



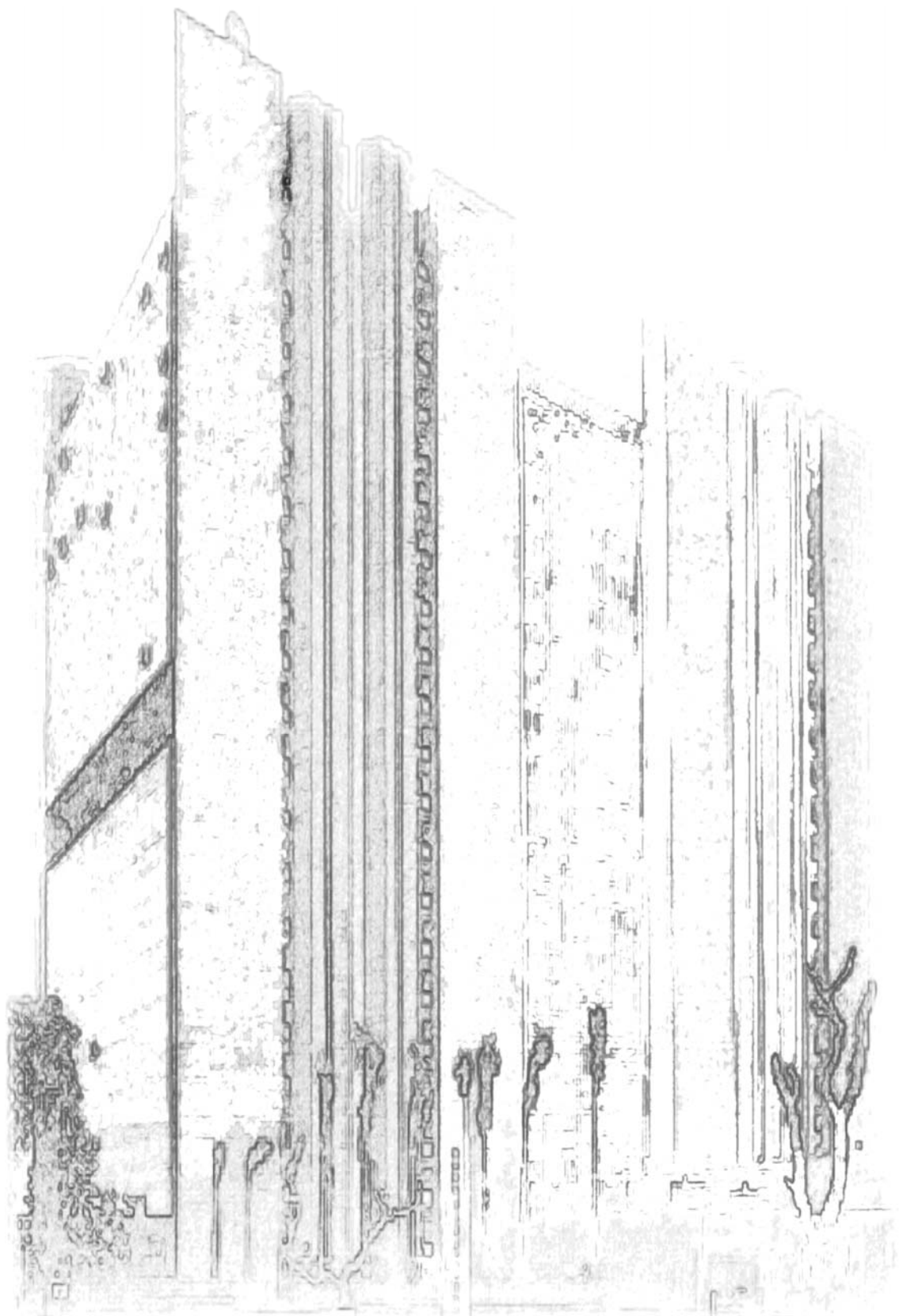
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

REVISTA DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Fonte Oficial de Publicação de Julgados

Revista nº 2/2009

Patrocínio
Banco do Brasil S/A



REVISTA DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Fonte Oficial de Publicação de Julgados

Revista nº 2/2009

Decio Sebastião Daidone
Desembargador Presidente

Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini
Desembargadora Vice-Presidente Administrativa

Nelson Nazar
Desembargador Vice-Presidente Judicial

Laura Rossi
Desembargadora Corregedora Regional

Comissão de Revista, biênio 2008-2010

Desembargadora Rosa Maria Zuccaro
Desembargadora Mércia Tomazinho
Desembargadora Cândida Alves Leão

Revista do Tribunal do Trabalho da 2. Região. -- n. 2-. --
São Paulo : Tribunal Regional do Trabalho da 2. Re-
gião, 2009-

Quadrimestral

Absorveu: Equilíbrio; Revtrim e Synthesis, 2009

Fonte Oficial de Publicação de Julgados

ISSN : 1984-5448

1. Direito do Trabalho. 2. Processo Trabalhista. 3.
Justiça do Trabalho. 4. Jurisprudência Trabalhista. 5.
Legislação Trabalhista. I. Tribunal Regional do
Trabalho da 2. Região.

CDU 34.331(81)

Ficha Catalográfica elaborada pelo Serviço de Biblioteca do TRT/2ª Região

Coordenação Geral

Comissão de Revista, biênio 2008-2010

Desembargadora Rosa Maria Zuccaro

Desembargadora Mércia Tomazinho

Desembargadora Cândida Alves Leão

Indexação, organização e supervisão:

Doutrina e Jurisprudência

Secretaria de Documentação

Serviço de Jurisprudência e Divulgação

Equipe da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Indicadores de desempenho:

Secretaria de Documentação

Serviço de Informações e Estatística

Notícias e Eventos:

Fonte: Secretaria de Comunicação Social

Gabinete da Presidência

Editoração:

Serviço de Jurisprudência e Divulgação

Capa:

Maria Alice Dias Monteiro

Silvio José Gabaldo

Fotos da capa:

Luiz Carlos de Melo Filho

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Secretaria de Documentação

Av. Marquês de São Vicente, 121 - 6º andar - Bloco A - São Paulo - SP - CEP: 01139-001

Informações: (11) 3150-2000 r. 2314 e 2341

E-mail: revista.trtsp@trtsp.jus.br

www.trtsp.jus.br

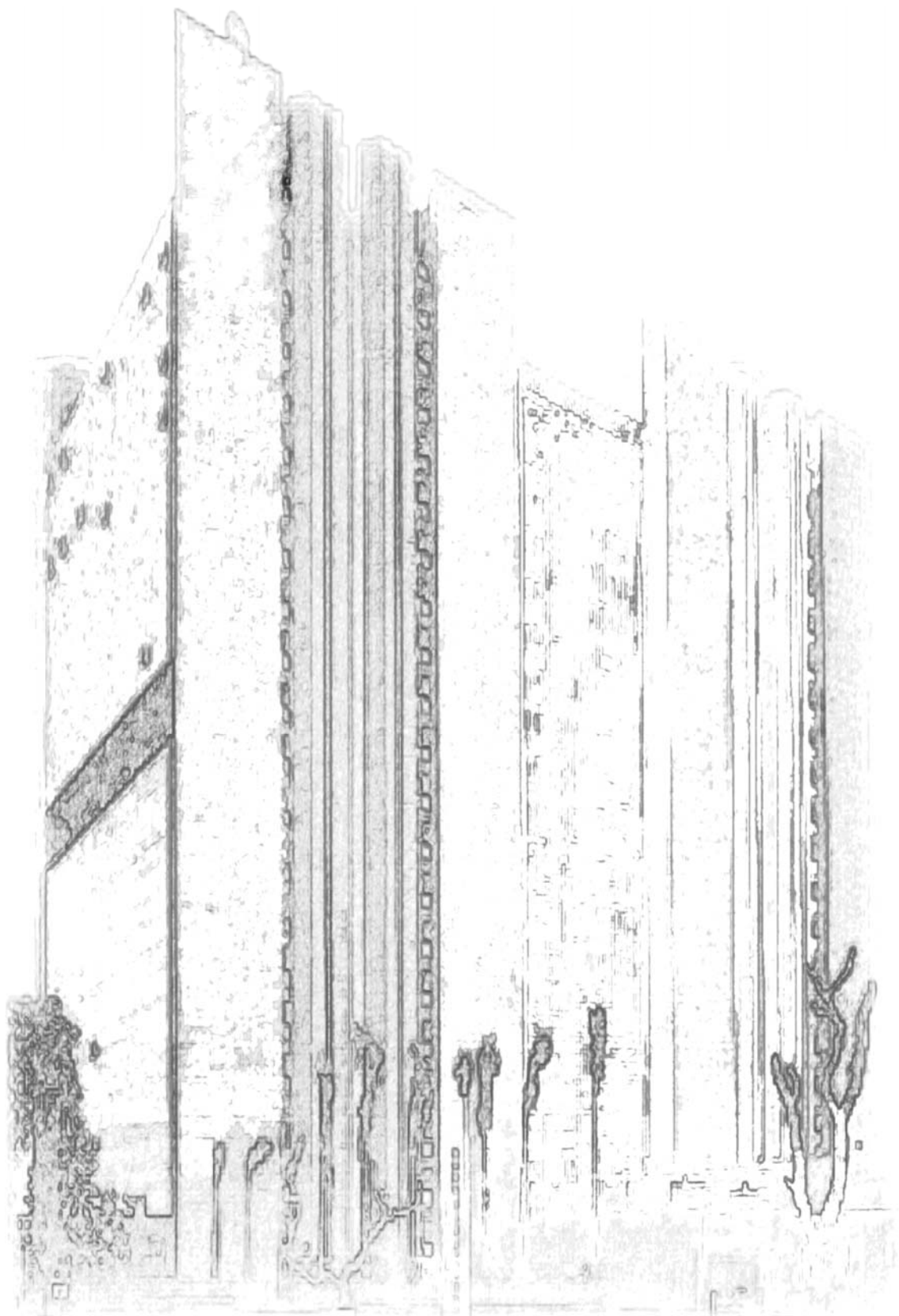
SUMÁRIO

REGISTROS DA 2ª REGIÃO	7
Composição do Tribunal	9
Acontecimentos	35
Destaques	51
Memória da Justiça do Trabalho	51
Semana da Conciliação 2009	55
Audiência Pública - Hidrargirismo	61
INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO	67
A Justiça do Trabalho e o TRT da 2ª Região	69
ESTUDOS TEMÁTICOS	
Cinco anos da Emenda Constitucional nº 45: O que mudou na Justiça do Trabalho?	85
Doutrina	87
A Emenda Constitucional nº 45 e a exigência do comum acordo para a instauração de dissídio coletivo <i>Vania Paranhos</i> <i>Jaime Lobato Junior</i>	87
A atuação dos órgãos fiscalizadores nas relações de trabalho e as ações decorrentes na Justiça do Trabalho <i>Sônia Aparecida Gindro</i>	101
Relações de trabalho e relações de consumo: competência da Justiça do Trabalho? <i>Adalberto Martins</i>	109
Competência da Justiça do Trabalho para julgamento das ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes das relações de trabalho – Cinco anos da Emenda Constitucional 45 de 2004 <i>Marcos Neves Fava</i>	119
A execução de ofício das contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho e o benefício da pensão por morte <i>Zélia Luiza Pierdoná</i>	127

A execução de ofício das contribuições sociais <i>Oswaldo de Souza Santos Filho</i>	135
Competência da Justiça do Trabalho nas contratações irregulares do poder público segundo uma interpretação jurídica e política voltada para o cidadão <i>Viviann Rodriguez Mattos</i> <i>Douglas Santana Moreira</i>	145
Sentenças	169
Acórdãos	245
Outros Julgados sobre o Tema	359
Decisões dos Tribunais Superiores sobre o Tema	381
Supremo Tribunal Federal	381
Superior Tribunal de Justiça	387
Tribunal Superior do Trabalho	399
LEGISLAÇÃO COMENTADA	415
Resolução TST nº 156/2009 – Cancelamento da OJ nº 205 <i>Antonio Pimenta Gonçalves</i>	417
JURISPRUDÊNCIA	427
Súmulas do TRT da 2ª Região	429
Ementário	431
Índice Analítico	431
Tribunal Pleno	441
Corregedoria Regional	442
SDCI e Turmas	445
ÍNDICES	557
Onomástico - Estudos Temáticos	559
Onomástico - Ementário	563
Alfabético-remissivo - Ementário	565
ERRATA	579



REGISTROS DA 2ª REGIÃO



COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

DIREÇÃO DO TRIBUNAL

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
PRESIDENTE

SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI
VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO

NELSON NAZAR
VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

LAURA ROSSI
CORREGEDORA REGIONAL

COMPOSIÇÃO¹

DESEMBARGADORES
DELVIO BUFFULIN
DORA VAZ TREVIÑO
ANTONIO JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO
WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
CARLOS FRANCISCO BERARDO
ANELIA LI CHUM
NELSON NAZAR
VANIA PARANHOS
SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI
MARIA DORALICE NOVAES
MARIA APARECIDA DUENHAS
SÉRGIO WINNIK
SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
MARCELO FREIRE GONÇALVES

¹ Composição em 30/04/2009.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ODETTE SILVEIRA MORAES
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
LAURA ROSSI
RILMA APARECIDA HEMETÉRIO
MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA
PAULO AUGUSTO CAMARA
VILMA MAZZEI CAPATTO
MARCOS EMANUEL CANHETE
TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS
ROSA MARIA ZUCCARO
ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA
IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
MÉRCIA TOMAZINHO
BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
WILSON FERNANDES
LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
LUIZ CARLOS NORBERTO
EDUARDO DE AZEVEDO SILVA
JOSÉ CARLOS FOGAÇA
JOSÉ ROBERTO CAROLINO
RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO
CÁTIA LUNGOV
RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
VALDIR FLORINDO
ROVIRSO APARECIDO BOLDO
SONIA MARIA DE BARROS
SÔNIA APARECIDA GINDRO
SERGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO

CÂNDIDA ALVES LEÃO
LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA
JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU
JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES
JOSÉ RUFFOLO
IVANI CONTINI BRAMANTE
ANA CRISTINA LOBO PETINATI
IVETE RIBEIRO
SILVIA ALMEIDA PRADO
SERGIO PINTO MARTINS
MARTA CASADEI MOMEZZO
DAVI FURTADO MEIRELLES
MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA
SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL
NELI BARBUY CUNHA MONACCI
RITA MARIA SILVESTRE
PEDRO CARLOS SAMPAIO GARCIA

JUÍZES TITULARES DE VARA
JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS
MARIA CRISTINA FISCH
MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO
CARLOS ROBERTO HUSEK
ROSA MARIA VILLA
SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO
MARIA DE LOURDES ANTONIO
FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS
DORIS RIBEIRO TORRES PRINA
WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES

LEILA APARECIDA CHEVTCHUK DE OLIVEIRA DO CARMO
ALTAIR BERTY MARTINEZ
SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES
SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO
MARIA INÊS RÉ SORIANO
REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS
PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA
RICARDO VERTA LUDUVICE
LILIAN GONÇALVES
KYONG MI LEE
NELSON BUENO DO PRADO
MANOEL ANTONIO ARIANO
SONIA JARDIM CONTI
GILSON ILDEFONSO DE OLIVEIRA
CÍNTIA TÁFFARI
EDIVALDO DE JESUS TEIXEIRA
ROBERTO BARROS DA SILVA
JONAS SANTANA DE BRITO
DÂMIA ÁVOLI
VERA MARIA ALVES CARDOSO
BIANCA BASTOS
SANDRA CURI DE ALMEIDA
ROSANA DE ALMEIDA BUONO
ADALBERTO MARTINS
ALVARO ALVES NÔGA
CLAUDETE TEREZINHA TAFURI QUEIROZ
ORLANDO APUENE BERTÃO
FERNANDA OLIVA COBRA VALDIVIA
BENEDITO VALENTINI
ELZA EIKO MIZUNO
MAURO VIGNOTTO

LYCANTHIA CAROLINA RAMAGE
ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES
ALICE MARIA GUIMARÃES MACHADO
DONIZETE VIEIRA DA SILVA
AMÉRICO CARNEVALLE
WILLY SANTILLI
MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO
CELITA CARMEN CORSO
SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO
ANTERO ARANTES MARTINS
DANIEL DE PAULA GUIMARÃES
ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO
MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS
MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES
JOSÉ PAULO DOS SANTOS
CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA
JANDIRA ORTOLAN INOCENCIO
MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO
SUELI TOMÉ DA PONTE
MARTA NATALINA FEDEL
IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA
OLÍVIA PEDRO RODRIGUEZ
CLAUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS
MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS
LUIS AUGUSTO FEDERIGHI
ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA
PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
MARIA FERNANDA DE QUEIROZ DA SILVEIRA
SILVANA LOUZADA LAMATTINA CECÍLIA
SILZA HELENA BERMUDES BAUMAN
CLAUDIA MARA FREITAS MUNDIM

CÉSAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES
ANTONIO JOSÉ DE LIMA FATIA
ANÍSIO DE SOUSA GOMES
PATRÍCIA DE ALMEIDA MADEIRA
RICARDO APOSTÓLICO SILVA
ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO
BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI
MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI
ROSANA DEVITO
SAMIR SOUBHIA
SÔNIA MARIA LACERDA
CARLA MARIA HESPANHOL LIMA
MARIA DE FÁTIMA DA SILVA PETERSEN
THEREZA CHRISTINA NAHAS
PAULO KIM BARBOSA
CÉLIA GILDA TITTO
ANA LÚCIA VEZNEYAN
GRAZIELA CONFORTI TARPANI E SOUZA
ACÁCIA SALVADOR LIMA ERBETTA
WALDIR DOS SANTOS FERRO
MAGDA CARDOSO MATEUS SILVA
DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO
MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI
PAULO SÉRGIO JAKUTIS
EDILSON SOARES DE LIMA
MYLENE PEREIRA RAMOS
ALCINA MARIA FONSECA BERES
MAURÍLIO DE PAIVA DIAS
VALÉRIA NICOLAU SANCHEZ
CLÁUDIA ZERATI
ADRIANA PRADO LIMA

REGINA CELI VIEIRA FERRO
IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ
ELISA MARIA DE BARROS PENA
CYNTHIA GOMES ROSA
RUI CÉSAR PÚBLIO BORGES CORRÊA
PATRÍCIA THEREZINHA DE TOLEDO
DÉBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI
ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE
RIVA FAINBERG ROSENTHAL
ÂNGELA CRISTINA CORRÊA
PEDRO ROGÉRIO DOS SANTOS
RICARDO DE QUEIROZ TELLES BELLIO
LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES
ANDRÉA GROSSMANN
SILVANE APARECIDA BERNARDES
HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA
MAURÍCIO MIGUEL ABOU ASSALI
THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA
LIANE CASARIN SCHRAMM
LÚCIO PEREIRA DE SOUZA
ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS
ROBERTO APARECIDO BLANCO
JORGE EDUARDO ASSAD
LAÉRCIO LOPES DA SILVA
MARCOS NEVES FAVA
EDUARDO RANULSSI
LUCIANA CUTI DE AMORIM
APARECIDA MARIA DE SANTANA
CRISTINA DE CARVALHO SANTOS
ANNETH KONESUKE
DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS

NELSON CARDOSO DOS SANTOS
JOSÉ BRUNO WAGNER FILHO
RONALDO LUÍS DE OLIVEIRA
MARCELO DONIZETI BARBOSA
PÉRSIO LUÍS TEIXEIRA DE CARVALHO
LUCIANA CARLA CORRÊA BERTOCCO
FÁTIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA
ROSELI YAYOI OKAZAVA FRANCIS MATTA
ROGÉRIO MORENO DE OLIVEIRA
SIMONE APARECIDA NUNES
SORAYA GALASSI LAMBERT
LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES
ANA LÚCIA DE OLIVEIRA
MOISÉS DOS SANTOS HEITOR
EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA
MARIA APARECIDA NORCE FURTADO
MARIA TEREZA CAVA RODRIGUES
ADRIANA PAULA DOMINGUES TEIXEIRA
EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO
LUÍS PAULO PASOTTI VALENTE
WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA
ADALGISA LINS DORNELLAS GLERIAN
MOISÉS BERNARDO DA SILVA
LIBIA DA GRAÇA PIRES
MAURÍCIO MARCHETTI
MÁRCIO MENDES GRANCONATO

JUÍZES SUBSTITUTOS
FRANCISCO PEDRO JUCÁ
MEIRE IWAI SAKATA
ANTONIO PIMENTA GONÇALVES

SUSANA CAETANO DE SOUZA
CLEUSA SOARES DE ARAUJO
WILDNER IZZI PANCHERI
RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI
SAMUEL ANGELINI MORGERO
VALÉRIA PEDROSO DE MORAES
GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO
FERNANDO CÉSAR TEIXEIRA FRANÇA
LUCIANA MARIA BUENO CAMARGO DE MAGALHÃES
ELIZIO LUIZ PEREZ
KAREN CRISTINE NOMURA MIYASAKI
MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO
RICARDO MOTOMURA
LIGIA DO CARMO MOTTA
SOLANGE APARECIDA GALLO BISI
HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO
PATRÍCIA ESTEVES DA SILVA
ROGÉRIA DO AMARAL
MARA REGINA BERTINI
ANDRÉA CUNHA DOS SANTOS GONÇALVES
LUCIMARA SCHMIDT DELGADO CELLI
FERNANDO MARQUES CELLI
LÚCIA REGINA DE OLIVEIRA TORRES JOSÉ
EDIVÂNIA BIANCHIN PANZAN
MAURO SCHIAVI
HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR
JANE MEIRE DOS SANTOS GOMES
WASSILY BUCHALOWICZ
LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA
FLÁVIO ANTÔNIO CAMARGO DE LAET
RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA

PATRÍCIA ALMEIDA RAMOS
ANDRÉ CREMONESI
JOÃO ALMEIDA DE LIMA
MÁRCIA VASCONCELLOS DE PAIVA OLIVEIRA
GRAZIELA EVANGELISTA MARTINS BARBOSA DE SOUZA
DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA
GERTI BALDOMERA DE CATALINA PEREZ GRECO
DIEGO CUNHA MAESO MONTES
THIAGO MELOSI SÓRIA
ISABEL CRISTINA GOMES
CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO
LUCIANO LOFRANO CAPASCIUTTI
JULIANA SANTONI VON HELD
MARIA DE FÁTIMA ALVES RODRIGUES BERTAN
RENATA LÍBIA MARTINELLI SILVA SOUZA
PATRÍCIA COKELI SELLER
OLGA VISHNEVSKY FORTES
ALVARO EMANUEL DE OLIVEIRA SIMÕES
ANA MARIA BRISOLA
CLÁUDIA FLORA SCUPINO
RITA DE CÁSSIA MARTINEZ
MARCO ANTONIO DOS SANTOS
SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI BERTELLI
ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE
TABAJARA MEDEIROS DE REZENDE FILHO
ANDRÉA RENDEIRO DOMINGUES PEREIRA ANSCHAU
DANIEL ROCHA MENDES
SANDRA REGINA ESPÓSITO DE CASTRO
LETICIA NETO AMARAL
ELISA MARIA SECCO ANDREONI
ADRIANA MIKI MATSUZAWA

FABIANO DE ALMEIDA
JOSIANE GROSSL
LÁVIA LACERDA MENENDEZ
MICHAEL PINHEIRO McCLOGHRIE
JOÃO FELIPE PEREIRA DE SANT'ANNA
JAIR FRANCISCO DESTA
SÍLVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS
OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
ELZA MARIA LEITE ROMEU BASILE
RICHARD WILSON JAMBERG
ANDRÉA SAYURI TANOUE
MARIA ALEJANDRA MISAILIDIS LERENA
BRUNO LUIZ BRACCIALLI
JOSÉ DE BARROS VIEIRA NETO
GERALDO TEIXEIRA DE GODOY FILHO
SÍLVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO
LUCY GUIDOLIN BRISOLLA NEVES
CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA EL KUTBY
RENATO LUIZ DE PAULA ALVES
GLENDA REGINE MACHADO
ANA PAULA SCUPINO OLIVEIRA
IEDA REGINA ALINERI PAULI
DANIELA ABRÃO MENDES DE CARVALHO
MAURO VOLPINI FERREIRA
PLÍNIO ANTONIO PÚBLIO ALBREGARD
MARIA EULÁLIA DE SOUZA PIRES
CRISTIANE SERPA PANSAN
RENATO FERREIRA FRANCO
LAYS CRISTINA DE CUNTO
LÚCIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RICARDO LUIS DA SILVA

JULIANA DA CUNHA RODRIGUES
RODRIGO GARCIA SCHWARZ
ALESSANDRA DE CÁSSIA FONSECA TOURINHO TUPIASSÚ
JOSÉ CELSO BOTTARO
CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD
JEAN MARCEL MARIANO DE OLIVEIRA
ÉRIKA ANDRÉA IZÍDIO SZPEKTOR
KÁTIA BIZZETTO
SANDRA DOS SANTOS BRASIL
ANDRÉ MAROJA DE SOUZA
GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER
CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
ANGELA FAVARO RIBAS
FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA
PEDRO ALEXANDRE DE ARAÚJO GOMES
EDUARDO ROCKENBACH PIRES
LEONARDO ALIAGA BETTI
EDNALDO DA SILVA LIMA
MARIZA DOS SANTOS
AÉRCIO PEREIRA DE LIMA FILHO
VANILSON RODRIGUES FERNANDES
ESTEFÂNIA KELLY REAMI FERNANDES
RICARDO KOGA DE OLIVEIRA
MARCELE CARINE DOS PRASERES SOARES
EVELYN CALIMAM SAMPAIO TABACHINE FERREIRA
CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACÍFICO
ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA PASSOS
PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO
ROSE MARY COPAZZI MARTINS
ALVARO MARCOS CORDEIRO MAIA
TOMÁS PEREIRA JOB

RÉGIS FRANCO E SILVA DE CARVALHO
EVERTON LUIS MAZZOCHI
VANESSA CRISTINA PEREIRA SALOMÃO
EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA
VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BARTHOLOMEI
MILTON AMADEU JUNIOR
MARIA CANDIDA ROSMANINHO SOARES
SILVANA CRISTINA FERREIRA DE PAULA
ALEX MORETTO VENTURIN
RENATA CURIATI TIBÉRIO
EDITE ALMEIDA VASCONCELOS
ELISANGELA FIGUEIREDO DA SILVA
CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO
RENATA SIMÕES LOUREIRO FERREIRA
SILVIO LUIZ DE SOUZA
JEFFERSON DO AMARAL GENTA
PAULA LORENTE CEOLIN
ELMAR TROTI JUNIOR
PRISCILA DUQUE MADEIRA
ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO
MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA
VALDIR RODRIGUES DE SOUZA
RERISON STÊNIO DO NASCIMENTO
ROBERTO BENAVENTE CORDEIRO
FÁBIO AUGUSTO BRANDA
MAURÍCIO PEREIRA SIMÕES
CEZAR ALBERTO MARTINI TOLEDO
FERNANDA ZANON MARCHETTI
VIVIAN CHIARAMONTE

ÓRGÃO ESPECIAL

DESEMBARGADORES
DECIO SEBASTIÃO DAIDONE - PRESIDENTE
SONIA MARIA O. PRINCE R. FRANZINI -VICE-PRES. ADMINISTRATIVO
NELSON NAZAR - VICE-PRESIDENTE JUDICIAL
LAURA ROSSI – CORREGEDORA REGIONAL
DELVIO BUFFULIN
DORA VAZ TREVIÑO
ANTONIO JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO
WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
CARLOS FRANCISCO BERARDO
ANELIA LI CHUM
VANIA PARANHOS
MARIA DORALICE NOVAES
MARIA APARECIDA DUENHAS
SÉRGIO WINNIK
SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
MARCELO FREIRE GONÇALVES
LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA
IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
JOSÉ ROBERTO CAROLINO
RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO
ROVIRSO APARECIDO BOLDO
LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU
ANA CRISTINA LOBO PETINATI
DAVI FURTADO MEIRELLES

TURMAS

PRIMEIRA TURMA
LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA (PRESIDENTE)
MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA
BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
WILSON FERNANDES
LUIZ CARLOS NORBERTO

SEGUNDA TURMA
JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES (PRESIDENTE)
LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ODETTE SILVEIRA MORAES
ROSA MARIA ZUCCARO
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO

TERCEIRA TURMA
MARIA DORALICE NOVAES (PRESIDENTE)
SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA
MÉRCIA TOMAZINHO
SERGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO

QUARTA TURMA
SÉRGIO WINNIK (PRESIDENTE)
WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
PAULO AUGUSTO CAMARA
RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
IVANI CONTINI BRAMANTE

QUINTA TURMA

ANELIA LI CHUM (PRESIDENTE)

FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA

TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS

JOSÉ RUFFOLO

ANA CRISTINA LOBO PETINATI

SEXTA TURMA

VALDIR FLORINDO (PRESIDENTE)

LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA

RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO

IVETE RIBEIRO

PEDRO CARLOS SAMPAIO GARCIA

SÉTIMA TURMA

CÁTIA LUNGOV (PRESIDENTE)

LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL

JOSÉ CARLOS FOGAÇA

JOSÉ ROBERTO CAROLINO

SONIA MARIA DE BARROS

OITAVA TURMA

ROVIRSO APARECIDO BOLDO (PRESIDENTE)

IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO

LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU

SILVIA ALMEIDA PRADO

SERGIO PINTO MARTINS

NONA TURMA

JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA (PRESIDENTE)
--

VILMA MAZZEI CAPATTO
MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA
NELI BARBUY CUNHA MONACCI
RITA MARIA SILVESTRE

DÉCIMA TURMA
SÔNIA APARECIDA GINDRO (PRESIDENTE)
RILMA APARECIDA HEMETÉRIO
CÂNDIDA ALVES LEÃO
MARTA CASADEI MOMEZZO
SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL

DÉCIMA PRIMEIRA TURMA
MARIA APARECIDA DUENHAS (PRESIDENTE)
DORA VAZ TREVIÑO
CARLOS FRANCISCO BERARDO
MARCOS EMANUEL CANHETE
EDUARDO DE AZEVEDO SILVA

DÉCIMA SEGUNDA TURMA
MARCELO FREIRE GONÇALVES (PRESIDENTE)
DELVIO BUFFULIN
ANTONIO JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO
VANIA PARANHOS
DAVI FURTADO MEIRELLES

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ANELIA LI CHUM (PRESIDENTE)
DELVIO BUFFULIN
ANTONIO JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO
VANIA PARANHOS

MARCELO FREIRE GONÇALVES
ODETTE SILVEIRA MORAES
RILMA APARECIDA HEMETÉRIO
VILMA MAZZEI CAPATTO
CÁTIA LUNGOV
IVANI CONTINI BRAMANTE

SEÇÕES ESPECIALIZADAS EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 1
LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA (PRESIDENTE)
CARLOS FRANCISCO BERARDO
MARIA APARECIDA DUENHAS
LUIZ CARLOS GOMES GODOI
MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA
BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
WILSON FERNANDES
LUIZ CARLOS NORBERTO
RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO
NELI BARBUY CUNHA MONACCI

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 2
TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS (PRESIDENTE)
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
JOSÉ CARLOS FOGAÇA
JOSÉ ROBERTO CAROLINO
SONIA MARIA DE BARROS
JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
ANA CRISTINA LOBO PETINATI
SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL
PEDRO CARLOS SAMPAIO GARCIA

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS – 3
SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD (PRESIDENTE)
DORA VAZ TREVIÑO
MARIA DORALICE NOVAES
ROSA MARIA ZUCCARO
ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA
MÉRCIA TOMAZINHO
EDUARDO DE AZEVEDO SILVA
ROVIRSO APARECIDO BOLDO
SERGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO
DAVI FURTADO MEIRELLES

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS – 4
PAULO AUGUSTO CAMARA (PRESIDENTE)
WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
SÉRGIO WINNIK
RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
VALDIR FLORINDO
SÔNIA APARECIDA GINDRO
CÂNDIDA ALVES LEÃO
LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA
MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA
RITA MARIA SILVESTRE

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS – 5
JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES (PRESIDENTE)
MARCOS EMANUEL CANHETE
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU

JOSÉ RUFFOLO
IVETE RIBEIRO
SILVIA ALMEIDA PRADO
SERGIO PINTO MARTINS
MARTA CASADEI MOMEZZO

VARAS DO TRABALHO – JUÍZES TITULARES

SÃO PAULO	
1ª VT	MAURÍCIO MIGUEL ABOU ASSALI
2ª VT	LÚCIO PEREIRA DE SOUZA
3ª VT	ANA LÚCIA DE OLIVEIRA
4ª VT	BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI
5ª VT	EDILSON SOARES DE LIMA
6ª VT	LUCIANA CUTI DE AMORIM
7ª VT	CLÁUDIA ZERATI
8ª VT	LUÍS PAULO PASOTTI VALENTE
9ª VT	PATRÍCIA DE ALMEIDA MADEIRA
10ª VT	CRISTINA DE CARVALHO SANTOS
11ª VT	CELITA CARMEN CORSO
12ª VT	CÉSAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES
13ª VT	ANTERO ARANTES MARTINS
14ª VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO A TITULARIDADE
15ª VT	MARIA FERNANDA QUEIROZ DA SILVEIRA
16ª VT	AMÉRICO CARNEVALLE
17ª VT	ROSANA DEVITO
18ª VT	PAULO SÉRGIO JAKUTIS
19ª VT	SUELI TOMÉ DA PONTE
20ª VT	EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO
21ª VT	ANTONIO JOSÉ DE LIMA FATIA
22ª VT	SAMIR SOUBHIA

23ª VT	RONALDO LUÍS DE OLIVEIRA
24ª VT	FÁTIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA
25ª VT	WALDIR DOS SANTOS FERRO
26ª VT	MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI
27ª VT	ALVARO ALVES NÔGA
28ª VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO A TITULARIDADE
29ª VT	MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI
30ª VT	PAULO KIM BARBOSA
31ª VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO A TITULARIDADE
32ª VT	EDUARDO RANULSSI
33ª VT	APARECIDA MARIA DE SANTANA
34ª VT	CARLOS ROBERTO HUSEK
35ª VT	ADALGISA LINS DORNELLAS GLERIAN
36ª VT	BENEDITO VALENTINI
37ª VT	BIANCA BASTOS
38ª VT	DÉBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI
39ª VT	MARCELO DONIZETI BARBOSA
40ª VT	EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA
41ª VT	ROSANA DE ALMEIDA BUONO
42ª VT	LYCANTHIA CAROLINA RAMAGE
43ª VT	RICARDO APOSTÓLICO SILVA
44ª VT	JONAS SANTANA DE BRITO
45ª VT	SIMONE APARECIDA NUNES
46ª VT	LUIS AUGUSTO FEDERIGHI
47ª VT	MARIA TEREZA CAVA RODRIGUES
48ª VT	REGINA CELI VIEIRA FERRO
49ª VT	PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
50ª VT	ROBERTO APARECIDO BLANCO
51ª VT	SORAYA GALASSI LAMBERT
52ª VT	MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO
53ª VT	IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ

54ª VT	ADRIANA PRADO LIMA
55ª VT	MAURÍLIO DE PAIVA DIAS
56ª VT	SILZA HELENA BERMUDES BAUMAN
57ª VT	SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO
58ª VT	MOISÉS BERNARDO DA SILVA
59ª VT	MAURÍCIO MARCHETTI
60ª VT	RUI CÉSAR PÚBLIO BORGES CORRÊA
61ª VT	THEREZA CHRISTINA NAHAS
62ª VT	LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES
63ª VT	MYLENE PEREIRA RAMOS
64ª VT	CÉLIA GILDA TITTO
65ª VT	LUCIANA CARLA CORREA BERTOCCO
66ª VT	VALÉRIA NICOLAU SANCHES
67ª VT	ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS
68ª VT	SANDRA CURI DE ALMEIDA
69ª VT	ELISA MARIA DE BARROS PENA
70ª VT	MARIA INÊS RÉ SORIANO
71ª VT	JORGE EDUARDO ASSAD
72ª VT	DORIS RIBEIRO TORRES PRINA
73ª VT	MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO
74ª VT	MANOEL ANTONIO ARIANO
75ª VT	DÂMIA ÁVOLI
76ª VT	CLAUDIA MARA FREITAS MUNDIM
77ª VT	PATRÍCIA THEREZINHA DE TOLEDO
78ª VT	LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES
79ª VT	ADALBERTO MARTINS
80ª VT	JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO A TITULARIDADE
81ª VT	MARIA CRISTINA FISCH
82ª VT	ROBERTO BARROS DA SILVA
83ª VT	ELZA EIKO MIZUNO
84ª VT	MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS

85ª VT	LIANE CASARIN SCHRAMM
86ª VT	RICARDO DE QUEIROZ TELLES BELLIO
87ª VT	ANDRÉA GROSSMANN
88ª VT	HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA
89ª VT	MARCOS NEVES FAVA
90ª VT	ACÁCIA SALVADOR LIMA ERBETTA
BARUERI	
1ª VT	LAÉRCIO LOPES DA SILVA
2ª VT	THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA
3ª VT	MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES
CAIEIRAS	
VT	SONIA JARDIM CONTI
CAJAMAR	
VT	ALTAIR BERTY MARTINEZ
CARAPICUÍBA	
VT	ALICE MARIA GUIMARÃES MACHADO
COTIA	
1ª VT	ADRIANA PAULA DOMINGUES TEIXEIRA
2ª VT	ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA
CUBATÃO	
1ª VT	WILLY SANTILLI
2ª VT	JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS
3ª VT	ROSA MARIA VILLA
4ª VT	RICARDO VERTA LUDUVICE
5ª VT	CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA
DIADEMA	
1ª VT	MAURO VIGNOTTO
2ª VT	JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS
3ª VT	MAGDA CARDOSO MATEUS SILVA
EMBU	
VT	SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO

FERRAZ DE VASCONCELOS	
VT	REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS
FRANCO DA ROCHA	
VT	DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS
GUARUJÁ	
1ª VT	CLAUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS
2ª VT	JOSÉ PAULO DOS SANTOS
3ª VT	ORLANDO APUENE BERTÃO
GUARULHOS	
1ª VT	RIVA FAINBERG ROSENTHAL
2ª VT	MARIA APARECIDA NORCE FURTADO
3ª VT	WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA
4ª VT	ANNETH KONESUKE
5ª VT	ÂNGELA CRISTINA CORRÊA
6ª VT	LIBIA DA GRAÇA PIRES
7ª VT	MARTA NATALINA FEDEL
8ª VT	CÍNTIA TÁFFARI
9ª VT	ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO
ITAPECERICA DA SERRA	
1ª VT	VERA MARIA ALVES CARDOSO
2ª VT	SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO
ITAPEVI	
VT	WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES
ITAQUAQUECETUBA	
VT	MÁRCIO MENDES GRANCONATO
JANDIRA	
VT	LILIAN GONÇALVES
MAUÁ	
VT	MOISÉS DOS SANTOS HEITOR
MOGI DAS CRUZES	
1ª VT	NELSON BUENO DO PRADO

2ª VT	DANIEL DE PAULA GUIMARÃES
3ª VT	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA PETERSEN
OSASCO	
1ª VT	SILVANE APARECIDA BERNARDES
2ª VT	ROGÉRIO MORENO DE OLIVEIRA
3ª VT	SÔNIA MARIA LACERDA
4ª VT	IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA
POÁ	
VT	LEILA APARECIDA CHEVTCHUK DE OLIVEIRA DO CARMO
PRAIA GRANDE	
1ª VT	ANA LÚCIA VEZNEYAN
2ª VT	DONIZETE VIEIRA DA SILVA
RIBEIRÃO PIRES	
VT	OLÍVIA PEDRO RODRIGUEZ
SANTANA DO PARNAÍBA	
VT	ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO
SANTO ANDRÉ	
1ª VT	CYNTHIA GOMES ROSA
2ª VT	DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO
3ª VT	SILVANA LOUZADA LAMATTINA CECILIA
4ª VT	SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES
SANTOS	
1ª VT	GRAZIELA CONFORTI TARPANI
2ª VT	GILSON ILDEFONSO DE OLIVEIRA
3ª VT	ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE
4ª VT	PÉRSIO LUÍS TEIXEIRA DE CARVALHO
5ª VT	NELSON CARDOSO DOS SANTOS
6ª VT	ALCINA MARIA FONSECA BERES
7ª VT	FERNANDA OLIVA COBRA VALDÍVIA
SÃO BERNARDO DO CAMPO	
1ª VT	JOSÉ BRUNO WAGNER FILHO

2ª VT	PEDRO ROGÉRIO DOS SANTOS
3ª VT	ROSELI YAYOI OKAZAVA FRANCIS MATTA
4ª VT	MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO
5ª VT	MARIA DE LOURDES ANTONIO
6ª VT	CARLA MARIA HESPANHOL LIMA
SÃO CAETANO DO SUL	
1ª VT	FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
2ª VT	ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES
SÃO VICENTE	
1ª VT	KYONG MI LEE
2ª VT	ANÍSIO DE SOUSA GOMES
SUZANO	
1ª VT	PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA
2ª VT	EDIVALDO DE JESUS TEIXEIRA
TABOÃO DA SERRA	
VT	MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO

ACONTECIMENTOS



- ✓ O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª

Região será um dos quatro Tribunais piloto na implantação do SUAP, juntamente com os TRTs da 15ª Região (Campinas), 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins) e 7ª Região (Ceará). O TRT/SP será o segundo órgão a implantar a primeira etapa do SUAP.

- ✓ Para trazer mais agilidade ao serviço



de recebimento de petições e comodidade aos usuários da Justiça Trabalhista, o TRT-SP conta com o serviço *Protocolo Expresso*, que funciona como um *drive-through* e permite o protocolo de qualquer tipo de petição, tanto para 1ª como para 2ª instância, sem que seja preciso sair do veículo. A cada parada, um usuário pode protocolar até 10 petições. O serviço *Protocolo Expresso* está disponível no 1º subsolo do Ed. Sede do TRT-SP. O horário de funcionamento é das 11h30 às 18h.

- ✓ Foram empossados como Juízes Titulares de Varas do Trabalho: Moisés Bernardo da Silva (58ª VT de São Paulo); Líbia da Graça Pires (6ª VT de Gua-

ruhos); Maurício Marchetti (59ª VT de São Paulo) e Márcio Mendes Granconato (VT de Itaquaquecetuba).

- ✓ Como Juízes Substitutos tomaram posse: Maurício Pereira Simões, Cezar Alberto Martini Toledo, Fernanda Zanon Marchetti e Vivian Chiaramonte.



- ✓ Em solenidade realizada no Fórum Ruy Barbosa, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Desembargador Decio Sebastião Daidone, abriu o ano letivo da Ematra 2 em 2009 destacando sua importância na realização de cursos de aperfeiçoamento que possibilitam a melhoria dos serviços prestados pelo TRT/SP à sociedade. Lembrou que diversos cursos promovidos pela instituição são abertos a qualquer membro da comunidade jurídica. A Diretora da Ematra 2, Desembargadora Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha, destacou a opção da Escola por um "projeto pedagógico afinado com as novas demandas".

- ✓ O Desembargador Jorge Bastos da Nova Moreira, Presidente do TRT de Ala-

goas (19ª Região), visitou o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo. Recebido pelo Desembargador Decio Sebastião Daidone, Presidente, demonstrou interesse em conhecer o funcionamento do programa de hastas públicas unificadas, bem como a central de mandados e unidade de atendimento. Acompanhados da Vice-Presidente Administrativo, Des. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini, da Corregedora Regional, Des. Laura Rossi, e das juízas Juliana Santoni Von Held e Elisa Maria Secco Andreoni, visitaram as instalações da Central de Hastas Públicas, Central de Mandados e Unidade de Atendimento.

- ✓ O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) instituiu grupo de trabalho visando desenvolver, na Justiça do Trabalho, parâmetros para indicadores do sistema "Justiça em Números" observando as Tabelas Processuais Unificadas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça. O programa tem, entre seus objetivos, a centralização de um amplo banco de dados da Justiça do Trabalho, Justiça Federal e Justiça Estadual, evitando a pluralidade de informações.

- ✓ O Presidente do TRT-SP, magistrados e servidores visitaram um fórum totalmente informatizado, no qual não existem processos em papel.



Trata-se do Fórum Nossa Senhora do Ó que foi inaugurado em 2007 já na condição de Fórum Digital. Com a tramitação de dados digitais, o Tribunal de Justiça obteve economia de recursos financeiros e humanos. Trazer este benefício para a Justiça Trabalhista é um dos objetivos do SUAP. Além de reduzir custos, o novo sistema trará diminuição de tempo de tramitação e julgamento.

✓ Atendendo iniciativa do Vice-Presidente Judicial do TRT/SP, Desembargador Nelson Nazar, os Secretários Municipais dos Negócios Jurídicos e da Educação publicaram a Portaria Intersecretarial 2/2009 – SNJ/SME. A publicação dessa Portaria é uma maneira de o TRT-SP resguardar os direitos dos trabalhadores, garantindo a continuidade do serviço público de educação infantil.



✓ A Desembargadora Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, recebeu, da Academia Paulista de Magistrados (APM), uma homenagem pelo Dia Internacional da Mulher. Na ocasião

foi lançada a “Cartilha Maria da Penha”, que trata da Lei 11.340/2006, em defesa da mulher.

✓ A Desembargadora Vania Paranhos, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, foi homenageada pela Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo (AATSP) em comemoração ao Dia Internacional da Mulher.

✓ Divulgar de forma transparente as principais informações estatísticas da Justiça do Trabalho, facilitando e aprimorando seu modo de coleta é o grande objetivo do e-Gestão, um sistema eletrônico de gerenciamento de informações administrativas e judiciais para toda Justiça Trabalhista.



Servidores do TRT da 2ª Região participaram de uma reunião no Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) com os demais integrantes do grupo de trabalho responsável pela construção desse sistema. Criado com o intuito de apoiar a atividade correicional, o e-Gestão servirá como ferramenta de gerenciamento e planejamento para os órgãos.

✓ A Juíza Eliane Aparecida da Silva Pedrosa, titular da Vara do Trabalho de Santana de Parnaíba, recebeu homenagem da Câmara Municipal da cidade em comemoração ao Dia Internacional da Mulher.

✓ O Desembargador Federal do Trabalho, Valdir Florindo, tomou posse na Academia Nacional de Direito do Trabalho. O Desembargador foi eleito para a cadeira nº 93, da qual foi último ocupante Adilson Basalho Pereira.



✓ A 3ª Vara do Trabalho de Santos realizou conciliação no valor de cinco milhões de reais, atingindo 364 reclamações trabalhistas. O acordo abrange ações patrocinadas pelo mesmo advogado que tramitam em seis varas da cidade em face do Sindicato Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão. A audiência de conciliação foi determinada pelo Juiz Roberto Vieira de Almeida Rezende, Titular da 3ª VT/Santos.



✓ Durante os dias 23 e 26 de março, o TRT/SP celebrou a Semana Comemorativa ao 5º Aniversário do Fórum Ruy Barbosa. Foram realizados vários eventos, entre eles: a exposição “BB 200 anos de Brasil”, palestras e a apresentação da Orquestra Bachiana Jovem, sob a regência do Maestro João Carlos Martins.

✓ O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, representado por seu Presidente, Desembargador Decio Sebastião Daidone, entregou ao Exército Brasileiro 50 veículos que faziam parte da frota do TRT/SP, que foi parcialmente renovada. Para o Exército Brasileiro, que mantém condições de realizar os consertos necessários, a doação dos veículos será de grande valia. Também esteve presente a Vice-Presidente Administrativa, Desembargadora Federal Sonia Maria Prince Franzini.



✓ O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, Desembargador Decio Sebastião Daidone, recebeu a medalha “Lauro Ribas Braga” conferida pelo Rotary Club de São Paulo.

✓ Foi realizado no auditório da Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região o encerramento do Curso de Formação Inicial de Juízes Substitutos, concluído por cinco juízes aprovados no XXXIII Concurso para ingresso na Magistratura do Trabalho. Como trabalho de conclusão de curso, entregarão uma monografia que será a primeira produção científica da Escola da Magistratura da 2ª Região.



✓ A Central de Hastas Públicas Unificadas do TRT da 2ª Região completou, em abril, o 100º leilão realizado. Ao arrecadar R\$ 4.419.523,79 para quitação de dívidas trabalhistas, a 100ª Hasta Pública somou o total de R\$ 379.760.520,15, obtido desde o 1º leilão, realizado em março de 2007. Além do surpreendente aumento da arrecadação, a Central de Hastas Públicas contribuiu significativamente para o crescimento das quitações e acordos realizados, proporcionando considerável ganho de tempo na fase de execução processual. O funcionamento da Central despertou o interesse e serviu de modelo para outros órgãos públicos de todo o país.

✓ A Vice-Presidente Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, Desembargadora Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini, foi agraciada com a Ordem do Mérito Militar do Exército Brasileiro, no grau comendador, em reconhecimento aos serviços prestados ao Exército.

✓ O Desembargador Davi Furtado Meirelles, do TRT-SP, recebeu Diploma de Reconhecimento em sessão solene em comemoração ao “42º Encontro dos

Descobrimentos Brasil – Portugal – Japão – Itália – Espanha”.

✓ O Desembargador Nelson Nazar, Vice-Presidente Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, recebeu o título de *Professor Honorário da Faculdade de Direito Mackenzie*.



✓ A Escola da Magistratura do TRT/SP, por seu Núcleo Temático de Pesquisa, criou o Grupo de Estudos sobre “Metodologia da Pesquisa Científica” com o objetivo de desenvolver um projeto de pesquisa sobre a história da Justiça do Trabalho da 2ª Região.

✓ O Presidente do TRT/SP, Desembargador Decio Sebastião Daidone, esteve em Brasília expondo os motivos que tornam necessário aprovar os projetos de lei que reestruturam o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo. No Congresso Nacional, o Presidente se encontrou com o Deputado Federal Nelson Marquezelli pedindo apoio para a celeridade e aprovação do PL 3885/2008.

✓ O Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo publicou portaria com os procedimentos necessários para a autorização do uso, por terceiros, dos espaços públicos nos Fóruns e edifícios pertencentes ou sob a administração deste Tribu-

nal. O objetivo é assegurar a utilização com finalidade adequada e com a estrita observância das disposições legais vigentes.

✓ O Desembargador Decio Sebastião Daidone, Presidente do TRT da 2ª Região, esteve reunido com o Prefeito de Barueri – Sr. Rubens Furlan, visando as instalações para o novo Fórum Trabalhista daquela cidade. Na oportunidade, o Prefeito informou que destinará uma área, a título de comodato, para abrigar diversos órgãos públicos, na qual estará o Fórum Trabalhista, cuja construção será efetuada pela Municipalidade. Participaram, ainda, da reunião a Dra. Maria Elizabeth Mostardo Nunes, o Dr. Gabriel Lopes Coutinho Filho, juízes deste Tribunal e a servidora Miriam Hissae Utida, Diretora de Secretaria. Com essa nova perspectiva, todos serão beneficiados, tanto os operadores do direito, quanto os jurisdicionados. O lançamento da pedra fundamental da área cedida, em breve, será anunciada.



✓ É possível evitar filas e agilizar o andamento de processos através do serviço *on line* de Protocolo Eletrônico, que permite o envio de petições e documentos, sem a necessidade de apresentação posterior dos

originais nos postos de protocolo ou mesmo nas secretarias das varas. Para o envio de petições para a 1ª instância, utiliza-se o sistema conhecido como *Sisdoc*. Já para 2ª instância, há opções de envio com ou sem certificação digital. Bastante similar ao *Sisdoc*, o *E-Doc2*, administrado pelo TST, exige a certificação digital e permite o envio de petições tanto para ações originárias como para ações em grau de recurso. Já o Peticionamento Eletrônico para 2ª instância, conhecido como PET, não exige a certificação digital e permite somente o envio de petições para processos em grau de recurso, oriundos de 1ª instância, limitado a textos com 8.500 caracteres (cerca de duas páginas).

✓ A Academia Nacional de Direito do Trabalho realiza o concurso de monografias jurídicas de 2009 destinado a profissionais e estudantes de Direito. O prazo para inscrição começou dia 01 de janeiro e terá seu término em 31 de julho. Para os profissionais do Direito será destinado o prêmio Délio Maranhão. As monografias terão como tema: Salário – proposta de implantação de regime único. Para os estudantes haverá o prêmio Segadas Vianna, e os trabalhos serão desenvolvidos com o tema: Novo Regime das Centrais Sindicais.

LANÇAMENTO DE LIVROS**ALMEIDA, Amador Paes de.**

- Curso de Falência e Recuperação da Empresa. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2009;
- Curso Prático de Processo do Trabalho. 20. ed. São Paulo : Saraiva, 2009;
- Manual das Sociedades Comerciais : Direito de Empresa. 17. ed. São Paulo : Saraiva, 2009. 2. tir.

AROUCA, José Carlos da Silva.

- Curso Básico de Direito Sindical. 2. ed. São Paulo : LTr, 2009.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti (org.); PEREIRA, José Luciano de Castilho (org.); FAVA, Marcos Neves (org.).

- O Direito Material e Processual do Trabalho dos Novos Tempos – Estudos em Homenagem ao Professor Estêvão Mallet. São Paulo : LTr, 2009.

BRAMANTE, Ivani Contini (org.); CALVO, Adriana (org.).

- Temas Controvertidos de Direito do Trabalho: homenagem ao Professor Renato Rua de Almeida. São Paulo : LTr, 2009.

CREMONESI, André.

- Cooperativas de Trabalho: Alternativa de Trabalho e Renda ou Fraude aos Direitos Trabalhistas. São Paulo: LTr, 2009.

FAVA, Marcos Neves (org.); MALLETT, Estêvão (org.).

- Consolidação das Leis do Trabalho, Constituição Federal e Legislação. 15. ed. São Paulo : Rideel, 2009.

HUSEK, Carlos Roberto.

- Curso Básico de Direito Internacional Público e Privado do Trabalho. São Paulo: LTr, 2009;
- Curso de Direito Internacional Público. 9. ed. São Paulo : LTr, 2009.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira.

- Direito do Trabalho. 12. ed. São Paulo : Atlas, 2009.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira; ROMAR, Carla Teresa Martins.

- CLT e Legislação Complementar em Vigor. São Paulo : Atlas, 2009.

MARTINS, Adalberto.

- Manual Didático de Direito do Trabalho. 3. ed. São Paulo : Malheiros, 2009.

<p>MARTINS, Sergio Pinto.</p> <ul style="list-style-type: none">– Convenções da OIT. 1. ed. São Paulo : Atlas, 2009;– Estágio e Relação de Emprego. 1. ed. São Paulo : Atlas, 2009.
<p>NAHAS, Thereza Christina (coord.).</p> <ul style="list-style-type: none">– Princípios de Direito e Processo do Trabalho: Questões Atuais. Rio de Janeiro : Elsevier, 2009.
<p>NASCIMENTO, Amauri Mascaro.</p> <ul style="list-style-type: none">– Curso de Direito do Trabalho. 24. ed. São Paulo : Saraiva, 2009;– Iniciação ao Direito do Trabalho. 34. ed. São Paulo : LTr, 2009;– Iniciação ao Processo do Trabalho. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2009.
<p>OLIVEIRA, Jean Marcel Mariano de.</p> <ul style="list-style-type: none">– O Contrato de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol. São Paulo : LTr, 2009.
<p>SANTOS, Adelaide Alves Leão.</p> <ul style="list-style-type: none">– Repercussões da Falência do Empregador no Contrato de Trabalho. São Paulo : Terceira Margem, 2009.
<p>SCHIAVI, Mauro.</p> <ul style="list-style-type: none">– Ações de Reparação por Danos Morais decorrentes da Relação de Trabalho. 3. ed. São Paulo : LTr, 2009;– Comentários às Questões Polêmicas e Atuais dos Concursos: Magistratura e Ministério Público do Trabalho, São Paulo : LTr, 2009. vol. 3;– Manual de Direito Processual do Trabalho. 2. ed. São Paulo : LTr, 2009.
<p>SCHWARZ, Rodrigo Garcia.</p> <ul style="list-style-type: none">– Direito do Trabalho. 2. ed. Rio de Janeiro : Elsevier, 2009.
<p>SILVA, Homero Batista Mateus da.</p> <ul style="list-style-type: none">– Curso de Direito do Trabalho Aplicado. Vol. 4 : Livro das Profissões Regulamentadas. Rio de Janeiro : Elsevier, 2009;– Curso de Direito do Trabalho Aplicado. Vol. 5 : Livro da Remuneração. Rio de Janeiro : Elsevier, 2009;– Curso de Direito do Trabalho Aplicado. Vol. 6 : Contrato de Trabalho. Rio de Janeiro : Elsevier, 2009.
<p>ZANETTI, Fátima.</p> <ul style="list-style-type: none">– A Problemática da Fixação do Valor da Reparação por Dano Moral. São Paulo : LTr, 2009.

Revista do TRT-SP traz jurisprudência, doutrina e legislação comentada

Foi lançada no dia 28 de abril a nova Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região que traz jurisprudência, doutrina e legislação comentada, além de registros de acontecimentos, indicadores institucionais de desempenho e um capítulo dedicado à memória da Justiça do Trabalho.

Com periodicidade quadrimestral, a publicação reúne o conteúdo das revistas *Revtrim*, *Equilíbrio* e *Synthesis*, que deixam de circular com o lançamento da nova revista. Ao citar e agradecer as comissões das revistas anteriores, a Desembargadora Rosa Maria Zuccaro, Presidente da Comissão da Revista, também composta pelas Desembargadoras Mércia Tomazinho e Cândida Alves Leão afirmou que “todas essas excelentes publicações nos acompanharam por muitos e muitos anos e nos ajudaram sobremaneira nos estudos e soluções de diversos trabalhos. A atual revista visa manter a qualidade das anteriores”.

Na primeira edição da nova revista, a sessão “Memória da Justiça do Trabalho” homenageou o advogado Agenor Barreto Parente, que esteve presente na cerimônia de lançamento. “A intenção deste capítulo é homenagear pessoas que fizeram e continuam fazendo a história da nossa Justiça do Trabalho da 2ª Região”, afirmou o Desembargador Decio Sebastião Daidone, Presidente do TRT-SP, que relembrou fatos e enalteceu a calma, prudência e ética como qualidades de Agenor Barreto Parente.

Em discursos repletos de emoção, o Advogado Marcos Schwartzman, representando a classe dos advogados e a Desembargadora Vânia Paranhos, representando os desembargadores do TRT-SP, também homenagearam Agenor Barreto Parente. Em seguida, foi a vez de o próprio homenageado contar aos presentes episódios de sua trajetória marcada pela defesa dos direitos trabalhistas há mais de cinco décadas. Fundador e primeiro Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo, Parente é Comendador pela Ordem do Mérito do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo e atua até os dias de hoje como advogado.

A Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região terá edições em abril, agosto e dezembro. A versão eletrônica, gratuita e de livre acesso, será disponibilizada na página do Tribunal na internet um mês após a distribuição da versão impressa. “A Revista dará ênfase aos escritos e decisões dos operadores do Direito do Trabalho da Segunda Região, além de lembrar eventos e lançamentos de obras, tudo em cores vivas - literalmente”, explica a Desembargadora Rosa Maria Zuccaro, que também agradeceu aos funcionários que trabalharam na elaboração do projeto.

“Essa revista irá andar pelo Brasil afora, com certeza sendo objeto de uso de consulta de muitos magistrados e advogados, que integrarão essa obra às suas estantes”, afirmou o Desembargador Decio Sebastião Daidone.

Veja abaixo a íntegra dos discursos proferidos na cerimônia de lançamento:

– PRESIDENTE DA COMISSÃO DE REVISTA (BIÊNIO 2008-2010) - DESEMBARGADORA ROSA MARIA ZUCCARO

Breve retrospectiva das revistas anteriores e apresentação da atual

Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, Dr. Decio Sebastião Daidone, em nome de quem cumprimento todos os integrantes da mesa, bem como as demais autoridades presentes.

Colegas, senhoras e senhores,

Em setembro passado, eu as desembargadoras Mércia Tomazinho e Cândida Alves Leão, ficamos lisonjeadas pelo convite do Exmo. Presidente Dr. Decio Sebastião Daidone, para participarmos da comissão da Revista do Tribunal.

Conhecíamos bem as revistas existentes: a Synthesis datada de 1985, quando então era Presidente deste Tribunal o Exmo. Sr. Dr. Pedro Benjamin Vieira; à época compunham a primeira comissão da Revista os Exm^{os} Srs. Drs. Valentin Carrion, Floriano Corrêa Vaz da Silva e Vantuil Abdala (hoje, como todos sabemos, Ministro do TST); naquele ano, o então Presidente, Dr. Pedro Benjamin, em poucas palavras de apresentação, delineou o espírito do trabalho que ressurgia:

Ei-la de volta, após lamentado eclipse, por assim dizer, ressurgindo das cinzas. De feições modernas e com nome próprio, bem significativo de sua nova razão de ser.

Esta administração, desde o primeiro dia, acalentou o sonho, agora realidade. Daí o nosso regozijo. E o aplauso ao fruto do trabalho e do engenho tão inspirados pelo talento criador dos Juízes neste Tribunal. Que nunca nos falte o apoio de quantos contribuíram para o êxito da iniciativa.

Ad multos annos!

Os componentes da comissão, (relembrando - Drs. Carrion, Floriano e Vantuil) também, com precisão e economia de palavras, resumiram, magistralmente, o objetivo da proposta, peço licença para ler os três primeiros parágrafos, e observar do quanto as palavras a seguir calam fundo em nós profissionais e estudiosos do Direito:

A democracia intelectual. O diálogo, quando não o consenso. A persuasão ou ao menos a disponibilidade. O respeito e a tolerância mesmo quando imbuídos pela certeza firme do raciocínio. A discordância sem ruptura. Todas as cores do arco-íris. Escutar, ouvir, entender.

São essas as trilhas que inspiram a Revista.

A mesa redonda. A ágora, o congresso e o seminário. A concha acústica, o mutirão, o auditório.

Dez anos depois, em 1995, surge a Revista Trimestral de Jurisprudência; iniciou-se sob a Presidência do Exmo. Sr. Dr. Rubens Tavares Aidar, e tinha como objetivo-primeiro difundir os julgamentos da segunda Região; o então Presidente, em entrevista concedida à própria Revista assim se manifestou:

A finalidade da criação da Revista Trimestral de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo é difundir a dinâmica dos julgamentos e, conseqüentemente, a realidade viva do Direito do Trabalho em São Paulo. E, como se sabe, quando se fala na realidade do Direito do Trabalho em São Paulo, está se falando na realidade do Direito do Trabalho brasileiro.

A Comissão então era composta pelos Exm^{os}. Srs. Drs. Valentin Carrion, Floriano Corrêa Vaz da Silva e Dora Vaz Treviño. A referida revista foi repaginada em 2001, quando passou a chamar-se somente RevTrim.

Em 2004 a primeira Edição da Revista Equilíbrio vinha a público; quando então era Presidenta deste Tribunal a Excelentíssima Senhora Doutora Dora Vaz Treviño; a publicação ligava-se diretamente ao Serviço de Jurisprudência, e tinha por meta o auxílio na tarefa de uniformização da jurisprudência: a manifestação da senhora Presidenta na abertura do Livro, diz tudo, a seguir um dos parágrafos:

Esperamos que a Revista Equilíbrio, pela própria definição de sua nomenclatura, auxilie os justaboristas na árdua tarefa de uniformização da nossa jurisprudência – atividade que se faz premente -, contribuindo para enriquecer nosso discernimento, uma vez que permitirá aferir a incidência de determinadas questões, a solução pertinente, ajudando-nos a trilhar os inúmeros caminhos destacados à Justiça do Trabalho, especialmente pela novel ampliação da competência, atribuída pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao Judiciário Trabalhista.

Como vemos, três eram as publicações existentes, com tiragens em tempos diversos (semestral, trimestral e quadrimestral); a primeira apresentava Doutrina, Brasileira e Estrangeira, em textos resumidos, e alguma jurisprudência; a segunda e a terceira dirigiam seu foco, primordialmente, à jurisprudência, e as três apresentavam notas de eventos, e notícia de lançamento de livros. A RevTrim dedicava uma seção à memória da Justiça do Trabalho da Segunda Região.

Tais publicações, todas excelentes, nos acompanharam por muitos e muitos anos e nos ajudaram sobremaneira no estudo e soluções de diversos trabalhos, além de nos deixar a par de acontecimentos e lançamentos de obras jurídicas.

Colho a oportunidade para apresentar o nosso profundo agradecimento a todos os membros das comissões que nos precederam.

E aproveito o ensejo, para recordar os nomes dos colegas que em tempos outros participaram das comissões, com dedicação, entregando parte de seu tempo para o desenvolvimento, aperfeiçoamento e brilho de tais obras:

- | | |
|--|---|
| - 1985 a 1991
Valentin Carrion
Floriano Corrêa Vaz da Silva
Vantuil Abdala | - 1991 a 1992
Valentin Carrion
Floriano Corrêa Vaz da Silva |
| - 1992 a 1994
Valentin Carrion
Delvio Buffulin
Dora Vaz Treviño | - 1994 a 1998
Valentin Carrion
Dora Vaz Treviño
Floriano Corrêa Vaz da Silva |
| - 1998 a 2000
Valentin Carrion
Dora Vaz Treviño
Sonia Maria Prince Franzini | - 2000 a 2005
Dora Vaz Treviño
Sonia Maria Prince Franzini
Maria Inês M. S. Alves da Cunha |

- 2005 a 2007

Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva
Sonia Maria Prince Franzini
Sônia Aparecida Gindro

- 2007 a 2008

Dora Vaz Treviño
Sonia Maria Prince Franzini
Sônia Aparecida Gindro

Entretanto, senhores, o tempo foi acelerando, lembrando Chaplin - “tempos modernos”, mais que modernos, contemporâneos, e mais do que contemporâneos, “Modernidade Líquida” (como escreveu Zigmunt Bauman); estamos na era da informatização; as referidas publicações, apesar de continuarem extremamente bem elaboradas, sem perderem em nada a excelência das edições, trouxeram custo monetário e de material humano cada vez maior; sempre com o melhor dos intuítos -(sabe-se), qual seja - de acompanhar a rapidez dos demais modos de informação, além do que, em alguns aspectos, matérias repetiam-se.

Portanto, o grande desafio: a atual revista tem como principal escopo manter a qualidade das três revistas anteriores, mas formando apenas um bloco quadrimestral (tiragens em abril, agosto e dezembro); tarefa difícil, tomara consigamos.

Ela terá também a versão informatizada; será inserida no *site* do TRT, a partir do mês subsequente à versão impressa.

A Revista dará ênfase aos escritos e decisões dos operadores do direito do trabalho da Segunda Região, além de lembrar eventos e lançamentos de obras, e tudo em cores mais vivas - literalmente.

O nome será simples, somente Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região - como pretendemos que seja simples também a disposição interior dos assuntos, para um rápido manuseio.

Haverá de início a composição do TRT, de suas turmas e varas, com os respectivos nomes de todos os magistrados.

A seguir uma seção jornalística, escrita em dupla coluna que dará uma sugestão de noticiário rápido e agradável de ser lido e da mesma forma ficarão os lançamentos de livros e demais eventos.

Em seguida, como não poderia deixar de ser, mantivemos o memorial de nossa Justiça do Trabalho da Segunda Região onde serão lembradas as pessoas queridas que representam a delicadeza, competência e qualidade de nosso cotidiano; lembramos, com carinho, que na última edição da RevTrim revivemos a jornada de nosso querido Dr. José Granadeiro Guimarães; nesta edição outro excelente advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, que surgirá nas páginas da revista através de texto amoroso escrito por seu filho Nelson Parente.

Teremos, em continuidade, amostra dos indicadores institucionais e de desempenho de nosso Tribunal.

Estudos Temáticos darão seqüência, e o tema escolhido será desenvolvido por magistrados de primeira e segunda instâncias, membros do Ministério Público do Trabalho, advogados e funcionários.

A este tópico seguir-se-ão sentenças e acórdãos, de inteiro teor, ainda sobre o mesmo assunto, formando-se um mosaico atraente e interessante não só para os magistrados mas para qualquer estudioso interessado no tema em debate.

Ainda será apresentada uma legislação comentada, que foi destaque no período.

Finalizamos com o ementário sobre temas variados.

A capa trará duas lindas fotos (ambas de autoria de Luiz Carlos de Melo Filho - funcionário do Tribunal) são fotos de nosso prédio modelo (o Fórum Ruy Barbosa);

numa delas surge o vitral do prédio ao fundo e em primeiro plano pessoas sentadas, símbolo do humano que acompanha de perto o Direito Social.

As seções serão separadas por folha marcador com coluna colorida.

Cada texto iniciará em página de rosto, dando-se o destaque necessário a cada um deles.

Todos os magistrados terão suas decisões ou ementas publicadas, pois concluímos por um critério na apresentação dos trabalhos; serão garimpadas decisões de magistrados que não figuraram na edição anterior, e assim por diante com relação às ementas; desta forma todos terão oportunidade de apresentar seus trabalhos e decisões, pois estes critérios serão cuidadosamente observados pelos diligentes funcionários que montam e desenvolvem a elaboração da revista.

Estabelecemos também um número de acórdãos a serem publicados por turma, bem como de sentenças e da mesma forma com relação às ementas; sempre será considerado o critério de rodízio dos nomes de magistrados relatores ou autores das decisões.

Agradecemos especialmente o trabalho dos colaboradores/escritores das revistas anteriores, os quais já foram oficialmente lembrados - com remessa de ofícios individuais de agradecimento -, onde deixamos claro que as portas continuam completamente abertas na atual Revista para futuras apresentações.

Ao final não podemos deixar de lembrar e agradecer aos funcionários que trabalharam com afinco na elaboração deste projeto, a saber:

Maria Inês Ebert Gatti – Diretora da Secretaria de Documentação

Izabel Fernandes Alves – Serviço de Informações e Estatística

Nancy Mezher Potter – Serviço de Jurisprudência e Divulgação

Setor de Divulgação:

- Patrícia Uva V. Alves
- Maria Cristina Bairão dos Santos
- Adil Guedes do Nascimento Júnior
- Marina Rigonatto Tanga

Setor de Sistematização e Catalogação:

- Guiomar Celeste L. Almeida Testa
- Silvia Helena Buquetti P. Bastos
- Maurício de Souza Loureiro

Equipe das Revistas anteriores (totalmente mantida):

- Eurides Avance de Souza
- Ana Luísa Carneiro Barreiros
- Daniela Samara Neme
- Eliliane Pereira

Capa:

Maria Alice Dias Monteiro

Silvio José Gabaldo

com fotos do autor já citado:

Luiz Carlos de Melo Filho

Finalizando, deixamos aqui nosso profundo agradecimento ao Presidente do TRT Exmo. Sr. Dr. Decio Sebastião Daidone, que nos apoiou e auxiliou em todas as decisões, colocando-se à disposição para qualquer necessidade.

Esperamos que a nova publicação seja do agrado dos senhores.

Obrigada pela atenção.

– MARCOS SCHWARTSMAN – ADVOGADO

Certos momentos, em nossas trajetórias, nos exigem salutar reflexão.

Convidado a homenagear em nome dos advogados, meu colega Agenor Barreto Parente, senti-me honrado com a grata tarefa de fazer passar pelo crivo da memória, na tentativa de descrevê-lo, esta figura tão ímpar de Homem.

Tarefa hercúlea esta, a de resumir em algumas palavras, este grande amigo que o acaso fez atravessar os meus caminhos.

Recordo-me que em 1960 teve origem a nossa convivência profissional, advogado trabalhista que Parente era, militando no escritório fundado pelo saudoso Rio Branco Paranhos, desde 1949, quando eu, recém formado e recém casado, lá comecei a trabalhar.

Foi meu mestre e de muitos outros advogados que passaram pelo escritório e inclusive chegaram a este Tribunal, como o Dr. José Vitório Moro, Dra. Vania Paranhos e Delcio Trevisan.

Como num filme, a longa vida de quase 50 anos que atravessamos juntos, me passou pela lembrança.

Desde logo, Parente, o advogado brilhante, serviu-me de exemplo e estímulo na carreira que eu apenas iniciava.

Sorte a minha, tive a oportunidade de trabalhar com Parente que me ensinaria não só o mister, como também me daria o parâmetro de como advogar com lealdade em defesa dos interesses dos assalariados.

A trajetória do Parente tem sido sempre orientada pela sua honestidade, ética e atualização permanente da matéria trabalhista.

Mas voltando no tempo, de forma muito rápida, a grande figura humana, do cearense mais "britânico" que já vi, se sobrepôs à do excelente profissional que era, pois fora das lides profissionais tive também o prazer de tê-lo como companheiro, ao percorrermos juntos os nossos caminhos.

Ganhei um grande amigo pela vida afora.

Todos os momentos que nos foram significativos, alegres ou tristes, passamos juntos, as duas famílias.

Nossa estreita convivência por quase 50 anos (Parente, Ida, Marcos e Victória, e depois os filhos e netos) nos levou a oportunidade de discutirmos não só livros que marcaram nossas vidas, como filmes e peças que influenciaram nossas escolhas.

Juntos presenciamos momentos importantes na história do país, nos expondo suas entranhas.

Exposições e concertos sinfônicos foram conjuntamente apreciados, amigos que somos de todas as horas.

Enfim o resumo de toda uma vida me veio à lembrança.

Mesmo debatendo eventuais divergências, trocamos idéias em todos os âmbitos, enfim, nossa trajetória conjunta nos propiciou um mútuo crescimento, efeito desta amizade que nos une até hoje.

Com certeza nós, os Schwartsmans, lucrámos muito!

A integridade e a tremenda consciência social transparecem em todos os atos deste meu amigo.

Parente é unanimidade, querido por todos que dele se aproximam!

Se fez alguns inimigos, eu diria poucos, mesmo sem me aprofundar no tema, tenho a certeza absoluta que sua posição na desavença, sempre era a mais justa, homem bom, honesto e sensível que sempre foi!

Calmo e conciliador, consegue ver as saídas no fim do túnel, através de um permanente bom humor aliado a muita sabedoria que se somam a um rápido e certo raciocínio lógico.

Ele vislumbra soluções em momentos, os mais complexos possíveis, quando todos só vêem a escuridão!

Sua opinião é sempre muito respeitável e fruto de cuidadosa reflexão.

Raras vezes o vi perder as "estribeiras", sair da linha.

Conta-se nos dedos de uma única mão, quando muito, se tal situação ocorreu...

Irônico e valente diante dos revezes da vida continua a exercer sua profissão com força e disposição notáveis.

E no que diz respeito ao seu crescimento como pessoa, Parente continua frequentando todos os cinemas, teatros, concertos, exposições, restaurantes e bares desta Paulicéia desvairada, apesar do trânsito, da violência e do eventual cansaço!

Parente é valente e não se deixa abater.

Simpático, culto, lúcido, interessado e interessante, desencadeia esta admiração em todos que têm ou tiveram o privilégio de conviver com ele.

Fico feliz de poder chamá-lo de meu amigo e mais ainda, de meu irmão!

Obrigado Parente pelo prazer de seu convívio permanente.

– DESEMBARGADORA VANIA PARANHOS

Sinto-me honrada com o convite feito pelo Presidente de nosso Tribunal para saudar Agenor Barreto Parente.

Vim a conhecê-lo, ainda menina quando ele em companhia de meu pai ia a nossa casa, no Pacaembu, recém chegado do Ceará.

Depois, antes mesmo de diplomar-se pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em 1949, passou a trabalhar no escritório que tinha à frente os advogados Rio Branco Paranhos e João Acioly, escritório esse que ficava na Praça da Sé, 371. Ali tem início sua brilhante carreira jurídica que se estende até hoje.

Sua atuação política foi intensa, pelo menos até salvo engano quando se desligou do Partido Comunista, passando a partir desta data a dedicar-se predominantemente à parte profissional.

Anos mais tarde, ainda estudante quando fui trabalhar no escritório de meu pai e de outros advogados, tive a oportunidade de conviver com Parente até vir para esse Tribunal, em 1993. Aqui há de ser ressaltada sua atividade como advogado, profissão que exerce há mais de 60 anos, sempre com cuidados exemplares, denodo, idealismo, lealdade, probidade e acima de tudo com independência.

Parente é e sempre foi advogado por excelência. Indiscutivelmente é um exemplo de advogado. Trabalhador incansável, é conhecida a sacola tipo “de feira” que todos os dias leva para sua casa repleta de processos. Como advogado trabalhista é e foi advogado de vários Sindicatos de Trabalhadores, entre eles Fiação e Tecelagem, Mestres e Contramestres, Costureiras, Vidreiros, Bebidas, Carnes e Derivados, Operadores Cinematográficos, Garçons.

Foi também o primeiro Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo. Seja em seu escritório, hoje na Av. Rangel Pestana, seja nos Sindicatos para os quais presta assistência jurídica sua atuação profissional sempre se caracterizou pela missão social da advocacia e jamais a exerceu apenas para ganhar a vida, mas sim e fundamentalmente como uma vocação a serviço daqueles que têm sede de justiça e em prol da coletividade.

Não poderia também deixar de ressaltar a lealdade de Parente com os muitos amigos que tem e especialmente com meu pai e nossa família nos momentos difíceis

em que a nação brasileira, “por conta dos atos da violência institucional gerenciada pela ditadura, atingiram duramente a independência da profissão e impediram que seu exercício pudesse ser realizado de maneira livre”. Sua solidariedade ajudou-nos a superar vários obstáculos que pelo caminho apareceram, mormente quando da prisão política de meu pai e depois quando de sua doença.

Agenor Barreto Parente fez e faz da vida um perene projeto de realização plena do espírito que não esmorece diante dos obstáculos que às vezes a existência nos apresenta e assim ainda viverá por muitos anos, tenho certeza.

Por fim, parabeno esta Corte pelo lançamento da Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região que certamente levará aos operadores do Direito sólida doutrina e jurisprudência fontes mediatas do Direito e sem as quais estagnar-se-ia a ciência jurídica.

Muito obrigada.

– AGENOR BARRETO PARENTE – ADVOGADO HOMENAGEADO

Breve nota sobre a Justiça do Trabalho, firmada pelo advogado Agenor Barreto Parente, quando da homenagem que lhe foi prestada pelo Tribunal do Trabalho de São Paulo

Meus primeiros contatos com a Justiça do Trabalho deram-se em 1947.

Ela funcionava na Rua Conselheiro Crispiniano, quase esquina da Sete de Abril, ocupando três andares de um prédio, onde também tinha escritório o Dr. Alexandre Marcondes Filho, que fora Ministro do Trabalho e da Justiça, no Governo Vargas.

Os Juízes de Primeira Instância e os integrantes do chamado Conselho Regional do Trabalho eram nomeados sem concurso.

Daquela época, conta-se episódio pitoresco: Getúlio nomeou, para o Conselho Regional, um advogado, filho de tradicional família paulista e este, jejuno em matéria trabalhista, espantou-se, ao assistir a um julgamento no Tribunal. Terminada a sessão, subiu ao andar em que o Ministro Marcondes Filho tinha escritório e pediu para ser exonerado do cargo. Marcondes atendeu-o e ele foi, então, nomeado Juiz Substituto de Primeira Instância.

Foi ali, naquele prédio, que, com o advento da Constituição de 1946, discutiu-se, pela primeira vez, o Poder Normativo da Justiça do Trabalho!

O Relator do Dissídio Coletivo foi o Juiz Nebrídio Negreiros e funcionou, como advogado do Sindicato dos Têxteis, Rio Branco Paranhos.

Consagrou-se, ali, o Poder Normativo da Justiça do Trabalho!!!

Minha convivência profissional com Rio Branco Paranhos estendeu-se de 1947 ao seu desaparecimento, em 1978.

Existiam, então, cinco Juntas de Conciliação e Julgamento. Recordo-me, entre outros, de alguns juízes da época: Renato Werneck de Almeida Avelar, Ney Serão, Carlos Bandeira Lins, Décio de Toledo Leite, Fernando Coutinho e Carlos Figueiredo Sá.

Com a redemocratização, o acesso à carreira de juiz passou a ser por meio de Concurso Público. Surge, então, uma leva de jovens magistrados, merecendo destaque: Gabriel Magalhães Gomes, Nelson Ferreira de Souza, Antonio Lamarca, Raul Duarte Azevedo, Cid José Sitrângulo e Bento Pupo Pesce.

Este concurso é o marco inicial de uma verdadeira virada na composição do Judiciário Trabalhista em São Paulo.

Era notório, então, o descaso de alguns juristas, tanto juízes estaduais, quanto advogados, que atuavam nos foros civil e criminal, pela Justiça do Trabalho, que era denominada “Justicinha”.

Com o novo sistema de acesso à carreira de juiz, através de concurso, o nível intelectual da magistratura teve melhoria substancial. Cumpre lembrar a importância que tiveram, como autores, os juízes Antonio Lamarca, Wagner Giglio, Valentin Carri-on e Amaury Mascaro do Nascimento, através da publicação de várias obras e organização de cursos.

O caráter de “Justicinha” começa a desaparecer e a Justiça do Trabalho em São Paulo impõe-se como um dos pilares mais importantes do Judiciário Nacional.

Dentre os advogados, merecem destaque, patrocinando os assalariados, Rio Branco Paranhos e Cristóvão Pinto Ferraz. Na bancada patronal, Alfredo Ellis Machado D’Oliveira, Manoel Tavares da Silva, Castro Neves e Granadeiro Guimarães.

Mário Carvalho de Jesus, organizador da Frente Nacional do Trabalho, é um marco na memória da Justiça do Trabalho, por sua luta contra o Grupo Abdalla e na defesa dos empregados da Perus. Em plena vigência dos Atos Institucionais, enfrentou o “mau patrão” e serviu de exemplo para os jovens profissionais da advocacia.

Ao mesmo tempo em que se verificava o aprimoramento intelectual de juízes e advogados, surgia a luta pela melhoria das instalações dos prédios em que atuavam.

Com o movimento unitário, conjugando empregados, patrões, juízes e advogados, ganhou força a reivindicação pela unificação da Primeira Instância e pela construção do Foro Trabalhista, que se materializou no prédio da Marquês de São Vicente.

Os dolorosos episódios que cercaram a realização da obra, levaram à sua interrupção e quase implicaram em sua paralisação definitiva.

O Executivo Federal criou uma Comissão, presidida pelo Ministro Oscar Dias Correa - que integrou, durante muitos anos o Supremo Tribunal Federal – para decidir sobre a destinação do imóvel. E, lamentavelmente, cerca de 50 anos depois, o preconceito que existia contra a Justiça do Trabalho ressurgiu, através de vozes na Comissão, que objetivavam mudar o rumo do edifício, quase ultimado. Tentava-se, assim, punir toda uma comunidade – a Trabalhista, pelo erro de uns poucos. Na Comissão, batalhei, com vários de seus integrantes, pelo prosseguimento da obra e sua destinação para a Primeira Instância Trabalhista.

Sem falsa modéstia, recebo, com alegria, a homenagem que me é prestada, porque significa o reconhecimento por haver cumprido a tarefa que me foi confiada!

Muito obrigado!

DESTAQUES

MEMÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO



Rubens Ferrari e Luiz Eurico Costa Ferrari (Foto do acervo familiar)

RUBENS FERRARI

Nascido em Varginha – Minas Gerais, em 12 de fevereiro de 1925. É formado em Direito pela Universidade de São Paulo, Turma 1950.

Atuou na Justiça do Trabalho como Oficial de Diligências de 25 de outubro de 1944 a 12 de maio de 1949.

Exerceu a advocacia de 1949 a 1956.

Foi aprovado no 2º Concurso para Ingresso na Magistratura do TRT da 2ª Região em 21 de novembro de 1956.

Atuou na 1ª JCJ de Santos, na 21ª JCJ de São Paulo, na 1ª JCJ de Sorocaba (hoje circunscrição do TRT da 15ª Região), na 1ª JCJ de Osasco e na 17ª JCJ de São Paulo.

Foi promovido por merecimento ao TRT da 2ª Região em outubro de 1979.

Vice-Presidente do TRT da 2ª Região no biênio 1984/1986.

Presidente do TRT da 2ª Região no biênio 1986/1988.

Aposentou-se em fevereiro de 1990.

No período de 1967 a 1968 atuou como Presidente da AMATRA II.

Foi Professor de Direito do Trabalho das Faculdades Católica de Santos, de Ciências Contábeis e Administrativas de Sorocaba e da Faculdade de Administração de Empresas “Amador Aguiar” e Faculdade de Direito de Osasco (Fundação Instituto de Ensino para Osasco).

Fundador Emérito da Associação Hospital de Cotia.

Membro efetivo do Instituto de Direito Social de São Paulo, hoje Instituto de Direito Social

Cesarino Júnior.

Agraciado com a Ordem do Mérito do Trabalho, concedida pelo Presidente da República, no grau de Comendador, em 10 de novembro de 1986.

Homenageado com a Comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no grau Grã-Cruz, na 2ª outorga, em 15 de setembro de 2003.

ALGUMAS PALAVRAS SOBRE RUBENS FERRARI

Luiz Eurico Costa Ferrari²

Numa tarde de verão, meu pai me levou a um prédio movimentado, no qual as pessoas, bem vestidas, passavam aqui e ali carregando pastas e papéis apressadamente.

Era o final da década de 50 em Santos onde morávamos.

Um homem elegantemente trajado em azul marinho, com quepe, levou a mão espalmada à aba, à passagem de meu pai. No corredor, pessoas esperavam sentadas em bancos de madeira. Várias salas tinham as portas abertas e o entra-e-sai me chamou muito a atenção.

Numa das salas, que me pareceu um escritório, um homem de terno e gravata veio em nossa direção.

— Como vai, Otávio ? – disse o Ferrari.

Outro apareceu e nos cumprimentou, a mim com um afago na cabeça. Outro e outro vieram.

Ainda pequeno, não tinha a menor idéia de onde estava, nem por que estava ali.

Acostumado ao ambiente de um escritório no centro de São Paulo, onde, muito novo, eu era levado por minha mãe, no qual o Ferrari iniciara a advocacia, depois de trabalhar algum tempo como “Oficial de Diligências”, ao mesmo passo em que estranhei a atmosfera, imaginei que pudesse ser um lugar como aquele.

Alguns anos depois, eu soube que naquele prédio se instalava a Justiça do Trabalho e que meu pai era Juiz, ou como se dizia, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento.

Ferrari dividia com muito equilíbrio o seu tempo entre a profissão e a família.

Pelas manhãs, invariavelmente, na praia do Gonzaga, em cuja avenida la-deavam-se barraquinhas que vendiam ostras frescas. Por volta das onze horas, sumia de casa, engravatado e só voltava à noite.

Um amigo nosso costumava me levar à praia, sempre preocupado com a possibilidade de que eu me perdesse em meio aos banhistas. Era um homem alto, de porte Espartano, o Fasanelli.

Quando voltamos para São Paulo, em 1960, meu pai exercia o cargo na Rua

² Promotor Público - 1980; Juiz de Direito - 1981; Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Rego Freitas.

Nessa época, eu acompanhava suas conversas com atenção e tinha grande orgulho do que ele fazia. Presenciei durante muito tempo o movimento no prédio da Justiça do Trabalho. Não demorou tempo para que eu me tornasse office-boy num escritório na Rego Freitas. Da janela, era possível ver o movimento das pessoas que ali entravam e saíam. Trabalhadores, advogados, muita gente.

Nos finais de ano, festas de confraternização eram organizadas ali e o Ferrari, como “festeiro de carteirinha” sempre estava presente.

Não sei se por “promoção”, mas acabamos indo para Sorocaba, onde, muito rapidamente, nos adaptamos. Engajado no Lions Club local, entre a convivência social e as obrigações da Justiça, audiências, sentenças e reuniões, tornou-se idealizador e fundador da “Casa das Mães e das Crianças”, uma creche que atendeu muita gente da cidade.

Foi no sítio de Cotia, entretanto, que o ápice da festança, sempre cultivada sem prejuízo do trabalho insano que nos reserva a judicatura, fez do Ferrari um cara muito querido pela comunidade.

Numa fria madrugada de junho, isso em meados dos anos 60, uma mulher bateu à porta da casa e pediu ajuda para levar o filho, ainda bebê, ao hospital. O caso era grave. Ferrari se vestiu, pegou o fusca e trouxe a mulher e o filho para as Clínicas.

Infelizmente, a criança não resistiu.

Em vez de transformar o doloroso episódio em trauma pessoal, o Ferrari resolveu lançar a idéia da construção de um hospital na cidade.

A movimentação não demorou. Entre conversas aqui e ali, encontros em bares e nas casas de cidadãos que encamparam a sugestão, o ideal começou a se materializar. Festas, bingos beneficentes, churrascos, almoços, etc. culminaram com a construção do hospital de Cotia, do qual é o Ferrari fundador emérito.

Enquanto tudo isso acontecia, a carreira impunha mais sacrifício e, ao mesmo passo, proporcionava aquilo que mais estimulava meu pai.

Na instalação da Junta de Conciliação e Julgamento de Osasco, as comemorações foram de gala. Cumpridos todos os requisitos do cerimonial, seguiu-se uma bela festa repleta de convidados.

O sítio era utilizado com freqüência em churrascos entre os amigos da Justiça do Trabalho.

Como “festeiro de carteirinha”, Ferrari foi certa vez convocado pelo pároco cotiano para a realização dos folguedos juninos.

Chamou meu tio Oswaldo, cozinheiro de primeira, para organizar a feijoada oferecida no dia de São Pedro.

Logo que chegou em Cotia, Oswaldo quis saber para quantas pessoas seria servido o almoço.

— Para umas quinhentas - disse o Ferrari.

A Justiça do Trabalho sempre nos proporcionou o ar que respiramos. Não

tenho idéia de quantos amigos fizemos ao longo da jornada de meu pai na judicatura.

Impossível ensaiar um rol ainda que provisório dessas pessoas tão queridas, sob pena de cometermos grandes injustiças.

Em sua carreira, permearam longos momentos de concentração, traduzidos pelo incessante bater da máquina de escrever, que se podia ouvir madrugada adentro e muitos momentos de alegria, produzidos pela convivência permanente com gente que, como o Ferrari, trabalha em prol da sociedade.

Amigos advogados, amigos Juízes, amigos servidores, amigos.

Chama à atenção a capacidade de convívio. A facilidade de se aproximar e converter uma conversa em profunda amizade. A modéstia também é uma indelével marca da personalidade de meu pai.

Modéstia à parte, dentro da história dessa instituição exemplar, há uma história muito interessante: a história de Rubens Ferrari.

Com o passar do tempo, o antigo “Departamento do Trabalho”, veio a tornar-se organismo do Judiciário. A nomenclatura institucional mudou progressivamente. As Juntas tornaram-se Varas. Os vogais deram lugar ao sistema monocrático. Os prédios da Ipiranga, da Cásper Líbero, da Rio Branco deram lugar aos fóruns, bem aparelhados, modernos.

Todos esses acontecimentos fazem parte de nossas vidas, muito especialmente da vida do Rubens que, hoje, mesmo engajado num merecido sossego, não deixa de contribuir com sua presença para o futuro do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

SEMANA DA CONCILIAÇÃO DE JUNHO DE 2009

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região realizou, entre os dias 22 e 26 de junho, mais uma Semana de Conciliação. Todas as atividades desenvolvidas por servidores e magistrados foram voltadas para a celebração de acordos, auxiliando as partes a efetivar uma composição amigável, que satisfizesse a todos, solucionando o processo trabalhista.

Durante a semana, acordos de alto valor foram firmados, tanto em 1º como em 2º grau. Na quinta-feira (25), por exemplo, partes de um processo que tramitava na 54ª VT de São Paulo firmaram acordo no valor de R\$ 2.800.000,00.

Planejado com antecedência e baseado na experiência adquirida na 1ª Semana de Conciliação realizada em dezembro de 2008, o evento foi reconhecido por servidores, magistrados e advogados por sua organização. “A estrutura que nos foi dada foi muito boa, pudemos tirar dúvidas e nos organizar melhor”, afirmou a servidora Fátima Heck de Melo, Diretora de Secretaria da Vara de Ferraz de Vasconcelos. Com cerca de 40% de acordos sobre o total de audiências realizadas, a servidora avalia que “o saldo com certeza foi positivo”.

“A iniciativa é ótima”, opina Márcia Mie Sericaku Tabuti, Diretora da 2ª VT de São Caetano do Sul, ao destacar o preparo para a Semana de Conciliação, que envolveu ainda o sistema informatizado e a parte estatística.

Há 50 anos atuando como advogado trabalhista, Joel Eduardo de Oliveira avaliou o evento de forma positiva. “A justiça ganha agilidade, o número de processos a serem julgados diminuiu. É muito válida a iniciativa”.

Muito além dos resultados numéricos obtidos, a Semana de Conciliação tem um propósito ainda maior. De acordo com o Desembargador Decio Sebastião Daidone, Presidente do TRT-SP, é preciso retomar a cultura da conciliação. “A conciliação é melhor para as partes, tanto para o empregador como para o empregado. É colocado fim ao processo, sem que eles precisem retornar à Justiça ou esperar mais para receber o que lhes é devido”.

Nesse mesmo sentido, a Juíza Substituta Lúcia Regina de Oliveira Torres lembra que os resultados da Semana de Conciliação não podem ser medidos apenas em números: “Não podemos esquecer que atrás de cada processo existem vidas e o Tribunal não trabalha só com números. O importante é trazer a paz social para as partes envolvidas e, mesmo depois da Semana de Conciliação, a busca por acordos é primordial para o Juiz”, conclui.

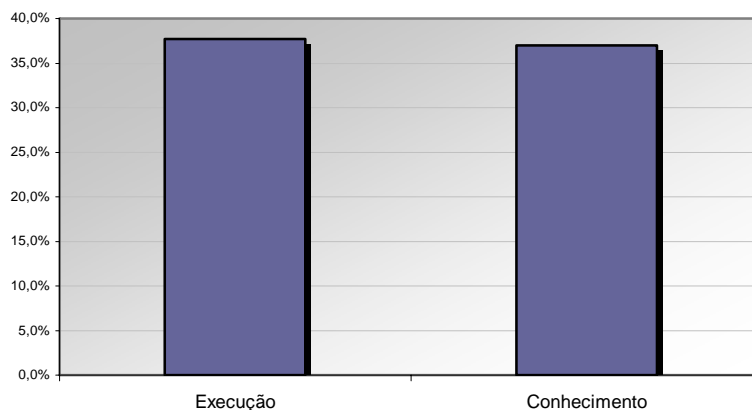
Conheça o resultado da Semana de Conciliação de 22 a 26 de junho em números e indicadores

SEMANA DE CONCILIAÇÃO DE JUNHO/2009 DADOS GLOBAIS - 1º E 2º GRAUS	
Audiências Conciliadas	7.813 (35,61%)
Audiências não Conciliadas	14.130 (64,39%)
Total de Audiências	21.943
Audiências não Realizadas (partes ausentes)	1.916
Valor Total dos Acordos	R\$ 140.024.358,94
Valor Total de Recolhimento Previdenciário - INSS (Estimativa)	R\$ 14.083.569,23
Valor Total de Recolhimento Fiscal - IR (Estimativa)	R\$ 17.106.261,86

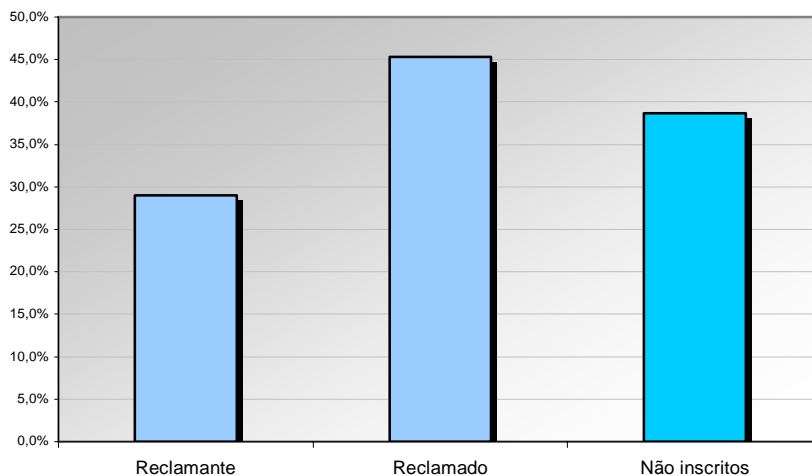
Na edição de junho de 2009, verifica-se que o número de conciliações aumentou em relação ao número de audiências realizadas e a proporção de audiências não realizadas diminuiu significativamente. Este e outros pontos podem ser observados a seguir:

DADOS COMPARATIVOS – SEMANA DE CONCILIAÇÃO DE DEZ/2008 E DE JUN/2009						
	1ª Instância		2ª Instância		Total	
	Dez/2008	Jun/2009	Dez/2008	Jun/2009	Dez/2008	Jun/2009
Conciliações	10.185	6.955	1.009	858	11.194	7.813
Porcentagem de Conciliações	34,30%	37,30%	24,99%	26,04%	33,18%	35,61%
Proporção de audiências não realizadas	12,80%	7,32%	34,78%	11,87%	16,18%	8,03%
Valor Total dos Acordos (R\$)	143.337.810	110.343.440	19.281.134	29.680.918	162.618.944	140.024.358
Valor médio pago por acordo (R\$)	14.073,42	15.975,60	19.109,15	32.760,40	14.527,33	17.921,97
Valor Total de Recolhimento Previdenciário (R\$)	13.010.180	9.743.230	1.248.368	4.340.338	14.258.549	14.083.569
Arrecadação Previdenciária Média por Acordo (R\$)	1.277,39	1.410,63	1.237,23	4.790,66	1.273,80	1.802,58
Valor Total de Recolhimento Fiscal – IR (R\$)	13.982.885	11.869.992	559.895	5.236.269	14.542.780	17.106.261
Recolhimento Fiscal Médio por Acordo (R\$)	1.372,89	1.718,55	554,90	5.779,55	1.299,16	2.189,46

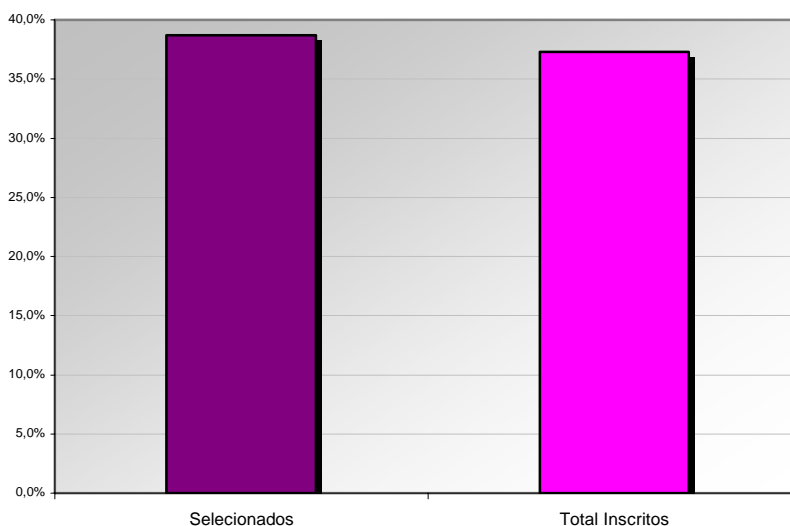
PORCENTUAL DE CONCILIAÇÕES POR FASE PROCESSUAL



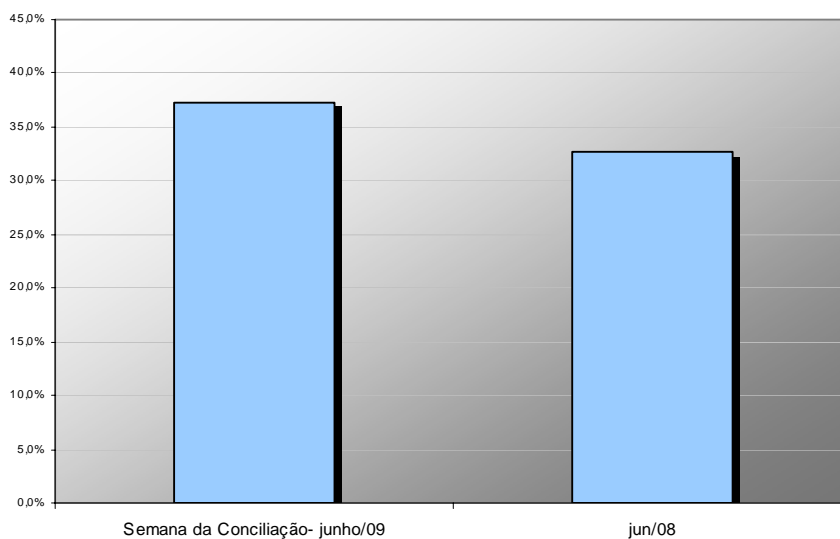
PORCENTAGEM DE ACORDOS POR PARTE QUE INSCREVEU O PROCESSO (1ª INSTÂNCIA)



PORCENTUAL DE CONCILIAÇÃO PARA PROCESSOS INSCRITOS E SELECIONADOS PELA VARA

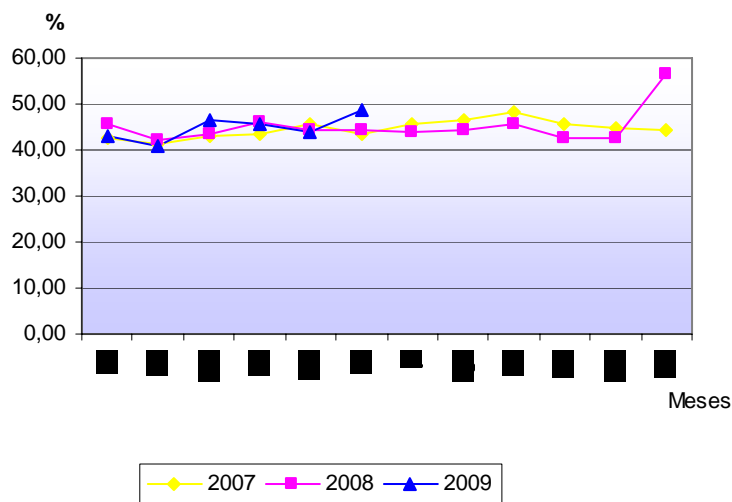


PORCENTUAL DE ACORDOS DA SEMANA DA CONCILIAÇÃO COMPARADO COM A PORCENTUAL DE ACORDOS DE JUNHO 2008

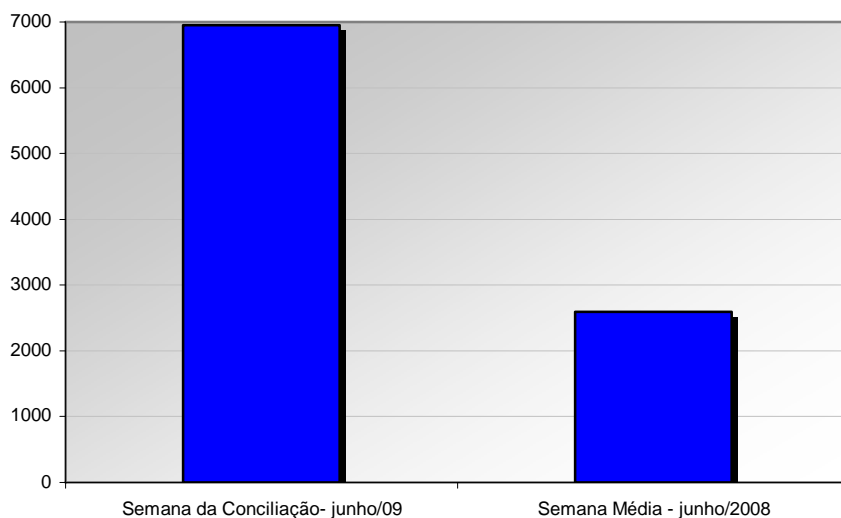


Nota 1: O percentual de conciliação obtido na Semana de 22 a 26 de junho de 2009 foi comparado com a média semanal do mês de junho de 2008 quando não houve evento semelhante. O percentual é obtido a partir da razão do número de audiências conciliadas e as realizadas.

ÍNDICE DE CONCILIAÇÃO MENSAL. ESTUDO DE IMPACTO DAS SEMANAS DE CONCILIAÇÃO DE DEZEMBRO DE 2008 E DE JUNHO DE 2009

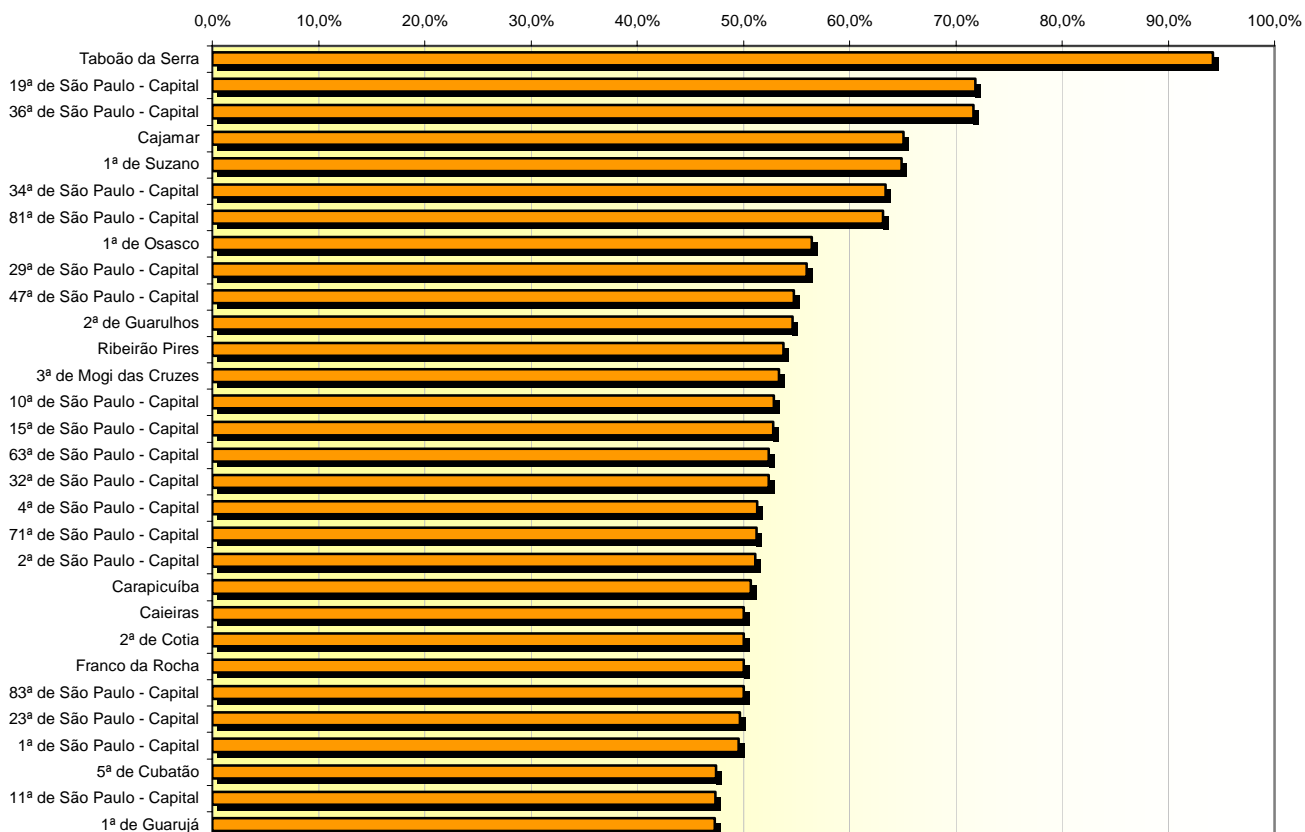


Número de Acordos - 1ª Instância



Nota 2: Os dados são comparados considerando o número absoluto de conciliações obtido na Semana de 22 a 26 de junho de 2009 e o número médio de conciliações em uma semana do mês de junho de 2008 quando não houve evento semelhante. Há que se notar o expressivo aumento também decorrente do maior número de audiências realizadas

Varas do Trabalho com maior Percentual de Acordos



1ª INSTÂNCIA		
FAIXA DE VALOR (R\$)	CONCILIAÇÕES	PERCENTUAL
0,00 a 78,00	135	1,94%
90,00 a 960,00	530	7,62%
1.000,00 a 9.927,86	4192	60,27%
10.000,00 a 99.000,00	1916	27,55%
100.000,00 a 900.000,00	179	2,57%
1.700.000,00 a 2.800.000,00	3	0,04%

2ª INSTÂNCIA		
FAIXA DE VALOR (R\$)	CONCILIAÇÕES	PERCENTUAL
0,00 a 810,00	20	2,33%
1.000,00 a 9993,78	378	44,06%
10.000,00 a 95.000,00	380	44,29%
100.000,00 a 524.000,00	79	9,21%
1.000.000,00	1	0,12%

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO E FISCAL (R\$)			
	RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO (INSS)	RECOLHIMENTO FISCAL (IR)	TOTAL
1ª Instância	9.743.230,52	11.869.992,85	21.613.223,37
2ª Instância	4.340.338,71	5.236.269,01	9.576.607,73
TOTAL	14.083.569,23	17.106.261,86	31.189.831,09

AUDIÊNCIA PÚBLICA - HIDRARGIRISMO

1. PROCESSO TRT/SP Nº 01703200336102000

INDEXAÇÃO: acidente do trabalho; audiência pública; competência; Emenda Constitucional nº 45/04; hidrargirismo; perícia

Processo nº 1703/03

Vara do Trabalho de Mauá – SP

Autor: Sergio Aparecido Venâncio

Réu: Philips do Brasil Ltda.

Distribuído em 08/07/2003

Juiz Prolator: Moisés dos Santos Heitor

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 12/03/2009

TERMO DE AUDIÊNCIA

Vistos, etc.

Ouvi pela primeira vez o termo “HIDRARGIRISMO” no ano de 2006, ocasião em que, ainda Juiz Substituto, fui designado para responder por esta Vara do Trabalho de Mauá, vaga em razão da remoção do Juiz Titular.

Era recente a decisão do STF que, *a propósito da EC nº 45/04*, definira a competência da Justiça Especializada para dirimir controvérsias entre empregado e empregador decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional (CC 7204 / MG - Minas Gerais). Então, eram encaminhados centenas de processos oriundos das seis Varas Cíveis à única Vara Trabalhista da cidade. Em dezenas destes processos, havia pedido de reparação de danos por “*hidrargirismo*”.

Aprendi que *hidrargirismo* é a intoxicação provocada por exposição a mercúrio metálico (não confundir com Doença de Minamata, causada pela ingestão de *mercúrio orgânico*). A palavra advém da denominação latina do elemento químico: *HYDRARGYRIUM*. Alguns autores preferem o termo “*mercurialismo*”.

A intoxicação apresenta sintomatologia *complexa*, podendo incluir, exemplificativamente: *irritabilidade, ansiedade, labilidade de humor, agressividade, cefaléia, insônia, perda de memória recente, da capacidade de concentração, da atenção, da habilidade mecânica, da coordenação motora, tremores de movimento tipo Parkinsoniano e, eventualmente, quadro psiquiátrico depressivo e paranóide, muito variável entre os pacientes*. Claro está que a moléstia mostra-se de difícil diagnóstico, mormente porque vários sintomas remetem a outras doenças. Outrossim, inexistente indicador biológico que caracte-

rize a intoxicação por si. Os indicadores de mercúrio urinário (previstos na NR 7) comprovam a exposição excessiva ao agente agressivo, mas não a doença. Os valores de mercúrio inorgânico na urina de um contaminado tendem a normalizar com o afastamento da exposição. Assim, o exame de urina nem atesta nem descarta a enfermidade.

Pelo que pude perceber até aqui, para realizar o diagnóstico, o profissional médico necessita algum conhecimento das especialidades de toxicologia, neurologia e psiquiatria. Contudo, não tinha ciência desta condição em 2006. Um a um, os peritos médicos constantes dos quadros desta Vara, já assoberbados pela profusão de casos que, agora, demandavam perícia médica no processo trabalhista, foram declinando do encargo correspondente a tais nomeações, por não se sentirem confortáveis a emitir laudo técnico sobre doença tão específica e complexa, nem dispor de tempo para dedicarem-se ao estudo que o assunto exigia. Na ocasião, contatei todos os peritos que atuavam na Justiça Estadual, já familiarizados com a matéria, mas também aqui não obtive sucesso. Por razões profissionais ou pessoais, não podiam me auxiliar.

Em meados daquele ano deixei a cidade, tendo sido designado para atuar em outras comarcas. Retornei no início de 2008, agora como titular, mas percebi que a questão não tivera grande progresso. Em alguns processos, chegou-se à nomeação de três peritos sucessivamente, com também sucessivos pedidos de destituição. O perito *Dr. Manoel Justino de Brito Filho* que, enfrentando a situação, confeccionou vários laudos (*prestando inestimável auxílio durante algum tempo*), deu outro rumo a sua vida profissional, já não podendo ajudar. Neste ano, havia ainda por volta de *setenta* processos com perícias pendentes destes casos, sem contar as novas reclamações que eram ajuizadas.

Considerarei buscar profissionais que lidassem diretamente com o assunto, mesmo que não atuassem com perícias judiciais. Pesquisei autores que trabalhassem próximos ao Município ou na Grande São Paulo. E assim, cheguei aos nomes das Dr^{as} Áurea Eleutério Pascalicchio e Liane Athayde Beringhs-Bueno, pesquisadoras, com trabalhos publicados acerca de contaminação por mercúrio metálico.

Após algumas reuniões, ambas as profissionais aceitaram o convite para realizar as perícias nestes casos de hidrargirismo, entretanto apresentaram um protocolo clínico que inclui o chamado “teste de desafio”. Neste teste, o periciando, em internação de vinte e quatro horas, receberia uma dose de “*quelante*” para análise laboratorial de alterações em três materiais biológicos: *cabelo, sangue e urina*. O escopo seria investigar a exposição do trabalhador ao agente agressivo. O quelante propiciaria a eliminação do mercúrio que ainda estivesse preso ao organismo do paciente, produzindo alterações nos materiais de exame.

Em resposta às minhas indagações, as peritas apresentaram as seguintes referências como arrazoado técnico ao procedimento proposto:

Toribara (2001), em seu estudo de caso em exposição recente e fatal a dimetilHg, mostrou ser possível detectar a presença de Hg de forma precisa por meio de análise em Raio X fluorescente do fio de cabelo. Amostras de cabelo foram colhidas durante o tratamento com agentes quelantes e analisadas, demonstrando a liberação de Hg pelo quelante, sendo essas análises compatíveis com as feitas em sangue e urina.

Agentes quelantes têm sido usados para eliminar metais tóxicos do organismo, mas também podem ser usados como diagnóstico para a exposição a essas substâncias – teste de desafio (HÖL et al., 2003).

O DMPS tem sido utilizado em testes de mobilização de Hg em pacientes com sintomas associados à presença de restaurações dentárias de amálgama (VAMNES et al., 2000). Mercúrio e outros metais tóxicos podem ser diagnosticados após o teste de desafio feito com DMSA (20 mg/kg) com 10-horas de coleta de urina (Hyman 2004; Frisch and Schwartz, 2002).

O teste de desafio com DMPS confirma níveis altos de Hg em pacientes com amálgama dentário. Pacientes com restaurações de amálgama excretam até 3x mais Hg acumulado após a administração do quelante (endovenoso ou oral). A excreção de Hg é maior nos 30 minutos iniciais após sua administração. Caso os níveis de Hg urinário ultrapassem 50 cg/L após uma dose única de DMPS, o paciente é aconselhado a retirar as restaurações de amálgama (VAMNES et al., 2000).

Gonzáles-Ramirez et al. (1998) em seu estudo sobre a eficácia do DMPS observaram inicialmente elevação, com posterior redução significativa, dos níveis de Hg urinário, após seis dias de administração do quelante. O DMPS, um sal de sódio, tem ação principalmente na excreção renal do Hg e de outros metais pesados na dose de 5mg/kg de peso/dia. Os derivados dimercapto (DMSA e DMPS), além de aumentar a excreção de metais pesados por formarem compostos estáveis, especialmente frente a pH ácido, podem aumentar a excreção de oligoelementos como o Zinco (Zn) e o Cobre (Cu). Podem ser administrados oral ou sistemicamente. Em estudos feitos em estudantes com restaurações dentárias com amálgama e profissionais que trabalhavam com amálgama contendo Hg, em que foram administrados 300 mg, observou-se, após 6 horas, o aumento da excreção urinária de Hg da ordem de até 88 vezes (APOSHIAN, 1998).

Em testes de desafio para detecção da contaminação de metais tóxicos o controle ambiental e alimentar é importante para a avaliação da contaminação crônica por mercúrio (Risher and Amler, 2005; Rooney, 2007).

Apesar dos fundamentos apresentados, preocupou-me sobremaneira a *segurança* do procedimento para a saúde do trabalhador. Outrossim, não dispunha de conhecimentos suficientes para avaliar a *necessidade* e *efetividade* do procedimento para o diagnóstico de hidrargirismo. Minha limitada ciência a respeito do assunto dava conta, como referi acima, que inexistia indicador biológico para confirmar a intoxicação. Entretanto, não tinha dados referentes à meia-vida do mercúrio no organismo, tampouco acerca da possibilidade de mobilização do metal depositado nos tecidos com uso de *quelantes*. Desta forma, decidi realizar audiência pública para buscar subsídios à minha decisão, de autorizar ou não a aplicação do *teste de desafio* nas perícias em questão, com vista a uma definição de protocolo clínico para tais casos.

A audiência realizou-se em 10/12/08 com participação de representantes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério do Trabalho, da Fundacentro, da Secretaria de Saúde do Município, da Câmara Municipal, do Sindicato de Empregados e da Empresa. Como desdobramentos da sessão pública, recebi por escrito algumas impugnações ao procedimento que passo a relatar:

— em correspondência datada de 19/01/09, a procuradora do trabalho, Dr^a Juliana Queluz Venturini Massarente, indagou quanto ao tipo de quelante e dosagem que seriam administrados, justificando o requerimento com a informação de que *quelante é uma droga e que, portanto, pode acarretar danos à saúde humana*.

— em correspondência enviada no dia 22/01/09, a Auditora Fiscal do Trabalho, Dr^a Cecília Zavariz, do Programa Nacional de Mercúrio, registrou: *o denominado teste de desafio, com o uso de quelantes é, no mínimo, uma temeridade. Trabalhos científicos mostram que o teste de desafio com quelante não tem se mostrado útil como biomarcador de exposição passada ao mercúrio*. Acrescentou que *coloca em risco a saúde dos trabalhadores, por se tratar de droga capaz de produzir efeitos colaterais variáveis*.

— a AEIMM – Associação dos Expostos e Intoxicados por Mercúrio Metálico e a ACPO – Associação de Consciência à Prevenção Ocupacional, no dia 03/02/09, enviaram ofício externando: *quanto ao “teste de desafio” sugerido pelas Doutoradas Peritas e a 1ª Vara do Trabalho de Mauá, nós da AEIMM solicitamos a compreensão de Vossa Excelência a respeito do nosso descontentamento em submeter (os trabalhadores) a mais uma situação, que consideramos de alto risco, que é fazer uso de quelantes. Na experiência que temos de um de nossos associados, Sr. Valdeque, que foi submetido ao uso de quelante pela UNICAMP. Apesar de todo recurso tecnológico disponível, ele passou muito mal, e isto nos assusta* (acompanhou o ofício, cópia de publicação referente ao caso mencionado). Solicitaram, ainda, reunião com a presença da Prof^a Dr^a Marcília Medrado (USP) e da Dr^a Cecília Zavariz (MTb).

— na reunião solicitada, realizada na sala de audiências da 1ª Vara do Trabalho de Mauá/SP aos 19/02/09, a Prof^a Dr^a Marcília Medrado manifestou-se no seguinte sentido: *o quelante é importante para o tratamento após a avaliação de todas as funções atingidas pelo mercúrio com supervisão médica rigorosa. Como teste de desafio não é indicado, porque não tem dados na literatura que mostrem o efeito da correlação entre eliminação de mercúrio na urina e o mercúrio encontrado no cérebro. Tem trabalhos científicos mostrando a ineficiência. Os quelantes atuais DPMS e DPMSA são menos tóxicos e melhoram muitas das manifestações do mercurialismo, mas como qualquer outra (droga), determinam, em muitos casos, alterações colaterais*.

— por fim, em reunião por mim designada, o Dr. José Tarcísio Penteado Buschinelli, Médico pesquisador do Centro Técnico Nacional da Fundacentro (*que atuou como perito judicial para diagnóstico de hidrargirismo em diversos processos perante a Justiça Estadual*), posicionou-se contra o uso de quelante para fins de teste de desafio, esclarecendo: 1) *esta é uma opinião subjetiva pessoal de que o uso desta droga para fins periciais não compensa os seus riscos por menores que sejam*; 2) *a toxicocinética do mercúrio metálico mostra que a sua meia-vida biológica é de poucas semanas no corpo como um todo, e pode ser maior (até dois anos, segundo alguns autores) no sistema nervoso. Portanto, em pessoas que estão sem exposição ao metal há muitos anos, há grande chance desta prova produzir um falso negativo, ou seja, um trabalhador com hidrargirismo apresentar teste de desafio negativo. Na verdade, os danos no sistema nervoso foram causados durante a fase em que o mercúrio estava elevado e no momento pode haver sequelas características da intoxicação pelo mercúrio metálico, mas com teste de desafio negativo*.

Após a análise de todas as considerações técnicas apresentadas em virtude da audiência pública, sobretudo as transcritas acima, restou patente que a matéria é ex-

tremamente polêmica. Não obstante, a falta de unanimidade na comunidade científica não é fundamento para o acolhimento ou rejeição do *teste de desafio* sugerido.

Sopesando todos os dados colhidos, tendo como norte a obtenção de efeito útil para o processo judiciário, entendo que qualquer procedimento pericial deve fulcrar-se no trinômio *necessidade-efetividade-segurança*. Vale dizer, mostra-se forçoso verificar: a *indispensabilidade* do teste para o diagnóstico, o resultado *conclusivo* para a perícia e a *inexistência de riscos* à saúde do periciando.

No caso específico, *não vislumbro* a existência de tais pressupostos. Com efeito, os relatórios ambientais, as vistorias no ambiente laboral e o monitoramento do mercúrio urinário (*conforme previsto na NR 7*) fornecem parâmetros concretos para a análise da exposição ao agente agressivo. Outrossim, a meia-vida biológica do mercúrio metálico não assegura que o teste de desafio resultará concludente para a perícia judicial em casos de exposição antiga. Por fim, impressionou-me o caso do Sr. *Valdeque Carvalho*, que foi submetido a tratamento com *quelante* na Unicamp e sofreu efeitos colaterais já com a primeira dose ministrada. Sob este aspecto, ainda que o risco à saúde seja mínimo, decorrente de hipersensibilidade do paciente ao medicamento, tenho comigo que não pode ser desprezado, sob pena de subverter-se a finalidade do processo, qual seja o resgate jurídico da higidez do trabalhador.

Em face de todo o exposto, por não reconhecer que o procedimento seja *necessário, efetivo e seguro*, *rejeito* a aplicação do *teste de desafio* nas perícias para diagnóstico de hidrargirismo, relativamente aos processos submetidos à minha análise.

A par de todo o debate propiciado pela audiência pública, bem como todas as pesquisas realizadas no envolvimento com este caso, observo que, lamentavelmente, *inexiste consenso* quanto a um protocolo clínico para o diagnóstico de hidrargirismo.

Durante a reunião realizada no dia 19/02/09, a Dr^a Marcília Medrado, exponente do assunto, chefiando importante trabalho desenvolvido no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, sugeriu um amplo protocolo constante de: *estudo clínico (anamnese clínica, anamnese de sistema nervoso e anamnese epidemiológica com histórico detalhado ocupacional); testes neuropsicológicos com seleção adequada dos testes para avaliação de alterações cognitivas, psicomotoras e da esfera emocional; estudo oftalmológico e de campo visual; exame de ressonância magnética de encéfalo e de hipófise; exame de urina, tipo I, uréia e creatinina; dosagem de hormônio de tireóide, como TSH, T3 e T4; dosagem de função hepática TGO, TGP e gamaGT; dosagem de parâmetros imunológicos, dosagem de munoglobulinas; exame psiquiátrico; exames complementares: BERA (alteração auditiva), Spect (alteração de função cerebral), alteração de fígado e cardíaca*. Na ocasião, a Dr^a Cecília Zavariz concordou com a relação, dizendo que acrescentaria ainda *hemograma completo e LDH*.

Conquanto não seja profissional da área médica, posso opinar que o rol de procedimentos sugeridos, além de controverso, mostra-se *inviável* para as perícias judiciais, e até mesmo para a saúde pública, tendo em vista o *alto custo*.

Por óbvio, a intoxicação por mercúrio metálico no ambiente de trabalho não é um fato isolado, mas repete-se em âmbito nacional, provavelmente com as mesmas dificuldades aqui verificadas. É assente que o mercúrio é muito utilizado no setor industrial, especialmente em metalúrgicas, indústrias de lâmpadas, indústrias de cloro-álcali, indústrias químicas, refinarias de petróleo, fabricação de pilhas e baterias, equipamentos médico-hospitalares e ambientais, cosméticos, medicamentos, amálgamas dentários etc.

Tendo em vista a relevância do assunto, urge que as autoridades públicas, em especial as representativas do Ministério da Saúde, envidem esforços para a definição de um *protocolo clínico* para o diagnóstico de doenças decorrentes de contaminação por mercúrio.

Publique-se, juntando cópia desta decisão em cada um dos processos que motivaram a audiência pública.

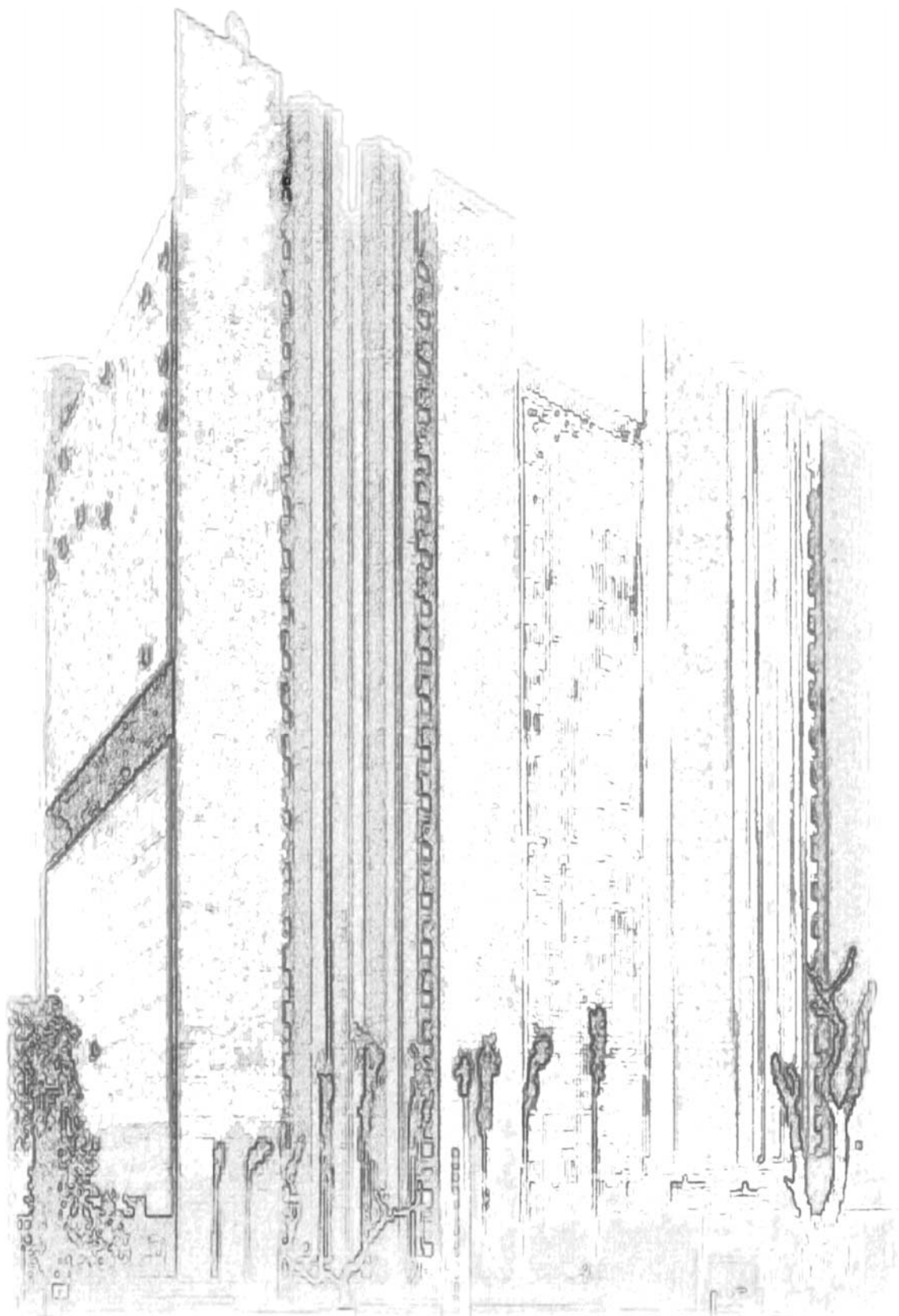
Encaminhe-se cópia às autoridades participantes da mesma sessão, bem como ao Ministério da Saúde.

Mauá, 04 de março de 2009.

MOISÉS DOS SANTOS HEITOR
JUIZ DO TRABALHO



INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO



A JUSTIÇA DO TRABALHO E O TRT DA 2ª REGIÃO

INDICADORES NACIONAIS DE DESEMPENHO³

JUSTIÇA DO TRABALHO - PERÍODO: 2008

- Representatividade das despesas e dos processos solucionados nos totais da Justiça do Trabalho
- Casos novos por magistrado
- Casos novos por servidor
- Carga de trabalho por magistrado
- Taxa de congestionamento

INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO - TRT DA 2ª REGIÃO

DADOS COMPARATIVOS DOS ANOS DE 2007, 2008 E 2009⁴

- Prazo entre a distribuição e o julgamento do processo⁵
- Índice de processos aguardando redação de sentença ou relatoria
- Tempo de ciclo do processo

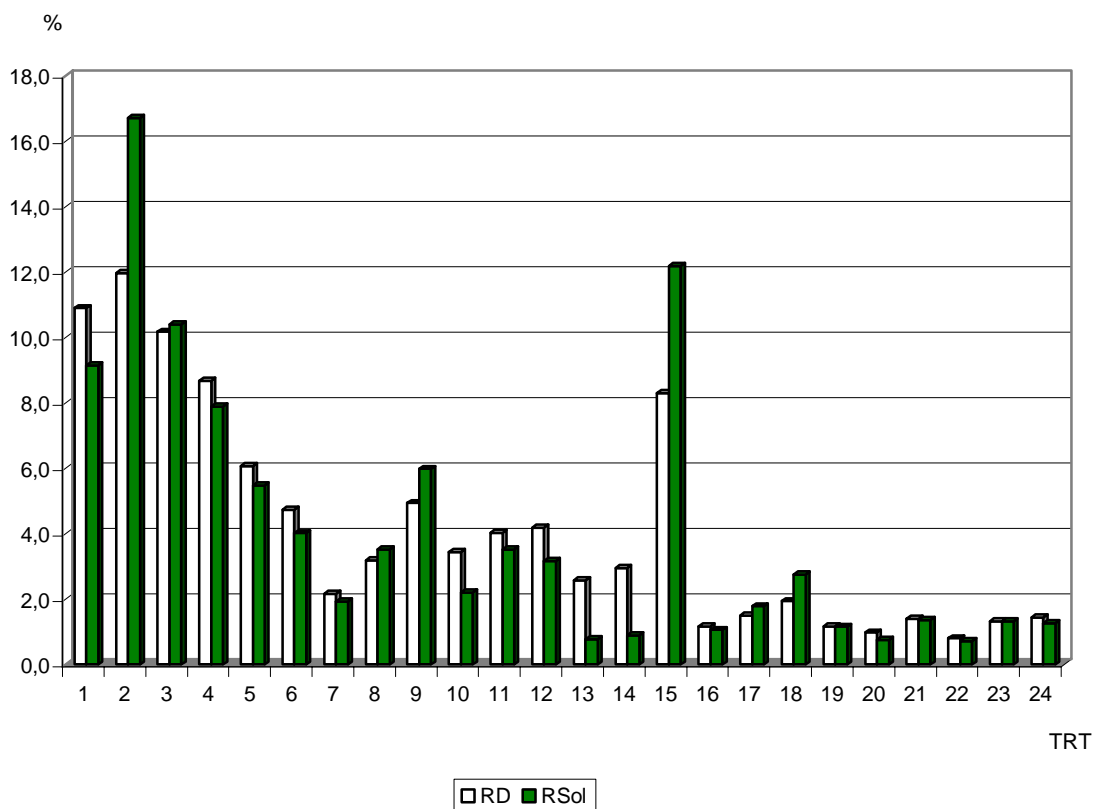
³ Os dados nacionais foram obtidos junto ao Tribunal Superior Trabalho.

⁴ Janeiro a junho de 2009.

⁵ Estabelece o prazo médio entre a distribuição (1ª Instância) ou autuação (2ª Instância) e o julgamento, sendo que na 1ª Instância é considerada apenas a fase de conhecimento.

REPRESENTATIVIDADE DAS DESPESAS E DOS PROCESSOS SOLUCIONADOS NOS TOTAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO*⁶

TRT	Dpj (R\$)	RD	SoIR	RSol	TRT	Dpj (R\$)	RD	SoIR	RSol
1 ^a – RJ	1.009.470.281,00	10,9	232.740	9,1	13 ^a – PB	238.919.373,00	4,2	19.764	0,8
2 ^a – SP	1.107.997.203,00	12,0	425.628	16,7	14 ^a – RO e AC	272.832.482,00	2,6	22.562	0,9
3 ^a – MG	942.070.836,00	10,2	264.895	10,4	15 ^a – Campi- nas-SP	768.775.779,00	2,9	310.266	12,2
4 ^a – RS	802.766.160,00	8,7	200.993	7,9	16 ^a – MA	107.404.062,00	8,3	26.906	1,1
5 ^a – BA	561.695.081,00	6,1	139.413	5,5	17 ^a – ES	139.115.779,00	1,2	45.393	1,8
6 ^a – PE	438.868.920,00	4,7	102.311	4,0	18 ^a – GO	179.782.035,00	1,5	69.993	2,7
7 ^a – CE	200.614.244,00	2,2	49.021	1,9	19 ^a – AL	107.933.491,00	1,9	29.475	1,2
8 ^a – PA e AP	294.512.714,00	3,2	89.657	3,5	20 ^a – SE	90.858.064,00	1,2	19.379	0,8
9 ^a – PR	457.613.562,00	4,9	152.195	6,0	21 ^a – RN	129.288.628,00	1,0	34.493	1,4
10 ^a – DF e TO	318.356.931,00	3,4	56.239	2,2	22 ^a – PI	74.500.643,00	1,4	18.035	0,7
11 ^a – AM e RR	372.491.914,00	4,0	89.748	3,5	23 ^a – MT	122.009.031,00	0,8	33.720	1,3
12 ^a – SC	387.815.437,00	4,2	80.496	3,2	24 ^a – MS	133.124.067,00	1,3	32.069	1,3
DT	9.258.816.717,00								
SoIT	2.545.391								

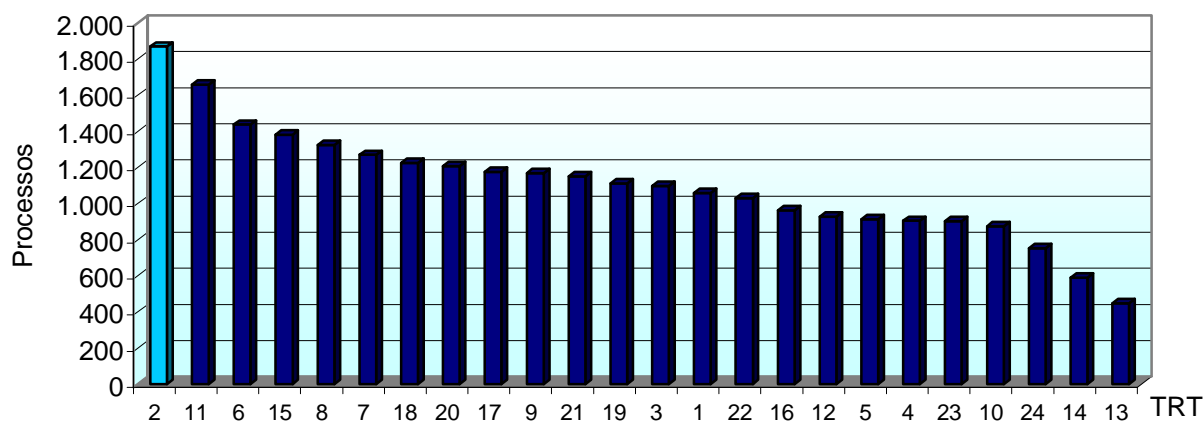


⁶ Mede as despesas dos TRT's em relação ao total de processos solucionados por Tribunal no ano de 2008.
Legenda: Dpj- Despesa Regional; RD – Representatividade das despesas do Regional em relação ao somatório das despesas de todos os Regionais; SoIR – Solucionados do Regional; RSol – Representatividade

CASOS NOVOS POR MAGISTRADO⁷**1ª INSTÂNCIA**

TRT	nº de casos novos	TRT	nº de casos novos
1ª – RJ	1.058	13ª – PB	449
2ª – SP	1.870	14ª – RO e AC	589
3ª – MG	1.097	15ª – Campinas-SP	1.382
4ª – RS	904	16ª – MA	964
5ª – BA	912	17ª – ES	1.177
6ª – PE	1.437	18ª – GO	1.226
7ª – CE	1.270	19ª – AL	1.112
8ª – PA e AP	1.326	20ª – SE	1.207
9ª – PR	1.169	21ª – RN	1.152
10ª – DF e TO	874	22ª – PI	1.031
11ª – AM e RR	1.659	23ª – MT	902
12ª – SC	928	24ª – MS	752
MÉDIA NACIONAL: 1.101,95 casos novos por magistrado			

CASOS NOVOS POR MAGISTRADO - 1ª INSTÂNCIA
Período - 2008



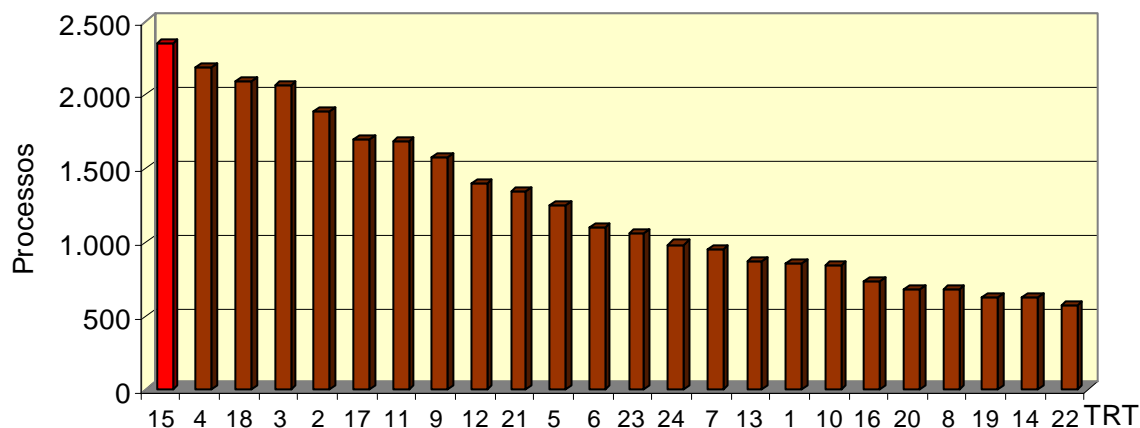
dos solucionados em relação ao somatório dos solucionados de todos os Regionais; DT – Somatório das despesas de todos os Regionais; SoIT – Somatório dos solucionados de todos os Regionais.

⁷ Indica a média de casos novos por magistrado na 1ª e 2ª Instâncias, separadamente. Na 2ª Instância é apurado pela razão entre o total de casos novos no período de apuração (recursos e ações originárias) e o

2ª INSTÂNCIA

TRT	nº de casos novos	TRT	nº de casos novos
1ª – RJ	860	13ª – PB	874
2ª – SP	1.895	14ª – RO e AC	624
3ª – MG	2.072	15ª – Campinas-SP	2.353
4ª – RS	2.182	16ª – MA	729
5ª – BA	1.248	17ª – ES	1.702
6ª – PE	1.095	18ª – GO	2.096
7ª – CE	956	19ª – AL	627
8ª – PA e AP	680	20ª – SE	684
9ª – PR	1.570	21ª – RN	1.341
10ª – DF e TO	839	22ª – PI	565
11ª – AM e RR	1.688	23ª – MT	1.058
12ª – SC	1.393	24ª – MS	985
MÉDIA NACIONAL: 1.254,83 casos novos por magistrado			

CASOS NOVOS POR MAGISTRADO - 2ª INSTÂNCIA Período - 2008

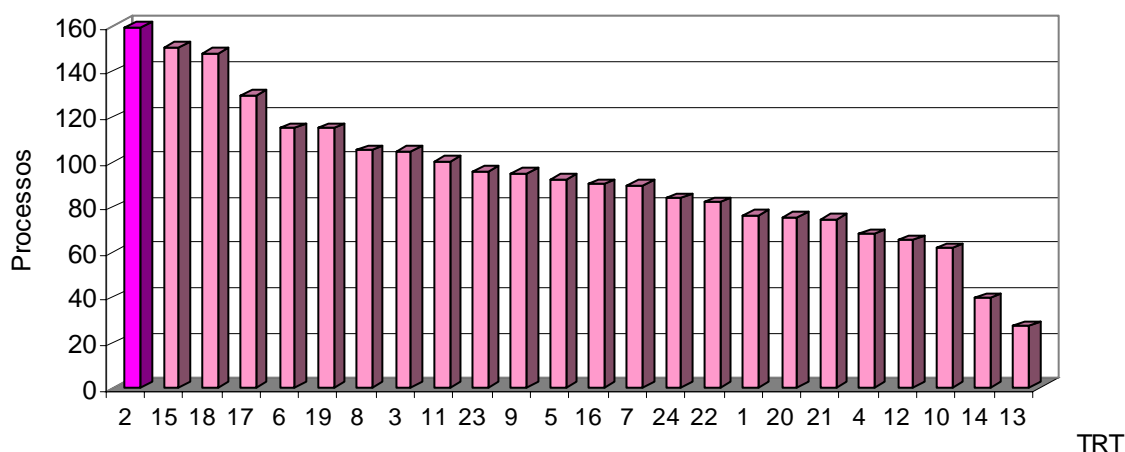


número de cargos existentes de magistrados na Instância. Na 1ª Instância, os casos novos são apurados considerando as ações recebidas e os embargos de declaração.

CASOS NOVOS POR SERVIDOR⁸**1ª INSTÂNCIA**

TRT	nº de casos novos	TRT	nº de casos novos
1ª – RJ	76	13ª – PB	27
2ª – SP	159	14ª – RO e AC	39
3ª – MG	104	15ª – Campinas-SP	150
4ª – RS	68	16ª – MA	90
5ª – BA	92	17ª – ES	129
6ª – PE	115	18ª – GO	148
7ª – CE	89	19ª – AL	114
8ª – PA e AP	105	20ª – SE	75
9ª – PR	95	21ª – RN	74
10ª – DF e TO	61	22ª – PI	82
11ª – AM e RR	100	23ª – MT	96
12ª – SC	65	24ª – MS	84
MÉDIA NACIONAL: 93,2 casos novos por servidor			

CASOS NOVOS POR SERVIDOR - 1ª INSTÂNCIA
Período - 2008

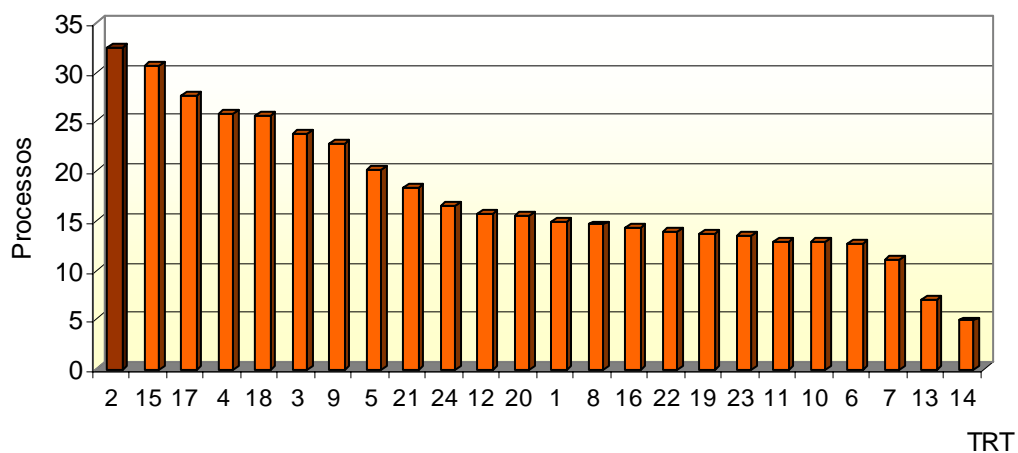


⁸ Indica a média de casos novos por servidor na 1ª e 2ª Instâncias, separadamente. Na 2ª Instância é apurado pela razão entre o total de casos novos no período de apuração (recursos e ações originárias) e o número de cargos do quadro permanente de servidores providos, com lotação na Instância respectiva. Na 1ª Instância, os casos novos são apurados considerando as ações recebidas e os embargos de declaração.

2ª INSTÂNCIA

TRT	nº de casos novos	TRT	nº de casos novos
1ª – RJ	15	13ª – PB	7
2ª – SP	33	14ª – RO e AC	5
3ª – MG	24	15ª – Campinas-SP	31
4ª – RS	26	16ª – MA	14
5ª – BA	20	17ª – ES	28
6ª – PE	13	18ª – GO	26
7ª – CE	11	19ª – AL	14
8ª – PA e AP	15	20ª – SE	15
9ª – PR	23	21ª – RN	18
10ª – DF e TO	13	22ª – PI	14
11ª – AM e RR	13	23ª – MT	14
12ª – SC	16	24ª – MS	17
MÉDIA NACIONAL: 17,7 casos novos por servidor			

CASOS NOVOS POR SERVIDOR - 2ª INSTÂNCIA Período - 2008



CARGA DE TRABALHO POR MAGISTRADO⁹**1ª INSTÂNCIA**

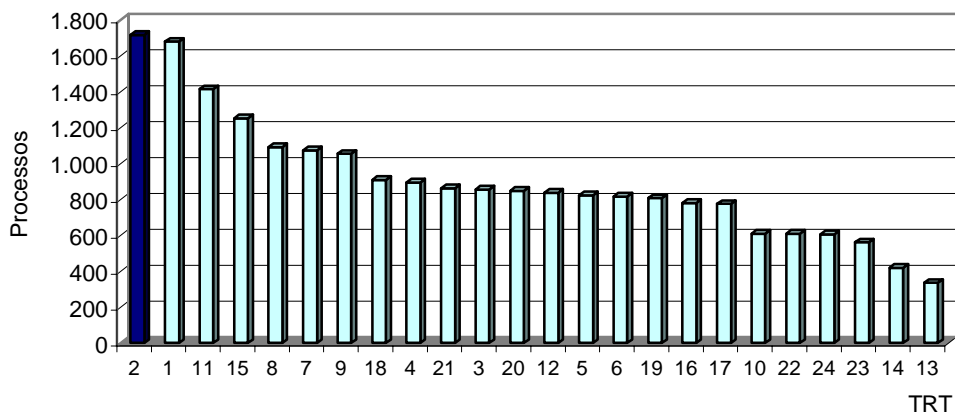
TRT	CARGA DE TRABALHO FASES DE		TRT	CARGA DE TRABALHO FASES DE	
	CONHECIMENTO	EXECUÇÃO		CONHECIMENTO	EXECUÇÃO
1ª – RJ	1.682	1.004	13ª – PB	336	591
2ª – SP	1.719	1.753	14ª – RO e AC	421	511
3ª – MG	858	778	15ª – Campinas-SP	1.254	1.609
4ª – RS	896	983	16ª – MA	781	1.323
5ª – BA	824	1.130	17ª – ES	777	1.245
6ª – PE	817	1.493	18ª – GO	911	871
7ª – CE	1.076	1.601	19ª – AL	809	1.924
8ª – PA e AP	1.094	772	20ª – SE	850	971
9ª – PR	1.055	1.195	21ª – RN	864	1.970
10ª – DF e TO	611	743	22ª – PI	611	1.591
11ª – AM e RR	1.417	933	23ª – MT	562	902
12ª – SC	839	859	24ª – MS	607	547
MÉDIA NACIONAL: 902,95 processos na fase de conhecimento					
1.137,45 processos na fase de execução					

2ª INSTÂNCIA

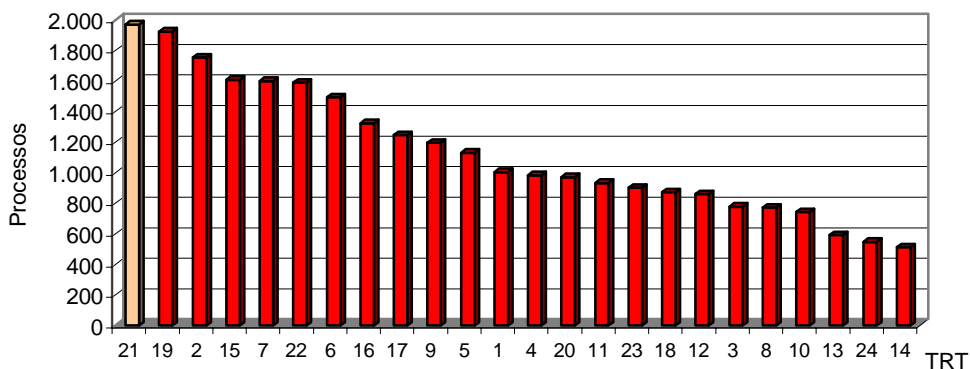
TRT	CARGA DE TRABALHO	TRT	CARGA DE TRABALHO
1ª – RJ	1.199	13ª – PB	959
2ª – SP	3.402	14ª – RO e AC	676
3ª – MG	2.304	15ª – Campinas-SP	3.164
4ª – RS	2.604	16ª – MA	961
5ª – BA	1.494	17ª – ES	2.178
6ª – PE	1.343	18ª – GO	2.425
7ª – CE	1.339	19ª – AL	771
8ª – PA e AP	821	20ª – SE	801
9ª – PR	1.975	21ª – RN	1.616
10ª – DF e TO	977	22ª – PI	680
11ª – AM e RR	2.013	23ª – MT	1.246
12ª – SC	1.719	24ª – MS	1.108
MÉDIA NACIONAL: 1573,95 processos por magistrado			

⁹ Indica a média de processos em tramitação por magistrado em cada instância. Na 2ª Instância é apurado pela razão entre o total de processos a julgar (saldo de processos dos anos anteriores mais os casos novos - recursos e ações originárias) e o número de magistrados aptos a participar da distribuição. Na 1ª Instância a razão se dá entre o total de processos a julgar (saldo dos anos anteriores mais os casos novos - ações recebidas e embargos de declaração) e o número de cargos de magistrados na Instância.

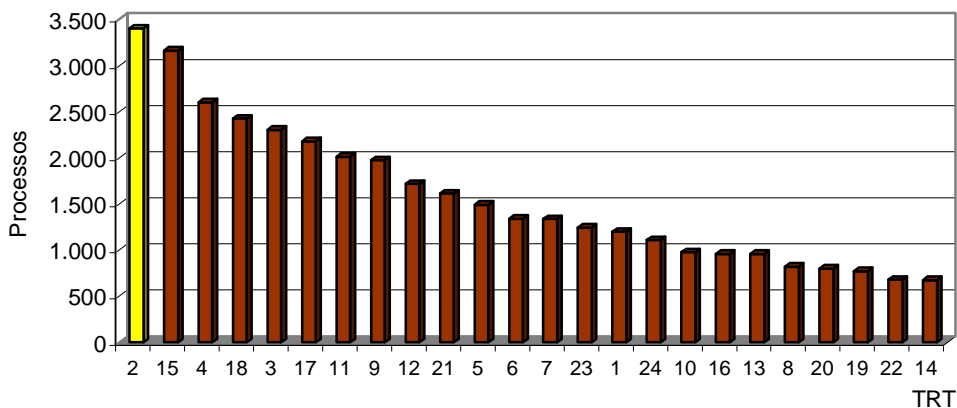
CARGA DE TRABALHO POR MAGISTRADO - 1ª INSTÂNCIA
Fase de Conhecimento - Período - 2008



CARGA DE TRABALHO POR MAGISTRADO 1ª INSTÂNCIA
Fase de Execução - Período - 2008



CARGA DE TRABALHO POR MAGISTRADO - 2ª INSTÂNCIA
Período - 2008



TAXA DE CONGESTIONAMENTO¹⁰**1ª INSTÂNCIA**

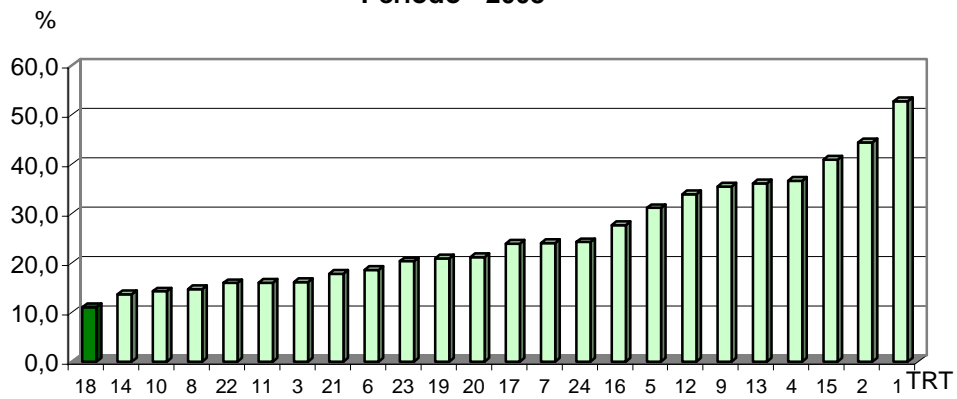
TRT	TAXA DE CONGESTIONAMENTO FASES DE		TRT	TAXA DE CONGESTIONAMENTO FASES DE	
	CONHECIMENTO	EXECUÇÃO		CONHECIMENTO	EXECUÇÃO
1ª – RJ	52,7	61,9	13ª – PB	36,1	94,6
2ª – SP	44,4	50,4	14ª – RO e AC	13,6	57,4
3ª – MG	16,1	56,0	15ª – Campinas/SP	40,9	64,2
4ª – RS	36,6	53,9	16ª – MA	27,7	76,2
5ª – BA	31,1	78,6	17ª – ES	23,9	57,3
6ª – PE	18,6	48,5	18ª – GO	11,0	53,7
7ª – CE	24,0	80,5	19ª – AL	20,9	80,8
8ª – PA e AP	14,7	51,8	20ª – SE	21,2	66,5
9ª – PR	35,5	60,1	21ª – RN	17,8	78,6
10ª – DF/TO	14,2	55,0	22ª – PI	15,9	75,1
11ª – AM/RR	16,0	-2,0	23ª – MT	20,3	53,8
12ª – SC	33,9	62,9	24ª – MS	24,2	56,3
MÉDIA NACIONAL: 25,47 % na fase de conhecimento					
61,33 % na fase de execução					

2ª INSTÂNCIA

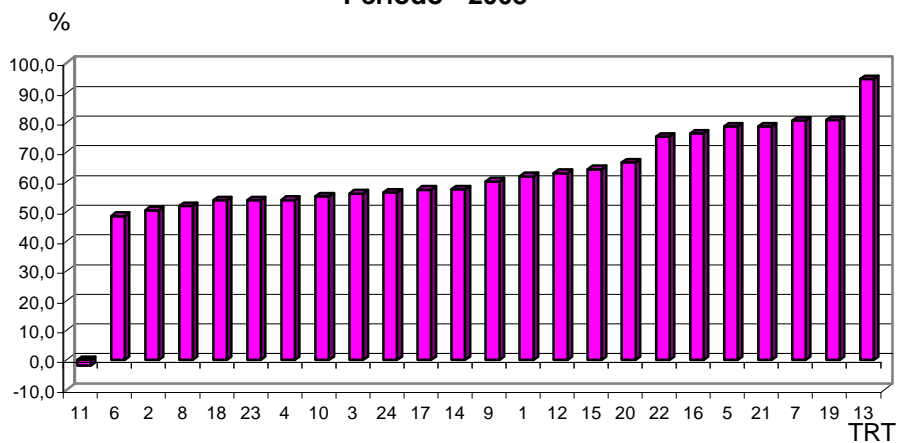
TRT	TAXA DE CONGESTIONAMENTO	TRT	TAXA DE CONGESTIONAMENTO
1ª – RJ	15,7	13ª – PB	7,7
2ª – SP	44,2	14ª – RO e AC	1,7
3ª – MG	10,9	15ª – Campinas/SP	23,3
4ª – RS	23,7	16ª – MA	29,2
5ª – BA	16,8	17ª – ES	22,9
6ª – PE	20,6	18ª – GO	17,3
7ª – CE	16,6	19ª – AL	16,5
8ª – PA/AP	22,2	20ª – SE	27,4
9ª – PR	18,0	21ª – RN	41,8
10ª – DF/TO	7,7	22ª – PI	13,9
11ª – AM/RR	8,3	23ª – MT	11,6
12ª – SC	23,9	24ª – MS	13,4
MÉDIA NACIONAL: 18,97 %			

¹⁰ Indica a porcentagem de processos não resolvidos na Instância. Na 2ª Instância é apurado pela razão entre o total de processos a julgar (saldo de processos dos anos anteriores mais os casos novos - recursos e ações originárias) e o número de decisões proferidas. Na 1ª Instância a razão se dá entre o total de processos a julgar (saldo dos anos anteriores mais os casos novos – ações recebidas e embargos de declaração) e o número de ações encerradas na fase, conhecimento ou execução.

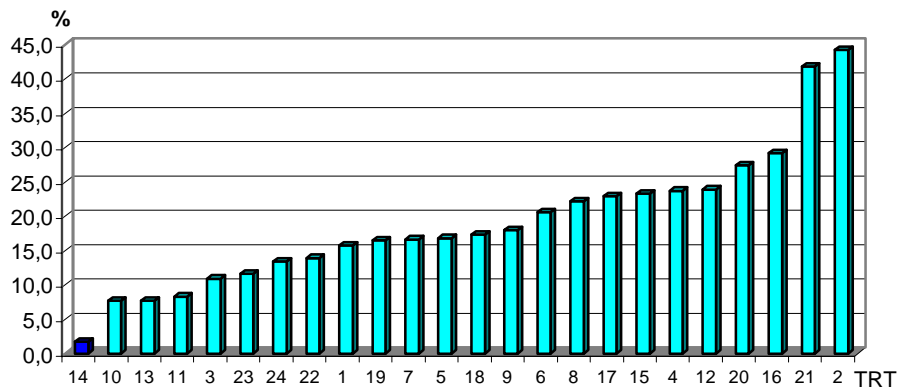
**TAXA DE CONGESTIONAMENTO
1ª INSTÂNCIA - Fase de Conhecimento
Período - 2008**



**TAXA DE CONGESTIONAMENTO
1ª INSTÂNCIA - Fase de Execução
Período - 2008**



**TAXA DE CONGESTIONAMENTO - 2ª INSTÂNCIA
Período - 2008**

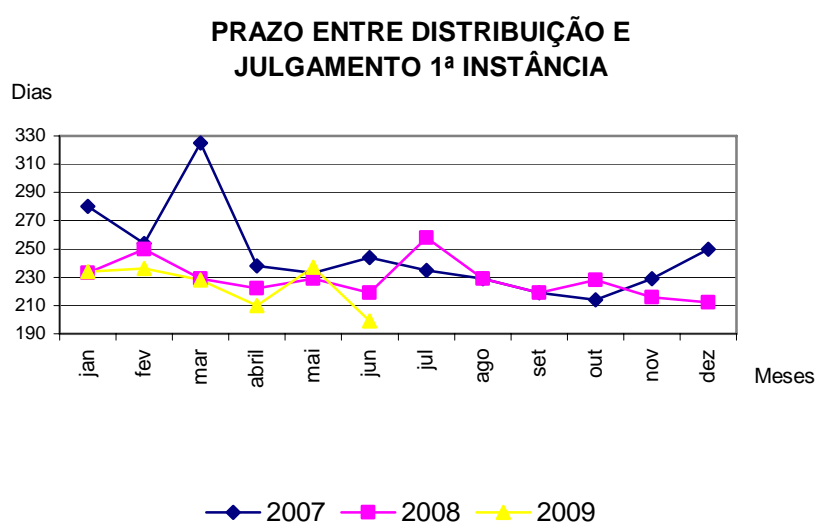


INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO
TRT DA 2ª REGIÃO
DADOS COMPARATIVOS DOS ANOS DE 2007, 2008 E 2009¹¹

PRAZO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E O JULGAMENTO DO PROCESSO¹²

1ª INSTÂNCIA

PRAZO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO (EM DIAS)			
	2007	2008	2009
jan	280	233	234
fev	254	250	236
mar	325	229	228
abr	238	222	210
mai	233	229	237
jun	244	219	199
jul	235	258	
ago	229	229	
set	219	219	
out	214	228	
nov	229	216	
dez	250	212	

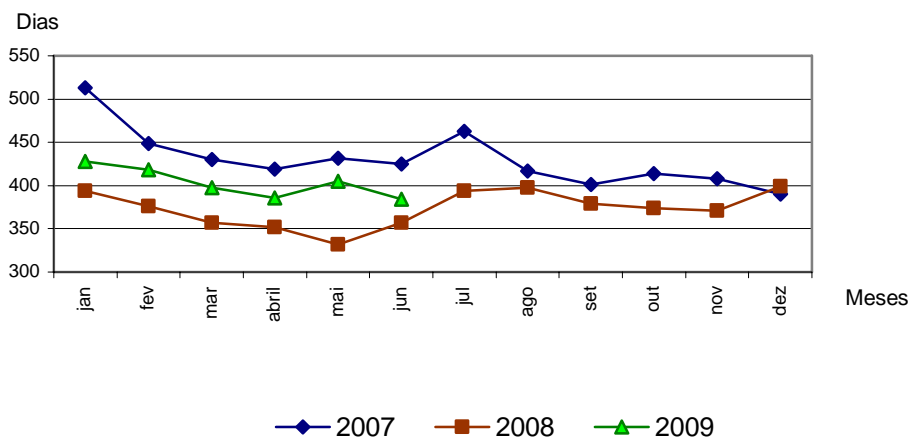


¹¹ Janeiro a junho de 2009.

2ª INSTÂNCIA

PRAZO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO (EM DIAS)			
	2007	2008	2009
jan	513	394	428
fev	449	376	418
mar	430	357	398
abril	419	352	386
mai	432	332	405
jun	425	357	384
jul	463	394	
ago	417	398	
set	401	379	
out	414	374	
nov	408	371	
dez	390	399	

PRAZO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E O JULGAMENTO - 2ª INSTÂNCIA



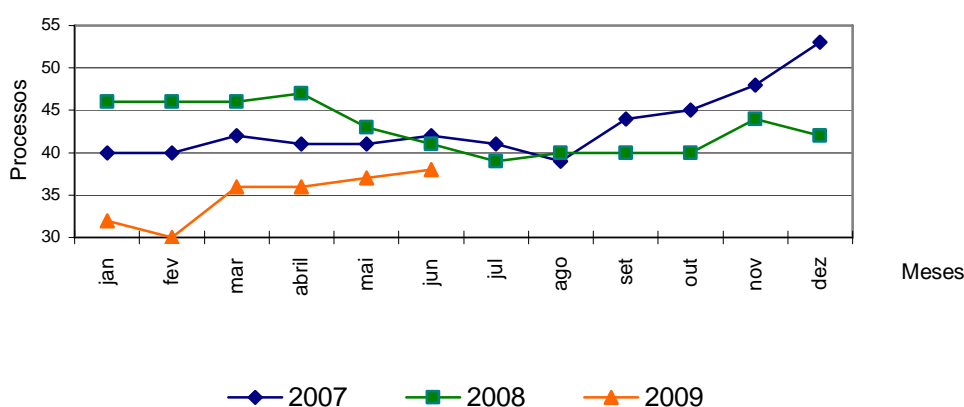
¹² Estabelece o prazo médio entre a distribuição (1ª Instância) ou autuação (2ª Instância) e o julgamento, sendo que na 1ª Instância é considerada apenas a fase de conhecimento.

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA OU RELATORIA¹³

1ª INSTÂNCIA

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA			
	2007	2008	2009
jan	40	46	32
fev	40	46	30
mar	42	46	36
abril	41	47	36
mai	41	43	37
jun	42	41	38
jul	41	39	
ago	39	40	
set	44	40	
out	45	40	
nov	48	44	
dez	53	42	

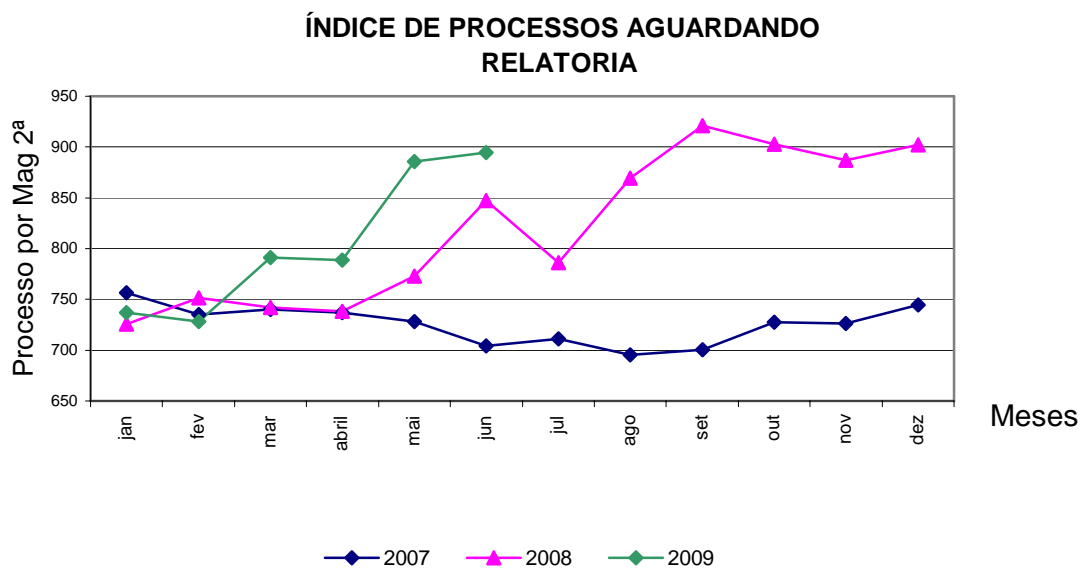
ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA



¹³ Estabelece o desempenho médio do magistrado quanto à prolação do voto ou redação da sentença. Na 2ª Instância é calculado pela razão entre o total de processos em poder do relator e o total de magistrados. Na 1ª Instância são considerados o total de processos aguardando redação de sentença.

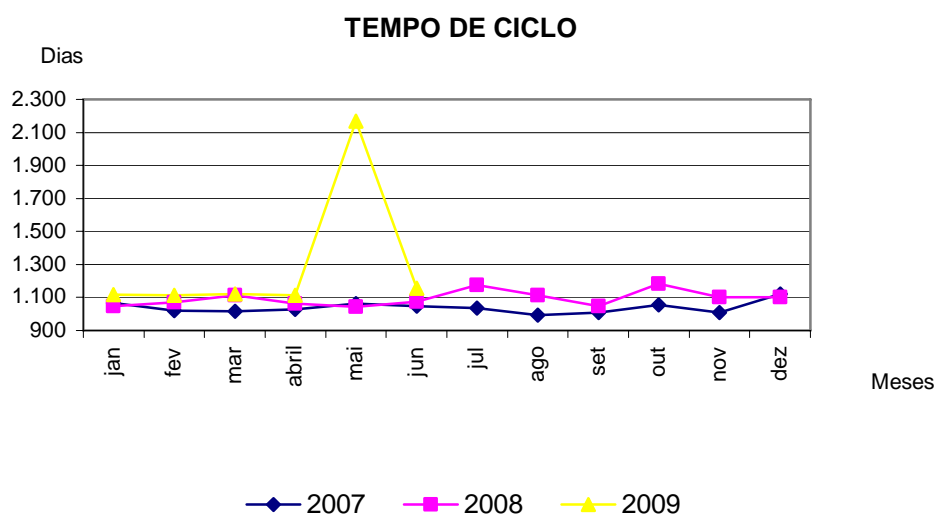
2ª INSTÂNCIA

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO RELATORIA			
	2007	2008	2009
jan	757	725	737
fev	735	751	728
mar	740	742	791
abril	737	738	788
mai	728	773	886
jun	704	847	894
jul	711	786	
ago	696	869	
set	700	921	
out	728	903	
nov	726	887	
dez	744	902	



TEMPO DE CICLO DO PROCESSO¹⁴

TEMPO DE CICLO DO PROCESSO MENSAL			
	2007	2008	2009
jan	1.068	1.049	1.116
fev	1.019	1.069	1.114
mar	1.016	1.115	1.122
abr	1.028	1.062	1.114
mai	1.064	1.045	2.168
jun	1.047	1.073	1.155
jul	1.036	1.177	
ago	995	1.114	
set	1.007	1.046	
out	1.054	1.185	
nov	1.009	1.103	
dez	1.122	1.103	

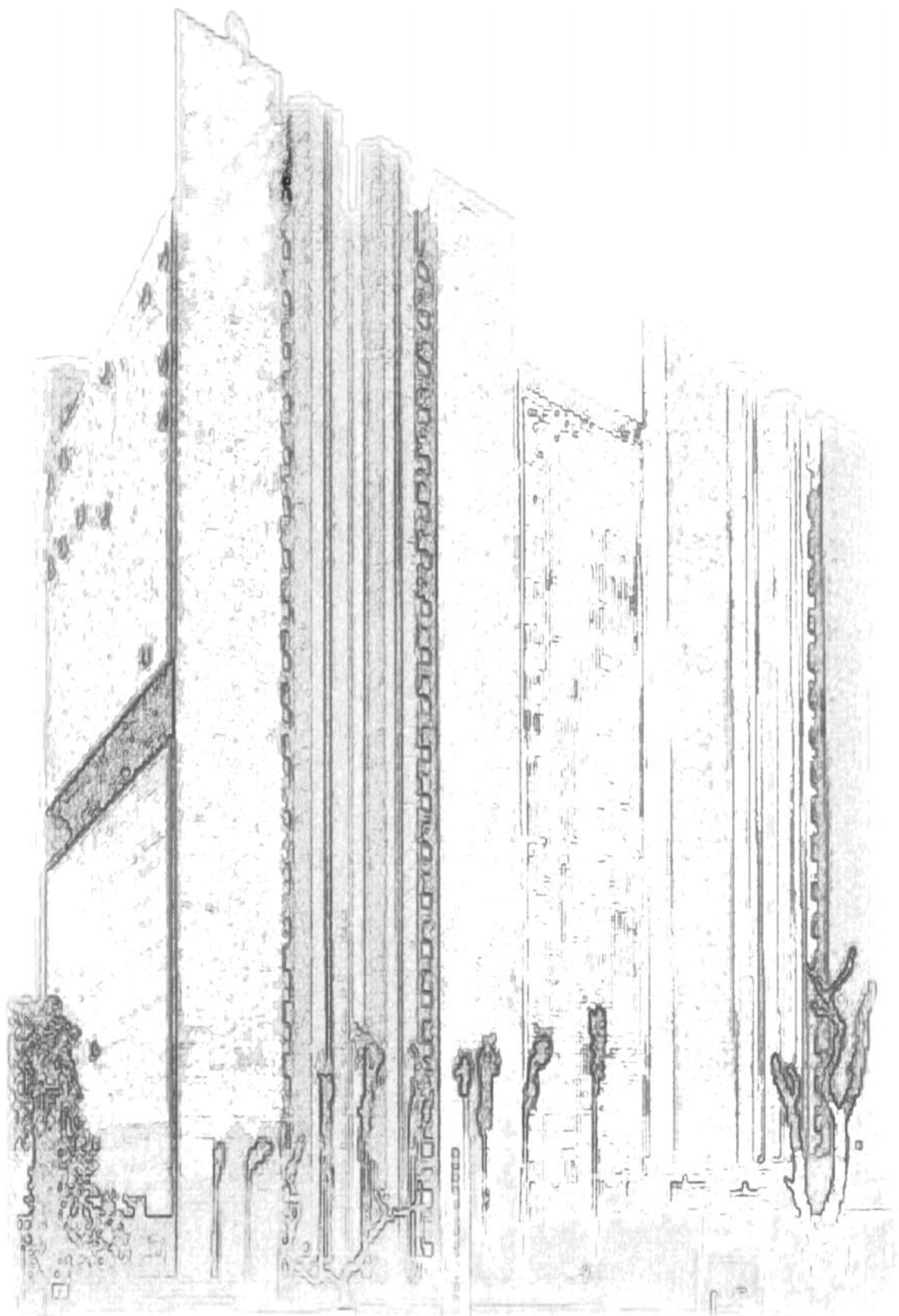


Nota: O aumento significativo no mês de maio de 2009 é consequência de mutirão realizado pelas Varas do Trabalho para efetivar no sistema informatizado a baixa de processos antigos.

¹⁴ Verifica a celeridade da prestação jurisdicional, incluindo os períodos de tramitação nas Varas, no Tribunal e no TST. O tempo de ciclo considera a média de dias compreendidos entre a data de distribuição e de arquivamento definitivo dos processos.



ESTUDOS TEMÁTICOS
CINCO ANOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45: O QUE MUDOU NA
JUSTIÇA DO TRABALHO?



DOCTRINA

A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 E A EXIGÊNCIA DO COMUM ACORDO PARA A INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO

*Vania Paranhos¹⁵
Jaime Lobato Junior¹⁶*

INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8/12/2004 e publicada em 31/12/2004, promoveu significativa reforma do Poder Judiciário, dentre as quais podem ser citadas:

- a) ampliação da competência da Justiça do Trabalho, a qual deixou de apreciar precipuamente as relações jurídicas empregatícias e passou a dirimir as controvérsias relativas às relações de trabalho, assim compreendidas as diversas formas pelas quais se operam as relações jurídicas cujo objeto consista na prestação de serviços, bem como as “ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho” (inciso VII do artigo 114 da Constituição Federal) e as relações que versem sobre “representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores” (inciso III do artigo 114 da Constituição Federal);
- b) criação do controle externo da magistratura e do Ministério Público;
- c) a instituição das súmulas vinculantes editadas pelo C. Supremo Tribunal Federal (art. 103-A e art. 8º da EC n. 45/2004);
- d) aumento do número de Ministros do C. Tribunal Superior do Trabalho;
- e) previsão de criação, por lei, do Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas;
- f) ampliação da garantia de imparcialidade dos órgãos jurisdicionais, pela vedação aos magistrados de receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei, bem como pela instituição da quarentena, pela qual, os membros da magistratura são proibidos de exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastaram, por aposentadoria ou exoneração, pelo prazo de três anos, o que se aplica, também, ao Ministério Público;
- g) expressa tipificação do direito à rápida solução dos conflitos de interesse, tanto no âmbito administrativo, como judicial;

¹⁵ Desembargadora Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

¹⁶ Analista Judiciário, Subchefe do Gabinete da Desembargadora Federal do TRT/SP Vania Paranhos.

- h) federalização dos crimes contra os direitos humanos;
- i) a outorga de força constitucional aos tratados sobre direitos humanos, que sigam o processo legislativo previsto às emendas constitucionais.

Tais matérias foram tratadas à exaustão pela doutrina e jurisprudência, sendo certo que dentre as mudanças mais significativas no âmbito do Direito do Trabalho destaca-se a exigência do “comum acordo” para a instauração de dissídio coletivo, nos termos do artigo 114, parágrafo 2º da Constituição Federal, matéria que passaremos a analisar.

CONCEITO DE DIREITO COLETIVO

O Direito do Trabalho pode ser dividido em dois grandes grupos: o direito individual, que regula a relação de trabalho, tendo como principal instituto o contrato de trabalho e o direito coletivo definido como o “complexo de institutos, princípios e regras jurídicas que regulam as relações laborais de empregados e empregadores e outros grupos jurídicos normativamente especificados, considerada sua ação coletiva realizada autonomamente ou através das respectivas entidades sindicais”¹⁷.

BREVE HISTÓRIA DO TRABALHO E O CRESCIMENTO DE SUA IMPORTÂNCIA

A palavra trabalho tem sua origem no latim *tripalium* - *tri* (três) e *palus* (pau) – que era um instrumento romano de tortura, consistente num tripé formado por três estacas cravadas no chão na forma de pirâmide, no qual eram supliciados os escravos. Desta palavra originou-se o verbo *tripaliare* (*trepaliare*), cujo significado, antigamente, relacionava-se com a submissão de alguém à tortura no *tripalium*.

O trabalho, portanto, era considerado fonte de sofrimento, o que é reforçado pela ideologia católica, no livro da Gênese, Antigo Testamento, quando Deus, ao expulsar Adão do Jardim do Éden, impôs que “*no suor do teu rosto comerás o teu pão, até que te tornes à terra; porque dela foste tomado; porquanto és pó e em pó te tornarás*” e à Eva foi dito “*multiplicarei grandemente a tua dor, e a tua concepção; com dor darás à luz filhos*”, sendo esta, no italiano, traduzida pela expressão *travaglio del parto*, considerada a palavra *travaglio* como trabalho pesado e figurativamente como tormento, angústia, aflição.

Na Grécia antiga, o trabalho, assim considerada a atividade que exigia o emprego de força física, era destinado aos não livres, com nítida feição pejorativa, porquanto a dignidade encontrava-se no ócio, tido por Aristóteles como ideal humano, pois era no ócio que se cultivava a sabedoria.

No período feudal, o trabalho mantinha sua condição de atividade não dignificante, consistindo em mera servidão, pela qual o senhor feudal concedia proteção política e militar aos servos que, em contrapartida, forneciam parte de sua produção pela proteção que lhes era concedida e pela permissão ao uso da terra.

Com a Revolução Industrial do Século XVIII, teve início o Direito do Trabalho quando em decorrência da descoberta da máquina a vapor tornou-se substituível o trabalho humano, mas a necessidade de pessoal para manusear as máquinas fez com que

¹⁷ DELGADO, Maurício Godinho, *Curso de Direito do Trabalho*, págs. 1179/1180, 8ª edição, 2009, LTr, São Paulo.

fosse alterado o sistema escravagista de trabalho, para a prestação assalariada de serviços. O trabalho, nesse contexto, era prestado em condições subumanas, com jornadas excessivas, de até dezesseis horas diárias, exercidas por mulheres e menores.

Em razão das precárias condições de trabalho, os empregados começaram a reunir-se para reivindicar por melhores condições para a prestação do labor e majoração salarial, o que ocorreu por intermédio dos sindicatos.

A Lei *Le Chapellier* de 17 de julho de 1791 proibiu na França que “os cidadãos de um mesmo estado ou profissão tomassem decisões ou deliberações a respeito de seus pretensos interesses comuns”¹⁸.

A partir de 1824 pode-se observar, na Inglaterra, certa tolerância à união dos trabalhadores, o que originou os sindicatos, tendo o parlamento inglês, em junho deste ano, abolido a proibição de aliança de trabalhadores.

Em 1830 foram criadas, em Manchester, as *Trade Unions*, consistentes em associações de trabalhadores, para que pudessem mutuamente ajudar-se e proteger-se.

A Lei *Waldeck-Rousseau* de 21 de março de 1884 autorizou, na França, a constituição de associações de pessoas que exercem a mesma profissão ou atividades afins, sem necessidade de autorização estatal.

Importante documento histórico que contribuiu para a valorização do trabalho e proteção dos trabalhadores repousa na doutrina social da igreja Católica, através da Encíclica *Rerum Novarum* de 15 de maio de 1891, do Papa Leão XIII. Nela a Sua Santidade o Papa escreveu:

Em todo caso, estamos persuadidos, e todos concordam nisto, que é necessário, com medidas prontas e eficazes, vir em auxílio dos homens das classes inferiores, atendendo a que eles estão, pela maior parte, numa situação de infortúnio e de miséria imerecida. O século passado destruiu, sem as substituir por alguma coisa, as corporações antigas, que eram para eles uma proteção; os princípios e o sentimento religioso desapareceram das leis e das instituições públicas, e assim, pouco a pouco, os trabalhadores, isolados e sem defesa, têm-se visto, com o decorrer do tempo, entregues à mercê de senhores desumanos e à cobiça de uma concorrência desenfreada. A usura voraz veio condenar ainda mais o mal. Condenada muitas vezes pelo julgamento da Igreja, não tem deixado de ser praticada sob outra forma por homens, ávidos de ganância, e de insaciável ambição. A tudo isso deve acrescentar-se o monopólio do trabalho e dos papéis de crédito, que se tornaram um quinhão de um pequeno número de ricos e de opulentos, que impõe assim um jugo quase servil à imensa multidão dos operários.

A Igreja manteve a linha de proteção ao trabalho, através das encíclicas *Quadragesimo Anno* e *Divini Redemptoris* do Papa Pio XI, *Mater et Magistra* do Papa João XXIII, *Populorum Progressio* do Papa Paulo VI e *Labores Exercens* do Papa João Paulo II.

No México, em 1917, foi promulgada a primeira Constituição a dispor sobre o direito do trabalho, que estabeleceu a jornada máxima de oito horas diárias e noturna de sete horas, proibição para o trabalho de menores de doze anos, descanso semanal, direi-

¹⁸ MARTINS, Sérgio Pinto, *Direito do Trabalho*, pág. 677, 22ª edição, 2006, Atlas, São Paulo.

to ao salário mínimo, isonomia salarial, proteção contra os acidentes do trabalho, direito à sindicalização, dentre outros.

Na Alemanha, a Constituição de Weimar de 1919 garantiu o direito de associação dos empregados para defesa dos direitos da categoria, bem como de colaboração dos empregados com os empregadores para fixação da remuneração e condições de trabalho e representação da classe operária na empresa, dentre diversos outros direitos.

Face às alterações ocorridas na sociedade, as aspirações da Revolução Francesa de criação de um Estado não intervencionista não se mostravam suficientes para a solução dos novos conflitos que surgiram, dando origem, portanto, à segunda dimensão dos direitos humanos, que nada mais são do que os direitos sociais, que objetivam “oferecer os meios materiais imprescindíveis à efetivação dos direitos individuais”¹⁹.

Passou-se a exigir do Estado, portanto, não apenas o respeito aos direitos individuais das pessoas, mas também a elaboração de “um rol de pretensões exigíveis do próprio Estado, que passa a ter de atuar para satisfazer tais direitos”²⁰, com obrigação de agir positivamente (*facere*).

Observa-se, portanto, nítida alteração da importância do trabalho na sociedade, tido no *marxismo*, como a atividade consciente e planejada pela qual a pessoa extrai da natureza os bens capazes de satisfazer suas necessidades materiais e cria as bases de sua realidade sociocultural e no *hegelianismo* como o processo pelo qual o espírito humano coloca nos objetos exteriores suas potencialidades subjetivas e descobre e desenvolve sua própria realidade.

O trabalho, portanto, de forma de castigo e sofrimento humanos passou a ser considerado fator de integração social, fato este alcançado, principalmente, pela união dos trabalhadores em prol do interesse comum.

O TRABALHO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A Constituição Federal de 1824 determinava em seu artigo 179, inciso XXIV que:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos.

O artigo 113, item 34 da Constituição Federal de 1934 dispunha que:

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

34) A todos cabe o direito de prover à própria subsistência e à de sua família, mediante trabalho honesto. O Poder Público deve amparar, na forma da lei, os que estejam em indigência.

¹⁹ TAVARES, André Ramos, *Curso de Direito Constitucional*, pág. 470, 7ª edição, 2009, Saraiva, São Paulo.

²⁰ TAVARES, André Ramos, *Curso de Direito Constitucional*, pág. 471, 7ª edição, 2009, Saraiva, São Paulo

A Constituição brasileira de 1937 previa, em seus artigos 61 e 122 que:

Art. 61 - São atribuições do Conselho da Economia Nacional:

b) estabelecer normas relativas à assistência prestada pelas associações, sindicatos ou institutos;

c) editar normas reguladoras dos contratos coletivos de trabalho entre os sindicatos da mesma categoria da produção ou entre associações representativas de duas ou mais categorias;

e) organizar, por iniciativa própria ou proposta do Governo, inquérito sobre as condições do trabalho, da agricultura, da indústria, do comércio, dos transportes e do crédito, com o fim de incrementar, coordenar e aperfeiçoar a produção nacional.

Art. 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

8º) a liberdade de escolha de profissão ou do gênero de trabalho, indústria ou comércio, observadas as condições de capacidade e as restrições impostas pelo bem público nos termos da lei.

A Constituição Federal de 1946 disciplinava, em seu artigo 145 que:

Art. 145 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

Parágrafo único - A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social.

Os artigos 150, parágrafo 23 e 157, inciso II da Constituição Federal de 1967 repetidos pelos artigos 153, parágrafo 23 e 160, inciso II Emenda Constitucional nº 1/68 determinavam que:

Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 23 - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer".

“Art. 157 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana.

Finalmente, a vigente Constituição de 1988 prevê serem fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, tendo como objetivos, construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Dispõe, ainda, o artigo 170 da Constituição que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego.

Destarte, a importância do trabalho, no Brasil, passou por aumento de sua importância, de forma que a liberdade de seu exercício constitui hodiernamente princípio basilar de nosso Estado, direito individual da pessoa e princípio que rege a ordem econômica constitucional, sendo certo que todo o avanço obtido pelo Direito do Trabalho deve-se, precipuamente à união dos trabalhadores que, afiliados de acordo com as atividades exercidas puderam sobrepor sua vulnerabilidade e hipossuficiência e agir com maior poder de persuasão perante os detentores dos meios de produção.

INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO PODER NORMATIVO

O direito do trabalho é composto por uma pluralidade de normas e de fontes normativas, admitindo-se que as normas jurídicas trabalhistas possam ser elaboradas tanto pelo Estado como pelos particulares e que, no âmbito das relações coletivas de trabalho são efetuadas com base na autonomia privada coletiva.

A teoria da autonomia privada coletiva surge na Itália como uma reação ao sistema fascista, que vinculava todos agrupamentos organizados e sindicatos ao domínio estatal, sendo que, através dessa autonomia coletiva dos particulares, assegura-se aos grupos sociais o direito de elaborar normas jurídicas que são reconhecidas pelo Estado e se harmonizam com a pluralidade de normas existentes.

Permitiu-se, assim, a coexistência entre o direito estatal e o direito não-estatal.

Com isso, observou-se um estímulo à autocomposição, à negociação coletiva, que constituíram, em muitos países, nos principais métodos de determinação de normas trabalhistas.²¹

Houve uma preocupação do legislador constitucional em estimular a autocomposição, sendo obrigatória uma prévia tentativa de negociação ou arbitragem, antes de as partes se socorrerem da via jurisdicional, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, sendo certo que a solução dos conflitos coletivos pelas próprias partes é a que melhor atende aos anseios recíprocos dos grupos envolvidos, apresentando-se, pois, como a forma mais aconselhável de composição, o que não afasta o poder de provocar o Judiciário caso frustrada a negociação.

CONCEITO DO PODER NORMATIVO

É o poder ou faculdade atribuída à Justiça do Trabalho de criar novas condições de trabalho para as partes envolvidas em um conflito coletivo, ou dar interpretação a uma norma jurídica que se relaciona intrinsecamente a esse conflito, em substituição à autonomia privada coletiva, sendo que a atuação deste órgão jurisdicional estatal tem um duplo alcance: o de solucionar o conflito, função que lhe é precípua; e criar norma geral e abstrata de conduta, função que a princípio seria reservada ao Poder Legislativo.

²¹ BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins, *Reformulação do Processo do Trabalho*, pág. 13, São Paulo, 1ª ed., LTr, 1996

ANÁLISE CRÍTICA

O poder normativo da Justiça do Trabalho é criticado principalmente por ser considerado como uma intromissão do poder estatal nas relações entre sindicatos de forma a propiciar o controle da atividade sindical pelo poder público, cuja origem teria sido inspirada no modelo corporativista italiano configurado na “Carta del Lavoro” de Mussolini, de 1927.

É consabido que, em sua origem, o poder normativo representava a existência de vínculos excessivos entre o Estado e as representações sindicais, de forma que os entes sindicais estavam muito atrelados ao poder estatal, restringindo a aplicação dos princípios que informam a liberdade sindical.

Por outro lado, não se pode olvidar o fundamento social do poder normativo, que é a *longa manus* da tutela estatal para a proteção do hipossuficiente, buscando neutralizar a resistência por parte dos detentores dos meios de produção, para negociar a elaboração de novas ou mais benéficas condições gerais de trabalho.

Por esse enfoque, infere-se que inúmeras são as virtudes do poder normativo da Justiça do Trabalho na defesa e ampliação dos direitos da classe operária, sobretudo em nossa atual realidade em que o sistema globalizado pressiona pelo crescimento econômico à custa da flexibilização (precarização) dos direitos trabalhistas conquistados ao longo de séculos de evolução, e mormente considerando que o sindicalismo no país não teve condições de amadurecer completamente, sem falar nos casos de trabalho escravo ainda existentes.

Sendo assim, o poder normativo surge para suprir essa falta de capacidade de pressão e de arregimentação dos sindicatos profissionais, sob pena de deixar os trabalhadores à míngua de qualquer proteção e de gerar inegável estancamento da evolução do direito.

DA EXIGÊNCIA DO COMUM ACORDO PARA AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004 modificou a redação do parágrafo 2º do artigo 114 da Constituição Federal, que passou a dispor:

§ 2º - Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Acerca da exigência do comum acordo, duas posições se destacaram na doutrina e jurisprudência, tendo sido, inclusive, ajuizada Ação Direta de Constitucionalidade que ainda tramita perante o E. Supremo Tribunal Federal, cujo fundamento consiste no desrespeito, pelo constituinte derivado, ao princípio do livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

A primeira delas defende a constitucionalidade da exigência do comum acordo para a instauração de dissídio coletivo, conforme se observa na obra de Carlos Henrique Bezerra Leite, sob o argumento de que o “acesso ao Judiciário ocorre nas hipóteses de lesão ou ameaça a direitos individuais, coletivos e difusos. O inciso XXXV do art.

5º da CF, na linha do art. 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, assegura o amplo acesso à prestação jurisdicional na hipótese de lesão a direitos fundamentais, reconhecidos pela Constituição ou pela Lei”²².

Arremata o autor que “o dissídio coletivo de natureza econômica não tem por objeto proteger direito preexistente, lesado ou ameaçado de lesão. Ao revés, por meio dele se pretende é criar (Poder Normativo especialmente atribuído à Justiça do Trabalho) direito coletivo novo destinado à categoria profissional representada pela entidade sindical suscitante. Daí a natureza constitutiva deste tipo especial de ação coletiva”²³.

Do mesmo entendimento compartilha Gustavo Filipe Barbosa Garcia, segundo o qual “o que se verifica é a impossibilidade de a *lei* excluir a apreciação do Poder Judiciário, e não a própria Constituição Federal, por meio do poder constituinte originário ou derivado. O próprio art. 217, §1º, da CF/88 traz restrição ao acesso à jurisdição estatal para questões voltadas à disciplina e às competições desportivas”²⁴.

Afirma o autor, ainda, que a obrigatoriedade do comum acordo para o ajustamento de dissídio coletivo não constitui exclusão do acesso ao Poder Judiciário, mas apenas mera condição específica da ação.²⁵

Permissa venia do entendimento dos citados autores, acredito não seja esta a melhor forma de solucionar a questão.

Afirma Miguel Reale que “o Direito positivo é um sistema orgânico de preceitos ou disposições que se destinam aos membros de uma convivência visando à realização de suas finalidades comuns fundamentais”²⁶

Maria Helena Diniz define o direito objetivo como o “complexo de normas jurídicas que regem o comportamento humano, de modo obrigatório, prescrevendo uma sanção no caso de sua violação (*jus est norma agendi*)”²⁷.

Não há como falar do direito objetivo, sem conceituar o direito subjetivo, que segundo Goffredo Telles Junior é “a permissão dada por meio de norma jurídica, para fazer ou não fazer alguma coisa, para ter ou não ter algo, ou, ainda, a autorização para exigir, por meio dos órgãos competentes do poder público ou por meio de processos legais, em caso de prejuízo causado por violação de norma, o cumprimento da norma infringida ou a reparação do mal sofrido”²⁸.

Maria Helena Diniz ensina, ainda, que duas são as espécies de direito subjetivo: “a) *o comum da existência*, que é a permissão de fazer ou não fazer, de ter ou não ter alguma coisa, sem violação de preceito normativo; b) *o de defender direitos*, que é a autorização de assegurar o uso do direito subjetivo, de modo que o lesado pela violação da norma está autorizado por ela a resistir contra a ilegalidade, a fazer cessar o ato ilícito, a reclamar reparação pelo dano e a processar criminosos, impondo-lhes pena”²⁹.

²² LEITE, Carlos Henrique Bezerra, *Curso de Direito Processual do Trabalho*, págs. 976/977, 7ª edição, 2009, LTr, São Paulo.

²³ *op. cit.* Pág. 977

²⁴ *Curso de Direito do Trabalho*, pág. 1238, 3ª edição, 2009, Editora Método, São Paulo.

²⁵ *op. cit.* pág. 1238.

²⁶ *Lições Preliminares de Direito*, pág. 247, 20ª edição, 1993, Saraiva, São Paulo.

²⁷ *Curso de Direito Civil Brasileiro*, Vol. I, pág. 10, 24ª edição, 2007, Saraiva, São Paulo.

²⁸ *Direito Quântico*, 5ª edição, São Paulo, Max Limonad, 191, Capítulo VIII, *apud* DINIZ, Maria Helena, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, Vol. I, pág. 10, 24ª edição, 2007, Saraiva, São Paulo.

²⁹ *op. cit.* pág. 10

De qualquer forma, segundo brilhante definição de Miguel Reale, “direito, não destinado a converter-se em momento de vida, é mera aparência de Direito. Norma de direito que enuncia uma possibilidade de fazer ou de pretender algo, sem que jamais surja o momento de sua concretização na vida dos indivíduos e dos grupos como ação ou pretensão concretas, é uma contradição em termos. É próprio do Direito prever comportamentos prováveis, configurando, por antecipação, nos modelos jurídicos instaurados, aquilo que normalmente deverá ocorrer”.³⁰

Portanto, para que seja garantida a manutenção do sistema jurídico, com respeito aos comandos estatais impostos, há que se garantir à pessoa o direito de, frustrado interesse juridicamente tutelado de sua titularidade, seja o Poder Judiciário provocado para dirimir o conflito existente entre as partes.

Nem se argumente que no dissídio coletivo não há lesão ou ameaça de lesão a direito, uma vez que se destina a criar normas jurídicas, pois a definição de direito, para efeito do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, suplanta a estrita concepção dada pela doutrina acima citada e refere-se à ofensa a todo e qualquer interesse juridicamente tutelado, ou seja, à lesão ou ameaça de violação ao direito objetivo de que seja titular uma pessoa ou uma coletividade de indivíduos.

Nesse sentido, afirma Manuel Antonio Teixeira Filho que “o fato de o dissídio coletivo dito econômico não poder ser erigido como pretexto para excluir da apreciação do Poder Judiciário uma lesão ou ameaça de lesão a direito, pois a instituição de novas condições de trabalho é um direito assegurado à categoria dos trabalhadores e não deixa de configurar também um direito dos empregadores, se considerarmos que a inexistência dessas novas condições pode conduzir à greve, em detrimento dos interesses da categoria econômica. Não podemos ignorar o fato de o insucesso das negociações coletivas caracterizar um conflito de interesses para cuja solução deverá ser provocada a Justiça do Trabalho, com seu poder normativo”³¹.

A exigência de que haja comum acordo das partes, para que seja instaurado dissídio coletivo, apresenta-se como efetiva negação do direito de provocar o Poder Judiciário eis que diante da não ocorrência de acordo entre as categorias profissional e econômica, nada mais resta ao interessado senão procurar o Estado a solução do conflito de interesses, para que seja aplicado o direito positivo aos fatos narrados pelas partes.

Saliente-se, por oportuno, que a evolução do direito do trabalho, como já mencionado neste artigo, deveu-se, enormemente, à união dos trabalhadores que, apenas associados, poderiam enfrentar os interesses da burguesia, minimizando a situação de extrema vulnerabilidade dos empregados diante do poder econômico e produtivo dos titulares de bens e riquezas.

Destarte, tem-se, por óbvia peroração, que exigir a comunhão de acordo entre trabalhadores e empregadores para a instauração de dissídio coletivo constitui nítida situação ensejadora de retrocesso social, com desprezo absoluto pela mais forte forma de luta dos trabalhadores, por melhores condições de serviço.

Insta mencionar que não procede a afirmação pela qual o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal determina que apenas a lei não pode obstar o acesso ao Poder Judiciário, o que não se aplica às normas criadas pelo Poder Constituinte derivado, pois o vocábulo lei foi colocado no referido dispositivo constitucional em sentido lato, para

³⁰ *op. cit.* pág. 256

³¹ *Curso de Direito Processual do Trabalho*, Vol. III, pág. 2986, edição, 2009, LTr, São Paulo.

abranger toda e qualquer espécie normativa e não à lei em sentido estrito, interpretação esta que ofende frontalmente o espírito da Constituição Federal. Não aceita a interpretação acima ter-se-á, por coerência hermenêutica, que apenas a lei não poderá violar o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, mas se a ofensa for perpetrada por emenda constitucional tornar-se-á legítima a ofensa do tripé garantidor da segurança jurídica dos cidadãos, o que repugna à *ratio* da Constituição Federal de 1988.

Observa-se, ainda, que o E. Supremo Tribunal Federal tende a firmar jurisprudência no sentido de que a criação de obstáculo ao acesso ao Judiciário ofende o disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, razão pela qual, como noticiado no Informativo 546, por maioria, foram concedidas liminares nas Medidas Cautelares das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2139/DF e 2160/DF, ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC e pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, para dar interpretação conforme ao artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, que determina sejam as reclamações trabalhistas submetidas às Comissões de Conciliação Prévia e determinar a facultatividade da submissão da pretensão trabalhista às referidas comissões.

CLT: Procedimento Sumaríssimo e Comissão de Conciliação Prévia
– 2

Por reputar caracterizada, em princípio, a ofensa ao princípio do livre acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), o Tribunal, por maioria, deferiu parcialmente medidas cautelares em duas ações diretas de inconstitucionalidade — ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC e pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT — para dar interpretação conforme a Constituição Federal relativamente ao art. 625-D, introduzido pelo art. 1º da Lei 9.958/2000 — que determina a submissão das demandas trabalhistas à Comissão de Conciliação Prévia — a fim de afastar o sentido da obrigatoriedade dessa submissão — v. Informativos 195 e 476. Vencidos os Ministros Octavio Gallotti, relator, e Cezar Peluso, que indeferiam a liminar.

ADI 2139 MC/DF, rel. orig. Min. Octávio Gallotti, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 13.5.2009. (ADI-2139)

ADI 2160 MC/DF, rel. orig. Min. Octávio Gallotti, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 13.5.2009. (ADI-2160)

No que concerne à exclusão da jurisdição quanto às relações desportivas, nos termos do artigo 217, parágrafo 2º da Constituição Federal, a exceção foi criada pelo Poder Constituinte Originário e, ainda assim, apenas condiciona o exercício do direito de ação ao esgotamento prévio da instância administrativa.

Finalmente, não possui amparo o argumento de que a obrigatoriedade do comum acordo constitui mera condição da ação, específica para o ajuizamento do dissídio coletivo, pois é cediço que o sistema jurídico sempre considerou nula a condição que submete a eficácia do negócio a ato meramente potestativo de outrem³².

Em suma, tem-se que a exigência do comum acordo para o ajuizamento de dissídio coletivo ofende de forma clara as normas constitucionais vigentes, por pratica-

³² Artigo 122 do Código Civil.

mente extinguir, na prática, a submissão ao Poder Judiciário de conflito coletivo econômico, principalmente considerando-se que, segundo Maurício Godinho Delgado, a negociação coletiva deve observar:

- a) implementação de “um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável”; e
- b) “as normas heterônomas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade apenas relativa (e não de indisponibilidade absoluta)”³³

As normas coletivas deverão, sempre, observar um padrão de direitos superior ao antes conquistado pela categoria, sendo vedado o retrocesso social. Nesse sentido, afirma J. J. Gomes Canotilho que:

O princípio da democracia económica e social aponta para a proibição de retrocesso social.

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de «contra-revolução social» ou da «evolução reaccionária». Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma *garantia* institucional, e um *direito subjectivo*. A ‘proibição do retrocesso social’ nada pode fazer contra as recessões e crises económicas (*reversibilidade fáctica*), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos *direitos adquiridos* (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do *princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural*, e do *núcleo essencial* da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana³⁴.

Portanto, tendo que observar as normas coletivas os direitos anteriormente conquistados pela categoria, por força, inclusive, da parte final do parágrafo 2º do artigo 114 da Constituição Federal, pode-se concluir, sem grande dificuldade que o empregador, titular dos meios de produção, não possui interesse econômico em outorgar maiores direitos ou melhores condições de trabalho aos seus empregados e, portanto, basta que não consinta com a instauração do dissídio coletivo para obstar o direito de os trabalhadores de lutar por melhores condições de trabalho.

DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E DA OBRIGATORIEDADE DO COMUM ACORDO PARA A INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO

Canotilho, em seu Direito Constitucional e Teoria da Constituição, indica seis princípios que devem ser observados pelo exegeta, na interpretação da Constituição. São eles:

- a) princípio da unidade da constituição;
- b) princípio do efeito integrador;
- c) princípio da máxima efectividade;

³³ *Curso de Direito do Trabalho*, pág. 1213, 8ª edição, 2009, LTr, São Paulo.

³⁴ *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, págs. 338/339, 7ª edição, 2003. Almedina, Portugal.

- d) princípio da «justeza» ou da conformidade funcional;
- e) princípio da concordância prática ou da harmonização;
- f) princípio da força normativa da constituição.

Pelo princípio da unidade da constituição, tem-se que “o intérprete deva sempre considerar as normas constitucionais não como normas isoladas e dispersas, mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitário de normas e princípios”³⁵.

O princípio do efeito integrador determina que “na resolução dos problemas jurídico-constitucionais deve dar-se primazia aos critérios ou pontos de vista que favoreçam a integração política e social e o reforço da unidade política”³⁶.

De acordo com o princípio da máxima efetividade ou da eficiência, “a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. É um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais, e embora a sua origem esteja ligada à tese da actualidade das normas programáticas (THOMA), é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais)”³⁷.

O princípio da justeza ou da conformidade funcional determina que “o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (EHMKE)”³⁸.

Pelo princípio da concordância prática impõe-se “a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros”³⁹.

Finalmente, enuncia o princípio da força normativa da constituição que, “na solução dos problemas jurídico-constitucionais deve dar-se prevalência aos pontos de vista que, tendo em conta os pressupostos da constituição (normativa), contribuem para uma eficácia óptima da lei fundamental. Consequentemente, deve dar-se primazia às soluções hermenêuticas que, compreendendo a historicidade das estruturas constitucionais, possibilitam a «actualização» normativa, garantindo, do mesmo pé, a sua eficácia e permanência”⁴⁰.

Analisados, em breves linhas, os princípios necessários à interpretação da Constituição, chega-se à clara conclusão de que a exigência do comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo ofende os mais mezesinhos princípios constitucionais.

A Constituição Federal de 1988 elevou à condição de princípio da República Federativa do Brasil “o valor social do trabalho e da livre iniciativa” e alçou como objetivos fundantes de nosso Estado, dentre outros, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com garantia ao desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais.

³⁵ *op. cit.* pág. 1224.

³⁶ *op. cit.* pág. 1224.

³⁷ *op. cit.* pág. 1224.

³⁸ *op. cit.* pág. 1224.

³⁹ *op. cit.* pág. 1225.

⁴⁰ *op. cit.* pág. 1226.

Não bastasse, o constituinte afirmou que a ordem econômica funda-se “na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

Portanto, o constituinte elevou o trabalho à condição primordial a ser respeitada na República Federativa do Brasil, sendo certo que todo e qualquer ato, tendente a impedir o avanço do direito social brasileiro conflita frontalmente com a vontade do constituinte.

Assim, em respeito aos princípios da unidade da constituição, do efeito integrador, da máxima efetividade, da conformidade funcional e da força normativa da constituição, tem-se que a exigência do comum acordo para o ajuizamento de dissídio coletivo constitui retrocesso sem precedentes à efetivação dos direitos sociais, em grave violação à *ratio* da Constituição, uma vez que submete o exercício do direito de ação, para postular melhores condições de trabalho, a ato meramente potestativo de uma das partes do conflito social, que não possui interesse econômico em concedê-los, o que ofende os princípios hermenêuticos acima mencionados, haja vista que não se atribui à norma constitucional o sentido que lhe empresta maior eficácia, bem como a interpretação literal do artigo 114, parágrafo 2º da Constituição Federal, sem observação dos demais dispositivos enunciadores dos princípios constitucionais, o que configura latente subversão do “esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (EHMKE).”⁴¹

Ofende, ainda, a obrigatoriedade do comum acordo para a instauração de dissídio coletivo, o princípio da força normativa da constituição, pois despreza-se a historicidade das estruturas constitucionais e proporciona retrocesso na solução dos conflitos coletivos de interesses, retirando a força de ação dos trabalhadores para postular melhores condições de trabalho, sendo certo que referido entendimento conduz à solução ainda mais conflituosa das controvérsias coletivas, eis que não resta à classe trabalhadora outra forma de conquistar seus direitos, senão pela utilização da greve.

Dessarte, não resta ao exegeta outra conclusão, senão considerar a obrigatoriedade do comum acordo para o ajuizamento de dissídio coletivo como regra que contraria os princípios da Constituição Federal de 1988.

CONCLUSÃO

Conforme acima mencionado, os direitos dos trabalhadores foram conquistados de forma árdua, precipuamente graças à união de seus esforços, como forma de superar a vulnerabilidade e hipossuficiência em detrimento do poder econômico e social dos titulares da riqueza e dos meios de produção, sendo certo que, não obstante os séculos de conflito, não foi possível, até o momento, alcançar estado de isonomia entre as partes do conflito social.

⁴¹ *op. cit.* pág. 1224.

Postos os fatos, e considerando-se que o Estado chamou a si o dever de dizer o direito ao caso concreto, em substituição às partes, tem-se que qualquer tentativa de obstaculizar o avanço dos direitos sociais e eximir o Estado de julgar os conflitos de interesses, constitui verdadeiro retrocesso histórico, social e jurídico, o que deve ser soberaneamente coibido.

A ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E AS AÇÕES DECORRENTES NA JUSTIÇA DO TRABALHO

*Sônia Aparecida Gindro*⁴²

I – Introdução

A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, tendo inserido no art. 114 da Constituição Federal diversos incisos, dentre os quais o VII, atinente ao deslocamento das ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, anteriormente aportadas perante a Justiça Federal Comum.

II – Processo evolutivo das relações de trabalho e Emenda 45

A preocupação com a competência limitada da Justiça Obreira ditada pela norma constitucional de 1988⁴³, o efetivo descompasso entre o conteúdo da legislação e a realidade das relações de trabalho, suscitaram, já, mais de dez anos antes da implementação efetiva da reforma do Judiciário, acirrada discussão, tendo até mesmo, em determinado período, se lançado a idéia e se cogitado da extinção dessa Justiça Especializada nos moldes que em se estabelecia, movimento que basicamente criticava sua atuação restrita a determinadas lides, haja vista se tratar a grande maioria das ações submetidas ao seu crivo, daquelas voltadas à mera restituição patrimonial individual do trabalhador subordinado nos moldes da CLT, deixando de lado considerável volume de outras demandas em que também se discutia o Direito Material do Trabalho e até mesmo de modo mais amplo, como, por exemplo, nas ações civis públicas, indenizações por danos, execução dos termos de ajustes de conduta e penalidades administrativas, etc., na medida que envolvem o Direito Público do Trabalho, beneficiando numa única ação volume muito maior de interessados, além de estabelecer procedimentos e impor o cumprimento de regras em proveito da grande massa trabalhadora.

Ademais, as questões legais geradas nas relações de trabalho, conforme se concentraram com o passar dos anos, sob a forma do contrato de emprego devidamente enquadrado segundo as normas consolidadas e dirimidas pela Justiça do Trabalho, naturalmente foram se modificando, ensejando com o passar do tempo, com a evolução tecnológica, modificação dos modelos sociais, globalização, enfim, impuseram ao Judiciário a necessidade de mudança. A extinção total de profissões seculares, o incontrolável crescimento da economia informal, o surgimento de inúmeras outras formas de contratação de

⁴² Desembargadora Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

⁴³ “Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.” (art. 114, CF/88, redação original).

trabalhadores, ou seja, a evolução no campo do relacionamento humano que redunde no campo das relações de trabalho, impondo ao Poder Judiciário adaptar-se com vistas à efetividade da prestação jurisdicional a toda classe trabalhadora.

Daí a importância de concentrar num mesmo organismo toda a discussão acerca dessas relações, centrando-se os motivos da ampla reforma judiciária (1º) na valorização do trabalho de modo amplo, não mais com vista apenas na retribuição pecuniária, mas como fonte de cidadania, de superação/integração social e dignidade, (2º) na prestação jurisdicional mais efetiva por um magistrado envolvido totalmente nessa área jurisdicional, abarcando todas as relações de trabalho, não mais se focando apenas no trabalho subordinado, e (3º) de modo mais célere, porquanto tem ao seu dispor a simplicidade do Processo Trabalhista, a ensejar maior celeridade às discussões, assim como (4º) evitando decisões conflitantes diante da competência que se estabelecia (relativamente a diversas outras questões) a outros órgãos do Judiciário, à semelhança das ações acidentárias ou daquelas em que o vínculo empregatício simplesmente não resultava reconhecido perante a Justiça do Trabalho, obrigando o trabalhador a reiniciar a lide perante outro seguimento do Judiciário ou, ainda, como no caso das penalidades administrativas impostas aos empregadores, dirimidas perante a Justiça Federal, enquanto que o trabalhador se obrigava a comparecer perante a Justiça do Trabalho para postular o ressarcimento em face do mesmo descumprimento.

Vê-se, portanto, o considerável passo que seu deu na direção do futuro das relações entre o capital e o trabalho com a Emenda Constitucional nº 45/2004, tendo o Judiciário Laboral se deslocado de uma posição absolutamente conservadora para integrar-se ao processo evolutivo social, econômico e jurídico, mas que ainda necessita adaptações, estando em trâmite ainda perante o Legislativo questões pertinentes à competência, como, por exemplo, relativa à matéria penal trabalhista, à imposição de multas administrativas e fiscalização.

III - Art. II4, VII, da Constituição Federal

A matéria em questão (competência para) “ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho”, anteriormente da competência da Justiça Comum Federal, porquanto federais os agentes fiscalizadores, foi recepcionada pela Justiça do Trabalho de modo absolutamente restrito, vez que acolhidas unicamente ações relativas à penalidades administrativas já aplicadas pelos órgãos de fiscalização do trabalho aos empregadores.

Cabe, portanto, criticar a recepção restritiva das demandas e a partir dessa crítica, impugnar a própria redação do inciso constitucional.

1. Perante este Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, têm sido ajuizadas ações dessa espécie, tanto que acrescentado, junto ao Boletim Estatístico das Varas do Trabalho componentes deste E. Regional, quadro demonstrativo pertinente às “Execuções de Penalidade Administrativa Imposta Pela DRT”⁴⁴:

⁴⁴ Fonte: Boletim Estatístico de Vara do Trabalho. Informação SEI/SPE nº 36/2009, Serviço de Informações e Estatística, Secretaria de Documentação, TRT/2ª Região.

Período	Remanescentes de período anterior	Quitadas por acordo cumprido na fase de execução	Quitadas por execução encerrada	Pendentes de execução
2005	-	0	147	522
2006	522	0	36	78
2007	78	0	11	389
2008	389	1	49	338
2009	338			

De observar que a demanda – mormente se considerado o volume total de ações ajuizadas perante o mesmo E. TRT/SP – foi imensamente modesta e, tão-somente, disse respeito à multas impostas pelas Delegacias Regionais do Trabalho.

Ora, à luz do texto constitucional, que de modo genérico se referiu a “penalidades administrativas” impostas pelos “órgãos de fiscalização das relações de trabalho”, deve-se ter que ficaram de fora as diversas penalidades que têm competência para impor o Instituto Nacional do Seguro Social e a Caixa Econômica Federal, na forma da lei, relativamente às efetivas áreas de atuação de referidos órgãos, ou seja, as primeiras atinentes à incorreções na interpretação da lei, cálculo, retenção e recolhimento previdenciário e as últimas relativas às questões do FGTS.

Tais penalidades, por certo, aplicadas por órgãos não eminentemente destinados à fiscalização do trabalho, mas que detêm também, dentre as várias que possuem, atribuições dessa ordem, não serão distribuídas perante a Justiça Obreira segundo a regra sob análise? A resposta deve ser negativa, haja vista que, entendimento em sentido contrário, levaria ao que não pretendeu o legislador ao conceber a reforma do judiciário – ou seja, aglutinar num só órgão toda a discussão referente ao mesmo tema.

Exemplo disso é que também introduziu na competência da Justiça do Trabalho a execução de parcelas previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir (inciso VIII, art. 114, CF), trazendo questão de natureza semelhante a que ora se coloca, na medida em que impôs ao magistrado análise e decisão relativa à matéria eminentemente administrativa e do interesse restrito do INSS quanto à composição da base de cálculo do tributo, à interpretação da extensão do texto legal quanto à natureza das parcelas componentes do salário-de-contribuição, fator gerador do tributo, competência para cobrança, etc., discussão de igual natureza da relativa à pertinência ou não de multas administrativas em face do descumprimento da legislação previdenciária por parte dos empregadores, não havendo, segundo se entende, justificativa para a permanência dessas questões submetidas a outro órgão judiciário.

2. Sob outro aspecto, vê-se de referido inciso VII referência à ações relativas a multas administrativas “impostas” aos “empregadores”.

Tal estaria a restringir a apreciação aos casos em que penalidades já tenham sido objeto de imposição, restando, a partir do não pagamento, apenas a possibilidade de ajuizar ação de cobrança (execução), a qual, além do mais, estaria restrita às penas impostas aos empregadores? Neste caso, patentemente negativa a resposta à primeira indagação e, acerca da segunda, nem tanto.

Com efeito, quanto à cobrança/execução tão-somente, deve ser verificado que o legislador, quando pretendeu impor competência à Justiça do Trabalho apenas para providenciar execução, referiu-se a isto de forma direta, como, por exemplo, no inciso VIII, indicando competir à Justiça obreira a “execução, de ofício, das contribuições sociais...”, ao passo que nesse inciso VII expressamente foi mais abrangente, associando à letra do *caput*: “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar”, a expressão “as ações relativas às penalidades administrativas...”, numa clara indicação de que o questionamento da pertinência da imposição também se faz possível, processando-se em fase de conhecimento inclusive – segundo se entende – postulação de anulação de penalidade que porventura tenha sido indevidamente imposta por órgão fiscalizador.

Em segundo lugar, quanto à incisiva expressão “empregadores”, o questionamento diz respeito à possibilidade ou não de distribuir, perante a Justiça do Trabalho, ação em que se discuta a imposição de penalidade a outros destinatários da prestação de serviços, não enquadrados na hipótese do art. 2º da CLT, como, por exemplo, as empresas tomadoras de serviços terceirizados, aquelas que admitem trabalhadores autônomos, eventuais ou avulsos, as cooperativas, etc., todas que não detêm a condição de efetivo “empregador”, mas que, diante de descumprimento da legislação do trabalho, encontram-se sujeitas às multas administrativas previstas na própria CLT, citando-se, porquanto apresenta-se como uma das problemáticas de maior ênfase e preocupação na atualidade, o trabalho cooperado, nos casos em que resulte totalmente desvirtuado patente contrato de emprego, com falsa associação de elementos típicos do corporativismo com vistas à cassação de direitos dos trabalhadores. Aqui, diante da necessária interpretação literal que o texto exige, haja vista ser expressa a sua referência, seria impositivo compreender pela incompetência da Justiça Obreira, sob argumento de que entendimento contrário significaria entregar interpretação por demais ampliativa ao texto constitucional, inclusive nele inserindo expressões que não contém para permitir questionamento em face de outros sujeitos passivos de penalidades que não detenham a condição de tomador de serviços subordinados. De outro lado, no entanto, a partir de uma visão teleológica do texto, assim como verificados os pormenores históricos que levaram à reforma judiciária, possível se apresenta defender entendimento de que, visando conglomerar num só órgão, ações de natureza semelhante, até mesmo penalidades impostas em face de outros sujeitos das relações de trabalho poder-se-ia discutir perante a Justiça Laboral.

3. Outro ponto, ainda, relativamente ao permissivo contido no inciso VII, impõe-se criticar, haja vista não ter aberto o questionamento de penalidades não aplicadas pelos órgãos fiscalizadores das relações de trabalho.

Com efeito e ainda com vistas à concentração perante o mesmo órgão judiciário da discussão acerca da mesma matéria, possível compreender competente a Justiça do Trabalho, também para a sonegação da penalidade por parte dos auditores do trabalho e cuja negativa de imposição viesse de ser questionada pelo interessado na penalização daquele que julgasse ser efetivo infrator, ou seja, acionar para realizar denúncia de que a penalidade deveria ter sido aplicada e postular que o seja.

Seria, em suma, o lançamento de importante instrumento de fiscalização sobre a atuação dos órgãos de fiscalização, não (e de modo algum) sob o ponto de vista administrativo, eis que nesse aspecto a competência fica absolutamente restrita ao próprio órgão segundo a hierarquia nele estatuída. O que se aponta, diz respeito à verificação da pertinência da imposição, da efetiva ocorrência de descumprimento que levasse à penalização do sujeito ou o contrário, da não-penalização ainda que em face de ilegalidade instalada nas relações de trabalho.

A par disso, outra importante questão diz respeito à expedição de certidões, sendo questionável a inclusão também na mesma competência da Justiça Obreira, por força do referido inciso VII, daquelas ações movidas pelos empregadores contra os órgãos responsáveis pela expedição dessa documentação, quando, por um motivo ou por outro, se neguem a fazê-los causando, com isso, prejuízos. Relaciona-se à certidões negativas ou positivas de responsabilidade da Caixa Econômica Federal acerca do recolhimento do Fundo de Garantia ou do Instituto Nacional da Seguridade Social relativamente ao cumprimento das obrigações previdenciárias. A matéria é correlata à tratada em referido inciso VII, razão, porque, totalmente adequada à apreciação do mesmo magistrado.

Demanda, contudo, como se constata da letra do inciso em questão, modificação redacional, vez que congrega os vocábulos “penalidades impostas”, levando à pertinência do questionamento tão-somente quanto aos atos consumados praticados pelos fiscalizadores.

4. Compete referir, ainda, acerca dos casos de fiscalização realizada por órgãos diversos de regulamentação profissional e que detém competência para impor penalidades, conforme outorga legal.

Parece razoável entender pudessem integrar a mesma competência, como, por exemplo, os Conselhos (federais, regionais, estaduais) que arrematam os diversos profissionais liberais, quanto às multas aplicadas (ou não, como referido no item 3 supra), diante do exercício das profissões que regulamentam, quanto aos próprios processos que pudessem gerá-las, etc., porquanto também se encaixa no âmbito das penalidades administrativas impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

A jurisprudência, no entanto, tem se posicionado em sentido contrário, atribuindo à Justiça Federal competência.

5. No que tange à autuação do empregador pelo órgão fiscalizador do trabalho, ato que comporta defesa no âmbito da própria Administração, importa fixar que também, a partir da nova ordem constitucional, passou a ser dirimida perante o Juiz do Trabalho, afastando a necessidade de a parte enfrentar essa fase, haja vista que possuindo competência para julgar a própria multa, também a detém o mesmo magistrado para dizer sobre a pertinência da autuação.

6. Outra questão diz respeito à expedição de certidões, sendo questionável a inclusão também na competência da Justiça Obreira, por força do inciso VII, do art. 114, da CF, daquelas ações movidas pelos empregadores contra os órgãos responsáveis pela expedição dessa documentação, quando, por um motivo ou por outro, se neguem a expedir-las. Tal diz respeito à certidões negativas ou positivas de responsabilidade da Caixa Econômica Federal acerca do recolhimento do Fundo de Garantia ou do Instituto Nacional da Seguridade Social relativamente ao cumprimento das obrigações previdenciárias.

IV - Cinco anos depois da EC 45

A Jurisprudência tem se posicionado à luz do conteúdo literal do inciso VII em análise, considerando, efetivamente, a possibilidade de tramitação perante a Justiça Obreira daqueles casos em que se discutam questões atinentes à penalidades já aplica-

das pelos órgãos fiscalizadores a empregadores, através de ações de execução fiscal da dívida ativa, *habeas corpus*, mandados de segurança, repetição de indébito, etc..

Tramita perante o C. Superior Tribunal de Justiça inúmeros Conflitos Negativos de Competência acerca da mesma matéria, ora em face de ações remetidas a partir do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 por parte da E. Justiça Federal comum à Justiça do Trabalho, já contendo sentença proferida por juiz federal anteriormente à reforma, e que, considerada válida, exige ser julgada em sede recursal perante o mesmo órgão, face à competência funcional ou vertical, conflitos esses que vem sendo, reiteradamente, decididos em favor da Justiça Federal Comum, apontada como competente. Diversamente, ou seja, aponta o C. Superior Tribunal de Justiça para a competência da Justiça do Trabalho na circunstância de inexistir sentença nos autos remetidos a partir da nova ordem constitucional, assim como quanto à presença de decisões que tenham extinguido as ações sem apreciação do mérito (Confira-se: Conflito de Competência 102432/SP).

Relevante mencionar entendimento – ainda que minoritário – acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações relativas às penalidades administrativas, defendendo seus protagonistas que a partir da conclusão do processo administrativo federal, caso não realizado o recolhimento da multa imposta pelo órgão fiscalizador, impositivo seja o crédito inscrito na dívida ativa, momento a partir do qual, sua natureza se transforma, despindo-se do caráter de penalidade administrativa para classificar-se como crédito fiscal/tributário que atrai a aplicação do CTN e Lei 6.830/60, somente podendo ser discutido perante o Juízo Federal comum, face ao questionamento pertinente ao crédito da União e não da penalidade administrativa imposta. No entanto, posiciona-se o E. STJ em sentido contrário (confira-se: Conflito de Competência 62836/SP; Conflito de Competência 45607/SP; Conflito de Competência 80676/SP).

Outro dado relevante diz respeito à questão do trabalho escravo a partir da instituição do “Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo”. Prevê a Portaria MTE 540/2004 a total apuração das circunstâncias do trabalho em face da lavratura do auto de infração, assim como a possibilidade de inscrição do nome do empregador infrator tão-somente a partir da decisão administrativa final da qual não mais caiba qualquer recurso, prevendo também a possibilidade de exclusão do nome de referido cadastro diante do pagamento das multas impostas e dos direitos que sonegados, hajam dado ensejo à lavratura do auto e penalidades. Inserem-se as ações correlatas na competência da Justiça Obreira, segundo vem se posicionando da jurisprudência pátria, tanto para a averiguação das multas administrativas impostas diante da constatação da manutenção de trabalhadores nessas condições, quanto a partir do seu pagamento e regularização das situações constatadas, com pagamento dos títulos, das ações movidas pelos empregadores, visando a exclusão de seus nomes da chamada “lista negra”. Dúvidas pairam a respeito do tema, contudo, na medida em que muito se tem discutido acerca da necessidade ou não de aguardar – a partir da decisão final administrativa acerca das multas e/ou da decisão trânsita em julgado em eventual ação anulatória proposta perante a Justiça do Trabalho visando invalidar a autuação ou penalidades impostas – o trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal comum que ateste a prática do crime para a inscrição do nome do empregador na indigitada lista.

Por fim, relativamente à necessidade de o interessado no afastamento da multa, depositar-lhe o valor para conferir admissibilidade ao recurso administrativo, em face da aplicação do art. 636, §1º, CLT, deve ser referenciado que a jurisprudência caminha a partir da nova ordem constitucional imposta pela Emenda 45/2004, no mesmo sen-

tido que vinha caminhando anteriormente, posicionando-se quanto à constitucionalidade da exigência, a qual não nega vigência aos princípios do contraditório e ampla defesa, equiparando-se, inclusive, ao depósito prévio recursal exigido pela própria Consolidação (art. 899) para o processamento dos recursos ordinários e revista (confira-se: AI-AgR 534180/RJ; ADIn 1049; RE 210.246; RE 357311/SP).

V – Conclusão

A par desses comentários, possível a verificação de que o inciso VII, inserto no art. 114 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, atraindo competência para a Justiça Laboral relativamente às penalidades administrativas impostas pelas autoridades fiscalizadoras do trabalho, disciplinou apenas parcialmente a matéria, na medida em que, restringiu o deslocamento da competência, permitindo permanecer questões absolutamente correlatas ao mesmo tema ainda sob a égide de outros órgãos do Judiciário, fato que acabou por não produzir o resultado aguardado a partir da reforma, no sentido de concentrar perante o mesmo Órgão questões atinentes à mesma matéria, evitando o curso de ações com objeto semelhantes perante outros órgãos do Poder Judiciário.

RELAÇÕES DE TRABALHO E RELAÇÕES DE CONSUMO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO?

Adalberto Martins⁴⁵

1. Considerações iniciais

Passados cinco anos da promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, que trouxe a ampliação da competência da Justiça do Trabalho como uma de suas principais virtudes, torna-se oportuno revisitar o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, em face do amadurecimento das idéias pela doutrina e farta contribuição da jurisprudência dos tribunais.

Trata-se de um dos dispositivos que mais suscitou dúvidas desde a promulgação da emenda constitucional supramencionada, e ainda não se pode afirmar a existência de certezas absolutas. No entanto, temos a convicção de que as incertezas foram significativamente reduzidas, se considerarmos o cenário vivenciado no início de 2005, quando a nova competência passou a vigorar.

Naquela oportunidade, tínhamos um quadro de plena euforia, agravado pelo fato de que o constituinte derivado, ao contrário do que fizera o constituinte originário por ocasião da promulgação da Constituição em 05.10.1988, não ressalvou a competência residual da Justiça comum quando ampliou a competência da Justiça do Trabalho, tudo levando ao receio de que a aplicação do disposto no art. 87 do CPC⁴⁶ atrairia o envio, para a Justiça trabalhista, de milhares de processos em andamento na Justiça Estadual e Federal, envolvendo servidores públicos, execuções fiscais e demais formas de relações de trabalho, em detrimento da aplicação do art. 575, II, CPC⁴⁷.

Em síntese, se revelava praticamente uníssona a idéia de que a Justiça do Trabalho foi contemplada com a competência material para dirimir os conflitos decorrentes de qualquer relação de trabalho, se entendendo que a relação de emprego, como ensina a melhor doutrina⁴⁸, é espécie da primeira, desprezando-se o fato de que o art. 7º, XXIX, CF já mencionava “relações de trabalho” como sinônimo de “relações de emprego” e o próprio *caput* do art. 7º menciona “trabalhadores” como sinônimo de “empregados”⁴⁹.

⁴⁵ Juiz Titular da 79ª VT/SP; Professor doutor da Faculdade de Direito da PUC/SP.

⁴⁶ “Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia”.

⁴⁷ “A execução, fundada em título executivo judicial, processar-se-á perante: ... II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; ...”. Atualmente, dispositivo semelhante também se verifica no art. 475-P, II, CPC, com redação da Lei 11.232, de 23.12.2005: “O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: ... II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição”.

⁴⁸ Cf. Amauri Mascaro Nascimento. Curso de direito do trabalho, 24ª edição, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 546; Maurício Godinho Delgado. Curso de direito do trabalho, 6ª edição, São Paulo: LTr, 2007, p. 285-286; Alice Monteiro de Barros. Curso de direito do trabalho, 3ª edição, São Paulo: LTr, 2007, p. 216, entre outros.

⁴⁹ “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: ...”.

Neste sentido, as conclusões de Salvador Franco de Lima Laurino⁵⁰, ao defender o sentido estrito da expressão “relação de trabalho” no inciso I do art. 114 da Constituição da República e de Jorge Luiz Souto Maior⁵¹, cumprindo assinalar que o último acabou reconsiderando seu posicionamento, para entoar o coro da maioria; pois, afinal de contas, chegava a ser constrangedor ou “quase proibido” fazer considerações diversas sobre o alcance do art. 114, I, da Constituição em momento de intensa euforia⁵².

Assim, as limitações à ampliação da competência da Justiça especializada foram estabelecidas pelos tribunais superiores. Inicialmente, a liminar concedida pelo Ministro-presidente do Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pela Associação dos Juizes Federais (ADI 3.395-6) inviabilizou a interpretação de que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria os litígios envolvendo servidores públicos regidos por estatuto próprio⁵³; posteriormente por decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer a competência residual da Justiça comum, em diversos conflitos de competência, quando já houvesse sentença de mérito proferida, e que justificou a aprovação da súmula 367 em 19.11.2008⁵⁴.

Neste desprezioso estudo, não temos a mínima intenção de encerrar as discussões sobre o alcance do disposto no art. 114, I, CF, e sim de apresentar alguns elementos para a reflexão em torno das relações de consumo, na defesa de que os conflitos advindos destas relações jurídicas não atraem a competência da Justiça do Trabalho, independentemente da aceção adotada para a expressão “relação de trabalho”.

2. Conceito de relação de trabalho

A relação de trabalho, no sentido estrito (*stricto sensu*), pode ser entendida como sinônimo de relação de emprego, enquanto no sentido amplo (*lato sensu*) pode ser identificada com outras formas de prestação de serviços, além da clássica relação estabelecida entre empregado e empregador. Se chegássemos à inequívoca conclusão de que a redação do art. 114, I, CF consagra a expressão “relação de trabalho” apenas no sentido estrito, já poderíamos encerrar o presente estudo, pois afirmaríamos sem dúvida alguma, que os conflitos decorrentes de uma relação de consumo jamais poderiam ser dirimidos pela Justiça do Trabalho, salvo as exceções legais recepcionadas pelo art. 114, IX, CF, a exemplo da competência para dirimir os conflitos oriundos do trabalho temporário (Lei 6.019/74), dos contratos de empreitada em que o empreiteiro seja operário ou artífice (art. 652, III, CLT) e dos conflitos decorrentes do trabalho avulso (art. 653, V, CLT). Neste sentido, se revela ilustrativa a seguinte ementa de julgado do TRT-2ª Região:

Cobrança de honorários advocatícios. Incompetência da justiça do trabalho. Distinção entre relação de trabalho e relação de emprego.

⁵⁰ Cf. A competência da Justiça do Trabalho: o significado da expressão “relação de trabalho” no artigo 114 da Constituição e as relações de consumo. Revista LTr, vol.69, n. 05, maio de 2005, p. 549-551.

⁵¹ Cf. Justiça do Trabalho: a Justiça do trabalhador?, *In* Nova competência da Justiça do Trabalho, São Paulo: LTr, 2005, p. 179-190.

⁵² Cf. Em defesa da ampliação da competência da Justiça do Trabalho. Revista Justiça do Trabalho, agosto/2005, vol. 260, Porto Alegre: HS Editora, p. 7-22.

⁵³ A liminar foi concedida em 01.02.2005 e, finalmente, referendada no julgamento do mérito, por maioria de votos (vencido o Ministro Marco Aurélio de Mello), fundado no voto do Ministro Cezar Peluso que, mesmo afastando a inconstitucionalidade formal por violação do art. 60, § 2º, CF, entendeu que no conceito de “relação de trabalho” não se inclui a relação jurídica-administrativa que vincula o servidor público.

⁵⁴ Súmula 367 do STJ : “A competência estabelecida pela EC nº 45/2004 não alcança os processos já sentenciados”.

a interpretação sistemática da Constituição da República' revela que a expressão "relação de trabalho" não significa toda e qualquer forma de prestação de serviços. A ressalva contida no inciso IX do art. 114, que define a competência da Justiça do Trabalho para julgar "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei", evidencia que a locução do inciso I tem significado mais restrito. Se todas as controvérsias derivadas da prestação de serviços estivessem abrangidas na fórmula do inciso I, o dispositivo do inciso IX seria desprovido de qualquer função jurídica, pois não sobrariam "outras" controvérsias a ser objeto de disciplina pela lei. Trata-se de exegese absurda, já que a interpretação da Constituição deve "asentar-se no postulado de que todas as normas constitucionais são verdadeiras normas jurídicas e desempenham uma função útil no ordenamento. A nenhuma pode dar-se uma interpretação que lhe retire ou diminua a razão de ser ..." (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição). Enquanto não for editada a lei que menciona o inciso IX do art. 114 da Constituição, a locução "relação de trabalho" tem o sentido de "relação de emprego", o que exclui a competência da Justiça do Trabalho para a cobrança de honorários advocatícios fundados em contrato civil. Proc. nº 00277.2007.042.02.00-8, Ac. nº. 20080921943 (6ª Turma), Relator Salvador Franco de Lima Laurino, disponível em www.trt02.gov.br, acessado em 20.05.2009).

No entanto, é partindo da premissa de que a relação de emprego é espécie de relação de trabalho; vale dizer, admitindo-se que o constituinte derivado adotou a acepção ampla, que o presente estudo tem maior significado. É preciso saber se uma relação de consumo pode, também, configurar relação de trabalho, e para isso parecem-nos oportunos os ensinamentos de Maurício Godinho Delgado, ao afirmar que a relação de trabalho "refere-se a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em *labor humano*. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano moderno admissível"⁵⁵.

Assim, reputamos exagerada a afirmação de Hugo Cavalcante Melo Filho, no sentido de que "haverá relação de trabalho sempre que uma pessoa prestar serviços a outra"⁵⁶. Com efeito, não há relação de trabalho na prestação de serviços em condição de escravo, tampouco nos cuidados da mãe com os filhos ou no trabalho penitenciário (arts. 28 a 37 da Lei de Execução Penal – Lei n. 7210/84). Afinal de contas, o trabalho humano está presente em praticamente todas as relações sociais, fato bem lembrado por Jorge Luiz Souto Maior⁵⁷, mas esta circunstância, por si só, não tem o condão de qualificar uma relação como de trabalho.

3. Conceito de relação de consumo

A relação de consumo é aquela em que se identifica a presença dos conceitos de consumidor e fornecedor, conforme arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90. Se a relação jurí-

⁵⁵ Cf. Curso de direito do trabalho, 6ª edição, São Paulo: LTr, 2007, p. 285-286.

⁵⁶ Cf. Nova competência da Justiça do Trabalho: contra a interpretação reacionária da Emenda nº 45/2004, *In* Justiça do Trabalho: competência ampliada, São Paulo: LTr, 2005, p. 176 (coord. Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fava).

⁵⁷ Cf. Justiça do Trabalho: A justiça do trabalhador?, p. 180-183.

dica contemplar apenas um dos pólos da relação de consumo, não se concretizará a incidência da legislação protecionista do consumidor, e sim do direito civil ou comercial⁵⁸.

Em síntese, trata-se de uma relação jurídica que se estabelece “entre ‘fornecedor’ e ‘consumidor’, tendo como objeto o ‘produto’ ou o ‘serviço’⁵⁹. E nas palavras de José Geraldo Brito Filomeno a “relação de consumo configura-se em relação jurídica por excelência, pressupondo sempre três elementos, quais sejam, dois pólos de interesses (consumidor e fornecedor) e a coisa – objeto desses interesses – que representa o terceiro elemento, e, consoante o CDC, abrange produtos e serviços”⁶⁰.

Assim, a exemplo do que fazemos para a adequada compreensão da relação de emprego, quando nos reportamos às definições legais de empregador e empregado (arts. 2º e 3º da CLT), é absolutamente necessário o exame dos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90, que definem as figuras do consumidor e fornecedor, os protagonistas de uma relação de consumo:

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único – Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§1º: Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§2º: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária⁶¹, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Verifica-se que a Lei n. 8078/90 adotou, para a figura do consumidor, um conceito de caráter econômico, pois pressupõe a aquisição de bens ou serviços para atendimento de necessidade própria e não para o desenvolvimento de atividade econômica. E, por expressa indicação do art. 2º da Lei 8078/90, a pessoa jurídica também pode ser considerada consumidora, desde que seja a destinatária final dos produtos ou serviços adquiridos, que não podem ser usados como insumos para o desempenho da atividade negocial.

Quanto aos serviços que podem ser objeto de uma relação de consumo, houve expressa exclusão das atividades “decorrentes das relações de caráter trabalhista”, locução que, segundo nosso entendimento, comporta interpretação extensiva para abarcar diversas relações de trabalho análogas à relação de emprego (trabalho temporário, trabalho avulso, trabalho doméstico, trabalho autônomo etc.), ficando excepcionadas, nas palavras de José Geraldo Brito Filomeno as “empreitadas mistas (mão-de-obra mais materiais), exceção tal presente nos diplomas legais de todos os países que dispõem de leis

⁵⁸ Cf. Fábio Ulhoa Coelho. O empresário e os direitos do consumidor, São Paulo: Saraiva, 1994, p. 42-43.

⁵⁹ Nelson Nery Júnior, *apud* Antonio Carlos Efig. Fundamentos das relações de consumo. Curitiba: Juruá, 2003, p. 32.

⁶⁰ *Apud* Antonio Carlos Efig, ob. cit, p. 32.

⁶¹ Por meio da ADI nº 2591, os bancos tentaram afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor das relações com os clientes, argumentando não se tratar de relação de consumo. Contudo, a ação foi julgada improcedente, não podendo os bancos se eximirem da aplicação da Lei 8.078/90.

ou códigos de defesa do consumidor como, por exemplo, Portugal, Espanha, México, Venezuela e outros”⁶².

4. A questão da competência

Conforme já dissemos alhures, se adotarmos a concepção estrita para a expressão “relação de trabalho”, não haverá dificuldades em se afirmar que a Justiça do Trabalho não tem competência para dirimir conflitos decorrentes das relações de consumo, notadamente porque do âmbito de incidência da Lei 8.078/90 houve expressa exclusão das relações de natureza trabalhista (art. 3º, §2º), ficando excepcionados apenas os contratos de empreitada em que o empreiteiro seja operário ou artífice (art. 652, III, CLT)⁶³, a qual foi recepcionada pela Constituição de 1988 e persiste mesmo após a promulgação da E.C. 45/2004, tendo em vista a redação do art. 114, IX.

Contudo, exige maior reflexão a hipótese em que seja adotada a concepção ampla da expressão “relação de trabalho”, no art. 114, I, da Constituição da República, excluindo-se as hipóteses em que o fornecedor do serviço seja pessoa jurídica, nos termos do art. 3º da Lei 8.078/90, pois a relação de trabalho pressupõe a contratação do labor humano⁶⁴.

A dificuldade subsiste nas situações em que o fornecedor dos serviços é pessoa natural. É preciso indagar se estamos diante de uma relação jurídica de trabalho e de consumo simultaneamente e se a competência da Justiça do Trabalho poderia favorecer o prestador dos serviços.

João Oreste Dalazen⁶⁵ chegou a afirmar que a relação de consumo é uma relação jurídica bifronte, onde se poderia vislumbrar a relação de consumo sob a ótica do consumidor e relação de trabalho sob o ângulo do prestador de serviço, também defendendo a possibilidade de que a competência seria dividida entre a Justiça do Trabalho e a Justiça comum, dependendo do conflito que se estabelecesse; vale dizer, se a lide envolvesse o pagamento do serviço prestado, na demanda do profissional em face do tomador dos serviços (consumidor) para cobrança dos honorários, seria competente a Justiça do Trabalho, mas se o litígio decorresse propriamente da relação de consumo, seria competente a Justiça comum. Pessoalmente, chegamos a ensaiar a defesa de tese semelhante, mas nos deparamos com a possibilidade de decisões conflitantes entre a Justiça do Trabalho e a Justiça comum, vez que a recusa ao pagamento dos honorários poderia estar vinculada à inexecução ou execução deficiente dos serviços contratados, e até poderia existir a possibilidade do consumidor pretender uma indenização por danos materiais ou morais em face do prestador de serviços, o que poderia ser veiculado em reconvenção, haja vista a inequívoca conexão com a demanda principal.

Neste sentido, se, por hipótese, admitíssemos a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos de uma relação de consumo, teríamos situações inusitadas que escapariam da vocação desta Justiça especializada, em face de sua finalidade

⁶² Cf. Código brasileiro de defesa do consumidor, p. 41.

⁶³ Não estamos afirmando que a hipótese seja, necessariamente, de relação de consumo, pois isso dependerá do tomador de serviço ser ou não o destinatário final.

⁶⁴ Cf. Otavio Amaral Calvet. A nova competência da Justiça do Trabalho: relação de trabalho x relação de consumo. Revista LTr, vol.6, nº 01, janeiro de 2005, p. 56.

⁶⁵ Cf. A reforma do Judiciário e os novos marcos da competência material da Justiça do Trabalho no Brasil, revista LTr, vol. 69, n. 03, março, 2005, p. 266-267.

social⁶⁶. Exemplifique-se com a demanda do médico que pretenda o recebimento de honorários profissionais, enquanto o paciente apresenta defesa, argumentando que a cirurgia não foi bem sucedida por erro médico, e ainda oferece reconvenção para responsabilização do profissional por danos materiais ou morais. Podemos ainda imaginar a demanda do motorista de táxi em que pretende, por exemplo, a condenação do passageiro no valor da corrida pelo trajeto até um determinado ponto, ao que se opõe o passageiro, sob o argumento de que, por desconhecer o melhor caminho, o motorista fez um percurso superior, acarretando injustificável atraso e perda do voo, acarretando-lhe prejuízos que também pretende ver ressarcidos em reconvenção, nos termos do art. 315 do CPC.

Verifica-se, com os dois exemplos supramencionados que teríamos um alargamento sem precedentes na possibilidade de demandas na Justiça do Trabalho, o que não parece ter sido a intenção do poder constituinte derivado⁶⁷; e o Superior Tribunal de Justiça vem acenando com o mesmo entendimento, nos sucessivos julgamentos de conflito de competência em face de demandas de profissionais liberais contra os clientes, tendo aprovado a súmula 363: “Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente”.

O entendimento sumulado, embora não traga menção expressa, dever ser adotado nas situações de típicas relações de consumo, em que o cliente seja o destinatário final dos serviços prestados e não estabeleça o local em que os serviços devem ser prestados, mas se deve excepcionar situações concretas em que o profissional liberal permanece à disposição do tomador de serviços, muitas vezes em salas cedidas por este último, hipóteses em que se poderá cogitar de relação de emprego ou relação de trabalho autônomo. É o caso dos advogados, contadores, médicos e tantos outros profissionais, que podem exercer a atividade sob o manto da relação de emprego, ou se estabelecer em seus próprios consultórios ou escritórios, nos quais oferecem seus misteres à sociedade.

Trata-se, igualmente, do entendimento que vem predominando em nossos tribunais, cumprindo destacar as seguintes ementas de julgados:

Recurso ordinário – cobrança de honorários advocatícios – relação consumerista – competência – Justiça Comum Estadual. A relação havida entre advogado e cliente possui eminente caráter consumerista, à luz da Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor. A cobrança de honorários advocatícios, portanto, é de competência da Justiça Estadual Comum. Ressalvada a cobrança nos próprios autos em que se deu o patrocínio, nos termos da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Proc. TRT/SP nº 00416.2007.085.02.00-1, Ac. 20080840404 - 2ª Turma, Rel. Desemb. Rosa Maria Zuccaro, publicado em 30.09.2008.

Ação de cobrança de honorários advocatícios – incompetência. Esta Justiça especializada não tem competência para julgar ação de cobrança de honorários advocatícios, por não constituir relação de tra-

⁶⁶ Cf. Hélcio Luiz Adorno Júnior. *A função social da Justiça do Trabalho e a ampliação de competência pela Emenda Constitucional n. 45/2004*, tese de doutoramento apresentada perante banca examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob orientação do Professor Doutor Sergio Pinto Martins, 2008. p. 92.

⁶⁷ Em sentido contrário, na defesa da competência da Justiça do Trabalho, inclusive para os conflitos decorrentes das relações de consumo, manifestaram-se Ilse Marcelina Bernardo Lora (*A nova competência da Justiça do Trabalho*, Revista LTr, vol.69, fev. 2005, p. 195) e Márcio Túlio Viana (*Relações de trabalho e competência: esboço e alguns critérios*, Revista LTr, vol. 69, jun. 2005, p. 689-691).

balho, mas, sim, de natureza civil, apreciável pela Justiça ordinária. Proc. TRT/SP nº 01220.2008.421.02.00-9, Ac. 20090105618 – 3ª Turma, Rel. Desemb. Sílvia Regina Pondé Galvão Devonald, publicado em 03.03.2009.

Competência da Justiça do Trabalho. Honorários advocatícios – Ação de Cobrança. A cobrança de honorários advocatícios não se insere no âmbito da relação de trabalho, por ter essa controvérsia natureza civil e se referir a contrato de prestação de serviços advocatícios, celebrado entre profissional liberal e seu cliente, não tendo esta relação índole trabalhista. Por corolário, a relação entre eles não está inserida na competência desta Justiça Especializada, mesmo diante da ampliação desta pelo advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, pelo que o conflito será dirimido pela Justiça Comum. Proc. TRT/SP nº 00221.2008.086.02.00-9, Ac. 20090178801 – 10ª Turma, Rel. Desemb. Rilma Aparecida Hemetério, publicado em 31.03.2009. Honorários advocatícios. Competência material da Justiça Comum. Se o profissional do direito, advogado, tem contrato de prestação de serviços com seu cliente, que lhe deseja sonegar honorários, deve recorrer à Justiça Comum para a busca de seu direito. Incompetência material da Justiça do Trabalho que se reconhece. Proc. TRT/SP nº 00214.2007.203.02.00-5, Ac. 20070981838 – 12ª Turma, Rel. Desemb. Nelson Nazar, publicado em 30.11.2007.

Cobrança de honorários advocatícios não oriundos de relação de trabalho. Denegação do mandado de segurança. A Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, da Constituição Federal e demais normas aplicáveis, não tem competência para processar quaisquer medidas tendentes à cobrança de honorários advocatícios não oriundos de relação de trabalho, nem mesmo sob a forma de retenção, mormente quando há litígio em relação ao seu pagamento, como no caso sob exame. Assim, nessa hipótese a cobrança dos honorários em pauta deverá ser obtida pelas vias próprias no Judiciário Civil. Proc. TRT/SP nº 01355/2000-2, Ac. 2001000721 – Seção Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Desemb. Vânia Paranhos, publicado em 09.02.2001.

Agravo de instrumento. Recurso de revista. Ação de cobrança de honorários advocatícios. Profissional liberal. Relação consumerista. Incompetência da Justiça do Trabalho. Súmula nº 363 do Superior Tribunal de Justiça. A competência da Justiça do Trabalho, ampliada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da Constituição da República, abrange as ações oriundas da relação de trabalho e as controvérsias dela decorrentes (Constituição Federal, art.114, I e IX). A ação de cobrança de honorários advocatícios ajuizada por profissional liberal (advogado) contra cliente decorre de relação de consumo regulada pela Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), arts. 3º, § 2º, e 14, § 4º), tipo de prestação de serviço autônomo em que o fornecedor mantém o poder de direção sobre a própria atividade, não se inserindo, portanto, na competência material da Justiça do Trabalho equacionar o conflito. O Superior Tribunal de Justiça, que detém a competência constitucional para julgar conflito de competência (Constituição Federal, art. 105, I, d), firmou o entendimento, por meio da Súmula nº 363, de que compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente. Precedentes do TST no mesmo sentido. Número único Proc. AIRR-95/2006-005-18-40,

Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, publicado no DJ em 15.05.2009.

Agravo de instrumento. Recurso de revista. Ação de cobrança. Honorários advocatícios. Justiça do Trabalho. Competência. A competência da Justiça do Trabalho, ampliada pela EC. 45/2004 (art. 114, I, CF), abrange as relações de emprego e também as de trabalho, com suas lides conexas (art. 114, I a IX, CF). Não atinge, porém, relações de caráter público-administrativo, que envolvam servidores administrativos e entes de Direito Público (STF), não abrangendo, ainda, relações de consumo. Na medida em que se enquadre nesta última exceção, a lide envolvendo honorários advocatícios refoge à competência ampliada do art. 114 da Constituição. Agravo de instrumento desprovido. Número único Proc. AIRR 983/2007-333-04-40, Ac. 6ª Turma, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, publicado no DJ em 27.02.2009.

Recurso de revista – ação de cobrança. Profissional liberal. Incompetência da Justiça do Trabalho. Esta C. 8ª Turma, em entendimento prevalente, a que me submeto, afirma a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação de cobrança decorrente de contrato de prestação de serviços entre profissional liberal e seu cliente. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. Número único Proc. RR 912/2007-004-18-01, Ac. 8ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, publicado no DJ em 08.05.2009.

Em resumo, parecem-nos acertadas as conclusões de Hécio Luiz Adorno Júnior que, ao eleger a parassubordinação do trabalhador como critério de delimitação da competência da Justiça do Trabalho, assim se pronunciou: “... devem ser excluídas da nova competência da Justiça do Trabalho as lides decorrentes de serviços prestados em relações de consumo por profissionais liberais, como médicos, advogados e dentistas, mesmo que pessoalmente. Referidos profissionais não se enquadram no conceito de trabalhadores parassubordinados, pois não estabelecem relação de coordenação com o beneficiário dos serviços, já que deles é cobrado apenas o objeto do contrato”⁶⁸.

5. Conclusões

Diante da explanação no desenvolvimento deste estudo, concluímos que, independentemente do sentido que se pretenda atribuir à expressão “relação de trabalho”, consagrada no art. 114, I, CF, se deve entender que os conflitos decorrentes das relações de consumo não foram incluídos na competência da Justiça do Trabalho. A exceção fica por conta dos contratos de empreitada em que o empreiteiro seja operário ou artífice em face de dispositivo consolidado (art. 652, III, CLT), que também pode traduzir uma relação de consumo, o qual foi recepcionado pela Constituição da República e não revogado após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, haja vista o disposto no art. 114, IX, CF, e que também poderá justificar outras exceções que possam advir de futura lei ordinária.

Bibliografia

ADORNO JÚNIOR, Hécio Luiz. *A função social da Justiça do Trabalho e a ampliação da competência pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004*. Tese de doutoramento defen-

⁶⁸ idem.

didada perante banca examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob orientação do Professor Doutor Sergio Pinto Martins, 2008.

ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira e ROSA, Maria Virgínia de Figueiredo Pereira do Couto. *Apontamentos de metodologia para a ciência e técnicas de redação científica (monografias, dissertações e teses)*, 2ª edição revista e ampliada, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*, 3ª edição, São Paulo: LTr, 2007.

CALVET, Otavio Amaral. *A nova competência da Justiça do Trabalho: relação de trabalho x relação de consumo*. Revista LTr, São Paulo, vol. 69, nº 01, p. 55-57, jan. 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. *O empresário e os direitos do consumidor*, São Paulo: Saraiva, 1994.

DALAZEN, João Oreste. *A reforma do Judiciário e os novos marcos da competência material da Justiça do Trabalho no Brasil*. Revista LTr, São Paulo, vol. 69, nº 3, p. 263-276, mar. 2005.

DA SILVA, Marcus Vinícius Fernandes Andrade. *Direito do consumidor*, São Paulo: MP Editora, 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*, 6ª edição, São Paulo: LTr, 2007.

EFING, Antonio Carlos. *Fundamentos das relações de consumo*. Curitiba: Juruá, 2003.

GRINOVER. Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JÚNIOR, Nelson e DENARI, Zelmo. *Código brasileiro de defesa do consumidor*, 5ª edição, São Paulo: Forense, 1992

LAURINO, Salvador Franco de Lima. *A competência da Justiça do Trabalho: significado da expressão "relação de trabalho" no artigo 114 da Constituição e as relações de consumo*. Revista LTr, São Paulo, vol. 69, nº 05, p. 549-551, maio. 2005.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. *A nova competência da Justiça do Trabalho*. Revista LTr, São Paulo, vol. 69, nº 02, p. 191-197, fev. 2005.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Justiça do Trabalho: A justiça do trabalhador? In: Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fava (coordenadores). Nova competência da Justiça do Trabalho*, São Paulo: LTr, jan. 2005, p. 179-190.

_____. *Em defesa da ampliação da competência da Justiça do Trabalho*. Revista Justiça do Trabalho, Porto Alegre, vol. 260, p.7-22, ago. 2005.

MELO FILHO, Hugo Cavalcante *Nova competência da Justiça do Trabalho: contra a interpretação reacionária da Emenda nº 45/2004 In: Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fava (coordenadores). Justiça do Trabalho: Competência Ampliada*, São Paulo: LTr, maio. 2005, p. 170-186.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*, 24ª edição, São Paulo: Saraiva, 2009.

NUNES, Luiz Antonio. *A empresa e o Código de Defesa do Consumidor*, São Paulo: Artpress, 1991.

VIANA, Márcio Túlio. *Relações de trabalho e competência: esboço de alguns critérios*. Revista LTr, São Paulo, vol. 69, nº 06, p. 683-693, jun. 2005.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAMENTO DAS AÇÕES DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DAS RELAÇÕES DE TRABALHO – CINCO ANOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45 DE 2004

*Marcos Neves Fava*⁶⁹

Sumário: 1. Introdução. 2. Abrangência inciso VI. 3. Revisão imediata do Supremo Tribunal Federal. 4. Tempo: prescrição e modulação dos efeitos da mudança competencial. 5. O problema da fixação da competência a partir do pólo ativo da demanda. 6. Conclusões.

1. Introdução

Quase catorze anos transcorreram⁷⁰, para que a Reforma do Judiciário resultasse aprovada pelas Casas Legislativas, por meio da Emenda Constitucional 45. Ao longo deste período, a Justiça do Trabalho deslocou-se de uma proposta inicial de extinção para a posição de único ramo do Poder Judiciário que foi aquinhado com ampliação significativa de competência.

Poder-se-iam identificar, entre as causas da modificação do Texto Máximo, no que pertine à ampliação da competência da Justiça Laboral, três fundamentais elementos. A coerência sistêmica, inexistente no espraiamento de matérias vinculadas ao trabalho entre diversos órgãos da jurisdição, aperfeiçoou-se, como exemplifica a transferência das causas sindicais para a atuação deste ramo especializado de Justiça. A capacidade arrecadatória da Justiça do Trabalho, confirmada pela experiência da Emenda Constitucional 20/98, provocou o aumento competencial, para abranger as execuções de multas administrativas aplicadas pela fiscalização a empregadores. E, por fim, uma maior – e melhor – proteção ao valor-trabalho, de assento fundamental no Texto – artigo 1º, inciso IV – auferiu-se com a extensão dos limites de incidência da atuação da Justiça do Trabalho.

Esta última razão, com efeito, dá concretude à promessa constitucional de centralidade do valor social do trabalho, na formação do Estado brasileiro, o que não é mais do que a especificação do princípio do inciso anterior (III), que indica a tutela da dignidade do homem, como um dos fundamentos da República.

Cinco anos voaram, desde a promulgação da Emenda Constitucional 45, ao longo dos quais se estabeleceu o aprofundamento das novas balizes do Texto, com intensa atividade doutrinária e prolífera produção jurisprudencial.

Os limites deste brevíssimo artigo encontram-se na análise da atribuição da competência instituída pelo inciso VI do artigo 114 da Carta reformada em 2004, segundo

⁶⁹ Juiz do Trabalho titular da 89ª vara de São Paulo, mestre em direito do trabalho pela USP, professor de direito processual do trabalho da Faculdade de Direito da FAAP.

⁷⁰ O presente breve artigo foi preparado especialmente para a Revista do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, que tem por tema a análise dos cinco anos de promulgação da Emenda Constitucional 45 e seus reflexos na prática judiciária trabalhista.

o qual é da Justiça do Trabalho a atribuição de processar e julgar “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”.

2. Abrangência do inciso VI

Inicie-se por considerar que a expressão utilizada pelo constituinte no inciso em comento foi 'relação de trabalho', gênero que abrange, entre tantas, a relação de emprego. Impõe-se, pois, ao intérprete a realidade de que quaisquer relações de trabalho, das quais emergirem violação a direitos materiais e morais, obterá na análise judiciária da Justiça do Trabalho o lugar de busca da reparação. O corretor de imóveis autônomo, por exemplo, que for menoscabado por seu contratante – a imobiliária – haverá indenização por meio de processo na Justiça Laboral, sem que se discuta a presença dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego. Imune de dúvidas encontra-se a situação da relação de trabalho subordinado, que sempre ocupou espaço no cerne da competência da Laboral.

Uma restrição, no entanto, enxergou o Superior Tribunal de Justiça. Diz ela respeito aos estatutários. Em decisão já repetida, a Corte, que constitucionalmente recebe a atribuição de decidir conflitos de competência entre órgãos de diversos ramos do Judiciário, sob o fundamento de que a suspensão liminar de parte do inciso I do artigo 114 (ADIN 3395) pelo Supremo Tribunal Federal deve afastar da competência material da Justiça do Trabalho também as causas relativas à indenização de danos morais e materiais, quando a vítima for servidora pública estatutária..... Leia-se a ementa:

Conflito de Competência – Servidor Público – Ação de Indenização – Danos Morais e Patrimoniais – Acidente de Trabalho – Emenda Constitucional nº 45/2004 – art. 114, inciso VI, da Constituição Federal – 1. O art. 114, VI, da CF/1988, com redação conferida pela EC 45/2004, fixa, na Justiça do Trabalho, a competência para processar e julgar ‘as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho’. 2. A Suprema Corte, ao julgar a ADIn-MC 3.395/DF, excluiu da expressão ‘relação de trabalho’ as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho quando envolverem servidor e ente público será da Justiça comum, estadual ou federal, conforme o caso. 3. O art. 109, I, da CF/1988, ao excetuar da competência federal as causas de acidente de trabalho, abarcou tão-somente as lides estritamente acidentárias, movidas pelo segurado contra o INSS, para pleitear o auxílio-acidente a que alude o art. 86 da Lei nº 8.213/1991. Não estão abrangidas pela exceção as ações de indenização por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador. 4. (...) 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR, o suscitado. (STJ – CC 67.908/PR – (2006/0188367-1) – 1ª S. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 05.03.2007) – *Grifo do autor.*

Registre-se, apenas de passagem, que as estatísticas demonstram a iniciativa dos juízes do trabalho em suscitar conflitos negativos de competência, numa inexplicável resistência às novidades insertas pelo Novo Texto, como se dá, também no caso exemplificativo.

No que pertine aos temas, o comando constitucional mostra-se aberto. Preponderantemente, as ações que vêm sendo distribuídas em razão da nova competência decorrem de pretensões vinculadas a acidentes ou doenças de trabalho. Isto, no entanto, não limita, nem impede, outras hipóteses, também frequentes.

Perseguição, discriminação, assédio sexual, acossamento moral, ausência de pagamento das verbas rescisórias, menoscabo da honra do trabalhador por acusação infundada da prática de ilícitos e revistas inadequadas são exemplos dos temas que surgem nas reclamações trabalhistas nesta fase de nova competência.

De registro, ainda, a aceitação jurisprudencial sobre a competência inserida pelo artigo em comento, também no que toca aos fatos anteriores à formação do vínculo de emprego, a chamada fase *pré-contratual*:

Competência da Justiça do Trabalho – Dano Moral – A competência da Justiça do Trabalho não resulta do *thema decidendum*, mas é fixada em face da questão controvertida oriunda da relação de emprego. O fato de tratar-se de dano extra patrimonial sofrido pelo empregado, quer provenha da fase pré-contratual, quer da contratual, quer da fase pós-contratual, desde que se refira ao contrato de trabalho, é o elemento determinante para fixação da competência do Judiciário Trabalhista. A questão já obteve até pronunciamento do STF, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se concluiu não ser relevante para fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remeta a normas de direito civil, mas que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, Distrito Federal). É pacífica a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 392/TST (Resolução nº 129/2005), sobre a competência do Judiciário Trabalhista para conhecer e julgar ações em que se discute a reparação de dano moral praticado pelo empregador em razão do contrato de trabalho. Recurso não conhecido. (...). (TST – RR 2217/2001-661-09-00.3 – 4ª T. – Rel. Min. Barros Levenhagen – DJU 11.11.2005) *Grifo do autor*.

E, claro, o que invade, igualmente, a fase *pós-contratual*:

Dano Moral – Referências desabonadoras a imagem do empregado – período pós-contratual – Competência da Justiça do Trabalho – A Justiça do Trabalho detém competência para julgar pleito de danos morais pretensamente causados por referências desabonadoras prestadas a terceiros a respeito do trabalhador, porquanto alusivas ao contrato de trabalho, ainda que concretizadas em período pós-contratual. Não é, a rigor, o momento da ofensa o fator determinante na fixação da competência, mas a natureza da relação contratual da qual decorre o dano, a teor da Súmula nº 392 do C. TST e do art. 114, inc. VI, da Constituição Federal. (TRT 9ª R. – Proc. 00160-2004-017-09-00-3 – (18108-2005) – Rel. Juiz Ubirajara Carlos Mendes – DJPR 19.07.2005) *Grifo do autor*.

Eis, pois, a larga extensão do inciso em análise: danos patrimoniais ou extra patrimoniais, emergentes das relações de trabalho (não só de emprego), sem incidência sobre as estatutárias (STJ) e nascidos nas fases pré-contratual, contratual ou pós-contratual.

3. Revisão imediata pelo Supremo

Logo após a vigência do texto, a Suprema Corte, decidindo recurso extraordinário (438.639-9-MG) sobre indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, acabou por delinear a incompetência da Justiça do Trabalho, mesmo após o Texto alterado. Em revisão de inédita rapidez, para a tradição da Corte, ao decidir, poucos meses depois, em junho de 2005, conflito de competência, guinou-se a jurisprudência da Casa Máxima do Judiciário brasileiro, para que se reconhecesse a competência da Justiça do Trabalho. A ementa da célebre decisão no Conflito de Competência 7204 assim se redigiu, em sua parte central:

Ementa: Constitucional. Competência judicante em razão da matéria. Ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, proposta pelo empregado em face de seu (ex-)empregador. Competência da Justiça do Trabalho. Art. 114 da Magna Carta. Redação anterior e posterior à Emenda Constitucional nº 45/04. Evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Processos em curso na Justiça Comum dos estados. Imperativo de política judiciária. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-) empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. (...) 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. *Grifo do autor.*

A velocidade da revisão do posicionamento jurisprudencial anteriormente desenhado pela própria Suprema Corte mostra-se, além de profícua, importante sinalização aos demais graus de jurisdição, para o fato de que o momento de ponderação, que se segue a alterações tão significativas quanto a Emenda Constitucional 45, exige reflexão e humildade dos julgadores, para que se extraia das novidades legislativas a melhor interpretação, em prol do jurisdicionado.

4. Tempo: prescrição e modulação dos efeitos da mudança competencial

Dois elementos vinculados ao tempo no processo denunciam-se importantes à aplicação da nova atribuição de competência.

De um lado, sem que o Texto alterado previsse, o Supremo revolveu estabelecer uma *modulação temporal* para a competência nas ações indenizatórias decorrentes das relações de trabalho. Com efeito, a alteração do conteúdo normativo sem qualquer restrição lançou as partes em ambiente de insegurança jurídica, porque autorizava o pronto deslocamento – cuida-se de competência absoluta, que não se compatibiliza com a idéia da *perpetuação da jurisdição* – das causas da Justiça Local para a do Trabalho. Mitigando os deletérios efeitos que esta mudança brusca poderia impor às partes, o Supre-

mo delimitou a nova competência às causas *ainda não julgadas* pela Justiça Comum. Leia-se na mesma ementa o Conflito de Competência 7204:

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária – haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa –, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. *Grifo do autor*.

A regra de modulação, pois, assim se sintetiza: ações que já haviam recebido..., por ocasião da publicação da Emenda 45, em 31 de dezembro de 2004, devem permanecer sob tramitação na Justiça de origem, isto é, no Judiciário Local – justiça dos estados ou do Distrito Federal. As demais, assinalado o marco temporal objetivo, deslocam-se *incontinenti* à competência da Justiça do Trabalho.

De outra parte, efeito mais severo do tempo sobre as relações conflituosas, o tema da *prescrição do direito de ação*, nessas demandas, está a exigir aquietamento jurisprudencial.

Com efeito, a regra de prescrição para os créditos *oriundos da relação de trabalho – reclusus*, de emprego – segundo o inciso XXIX da Constituição da República, conta-se pelo limite de *cinco anos*, até o de *dois*, após o término da relação contratual. Já as ações indenizatórias de danos decorrentes de acidentes e doenças profissionais, quando apreciadas pela Justiça Comum, sofriam a incidência do código civil, que, até sua reforma em 2002 (vigência em 2003), indicava lapso prescricional bem maior, de *vinte anos*.

Assente-se, de passagem, a imprescritibilidade dos direitos relacionados à personalidade do homem, que se qualificam como os que “envolvem seus atributos, que são: liberdade (de pensamento, filosófica, religiosa, política, de expressão, sexual etc.), saúde, honra, respeito, nome, *status* individual, social e familiar, domicílio, corpo, fama, privacidade e imagem”⁷¹. No ensino de Clóvis Beviláqua, atrelam-se *irrenunciabilidade*

⁷¹ PEDROSO, Eliane; FAVA, Marcos Neves. “Direitos da personalidade. Novo Código Civil e repercussões no Direito do trabalho”, in *Revista da Faculdade de Direito da Fundação Armando Álvares Penteado*, Ano II, n. 2, 2003-04, São Paulo: FAAP, 2006, p. 131.

com *imprescritibilidade*: “A prescrição aplica-se a toda espécie de ações; mas há direitos imprescritíveis, ainda no campo do direito privado, pois o objeto da prescrição são os direitos patrimoniais e alienáveis”⁷². Esta minoritária corrente, a que se filia o autor do presente artigo, não encontra abono significativo na jurisprudência. Com efeito, de logo assentou-se, pelas decisões do Tribunal Superior do Trabalho, a idéia de que a regra geral de prescrição trabalhista aplica-se, igualmente, aos litígios que se inseriram na nova competência, força do inciso VI, em análise, como se lê:

Recurso de Revista – Dano Moral – Prescrição – art. 7º, XXIX, da Constituição Federal – ação proposta após a E.C – 45/2004 – É pacífico, nesta Corte, o entendimento de que, quando se tratar de ação em que se pretende a percepção de indenização por danos morais decorrentes do contrato de trabalho, aplica-se a prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. (TST – RR 977/2006-099-03-00 – 8ª T. – Rel. Dora Maria da Costa – J. 01.10.2008) *Grifo do autor*.

Novamente, por *política judiciária*, o Supremo Tribunal Trabalhista houve por bem desenhar modulação temporal, garantindo às partes dos feitos já em andamento, à época da promulgação da Emenda 45, segurança jurídica, para assentar que a estas causas o julgador deve considerar a prescrição civil comum:

Recurso de revista – Remessa de processo à Justiça do Trabalho – Nova Competência – Atribuição do rito sumaríssimo à ação ajuizada na Justiça Comum sob o rito ordinário – valor da causa – requisito do art. 852 da CLT – ausência de prejuízo – (...). Recurso de revista. Dano moral. Prescrição. Ação ajuizada na vara cível. Declinada competência à Justiça do Trabalho. Controvérsia razoável à época. Aplicação da prescrição cível. Em se tratando de dano moral decorrente da relação de emprego, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização. Todavia, deve ser examinada a prescrição sem se distanciar do princípio da razoabilidade, em razão do período em que oscilava ainda a jurisprudência sobre a competência da Justiça do Trabalho face às ações por dano moral. Interposta a ação em 2001 na Justiça comum e apenas e tão-somente declinada a competência para a Justiça do Trabalho em 2006, rege a prescrição a regra civil da data do ajuizamento da ação, isto é, a do art. 177 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. (TST – RR 739/2005-081-15-00.7-15ª R. – 6ª T. – Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga – DJe TST 29.02.2008) *Grifo do autor*.

Duas regras, pois, relativas ao tempo e suas relações com as causas de reparação de danos materiais ou morais advindas da relação de trabalho estabeleceram-se no plano da jurisprudência: as ações que já haviam, em 31 de dezembro de 2004, recebido sentença de mérito permanecem em tramitação no foro de origem, isto é, na Justiça Comum; e a prescrição aplicável, embora deva ser a regida pelo inciso XXIX da Constituição da República, coincidirá com a *civil comum*, para as ações já em andamento, por ocasião da referida modificação competencial *ex ratione materiae*.

⁷² BEVILÁQUA, Clóvis. *Código civil dos estados unidos do Brasil comentado por Clóvis Beviláqua*, 11ª ed. Atualizada por Achilles Beviláqua e Isaías Beviláqua. Volume I, São Paulo e Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1956, p. 349.

5. O problema da fixação da competência a partir do pólo ativo da demanda

Nestes primeiros cinco anos, outro tema importante, relacionado às ações de reparação de danos, atraída à competência da Justiça do Trabalho, veio a lume. Cuida-se de uma heterodoxa interpretação assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, acerca das ações em que figurem como autores os descendentes da vítima de acidente/doença do trabalho.

Depois de se pacificar a competência da Justiça do Trabalho, pela via já indicada do conflito de competência 7204, julgado pela Suprema Corte, em dissenso com o que vinha sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, este último pretório houve por bem lançar um *corte* sobre o espectro desta nova competência. Com efeito, sumulando o tema pelo verbete 366⁷³, afastou o Superior Tribunal a competência da Justiça do Trabalho, nas hipóteses em que o autor não coincidir com o trabalhador vitimado, mas ostentarse na pessoa dos sucessores. Isto é, havendo *morte* do trabalhador em razão do acidente ou da doença profissional, entendeu o STJ que a competência material restará deslocada da Especializada para a Comum.

A decisão é merecedora de severas críticas.

De início, registre-se que isto altera o critério do constituinte derivado, que fixou a competência em razão da origem contratual do dissenso. As relações de trabalho visam-se com a modificação competencial, sendo indiferente, para o Texto reformado, quem ocupe o pólo ativo da demanda. Sob a égide do inciso II do artigo 114, por exemplo, possível será de se verificar ação proposta por terceiro, não participante da greve, em razão dos atos do movimento paredista, para se ver indenizado, e a competência manter-se-á na Justiça do Trabalho.

Depois, a referida causa de modificação do Texto Maior buscou, como já dito, dar coerência ao sistema, reservando para um ramo *especializado* do Judiciário a apreciação das demandas relacionadas ao trabalho do homem. Absurdo é imaginar que o ato originado no contrato de trabalho seja apreciado por um órgão judicial, se dele não resultou o evento morte, e, caso contrário, o julgamento seja deslocado para outro ramo, em afronta incoerente ao que perseguiu a *mens legis*.

Em que pese tratar-se de direitos diferentes, eis que os do vitimado não se confundem com os de seus parentes, a origem é única, o contrato de trabalho. Todos os elementos constituintes do evento serão analisados pelo Juiz do Trabalho: a existência do fato danoso, os limites do prejuízo, a prática de ato ilícito pelo agente causador, as excludentes de responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima. Enfim, os aspectos do litígio que envolvia – ou envolveria – o trabalhador vitimado sofrerão análise de um órgão do Judiciário (Justiça do Trabalho), que não valerá para a decisão de outro (Justiça Comum). A quebra da idéia de *unidade de convicção*, que daí emerge, prejudicará gravemente a *segurança jurídica*, na medida em que, sobre o mesmo substrato factual, duas afirmações jurisdicionais poderão ser feitas: houve culpa, não houve culpa, por exemplo.

Em que pese o teor da súmula 366 do Superior Tribunal de Justiça, recente decisão do Tribunal Superior do Trabalho, por sua Terceira Turma, em processo de relatoria da Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, decidiu reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e determinar o julgamento do mérito do recurso ordinário, pelo Tribunal Regional do Trabalho de Pernambuco, que havia chancelado sua incompetência

⁷³ Desta redação: Compete à Justiça estadual processar e julgar ação indenizatória proposta por viúva e filhos de empregado falecido em acidente de trabalho.

material. Trata-se do recurso de revista 546/2007-172-06-00.4, ainda sem acórdão publicado, que teve a seguinte decisão certificada:

por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114, VI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prosiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelas reclamantes como entender de direito.

Nestes dias de assentamento das idéias e práticas sob a nova jurisdição trabalhista, mister que os órgãos especializados não se dobrem ao entendimento sumulado pelo Tribunal Superior que, embora munido dessa atribuição, constitucionalmente, não integra o sistema trabalhista. Mais vantajoso será que o Tribunal Superior do Trabalho, sendo o caso, promova conflito de competência, para que o Supremo Tribunal Federal manifeste-se finalmente. O tempo é de construção do novo perfil da Justiça do Trabalho.

6. Conclusões

Ainda que não se consuma o tempo que o Congresso levou para promulgar as alterações constitucionais – 14 anos –, é indiscutível que o Judiciário aplicará mais uma década para redesenhar a *nova competência da Justiça do Trabalho*.

Neste período, as convicções e as posições teóricas precisam curvar-se ao objetivo central da modificação do Texto, que coincide com a proteção do valor social do trabalho. Construiu-se, com o novo perfil da Justiça do Trabalho, uma malha institucional de proteção ao homem-trabalhador, confirmando-se e dando cumprimento à promessa constitucional de que sua dignidade é fundamento do Estado de Direito.

Os efeitos da estrutura normativa positivada, que atribui ao Superior Tribunal de Justiça o agudo poder de delimitar a competência dos demais organismos do Judiciário, com invasão indevida da especialização caracterizadora da Justiça Laboral, devem ser mitigados, por via da parcimônia na suscitação de conflitos negativos de competência, até que o Supremo Tribunal Federal externar posição acerca da profundidade do novel sistema de distribuição da competência.

No plano dos danos materiais e morais decorrentes das relações de trabalho, ampla gama de matérias passou à atribuição da Justiça do Trabalho e este espectro não pode sofrer menoscabo ou reduções indevidas, sob pena de malferir-se a intenção da lei, com desproteção de um elevado valor constitucional, que se identifica com o *valor social do trabalho*.

Tempo de construção, que consumirá ainda muitos anos, este atual mostra-se propício à reflexão e ao debate, sem que se perca de vista a razão de existência do próprio Judiciário: assegurar efetividade à cidadania. E, de forma particular, a Justiça Operária, à qual incumbe proteger um precioso aspecto da dignidade do homem: o trabalho.

São Paulo, outono de 2009.

A EXECUÇÃO DE OFÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO E O BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE

Zélia Luiza Pierdoná⁷⁴

A competência de cada um dos órgãos do Poder Judiciário está fixada na Constituição Federal. As causas laborais entre empregadores e empregados são dirimidas pela Justiça Especializada - Justiça do Trabalho (art. 114 da CF). Por outro lado, as questões envolvendo a Previdência Social (Autarquia Previdenciária e segurados/dependentes) são de competência da Justiça Comum: Federal e Estadual (art. 109, I e § 3º da CF), tanto no que tange às prestações (benefícios e serviços), quanto ao seu custeio. Neste caso, excetua-se a execução das contribuições, quando a remuneração é decorrente de sentença e acordos trabalhistas.

As referidas contribuições, a partir da EC nº 20/98, passaram a ser executadas junto à Justiça Laboral. A citada emenda acrescentou o § 3º ao art. 114 assim preceituando: “compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”. A partir da EC nº 45/04, a mencionada competência passou a ser arrolada no inciso VIII, com a mesma redação do § 3º transcrito acima.

Antes disso, a Justiça do Trabalho encaminhava ao INSS cópia das sentenças e acordos para que a Autarquia procedesse à cobrança administrativa e judicial (junto à Justiça Federal ou à Estadual, nos termos do § 3º do art. 109 da CF).

Assim, a arrecadação das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças e acordos proferidos na Justiça do Trabalho, a partir da EC nº 20/98, passou a ser de competência da citada Justiça Especializada.

As lides envolvendo prestações previdenciárias sempre foram de competência da Justiça Comum: Federal e Estadual (competência delegada prevista no § 3º do art. 109 da CF e parte final do inciso I do art. 109, também da CF, em questões previdenciárias envolvendo acidente do trabalho).

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar que a nova competência da Justiça Laboral atinge apenas a cobrança das contribuições decorrentes das sentenças e acordos proferidos. Isso não garante ao trabalhador ou a seus dependentes a consequente extensão ao benefício previdenciário, uma vez que o ordenamento jurídico impossibilita o reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, objeto de sentenças e acordos homologados pela Justiça do Trabalho, quando não há indício de prova material, mesmo que tenha havido o recolhimento das contribuições correspondentes.

Segurados e dependentes da Previdência Social, muitas vezes, requerem benefícios previdenciários, demonstrando a qualidade de segurado apenas com a Carteira de Trabalho anotada em virtude de sentença ou acordo homologado junto à Justiça Trabalhista.

⁷⁴ Procuradora da República em São Paulo; Professora da Graduação e Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, Mestre e Doutora em Direito pela PUC/SP.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nega o benefício com fundamento na ausência de início de prova material, haja vista as disposições do art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91⁷⁵. O mencionado preceito legal exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço.

No nosso entendimento, a negativa da Autarquia Previdenciária encontra fundamento de validade no ordenamento jurídico. As sentenças e acordos trabalhistas não podem ser opostos ao INSS, uma vez que violam as disposições constitucionais e legais referidas acima.

A prestação de serviço e o correspondente recolhimento das contribuições são requisitos para demonstrar a qualidade de segurado, a qual é necessária para a concessão de benefícios previdenciários. Portanto, não basta a alegação de que houve o recolhimento das contribuições.

Assim, para que o tempo objeto de acordo ou sentença da Justiça do Trabalho tenha validade para fins previdenciários, o segurado ou seus dependentes deverão demonstrar a existência da prestação efetiva do trabalho junto ao INSS. Citada demonstração exige, como regra, início de prova material.

Um aspecto a ser analisado é se o preceito do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 é aplicado a todos os benefícios previdenciários ou somente à aposentadoria, já que o artigo legal em referência está inserido nas disposições sobre aposentadoria por tempo. O mencionado dispositivo legal assim dispõe:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O enunciado legal transcrito estabelece a designada prova tarifada, uma vez que exige início de prova material, não bastando, para os referidos fins, a prova testemunhal. Além disso, estabelece a mencionada prova para comprovação de tempo não só da aposentadoria, mas para todos os benefícios previstos na lei em referência (para os efeitos desta Lei).

A comprovação do exercício da atividade laboral é requisito que qualifica o segurado, salvo o facultativo. Todos os benefícios da Previdência Social, mesmo quando seja dispensada a carência, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91, exigem a qualidade de segurado, exceto quando haja direito adquirido à prestação.

Assim, mesmo no caso dos benefícios devidos aos dependentes (pensão por morte e auxílio-reclusão) é aplicada a prova tarifada. A legislação dispensa a carência aos citados benefícios, mas exige a qualidade de segurado. Referida qualidade, no caso de segurado obrigatório (exerce atividade remunerada), pressupõe o exercício de atividade laboral remunerada, bem como o recolhimento da correspondente contribuição.

Dessa forma, se o exercício de atividade laboral é um dos requisitos que garante a qualidade de segurado (necessária para fins de recebimento dos benefícios previdenciários, portanto, também à pensão por morte e ao auxílio-reclusão), a comprovação

⁷⁵ A exigência de início de prova material não se aplica à legislação do trabalho.

do tempo somente produzirá efeito, para fins previdenciários, quando baseada em início de prova material, salvo na ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Portanto, as sentenças e acordos trabalhistas, quando baseadas exclusivamente em prova testemunhal, salvo nas hipóteses acima referidas, não podem produzir efeitos para fins previdenciários. Especialmente nos casos de benefícios em que a legislação dispensa a carência.

O STF tem admitido, reiteradamente, a prova tarifada prevista no § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, conforme se pode observar no RE nº 226.588-9/SP, abaixo transcrito:

RE 226588 / SP – Recurso Extraordinário

Relator (a): Min. Marco Aurélio

Julgamento: 15/08/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação DJ 29-09-2000 PP-00098 EMENT VOL-02006-03 PP-00553

Ementa

Aposentadoria - tempo de serviço - prova exclusivamente testemunhal - inadmissibilidade como regra. A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal.

Também na ADI nº 2.555-4/DF, o STF reconheceu a constitucionalidade do início de prova material em caso análogo ao previsto no § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91.

ADI 2555 / DF - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Min. Ellen Gracie

Julgamento: 03/04/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJ 02-05-2003 PP-00025 EMENT VOL-02108-02 PP-00241

Ementa

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 54 do ADCT. Pensão mensal vitalícia aos seringueiros recrutados ou que colaboraram nos esforços da Segunda Guerra Mundial. Art. 21 da Lei nº 9.711, de 20.11.98, que modificou a redação do art. 3º da Lei nº 7.986, de 20.11.89. Exigência, para a concessão do benefício, de início de prova material e vedação ao uso da prova exclusivamente testemunhal. A vedação à utilização da prova exclusivamente testemunhal e a exigência do início de prova material para o reconhecimento judicial da situação descrita no art. 54 do ADCT e no art. 1º da Lei nº 7.986/89 não vulneram os incisos XXXV, XXXVI e LVI do art. 5º da CF. O maior relevo conferido pelo legislador ordinário ao princípio da segurança jurídica visa a um maior rigor na verificação da situação exigida para o recebimento do benefício. Precedentes da Segunda Turma do STF: REs nº 226.588, 238.446, 226.772, 236.759 e 238.444, todos de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio. Descabida a alegação de ofensa a direito adquirido. O art. 21 da Lei 9.711/98 alterou o regime jurídico probatório no processo de concessão do benefício citado, sendo pacífico o entendimento fixado por esta Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico. Ação direta cujo pedido se julga improcedente.

O STJ, na Súmula 149, reconheceu a necessidade de início de prova material, tendo assim decidido: “a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Assim, considerando que o acordo firmado na Justiça do Trabalho não tem a produção de qualquer prova, nem mesmo a testemunhal, a qual, para fins previdenciários, somente seria aceita na ocorrência de força maior ou caso fortuito, o acordo trabalhista não pode ser utilizado para fins previdenciários.

Entretanto, é muito comum os dependentes de trabalhadores requererem pensão por morte provando a qualidade de segurado do *de cujus* apenas com a anotação na Carteira de Trabalho determinada em acordos trabalhistas. Como Procuradora da República, atuante como *custos legis* nos processos que envolvem o benefício de pensão, na qual a qualidade de segurado é comprovada a partir de acordo firmado junto à Justiça do Trabalho, temos, com muita frequência, encaminhado cópia de processos ao Setor Criminal da Procuradoria, em razão da existência de indícios de fraudes.

Ressaltamos que a fraude não se dá apenas quando não há o exercício da atividade remunerada, mas também quando o tempo, objeto do acordo, é inferior ao efetivamente laborado. Ainda, temos constatado situações em que o valor acordado é superior ao efetivamente recebido durante o exercício da atividade.

Isso ocorre porque a legislação previdenciária atual (a partir de julho de 1991, com o advento da Lei nº 8.213/91) dispensa a carência para fins de recebimento, tanto do benefício de pensão, quanto do auxílio-reclusão. Dessa forma, mesmo quando o *de cujus* efetivamente tenha trabalhado, os acordos são feitos compreendendo um período bem inferior⁷⁶ àquele efetivamente laborado.

Para exemplificar, em uma audiência ocorrida no Juizado Especial Federal em São Paulo, foi constatado que o *de cujus* havia trabalhado por aproximadamente dez (10) anos e o acordo trabalhista foi firmado compreendendo um período inferior a seis meses. No caso, o empregador recolheu as contribuições do período acordado, deixando de recolher mais de nove (9) anos. Ao ser perguntada, a autora (esposa do trabalhador) respondeu que na Justiça do Trabalho foi informada de que ela não teria qualquer prejuízo.

Efetivamente, em uma situação como a descrita, não há prejuízo para o dependente, uma vez que o benefício é calculado pela média das contribuições recolhidas. Entretanto, isso prejudica o conjunto dos beneficiários da Previdência. O INSS apenas gere os recursos, os quais são oriundos das contribuições dos segurados e daqueles que os remuneram.

Além da situação como a descrita acima, as fraudes se dão também em relação aos valores acordados. É “vantajoso” à empresa que o tempo seja inferior ao efetivamente laborado, já que pagará menos contribuições. Aos dependentes do empregado, é “vantajoso” que os valores sejam superiores aos efetivamente recebidos, pois a pensão será calculada com base na média dos salários-de-contribuição (remuneração sobre a qual há incidência de contribuição). Assim, por exemplo, se houve apenas seis contribuições, o valor da pensão será a média corrigida dos seis salários-de-contribuição.

⁷⁶ Em muitos processos em que atuamos como *custos legis*, verificamos tempo de serviço acordado, inferior a trinta dias. É possível que efetivamente isso ocorra. Entretanto, a existência da prova material poderá demonstrar que isso corresponde à realidade.

Para ilustrar a situação descrita no parágrafo anterior, foi acordado na Justiça do Trabalho que um mecânico, com idade inferior a 18 anos, sem qualquer qualificação, trabalhou em uma micro-empresa, no período inferior a um ano, recebendo, à época, quase o teto do INSS (atualmente R\$ 3.218,90). No processo que tramita em uma das Varas Previdenciárias da Capital paulista ficou comprovado que a referida micro-empresa não teve qualquer empregado, nem antes, nem depois do *de cujus*. O valor do benefício, caso deferido, será de R\$ 3.218,90. Ressaltamos que mesmo no processo que está tramitando não foi feita qualquer prova, quer da atividade, quer do valor acordado na Justiça do Trabalho.

Quanto maior o valor acordado da remuneração, maior será o valor a ser recebido a título de pensão. Dessa forma, não se pode aceitar que o valor do benefício seja pago tendo como base apenas os valores objeto do acordo proferido na Justiça do Trabalho, sem qualquer prova material dos citados valores.

O valor recebido pelo trabalhador deve refletir a realidade fática, motivo pelo qual o legislador ordinário estabeleceu um maior rigor na verificação da situação exigida para a concessão do benefício previdenciário, conforme fundamentação na ADI acima transcrita. Na citada decisão, o STF entendeu que o maior rigor visa a garantia da efetividade do princípio da segurança jurídica.

Feitas as considerações sobre o acordo trabalhista, passaremos a abordar a sentença proferida pela Justiça Laboral, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal. A referida sentença também não produz efeitos para fins previdenciários. Porém, se no processo foram produzidas provas materiais, elas poderão ser utilizadas (prova emprestada), tanto administrativa, quanto judicialmente (Justiça Comum Federal ou Estadual). Dessa forma, não é suficiente a anotação na Carteira de Trabalho, quando decorrente de decisão da Justiça do Trabalho.

Já defendemos⁷⁷ que deve ser afastado o argumento de que se estaria negando efetividade a uma decisão judicial. A citada defesa embasou-se primeiro porque a decisão tem eficácia para fins trabalhistas (o problema é que a ação, muitas vezes, é proposta com fins previdenciários e não trabalhistas); segundo, por que a aceitação da decisão judicial – sentença ou a homologação do acordo – para fins previdenciários, tornaria letra morta o dispositivo legal do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91; e, terceiro, porque isso violaria a distribuição da competência jurisdicional, estabelecida na Constituição: lides envolvendo a Previdência Social são de competência da Justiça Comum Federal e Estadual (art. 109, *caput* e § 3º da Constituição) e não na Justiça do Trabalho.

Não podemos ignorar o fato que muitas ações propostas na Justiça do Trabalho têm por objetivo exclusivo a obtenção de benefício previdenciário. Sobre isso, sustentam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior⁷⁸:

Na verdade, muitas reclamações trabalhistas são ajuizadas com desvirtuamento de finalidade, ou seja, não visam dirimir controvérsia entre empregador e empregado, mas sim obter direitos perante a Previdência Social. Em alguns casos há uma verdadeira simulação de reclamação, com o reconhecimento do vínculo empregatício por parte do empregador, em acordo. (grifos nossos).

⁷⁷ Tese apresentada no XVII Congresso Nacional do Ministério Público realizada em Salvador – BA e publicada no Livro de Teses, pp. 304 a 308.

⁷⁸ ROCHA, Daniel Machado da e BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Comentários à lei de benefícios da previdência social*, 6. ed. rev. atual. - Porto Alegre : Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2006, p. 232.

A observação dos autores de que em muitos casos há verdadeira simulação para fins previdenciários não pode ser ignorada. Muitos acordos proferidos junto à Justiça Especializada acobertam verdadeiros crimes em face dos demais beneficiários da Previdência Social. Isso ocorre principalmente nas hipóteses em que envolvem trabalhador falecido (para fins de pensão).

Nem se pode apresentar o contra-argumento da presunção de inocência, pois, além de comprometer a imagem da Justiça brasileira, em matéria previdenciária, a lei exige início de prova material. Portanto, trata-se do cumprimento do ordenamento jurídico.

Temos observado que muitos defendem o direito à previdência e esquecem o dever correlato. Entretanto, o mencionado direito social é concedido se cumprido o dever previsto na Constituição (art. 201). No conceito⁷⁹ que atribuímos à previdência social ressaltamos os dois aspectos, conforme se pode observar abaixo:

Direito fundamental social assegurado a todos os trabalhadores e seus dependentes, que garante recursos nas situações em que não poderão ser obtidos pelos próprios trabalhadores, em virtude de incapacidade laboral. É, no entanto, direito fundamental que depende do cumprimento de um dever fundamental correlato: necessidade de contribuição do segurado.

A ausência de carência garante o recebimento do benefício de pensão, com o reconhecimento de qualquer período, desde que presente a qualidade de segurado. Dessa forma, mesmo na hipótese de um longo período laborado, o reconhecimento de um tempo reduzido, permite o recebimento do benefício previdenciário.

Em razão disso, a ausência de carência deve ser interpretada no conjunto dos preceitos da legislação previdenciária: ao mesmo tempo em que a lei dispensa a carência, exige o início de prova material para comprovar tempo de serviço. Do contrário, o Poder Judiciário poderá ser palco de legitimação de fraude contra o conjunto dos beneficiários da Previdência Social, já que seus recursos, segundo o art. 167, XI da Constituição, somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Dessa forma, diante da ausência de início de prova material, não há falar-se em considerar os períodos objeto de acordos ou sentenças trabalhistas, para fins previdenciários.

A argumentação apresentada acima já seria suficiente para impedir o reconhecimento do tempo de serviço objeto de sentenças e acordos homologados junto à Justiça Especializada, quando desacompanhada de prova material.

Porém, há outro argumento legal que deve ser considerado. O art. 472, do CPC dispõe que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”.

Diante do referido dispositivo, perguntamos: como pode o INSS ser obrigado a aceitar os termos de uma sentença ou acordo trabalhista? Entendemos que não se pode alegar que a execução de ofício das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho o tornaria parte, já que o INSS não pode desfazer o acordo ou a sentença, pois ambos

⁷⁹ PIERDONÁ, Zélia Luiza. *Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional* / Coordenador geral Dimitri Dimoulis, São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 296 e 297.

têm validade jurídica para fins trabalhistas. Na citada área é possível aceitar o acordo de vontades, o que não ocorre na relação previdenciária, pois esta decorre de lei e não da vontade dos envolvidos.

Nesse sentido, concordamos com Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, para os quais⁸⁰

sua admissibilidade como meio de prova de tempo de contribuição para fins previdenciários possui, a nosso ver, um óbice intransponível: a eficácia subjetiva da coisa julgada. Não tendo o Instituto integrado a lide, não poderá sofrer os efeitos da decisão nela proferida.

Os autores, assim como nós defendemos acima, sustentam ainda que “a competência para conhecer de questões relativas à contagem do tempo de serviço destinado à obtenção de benefícios é da Justiça Federal”. Afirmando que os documentos juntados no processo trabalhista poderão ser utilizados como elementos de convicção pela autoridade administrativa ou na ação previdenciária proposta na Justiça competente. Isso quando há documentos juntados na ação trabalhista, o que raramente ocorre nas hipóteses de acordo. Mesmo quando é proferida sentença, ela pode se basear apenas em prova exclusivamente testemunhal. Nessa hipótese, para fazer jus à prestação previdenciária, deverá demonstrar, com início de prova material, a efetividade da relação de trabalho, bem como os valores que auferia.

Assim, a negativa da Autarquia Previdenciária em aceitar o tempo de serviço, sem início de prova material, objeto de sentença ou acordo firmado junto à Justiça do Trabalho, encontra fundamento de validade no ordenamento jurídico. As referidas sentenças e acordos têm eficácia na esfera trabalhista. No entanto, para fins previdenciários, os beneficiários deverão apresentar prova material, tanto no âmbito administrativo, quanto no judicial (Justiça Comum: Federal e Estadual).

Verifica-se, dessa forma, que o ordenamento jurídico estabeleceu um rigor maior, com a finalidade de conceder benefícios previdenciários a quem efetivamente deve receber. A concessão indevida de uma prestação não prejudica o INSS, mas o conjunto dos destinatários da Previdência Social brasileira.

⁸⁰ ROCHA, Daniel Machado da e BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Comentários à lei de benefícios da previdência social*, 6. ed. rev. atual. - Porto Alegre : Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2006, p. 233.

A EXECUÇÃO DE OFÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Oswaldo de Souza Santos Filho⁸¹

Sumário

1. Introdução

2. Contribuições Previdenciárias

3. A relação jurídica trabalhista e a relação jurídica previdenciária

4. A intervenção da União no dissídio individual

5. Alguns aspectos polêmicos

6. Observações finais

Bibliografia

1. Introdução

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 114 da Constituição Federal ganhou o § 3º com a seguinte redação: “Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais decorrentes das sentenças que proferir”.

Foi uma forma de racionalizar e agilizar a cobrança das contribuições previdenciárias no foro onde o trabalhador, que é segurado da Previdência Social, normalmente reclama contra o seu empregador; ou seja, a Justiça do Trabalho passou a ter a competência constitucional para executar de ofício as contribuições sociais decorrentes das suas decisões.

Tivemos na época a impressão de que seria o embrião de uma futura Justiça Social, onde os direitos sociais trabalhistas, previdenciários e acidentários seriam conciliados, instruídos e julgados, facilitando, em muito, o trabalhador, o empresário e o instituto previdenciário, pelas implicações das relações trabalhistas nas relações previdenciárias e acidentárias.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/04 a Justiça do Trabalho ganha novas atribuições, mantida, entretanto, a competência da execução de ofício das contribuições sociais decorrentes de suas decisões, desta vez o dispositivo constando no inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal.

Neste breve estudo abordaremos os aspectos mais relevantes e desafiadores da execução de ofício.

2. Contribuições Previdenciárias

O que chamamos de contribuições previdenciárias é uma espécie do gênero contribuições sociais, que por sua vez é espécie tributária do gênero *contribuições*.

⁸¹ Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP, Professor Universitário; Procurador Federal.

O entendimento predominante na doutrina e no C. STF é que as contribuições sociais se subdividem em contribuições sociais para a seguridade social e contribuições sociais gerais. Aquelas vinculadas ao custeio da previdência, assistência social e saúde e estas para outros fins, como o salário-educação, contribuição do FGTS etc.⁸²

Contribuições parafiscais ou previdenciárias seriam uma subespécie da contribuição social da seguridade social, com destinação específica de financiar o regime geral previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em outras palavras, para o custeio de benefícios comuns e acidentários, como aposentadorias, auxílio-doença, pensão por morte etc. O inciso XI do artigo 167 da Constituição Federal veda a utilização das contribuições previdenciárias do artigo 195, I, a, e II para outra finalidade senão o pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 do Texto Maior.

São características das contribuições previdenciárias: (i) o sujeito ativo ou credor do tributo, a partir da Lei nº 11.457/07, é a União (administrativamente a cobrança é da Receita Federal do Brasil e judicialmente na Justiça do Trabalho, a Procuradoria Geral Federal representa a União); (ii) o trabalhador (empregado, autônomo, doméstico, avulso etc.) e o empregador ou tomador de serviços são contribuintes diretos do regime (art. 195, I, a e II, da Constituição Federal); (iii) a base de cálculo são as parcelas da remuneração que têm natureza salarial, denominados salário-de-contribuição para os trabalhadores (artigo 28 da Lei nº 8.212/91) e a folha de salários e demais rendimentos pagos para os empregadores ou tomadores de serviços (artigo 195, I, a, da Constituição Federal e artigo 22 da Lei nº 8.212/91).

3. A relação jurídica trabalhista e a relação jurídica previdenciária

O direito tem como escopo organizar a vida social, disciplinando o comportamento dos seres humanos, nas suas relações intersubjetivas.

E o meio de que o direito dispõe para tal mister é a relação jurídica, juridicizando o fato e estabelecendo o vínculo entre dois sujeitos, tendo como referência o objeto.

Em outras palavras, trata-se de vínculo abstrato que, por força da imputação normativa, uma pessoa (sujeito ativo), tem o direito subjetivo de exigir de outro (sujeito passivo), o cumprimento de certa prestação.

Segundo a Teoria Geral do Direito, a relação jurídica nasce com a incidência da norma jurídica e pode sofrer modificações se perdurar certo tempo (por exemplo, suspensão do contrato de trabalho e o recebimento do auxílio-doença) e finalmente se extingue (por exemplo, morte ou desaparecimento dos sujeitos, desaparecimento do objeto da relação ou dos direitos e obrigações envolvidas).

Não é qualquer fato que é necessário e suficiente para constituir a relação jurídica previdenciária. Apenas o fato do brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil *trabalhar* ou *prestar serviço* faz nascer a relação jurídica previdenciária. Pela dicção do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, temos que o *trabalhador* é o segurado da Previdência Social.⁸³

⁸² IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*, 13ª ed., RJ: Impetus, 2008, p. 88.

⁸³ A figura do segurado facultativo ou do religioso, que não são trabalhadores, se fundamenta pelo princípio da universalidade do sistema.

Trabalhador no sentido amplo da palavra, porque abrange o empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com os entes federais, membro do Congresso Nacional, das Casas legislativas dos estados e municípios, não vinculados ao regime próprio de Previdência Social, mais os empregados domésticos, empresários, autônomos, trabalhador eventual, avulso, trabalhador rural e urbano etc.

Em suma, nasce a relação jurídica, entre segurado e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Autarquia Federal criada pela Lei nº 8.029/90 com o escopo de conceder benefícios, no mesmo instante em que há prestação de serviço de pessoa física para terceiro. Ou seja, concomitantemente com o nascimento da relação de trabalho, nasce a relação previdenciária do segurado com a entidade seguradora oficial. Também, ao mesmo tempo, outras relações, distintas, mas paralelas, nascem: de natureza tributária, invertendo-se as posições dos sujeitos na primeira, com a pessoa jurídica de direito público no pólo ativo – atualmente a União, credora de contribuições, e o segurado no pólo passivo, devedora das mesmas; ainda, outra, desta vez com o tomador de serviços ou empregador na posição de devedor de contribuições previdenciárias.

A relação jurídica de proteção depois se desenvolve, juntamente com a vida profissional do segurado, com a possibilidade de vários atos – mudança de atividade, de salário, licenças, averbações de tempo de serviço etc., até o ponto culminante do vínculo: a cobertura de um evento pelo seguro social. Portanto, a relação não sofre solução de continuidade, em tese (isto é, se o sujeito ativo não deixar de ser segurado), mesmo com a mudança de *status*, de trabalhador ativo para inativo, por doença, velhice ou invalidez.

Acompanhando a realidade da vida, onde tudo nasce, vive e morre a relação citada também desaparece do mundo jurídico, como por exemplo, a morte do trabalhador.

Característica maior do *princípio da obrigatoriedade* e que constitui a primeira importante relação jurídica previdenciária, sem dúvida nenhuma é a *filiação automática*, que é a face relacional do princípio da *automaticidade*. Ou seja, podemos afirmar *a priori* que: aquele que exerce atividade profissional remunerada é segurado obrigatório do regime geral gerido pelo INSS.

Independentemente de qualquer providência escritural ou burocrática do trabalhador ou empregador, no primeiro dia de atividade o trabalhador já tem relação jurídica com a Previdência Social e de certo modo está protegido contra alguns riscos sociais.

Em termos jurídicos, o fato social – trabalho – é de relevância ímpar no campo previdenciário, apto a produzir conseqüências no campo do direito – direitos e deveres.

Ocorre, entretanto, que o Direito, como qualquer ciência, está preso à linguagem narrativa e prescritiva, própria desta ciência, que no caso é a materialização da relação jurídica em documentos (contrato, formulário, declaração, carnês, certidões etc.).

Embora o liame jurídico seja “automático”, formaliza-se de acordo com as leis previdenciárias.

Quando se trata de segurado empregado, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, cuja característica maior é a subordinação jurídica e econômica ao empregador, a formalização está a cargo do tomador de serviços – o empregador.

Quando se trata de trabalhador autônomo ou contribuinte individual, a formalização da sua relação com o INSS depende de ato próprio, se inscrevendo como contribuinte individual na previdência social.

Esta formalização tem o nome técnico de *inscrição*, que goza do atributo da automaticidade em termos relativos, pois depende da vontade humana em cumprir a lei.

Podemos afirmar, então, que a filiação automática ao sistema depende necessariamente de fato jurisdicionado – exercício de atividade remunerada – fato em princípio econômico, que interessa ao Direito.

Nas reclamações trabalhistas, com trabalhador informal, normalmente o reclamante alega que estão presentes os pressupostos para a caracterização do vínculo empregatício, mas o empregador não o registrou na sua CTPS.

No acordo, antes do julgamento do mérito da demanda, as partes resolvem se conciliar, sem reconhecimento do vínculo – às vezes se nega até a prestação de serviços, o que nos parece inadmissível pela competência constitucional da Justiça do Trabalho de conciliar e julgar relações de trabalho (art. 114) - recebendo o reclamante quantia em dinheiro, muitas vezes rotulada como indenização civil.

Ocorre que, como dito, historicamente trabalhador e empresas financiam diretamente o sistema previdenciário. A razão de ser da compulsoriedade tem duas vertentes: (i) sistema contributivo e (ii) a natureza jurídica tributária das contribuições.

Os empregadores ou tomadores de serviços financiam porque se beneficiam economicamente com o sistema de seguro obrigatório dos seus empregados. Estes porque são os beneficiários diretos com o direito à prestação no caso de incapacidade laboral. Conforme entendimento de Miguel Horvath Júnior “O que justifica a contribuição da empresa, além da sua função social, é o fato de existir um liame anterior à contribuição que une o empregador (empresa) ao trabalhador”⁸⁴.

No plano normativo temos o artigo 195, incisos I e II da Constituição Federal, que impõe a contribuição social para as classes empresarial e trabalhadora.

Da relação jurídica de filiação, temos também o nascimento da relação jurídica contributiva.

Quanto aos segurados obrigatórios – aqueles que exercem atividade remunerada – todas as pessoas físicas são contribuintes obrigatórios. Entretanto, para cada classe de segurados obrigatórios, há deveres instrumentais tributários diferentes no ato de pagar as contribuições.

4. A intervenção da União no dissídio individual

A execução das contribuições tem como fundamento um título, que é judicial, a sentença do juiz do trabalho ou acórdão do tribunal, que homologa o acordo das partes ou que julga o mérito da demanda, mas sempre na hipótese de existir parcela que compõe o salário-de-contribuição e a folha de salários e demais rendimentos pagos ao trabalhador, mesmo sem vínculo empregatício.

⁸⁴ HORVATH JÚNIOR, Miguel, *Direito Previdenciário*, 7ª ed., São Paulo, Quartier Latin, 2008, p. 394 e IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*, 13ª ed., RJ: Impetus, 2008, p. 283.

Temos a sentença da Justiça do Trabalho como pressuposto da execução coativa.

Embora o artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal se refira à execução de ofício das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho, conforme se lê nos artigos 878 e 878-A da CLT, há dispositivos legais que determinam a intimação da União para se manifestar nos autos da reclamatória, sobre o crédito previdenciário, impulsionando a execução do crédito previdenciário.

É pacífico na jurisprudência que a União é terceira na reclamatória trabalhista nos termos do artigo 499 do Código de Processo Civil, podendo assim recorrer das decisões que lhe forem contrárias, seguindo os procedimentos da Consolidação das Leis do Trabalho e, subsidiariamente a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) e Código de Processo Civil nos termos do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Na fase de conhecimento do processo, a União deverá ser intimada no caso de celebração de acordo entre as partes, nos termos do § 4º do artigo 832 da CLT, podendo interpor recurso ordinário contra a sentença homologatória do acordo (o seu prazo recursal é dobrado nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 779/69) no caso de discordar quanto à natureza das parcelas do acordo ou a forma de discriminação.

Vale a pena ressaltar que nos termos do parágrafo único do artigo 831 da CLT a decisão que homologa o acordo é irrecorrível apenas para as partes.

O § 6º do artigo 832 da CLT adverte que o acordo das partes, após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União, em homenagem ao princípio da proteção da coisa julgada e do não prejuízo do terceiro que não participou do acordo, mas foi afetado pela sentença.

Na fase de execução do crédito trabalhista, o crédito previdenciário deve ser executado de ofício, “inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido” (parágrafo único do artigo 876 da CLT).

O artigo 878-A da CLT faculta à parte devedora das contribuições pagar o valor incontroverso na fase de conhecimento, sem prejuízo do prosseguimento da execução de ofício das diferenças encontradas, demonstrando assim que o lançamento é por homologação, cabendo à União apontar eventuais diferenças.

Na liquidação da sentença exequenda, a União deverá ser intimada para se manifestar sobre o seu crédito tributário em 10 dias, devendo as partes apurar o valor das contribuições e atualizá-lo nos termos da legislação previdenciária, isto é, a Lei nº 8.212/91 (artigo 879 da CLT e seus parágrafos).

Na sentença dos embargos se julgará as impugnações dos devedores e credores, podendo a União interpor o recurso de agravo de petição contra esta decisão (art. 884, parágrafo 4º, da CLT), sendo que para não protelar a execução do crédito trabalhista, pode ser autuado em apartado (parágrafo 8º do artigo 897 da CLT).

Homologado o valor da execução, o *caput* do artigo 880 da CLT prevê que o devedor da reclamatória será citado para pagar o débito trabalhista e débito previdenciário.

O pagamento das contribuições deve ser feito em guia própria, nos bancos oficiais, facultado ao devedor parcelar o débito perante a Secretaria da Receita Federal (art. 889 – A da CLT).

5. Alguns aspectos polêmicos

Pelo limite e propósito deste breve estudo, apontamos alguns aspectos polêmicos da execução de ofício das contribuições, reconhecendo que há outros temas de igual importância e que merecem estudos mais aprofundados da doutrina.

A) Incidência da contribuição sobre o acordo sem reconhecimento de vínculo

Entendemos que o reclamante, trabalhador informal, que alega na petição inicial que prestou serviços para determinada empresa, mesmo que faça acordo com o tomador de serviços sem o reconhecimento do vínculo empregatício, é segurado obrigatório – porque todo trabalhador é segurado e contribuinte obrigatório do sistema público de previdência social – e, portanto, o valor que recebe da parte contrária deve sofrer incidência das contribuições previdenciárias, tanto da cota do trabalhador como da cota da empresa tomadora de serviços.

Sobre as suas contribuições, a obrigação de retenção e recolhimento das mesmas está a cargo do empregador, conforme se lê no artigo 30, inciso I, letra a, c.c. o § 5º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91 da Lei nº 8.212/91 (princípio do automatismo).

Assim, há presunção legal absoluta dos recolhimentos, não podendo o segurado ser prejudicado pela inadimplência ou culpa do empregador. Em outras palavras, preenchidos os demais requisitos pelo segurado empregado, ilegal o ato do Instituto negar o benefício sob o argumento de falta de recolhimento de contribuições.

Aqui o *automatismo* assegura o rápido deslinde do pleito administrativo, i-sentando o segurado obrigatório do ônus da prova dos recolhimentos.⁸⁵

Com relação ao contribuinte individual (autônomo, trabalhador eventual, a diarista etc.) não ocorre a presunção de recolhimento das contribuições, pelos menos na hipótese de segurados individuais que não prestam serviços para pessoas jurídicas.

Melhor explicando: para os profissionais que trabalham por conta própria, prestando serviços para pessoas físicas e outras exceções do § 3º do artigo 4º da Lei nº 10.666/03, bem como os contribuintes individuais das classes empresário, sócio gerente, membro de direção de cooperativa, associação etc., devem todos recolher pessoalmente suas contribuições, sob pena de perderem a qualidade de segurado e ficarem desamparados da previdência social. Entretanto, se o profissional presta serviço à empresa pessoa jurídica, esta tem o dever de arrecadar a contribuição, descontando-a da remuneração e repassando juntamente com a contribuição da empresa para a Receita Federal do Brasil. É o que observamos no artigo 4º da Lei nº 10.666/03.

Podemos, do exposto, aferir o seguinte:

i) o contribuinte individual, em regra, tem filiação obrigatória, inscrição a depender do ato do mesmo junto ao INSS e as contribuições também a depender do ato do mesmo junto à rede bancária; e

⁸⁵ Estudo mais profundo sobre o princípio da automaticidade na nossa Tese de Doutorado “Princípio da Automaticidade e Automação dos Benefícios Previdenciários no Regime Geral Brasileiro”, PUC, 2004.

ii) como exceção, os contribuintes individuais que prestam serviços à pessoa jurídica, há filiação obrigatória, mas quanto à filiação e recolhimento das contribuições, equiparam-se agora aos empregados, pois o tomador de serviços pessoa jurídica é que tem a obrigação acessória tributária de inscrição, retenção e recolhimento das contribuições.

Assim, no processo trabalhista, ocorrido o acordo sem reconhecimento do vínculo, o reclamante, trabalhador, somente pode ser enquadrado na previdência social como contribuinte individual e o valor pago deve ser tributado, sendo de total responsabilidade da reclamada, pessoa jurídica tomadora de serviços, a comprovação nos autos do pagamento das contribuições sociais.

A empresa que contrata o contribuinte individual é também contribuinte obrigatório, porque o artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição Federal impõe a contribuição social sobre a folha de salários “e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”. No mesmo sentido o artigo 22, I, da Lei n. 8212/91, que impõe a contribuição de 20% das remunerações pagas ou creditadas aos trabalhadores que lhe prestaram serviço no mês.

Portanto, contribuinte individual e empresa quando se conciliam na Justiça do Trabalho, o valor pago deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

Sobre as alíquotas, o artigo 21 traz alíquota fixa de 20% sobre o salário de contribuição do contribuinte individual e do facultativo.

O parágrafo único do dispositivo impõe que os valores do salário-de-contribuição são reajustados na mesma época e com os mesmos reajustes dos benefícios previdenciários.

Conforme disposição do § 4º do artigo 30 da Lei nº 8212/91, o contribuinte individual que presta serviços a uma ou mais empresas pode deduzir, da sua contribuição, 45% da contribuição da empresa efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a 9% do respectivo salário-de-contribuição.

Por isso, a pessoa jurídica retém 11% da remuneração paga ao contribuinte individual (advogado, médico, contador, jornalista) que lhe presta serviços.

O § 2º do artigo 21 da Lei nº 8212/91, com redação da Lei Complementar nº 123/06, com o intuito de incluir no sistema previdenciário brasileiro o grande número de trabalhadores informais que não têm emprego fixo, possibilita que o contribuinte individual e o facultativo contribuam com alíquota de 11% do valor mínimo do salário-de-contribuição (o valor do salário mínimo), desde que optem também pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Ou seja, restará apenas a estes segurados, em termos de aposentadoria, a possibilidade de se aposentar por invalidez ou idade, calculadas sobre o valor mínimo recolhido.

Poderá, posteriormente, voltar a pleitear o reconhecimento do tempo de contribuição para fins de aposentadoria por tempo de contribuição ou contagem recíproca, desde que recolha a diferença da alíquota social de 11% (vamos denominá-la assim pelo seu caráter social e político de inclusão do trabalhador de baixa renda) com a alíquota contributiva de 20%.

No art. 22, incisos I e III, da Lei n. 8.212/91, tem-se que as empresas e empregadores em geral pagam 20% da folha de salários. Contando a empresa com a colaboração de empregado, profissional liberal ou administrador, deverá recolher 20% do total de pagamentos mensais a estes trabalhadores que prestaram serviço oneroso.

Sobre o acordo por “mera liberalidade”, ou “sem reconhecimento de prestação de qualquer serviço” nos parece evidente a ilegalidade perante a Previdência Social.

Se as partes declaram que não houve prestação de serviços, a Justiça do Trabalho é materialmente incompetente para processar e julgar esta reclamatória, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal que traz o rol das matérias da competência desta Justiça Especializada.

Se não há prestação de serviços, a pergunta que se impõe é qual o tipo de relação havida entre as partes? Societária, comercial, de consumo? Ou seja, fora da prestação de serviços a relação somente pode ser de natureza civil (qualquer uma que não seja de pessoa física prestando serviços pessoalmente para outra pessoa jurídica) ou comercial, mas de competência da Justiça Comum.

Parece-nos ilegal as partes atribuírem ao valor pago a denominação “perdas e danos” e/ou “mera liberalidade” se não há reconhecimento de culpa ou dolo por parte do empregador em ato de violação de direito do trabalhador.

A falta de justa causa para empresa pagar valor a pessoa física, pela exceção do fato econômico, impõe que se presuma a relação de trabalho entre as partes (princípio da proteção e da relação de trabalho).

No caso de pagamento por “perdas e danos”, inadmissível esta exclusiva discriminação se houver relação direta com a prestação de serviços. E se a indenização tem como fonte o vínculo de prestação de serviços, as partes não podem, de forma abusiva do direito de acordo, discriminarem apenas a indenização para fins de tributação.

A indenização tem como causa o descumprimento de um contrato de prestação de serviços ou desrespeito a direitos individuais e fundamentais da pessoa humana.

Demais, o fato das partes declararem não reconhecerem o vínculo empregatício na relação jurídica de prestação de serviços, não as isenta de contribuírem para a Previdência Social.

A “mera liberalidade” ou “perdas e danos” paga no acordo somente pode se referir à prestação de serviços, se a petição inicial assim relata nos fatos, no direito e no pedido.

O C. Tribunal Superior do Trabalho já decidiu que mesmo não havendo o reconhecimento de vínculo entre as partes, as contribuições sociais incidem sobre o valor do acordo:

Processo: RR-26.592/2002-002-11-00.2
TRT DA 11ª Região- (ac. Secretaria da 4ª Turma)
Relator: Min. Antonio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social- INSS
Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrido(s): Construtora Capital Ltda.
Recorrido(s): Walter Pinto Pantoja
Advogado(s): Jocil da Silva Moraes
Recorridos(s): Lo da Silva Construções
Recurso de revista. Rito sumaríssimo. Preliminar de nulidade do

julgado por negativa de prestação jurisdicional. (...)
Acordo judicial. Não-reconhecimento de vínculo de emprego. Contribuição previdenciária. Incidência da contribuição sobre a totalidade do valor acordado. Inteligência do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição. Depreende-se da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. Recurso de revista provido.

B) Fato gerador da contribuição previdenciária

Na doutrina previdenciária sempre se teve que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviço do segurado obrigatório ou exercer atividade remunerada.⁸⁶

Entretanto, na Justiça do Trabalho, tem prevalecido o entendimento de que o fato gerador é o pagamento.

Entendemos que o artigo 195, I, a, da Constituição Federal, quando se refere “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados (...)” aponta para incidência do tributo previdenciário mesmo na hipótese de não recebimento do salário ou remuneração, ou seja, bastando haver o crédito jurídico do trabalhador em face do seu empregador ou tomador de serviços pelo trabalho executado. O artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, mais didático, determina que a incidência se dá “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título (...)”, ou seja, ocorrendo ou não pagamento das remunerações, ocorre a incidência tributária, nascendo o crédito da União.

O assunto agora é tratado expressamente no § 2º do artigo 42 da Lei nº 8.212/91 (com redação da Lei nº 11.941/09), onde se lê: “Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço”.

C) Competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições do tempo de serviço reconhecido judicialmente

O debate surge da interpretação do inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal, onde lemos que a competência da Justiça do Trabalho é para execução de ofício das contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir.

Novamente duas correntes surgiram: (i) o texto constitucional autorizaria a executar também as contribuições previdenciárias incidentes sobre o tempo de serviço reconhecido judicialmente, e outra, (ii) entendendo que apenas as parcelas enquadradas como salário-de-contribuição da sentença condenatória estariam sujeitas à execução de ofício.

O C. TST sumulou o assunto no inciso I do enunciado nº 368, no sentido de que “A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição”.

⁸⁶ Neste sentido HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito Previdenciário*, 7ª ed., SP, Quartier Latin, 2008, p. 435.

A matéria chegou ao C. STF pelo Recurso Extraordinário nº 569056, onde se firmou o mesmo entendimento da Súmula nº 368, I, ou seja, a incompetência da Justiça do Trabalho em executar as contribuições previdenciárias da sentença declaratória de reconhecimento de tempo de serviço. A Ementa do Julgado ficou neste sentido:

Ementa: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Competência da Justiça do Trabalho. Alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal.

1. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir.

2. Recurso extraordinário conhecido e desprovido.

A decisão não transitou em julgado porque está pendente o julgamento dos embargos de declaração da União, ainda não julgados até esta data.

Creemos que é importante o C. STF esclarecer os efeitos da sua decisão sobre os dispositivos da CLT que expressamente mandam que se executem as contribuições sobre o tempo de serviço reconhecido e que não foram declarados inconstitucionais pelo v. acórdão.

Data venia do entendimento contrário, a execução das contribuições incidentes sobre o tempo de serviço reconhecido pelo juiz ou tribunal trabalhista é mais racional e favorável ao trabalhador para fazer prova perante o INSS do tempo de serviço para fins de aposentadoria e tal posição não afronta a Constituição Federal, porque toda sentença tem um cunho declaratório.

Mister se faz, também, quando há o recolhimento das contribuições no processo trabalhista, dar plena eficácia à sentença trabalhista, porque com o pagamento do débito tributário se elimina o risco de fraudes contra o sistema previdenciário.

6. Observações finais

Deste breve estudo sobre a execução de ofício das contribuições sociais na Justiça do Trabalho, podemos perceber que ocorreu um avanço no sentido de se proteger o trabalhador também nas suas relações com a previdência social, ao mesmo tempo de se agilizar a execução e arrecadação do tributo previdenciário. Questões tormentosas ainda dependem de estudos e análises mais profundos, especialmente do acordo sem vínculo e qual o órgão competente para executar as contribuições devidas sobre o tempo de serviço reconhecido, caso prevaleça sem modificações o v. acórdão do c. STF no RE 569056.

Bibliografia

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de Direito Judiciário do Trabalho*. 2ª ed., São Paulo, LTr, 1985.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito Previdenciário*. 7ª ed., São Paulo, Quartier Latin, 2008.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*, 13ª ed., RJ: Impetus, 2008.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NAS CONTRATAÇÕES IRREGULARES DO PODER PÚBLICO SEGUNDO UMA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA E POLÍTICA VOLTADA PARA O CIDADÃO

Viviann Rodriguez Mattos⁸⁷
Douglas Santana Moreira⁸⁸

Sumário: 1. Introdução. 2. Desenvolvimento das teses interpretativas adotadas pelo STF nas questões envolvendo competência jurisdicional da justiça do trabalho após a Constituição/88 e suas implicações. 3. A interpretação constitucional do art. 114, I: dois caminhos e uma só solução. 3.1. Dos aspectos jurídicos das normas envolvidas. 3.2. Interpretação constitucional e a importância da consideração de fatos de ordem concreta para definição da competência. 3.2.1. Jurisdição e competência: qual deve ser o norte interpretativo? 3.2.2. A situação do judiciário brasileiro e a competência da Justiça do Trabalho: da inconstitucionalidade à irracionalidade. 4. Considerações finais. 5. Bibliografia.

1. Introdução

O advento da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004 deu início a uma ampla reforma de estruturas e processos do Poder Judiciário, como meio de realizar a promessa democrática, assentada na Constituição, de acesso a uma ordem justa, a partir da garantia de tutela jurisdicional assegurada aos cidadãos⁸⁹.

Ao lado das alterações que, em concreto, tendem a produzir efeito no mais famoso e grave mal que atinge o Judiciário - a morosidade -, realça no novo texto constitucional a disciplina pedagógica da competência atribuída à Justiça do Trabalho, visando, no aspecto técnico, a correção da inexplicável competência da Justiça Comum para julgar ações envolvendo direito de greve (ações possessórias: manutenção de posse – turbacão – reintegração de posse – esbulho – interdito proibitório – em caso de justo receio de violência iminente que possa molestar ou esbulhar a posse; ou ações indenizatórias no caso de greve abusiva) no inciso II, ou entre entidades sindicais (representação sindical; arrecadação ou rateio das receitas sindicais: contribuição confederativa, sindical, assistencial e mensalidade do associado) no inciso III, ambos do artigo 114 da CRFB.

⁸⁷ Procuradora do Trabalho – MPT/PRT 2ª. Região (São Paulo), Coordenadora Nacional da Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública – CONAP/MPT; Sócia Fundadora e Diretora Jurídica do IPEATRA – Instituto de Pesquisas e Estudos Avançados da Magistratura e do Ministério Público do Trabalho; Especialista em Direitos Difusos e Coletivos pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo; Mestre em Direitos Econômicos Especiais pela Universidade Ibirapuera – UNIB e Mestre em Direito Administrativo pela PUC/SP.

⁸⁸ Bacharel em Direito pela Universidade São Paulo – USP; Servidor do Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região) – Assessor da Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública do Ministério Público do Trabalho.

⁸⁹ Cf. ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora Alarcón. *Reforma do judiciário e efetividade da prestação jurisdicional*. In: TAVARES, André Ramos, et. al. (org.). *Reforma do judiciário*. São Paulo: Método: 2005.

Sob o aspecto social, a Reforma do Judiciário procurou promover uma adequação da competência da Justiça do Trabalho, a fim de contemplar aqueles que outrora se encontravam fora de sua competência - que se limitava às pessoas do trabalhador-empregado e empregador -, ante o reconhecimento de que a relação de emprego está a cada dia mais perdendo sua identidade, em decorrência da multifária dinâmica do sistema capitalista de produção.⁹⁰

Disso se percebe que a justificativa para a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, por força da Emenda Constitucional 45/2004, não se traduziu em um simples redimensionamento da jurisdição estatal, mas, ao contrário, teve por mira oferecer ao jurisdicionado, na seara do direito que envolve o trabalho humano, uma estrutura judiciária especializada capaz de solucionar mais rapidamente a demanda levada a Juízo.

Não obstante, essa ampliação causou fervorosas discussões, não só antes da promulgação da emenda constitucional, mas, sobretudo depois, mediante o ajuizamento de ações diretas de inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, questionando-se os limites da competência da Justiça do Trabalho diante das históricas atribuições de outros ramos do Poder Judiciário.⁹¹

Interessa-nos para este breve estudo a discussão na Suprema Corte sobre a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ações envolvendo as relações de trabalho na administração pública, em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, proposta pela Associação dos Juízes Federais (AJUFE), tendo como objeto a nova redação dada pela referida Emenda Constitucional ao art. 114, I da Constituição Federal.

A preocupação com o tema se justifica porque, ao longo dos quase 4 (quatro) anos da concessão da liminar na MC-ADI 3.395⁹² - notadamente após o julgamento

⁹⁰ Essa alteração, em termos práticos, foi no próprio critério de designação de competência, ao fixá-la apenas objetivamente, sem fazer referência a pessoas, de modo a incluir milhões de trabalhadores hipossuficientes que necessitavam de uma tutela jurisdicional específica e célere, pois muitas vezes os litígios versavam questões verdadeiramente alimentares, e que não se enquadravam dentre aqueles que poderiam recorrer à Justiça do Trabalho, e nem se acobertavam da proteção dispensada pelo código do consumidor, como era o caso dos diaristas, representante comercial, trabalhador autônomo cujo trabalho é explorado economicamente por outrem, como o médico, em relação ao hospital, o advogado em relação ao escritório de advocacia, um escritor em relação ao jornal, o repórter "free lancer", o trabalhador autônomo que presta serviços e que constitui uma atividade empresarial precária, como o encanador, o jardineiro, o pequeno empreiteiro, dentre outros exemplos. Conforme pontua Jorge Luiz Souto Maior *in* Nova Competência da Justiça do Trabalho, "...a existência da Justiça do Trabalho continua se relacionando à regulação de conflitos entre o capital e o trabalho, atingindo a partir de agora, outras formas de exploração da mão-de-obra que se foram criando ao longo dos anos e que não se incluem, por qualquer razão, no padrão jurídico da CLT".

A atração das outras espécies de relação de trabalho para a esfera da Justiça do Trabalho não a desconfigurou enquanto Justiça especializada, pois deu apenas um colorido a esta especialidade, que, não fosse restaurada pela EC 45/04, minguarda muito em breve, em razão justamente da multifária dinâmica do sistema capitalista de produção.

⁹¹ Cite-se, à guisa de exemplo, em razão da repercussão: ADI 3395, ADI 3684, CC 7204, CC 7201, CC 7211, RCL 5391, RE 438.639 e RE 573.202, dentre outras.

⁹² Apreciando a questão da competência da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114, I, com redação dada pela EC 45, para julgar lides envolvendo o Poder Público e seus servidores públicos, o então Ministro Nelson Jobim, em 27.01.2005, embasado na linha do decidido na ADI 492, entendeu por bem, em "interpretação conforme" ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004, conceder a liminar na MC-ADI 3395, *ad referendum*, suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a "... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica rela-

da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135⁹³ -, percebe-se nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Reclamações⁹⁴, fundamentadas na MC-ADI 3.395, uma tendência de reformulação interpretativa desta, de modo a tornar a restrição à competência da Justiça do Trabalho muito mais ampla do que a adotada originariamente na liminar.

Este artigo se propõe a discutir a aplicação da decisão proferida na MC-ADI 3.395, no que diz respeito à competência da Justiça do Trabalho nos casos em que se questionam as contratações irregulares feitas pelo Estado, sob uma perspectiva voltada para o cidadão, trazendo à tona circunstâncias que, embora relevantes, não têm sido alvo de análise quando se tem em mente um eventual deslocamento de competência da justiça laboral.

Essa tarefa seguirá dois caminhos. Em um primeiro momento, buscar-se-á demonstrar o desenvolvimento das teses adotadas pelo STF em suas decisões sobre o tema, e, sucintamente, suas implicações. Posteriormente, serão apresentados argumentos jurídicos e políticos, buscando-se, com eles, a partir de uma interpretação constitucional concretista sobre a definição das competências jurisdicionais, apresentar uma singela contribuição à efetivação de um Poder Judiciário (e dos demais órgãos essenciais à realização da Justiça) que ofereça qualidade, eficácia, efetividade, economia e, sobretudo, celeridade na prestação jurisdicional, de modo a traduzir em provimentos práticos aquilo que a ideologia da Carta Magna assegura aos cidadãos em termos de tutela jurisdicional.

2. Desenvolvimento das teses interpretativas adotadas pelo STF nas questões envolvendo competência jurisdicional da justiça do trabalho após a Constituição/88 e suas implicações

Desde a promulgação da Constituição de 1988 ocorreram problemas quanto à definição da competência jurisdicional para julgar as ações referentes às relações de trabalho na administração pública, notadamente quando do advento da Lei n. 8.112/1990, disciplinando, após a rejeição do veto presidencial, o art. 240, alíneas *d* e *e*, a matéria, no que concerne aos funcionários públicos federais.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 19.07.1991, apreciando liminarmente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 492-1/DF, suspendeu a alínea *d* e as expressões "*e coletivamente*" contidas na alínea *e* do referido artigo, de sorte

ção de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Em 05.04.2006, o Plenário da Corte Suprema referendou o provimento acautelatório, tendo sido, na ocasião, delimitado o alcance material da liminar, no sentido de que estariam excluídas da competência da Justiça do Trabalho apenas e tão-somente as causas envolvendo o Poder Público e seus servidores regularmente investidos em cargos públicos efetivos ou em cargos em comissão, mantendo sob a competência da Justiça do Trabalho as demais relações de trabalho que não se enquadrassem nessa definição restrita.

⁹³ Acórdão publicado no DJ de 07.03.2008, concedendo-se, parcialmente a liminar "*para suspender a eficácia do artigo 39, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, tudo nos termos do voto do relator originário, Ministro Néri da Silveira, esclarecido, nesta assentada, que a decisão - como é próprio das medidas cautelares - terá efeitos ex nunc, subsistindo a legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa*". Na decisão venceu a tese no sentido de que, não tendo havido *quorum* mínimo para aprovação da Emenda Constitucional nº 19/98, inválida a alteração por ela promovida no art. 39, "caput" da CF, permanecendo, então, ante a inconstitucionalidade formal, a redação vigente anterior à edição da mencionada Emenda Constitucional.

⁹⁴ Trata-se, aqui, do instituto da Reclamação, previsto no art. 156 do Regimento Interno do STF, por meio do qual se questiona supostos descumprimentos de decisões da Suprema Corte.

que subsistiram as disposições pertinentes ao ajuizamento, frente à Justiça do Trabalho, pelos funcionários federais, de dissídios individuais.

Em 12.11.1992, em decisão definitiva de mérito, a Corte Suprema julgou referida ADI procedente, por maioria, declarando a inconstitucionalidade das alíneas *d* e *e*, do art. 240 da Lei n. 8.112/1990.⁹⁵

O problema ganhou nova face com a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.04, que introduziu alterações significativas na competência da Justiça do Trabalho, motivando a impetração da MC-ADI 3.395-6 pela AJUFE (Associação dos Juízes Federais do Brasil), tendo como mira o inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/04.

Apesar das substanciais modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45, com a decisão da medida cautelar na MC-ADI 3395, a competência da Justiça do Trabalho continuou a ser definida, segundo a Corte Maior, pela “causa de pedir” e “pedido” constantes da ação. Permanecendo, assim, como antes, para, exclusivamente, processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que a matéria posta à composição jurídica tenha como causa de pedir uma relação de emprego, independentemente do pedido depender de questões de direito civil ou de natureza civil.⁹⁶

Posteriormente, passado certo período de adaptação ao novo texto constitucional, a esse entendimento quanto à definição das competências jurisdicionais acoplou-se o princípio da “unidade de convicção”, destacado pelo Ministro Cezar Peluso, no CC nº 7.204-1. Por este princípio se um mesmo fato tiver de ser analisado mais de uma vez, deve sê-lo pelo mesmo juízo⁹⁷, uma vez que a cisão de competência não favorece a aplicação de justiça, e que a divergência de decisões para ações decorrentes da mesma relação de fato invocada entre órgãos jurisdicionais distintos causa um impacto deletério no jurisdicionado.

Não obstante, com o passar do tempo, quiçá em decorrência das transformações ocorridas na composição do Supremo Tribunal Federal, a metodologia interpretativa até então utilizada nos julgamentos desta Corte, no que diz respeito à definição da

⁹⁵ Resultado do julgamento publicado no DJ de 16-11-1992, pág. 21.038.

⁹⁶ Sentido amplamente defendido entre os processualistas. Cite-se, a título meramente exemplificativo, BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo: a influência do direito material sobre o processo*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 79. Na mesma trilha seguiram os precedentes do STF: CC 7.134, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 15.08.2003; CC 7.149, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 05.11.2004; CC 7.053, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 7.6.2002; CC 7.118, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 4.10.2002; e, CC 7.151, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 04.03.2004. Este mesmo fundamento foi utilizado, por exemplo, nas seguintes reclamações: Rcl 3.303, Rel. Min. Carlos Brito, pub. DJ de 16.05.2008; na Rcl 3.310 - pub. DJ de 19.09.2005, e, Rcl 5.276 - pub. DJ de 02.08.2007, relatadas pelo Min. Cezar Peluso, sendo que, nesta última, inclusive, afirma ter esse posicionamento desde o CC 7.201; e nas Reclamações nº 5.220 - pub. DJ de 17.04.2008; 3.799 - pub. DJ de 17.04.2008; e 4.951 - pub. DJ de 17.04.2008, todas de relatoria do Min. Marco Aurélio.

⁹⁷ Buscando-se elementos sobre a teoria, colhe-se do julgado no RE 438639, da Excelsa Corte, o seguinte: “salientou-se que deveria intervir no fator de discriminação e de interpretação dessas competências o que se chamou de ‘unidade de convicção’, segundo a qual o mesmo fato, quando tiver de ser analisado mais de uma vez, deve sê-lo pela mesma justiça.”

competência da Justiça do Trabalho, adquiriu novos contornos a partir das Reclamações propostas pelos entes públicos ao fundamento de afronta à decisão da MC-ADI 3.395⁹⁸.

Com efeito, com as sucessivas reclamações pela MC-ADI 3.395 começaram a surgir, no âmbito da Suprema Corte, decisões que se afastam da “causa de pedir” e “pedido” como pressupostos para fixação da competência, como até então vinha decidindo a Corte, para concentrar-se na “questão de fundo” das lides postas sob exame do judiciário.

Por questão de fundo entendem-se as situações relativas a casos específicos em que a administração, justificando-se na lei, embasa suas contratações de pessoal, independentemente da subsunção desta à realidade fática.

Assim, se existe lei estadual prevendo dado tipo de contratação sob o regime especial, contratando a administração pública sob sua égide, mesmo sem atenção aos seus requisitos, a simples existência da lei de cunho administrativo é a “questão de fundo” principal, de modo que não competiria à Justiça do Trabalho apreciar a relação, dada a natureza de caráter jurídico-administrativa da legislação que fundamentou a contratação. Ou seja, se a natureza da lei é jurídico-administrativa, também esta é a natureza da relação com base nela estabelecida, independentemente se a relação fática havida subsume-se ou não às suas hipóteses, a exemplo de contratação de trabalhadores temporários ou ocupantes de cargos em comissão que se alegam desvirtuados.⁹⁹

Neste contexto, permaneceriam sob a competência da Justiça do Trabalho apenas as relações de trabalho regidas propriamente pela legislação trabalhista (contrato de trabalho), porque nesta se encontram as suas bases formais¹⁰⁰.

Com o julgamento da MC-ADI 2.135 eclodiu o entendimento de que, com a declaração de inconstitucionalidade da redação dada pela EC 19 ao art. 39 da CRFB (a partir do que se voltou ao Regime Jurídico Unico) não poderia mais a Administração Pública Direta arremeter trabalhadores por via contratual/CLT, submetendo-se toda e qualquer contratação de pessoal, mesmo por interpostas pessoas, ao regime jurídico-administrativo.

⁹⁸ Foram analisadas para elaboração deste artigo, com base em estudo realizado pelo MPT/CONAP e nos trabalhos da Coordenadoria de Recursos Judiciais (CRJ/MPT), cerca de 160 reclamações que foram apresentadas no STF, das quais 125 envolvendo ações civis públicas, ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho, em que se alegaram supostas violações à decisão da MC-ADI 3.395.

⁹⁹ Confira-se, nesta linha: Rcl 5.254, Rel. Min. Cezar Peluso, pub. DJ de 11.09.2007, em que afirma: “*Pouco se dá que a verdadeira natureza do liame jurídico vigente entre o Município e seus funcionários seja questão prejudicial do mérito da ação civil pública, submetida à cognição dos julgadores de tal processo. Conforme já se decidiu, ‘ainda que a natureza do vínculo – se estatutário ou não – esteja em causa na ação trabalhista, não se pode olvidar que as admissões fundamentadas em lei disciplinadora do regime jurídico dos servidores municipais atraem a competência da justiça comum para o seu julgamento’* (Rcl nº 3.814, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 22.09.2005. No mesmo sentido, Rcl nº 3.431, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 08.08.2005). Ressalte-se, por fim, que a Corte vem deferindo liminares em reclamações oriundas de causas bastante semelhantes à de que se trata: ações civis públicas em que se controverte a validade de contratação de servidores sem concurso público (Rcl-AgR nº 4.068, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 02.02.2007; Rcl nº 3.431, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 08.08.2005; Rcl nº 3.303, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 29.06.2005; Rcl nº 3.183, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 15.04.2005)”. No mesmo sentido: Rcl 6.099, Rel. Min. Menezes Direito, pub. DJ de 20.06.2008.

¹⁰⁰ Vide Rcls 5.175 (pub. DJ de 02.05.2008) e 5.147 (pub. DJ de 10.08.2007), ambas de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, envolvendo casos em que se questiona a irregularidade na contratação de mão-de-obra por meio de cooperativas, em que o Ministro reconheceu a competência da JT para julgar as questões. No mesmo sentido: Rcl 6.524, Rel. Min. Cezar Peluso, pub. DJ de 12.09.2008.

Diante disto, a partir do “*dever-ser*” das relações havidas com a administração, recrudescceu-se a tese relacionada à “questão de fundo”, para defini-la de acordo com o tipo de relação jurídica legal que deve haver, independentemente se, de fato, ela existe nestes moldes ou não.

Com base nisso todas as normas acerca da competência da Justiça do Trabalho estão, por arrastamento, tendo sua incidência restringida no que diz respeito à administração pública, mesmo sem terem sido objeto de indagação na MC-ADI 3.395, como se todos os demais incisos do artigo 114, da Constituição Federal estivessem subordinados ao inciso I do mesmo dispositivo. O mais afetado, por efeito reflexo, é o inciso IX do art. 114, e, conseqüentemente, o artigo 83, incisos I, III¹⁰¹, VIII, IX e XIII, da Lei Complementar nº 75/93, e os artigos 9º e 876¹⁰² da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre outros.

Recentemente, apesar do reconhecimento do Supremo Tribunal Federal do direito de greve dos servidores públicos¹⁰³, e embora o inciso II do artigo 114, da Constituição Federal trate da competência da Justiça do Trabalho, para apreciar e julgar o tema, sem exceção¹⁰⁴, foi aplicada a mesma restrição imposta quanto ao inciso I, do artigo 114.¹⁰⁵ O mesmo ocorreu em relação à liberdade sindical (art. 114, III).¹⁰⁶

Assim, segundo essa tese, não mais se poderia falar em competência da Justiça do Trabalho para apreciar as causas envolvendo a administração pública direta¹⁰⁷ e seus trabalhadores (efetivos ou temporários), independentemente da situação fática que originou a contratação e do objeto da ação, uma vez que toda e qualquer relação de trabalho havida com a administração pública sempre será de natureza jurídico-administrativa¹⁰⁸, ainda que a causa de pedir da ação se refira a uma relação de emprego

¹⁰¹ Outras reclamações podem ser citadas que, apesar de não estar em evidência a exceção do art. 114, inciso I, criada na decisão, receberam o mesmo tratamento, pelo só fato de figurar no pólo passivo a administração pública, como por exemplo, ações cujo objeto é a intermediação de mão-de-obra por cooperativas (Rcl 4.701, Rel. Min. Carmén Lucia, pub. DJ de 27.10.2006); terceirizações ilícitas (Rcl 6.075, Rel. Min. Eros Grau, pub. DJ 28.05.2008), trabalho autônomo (Rcl 4.912, Rel. Min. Carmén Lúcia, pub. DJ de 15.10.2008), políticas públicas envolvendo o trabalho de menores (Rcl 5.674, Rel. Min. Eros Grau, pub. DJ 22.09.2008) etc.

¹⁰² Nesse sentido, várias foram as ações de execução, propostas pelo Ministério Público do Trabalho, pelo descumprimento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, firmado com entidades da administração pública, fundamentadas no inciso IX do art. 114 c/c art. 83, I da LCP 75/93 e art. 876 da CLT, que foram suspensas por decisões em reclamações. À guisa de exemplo, citam-se as seguintes: Rcl 4.592, Rel. Min. Carmem Lúcia, pub. DJE de 30.09.2008; Rcl 5.936, Rel. Min. Joaquim Barbosa, pub. DJE de 22.04.2008; Rcl 5.976, Rel. Min. Carlos Britto, pub. DJE de 05.05.2008; Rcl 5.767, Rel. Min. Eros Grau, pub. DJE de 26.09.2008, dentre outras.

¹⁰³ Cf. Mandado de Injunção nº 512, que determinou a aplicação da lei 7783/89. Rel. Min. Eros Grau. Eis a conclusão do voto: “*Em face de tudo, conheço do presente mandado de injunção, para, reconhecendo a falta de norma regulamentadora do direito de greve no serviço público, remover o obstáculo criado por essa omissão e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no art. 37, VII da Constituição do Brasil, nos termos do conjunto normativo enunciado.*”

¹⁰⁴ V. SILVA, Antônio Álvares da. *Greve no serviço público depois da decisão do STF*. São Paulo: LTr, 2008.

¹⁰⁵ Rcl 6.568, Rel. Min. Eros Grau, pub. DJ de 17.09.2008.

¹⁰⁶ Rcl 4.533, Rel. Min. Gilmar Mendes, pub. DJ de 24.04.2008.

¹⁰⁷ Excluindo também a administração indireta: Rcl 6.482, Rel. Min. Eros Grau, pub. DJE de 02.09.2008. Em sentido contrário: Rcl 5786, Rel. Min. Ellen Gracie, pub. DJE de 06.02.2008.

¹⁰⁸ Antes do julgamento da MC-ADI 2.135, para a tese pura da “questão de fundo”, a competência se fixa de acordo com a legislação base adotada pelo ente público. Assim, se o ente público adotava a CLT, então a competência seria da Justiça do Trabalho; se o regime estatutário era o adotado, então, a competência seria da Justiça Comum. Com a concessão da liminar na MC-ADI 2.135, firmou-se o entendimento de que a administração pública somente pode adotar o regime jurídico único, entendido como sinônimo de estatutá-

fraudulentamente encoberta, e os pedidos sejam oriundos ou decorrentes da relação de emprego, como é o caso do FGTS.¹⁰⁹

Conquanto cada uma das teses desenvolvidas pelo Supremo Tribunal Federal na definição de competências jurisdicionais tenha implicações, nenhuma das anteriormente adotadas tem tamanho impacto no ordenamento jurídico e na prestação jurisdicional quanto esta última, pois além da varredura de sentidos das normas que promove no ordenamento jurídico, tem como consequência prática o deslocamento dos processos judiciais em trâmite na Justiça do Trabalho – e que não são poucos - para a Justiça Comum, em razão da aplicabilidade imediata das regras constitucionais referentes à competência.¹¹⁰

rio, portanto, suas relações com servidores seriam, sempre, de natureza jurídico-administrativa. Neste sentido, em decisão monocrática, a Exma. Ministra Carmén Lúcia, na Reclamação nº 4.989 (pub. DJE nº 193, de 10.10.2008), argumentou, em síntese, com base nos debates travados no julgamento da reclamação nº 5.381 que, diante do restabelecimento da redação original do art. 39, *caput*, da Constituição da República, os regimes jurídicos informadores das relações entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e seus respectivos servidores são necessariamente o estatutário e o regime jurídico-administrativo, não comportando nada de regime celetista, e, por isso mesmo, não admitindo discussão perante a Justiça Trabalhista. Aduz ainda que essa orientação foi confirmada pelo Ministro Cezar Peluso, nos apartes dessa Reclamação, ao ressaltar que com a queda da Emenda nº 19, não há mais possibilidade, na relação jurídica entre servidor e o Poder Público, “*seja ele permanente ou temporário, de ser regido senão pela legislação administrativa. Chame-se a isso relação estatutária, jurídico-administrativa, ou outro nome qualquer, o certo é que não há relação contratual sujeita à CLT. (...)*”. Registrou ainda a Ministra que este entendimento foi reafirmado, em 21.8.2008, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 573.202/AM, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, pendente de publicação), no sentido de que “*Por maioria (7 votos a 1), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou (...) jurisprudência preponderante na Corte no sentido de que a relação de emprego entre o Poder Público e seus servidores é 'sempre' de caráter jurídico-administrativo e, portanto, a competência para dirimir conflitos entre as duas partes será sempre da Justiça Comum, e não da Justiça do Trabalho*”. Com base nisto, deu provimento à reclamação, cuja ação em referência (ACP nº 00309.2007-221-18-00-6 – Vara do Trabalho de Goiás) trata da contratação irregular de trabalhadores credenciados para prestar serviços pelo Programa Saúde da Família.

Os mesmos fundamentos desta reclamação foram utilizados também na Reclamação nº 4.787, cuja ação civil pública (ACP. n. 00940-2005-223-01-00-6 -3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu/RJ) reclamada tem por objeto a irregular contratação de cooperativas de intermediação de mão-de-obra, visando provimento jurisdicional para determinar que o Município de Mesquita se abstinhasse “*de contratar cooperativas para obter trabalhadores subordinados e não eventuais com intuito de suprir suas necessidades de pessoal, bem como contratar temporariamente trabalhadores com vistas a substituir a realização de concurso público*”.

¹⁰⁹ Nos votos-vista que proferiu nas Reclamações ns. 4.012-AgR/MT, 4.054-AgR/AM e 4.489-AgR/PA, de relatoria originária do Ministro Marco Aurélio a Ministra Cármen Lúcia asseverou, que: “*Nem mesmo o pedido relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS torna a Justiça do Trabalho competente para o exame da ação, uma vez que não se trata de um benefício regulado pela legislação trabalhista, mas pela legislação previdenciária, tanto que todas as ações relativas à incidência dos chamados expurgos inflacionários sobre o saldo do FGTS foram resolvidas pela Justiça Federal*” (pendente de publicação). No mesmo sentido: v. Rcl 6.110, pub. DJE-187 de 03/10/2008.

Considerando os fins acadêmicos deste artigo, vale ressaltar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi instituído pela Lei 5.107/1966, e é regido pela Lei 8.036/1990 e alterações posteriores. Nos termos da legislação específica, o FGTS é direito exclusivo de trabalhadores que prestam serviços a empregadores, “*excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio*” (art. 15, § 2º, da Lei 8.036/90). Portanto, conquanto o benefício seja tratado pela legislação previdenciária, é direito que decorre necessariamente de uma relação de emprego, pois nasce a partir dela e se faz devido em razão da existência desta relação específica.

¹¹⁰ Este tem sido o posicionamento adotado por vários Ministros do STF nas reclamações envolvendo a MC-ADI 3.395, pois mesmo nas execuções de acordo judicial firmado na Justiça do Trabalho que envolva a administração pública, a par da Súmula 734 do STF, tem-se determinado a remessa à Justiça Comum. Neste sentido, confira-se, exemplificativamente as mais recentes: Rcl 3.735, Rel. Min. Gilmar Mendes, pub. DJE

De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça, do número total de processos em trâmite na Justiça do Trabalho, no ano de 2006, a administração pública figura no pólo passivo em aproximadamente 10% dos feitos.

Segundo levantamento feito, no ano de 2008, pelo Ministério Público do Trabalho, junto a alguns Tribunais Regionais do Trabalho, existem regionais, a exemplo do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª. Região (RO), que o percentual de procedimentos envolvendo a administração pública é na ordem de 23,64% em primeiro grau de jurisdição e 27,5% em segundo grau.¹¹¹

No Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (RN) o percentual de processos envolvendo a administração pública é ainda maior, com uma média, em primeiro grau de jurisdição de: 1º Semestre 2007 - 34,88%; 2º Semestre 2007 - 51,88%; e 1º Semestre 2008 - 54,67%.¹¹²

Em localidades de economia incipiente ou inexistente, que, no mais das vezes, o Poder Público é o único ou maior empregador e/ou tomador de serviços, o percentual de processos em trâmite na Justiça do Trabalho em face da administração pública representa, em alguns casos, mais da metade dos processos judiciais existentes.

Na Vara do Trabalho de Sena Madureira (RO), por exemplo, a administração pública figurava, em 2005, em 65,05% do número total de processos existentes naquela Vara. No mesmo sentido, vale citar também, na mesma região, as Varas do Trabalho de Tarauacá (53,85%) Brasília (47,99%) e Cruzeiro do Sul (45,05%).¹¹³

Em algumas varas do trabalho da região do Rio Grande do Norte, no primeiro semestre de 2008, houve um predomínio de ações deste tipo, a exemplo das Varas de Currais Novos (85,06%), Pau dos Ferros (80,41%) e Macau (76,73%).¹¹⁴

Logo, em termos práticos, pela tese que vem se desenhando no Supremo Tribunal Federal, tende a ser enviada à Justiça Comum - que já está assoberbada - uma avalanche de processos judiciais, paralelamente acompanhada do esvaziamento de muitas varas do trabalho, em verdadeiro comprometimento da qualidade e celeridade da prestação jurisdicional.

3. A interpretação constitucional do art. 114, I: dois caminhos e uma só solução

Não são poucos os clamores da sociedade como um todo e, em especial, dos cidadãos por um Poder Judiciário mais bem aparelhado, preparado (tecnicamente e estruturalmente), eficiente e célere, com vista a garantir a prestação jurisdicional que, de fato, corresponda à função que as modernas constituições lhe atribuem, produzindo resultados que sejam individual e socialmente justos.¹¹⁵

Afinal, uma decisão tardia perde progressivamente seu sentido reparador, por postergar o momento do reconhecimento judicial dos direitos; e transcorrido o tempo

de 24.04.2008; Rcl 5.744, Rel. Min. Eros Grau, pub. DJE de 06.02.2008; Rcl 5.478, Rel. Min. Joaquim Barbosa, pub. DJE de 06.05.2008; Rcl 6.479, Rel. Min. Joaquim Barbosa, pub. DJE de 07.10.2008.

¹¹¹ Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª. Região (RO).

¹¹² Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (RN).

¹¹³ Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª. Região (RO).

¹¹⁴ Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (RN).

¹¹⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional*. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>> acesso em 01.nov.2008.

razoável para resolver a causa, qualquer solução, na visão do jurisdicionado, torna-se, de modo inexorável, injusta, por maior que seja o mérito científico do julgamento, perdendo a qualidade referente à segurança jurídica.

Vencendo a etapa de acaloradas discussões, a tão esperada Reforma do Judiciário veio a lume com o objetivo de atingir esse propósito, pois além de exortar os juízes a trabalhar com mais afinco e decidir com maior celeridade¹¹⁶, colocou à disposição do jurisdicionado uma poderosa arma para exigir uma justiça mais célere, ao inserir como último inciso do artigo 5º, da Carta Magna¹¹⁷, o direito fundamental do indivíduo a uma justiça rápida.

Embora o direito à razoável duração do processo já pudesse ser auferido do princípio de acesso à justiça, a importante mudança advinda da inclusão do inciso LXXVIII, no artigo 5º, da Lei Fundamental da República decorre: primeiro, da existência de enunciação taxativa de que o processo judicial ou administrativo não pode consumir tempo desarrazoado para sua conclusão; e, segundo, porque o direito não veio desacompanhado de garantias, dispondo o referido inciso que é assegurado a todos "*os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*"¹¹⁸.

Como os direitos fundamentais, consoante dispõe o § 1º, do art. 5º, CF, têm aplicação imediata, pode-se inferir que, a despeito dos instrumentos processuais específicos para assegurar a celeridade, há de se fazer uma releitura das regras constitucionais de competência dos órgãos jurisdicionais para reconhecer nesta a qualidade de mecanismo a ser utilizado para se emprestar eficácia ao direito fundamental do indivíduo a uma justiça rápida, para concretização dos demais direitos fundamentais.

Nesse contexto, a interpretação das regras constitucionais relacionadas à competência não pode ser delimitada apenas por sua finalidade, sem que se faça a ressalva da necessária fundamentação em bases concretas, pois, num contexto de Estado Social, a tomada em consideração de fatos de ordem concreta, sem olvidar o sistema jurídico normativo posto, (i) não só é essencial na interpretação constitucional, como revela-se (ii) importante ferramenta para se verificar e checar a adequação e viabilidade de interpretações que, hipoteticamente, a partir de um método dedutivo sistemático clássico, podem parecer corretas, permitindo a tão almejada efetividade dos dispositivos constitucionais, na denominada - e necessária - concretização da Constituição.¹¹⁹

¹¹⁶ Nesse sentido basta notar que foi instituída a "súmula vinculante" e suprimidas as férias coletivas. Paralelamente a isto, ao dispor sobre a promoção dos magistrados, de entrância para entrância, no art. 93, II, a EC 45 elegeu, como critério de merecimento, além da presteza no exercício da jurisdição e a frequência em cursos de aperfeiçoamento - que já estavam consagrados no texto anterior -, critérios objetivos de *produtividade*. Não fosse suficiente, deixou expresso na alínea "e" do mesmo artigo, que não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

¹¹⁷ Assim é o texto do inciso LXXVIII: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

¹¹⁸ "Diversos doutrinadores diferenciam direito de garantias fundamentais. A distinção entre direitos e garantias fundamentais, no direito brasileiro, remonta a Rui Barbosa, ao separar as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos; estas, as garantias; ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia com a declaração do direito". (MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*, 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 59).

¹¹⁹ Sobre a moderna interpretação constitucional, cf. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*, 12ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

Assim, apesar do hermeneuta ter liberdade no momento da interpretação de regras de competência jurisdicional, ele está adstrito ao fim social a que se propõe a norma, não devendo postar-se insensivelmente perante as questões de política judiciária intrínsecas, para que o resultado da interpretação não seja indiferente ao fim social que se deseja atingir.

É com olhos postos nessa orientação da atividade interpretativa, voltada à concretização do direito fundamental do indivíduo a uma justiça rápida, quanto aos desvios na contratação de trabalhadores pela Administração Pública que, nas seções que se seguem, será abordada a questão da competência jurisdicional sob essas duas vertentes: uma focada nos aspectos jurídicos das normas envolvidas, sob o aspecto do direito fundamental ao trabalho; e, outra direcionada ao resultado concreto de um eventual deslocamento de competência da matéria em debate sob o aspecto de política judiciária e qualidade da prestação jurisdicional.¹²⁰

3.1 Dos aspectos jurídicos das normas envolvidas

Partindo-se da liminar concedida na MC-ADI 3.395, depreende-se, de plano, que esta tomou em consideração o âmbito preciso de incidência do art. 114, I, especificamente no que se refere às relações de outra natureza que não trabalhista (em sentido estrito) havida entre a administração pública e o servidor público a ela vinculado por típica relação de natureza estatutária e/ou de caráter jurídico-administrativo, assim entendida esta última, nas palavras do Min. César Peluso, como sinônimo de regime jurídico estatutário, pois em nenhum momento consta da decisão o afastamento amplo e irrestrito da competência da Justiça do Trabalho para apreciar toda e qualquer relação de trabalho havida com a administração pública.

Por meio de uma interpretação *literal* da medida concedida parece evidenciada a intenção da Corte Maior de submeter à Justiça do Trabalho todas as ações que envolvem relações de trabalho na administração pública direta e indireta, exceto as ações instauradas entre o Poder Público e os servidores a ela vinculados por típica relação de natureza estatutária e/ou de caráter jurídico-administrativa, ou seja, aquelas ações que tratem, exclusivamente, de direitos, vantagens e deveres previstos no regime estatutário para servidores efetivos e ocupantes de cargos em comissão regularmente investidos.

A expressão “típica”, segundo o dicionário, significa característica, ou seja, aquilo que está caracterizado ou qualificado como algo. Assim, para que uma relação seja típica é preciso que ela esteja caracterizada como tal no regime jurídico que lhe é próprio. Isto é, que a relação guarde todas as características, efetivamente consideradas, descritas no conjunto para sua qualificação no regime.

Juridicamente, chama-se “tipo” a descrição feita pela lei. E se denomina tipicidade a correlação da conduta com o que foi descrito no tipo. Exemplo concreto é a defi-

¹²⁰ Não é objetivo do presente artigo tecer comentários acerca do conteúdo da expressão “relação de trabalho”, constante do inciso I do art. 114, da CF, e sua co-relação com as relações de caráter estatutário. Interessa-nos tratar exclusivamente das contratações irregulares na administração pública, que, como procuraremos demonstrar cuidam-se de relações atípicas, não enquadráveis no conceito de “relação estatutária ou jurídico-administrativa”. Conquanto nosso entendimento seja no sentido de que a expressão “relação de trabalho” engloba o fenômeno do *trabalho* no seu sentido mais amplo, partiremos, para fins deste artigo, da tradição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que exclui do gênero “relação de trabalho” o vínculo estatutário, para, a partir daí, examinarmos a questão dos desvios nas contratações de pessoal pela administração pública.

nição de “crime” dada pelo Direito Penal: “crime é fato típico e antijurídico”. Deste modo, se o fato não é antijurídico, de acordo com a descrição feita pela lei (típico), este fato pode ser qualquer coisa, menos “crime”, justamente, por não ser típico.

Trazendo esta mesma linha de raciocínio para o caso em estudo – desvios nas contratações de pessoal pela administração pública –, dentro da literalidade do que consta na liminar, para que se estabeleça uma típica relação estatutária e/ou jurídico-administrativa, esta relação deve estar tipificada pelo estatuto como tal. Não atendendo esta relação às características tipificadas na lei para a qualificação da condição de estatutário, então, esta relação pode ser de qualquer outro tipo, exceto estatutária e/ou jurídico-administrativa¹²¹.

Com isso, não é difícil concluir que, quando a relação estabelecida não atende a definição legal prevista para sua qualificação como estatutária e/ou jurídico-administrativa, como ocorre, por exemplo, na ausência do concurso público, resta, portanto, um vago, uma lacuna, quanto ao tipo de relação laboral então existente.

Vejamos, à guisa de exemplo, os casos em que há a frustração do concurso público, quando há o desvirtuamento das contratações temporárias – matéria esta pivô de todas as discussões no Supremo Tribunal Federal e que deu ensejo ao desenvolvimento das teses acima transcritas. Diz o art. 37, inciso IX da CF que: “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Percebe-se por este dispositivo que a Constituição trata, de maneira concisa, mas completa, de três requisitos qualificadores da relação de caráter jurídico-administrativo na contratação temporária de excepcional interesse público, aliás, enumerados pelo Exmo. Sr. Ministro Paulo Brossard, em seu voto concessivo de liminar na ADI 890-1/DF:

- a) a contratação será por tempo determinado;
- b) a necessidade a ser satisfeita deve ser temporária;
- c) a necessidade a ser satisfeita deve ser de excepcional interesse público.

Não se coaduna, portanto, com o comando constitucional, hipótese de contratação por tempo determinado para atender a necessidade que não seja *temporária*, que deva ser satisfeita num período de *tempo específico*. E, mesmo nesse caso, há de estar presente, além do interesse público ordinário, a *excepcionalidade*, ou seja, deve ser interesse *especialíssimo, extravagante, especial, fora do comum*, o que não se confunde com as atividades *regulares, normais, permanentes e cotidianas* dos órgãos e entidades da administração.

Assim, o que qualifica a contratação temporária é a existência efetiva da necessidade temporária de excepcional interesse público, de modo que, não estando presente este requisito, não há que se falar em típica relação de caráter jurídico-

¹²¹ Via de regra, para fins de caracterização da relação estatutária, os Estatutos possuem disposição semelhante ao art. 10 da Lei 8.112/90 que diz: “A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público...” O que significa, em outras palavras que: para a inserção do trabalhador no regime jurídico estatutário necessário se faz a prévia aprovação em concurso público para provimento de cargo público, que é uma exigência do próprio Estatuto para o estabelecimento de uma relação institucional. Não havendo o concurso público prévio não existe típica relação estatutária, e sim uma relação de trabalho, faticamente considerada.

administrativa, por não coincidir a situação fática com a descrição feita pela lei (tipicidade).

Sendo, portanto, atípica a relação e, se à Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CR/88, cabe proclamar o tipo de vínculo estabelecido, também o tem para decretar a sua inexistência ou invalidade, por deter competência material exclusiva quanto à tipificação das demais relações de trabalho.¹²²

Todavia, como é sabido, nem sempre a interpretação literal conduz aos melhores resultados hermenêuticos. A necessidade de se integrar o sentido e o alcance das normas jurídicas ao sistema de regras em que se inserem tem sido admitida como uma tarefa indispensável ao bom exegeta. Neste contexto, a interpretação sistemática, sem embargo da necessidade de utilização de outros meios interpretativos - especialmente por envolver normas constitucionais -, emerge como mais propícia a promover a integração do ordenamento jurídico de forma coerente e harmônica, dentro das exigências de previsibilidade, de segurança jurídica e de razoabilidade que as modernas sociedades capitalistas exigem.

Só que *in casu*, com a devida vênia, inexistirá discrepância entre a literalidade da liminar concedida e a sua interpretação sistemática. Ambas conduzem, irrefutavelmente, ao mesmo entendimento, quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as lides em que se alega a irregularidade das contratações realizadas pelo Poder Público, notadamente quando isto ocorre por meio de ação civil pública, que é o que nos interessa mais especificamente, por ser mecanismo voltado à defesa dos direitos sociais de todos os cidadãos coletivamente considerados.

Deveras, nenhum outro dispositivo constitucional existe, direta ou indiretamente, a desconfirmar este entendimento. Ao revés, só a confirmá-lo. Os artigos 1º, incisos III e IV, incisos I, III e IV, 5º, *caput*, 6º, 37, incisos I e II, e § 2º, 109, *caput*, e 114, inciso IX, 170 e 193 da Constituição da República, bem o demonstram.

De acordo com o artigo 109, inciso I, são excepcionadas da competência da Justiça Federal as causas envolvendo a União, entidade autárquica ou empresa pública federal quanto às matérias sujeitas à Justiça do Trabalho. O art. 114, IX, por seu turno, remete à competência da Justiça do Trabalho, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Com fundamento no inciso IX do art. 114 da Constituição, a Lei Complementar nº 75/93, no seu artigo 83, inciso III, fixou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Trabalho na "defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos". (g.n.)

¹²² Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. STJ, mesmo antes da EC 45/2004, e que vem se mantendo, mesmo após a liminar concedida na MC-ADI 3.395, conforme se verifica nos seguintes precedentes: CC 91.483, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, pub. DJ de 20/08/2008; AgRg no CC 86.575, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, pub. DJ 01/02/2008; CC 66.030, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª região), pub. DJ de 08/10/2007; CC 65.825, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, pub. DJ de 30/10/2006; CC 33.841/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, pub. DJ de 24.04.2006; REsp 828.500/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 01/08/2006; CC 46.267, Rel. Min. Paulo Medina, pub. DJ de 11/04/2005; EDcl no CC 32.191, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 31/3/2003; AgR no CC 33.709, Rel. Min. Félix Fischer, pub. DJ de 01/09/2003; CC 29.469, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, pub. DJ 04/12/2000; CC 24.969, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, pub. DJU de 14/6/1999.

Os direitos sociais, por natureza e por disciplina constitucional, estão diluídos na sociedade nas suas variadas formas, sendo que, na seara trabalhista, não se resumem apenas ao direito de ter direitos trabalhistas (individuais e coletivos)¹²³ – *direito do trabalho* -, mas, principalmente, de ter *direito ao trabalho* (art. 6º).

Bastante conhecido, mas tão pouco compreendido, o *direito ao trabalho* como direito fundamental permanece, na verdade, como um desafio a ser defendido em todas as suas perspectivas, na medida em que o trabalho, como condição inerente à vida humana, constitui expressão da dignidade humana e de valorização social do cidadão. Afinal, o direito ao trabalho é instrumento de afirmação da própria cidadania¹²⁴, pois é através da concretização desse direito que outros valores ou direitos inerentes à dignidade humana são verdadeiramente efetivados.¹²⁵

O direito ao trabalho, na sociedade contemporânea, é imanente ao ser humano, inculcando-se na própria personalidade do ser.

Rigorosamente, existem pessoas que não necessitam trabalhar, mas submetem-se ao trabalho por conta de outros motivos de ordem sociológica, que remetem à idéia, há muito consagrada na sociedade, de dignificação e de honra.

Essa perspectiva é importante para se ter em mente a relevância do direito ao trabalho, não apenas enquanto direito social, mas de direito que se liga intrinsecamente à própria noção de liberdade.

Saindo da senda sociológica do tema e retornando-se à esfera jurídica, segundo leitura de José Afonso da Silva, o direito social ao trabalho, trazido no artigo 6º, da Constituição Federal, ressaí do conjunto de normas da Constituição sobre o trabalho (art. 1º, IV, 170 e 193 da CF), que reconhecem o direito social ao trabalho como condição da efetividade da existência digna (fim da ordem econômica) e da dignidade da pessoa humana (fundamento da República Federativa do Brasil - art. 1º, III da CF). E aqui se troncam o *direito individual* ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, com o *direito social* ao trabalho, que envolve o direito de acesso a um trabalho ou ocupação lícitas¹²⁶, à orientação e formação profissional, à livre escolha do trabalho e às condi-

¹²³ Os direitos sociais trabalhistas se subdividem em direitos dos trabalhadores em suas relações individuais de trabalho (art. 7º) e direitos coletivos dos trabalhadores (arts. 8º a 11).

¹²⁴ Na perspectiva moderna, o cidadão possui uma identidade diferente daquela formulada na Antigüidade. Cidadão não é apenas aquele que vota no cenário político, mas aquele que possui liberdade física e de expressão, educação, cultura, saúde, trabalho, lazer, e meio-ambiente saudável, dentre outros direitos, e participa conscientemente das decisões políticas de sua comunidade, em igualdade de condições, não apenas a igualdade jurídica, mas também em igualdade de oportunidades. Enfim, ser cidadão é poder conviver democraticamente numa sociedade que garanta as melhores condições para cada um e para todos, de realização pessoal e coletiva com base nas conquistas alcançadas pela humanidade, ter acesso, em igualdade e condições e oportunidades, à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, aos bens culturais, ao convívio equilibrado com o meio ambiente, que possibilite a todos participar ativamente da vida e do governo de seu povo.

¹²⁵ O direito ao trabalho, em termos absolutos, não representa o direito de uma classe, como o são, de modo geral, os direitos trabalhistas. Representa, sim, uma meta de igualdade material que corporifica o ideal da equidade, que pertence a toda a sociedade.

¹²⁶ Neste sentido, na lição de Uaid Lammêgo Bulos, ao comentar a expressão “trabalho” constante do art. 6º, da CF, assevera que: “*Trabalho, à luz do que estabelece a linguagem prescritiva do legislador constituinte, significa meio de se ganhar a vida lícitamente, através do desempenho de uma atividade produtiva remunerada*”. (Constituição Federal Anotada. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 415).

ções dignas de trabalho, que visem à melhoria das condições sociais dos trabalhadores¹²⁷.

Como corolário maior da condição do indivíduo se fazer útil a si e aos outros (por necessidade ou por vontade), através do desenvolvimento de atividades laborais que gerem dividendos pessoais e à coletividade, a razão de ser do direito social ao trabalho (art. 6º, da CF) é uma razão igualitária (art. 5º). Não uma isonomia identificada com a utopia de que todos são iguais em tudo, mas como o modelo de sociedade que exalta os fatores que tornam os homens mais iguais que desiguais.

Nesse sentido, o reconhecimento do direito ao trabalho implica na afirmação do *direito à igualdade de oportunidades no acesso ao mercado de trabalho*, para que um número cada vez maior de pessoas fique em condições de ser menos desigual aos demais.

Assim, qualquer tipo de exclusão ou preferência, promovida por quem quer seja, fundada em raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional, origem social, ou outro motivo ilegal ou imoral e que tenha por objetivo destruir, alterar ou frustrar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de acessibilidade ao trabalho ou ocupação, inclusive diferenciação das condições de trabalho, constitui desrespeito aos direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Essa é a lição que se extrai de Baylos Grau, ao analisar dispositivo da Constituição Espanhola, que versa sobre o direito ao trabalho, ao asseverar que,

o trabalho é a base para o exercício dos direitos do cidadão, e reconhecê-lo implica, conseqüentemente, interligar o sujeito à sua dignidade como pessoa e ao seu projeto igualitário fixado, em nível coletivo, no esboço do art. 9.2, CE. Trabalhar é a condição de exercício de importantes prerrogativas de cidadania e a privação dessa qualidade, de maneira incorreta ou injustificada, não só implica a vulneração do direito ao trabalho, mas a dificuldade de exercício de outros direitos fundamentais reconhecidos constitucionalmente.¹²⁸ (g.n.)

Muito embora o reconhecimento do direito social ao trabalho, como direito fundamental, já se mostre por si só como medida suficiente à aplicação da norma, o legislador constituinte tomou o extremo cuidado de promover a sua densificação por meio de outras normas distribuídas ao longo do texto constitucional, estruturando a atuação do Estado para a consecução deste objetivo. Exemplo disto é a previsão constitucional de garantia à ampla acessibilidade aos cargos e empregos gerados pelo Poder Público (art. 37, inciso I, da CF), por meio do concurso público (art. 37, II, da CF).

A Lei Magna visou, com os princípios da acessibilidade e do concurso público, possibilitar a todos iguais condições e oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração direta, indireta ou fundacional, e a obter a vaga a partir de seus próprios méritos, auferidos por critérios igualitários e objetivos, evitando-se, com isto, escolhas por privilégios ou favorecimentos em razão das diferentes condições sociais e pessoais.

De fato, a realização do concurso público em nada mais consiste do que a adoção de um procedimento que assegura a *igualdade na competição pelas oportuni-*

¹²⁷ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2004, p.289/290.

¹²⁸ GRAU, Antonio Baylos. *Proteção de direitos fundamentais na ordem social. O direito ao trabalho como direito constitucional*. In: Revista Trabalhista Direito e Processo. Rio de Janeiro: Forense/Anamatra, v. X (abr./mai./jun.), 2004, p. 22-51.

des de trabalho geradas pelo Poder Público a todos os interessados que atendam aos requisitos legais (isonomia), a serem selecionados por critérios objetivos (legalidade) e não subjetivos ou pessoais do administrador público (impessoalidade), com o objetivo de propiciar a melhor escolha possível sem privilégios (não-discriminação) ou favorecimentos imorais (moralidade).

Isso demonstra que, embora sejam comumente analisados os dispositivos constitucionais que tratam sob ângulo exclusivo da questão da moralização do serviço público, em exercício de interpretação sistemática das normas constitucionais, mormente o art. 3º, incisos I e IV, art. 5º, *caput*, 6º, e o art. 37, *caput*, incisos I e II, a garantia ao amplo acesso aos cargos em empregos públicos é uma *decorrência natural* do *direito social ao trabalho*, sendo o concurso público seu mecanismo de concretização, no que diz respeito ao Poder Público.

Portanto, quando a Administração Pública contrata trabalhadores ao arrepio da regra do concurso estará lesando não só a moralidade pública, mas agredirá diretamente os direitos difusos dos trabalhadores que poderiam ter acesso ao trabalho e, todavia, têm este direito social vilipendiado em face da inobservância do dispositivo constitucional encartado no art. 37, II, que impõe à administração pública o dever de garantir, por meio do concurso público, a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de acessibilidade ao trabalho ou ocupação.

Logo, como as contratações irregulares, em frustração do concurso, sonegam o direito à igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de acessibilidade ao trabalho ou ocupação, violando o direito social ao trabalho, e, sendo este um direito social constitucionalmente garantido, indubitável a competência da Justiça do Trabalho, segundo o disposto no art. 114, inciso IX, da CF c/c art. 83, inciso III, da LCP 75/93, independentemente do ente público envolvido, a teor da exceção preconizada no art. 109, inciso I, da CF.

3.2 Interpretação constitucional e a importância da consideração de fatos de ordem concreta para definição da competência

3.2.1 Jurisdição e competência: qual deve ser o norte interpretativo?

Ao falarmos de jurisdição, do poder monopolizado do Estado de dizer o direito e aplicá-lo coercitivamente, bem como da repartição desse poder entre vários representantes (magistrados) desse Estado, segundo alguns critérios, não basta, quando diante de casos de difícil ou controversa solução, atentar-se apenas para o que consta do direito posto (regras já estabelecidas).

Os critérios de repartição da competência (competência por critérios objetivos¹²⁹, competência funcional e territorial)¹³⁰ não foram elaborados ao acaso. Possuíram sua razão de ser (*mens legis*) e devem, na atualidade, perseguir fins constitucionalmente previstos, sob pena de serem, por exemplo, eivados de inconstitucionalidade em função

¹²⁹ Está subdividida em competências em razão da matéria, pessoa ou valor da causa.

¹³⁰ Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 462 e ss.

de uma restrição ilegal ao direito de ação¹³¹ (caso não tenham finalidade a ser concretizada). Mas que fins são esses?

Somente faz sentido pensar em repartição da competência com o fim de proporcionar ao jurisdicionado uma melhor prestação estatal do que aquela que seria fornecida sem tal divisão. É dizer, somente se concebe o conceito de competência (e as regras que a estabelecem) caso proporcione uma racionalização da atividade estatal, com o fim de uma prestação jurisdicional mais justa, segura e célere, para o atendimento ao jurisdicionado.

É por essa razão que a legislação processual brasileira (constitucional e infraconstitucional) define critérios como em razão da natureza (causa trabalhista, por exemplo) da demanda ou da pessoa envolvida (v.g. União): para que a atuação, em função da especialização criada pela lei, seja melhor e mais rápida para o jurisdicionado.¹³²

Dessa maneira, tem-se que o que deve nortear raciocínios em torno das questões de jurisdição e, especialmente, competência, é a qualidade e eficiência da prestação jurisdicional oferecida pelo Estado àquele que procura o Poder Judiciário.¹³³

Nesse sentido, no RE 293.246¹³⁴, quando teve de definir a competência em razão do art. 109, § 3º da CRFB, que trata de competência em matéria previdenciária, o Supremo Tribunal Federal bem enfatizou a necessidade de uma interpretação quanto às regras de competência de modo a “*tornar a Justiça mais acessível ao cidadão*”¹³⁵.

No caso, conforme defendido por alguns Ministros¹³⁶, poderia dar-se uma interpretação formal e, com isso, de certa forma, apenar o segurado a ter de demandar em uma vara comum estadual, junto a tantos outros processos de toda sorte de naturezas.

¹³¹ Afinal, a repartição da jurisdição apenas será legítima se tiver uma razão de ser. Caso não a tenha, revelar-se-ia uma restrição não fundamentada ao direito de ação, na medida em que o cidadão poderia, em princípio, demandar a prestação jurisdicional frente a qualquer magistrado, a qualquer dos membros investidos de jurisdição. Mas não, a competência regulamenta e, portanto, restringe o direito de ação. Assim, como toda restrição a direito fundamental deve ser fundamentada, uma regra de competência sem fundamentação seria inconstitucional.

¹³² No sentido de que, quando da definição da competência, o legislador se atém a motivos de ordem prática e política, ver CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Elementos de Teoria Geral do Processo*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 126.

¹³³ Segundo CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel, “*O Estado faz a divisão das justiças, com vistas à melhor atuação da função jurisdicional*”. Cf. *Teoria Geral do Processo*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 191.

¹³⁴ Considerando que a Constituição intentou possibilitar que o jurisdicionado que não tivesse em sua comarca vara da Justiça Federal pudesse demandar perto de sua residência, permitiu que as questões relativas à matéria pudessem ser levadas ao juiz estadual. Ocorre que, com a especialização das Varas Federais, optou o jurisdicionado ingressar com ação na Vara Federal da capital e não na Justiça Estadual do local da sua residência. Coube, então, ao STF decidir se a Vara Federal da capital era ou não competente para julgar a lide. Quando a questão foi levada a plenário, dois pontos de vista surgiram: (i) o de que não existindo mesmo a vara federal na comarca deveria o segurado, incondicionalmente, propor sua demanda na justiça estadual e (ii) de que a Constituição atribuiu uma faculdade, com o objetivo de facilitar a situação do segurado o que, por sua vez, não poderia prejudicá-lo no futuro, existindo as tais varas especializadas. Debatidos os pontos de vista, o Tribunal, por maioria, adotou a tese de que o segurado poderia ajuizar a ação tanto na Justiça Estadual quanto Federal (varas especializadas da capital).

¹³⁵ RE 293.246, Min. Ellen Gracie.

¹³⁶ O Ministro Néri da Silveira, por exemplo, afirmou: “Penso que só caberia declinar para o Juiz de Direito (...) porque não cessou a competência dos juízes estaduais. A Constituição não foi modificada, no particular. Se (...) não houver Vara da Justiça Federal, a competência para as causas previdenciárias é do Juiz de Direito”. Não permitindo que o jurisdicionado pudesse aproveitar as varas especializadas das capitais, temos aqui uma interpretação literal, formal e meramente dedutiva da norma constitucional, em sentido oposto

Disso se extrai que, em matéria de competência, o fator, por assim dizer, “jurisdicionado”, a qualidade da prestação jurisdicional, deve ser levada em consideração. O que, por sua vez, somente pode ser aferida na realidade fática, com o apoio em dados cientificamente pesquisados e analisados, na medida em que, o conhecimento objetivo e integral da sociedade e de suas instituições fundamentais jamais poderá ser obtido pelo simples estudo de suas estruturas normativas ou legais, em virtude do fenômeno do formalismo nelas dominante.¹³⁷

Tendo essas considerações em mente, ao adentrarmos na questão central abordada neste estudo, tem-se que a tendência de exclusão da competência da justiça do trabalho para julgar os casos de, para se dizer de maneira simples, “desvios” nas formas de contratação de pessoal pela administração pública, conforme vem se desenhando no Supremo Tribunal Federal, revela-se um total retrocesso, ante a situação atual do judiciário brasileiro, conforme demonstraremos a seguir.

3.2.2 A situação do judiciário brasileiro e a competência da Justiça do Trabalho: da inconstitucionalidade à irracionalidade

Segundo dados recolhidos e compilados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹³⁸, a Justiça Federal e a Justiça Estadual apresentam grandes taxas de congestionamento do judiciário brasileiro¹³⁹.

Analisando-se o primeiro grau de jurisdição dos ramos que interessam a este estudo¹⁴⁰, tem-se que as taxas médias de congestionamento das Justiças Federal e Estadual são de, respectivamente, 76,1% e 79,6%. Ou seja, de todos os processos acumulados no ano (novos e referentes aos anos anteriores que não foram julgados), os juízes de primeiro grau conseguem entregar a prestação jurisdicional apenas em, aproximadamente, 25% e 20% do número total de processos.

Em alguns Estados, como no Amazonas e Pernambuco, por exemplo, as taxas de congestionamento na Justiça Estadual alcançam, respectivamente, a ordem de 87,3% e 91,7%. Diferente não foi a situação de Estados como Alagoas, Bahia e Paraná, em que a taxa de congestionamento ficara acima de 85%.

A Justiça do Trabalho, por seu turno, tem taxa média de congestionamento, embora longe do ideal, significativamente inferior, qual seja, 47,5%.¹⁴¹

ao que vem se defendendo no constitucionalismo moderno e nesse estudo. Cf. RE 293.246, DJE pp. 864-867.

¹³⁷ Nesse sentido, cf. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional*. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>> acesso em 01.nov.2008.

¹³⁸ Fonte: *A justiça em números – Indicadores estatísticos do Poder Judiciário (2006-2008)*. Conselho Nacional de Justiça, 2009. Disponível em: <www.cnj.jus.br> Acesso em 14.06.2009.

¹³⁹ Por taxa de congestionamento entende-se o percentual obtido na relação entre as causas que foram julgadas (sentenças ou acórdãos proferidos) no ano, frente aos casos novos (instaurados no ano) e os acumulados de anos anteriores. Assim se determinada justiça “trouxe” para o ano de 2008, 1000 processos, recebeu 2000 casos novos e conseguiu julgar 600, sua taxa de congestionamento será obtida pela divisão de 600 por 3000 (1000 + 2000). Assim, teríamos o quociente de 0,2 (20%), que nos levaria a afirmar que a taxa de congestionamento dessa justiça hipotética é de 80%.

¹⁴⁰ Face à discussão sobre atribuições para julgar os desvios na contratação pela administração pública, interessam ao estudo as Justiças do Trabalho e as Comuns, Estadual e Federal.

¹⁴¹ Segundo explicou um dos participantes da pesquisa, o Juiz Alexandre de Azevedo Silva, do TRT da 10ª Região, com sede em Brasília, a fase de execução é o que provoca o congestionamento no primeiro grau da Justiça do Trabalho, pois, na execução, bens dos devedores são leiloados para que se paguem os cre-

Apenas para aclarar o quão significativa é a diferença, os magistrados trabalhistas, por assim dizer, julgam, no ano, quase que metade das causas que lhe são postas à apreciação, entre processos novos e acumulados dos anos anteriores, enquanto os juízes estaduais cerca de 1/5. Em segundo grau de jurisdição o distanciamento entre a justiça comum e a especial do trabalho se verifica também, sendo que, proporcionalmente, resta inclusive maior. Na ordem em que foram apresentados acima, tem-se: 59,8% (JF), 42,5% (JE) e 25,2% (JT).

Segundo o Juiz Elton Leme, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ/RJ), ao apresentar os dados da pesquisa feita junto aos Tribunais Estaduais no painel do seminário "A Justiça em Números", realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), os indicadores do Conselho Nacional de Justiça apontam que até 50% de congestionamento há uma situação de equilíbrio. Entre 50% e 70% a situação não é boa, mas é gerenciável, enquanto que entre 70% e 90% o problema é considerado grave. De acordo com o Juiz, quando a taxa de congestionamento processual ultrapassa os 90%, a situação é de colapso.¹⁴²

Com base nisso, o que se pode concluir, objetivamente, é que, dentre os ramos do Poder Judiciário que interessam a este Estudo, a Justiça do Trabalho vem funcionando de maneira mais rápida, entregando a prestação jurisdicional que lhe é requerida de forma, senão ideal, objetivamente mais próxima do que a Reforma do Judiciário chamou de "duração razoável do processo", nos termos do que hoje constante no rol de direitos fundamentais da constituição brasileira (art. 5º, LXXVIII).

Sendo assim, há que se problematizar: considerando a realidade fática quanto à sobrecarga de processos existentes nas Justiças Comuns e seus altos índices de congestionamento, e, sabendo-se, de antemão, que a negação da competência da Justiça do Trabalho para apreciar lides envolvendo os desvios na contratação de pessoal fará com que as demandas hoje postas sob os cuidados dos Magistrados trabalhistas acabem por se arrastar por mais tempo na Justiça Comum, restaria alternativa ao intérprete para afastá-la?

Fazê-lo seria dar uma interpretação tendente a cumprir os mandamentos constitucionais (em especial ao direito do jurisdicionado à melhor prestação jurisdicional possível) e os fins da repartição da jurisdição em competências, notadamente considerando que estão em jogo direitos sociais constitucionalmente garantidos, que no mais das vezes, dizem respeito a verbas de natureza alimentar?

Temos para nós que a resposta a essas indagações somente pode ser negativa. Entre o formalismo interpretativo e a moderna hermenêutica, na defesa dos direitos fundamentais deve-se adotar interpretação que melhor propicie efetividade à garantia de "acesso à justiça" e prestigie a produção de efeitos práticos em relação aos direitos dos cidadãos, o que inclui, além de uma melhor tutela para os indivíduos que necessitem demandar em juízo, a que mais empreste eficácia ao direito fundamental do indivíduo a uma justiça rápida.

dores. "A dificuldade é conseguir os bens e transformá-los em recursos", disse. Para contornar o problema, a Justiça do Trabalho tem-se utilizado de ferramentas alternativas, como o sistema Bacen-Jud, a penhora *on-line*, que bloqueia as contas dos devedores por meio do Banco Central. Fonte: Notícias STF de 13.05.2005 - *Pesquisa revela que Justiça trabalhista é a menos congestionada*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/listarNoticiaSTF.asp>>.

¹⁴² Fonte: Notícias STF de 13.05.2005. Notícias STF de 13.05.2005 – *Justiça em números - confirma os dados da Justiça Estadual*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/listarNoticiaSTF.asp>>.

Nesse contexto, diante da situação do Poder Judiciário, a confirmação da competência da Justiça do Trabalho para os casos objeto deste estudo é a que se mostra a mais condizente com a concretização das normas constitucionais na seara envolvida, por: (i) sua especialização, o que lhe dá maior agilidade no julgamento das causas¹⁴³; (ii) ter menores taxas de congestionamento, o que lhe permite dar uma resposta mais rápida ao jurisdicionado; (iii) sua afinidade com as normas de proteção do trabalho e sua *expertise* natural no reconhecimento de fraudes e irregularidades nas relações de trabalho - de modo que tem maiores condições de perceber no caso concreto a ilicitude de condutas nesta área -; e (iv) sua maior sensibilidade no trato neste tipo de relação, pois foi talhada a dar efetividade aos direitos sociais constitucionalmente garantidos no que diz respeito ao trabalho humano.

A Justiça do Trabalho está preparada estruturalmente¹⁴⁴ para estas ações, pois em razão do processo de interiorização da Justiça, hoje existem Varas do Trabalho em praticamente todos os Municípios que a Justiça Estadual também funciona, o que a torna uma Justiça efetivamente acessível ao cidadão hipossuficiente.

Ademais, concentrar na Justiça do Trabalho as controvérsias relativas às contratações irregulares do Poder Público, mais que contribuir para a racionalidade dos serviços do Estado, é reconhecer a relevância, a dignidade e a função social do trabalho que, qualquer que seja, está a merecer a mais rápida e racional resposta possível dos órgãos jurisdicionais.

O reconhecimento da competência de um órgão jurisdicional com base em argumentos de política judiciária não é tema estranho ao Supremo Tribunal Federal, especialmente no que diz respeito à competência da Justiça do Trabalho. Tendo sido objeto de apreciação no contexto da discussão sobre a competência da justiça do trabalho para apreciar e julgar acidentes de trabalho, no Conflito de Competência (CC) nº 7204-1, decidido em 29.06.2005.¹⁴⁵

Nessa oportunidade, o Supremo Tribunal Federal relevou a importância sobre a necessidade de conhecimento prévio de dados acerca da situação concreta do judiciário brasileiro para fins de definição da competência, ainda que, *prima facie*, em termos jurídicos, o resultado aponte para direção diversa.

Merecem destaque, nesse sentido, as considerações dos Ministros Cezar Peluso, Carlos Velloso, Eros Grau e Gilmar Mendes, que ressaltaram a importância do conhecimento da realidade a ser normatizada para se definir a competência, tendo-se, como enfatizou o Ministro Gilmar Mendes, a “*política judiciária como um instrumento decisivo para a formulação de um juízo sobre competência*”.¹⁴⁶

¹⁴³ Sobre essa questão, cite-se interessante análise de Regina L. Moraes Morel e Eliana G. da Fonte Pessanha sobre o perfil da Magistratura Trabalhista, na qual afirmam “...submetidos a uma severa disciplina por parte dos corregedores e órgãos superiores, os juizes de primeiro grau devem manter o nível de produtividade, não atrasar as sentenças nem ter sentenças reformadas pelos Tribunais Superiores.” (MOREL, Regina L. Moraes; PESSANHA, Eliana G. Magistrados do trabalho no Brasil: entre a tradição e a mudança. *Estudos Históricos*, n.º 37, jan-jun, 2006, p. 16).

¹⁴⁴ Cite-se aqui também Regina L. Moraes Morel e Eliana G. da Fonte Pessanha, no qual afirmam que, ao longo da história, a Justiça do Trabalho, sempre respondeu a aumentos de demandas com o correspondente crescimento estrutural, compreendido o período de 1945 a 2005 (Cf. MOREL, Regina L. Moraes; PESSANHA, Eliana G., *op.cit.*, p. 12).

¹⁴⁵ Maiores detalhes sobre a discussão, tais como fundamentos de uma e outra vertente, o papel da EC 45/2004 para a definição desta competência, entre outras questões, podem ser encontradas no Inteiro Teor do Acórdão, disponível no site <http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>.

¹⁴⁶ CC n.º 7204-1.

Logo, somente mantendo-se na Justiça do Trabalho as ações envolvendo as contratações irregulares na administração pública – evitando-se, assim, a remessa de milhares de processos à Justiça Comum já tão assoberbada - é que, efetivamente, se estará garantindo a racionalidade do sistema judiciário em benefício daquele que este sistema serve: o cidadão e o seu direito fundamental a uma Justiça rápida, eficiente e plenamente acessível.

4. Considerações finais

Com a concatenação dos argumentos expostos nesse trabalho, há que se considerar que o alargamento do alcance da medida liminar da MC-ADI 3395, que vem se apresentando como tendência no STF, pelo que se pode inferir das decisões exaradas nas Reclamações, representa um retrocesso na forma como o Estado brasileiro entregará a prestação jurisdicional aos casos de desvios na contratação pela Administração Pública, pois troca o foco “cidadão-jurisdicionado” para uma questão de organização administrativa dos Estados.

O Estado existe para servir ao homem. E este sempre deve ser o seu foco principal, tendo como centro do seu universo justamente aquele para o qual existe: o homem.

Nesse diapasão, no que se refere à interpretação da questão da competência, esta deve estar voltada a satisfazer o homem, a partir da concretização de seus direitos, pois a competência nada mais é do que um instrumento de efetivação destes.

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, tudo aquilo que limite ou dificulte o exercício de um legítimo direito fundamental deve ser interpretado de forma bastante restritiva e com olhos postos nos direitos que se busca.

Logo, quando se trata de contratação irregular de trabalhadores pelo Poder Público, o que se deve ter em mente, para a definição de competência, é que a Justiça do Trabalho foi instituída não somente para entregar a tutela jurisdicional protetiva do direito *do* trabalho, mas também do direito *ao* trabalho, consubstanciado este, dentre outros aspectos, no direito a ter acesso ao trabalho em igualdade de condições com seus pares para que, com essa oportunidade, possa adquirir dignidade e demais direitos de igualdade material.

Ferir esse direito é atacar a esfera do direito social ao trabalho que, tem na Justiça do Trabalho o ramo específico e próprio para proteção desse direito, como se afez tanto da interpretação literal da MC-ADI 3.395, como de uma interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais e legais que tratam do tema.

Ademais, conforme se demonstrou nesse estudo, em termos de política judiciária, eventual deslocamento da competência trabalhista no caso em tela, além da desconformidade com a principiologia constitucional, representaria uma penalização ao trabalhador hipossuficiente, pois teria um decréscimo na rapidez e qualidade da prestação jurisdicional, considerando as elevadas taxas de congestionamento da Justiça Comum.

Assim, em um contexto em que o direito à “*razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” foi elevado à categoria de direito fundamental do cidadão, uma interpretação tendente a levar para a justiça comum procedimentos que, lastreados por suficiente fundamentação constitucional, são julgados na esfera laboral de maneira mais ágil e célere, revela-se uma restrição, uma diminuição, no

conteúdo deste referido direito fundamental, que, tal como qualquer direito fundamental, deve ter realização sempre progressiva.¹⁴⁷

Além das questões relacionadas à hermenêutica e à política judiciária, conseqüências outras podem ser invocadas, especialmente para o trabalhador que demandará no judiciário seus direitos frente à Administração em caso de contratação irregular.

Há, como sabido, toda uma estrutura principiológica que determinou a criação e que informa a atuação da Justiça do Trabalho.¹⁴⁸ Em razão de suas raízes, esse ramo do judiciário instituiu mecanismos facilitadores do ingresso em juízo do trabalhador, tendo em vista a sua presumida hipossuficiência e vulnerabilidade em especial em face de quem prestou serviços.

Assim, institutos importantes como a *responsabilidade definitiva* pelo pagamento das custas processuais, não necessitando de adiantamento de custas (responsabilidade provisória, art. 19, *caput*, do CPC)¹⁴⁹, não estarão à disposição do trabalhador que seja obrigado a demandar na justiça comum. O mesmo ocorre também no que se refere às despesas remuneratórias devidas no curso do processo, como se dá com o pagamento de peritos, entre outros “auxiliares eventuais da justiça”.

Fundadas na condição presumivelmente mais fraca do trabalhador frente a quem prestou serviços¹⁵⁰, as regras do processo trabalhista, uma vez negadas ao trabalhador, como ocorreria em caso de deslocamento para a justiça comum, representaria não somente uma restrição à ampla defesa, como também ao próprio direito de ação do trabalhador, caso tenha que arcar, por exemplo, com despesas processuais.

Direito de ação, aliás, recebe também na justiça do trabalho um tratamento especial: o *ius postulandi*, permitindo que o trabalhador demande por si, oralmente inclusive, aquele a quem prestou serviços, de acordo com o art. 791 da CLT. Portanto, uma importante faculdade, a qual não poderia mais lançar-mão o trabalhador em uma hipotética mudança de competência da justiça do trabalho para a justiça comum.

Conseqüentemente, aquele que trabalhou em condições irregulares para o Estado seria duplamente penalizado, tendo em vista que (i) não seria amparado pela legislação administrativa, posto que, em decorrência de conduta irregular, ímproba, da Administração, ingressou ou exerce atividades em desacordo com o que manda a lei e (ii) teria de buscar seus direitos, socorrendo-se de uma justiça em que não o tratará como vulnerável, hipossuficiente.

¹⁴⁷ A idéia de realização progressiva dos direitos fundamentais não é nova entre os constitucionalistas. Citemos, a título de exemplo, ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*, Coimbra: Almedina, p. 443-446.

¹⁴⁸ Sobre isso, cita-se, a título exemplificativo, BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 3ª ed. São Paulo: Ltr, 2007, p. 176.

¹⁴⁹ Cf. BEBBER, Júlio César. *Custas, emolumentos e justiça gratuita no processo do trabalho*. Revista Ltr, p. 1033-1045, set. 2002.

¹⁵⁰ O fundamento de tais especificidades do processo trabalhista, bem foi explicitado pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos “A exigência de depósito prévio de honorários periciais na Justiça do Trabalho é ilegal, bem como afronta as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que o disposto nos artigos 19, § 2º, e 33 do CPC não é compatível com o Processo do trabalho, considerando-se a condição hipossuficiente do empregado e em face do princípio do ônus de sucumbência, bem como o fato de que as despesas decorrentes de atos procedimentais são pagas somente ao final, pelo vencido”. Recurso Revista n.º 597043/1999, DJU 28.06.2002.

Essa situação revela-se um contra-senso, pois talvez não haja trabalhador mais vulnerável do que aquele que, por culpa da administração, que o colocou para trabalhar em condições irregulares, não será amparado pelos direitos definidos em lei, seja no que se refere à legislação administrativa, seja no que se refere à plenitude dos direitos trabalhistas.

Exigir deste trabalhador que ainda tenha de demandar a Administração na justiça comum, desprovido dos direitos assegurados pelo direito processual do trabalho, e, acrescente-se, em uma justiça que tem demorado mais para entregar a tutela jurisdicional, é impor a este trabalhador um gravame deveras significativo. Algo que, além de inconstitucional – pois apesar de ser trabalhador como qualquer outro, não terá garantido o mesmo tratamento dos demais -, mostra-se totalmente irracional.

Não faltam, pois, argumentos sólidos para a definição da competência da Justiça do Trabalho para julgar os desvios na contratação de pessoal pela Administração Pública. Resta, assim, esperar que o STF adote posicionamento conforme o que manda a Constituição, a sociedade espera de um novo Poder Judiciário e o cidadão necessita.

5. Bibliografia

- ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora Alarcón. *Reforma do judiciário e efetividade da prestação jurisdicional*. In: TAVARES, André Ramos, et. al. (org.). *Reforma do judiciário*. São Paulo: Método: 2005.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1987.
- BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2007.
- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BEBBER, Júlio César. *Custas, emolumentos e justiça gratuita no processo do trabalho*. *Revista LTr*, 66-09, p. 1033-1045, set. 2002.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo: a influência do direito material sobre o processo*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 12ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- BULOS, Uaid Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993.
- CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Elementos de Teoria Geral do Processo*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *A justiça em números: Indicadores estatísticos do Poder Judiciário (2006-2008)*, 2009. Disponível em: <www.cnj.jus.br.> Acesso em 14 jun. 2009.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil, vol. I*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

- FRANÇA, Limongi *Hermenêutica Jurídica*. 8ª ed. São Paulo: RT, 2008.
- GRAU, Antonio Baylos. Proteção de direitos fundamentais na ordem social: o direito ao trabalho como direito constitucional. *Revista Trabalhista Direito e Processo*. Rio de Janeiro: Forense/Anamatra, v. X, abr./mai./jun., 2004.
- MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- MOREL, Regina L. Moraes; PESSANHA, Eliana G. Magistrados do trabalho no Brasil: entre a tradição e a mudança. *Estudos Históricos*, n.º 37, jan-jun, 2006.
- NOTÍCIAS STF. *Justiça em números - confira os dados da Justiça Estadual*, 13 mai. 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/listarNoticiaSTF.asp>>. Acesso em 07 nov. 2008.
- NOTÍCIAS STF. *Pesquisa revela que Justiça trabalhista é a menos congestionada*, 13 mai. 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/listarNoticiaSTF.asp>>. Acesso em 07 nov. 2008.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2004.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional*. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>>. Acesso em 01 nov. 2008.
- VIEHWEG, Theodor. *Tópica e jurisprudência*, Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.
-

SENTENÇAS

1. PROCESSO TRT/SP N° 02223200746102008

INDEXAÇÃO: acidente do trabalho; adicional noturno; competência da justiça do trabalho; desconsideração da personalidade jurídica; Emenda Constitucional 45; espólio; herdeiros; honorários advocatícios; horas extras; indenização por danos materiais e morais; justiça gratuita; penhora; responsabilidade subsidiária; terceirização.

Processo nº 2223/2007

1ª VT de São Bernardo do Campo – SP

Autor: Espólio de Antonio Nivoel Moreira Barbosa

Réus: Transequip Transportes e Locações Ltda. e Petrobrás S/A

Distribuído em 11/12/2007

Juiz Prolator: José Bruno Wagner Filho

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 04/03/2009

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e nove, às 16h30min horas, na sala de audiências desta Vara, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. José Bruno Wagner Filho, foram, por ordem do MM. Juiz, apregoados os litigantes:

Espólio de Antonio Nivoel Moreira Barbosa -reclamante

Transequip Transportes e Locações Ltda. e

Petrobrás S/A-reclamadas

Ausentes as partes.

Prejudicada a conciliação final.

Encerrada a instrução.

Trazidos os autos à mesa foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Espólio de Antonio Nivoel Moreira Barbosa, qualificado na exordial, moveu a presente Reclamação Trabalhista contra Transequip Transportes e Locações Ltda. e contra Petrobrás S/A, alegando em suma que o falecido foi admitido pela 1ª reclamada em 27.02.03, para exercer as funções de operador de guindaste e motorista e faleceu em 23.12.05; que prestava serviços em benefício da 2ª reclamada, tomadora; que sofreu acidente de trabalho onde veio a falecer por culpa da reclamada; que é credor de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes do acidente de trabalho; que cumpria a

jornada laboral declinada no item 04 da exordial; que o sobrelabor não era pago e nem integrado corretamente; que não foi pago o adicional noturno e seus reflexos; que é credor do auxílio funeral previsto em instrumento normativo. Assim, pleiteou os títulos elencados nos itens 01 a 11 da petição inicial. Deu à causa o valor de R\$ 376.788,23. Juntou procuração e documentos às fls. 12/87.

As reclamadas foram devidamente citadas e compareceram à audiência.

Primeira proposta de conciliação rejeitada.

A 1ª reclamada, Transequip Transportes e Locação Ltda., apresentou resposta na forma de contestação escrita. Preliminarmente argüiu a carência de ação por ilegitimidade ativa e a inépcia da petição inicial. Negou os fatos articulados na peça vestibular. Contestou os pedidos. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos em volume apartado.

A 2ª reclamada, Petróleo Brasileiro S/A-Petrobrás, também apresentou resposta na forma de contestação escrita. Preliminarmente argüiu a carência de ação por ilegitimidade passiva. Negou os fatos articulados na petição inicial. Contestou os pedidos. Requereu a improcedência da ação.

Juntou documentos às fls. 141/158.

Manifestação do reclamante (fls. 160/162).

Ofício do INSS (fls. 166/173).

Juntada de documentos pelo Instituto Marechal a pedido do Juízo (fls. 194/199).

Encerrada a instrução processual.

Infrutífera a derradeira proposta conciliatória.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A 1ª reclamada, em defesa, argüiu a preliminar de inépcia da petição inicial. Analisando-se a peça vestibular, verifica-se que a mesma encontra-se em perfeita sintonia com o disposto no § 1º, do art. 840, da CLT e art. 282, do CPC. A peça de estréia não se apresenta eivada dos vícios elencados no parágrafo único, do art. 295, do CPC, nem tampouco foi constatado por este Magistrado a existência de qualquer prejuízo ao regular exercício do direito de defesa por parte da ré, tanto que contestou de forma hábil todos os fatos e pedidos formulados pelo autor. A exordial encontra-se perfeitamente inteligível e apta a produzir seus regulares efeitos jurídicos. Outrossim, vigora nesta Justiça Especializada o princípio da simplicidade decorrente da existência do *jus postulandi*. Não é inepta a petição inicial, posto que reúne as mínimas condições que possibilitam a apreciação e formação do contraditório. No mais, as alegações da ré se confundem com o próprio mérito da demanda. Posto isso, rejeita-se a preliminar de inépcia da petição inicial. Neste sentido:

Petição inicial. Inépcia. Não é inepta a petição inicial quando satisfatoriamente atendidos os requisitos previstos no art. 840, § 1º, da CLT. No processo do trabalho prevalece o princípio da simplicidade, razão pela qual são perfeitamente dispensáveis, senão mesmo inúteis, os formalismos característicos do processo comum. Basta, por

isso, uma sucinta exposição dos fatos que fundamentam o pedido, de forma que fique clara a pretensão e também de forma que, objetivamente, não se comprometa o contraditório. Tipo: recurso ordinário data de julgamento: 01/08/2006 relator(a): Eduardo de Azevedo Silva revisor(a): Maria Cristina Christianini Trentini acórdão nº 20060565041 processo nº 02977-2004-017-02-00-4 ano: 2006 turma: 11ª data de publicação: 15/08/2006 partes: recorrente(s): IBM Brasil Ind. de Máquinas e Serviços Ltda. e Dmitri Beliaev.

O processo trabalhista dispensa o formalismo exigido no processo comum (art. 295 - CPC), fixando, a lei consolidada, os requisitos da petição inicial, no parágrafo 1.º, do art. 840. Equívoco perpetrado pelo n. Patrono do reclamante no pedido não é suficiente ao acolhimento de preliminar de inépcia da inicial, que, ademais, possibilitou ampla defesa do reclamado quanto ao pleito formulado, estando devidamente fundamentada'. Recurso ordinário a que se dá provimento. Tipo: recurso ordinário data de julgamento: 24/04/2007 relator(a): Dora Vaz Treviño revisor(a): Maria Cristina Fisch acórdão nº 20070303511 processo nº 01737-2003-047-02-00-3 ano: 2006 turma: 11ª data de publicação: 03/05/2007 partes: recorrente(s): Tatiane Perez Vieira Forte recorrido(s): Sé Supermercados Ltda.

A competência do Juízo quanto a matéria trata-se de questão que deve ser analisada *ex officio*. Portanto, apreciando o pedido de indenização por danos materiais e morais em virtude do acidente de trabalho, este Juízo declara sua incompetência absoluta com relação à matéria, uma vez que a pretensão não está sendo formulada pelo trabalhador acidentado e sim pela viúva, que não tinha qualquer relação de trabalho ou de emprego com as demandadas, pleiteando direito próprio. Com a edição da EC 45/04, restou pacífico que a competência da Justiça Trabalhista em demandas que tratam de acidente de trabalho, eis que se acrescentou o inciso VI ao art. 114 da Constituição da República, de seguinte teor: *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho*. Ocorre que o presente caso concreto não se enquadra na previsão constitucional referenciada. É que os danos os quais se perquire reparação foram experimentados por pessoas estranhas à relação de trabalho, no caso a viúva do trabalhador, que busca o ressarcimento de dano próprio, resultante da morte de seu esposo, pretensão que se desvincula da relação empregatícia anteriormente existente entre os réus e o *de cuius*. A viúva, representante do espólio, pretende ver satisfeitos direitos pessoais, os quais não decorrem de relação de emprego ou de trabalho, mas sim da dor pela perda do ente querido (danos morais) e da falta do provedor de seu sustento (danos materiais). Do exame dos elementos lançados nos autos, é forçoso admitir que, na espécie, a relação jurídico-litigiosa em debate não se inclui na esfera de atribuições da Justiça do Trabalho. A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que a ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho em que o trabalhador veio a falecer e, portanto, foi ajuizada pela viúva ou herdeiros do falecido, deve ser processada e julgada pela Justiça Comum. Neste sentido:

Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo

trabalhar ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum. (CC n. 54.210/RO, relator o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12.12.2005).

Conflito de Competência – acidente de trabalho – ação de indenização por danos morais ajuizada por viúva de trabalhador falecido – competência da Justiça Estadual.

1. Compete à Justiça Comum Estadual conhecer de demanda ajuizada por viúva de trabalhador falecido que, em nome próprio, pleiteia o pagamento de indenização por parte do ex-empregador. Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Guariba/SP, o suscitado. (CC n. 94.676/PR, relatora a eminente Ministra Eliana Calmon, DJ 09.04.2007).

Conflito de Competência. Acidente do trabalho. Viúva e filha de empregado vitimado em serviço. Demanda em nome próprio. 1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho. 2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho. 3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual. 4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil. 5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado. (CC 40.618/MS, relator o eminente Ministro Fernando Gonçalves, DJ 13.10.2005).

Conflito de Competência. Acidente de trabalho. Ação de indenização por danos morais ajuizada por viúva e filhas de trabalhador falecido. Competência da Justiça Estadual. 1. Compete à Justiça Comum Estadual conhecer de demanda ajuizada por viúva de trabalhador falecido que, em nome próprio, pleiteia o pagamento de indenização por parte do ex-empregador. Precedentes (CC 57.884/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 09.04.07). 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de São Francisco de Assis/RS, o suscitado. (CC 75.787/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 13.06.2007, DJ 06.08.2007, grifei).

Como se não bastasse, recentemente o C. STJ publicou, no dia 03 de dezembro de 2008, entendimento no sentido de que a competência nestes casos é da Justiça Comum, conforme a sua súmula n.º 366:

Súmula 366 – Compete à Justiça estadual processar e julgar ação indenizatória proposta por viúva e filhos de empregado falecido em acidente de trabalho.

Ainda podemos constatar que a nossa mais alta Corte Trabalhista também coaduna do mesmo entendimento:

Ação rescisória. Pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Competência da Justiça do Trabalho. Decisão rescindenda em que, após a declaração de incompetência do Juízo Cível para julgar a ação de indenização, a Vara do Trabalho da Comarca de Rio Verde - GO condenou a Reclamada a pagar à esposa e à filha do empregado falecido indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho que levou aquele a óbito. Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, II, do CPC. Constatação de que as Autoras do processo originário formularam dupla pretensão de indenização, a saber: um, por dano material, por meio do qual se pretendeu a condenação da Ré ao pagamento do seguro de vida obrigatório previsto no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal; e outro por dano moral, resultante da dor e sofrimento causado às Autoras pela morte de seu pai e marido. Competência da Justiça do Trabalho quanto à primeira pretensão, haja vista que a obrigação de contratar seguro contra acidentes de trabalho pressupõe a existência de um contrato de trabalho ou relação de emprego. No que respeita ao segundo pedido, não detém esta Justiça Especial competência para apreciá-lo, na medida em que as Autoras invocam como causa de pedir a dor sofrida pelo falecimento do empregado. O alegado trauma emocional guarda relação com perda do ente querido, ou seja, o que se invoca é o sofrimento próprio das Autoras, e, não, qualquer direito sonogado pertencente ao *de cuius*. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial, a fim de julgar parcialmente procedente a pretensão desconstitutiva, tendo em vista a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de dano moral, feito em nome próprio pelas Autoras. Determinação de remessa dos autos ao MM. Juízo Cível, para que aprecie a pretensão de indenização decorrente de danos morais, como entender de direito (TST ROAR – 307/2003.000.18.00 – Ministro Gelson de Azevedo – publ. DJ 26.05.2006).

Diante de todo o exposto este Juízo declara, *ex officio*, sua incompetência absoluta para análise dos pedidos elencados nos itens 02 e 03 da petição inicial e como se tratam de dois pedidos dentre outros, não podendo a ação ser desmembrada para envio ao Juízo competente, julgam-se extintos sem julgamento do mérito os pedidos dos itens 02 e 03 da peça de ingresso, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

A ação prosseguirá com relação aos demais pleitos.

Ao contrário do alegado em defesa pela 1ª reclamada, o pólo ativo encontra-se legitimado, pois é a Sra. Maria Sueni Costa que se encontra cadastrada como dependente do falecido na previdência social, inclusive percebendo pensão por morte, conforme documentos de fls. 27/28, possuindo legitimidade ativa.

Em preliminar a 2ª reclamada alegou a preliminar de carência de ação em face de sua ilegitimidade passiva, seja em virtude da inexistência de vínculo empregatício entre o falecido e a mesma, seja por ausência de responsabilidade, requerendo sua exclusão da lide. Não há aqui que se cogitar em existência ou não do vínculo empregatício com a 2ª demandada, uma vez que não houve qualquer pedido do reclamante neste sentido, o que se urge determinar é a responsabilidade ou não da Petrobrás. A questão primordial é, porém, de outra ordem.

Temos no caso *sub judice* a coexistência de três partes distintas: A Petrobrás na condição de beneficiária dos serviços, a Transequip na condição de prestadora de serviços e o reclamante como trabalhador.

A primeira empresa acima contratou a segunda e esta por sua vez contratou o falecido trabalhador, tornando-se, por consequência, sua empregadora.

Assim, como regra geral, deverá a prestadora de serviços responder por todos os encargos da contratação, pois na realidade ela é a empregadora que contratou o falecido.

Entretanto, não pode o empregado ficar a mercê de empresas inidôneas economicamente. O obreiro não pode correr o risco de nenhum empreendimento, pois estes riscos cabem ao próprio empregador, na forma estabelecida pelo art. 2º, da CLT. Sensível aos inúmeros casos em que a empresa tomadora não era responsabilizada, veio a jurisprudência a reconhecer a responsabilidade da mesma, entendimento que foi cristalizado na Súmula nº 331, do C. TST.

A empresa beneficiária dos serviços, o tomador, deve ser diligente e fiscalizar a empresa prestadora de serviços, no tocante ao registro dos empregados ou mesmo no pagamento das verbas contratuais e rescisórias, para não agir com culpa *in vigilando* e *in eligendo*, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 8º, da CLT. Portanto, existe previsão legal para a responsabilidade da 2ª ré.

Tendo a Petrobrás sido imprudente e negligente na escolha da empresa que contratou, declara-se que a mesma é responsável subsidiária pelas obrigações devidas pela 1ª reclamada, rejeitando-se a preliminar argüida. Excluir a responsabilidade da 2ª reclamada seria ser cúmplice de fraude aos direitos trabalhistas, seria aceitar passível a violação do art. 9º da CLT e deixar que um hipossuficiente fique à deriva, sem receber pelo trabalho prestado, favorecendo o enriquecimento ilícito, uma vez que a 2ª reclamada recebeu de forma indireta a força de trabalho e se beneficiou dos serviços prestados pelo obreiro. Merece ainda especial destaque o fato de que a 2ª reclamada não somente contratou o fornecimento de equipamentos da 1ª reclamada, mas também a mão de obra de operador, conforme contrato anexado aos autos. Posto isso, rejeita-se a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva, alegada pela 2ª reclamada, bem como o requerimento de exclusão da lide e declara-se a responsabilidade subsidiária da Petrobrás. Neste sentido:

Terceirização da Mão de Obra. Responsabilidade do tomador. Como assentado no item IV do Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento do prestador de serviços importa na assunção de responsabilidade subsidiária do tomador. É o obstáculo que se impõe à terceirização galopante que tem justificado a transferência da mão de obra necessária para terceiros, sem importar o procedimento destes para com aqueles que vão se ativar em favor da consecução da atividade empresarial. TRT/SP 20010428946 RS - Ac. 08ªT. 20010751267 DOE 30/11/2001 Rel. Jose Carlos da Silva Arouca.

Responsabilidade subsidiária. Ocorrência e abrangência. A responsabilidade subsidiária decorre da incúria na contratação de empresa prestadora de serviços sem a devida solidez para arcar com todos os termos da pactuação, assim como no dever de efetiva e constante fiscalização de todos os liames que envolvem o objeto do contrato, impondo-se a observância do correto adimplemento das obriga-

ções daquela para com os efetivos prestadores do serviço contratado, o que, em termos jurídicos, configura *culpa in eligendo*, e *culpa in vigilando*, derivação do abrangente instituto da responsabilidade civil. TRT/SP 20000266242 RO - Ac. 08ªT. 20010776243 DOE 18/12/2001 Rel. Maria Luiza Freitas

Terceirização. Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade da empresa contratante, na terceirização de serviços que poderiam ser executados com mão-de-obra própria, é questão, simplesmente, de justiça e, mais que isso, impede a exploração do trabalho humano, atendendo, portanto, ao elevado princípio, universal e constitucional, que é o da dignidade humana. A terceirização não permite que a contratante lave as mãos diante da angústia daqueles que trabalharam em prol dos seus interesses, ainda que através de outro empregador, que em regra ou desaparece ou não tem como satisfazer as obrigações trabalhistas. Escolher bem e fiscalizar a satisfação dessas obrigações das empresas contratadas não só é uma exigência ética, como também uma decorrência da abrangente função social da empresa. TRT/SP 20010310058 RO - Ac. 01ªT. 20020082600 DOE 12/03/2002 Rel. Eduardo de Azevedo Silva

A responsabilidade da 2ª reclamada fica limitada às verbas porventura deferidas ao reclamante no período em que a mesma manteve contrato com a 1ª reclamada, pois os documentos demonstram que o autor também trabalhou para outras empresas que não foram chamadas ao pólo passivo. Assim, apenas responderá a 2ª reclamada de forma subsidiária por eventuais créditos reconhecidos ao autor no período em que manteve contrato com a 1ª reclamada, conforme fls. 127.

Outrossim, somente será executada a 2ª reclamada após serem executados todos os bens da 1ª reclamada e de seus sócios, caso os bens da pessoa jurídica não sejam suficientes para cobrir os créditos porventura reconhecidos ao autor neste julgado, tudo em face do princípio da proteção ao trabalhador hipossuficiente, que não permite que o risco da atividade econômica seja transferido para o empregado, tratando-se o crédito do reclamante de crédito de natureza alimentar e há fundamentação legal que permite a desconsideração da personalidade jurídica, conforme arts. 592 e 596 do CPC.

Os dispositivos mencionados fundamentam a responsabilidade legal substitutiva, em que o sócio responde subsidiariamente pelo débito trabalhista da empresa, na condição de executado. Ocorre que esta responsabilidade do sócio da 1ª reclamada vem antes da responsabilidade da 2ª reclamada.

A responsabilidade legal substitutiva dos sócios é complementada pelos artigos 4º, § 3º, e 29 da Lei nº 6.830/80, que possibilita a desconsideração da pessoa jurídica e a penhora dos bens particulares dos sócios, sendo aplicada ao direito do trabalho, nos termos do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho. Referido dispositivo trabalhista estabelece:

Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi introduzida no atual Código Civil através de seu artigo 50. O direito comum é fonte subsidiária do direito

do trabalho, conforme previsão do artigo 8º, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sobre o assunto esclarece Fábio Ulhoa Coelho:

De qualquer forma, é pacífico na doutrina e jurisprudência que a desconsideração da personalidade jurídica não depende de qualquer alteração legislativa para ser aplicada, na medida em que se trata de instrumento de repressão a atos fraudulentos. Quer dizer, deixar de aplicá-la, a pretexto de inexistência de dispositivo legal expresse, significaria o mesmo que amparar a fraude.

Neste sentido podemos citar as seguintes decisões:

Penhora sobre bens de sócio - desconsideração da personalidade jurídica. Esgotadas as possibilidades de localização de bens em nome da pessoa jurídica, a penhora recai sobre os bens dos sócios, porquanto o direito do trabalho, regido pela filosofia de proteção ao hipossuficiente, não permite que os riscos da atividade econômica sejam transferidos para o empregado. Justifica-se esse procedimento pelo fenômeno da desconsideração da pessoa jurídica, nos casos em que a empresa não oferece condições de solvabilidade de seus compromissos, permitindo que o sócio seja responsabilizado pela satisfação dos débitos, tendo em vista as obrigações pessoalmente assumidas em nome da sociedade, posto ter sido este quem auferiu real proveito.

Desconsideração da personalidade jurídica da empresa - possibilidade - insuficiência de bens - natureza alimentar do crédito - Lei 6.830/80. Perfeitamente aplicável no Direito do Trabalho a Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica na fase da execução, quando amplamente provada nos autos a inexistência de bens da executada suficientes para saldar o crédito do exequente, de natureza eminentemente alimentar, e a qual encontra seu embasamento legal na Lei nº 6.830/80.

O Tribunal Superior do Trabalho também vem admitindo a teoria em pauta, independentemente da responsabilidade limitada do sócio prevista no Direito Comercial, pelos seguintes fundamentos:

Responsabilidade solidária - sócio cotista - teoria da desconsideração da pessoa jurídica - encerramento das atividades da sociedade sem quitação do passivo laboral. Em sede de Direito do Trabalho, em que créditos trabalhistas não podem ficar a descoberto, vem-se abrindo uma exceção ao princípio da responsabilidade limitada do sócio, ao se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard of legal entity*) para que o empregado possa, verificando a insuficiência do patrimônio societário, sujeitar à execução os bens dos sócios individualmente considerados, porém solidária e ilimitadamente, até o pagamento integral dos créditos dos empregados, visando impedir a consumação de fraudes e abusos de direito cometidos pela sociedade.

Não viola os incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LVII do art. 5º da Constituição Federal a decisão que desconsidera a personalidade jurídica de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, ao constatar a insuficiência do patrimônio societário e, concomitantemente, a disso-

lução irregular da sociedade, decorrente de o sócio afastar-se apenas formalmente do quadro societário, no afã de eximir-se do pagamento de débitos. A responsabilidade patrimonial da sociedade pelas dívidas trabalhistas que contrair não exclui, excepcionalmente, a responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, solidária e ilimitadamente, por dívida da sociedade, em caso de violação à lei, fraude, falência, estado de insolvência ou, ainda, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Incidência do art. 592, II, do CPC, conjugado com o art. 10 do Decreto nº 3.708, de 1919, bem assim o art. 28 da Lei nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor)

Segundo o ilustre Nelson Mannrich: “A intenção dos juízes é das melhores” e que a decisão que permite o uso de patrimônio de sócio para pagar dívida de empresa encontra “suporte jurídico para este comportamento na Justiça do Trabalho e é o pressuposto de que o empregado contribuiu com o seu esforço para construir patrimônio da empresa e automaticamente dos sócios”.

Aplica-se, portanto, a responsabilidade objetiva para determinar a descon sideração da personalidade jurídica, independentemente de haver fraude ou uso indevido da pessoa jurídica. Basta, assim, a inexistência de bens em nome da empregadora (pessoa jurídica), diante da proteção superprivilegiada do crédito alimentar. Outrossim, ainda que algum sócio não constasse do processo na fase de conhecimento sua responsabilidade persistiria na fase de execução e neste sentido podemos citar:

Bens do sócio. Responsabilidade subsidiária do sócio na execução da sociedade. O fato de o sócio não constar do título executivo como devedor ou mesmo de não fazer parte do pólo passivo da reclamação trabalhista na fase cognitiva não significa ausência de responsabilidade para efeito de execução, pois o artigo 596 do Código de Processo Civil prevê responsabilização do sócio a título subsidiário, independentemente de constar do título executivo. De resto, o artigo 592, inciso II, do estatuto processual civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, permite o entendimento de que os sócios atuais e os ex-sócios à época da vigência do contrato de trabalho têm responsabilidade na execução da sociedade, quando os bens dessa mostram-se insuficientes para o pagamento de débitos trabalhistas, pois o não pagamento de tais haveres constitui violação à lei e os empregados nunca assumem o risco do empreendimento. TRT/SP 01950/2000-0 - Ac. SDI 2001016610 DOE 11/09/2001 Rel. Vania Paranhos

Portanto, somente após esgotados os bens da sociedade (1ª reclamada) e os bens pessoais dos sócios da 1ª reclamada é que a execução deverá ser direcionada para a 2ª ré, como requerido em defesa.

Com relação ao pedido de horas extras e de adicional noturno e seus reflexos temos que a pretensão improcede. O autor em momento algum fez prova da irreal jornada de trabalho alegada na petição inicial. Não é crível e nem humanamente possível o trabalho por 24 horas corridas com apenas uma folga semanal e com uma hora de intervalo. Quando intimado para dizer se pretendia a produção de provas (fls. 219), o autor manteve-se silente e concordou com o encerramento da instrução processual. O trabalho em jornada normal se presume e o trabalho extraordinário, inclusive em jornada noturna, deveria ser comprovado pelo autor, sendo do trabalhador o ônus da prova, nos termos do art. 818, da CLT e art. 333, I, do CPC. Os documentos que habitam os autos denunciam

que o obreiro recebia horas extras. Não há nos autos provas de trabalho noturno e tampouco de labor em jornada extraordinária em número superior ao já quitado pela 1ª reclamada. Destarte, improcedem os pedidos dos itens 05, 06, 07 e 08 da petição inicial. Nada é devido ao reclamante a estes títulos.

Rejeita-se o pedido do item 04 da peça de estréia, qual seja, auxílio funeral, tendo em vista que a 1ª reclamada quitou as despesas do funeral conforme nota fiscal juntada sob nº29 do volume de documentos em apartado, no valor de R\$ 6.000,00 e que não foi impugnada pelo autor. Outrossim, na defesa a 1ª reclamada alegou manter seguro de vida e que a representante do espólio veio a receber, fato não rebatido na réplica, presumindo-se que a representante do espólio recebeu seguro de vida mantido pela 1ª reclamada, inclusive em valores bem superiores ao auxílio funeral, como alegado em defesa. Na cláusula 21ª da CCT juntada com a petição inicial (fls. 94) expressamente constava que estariam excluídas do pagamento do auxílio funeral as empresas que mantivessem seguro de vida gratuito de seus empregados com valor superior ao benefício normativo. Nada é devido ao autor a este título.

Não há que se cogitar na condenação das reclamadas em honorários advocatícios, pois estão ausentes, no caso *sub judice*, os requisitos do art. 14, da Lei nº 5584/70 e diante do preconizado pelas Súmulas nº219 e 329 do C. TST. Outrossim, nenhuma sucumbência sofreram as demandadas.

Desnecessária a expedição de ofícios, tendo em vista que esta Justiça Especializada não é agente fiscalizador e diante do fato de que nenhuma irregularidade foi constatada por este Juízo.

Defere-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que o obreiro comprovou nos autos seu estado econômico deficitário, na forma preconizada pela Lei nº 7.115/83, conforme declaração de pobreza de fls. 12. Neste sentido destacamos:

Justiça gratuita. Concessão. O simples fato de o reclamante não estar assistido por sindicato não se configura em respaldo suficiente para o indeferimento do pedido de benefício da justiça gratuita; se neste caso o ex-empregado atestar nos autos seu estado de miserabilidade, conforme previsto no art. 4º, da Lei nº 1060, de 05.02.50, combinado com o teor da Lei nº 7115/83, não há justificativa plausível para a negativa de seu pleito. TRT/SP 02517/2000-8 – Ac. SDI 2001015613 – DOE 28/08/2001 – Rel. Vania Paranhos

Justiça gratuita. Advogado particular. Irrelevância. O direito à isenção das custas não é restrito à hipótese de assistência da entidade sindical. Restrição não contida na Lei (CLT, art. 790, § 3º). Basta, portanto, a simples declaração de que não dispõe de recursos para custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento. Isenção deferida. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. TRT/SP - 02729200303202005 - AI - Ac. 3ªT 20050753368 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 22/11/2005

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto sem julgamento do mérito os pedidos de indenização por danos morais e indenização por danos materiais (lucros cessantes), nos termos do art.267, IV, do CPC, bem como quanto aos demais pedidos julgo IMPROCEDENTE a presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, para o fim de absolver as reclamadas Transe-

quip Transportes e Locações Ltda. e Petróleo Brasileiro S/A-Petrobrás dos pedidos de horas extras e reflexos, de adicional noturno e reflexos, de auxílio funeral e de reflexos do FGTS, formulados na petição inicial pelo reclamante Espólio de Antonio Nivoel Moreira Barbosa.

Custas pelo reclamante calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 376.788,23, fixadas no importe de R\$ 7.535,76, das quais fica isento, na forma da Lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JOSÉ BRUNO WAGNER FILHO
Juiz do Trabalho

2. PROCESSO TRT/SP Nº 00530200631102009

INDEXAÇÃO: acidente do trabalho; competência da Justiça do Trabalho; denúncia da lide; Emenda Constitucional 45/04; honorários periciais; indenização por danos materiais e morais; medicina e segurança do trabalho

Processo nº 530/2006

1ª VT de Guarulhos – SP

Autor: Espólio de Francisco de Assis dos Santos

Réus: Zito Pereira Indústria e Comércio de Peças e Acessórios para Autos Ltda.

Distribuído em 20/03/2006

Juíza Prolatora: Riva Fainberg Rosenthal

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 25/03/2009

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e nove, às 17h10min horas, na sala de audiências desta Vara, foram, por ordem da MM. Juíza do Trabalho, Drª Riva Fainberg Rosenthal, apregoados os litigantes: Espólio de Francisco de Assis dos Santos, reclamante e, Zito Pereira Indústria e Comércio de Peças e Acessórios para Autos Ltda., reclamada.

Ausentes as partes.

Prejudicada a proposta final conciliatória.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte:

SENTENÇA

Propõe o autor ação ordinária de reparação de danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho ocorrido por culpa da empregadora. Fez os requerimentos e protestos de estilo, atribuindo à causa o valor de R\$68.000,00.

A reclamada em resposta arguiu preliminares e no mérito impugnou totalmente a pretensão exposta na inicial, requerendo finalmente o decreto de total improcedência da demanda.

Juntaram-se documentos.

Laudo realizado pelo perito do Imesc à fls. 99/103 e do sr. perito do Juízo à fls. 182/187, com esclarecimentos à fls. 199/201.

Encerrada a instrução processual.

Inconciliados.

É a lide no seu essencial.

DECIDO

DA COMPETÊNCIA

A matéria pertinente à competência desta Justiça Especializada já se encontra superada, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a qual alterou o artigo 114 da Carta Magna.

DA ILEGITIMIDADE DE PARTE

A ré é a pessoa indicada pelo autor como a devedora da relação jurídica material, este fato basta, por si só, para legitimá-la a figurar no pólo passivo da relação processual.

Se realmente é a devedora ou não é matéria mesclada com o mérito e com ele será decidida.

DA DENUNCIÇÃO DA LIDE

Registre-se por oportuno a autonomia entre a indenização devida pelo empregador, fundada na responsabilidade civil do direito comum, por seu dolo ou culpa e a cobertura acidentária, porquanto a causa verdadeira do acidente, não decorre simplesmente do exercício do trabalho, mas do descumprimento dos deveres legais de segurança, higiene prevenção atribuídos ao empregador, ou a quem utilizar da força de trabalho. Aliás, como consta na Carta Republicana.

Assim, não há que se cogitar na denúncia da lide requerida.

DA INÉPCIA

O processo do trabalho é regido pelo princípio da simplicidade, conforme sobressai do parágrafo 1º, do artigo 840 da CLT, que exige do autor apenas uma breve exposição dos fatos.

A inicial possibilitou a apresentação da defesa e o contraditório, atendendo de forma satisfatória aos requisitos previstos pelo último dispositivo legal citado.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO

Ocorre a carência da ação quando a parte é ilegítima, quando não há interesse processual ou quando o pedido é juridicamente impossível.

Em não havendo vedação do pedido no ordenamento jurídico pátrio, afasta-se a impossibilidade jurídica do pedido.

A ré é a pessoa indicada pelo autor como a devedora da relação jurídica material, este fato basta, por si só, para legitimá-la a figurar no pólo passivo da relação processual.

Se realmente é a devedora ou não é matéria mesclada com o mérito e com ele será decidido.

Há interesse processual quando a parte necessita do processo para ver atendida a pretensão resistida existente, sendo certo que o provimento jurisdicional será útil às partes litigantes, no sentido de que aplicará a vontade concreta da lei.

Existe, portanto, por parte do autor, o interesse processual, visto que presente a utilidade e necessidade da prestação jurisdicional.

Superadas, portanto, as preliminares argüidas.

Finalmente, cabe ressaltar que o fato de existir ou não dolo ou culpa por parte da reclamada mescla-se com o mérito e com ele será apreciado.

DA REPARAÇÃO POR ATO ILÍCITO

A indenização pretendida pelo autor tem amparo no artigo 186 do Código Civil, com previsão expressa no artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal, o qual assim dispõe:

Artigo 7º – São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(... *omissis*...)

XXVIII – seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Em sendo assim, por se tratar de indenização com fulcro no direito comum, assenta-se a responsabilidade civil a partir da análise dos seus pressupostos básicos, ou seja, ação ou omissão (dolo ou culpa), liame causal e resultado de dano.

Com efeito, a Carta Republicana assegura aos trabalhadores a ‘redução dos riscos inerentes ao trabalho por normas de saúde, higiene e segurança’ (art. 7º, XXII).

Por outro lado, as Normas Regulamentares traçam as medidas mínimas de proteção individuais e coletivas que devem ser observadas pelo empregador para, quando menos, atenuar os riscos aos quais se expõem para que se atinjam os fins colimados pela empresa. Desta forma, se as normas são descumpridas, revela-se a culpa em potencial que se qualifica quando o dano físico é revelado, como no caso presente.

Em suma, compete ao empregador, fiscalizar não só o trabalho, como também as condições em que este é realizado, e a sua culpa pela omissão jamais será afastada.

Cabe ressaltar que na hipótese vertente simples leitura da comunicação de acidente de trabalho (fls. 58) deixa clara a presença do nexo de causalidade do infortúnio com a execução do contrato laboral, na medida em que referido no documento o dia, hora, local e detalhes da ocorrência.

Incontroverso, portanto, nos autos o acidente de trabalho sofrido pelo autor no desempenho de suas atividades para a reclamada, o qual lhe causou amputação do 3º

e 4º quírodáctilos direitos. Tal afirmação é reforçada pela concessão pelo Órgão Previdenciário de auxílio acidentário ao autor (fls. 59).

Cumprе salientar que, da reclamada o ônus probatório quanto à realização de programas de orientação no sentido de evitar lesões, através da manutenção do equipamento causador do infortúnio e/ou de dispositivos de segurança, mas deste não se desonerou, na medida em que nenhuma prova foi produzida no particular.

Assim, restou provada a culpa da empregadora, por não ter tomado as cautelas necessária para evitar o acidente.

Demais disso, concluiu o sr. perito do Juízo que o autor era portador de seqüela de acidente de trabalho a qual reduziu sua capacidade laboral na ordem de 21%.

Logo existiu o acidente, o nexo causal e a culpa da demandada.

Tecidas estas considerações, resta-nos a fixação do valor da indenização.

Na órbita material restou incontroverso que o reclamante sofreu diminuição da sua capacidade de trabalho.

Devida, portanto, indenização equivalente à desvalorização do trabalho, a qual corresponderá a uma pensão mensal vitalícia, porquanto a incapacidade é permanente.

Sendo assim, arcará a reclamada com o pagamento de indenização pela diminuição da sobredita capacidade de trabalho, correspondente pensão mensal, até o falecimento do *de cujus*, no importe de vinte e um por cento (conforme tabela da Susep, utilizada para cálculo da indenização – Circular da Superintendência de Seguros Privados nº 29/91) do salário mensal recebido, e que será devida desde a data da dispensa.

DO DANO MORAL

A indenização pelos danos morais e materiais é devida pelo fato objetivo das seqüelas, bem como pela responsabilidade da ré pelos problemas de saúde do autor, ferindo-lhe um bem jurídico da maior importância para a pessoa humana, qual seja a saúde, o bem estar, a higidez física, de cuja lesão resulta, de forma derivada, uma perturbação emocional que não cessará facilmente. É inegável a lesão moral que afeta a vida profissional do trabalhador.

A reparação do dano moral tem um sentido de atenuação da dor, do sofrimento, da aflição do lesado, do sentido de perda (lesão sofrida e suas conseqüências) e, a um só tempo, uma conotação repressiva à conduta do lesador, num caráter pedagógico de sanção.

Para a avaliação do dano moral, não basta saber se existiu a lesão, exige-se também que se avalie a possível irregularidade da conduta do empregador (se este contribuiu por ação ou omissão para a ocorrência da lesão). Além disso, é necessário valorar, na esfera da vida profissional do empregado, a possível extensão da lesão para os aspectos subjetivos que orientam a configuração desse dano.

Tecidas estas considerações e atendendo, em conjunto a circunstância de uma lesão física impeditiva do trabalho do autor, a inexistência de provas de cautelas por parte da reclamada em observância as normas de higiene e segurança, e considerando-se a condição financeira do agressor, e finalmente a importância de uma conseqüência

que possa desestimular a ré para novos fatos lesivos contra seus empregados, fixo a título de danos morais o valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Os juros de mora serão devidos na razão de um por cento ao mês, contados também da data da distribuição. Correção monetária pelos índices fixados pelo E. TRT 2ª Região.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia (Súmula 296 do C. TST).

No caso vertente a reclamada restou sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Torna-se irrefutável a responsabilidade exclusiva da reclamada, que fica, por corolário, condenada ao pagamento da honorária pericial a favor do *expert*, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), à data da prolação desta decisão, que é representativa de justa retribuição econômica em face do trabalho técnico realizado e que deverá ser atualizada monetariamente até a efetiva satisfação nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.999/91.

Permito a dedução dos valores antecipados ao sr. Perito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Indevidos os honorários de advogado por falta de amparo legal.

POR TODO O EXPOSTO, ACOLHO EM PARTE, os pedidos formulados por Espólio de Francisco de Assis dos Santos, reclamante em face de Zito Pereira Indústria e Comércio de Peças e Acessórios para Autos Ltda., reclamada e o faço para condenar a reclamada, a pagar ao reclamante, observados os parâmetros e limites constantes na fundamentação, com juros e correção monetária, o seguinte:

a) pensão mensal, até o falecimento do *de cujus*, no importe de vinte e um por cento (conforme tabela da Susep, utilizada para cálculo da indenização – Circular da Superintendência de Seguros Privados- n. 29/91) do salário mensal recebido, e que será devida desde a data da dispensa.

b) indenização por danos morais no importe de R\$3.000,00.

Honorários Periciais a cargo da reclamada, no importe de R\$500,00.

DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Os títulos ora deferidos serão apurados em liquidação de sentença, incidindo-se juros e correção monetária na forma da lei, observando-se os parâmetros fixados na fundamentação.

A correção monetária será apurada pelos índices fixados pelo E. TRT/2ª Região, observando-se a Súmula nº 381 do C. TST, juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula nº 200, do C. TST).

Não incidem contribuições fiscais e previdenciárias, diante da natureza dos títulos ora deferidos.

CUSTAS pela reclamada sobre o valor da condenação que ora se arbitra em R\$60.000,00, importando aquelas em R\$1.200,00.

Intimem-se as partes. Nada mais.

RIVA FAINBERG ROSENTHAL
Juíza do Trabalho

3. PROCESSO TRT/SP Nº 00036200906502004

INDEXAÇÃO: advogado; competência da Justiça do Trabalho; descontos previdenciários e fiscais; Emenda Constitucional 45/04; honorários advocatícios; perdas e danos; relação de consumo

Processo nº 36/2009

65ª VT de São Paulo – SP

Autor: Tatiana dos Santos Camardella

Réus: Aurelino Oliveira Costa

Distribuído em 12/01/2009

Juíza Prolocutora: Luciana Carla Corrêa Bertocco

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 01/04/2009

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 30 dias do mês de março do ano de dois mil e nove (2ª feira), às 16h, na sala de audiências desta Vara, pela MM. Juíza do Trabalho Titular, Dra. Luciana Carla Corrêa Bertocco, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 852, I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

1. revelia e confissão do réu.

Regularmente citado, o réu não atendeu o chamado a juízo para que apresentasse defesa, pelo que lhe foi decretada a revelia.

Assim, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na exordial, não infirmados por outros elementos contidos no bojo dos autos.

2. honorários advocatícios.

Propôs a demandante ação de cobrança de honorários advocatícios devidos por força do contrato de prestação de serviços acostado às fls. 19/20 dos autos.

De fato, como afirmado pela demandante, a Emenda Constitucional nº 45 incluiu na competência desta Justiça especializada as relações de trabalho de caráter autônomo, dentre as quais se insere a prestação de serviço ofertada pelo advogado, pessoa física, a seus clientes.

Com isso, pretendeu a reforma constitucional valorizar o trabalho humano, garantindo-lhe uma tutela jurisdicional célere e efetiva. A competência foi atribuída a esta Justiça especializada, justamente pela sua celeridade e maior sensibilidade social.

A prestação de serviços de advocacia guarda peculiaridades que a distinguem de uma relação de consumo, pautada pela Lei 8.078,90, tais como a proibição de publicidade, de atos de agenciamento, de captação de clientela e comercialização de causas, nos termos dos artigos 34, incisos III e IV da Lei nº 8.906/94 e artigos 5º e 7º do Código de Ética da OAB.

Com efeito, o advogado é um profissional liberal. Contudo é, acima de tudo, um trabalhador que se utiliza de sua força de trabalho para subsistência própria e de seus familiares.

Trata-se, portanto, inexoravelmente, de prestação de serviços regida pelos artigos 593 a 609 do Código Civil Brasileiro, de relação de trabalho, portanto.

Pode-se dizer, pois, com segurança, que é da competência material dessa Justiça Especial do Trabalho, conhecer e dirimir os litígios que envolvam a cobrança de honorários advocatícios do patrono em face de cliente que não quita sua verba honorária.

No mesmo sentido:

Cobrança de honorários advocatícios. Competência da Justiça do Trabalho. A Emenda Constitucional 45/04 ampliou consideravelmente a esfera de competência desta Justiça Especializada e alterando o teor do artigo 114 da Constituição Federal, em seu inciso I, fez constar a expressão 'ações oriundas da relação de trabalho ...'. E, ainda, incluiu no inciso IX a competência para processar e julgar 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.' Evidente que por relação de trabalho não mais se compreendem apenas aquelas correspondentes à prestação de serviços subordinados, a teor do disposto no artigo 3º da CLT, restando abarcado pelo novo Texto Constitucional o trabalho prestado por profissional liberal, sempre que a relação não for de consumo, hipótese essa em que se aplicam as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor. Nesse contexto se insere a condição do advogado, pessoa física, que busca o Judiciário para a cobrança dos honorários devidos pela prestação de serviços ao cliente e é contratado para o exercício de atividade jurídica que se mostra essencial à administração da Justiça (artigo 133 da Constituição Federal).

Tipo: Recurso Ordinário em Rito Sumaríssimo

Data de julgamento: 11/11/2008

Relator(A): Paulo Augusto Camara

Revisor(A):

Acórdão nº 20081002941

Processo nº 00398-2008-067-02-00-7 ANO: 2008

Turma: 4ª

Data de publicação: 28/11/2008

Partes:

Recorrente(s): Tatiana dos Santos Camardella

Recorrido(s): Manoel de Jesus

É o caso dos autos, eis que o contrato de prestação de serviços de fls. 19/20 e a r. sentença de fls. 25/29 demonstram que a autora foi contratada para patrocinar o réu em causa perante a Justiça Federal, julgada procedente em 25/7/2002.

A revelia e confissão do réu faz presumir verdadeira a alegação inicial de que o mesmo recebeu, em razão da procedência da ação que versou sobre expurgos inflacionários o valor de R\$ 11.851,86, dos quais 20% deveria ter sido destinado à sua procuradora, ora reclamante.

Assim, julgo procedente o pedido exordial e determino que o réu proceda ao pagamento de R\$ 2.370,37 à autora, a título de honorários advocatícios não adimplidos.

3. perdas e danos.

Neste aspecto, a pretensão inicial não é razoável e não merece acolhimento.

Além de poder a demandante se valer do *jus postulandi* nesta Especializada, à luz do que dispõe o artigo 791 da CLT, a autora é advogada e poderia perfeitamente litigar em causa própria.

Logo, a despesa decorrente da contratação de advogado é desnecessária e, como tal, não merece reparação.

No tocante às custas processuais, correrão por conta do vencido, não resultando em prejuízo à demandante.

Não há perdas e danos a serem ressarcidas, portanto.

Improcede a pretensão.

4. assistência judiciária.

Rejeito o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária à demandante pelo não atendimento das formalidades exigidas pela Lei 7.115/83, inexistindo declaração de pobreza nos autos, pela própria interessada ou por procurador bastante, sob as penas da lei. Não há nenhuma outra prova que demonstre o estado de pobreza da autora. Assim também entendem os Tribunais.

Custas - Isenção. Exige a lei que a declaração de pobreza, para efeito de isenção de custas processuais, seja firmada pelo próprio interessado ou procurador com poderes especiais, que deva conter a expressão "sob as penas da lei" e que faça referência à responsabilidade penal do declarante, assim, declaração de pobreza firmada por advogado sem poderes especiais e sem referência à responsabilidade criminal dela decorrente, não autoriza a isenção. TRT SP 02940455176 - Ac. 6ª T. 0296023799 - Rel. Renato de Lacerda Paiva - DOE 05.06.96.

5. correção monetária - época própria.

A atualização monetária há de ser calculada a partir das épocas próprias para o pagamento dos títulos concedidos, ou seja, a partir do vencimento da obrigação, nos termos do art. 459, § 1º, da CLT, c/c artigo 39, § 1º da Lei 8.177/91 e art. 5º, II da Constituição Federal.

Os juros serão de 1% ao mês simples nos termos da Súmula 200 do TST e da Lei 8.177/91 a partir da data do ajuizamento da ação.

6. contribuições previdenciárias e fiscais.

Resta expressamente determinada a observância dos descontos previdenciários e fiscais cabíveis sobre as parcelas ora reconhecidas, tendo em vista as disposições das Leis 8.212/91 (trabalho autônomo), 8.620/93 e 8.541/92 (art. 46), observando-se que o imposto de renda não incidirá sobre os juros de mora. Os descontos ao crédito somente serão perpetrados após o efetivo recolhimento comprovado nos autos.

DISPOSITIVO

Do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido objeto da ação proposta por Tatiana dos Santos Camardella para condenar o réu Aurelino Oliveira Costa no pagamento do que se apurar em liquidação de sentença, nos termos e limites constantes da fundamentação, a título de: honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.370,37.

Juros na forma da lei.

Correção monetária observando-se a época própria para pagamento.

Resta expressamente determinada a observância dos descontos fiscais e previdenciários cabíveis.

Quanto à presente decisão, ofícios serão expedidos ao INSS, após o trânsito em julgado.

Custas pelo réu sobre o valor ora arbitrado em R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00.

Prestação jurisdicional entregue.

P.R.I.

Nada mais.

LUCIANA CARLA CORRÊA BERTOCCO
Juíza do Trabalho

4. PROCESSO TRT/SP N° 02045200501002008

INDEXAÇÃO: auto de infração; depósito prévio; mandado de segurança; recolhimento de multa; recurso administrativo

Processo nº 2045/2005

10ª VT de São Paulo – SP

Impetrante: Transpev Processamento e Serviços Ltda.

Impetrado: Ato do Delegado Regional do Trabalho

Distribuído em 30/08/2005

Juíza Prolatora: Cristina de Carvalho Santos

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 22/01/2009

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos catorze dias do mês de janeiro de dois mil e nove, às 16h50min, na sala de audiências desta Vara, sob a presidência da MM. Juíza do Trabalho, Dr.^a. Cristina de Carvalho Santos, apregoados foram os litigantes:

Transpev Processamento e Serviços Ltda., impetrante,

Ato do Delegado Regional do Trabalho, impetrado.

Ausentes as partes.

Conciliação final prejudicada.

Submetido o feito a julgamento, proferiu-se a seguinte:

SENTENÇA

Transpev Processamento e Serviços Ltda. impetrou Mandado de Segurança contra Ato do Delegado Regional do Trabalho visando a concessão de medida liminar e por fim, seja concedida segurança definitiva, reconhecendo-se o direito da impetrante de interpor seus recursos administrativos sem a exigência do recolhimento da multa que foi imposta e ainda abster-se a autoridade coatora em remeter o processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito na Dívida Ativa da União (CADIN) e cobrança executiva judicial, até decisão ulterior do Recurso Administrativo.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Pedido de liminar denegada às fls. 68 dos autos.

A autora impetrou mandado de segurança contra a decisão judicial originária, cuja decisão em princípio foi favorável à autora (fls. 87), todavia, posteriormente foi revogada e denegada a segurança (fls. 190), mantendo a decisão inicial deste Juízo (fls. 68).

Em resposta a ré alega que o depósito recursal, para discussão do auto de infração lavrado, tem respaldo no artigo 636, *caput* e parágrafo 1º da CLT; que não foi negada a ampla defesa e o contraditório. Pugna pela improcedência do pedido e denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDE-SE

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Transpev Processamento e Serviços Ltda., visando a concessão de medida liminar e por fim, seja concedida segurança definitiva, reconhecendo-se o direito da impetrante de interpor seus recursos administrativos sem a exigência do recolhimento da multa que foi imposta e ainda abster-se a autoridade coatora em remeter o processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito na Dívida Ativa da União (CADIN) e cobrança executiva judicial, até decisão ulterior do Recurso Administrativo.

Mantenho a denegação da liminar de fls. 68, mantendo-se integralmente inalterado quanto aos seus termos e fundamentos.

Quanto ao pedido de segurança definitiva que visa o reconhecimento do direito de rediscussão, pela via recursal, da autuação de fls. 13 lavrada pelo Sr. Auditor Fiscal do Trabalho, sem a exigência do depósito respectivo da multa administrativa, passo a fundamentar.

Invoca a impetrante o artigo 5º, inc. LV, da Constituição Federal, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, com o fim de sustentar o argumento de que garantido o contraditório e ampla defesa por tal dispositivo, o constituinte vedou qualquer ação governamental que vise a limitar este direito.

Argúi, ainda, a não-recepção do artigo 636, parágrafo 1º da CLT, ora transcrito “O recurso só terá seguimento se o interessado instruir com a prova do depósito da multa.”, sob o argumento de que se exigindo o recolhimento das multas aplicadas à impetrante como requisito prévio para discussão em via recursal, impede o exercício do contraditório e da ampla defesa, violando a norma constitucional mencionada no parágrafo precedente.

Não obstante o depósito recursal venha sendo objeto de questionamento quanto à sua legalidade e constitucionalidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara no sentido de que não ofende a dispositivo constitucional a exigência legal de depósitos recursais em procedimentos administrativos.

Uma análise mais atenta ao invocado dispositivo constitucional não lhe dá a extensão de que deseja a impetrante.

O artigo 5º, inc. LV da CF/88 está longe de garantir o acesso aos recursos administrativos sem o depósito respectivo, eis que o mandamento, ora em análise, tem o condão de obrigar a Administração tão-somente a assegurar a todos o direito de reclamar dos seus atos.

O contraditório e a ampla defesa não encontram limitação, eis que a empresa autuada pode apresentar defesa dirigida ao Delegado Regional do Trabalho ou autoridade delegada, no prazo de 10 dias contados do recebimento do auto. Após, tal providência a autoridade em referência dará decisão fundamentada que poderá manter ou não a subsistência do ato administrativo praticado pelo Auditor Fiscal do Trabalho, com base nas provas e arguições da empresa.

O depósito recursal somente será exigido para àquele que optar em reapreciação do caso, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, havendo decisão desfavorável pelo Delegado Regional do Trabalho.

Tal exigência (depósito prévio) tem o intuito de evitar reanálise desnecessária, eis que aferida a responsabilidade do infrator em decisão fundamentada pela Delegacia do Trabalho da Região em que foi autuada, o que por sua vez legitima a exigência de pressupostos de admissibilidade e garantia recursal na esfera administrativa, na forma como prevê o artigo 636, parágrafo 1º da CLT. Portanto, a norma do Estatuto Consolidado não está em conflito com o direito de defesa.

Ademais, o nosso ordenamento jurídico prevê ação própria (Ação Anulatória) que pode ser interposta perante esta Justiça Especializada, quando presentes as razões de fato e de direito, o quê, por conseguinte, torna mais ampla a garantia constitucional de ampla defesa e do contraditório.

Deste modo, pelos fundamentos acima esposados, denego a segurança pretendida, por incabível nos termos do artigo 636, parágrafo 1º da CLT.

Posto isso, decide a 10ª Vara do Trabalho de São Paulo JULGAR IMPROCEDENTE o Mandado de Segurança interposto contra o ATO DO DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO nos termos da presente e condenar o impetrante Transpev Processamento e Serviços Ltda. no pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00.

Intimem-se. Nada mais.

CRISTINA DE CARVALHO SANTOS
Juíza do Trabalho

5. PROCESSO TRT/SP Nº 02501200803702001

INDEXAÇÃO: ação anulatória; auto de infração; competência da Justiça do Trabalho; convenção coletiva; fiscalização das relações de trabalho; honorários advocatícios; penalidade administrativa; recolhimentos fiscais e previdenciários; vale-transporte

Processo nº 2501/2008

37ª VT de São Paulo – SP

Autor: Banco ABN Amro Real S/A

Réus: União Federal

Distribuído em 19/11/2008

Juíza Prolatora: Ana Carolina Nogueira da Silva Passos

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 12/03/2009

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 03 dias do mês de março do ano dois mil e nove, às 17h10min horas, na sala de audiências desta Vara, por ordem da MMª. Juíza do Trabalho Substituta Ana Carolina Nogueira da Silva Passos, foram apregoados os litigantes:

Banco ABN Amro Real S/A, autor,

União Federal, ré.

Ausentes as partes, foi o processo submetido a julgamento e proferida a seguinte

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Banco ABN Amro Real S/A ingressou com a presente Ação Anulatória em face da União Federal, pleiteando, em síntese, a anulação dos autos de infrações nº

015335488 e 015335470 e da notificação 46219.038427/2008-91 – 506.112.284. Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

À fl. 31 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida.

Às fls. 119/151 a ré apresentou defesa, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Às fls. 182/184 a ré apresentou impugnação ao valor da causa.

Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho: Discute-se nos autos pedido de anulação de auto de infração lavrado em face do autor. Nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 45/04, incumbe à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

Diante da expressa previsão legal, afasto a preliminar suscitada pela ré, esclarecendo que a questão atinente à constitucionalidade da lei 110/01 é incidental e, portanto, deve ser resolvida pelo juiz do trabalho no uso de sua competência.

Nulidade da citação: Rejeito a preliminar, tendo em vista o disposto no artigo 794 e seguintes da CLT, uma vez que a ré apresentou defesa específica, no prazo legal, não existindo qualquer prejuízo em face da citação realizada na pessoa da advogada da União, Sra. Andrea Visconti Penteado Castro (certidão de fl. 38).

Mérito

Impugnação ao valor da causa: No processo do trabalho o valor da causa não é requisito da petição inicial, podendo, inclusive, ser atribuído pelo juiz em caso de omissão da parte (CLT, artigo 840, §1º e Lei 5584/70).

No caso dos autos o autor pretende a anulação dos autos de infrações lavrados contra si, daí porque o valor atribuído à causa não precisa ser alterado, já que a natureza do provimento será meramente declaratória.

Anulação dos autos de infrações: Em breve síntese, pretende o autor a anulação dos autos de infrações nº 015335488 e 015335470 e da notificação 46219.038427/2008-91 – 506.112.284, alegando, em síntese: a) nulidade das autuações, eis que lavradas fora do local da inspeção, fora do prazo e sem justificativa; b) que a convenção coletiva de trabalho autoriza o pagamento do vale transporte em dinheiro; c) e, sucessivamente, que é inconstitucional da LC 110/01.

Razão, em parte, assiste ao autor.

Desde já afasto a nulidade das autuações no que tange à forma, pois, os autos de infrações foram lavrados de acordo com o artigo 629 da CLT.

Com efeito, o referido dispositivo dispõe que o auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta.

O autor foi devidamente notificado da lavratura do auto por via postal, tal como autoriza a legislação, não havendo qualquer nulidade de forma a ser declarada.

Saliento que o prazo de 24 horas a que se refere o autor é dirigido ao auditor fiscal do trabalho, consoante dispõe o parágrafo único do citado artigo 629, sendo certo que a inobservância do prazo acarreta apenas responsabilidade administrativa do servidor, e não nulidade do auto de infração. Destarte, quanto à forma, são válidas as autuações juntadas aos autos.

Todavia, no que tange ao conteúdo da infração, razão assiste ao autor.

Trata-se a discussão da validade ou não do pagamento do vale transporte em dinheiro. Segundo a ré, a legislação não autoriza tal modalidade de pagamento, daí porque há incidência de fundo de garantia e contribuição previdenciária sobre os respectivos valores.

Ocorre que o pagamento do vale transporte em dinheiro foi ajustado pelo autor através de Convenção Coletiva de Trabalho. De acordo com a cláusula 21ª da CCT, os bancos concederão o vale transporte, ou o seu valor correspondente por meio de pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês, em conformidade com o inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal e com a Portaria do Ministério do Trabalho nº 865, de 14 de setembro de 1995 (DOU, Seção I, de 15/09/95), e, também, em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987 e, ainda, em conformidade com a decisão do C. TST no processo TST-AA-366.360/97.4 (AC. SDC), publicada no DJ 07.08.98, seção I, p. 314. Cabe ao empregado comunicar, por escrito, ao banco, as alterações nas condições declaradas inicialmente.

Nessa esteira, concluo que deve prevalecer a autonomia negocial das partes, já que a Constituição Federal assim permitiu.

Com efeito, o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal estabelece como direito social do trabalhador o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Assim, se através de norma coletiva as partes, devidamente representadas pelos órgãos de classe (Federações e Sindicatos), assentiram no pagamento do vale transporte através de dinheiro, tal ajuste deve prevalecer.

Nesse sentido vem se pronunciando o C. Tribunal Superior do Trabalho, através de reiteradas decisões, conforme a que segue transcritas:

Feriados trabalhados - pagamento habitual e por liberalidade do empregador - vantagem incorporada ao contrato de trabalho - inaplicabilidade do art. 7º da Lei 5.811/72 - validade e vigência da cláusula coletiva que extinguiu o pagamento - ausência de violação do art. 7º, XXVI, da CF 1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia negocial coletiva, quando autoriza que, mediante instrumentos

normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho. 2. -*In casu*-, o Regional assentou que a Reclamada efetuou o pagamento ao Reclamante, trabalhador regido pela Lei 5.811/72, dos feriados trabalhados em dobro, de forma espontânea e habitual, sem subordinação a condição ou a termo, constituindo-se em condição benéfica que se incorporou ao contrato de trabalho deste, de modo que não há de se falar em aplicação do art. 7º da citada lei. Consignou que a alteração, consistente na extinção do aludido pagamento, somente poderia se operar mediante instrumento coletivo e abrangendo apenas os empregados contratados após a vigência da norma coletiva, não sendo permitida a vigência de cláusula com efeitos retroativos a outubro/1998, alcançando os direitos que se incorporaram ao patrimônio jurídico dos empregados beneficiados sob pena de violação ao direito adquirido. 3. Se a Carta Magna admite a redução dos dois principais direitos trabalhistas, que são o salário (CF, art. 7º, VI) e a jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII e XIV), mediante tutela sindical, todos aqueles que deles decorrem também são passíveis de flexibilização. Nesse contexto, se se admitem a flexibilização de direitos garantidos por lei, também se admite aqueles concedidos por mera liberalidade pelo empregador, ainda que com habitualidade. 4. Neste contexto, a decisão recorrida viola diretamente o art. 7º, XXVI, da CF, quando repudia expressamente a norma coletiva que excluiu o pagamento em dobro das horas trabalhadas em dias de feriados, a partir de outubro/1998. Recurso de revista provido.

Processo: RR - 2362/2003-481-01-00.8 Data de Julgamento: 11/02/2009, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/02/2009. (grifo meu).

Assim como salientado no acórdão acima, é importante ressaltar que através de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho as partes podem transigir salário (inclusive, reduzi-lo) e jornada de trabalho, os dois principais elementos do contrato de trabalho, daí porque a transação para pagamento do vale transporte em dinheiro é plenamente válida.

Portanto, julgo procedente a pretensão inicial para anular os autos de infrações nº 015335488 e 015335470 e da notificação 46219.038427/2008-91 – 506.112.284, pelos motivos acima expostos.

Fica mantida a decisão de fls. 31/32, ora ratificada, até o trânsito em julgado da presente decisão.

Em face da decisão supra, fica prejudicada a análise do pedido sucessivo.

Honorários advocatícios: Honorários advocatícios a cargo da ré, no importe de 10% sobre o valor da causa, de R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa 27/05 do C. Tribunal Superior do Trabalho e artigo 20, §3º do CPC.

Recolhimentos fiscais e previdenciários: Não há falar em recolhimentos fiscais e previdenciários tendo em vista a natureza da parcela condenatória (honorários advocatícios).

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por Banco ABN Amro Real S/A em face da União Federal, e declaro nulos os autos de infrações nº

015335488 e 015335470 e a notificação 46219.038427/2008-91 – 506.112.284, nos termos da fundamentação.

Fica mantida a decisão de fls. 31/32, ora ratificada, até o trânsito em julgado da presente decisão.

Honorários advocatícios a cargo da ré, no importe de 10% sobre o valor da causa, de R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa 27/05 do C. Tribunal Superior do Trabalho e artigo 20, §3º do CPC.

Na forma do artigo 883 da CLT, os juros de mora, *pro rata die*, deverão incidir a partir do ajuizamento da ação, à razão de 0,5% ao mês, de forma simples, sobre o valor da condenação atualizado monetariamente (Súmula 200 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho), na forma do §1º do artigo 39 da Lei 8177/91.

Custas pela ré, no importe de R\$ 200,00, calculados sobre o valor da causa, no importe de R\$ 10.000,00, das quais fica isenta nos termos do artigo 790-A, I, da CLT.

Intimem-se as partes.

São Paulo, data supra.

ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA PASSOS
Juíza do Trabalho Substituta

6. PROCESSO TRT/SP Nº 02185200804902008

INDEXAÇÃO: competência da Justiça do Trabalho; Emenda Constitucional nº 45/2004; empregado celetista; licença-prêmio

Processo nº 2185/2008

49ª VT de São Paulo - SP

Autor: Silvana Tiemi Honda e outros

Réu: Inst. Assist. Médica ao Serv. Públ. Estadual - IAMSPE

Distribuído em 13/10/2008

Juíza Prolatora: Josiane Grossl

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 10/02/2009

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 05 de fevereiro de 2009, na sala de audiências da MM. 49ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza Dra. Josiane Grossl, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 17h10min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausentes as partes ou quem as represente. Submetidos os autos à apreciação foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Silvana Tiemi Honda, Helena Kiyomi Nunomura Suwaki, Rosinês Martini, Penha Cristina Bueno, qualificado(a) na inicial, moveu a presente Reclamação Trabalhista contra Inst. Assist. Médica ao Serv. Público Estadual - IAMSPE, também qualificada alegando, em síntese, fazer jus ao pagamento das verbas descritas às fls. 05, além de honorários advocatícios, juros e correção monetária. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.600,00. Juntou procuração e documentos.

A reclamada apresentou defesa escrita com documentos. Alegou que todas as verbas pleiteadas são indevidas. Contestou, de modo específico, as parcelas postuladas. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Sentença às fls. 57/60.

Apelação às fls. 62/71.

Decisão às fls. 83/85 determinando a remessa dos autos da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho.

Em audiência (fl. 102), defesa complementar.

As partes declararam não ter outras provas para produzir.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Ambas as tentativas conciliatórias recusadas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO MÉRITO

De fato, a nova redação dada ao artigo 114 pela Emenda Constitucional nº 45/04, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para apreciação do presente feito, pois a discussão acerca do direito à licença-prêmio é decorrente de contrato de trabalho.

Isto posto, passo ao exame do caso.

Ao que restou demonstrado o Estado de São Paulo conta com duas espécies de *servidor público*: o estatutário e o celetista. E como o próprio impetrante trouxe em sua inicial, é servidor regido pela regras da Consolidação das Leis do Trabalho.

Outra forma de regência da relação entre Estado e *servidor* seria por meio do estatuto próprio.

A questão é singela, as reclamantes, servidoras celetistas, entendem fazer jus à benesse instituída em prol do servidor estatutário.

De fato, a CF/88 determinou a instituição de regime jurídico único aos servidores da administração pública direta e, mais, instituiu prazo para isso. Por paralelismo, a constituição paulista também assim o fez. Ocorre que o ente federado, ao revés da União, ainda não organizou a relação com seus empregados de forma única.

O fato de o Estado de São Paulo não ter regulamentado a situação por meio de um Regime Jurídico Único não tem o condão de revogar toda a legislação já existente e que, então, continua regendo a matéria.

Invocam, as reclamantes, o princípio da igualdade, com o fim de acabar com a distinção entre aqueles que são servidores celetistas e não têm direito à pleiteada licença-prêmio e aqueles que, no entanto, gozam da benesse.

Assim dá-se a dimensão mais aproximada de tal princípio: tratamento desigual aos desiguais e na medida de suas desigualdades. Licença prêmio é benefício de funcionários públicos e não de empregados públicos. A interpretação da Constituição estadual no caso tem de ser feita sistematicamente e, não, literalmente. Não há direito adquirido à licença prêmio por assiduidade para serviço prestado sob o regime celetista, uma vez que tal benefício foi excluído, expressamente, pela Lei 200/74.

O instituto da licença prêmio era, sim, possível aos celetistas admitidos até o advento da LE 200 de 13/05/74, que expressamente o manteve aos já beneficiados pelas disposições da revogada Lei nº 4.819/58 e empregados admitidos até a data da vigência dessa lei. Assim, conclui-se que tal lei não feriu o princípio da igualdade, uma vez que dispensou tratamento diferenciado àqueles que se encontravam, de fato, em situações diversas.

À época do início dos contratos das reclamantes já vigoravam as disposições da LE 200, de 13/05/74 e, nesse contexto, as reclamantes não se enquadraram nos ditames previstos na Lei nº 4.819/58 para fins de concessão de licença-prêmio.

Depreende-se também que a LE 200/74 foi recepcionada pela CF/88, porquanto não afronta qualquer dispositivo desta Constituição, tendo alcance apenas para as situações que ocorreram após o advento da lei estadual, não sendo, portanto, eivada de qualquer espécie de vício a inquiná-la.

Por fim, peço vênia para transcrever recentíssimo julgado da Colenda 9ª Turma do E. TRT 2ª Região, de Relatoria do MM Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira:

Licença-prêmio. Servidor regido pela CLT. Inaplicabilidade. A licença-prêmio prevista em lei em favor do funcionário público não se aplica aos servidores regidos pelo regime da CLT, salvo se a norma dispuser em sentido contrário. (RO01 02467- 2004-064-02-00, Acórdão n. 20060107280, decisão 23/02/06, Recorrente: Ester Rodrigues de Souza, Recorrido: Universidade de São Paulo - USP)

Diante do todo exposto, rejeito os pedidos da inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a Reclamação Trabalhista movida por Silvana Tiemi Honda, Helena Kiyomi Nunomura Suwaki, Rosinês Martini, Penha Cristina Buono contra Inst. Assist. Médica ao Serv. Público Estadual - IAMSPE, nos termos da fundamentação.

Defere-se ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados vez que preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 4º da Lei 1060/50.

Custas processuais pelas reclamantes, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 15.600,00, no importe de R\$ 312,00, cujo recolhimento fica isento na forma da lei.

Intimem-se as partes. Nada mais.

JOSIANE GROSSL
Juíza do Trabalho

7. PROCESSO TRT/SP Nº 01663200846502004

INDEXAÇÃO: desconto salarial; sindicato; competência da justiça do trabalho; Emenda Constitucional nº 45/2004; ilegitimidade de parte

Processo nº 1663/2008

5ª VT de São Bernardo do Campo - SP

Autor: Mauro Lopes da Cruz

Réu: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC

Distribuído em 24/09/2008

Juíza Prolatora: Ana Paula Scupino Oliveira

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 01/04/2009

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 852-I da Consolidação das leis do trabalho.

Decido.

DAS PRELIMINARES

DA INCOMPETÊNCIA *EX RATIONE MATERIAE*

Alega a reclamada que a Justiça do trabalho é incompetente para apreciar os pedidos formulados pelo autor eis que a lide não envolve trabalhadores e empregadores, não decorrendo da relação de trabalho.

O artigo 114 da CF, com a nova redação que lhe foi dada pela EC 45/04, assim dispõe “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) III- as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores” (grifei).

Logo, ao contrário do que sustentou a reclamada, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar o pedido de devolução de valores descontados de seu salário e revertidos ao Sindicato.

DA ILEGITIMIDADE DE PARTE

Aduz a reclamada que o autor é motorista de veículos industriais, conforme se verifica da CTPS juntada às fls.15, pertencendo à categoria diferenciada, a qual reverte suas contribuições. Sustenta que é parte ilegítima para responder à presente ação, pois não representa a categoria profissional do autor.

No prazo concedido para que o autor se manifestasse sobre defesa e documentos, o autor ficou-se inerte, não impugnando a afirmação da reclamada no sentido de que pertence à categoria diferenciada, revertendo suas contribuições para outro Sindicato e não para a ré, de modo que se presumem verdadeiros os fatos alegados pela ré. Assim sendo, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Defere-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita, com fulcro no artigo 790, parágrafo 3º, da Consolidação das leis do trabalho.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** quanto aos pedidos formulados por Mauro Lopes da Cruz em face de Sindicato dos Metalúrgicos do ABC com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, por ilegitimidade de parte.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 10,64 (valor mínimo), calculadas sobre o valor da causa fixado em R\$ 1.000,00, das quais o isento, ressalvando-se o disposto no artigo 12 da L.1.060/50.

Não há que se falar em prequestionamento em 1ª instância, o que se encontra superado ante a redação contida no parágrafo 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil (“Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro”) aplicável de forma subsidiária ao Processo do Trabalho, tendo em vista a ampla devolução da matéria impugnada ao Tribunal sem a necessidade de interposição de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

INTIMEM-SE.

Nada mais.

São Bernardo do Campo, 27 de Março de 2009

ANA PAULA SCUPINO OLIVEIRA
Juíza do Trabalho

8. PROCESSO TRT/SP Nº 00460200800902000

INDEXAÇÃO: ação de cumprimento; ação sobre representação sindical; cobrança de contribuição sindical; competência da justiça do trabalho; Emenda Constitucional nº 45/2004

Processo nº 460/2008

9ª VT de São Paulo - SP

Autor: Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo

Réu: Lanches Savanas Ltda.

Distribuído em 21.02.2008

Juiz Prolator: Aécio Pereira de Lima Filho

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 03/04/2009

Aos vinte e sete dias, do mês de março, do ano dois mil e nove, às 16h10min horas, na sala de audiências desta Vara, por ordem do MM. Juiz do Trabalho Substituto Aécio Pereira de Lima Filho, foram apregoados os litigantes: Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo, requerente, Lanches Savanas Ltda., requerido. Ausentes as partes, foi o processo submetido a julgamento e proferida a seguinte:

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo, qualificado na inicial, ajuizou a ação ordinária para cumprimento de convenção coletiva c/c cobrança de contribuição sindical em face de Lanches Savanas Ltda., pelas razões que expôs, pleiteando os títulos apontados às fls. 41/42 dos autos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.889,79.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 100).

Audiência adiada por mútuo acordo das partes (fls. 134).

Regularmente notificadas, compareceram as partes à audiência inaugural e, frustrada a conciliação, foi apresentada defesa escrita pela reclamada.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Frustrada a última tentativa de acordo.

Designada audiência de julgamento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

A Emenda Constitucional nº 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”.

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações de cobrança de contribuições sindicais passou para a Justiça Trabalhista, tornando sem efeito o enunciado da Súmula 222/STJ (“Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT”).

2.2 INÉPCIA DA INICIAL

A CLT, em seu art. 840, § 1º, exige apenas um breve relato dos fatos e o pedido, sendo certo que tal exigência foi satisfatoriamente cumprida pelo autor, como se vislumbra do exame da peça inaugural, vez que da causa de pedir conclui-se, logicamente, os pedidos.

Dessa maneira, rejeita-se a preliminar.

2.3 PRESCRIÇÃO

A contribuição sindical é disciplinada no art. 578 e seguintes da CLT. Trata-se de parcela devida por todos que participarem de determinada categoria profissional ou econômica, ou ainda de uma profissão liberal, em favor do sindicato, ou, em caso de inexistência deste último, da federação representativa da categoria ou profissão.

Cuida-se, assim, de uma prestação pecuniária, e, de acordo com a legislação vigente, compulsória, que tem por finalidade o custeio de atividades essenciais do sindicato e outras previstas em lei.

A doutrina e jurisprudência pátrias orientam-se no sentido de atribuir natureza jurídica tributária à contribuição sindical, entendendo-a como contribuição no interesse de categoria econômica e profissional, encontrando-se inserta, portanto, na disciplina do art. 149 da Constituição Federal.

A natureza tributária da contribuição sindical surge a partir da sua inserção na previsão do art. 3º do CTN, o qual estabelece que tributo é a “prestação pecuniária, compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Dessa forma, parte expressiva da doutrina, ao explicar a natureza jurídica do instituto, volta-se à definição legal de tributo e demonstra a sua inserção no conceito. Nesse mesmo sentido também se orienta a jurisprudência predominante, inclusive nos tribunais superiores.

Com efeito, a natureza tributária da contribuição sindical parece surgir clara da análise do art. 579 da CLT, expressão legal do instituto. Há que se lembrar que a liberdade sindical convive com a unicidade sindical e contribuição sindical compulsória para os

integrantes da categoria, independentemente da filiação ao sindicato, sendo todos os princípios contidos no mesmo art. 8º da Constituição Federal.

Assim é que o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante fixou-se no sentido de atribuir caráter tributário à contribuição sindical. Em decorrência, submetese a contribuição ao regime jurídico próprio dos tributos, de forma que o direito à ação de cobrança da contribuição sindical prescreve em 5 anos, pois está vinculada às normas do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), conforme disposto no art. 217 e 174 daquele diploma legal.

Quanto às contribuições assistenciais patronais e profissionais, embora não se trate de reclamatória tipicamente trabalhista, há que se aplicar a prescrição prevista para a mesma, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, considerando-se que se trata de uma ação de cumprimento.

Dessa maneira, declara-se, a prescrição sobre os efeitos pecuniários dos pedidos condenatórios anteriores a 21/02/2003, extinguindo-os, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2.4 MÉRITO

A) CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

O sindicato autor busca, através da presente demanda, que seja a empresa demandada compelida a recolher em seu favor a contribuição sindical, equivalente a um dia de trabalho de todos os seus empregados, no mês de março, referentes aos anos de 1998 a 2007, de acordo com o que estabelece o artigo 578 e seguintes, da CLT.

Razão assiste ao autor. A contribuição sindical deve ser recolhida em favor do sindicato representativo da categoria econômica ou profissional e, somente inexistindo sindicato, em favor da federação correspondente à mesma categoria profissional ou econômica. Esse o teor dos artigos 579 e 591, da CLT:

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou inexistindo este, na conformidade do disposto no Art. 591.

Em face da falta de impugnação específica (e, por conseguinte, da confissão ficta, nos termos do artigo 302 do CPC), vê-se que a empresa promovida possuía trabalhadores nos anos de referência e não há comprovação do correto pagamento das contribuições sindicais. Dessa forma, julga-se procedente o pedido de pagamento da contribuição sindical relativas ao ano de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 (face à prescrição acolhida), consistente na remuneração de um dia de trabalho para cada trabalhador, quer seja associado ou não, que deverá ser apurada em liquidação de sentença, observada a quantidade de empregados apontados na planilha do requerente, apuradas sobre o piso da categoria.

Em face da mora empresarial, defere-se ainda a multa prevista no artigo 598 da CLT, como também, juros e correção monetária na forma do artigo 600 daquele diploma legal.

Observe-se que quando os empregados forem admitidos após o mês de março, o setor de cálculos deve observar se contribuíram no emprego anterior. Em caso

positivo, será indevida a contribuição. Em caso negativo, efetua-se o desconto no mês subsequente ao da admissão para recolhimento no mês seguinte.

Se, por qualquer motivo, o empregado não estiver trabalhando em março, isto é, estiver afastado do trabalho sem percepção de salários (ausência por acidente de trabalho, doença, etc.), o desconto da contribuição sindical ocorre no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

B) CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Sindicato requerente também busca a condenação do requerido em contribuições assistenciais profissionais, instituídas por normas coletivas, além da cominação de multas convencionais pelo descumprimento daquela obrigação.

A despeito de o tema já se encontrar sumulado pelo C. Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 666), ainda reina dissensão na doutrina e jurisprudência. Para uns, qualquer contribuição criada pela assembléia geral da entidade sindical só é obrigatória para os respectivos associados. Para outros é devida por todos os membros da categoria.

Por interpretação sistemática (Art. 8º, IV; V; art. 5º, XVIII; XX; II, todos da CF/88) entendo que toda contribuição assistencial, criada pela Assembléia Geral do sindicato para a manutenção do sistema de representação sindical, independentemente do *nomen juris* atribuído nos Acordos ou Convenções Coletivas só é obrigatória para os associados, sob pena de restar malferido o princípio da liberdade de associação e o da reserva legal, além de outorgar poder de tributação aos Sindicatos.

A alusão que o inciso IV do art. 8º da CF/88 faz à “categoria profissional” foi apenas no sentido de indicar o cometimento do empregador para fazer o desconto em folha. Não para indicar que o desconto seria feito de todos os empregados, associados ou não à entidade sindical. Até que seja editada lei regulamentando o inciso IV, do art. 8º, da CF/88, a deliberação da assembléia geral do sindicato obriga apenas aos filiados.

Como ensina EVARISTO DE MORAES FILHO acerca da contribuição confederativa, que se aplica ao caso:

Nessa questão, torna-se indispensável a elaboração de uma lei ordinária para regular a matéria, inclusive para elucidar a sua aplicação aos não sindicalizados. Caso contrário, conceder aos sindicatos o poder de fixar, através de assembléias gerais, contribuições, sem qualquer controle ou limite, seja do valor estipulado, seja dos recursos arrecadados, impondo tais valores a cada categoria, significa conceder-lhes mais poderes que à própria União foi reconhecido pela Constituição para criar e cobrar tributos (Introdução ao Direito do Trabalho, 9ª ed., LTr, São Paulo, junho/2003, p. 658).

Nesse diapasão, a convenção ou acordo coletivo que impõe aos não-associados desconto a título de contribuição confederativa ou contribuição assistencial, mesmo que lhes garantindo o direito de oposição, contraria o princípio-garantia constitucional da livre associação e sindicalização, a teor do Precedente Normativo nº 119 do da SDC do TST, além de revestir o referido desconto de um caráter tributário sem ser esta sua real natureza.

A contribuição assistencial, mesmo sendo instituída pela assembléia geral do sindicato em Instrumentos Normativos, não pode ser imposta aos membros da categoria não filiados à entidade sindical, em respeito ao art. 8º, V, e art. 5º, XVII e XX, da Cons-

tituição da República, como pacificado pelo Precedente Normativo nº 119, da SCD do C. TST, *verbis*:

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

(Redação dada ao Precedente pela RA TST nº 82/98 - DJU 20.08.1998)

Ao revés do aduzido pelo Sindicato-autor, não há lei prevendo que todos os integrantes da categoria, independentemente de serem filiados ou não ao Sindicato, tenham o dever de retribuir pela representação nas negociações coletivas. A única contribuição compulsória é a Contribuição Sindical prevista na CLT, art. 578, recolhida em prol dos Sindicatos, anualmente, no mês de abril. Fora desse limite (desconto apenas em relação aos associados), qualquer contribuição criada pelo Sindicato, compulsoriamente para todos os membros da categoria é ilegal e afronta o princípio da liberdade sindical garantido constitucionalmente.

Os trabalhadores não sindicalizados não poderão ter descontadas em seus salários as contribuições assistenciais, a não ser que autorizem previamente tal desconto. Portanto a contribuição confederativa e assistencial é facultativa, conforme já pacificado no Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior do Trabalho.

O princípio da intangibilidade salarial não se compadece com o desvio de finalidade legal e constitucional em questão, que atinge a todos os membros da categoria e fere o sentimento de confiança que os cidadãos mantêm e devem manter com o Estado, tendo em suas folhas de salário, que possuem natureza alimentar, descontos indevidos relativos às contribuições confederativa e assistencial, fazendo falta às necessidades básicas desses trabalhadores hipossuficientes. O Sindicato não tem poder para impor contribuição assistencial compulsória.

Em recente decisão estabeleceu o Colendo TST que

A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. Ofende essa modalidade de liberdade a existência de cláusula constante de acordo coletivo que estabelece contribuição assistencial, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. (TST – RODC 76625 – SDC – Rel. Min. Milton de Moura França – DJU 06.02.2004),

valendo a pena colacionar outras decisões no mesmo sentido, *verbis*:

Dissídio Coletivo – Contribuição Assistencial – Empregados não associados – Inconstitucionalidade – 1. Inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. 2. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público a que se dá pro-

vimento parcial, limitando-se a eficácia da cláusula instituída por sentença normativa aos empregados associados ao sindicato suscitante.

(TST – RODC 92191 – SDC – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 06.02.2004)

Desconto de contribuição assistencial e confederativa – Nos termos da Lei, o sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia geral, em seu favor (artigos 8º, inciso IV, da CF, e 513, alínea 'e', da CLT). Mas a Lei também garante o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF), o que não pode ser desconsiderado. Embora o artigo 7º, inciso XXVI, da CF, consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrigados pela Lei Maior. Conseqüentemente, devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou a Súmula nº 666, que dispõe: 'A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.' Recurso Ordinário parcialmente provido para restringir a abrangência do desconto das contribuições aos empregados associados ao sindicato.

(TST – ROAA 100262 Â– SDC - Rel. Min. Rider Nogueira de Brito – DJU 06.02.2004)

Também não é ocioso destacar que a ficha de filiação acostada pelo requerente não comprova, de forma inequívoca, a filiação da pessoa indicada, eis que se trata apenas de documento unilateralmente produzido pela entidade sindical. Ou seja, não há prova cabal de que o empregado trabalhe ou tenha trabalhado para a empresa requerida.

Improcede, pois, a pretensão do Sindicato Demandante de condenação do Demandado em valor correspondente às contribuições assistenciais, instituídas pelas Convenções Coletivas carreadas aos autos. Por conseqüência, improcedem os pedidos de multas e juros convencionais, por se tratarem de meros acessórios.

Por fim, insta frisar que a presente sentença é proferida com fundamento nos arts. 5º, II e 8º, V, ambos da Constituição Federal, como acima já destacado. Desta forma, qualquer outro dispositivo legal ou convencional que contrarie aquelas disposições constitucionais, ou não foi recepcionado pela nova Ordem Constitucional, instaurada em 1988, ou afronta à Carta Constitucional de 1988, não sendo, pois, aplicável ao caso concreto.

Ressalte-se, ainda, que não são cabíveis Embargos de Declaração com a finalidade de prequestionamento, já que tal requisito não é exigido para a interposição de Recurso Ordinário, mas apenas para aqueles apelos de cunho extraordinário, como ocorre, na Justiça do Trabalho, com o Recurso de Revista. Neste sentido, a propósito, a Jurisprudência é pacífica, como se depreende do Enunciado nº 297 do E. TST e da Orientação Jurisprudencial nº 62 da C. SDI1/TST.

C) ENTREGA DA RAIS

Por outro lado, entende este Juízo que não há obrigatoriedade de encaminhamento da RAIS ao Sindicato Autor, de forma que a Reclamada não é devedora de qualquer multa uma vez que: (i) a referida obrigação não se insere nas condições de tra-

balho previstas no artigo 611 da CLT, sobre as quais devem versar as convenções coletivas; (ii) a competência para recebimento da RAIS é por lei conferida ao Ministério do Trabalho. Como se não bastasse, o sindicato autor não apontou a cláusula normativa que lhe garantia a remessa anual da RAIS pela empresa requerida. Portanto, improcede o pedido de entrega da RAIS, como também, o pagamento da multa prevista na cláusula 89 da convenção coletiva anexada aos autos.

D) DOCUMENTOS SIGILOSOS

Também não procede o pedido do requerente alusivo à devolução das fichas de associados, declaração de sigilo do envelope, declaração de inviolabilidade ou conversão do pedido em garantia de emprego, nos termos da decisão que negou os efeitos da tutela jurisdicional antecipada (fl. 100), o qual adoto integralmente como fundamento da presente decisão.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, resolve a 09ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, rejeitar as preliminares, acolher a prejudicial de prescrição, para extinguir, com resolução do mérito, os efeitos pecuniários dos pedidos anteriores a 21/02/03 e julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo, em face de Lanches Savanas Ltda., para condenar a empresa requerida no pagamento das contribuições sindicais dos anos de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, além da multa prevista no artigo 598 da CLT.

Tudo em fiel observância aos termos da fundamentação, que passam a integrar a presente decisão como se nela estivesse transcrita.

Custas pela requerida, no valor de R\$ 10,64 nos termos da Instrução Normativa 20 do Tribunal Superior do Trabalho (com redação dada pela RA nº 902/2002 - DJ 13/11/2002, 21/11/2002 e 27/11/2002), calculadas sobre R\$ 500,00.

Juros e correção monetária na forma do art. 600 da CLT.

O *quantum debeatur* deverá ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observados os parâmetros fixados na fundamentação.

Dada a natureza da contribuição sindical não incidem recolhimentos fiscais e previdenciários.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

AÉRCIO PEREIRA DE LIMA FILHO
Juiz do Trabalho Substituto

9. PROCESSO TRT/SP Nº 01522200620202000

INDEXAÇÃO: cargo em comissão, incompetência da Justiça do Trabalho; jus-

tiça gratuita; regime estatutário; servidor público

Processo nº 1522/2006

2ª VT de Barueri - SP

Autora: Francisca Aparecida Deamatis

Réu: Município de Barueri

Distribuído em 02/10/2007

Juíza Prolatora: Estefânia K. Reami Fernandes

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 18/03/2009

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 27 dias do mês de janeiro, do ano de 2009, às 16h, na sala de audiências desta 02ª Vara do Trabalho de Barueri foram, por ordem da MMª Juíza do Trabalho, Dra. Estefânia K. Reami Fernandes, apregoados os litigantes:

Requerente: Francisca Aparecida Deamatis

Requerida: de Município de Barueri

Ausentes as partes.

Prejudicada a proposta conciliatória final.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA:

Francisca Aparecida Deamatis, qualificada na inicial, moveu a presente Reclamação Trabalhista em face de Município de Barueri e, em decorrência dos fatos e fundamentos jurídicos expostos às fls. 03/05 pleiteou fosse a ré condenada ao pagamento das parcelas constantes nos itens a/o, além de outros requerimentos de estilo. Atribuiu à causa o valor de R\$57501,84.

Aditamento à petição inicial às fls.31.

Defesa da ré às fls.42, argüindo incompetência material, inépcia da petição inicial, prescrição, e no mérito, contestando os pedidos da inicial e pugnando pela improcedência da ação.

Reconvenção às fls.158. Em decorrência dos fatos e fundamentos jurídicos expostos às fls. 158/161, o reconvinte pleiteou fosse o reconvindo condenado ao pagamento de quantia referente à faltas injustificadas, além de outros requerimentos de estilo. Atribuiu à causa o valor de R\$355,45.

Manifestação do reconvindo às fls.194, argüindo inexistência de conexão, e no mérito, contestando os pedidos da inicial e pugnando pela improcedência da ação

Documentos foram juntados.

Laudo pericial às fls.213.

Nos termos da ata de fls.252, ante a ausência da autora, foi esta considerada confessa quanto à matéria fática, após o que foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Inconciliados.

É o relatório.

DECIDO:

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A autora foi nomeada para exercer o cargo de agente de zona azul, lotada na Assessoria de Serviços Municipais e de Trânsito. Em 1997, foi nomeada para exercer o cargo de agente de serviços, lotada na Assessoria de Administração e Governo. Em 2001, foi nomeada para exercer o cargo de chefe de seção especializada, lotada na Secretaria de Administração, e esteve vinculada aos preceitos da Lei 18/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais), especificamente ao art.12, II que dispõe sobre a nomeação de cargo em comissão e ao art.77, II que dispõe sobre a exoneração. Ainda assim, esteve vinculada ao art.28, §3º, da LC 87/2000, que dispõe sobre a sujeição do pessoal em comissão ao regime estatutário.

Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra *Direito Administrativo*, Ed. Atlas, 1991, p. 306, servidor público nomeado para exercício de cargo em comissão, é funcionário regido pelo regime estatutário:

São servidores públicos em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades Administrativas, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos. Compreendem:

1. os funcionários públicos propriamente ditos, sujeitos ao regime estatutário e ocupantes de cargo público.
2. Os empregados públicos, contratados sob o regime da legislação trabalhista e ocupantes de emprego público;
3. *Os servidores temporários contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX da Constituição).*

Os da primeira categoria submetem-se ao regime estatutário, estabelecido em lei por cada uma das unidades de federação e modificável unilateralmente, desde que respeitados os direitos já adquiridos pelo funcionário. Quando nomeados, eles ingressam numa situação jurídica previamente definida, à qual se submetem com o ato de posse; não há possibilidade de qualquer modificação das normas vigentes, ainda que com a concordância da Administração e do funcionário, porque se tratam de normas de ordem pública, cogentes, não derogáveis pelas partes (...).

Nos termos da medida cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3395/DF intentada pela Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE, perence à Justiça Comum e não à do Trabalho a competência material para processar e julgar as ações manejadas por servidores públicos estatutários contra a administração pública, sendo imperiosa a declaração da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a natureza administrativa do vínculo.

Diante dos fundamentos supra, determino a remessa desses autos à Justiça Estadual.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art.14 da Lei nº 5.584/70, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060/50, será prestada pelo Sindicato profissional a que pertencer o trabalhador. A contratação de advogado particular é incompatível com a alegação de miserabilidade jurídica.

Rejeito.

A autora deverá arcar com os honorários periciais, no importe de R\$800,00, nos termos do art.790-B, da CLT.

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO para apreciar e julgar os pedidos formulados na ação proposta por Francisca Aparecida Deamatis em face de Município de Barueri, e para apreciar e julgar os pedidos formulados na reconvenção proposta por de Município de Barueri em face de Francisca Aparecida Deamatis, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos da fundamentação supra.

A autora deverá arcar com os honorários periciais, no importe de R\$800,00.

Custas da ação pela autora, calculadas sobre o valor da causa, no importe de R\$1150,03.

Custas da reconvenção pela reconvinte, calculadas sobre o valor da causa, no importe de R\$10,64, das quais fica isenta, na forma do art.790-A, I, da CLT.

Intimem-se.

ESTEFÂNIA K. REAMI FERNANDES
Juíza do Trabalho

10. PROCESSO TRT/SP Nº 01199200706102007

INDEXAÇÃO: assistência judiciária gratuita; indenização por dano moral e material; doença profissional

Processo nº 1199/2007

61ª VT de São Paulo - SP

Autora: Analita Souza Cambuim

Réu: Sodexo do Brasil Comercial Ltda.

Distribuído em 18/06/2007

Juíza Prolocutora: Thereza Christina Nahas

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 15/05/2009

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 08/05/2009 às 16h35min, na sala de audiências da 61ª Vara do Trabalho de São Paulo foi por ordem da MM. Juíza do Trabalho Dra. Thereza Christina Nahas, apregoadas as partes Analita Souza Cambuim e Sodexho do Brasil Comercial Ltda.

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Analita Souza Cambuim moveu ação trabalhista contra Sodexho do Brasil Comercial Ltda., ambas qualificadas nos autos.

Diz a autora que trabalhou para até no período de 16/11/1994 a 10/01/2001, data esta da sua dispensa injusta. Diz que, nesta ocasião, exercia as funções de ½ oficial de cozinheira e que percebia salário mensal equivalente a R\$395,59. Alega que adquiriu doença profissional em razão da prestação de serviços e que, por conta disso está impossibilitada de exercer suas atividades regulares. Pede as indenizações que elenca na inicial. Dá à causa o valor de R\$54.000,00 e junta documentos.

O feito correu, inicialmente, pela Vara Cível onde foi regularmente processado e onde a ré oferece defesa batendo-se pela rejeição dos pedidos e clamando pela improcedência da pretensão inicial.

Naquele juízo foi realizada perícia técnica pelo Imesc órgão este que prestou esclarecimentos e respondeu aos quesitos que as partes apresentaram. Vieram impugnações e manifestações das partes nos autos.

O Juízo civil deu-se por incompetente no curso do processo e desta decisão a ré agravou, sendo o recurso processado depois de se ter obtido do C. Tribunal de Justiça a decisão que suspendeu o efeito do recurso, ocasião em que foi determinado que o feito continuasse a ser processado naquele juízo.

O C. TJSP decidiu pela competência do Juízo Trabalhista frente a EC 45/2004. Inconformada a ré recorreu extraordinariamente e o C. STF decidiu por manter a decisão ordenando que os autos fossem remetidos a Justiça do Trabalho em razão da interpretação já consolidada naquela Corte de que processos no estágio em que este se encontrava deveriam ser decididos na Justiça Especializada.

O feito foi distribuído a esta Vara e aqui promoveu-se a adequação de rito, designando-se audiência una, na qual a proposta de conciliação restou frustrada. As partes confirmaram os termos de suas pretensões e determinou-se a realização de nova perícia.

O laudo médico foi juntado (fls. 429/453 e 456/476). Houve impugnações e a respectiva prestação de esclarecimentos. Houve juntada, também, de laudo confeccionado pela assistente técnica nomeada pela ré.

Na audiência de instrução, colheu-se a prova oral.

Sem mais provas a produzir, é a síntese do que importa.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais vieram aos autos.

DECIDO

A inépcia se caracteriza quando incidir no mundo dos fatos qualquer das situações descritas no artigo 295, parágrafo único do Código de Processo Civil, o que não se verifica na redação desta inicial que, aliás, possibilita que a ré exerça o direito de defesa. Como já me reportei, “a inicial deve mostrar-se apta para alcançar seu objetivo principal, qual seja, a resposta do Estado, que será exposta na sentença” (*Direito Processual do Trabalho- Processo de Conhecimento e Tutelas de Urgência*, São Paulo: Campus- Elsevier, 2007, Tomo I, p. 157). Verificando que tal finalidade está sendo alcançada, forçoso se torna a rejeição da arguição da defesa.

Passo, então, a análise do mérito.

Pede a autora que a ré seja condenada a custear seu tratamento de saúde e lhe indenize pelos danos materiais e morais que sofreu em razão da doença que adquiriu em razão da prestação de serviços. A autora trabalhava na condição de copeira, encargo este que exerceu até fevereiro de 1996, e quando da dispensa estava exercendo as funções de ½ oficial de cozinha, cargo este que passou a ocupar de março de 1996 em diante. A doença que reclama sofrer teria sido adquirida a partir do momento em que passou a exercer as funções de ½ oficial de cozinha. A ré contesta o pleito e diz que a doença que a autora reclama possuir não teria sido adquirida no desenvolvimento de suas funções e que sempre zelou pela higidez do local de trabalho.

A ré é empresa prestadora de serviços e, à época em que a autora trabalhou para ela, o fez nas dependências do Colégio Santo Américo, trabalhando, portanto, na cozinha industrial daquela escola. As atividades da autora eram típicas de cozinheira, trabalhando na preparação da alimentação que implicava desde a limpeza dos alimentos até o cozimento e elaboração final de cada prato a ser servido. Após o preparo, auxiliava no abastecimento das cubas e, depois de tudo finalizado, cuidava da limpeza da cozinha.

Os exames e constatações realizados pelo Sr. Perito dão conta de que a autora, de fato desenvolveu a doença que sofre em razão do trabalho realizado, pois manuseava panelas grandes e pesadas sendo certo que os sintomas de sua doença começaram a aparecer em final de 1997 quando reclamou de dores no ombro e teve seu problema diagnosticado como tendinite. A ré foi comunicada, tanto que em 1998 quando os sintomas pioraram a autora foi afastada para tratamento médico e fisioterapia. A ré teve ciência, a todo tempo dos problemas de saúde que a autora desenvolvia, mas, ao invés de promover a readaptação de suas funções, ao contrário, a cada retorno de períodos de afastamento para tratamento, autora voltava para as mesmas atividades que eram desenvolvidas da mesma forma que antes vinha fazendo. Portanto, pelo que se vê da prova colhida, é certo que a autora não só desenvolveu a doença (tendinite) por ocasião da prestação de seu trabalho como, também, não se preocupou a ré em promover a melhoria de condições de trabalho ou readaptação da autora ao seu ambiente e suas condições, a ponto de, a final, a autora, apresentar um quadro de incapacidade total para o exercício das funções que antes exercia, qual seja, de ½ oficial de cozinha.

Observo que a precarização da saúde da autora já havia sido constatada no laudo realizado pelo Imesc o qual, à época não logrou estabelecer o nexos causal de forma convincente entre as funções da autora e o resultado de seu estado de saúde.

Todavia, o laudo ora realizado reconhece o laudo, o que foi possível estabelecer inclusive, pela visita ao local de trabalho, o qual, não obstante ter sido alterado, não

impediu que se verificasse a ligação umbilical entre a situação de saúde da autora e o trabalho por ela realizado.

A culpa da ré está no fato de permitir que a autora continuasse a exercer suas funções mesmo tendo a ciência de que estava com problemas de saúde relacionados a sua atividade. A ré foi negligente e deve responder por sua omissão e desleixo.

Não se pode, no entanto, determinar que até seja condenada a reparar dano material, pois a autora não apresenta qualquer prova do prejuízo material sofrido. Todavia, sabendo-se que se deve ter uma indenização justa e eficiente e sabendo-se que a autora não terá mais condições de exercer sua profissão e que, ainda está doente, quadro este irreversível, forçoso reconhecer que a ré tem por obrigação reparar o dano que causou.

Nos termos dos art. 949 e 950 do CC a ré deverá pagar a autora despesas de tratamento médico que houver que se submeter até que seja testado pelo médico sua convalescença ou até que complete 72 anos de idade, critério este de idade fixado pelo IBG como estimativa média de vida do brasileiro. Faculto a ré a possibilidade de pagar tais despesas através de fornecimento de seguro de saúde que possa conceder a autora um tratamento médico e fisioterápico digno. Quanto a despesas com remédios e outros itens que se fizerem necessário para a melhora de seu estado físico, a autora deverá apresentar as respectivas notas de despesas para ser reembolsada ou fazer o pedido diretamente à ré que terá sempre o prazo de dez dias a contar da ciência para providenciar aquilo que for pelo médico solicitado.

Observo que tudo fica condicionado a receitas médicas e pedidos dos profissionais que forem atuar no tratamento da autora.

Quanto ao dano moral, observo que houve violação a saúde da autora e por isso a indenização também é devida, sendo certo que o valor máximo a ser observado é o de 300 salários mínimos, conforme indicado na inicial. No caso, devo considerar que a autora, ao que consta na prova produzida está impedido de realizar a sua profissão, mas não outra que lhe venha ser oferecida e que possa ter condições de fazer, de modo que a degradação da saúde não foi a ponto de incapacitar-lhe de forma definitiva para a vida social ou profissional. A autora era cozinheira e a indenização pelo dano moral deve respeitar a condição da vítima e do agente causador do dano, observando, ainda, o critério educativo da medida. Não é forma de enriquecimento, mas de reparação. A autora certamente passou pelo constrangimento de ter que trabalhar por pelo menos cinco anos com debilidade física, daí ser razoável que a indenização seja fixada em R\$50.000,00.

Nos termos da 5584/70 c/c Lei 1060/50 tem-se a presunção de veracidade da declaração de pobreza passada pela parte ou seu procurador, ainda que por mera afirmação no bojo da inicial. Diante do que, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sendo a ré sucumbente no resultado da perícia, pagará os honorários finais do vistor judicial, ora fixados em R\$2.500,00 considerando o trabalho por ele realizado e suas diligências, atualizável da data da sentença até a data do efetivo pagamento. Observo que deste valor deverá ser descontado o montante de R\$500,00 já depositado previamente. Ambos deverão ser atualizados à época do depósito.

Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação proposta por Analita Souza Cambuim contra Sodexo do Brasil Comercial Ltda. para CONDENAR a ré a pagar a autora, o que se apurar em liquidação de sentença: 1) R\$ 50.000,00 relativo à indeniza-

ção por dano moral (verba indenizatória); 2) pagar a autora as despesas com tratamento médico e hospitalar *ou* fornecer seguro saúde, respeitando-se as determinações da fundamentação da sentença (verba indenizatória).

Sobre os valores supramencionados incidirá juros a contar da propositura da ação e correção monetária do descumprimento de cada obrigação. Entende-se época própria para a correção monetária o dia em que a obrigação deveria ser satisfeita observando-se a data em que o autor recebia seus vencimentos.

Considerando a natureza das verbas da condenação ficam as partes isentas de recolhimentos previdenciários e fiscais.

Pagará a reclamada as custas calculadas sobre o valor da condenação, fixado em R\$100.000,00, num montante de R\$2.000,00.

Intimem-se.

THEREZA CHRISTINA NAHAS
Juíza do Trabalho

11. PROCESSO TRT/SP Nº 00567200722102007

INDEXAÇÃO: artigo 467 da CLT; contribuição previdenciária; dono da obra; honorários advocatícios; horas extras; imposto de renda; indenização por dano moral; justiça gratuita; multa do artigo 477; reintegração; responsabilidade subsidiária; revelia; salário-família; terceirização; verbas rescisórias

Processo nº 567/2007

1ª VT de Cajamar - SP

Autor: Hélio de Oliveira

Réu: J. R. Empreitel Empreiteira de Construção Civil Ltda. + 1

Distribuído em: 02/05/2007

Juíza Prolatora: Edivânia Bianchin Panzan

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 27/02/2009

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos oito dias do mês de janeiro do ano dois mil e nove, às 14h15, na sala de audiências desta Vara, sob a direção da MMª Juíza do Trabalho, Dra. Edivânia Bianchin Panzan, foram, por ordem desta, apregoados os seguintes litigantes: Hélio de Oliveira, reclamante; J.R. Empreitel Empreiteira de Construção Civil Ltda., primeira reclamada e Eluba Empreendimentos Imobiliários Ltda., segunda reclamada.

Ausentes as partes.

A Vara proferiu a seguinte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos, *et cætera*.

Hélio de Oliveira, qualificado na peça inicial, ajuíza ação trabalhista em face de J.R. Empreitel Empreiteira de Construção Civil Ltda. e Eluba Empreendimentos Imobiliários Ltda., também qualificadas, alegando que foi contratado em 01.02.05, na função de servente de pedreiro, tendo sido dispensado em 21.10.05, quando percebia salário de R\$ 580,80. Alega que laborava habitualmente em sobrejornada sem receber pelas horas extras prestadas; que sofreu acidente de trabalho; que não recebeu as verbas rescisórias quando de sua dispensa e que não recebeu o salário família. Pleiteia a reintegração ou indenização, o pagamento das horas extras e reflexos, pagamento das verbas rescisórias, indenização por danos morais, e pagamento do salário família. Pretende a condenação das reclamadas no pagamento da multa do artigo 477 da CLT e aplicação do artigo 467 do mesmo diploma legal. Requer os benefícios da justiça gratuita e pagamento de honorários advocatícios. À causa é atribuído o valor de R\$ 14.001,00. Junta procuração e documentos.

Em audiência, acolhida a exceção de incompetência argüida pela 2ª reclamada, determinando-se a remessa dos autos para a Vara do Trabalho de Cajamar.

A primeira demandada não compareceu à audiência em que deveria apresentar defesa, pelo que, decretado seu estado de revelia e aplicada a pena de confissão.

A segunda ré defende-se juntando suas razões às fls. 69/79. Argüi em preliminar a ilegitimidade de parte. Assevera que o reclamante nunca foi seu empregado. Alega que não se encontram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita e pagamento de honorários advocatícios. Requer sejam autorizados os descontos legais cabíveis. Junta procuração e documentos.

Manifestação do autor às fls. 90/92.

Realizada perícia médica às fls. 104/118.

Em audiência, dispensados os depoimentos das partes e ouvida a testemunha.

Instrução processual encerrada.

Rejeitada a conciliação com a 2ª reclamada e prejudicada com a 1ª ré.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS DA DECISÃO

I – PRELIMINAR

1. Ilegitimidade de parte.

A 2ª ré alegou que era apenas dona da obra, não tendo responsabilidade sobre o contrato de trabalho do autor. Alega ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da ação.

A ilegitimidade de parte ocorre quando não há correspondência entre a pessoa qualificada no processo com aquela efetivamente chamada para integrar a relação jurídica, ou seja, quando faltar a indispensável pertinência subjetiva no que respeita a lide.

Assim, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A situação dos autos demonstra que há relação jurídica de direito material entre as partes. Portanto, há pertinência subjetiva da ação, pois as partes do processo correspondem às partes da relação jurídica material.

Sendo a reclamada pessoa indicada pelo reclamante como devedora da relação jurídica de direito material, este fato basta, por si só, para legitimá-la a figurar no pólo passivo da relação processual. Se realmente é devedora ou não, esta é matéria de mérito, e com ele será decidida.

Rejeito a preliminar.

II – MÉRITO

1. Revelia

A primeira reclamada foi considerada revel e confessa nos termos do art. 39 do CPC c/c art. 84. Assim, por expressa determinação legal, devem ser presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial.

2. Relação das reclamadas

Com relação à alegação da segunda reclamada de que seria dona da obra, o entendimento deste juízo coaduna-se com o já manifestado pelo E. TST, na OJ nº 191: dono da obra. Responsabilidade. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

No caso dos autos, a segunda reclamada tem exatamente a atividade excepcionada pelo posicionamento do TST, quando considera o dono da obra, não responsável pelos encargos trabalhistas do empreiteiro. A primeira reclamada, empreiteira, foi contratada pela segunda.

No Brasil, legalmente falando, a única possibilidade de terceirização de atividades no setor privado, é a regulamentada pela Lei 6.019/74. Trata esta, do trabalho temporário para atendimento das necessidades transitórias de substituição de pessoal permanente da empresa ou acréscimo extraordinário de serviço.

A súmula 331 do TST, afastando o vínculo de emprego direto, admitiu a terceirização de atividades meio, como vigilância e limpeza, imputando-se, porém, à tomadora dos serviços, a responsabilidade subsidiária, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da empregadora.

Assim, a regra vigente no direito trabalhista é que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do contratado atrai a responsabilidade subsidiária daquele que se beneficiou diretamente dos serviços prestados, como forma de se assegurar que este cuide da idoneidade do primeiro. Aplicam-se à hipótese os princípios de direito da culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

A licitude do contrato mercantil firmado entre as empresas não se incompatibiliza com a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas eventualmente inadimplidos. Nesse sentido o entendimento da súmula 331 do C. TST que, embora afastando a formação do vínculo empregatício, estabelece que persiste a responsabilidade subsidiária no pagamento das verbas trabalhistas, porque esta decorre apenas do inadimplemento das obrigações por parte da empresa interposta (inciso IV).

Se é certo que a súmula se refere à contratação de serviços, também é certo que sua finalidade é responsabilizar aqueles que diretamente se beneficiaram da prestação de serviços do empregado – e este benefício, tem que ser entendido, de forma abrangente, independentemente do título dado à relação mantida entre a “real” empregadora e a beneficiada pelos serviços prestados.

Não restam dúvidas, portanto, da responsabilidade da segunda ré com relação ao contrato de trabalho do autor, devendo esta, responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas sonogados e nesta reconhecidos.

3. Reintegração

Alegou o ator na inicial que sofreu acidente do trabalho em 21.08.05, pelo que, pleiteia sua reintegração ao trabalho, ou indenização correspondente ao período de estabilidade.

A despeito da revelia aplicada à 1ª ré, cumpre dizer que o reclamante não faz jus à reintegração ou indenização pleiteada, pois, esperou decorrer todo período de 12 meses para propor a presente ação.

O que a lei garante é o emprego. A indenização somente deve ser deferida quando, seja pela demora da solução da ação proposta, seja porque criado um ambiente de trabalho desfavorável ao empregado ou, ainda, porque encerradas as atividades da empresa, a reintegração se torna inviável.

Se o empregado espera decorrer todo período de estabilidade, impossibilita o empregador de permitir-lhe o retorno ao trabalho.

Tal fato representa abuso de direito, pois o autor, nesse caso, utiliza-se do direito, desviado de sua finalidade.

Neste sentido, indefiro o pedido de reintegração ou estabilidade do período acidentário.

4. Horas extras e reflexos

Alegou o reclamante que laborava das 07h00 às 17h00 de segunda a quinta-feira e das 07h00 às 18h30 às sextas-feiras, sempre com 01 hora de intervalo, sem receber pelas horas extras prestadas.

Diante da pena de confissão aplicada a reclamada, necessário reconhecer os horários informados pelo reclamante na inicial.

Considerando que os limites legais foram ultrapassados, defiro ao autor o pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, de acordo com os horários informados pelo autor na inicial e acima mencionados.

As horas extras devem ser calculadas com o divisor de 220 e adicional legal de 50%, devendo ser observada a evolução salarial mensal do autor.

Pela natureza salarial e habitualidade com que eram prestadas, as horas extras deverão integrar o salário do autor, para pagamento dos reflexos em descanso semanal remunerado, aviso prévio, gratificação natalina, férias mais adicional de um terço e FGTS mais multa de 40%.

5. Verbas rescisórias

Tendo sido aplicada a pena de confissão e, não havendo nos autos qualquer comprovante de pagamento das verbas rescisórias em razão da revelia da ré, reconheço o direito do autor, à percepção de tais valores.

Informado pelo autor, que se tratou de dispensa sem justa causa, defiro o pagamento de: aviso prévio indenizado, saldo salarial, férias proporcionais mais um terço, e décimo terceiro salário proporcional.

6. Salário família

Considerando a revelia e pena de confissão aplicada à ré, tendo o reclamante juntado o documento necessário para concessão do benefício, defiro o pagamento de indenização correspondente ao salário família de dois filhos, durante o período contratual.

7. Danos morais

A despeito de não deferido o pedido de reintegração formulado pelo autor, conforme fundamentação no item específico, reconhece este Juízo através da perícia realizada que, efetivamente, o autor sofreu um dano em decorrência do acidente do trabalho ocasionado pela atividade desenvolvida na empresa ré.

Assim conclui o perito: O autor encontra-se apto ao trabalho, para suas funções na reclamada. O autor apresenta seqüelas ortopédicas de sua fratura, e com restrições para atividades que exijam movimentos finos nas mãos.

O nexos causal resta evidenciado, porque em razão da pena de confissão aplicada à primeira ré, o acidente deve ser presumido – que de fato aconteceu como relatado pelo autor na exordial.

Também é certo, que tal acidente, na data da realização da perícia, ou seja, em abril de 2008, mais de 03 anos após a dispensa, ainda produz alguns reflexos na vida do autor, como seqüelas ortopédicas e restrições para atividades que exijam movimentos finos das mãos.

Não restam dúvidas, que tais reflexos, após tanto tempo, certamente ocasionam problemas de outra ordem que não física, pelo que, presumem-se verdadeiras as alegações feitas na exordial, afinal, qualquer pessoa, assim considerado o homem médio, que sofre em razão de deficiências físicas por longo tempo, tem grande chance de sofrer abalos de ordem moral.

O dano moral, no entendimento do doutrinador José de Aguiar Dias (*in* “Responsabilidade Civil”, Ed. Forense, 1994, volume 2 pg.730) explicita bem a situação aqui descrita: “não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado”.

Nos termos do artigo 186 c/c artigo 927 do Código Civil, aquele que por omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano, ressaltando-se ainda o inciso X do artigo 5º da CF de 88 *in*

verbis: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, deve a ré indenizar o dano causado, não havendo que se falar no caso, de inexistência de dolo ou culpa da ré, pois, a despeito de presumir-se que realmente não agiu com dolo, deve ser considerado o risco da atividade.

Defiro o pedido de indenização por danos morais, arbitrando-se o valor de R\$ 10.000,00.

8. Multa do artigo 477 da CLT

A multa do artigo 477 da CLT é devida quando a empresa não efetua o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. Esse é o teor do § 8º do artigo 477 da CLT.

No caso dos autos, não tendo a demandada apresentado defesa, deixou também de comprovar o pagamento das verbas rescisórias, pelo que, justificada a aplicação da penalidade prevista no referido artigo. Se esta é devida no pagamento em atraso, melhor configurada a situação ensejadora, se este sequer foi realizado.

Defiro ao autor, o pagamento de um salário, por infração ao disposto no § 8º do artigo 477 da CLT.

9. Aplicação do artigo 467 da CLT

Nos termos da nova redação do disposto no artigo 467 do texto consolidado, as verbas rescisórias incontroversas não quitadas em audiência, deverão ser pagas com acréscimo de 50%.

In casu, face à falta de defesa apresentada pela ré, incontroversas as verbas rescisórias ora deferidas que, não quitadas em audiência, ensejam o pagamento da penalidade preconizada no mencionado artigo.

10. Justiça Gratuita

Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, necessário apenas que o requerente junte aos autos declaração de que não se encontra em situação econômica que lhe permita arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Juntada a referida declaração, esta se presume verdadeira, segundo o que dispõe o artigo 1º da Lei 7.115/83.

Desta forma, tendo o reclamante juntado a declaração de pobreza à fl. 22 dos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita para efeito de pagamento de taxas, selos, emolumentos e custas processuais referentes a esta demanda.

11. Dos honorários advocatícios

O *jus postulandi* na Justiça do Trabalho não foi revogado pelo artigo 133 da Constituição Federal, sendo inaplicável, portanto, nesta especializada, o princípio da sucumbência para efeitos de honorários advocatícios. Estes, porém, só serão devidos se preenchidos os requisitos da Lei 5584/70 e da súmula 219 do Colendo TST, o que não ocorre *in casu*.

O autor não está assistido por advogado credenciado pelo sindicato, sendo indevidos, portanto, os honorários advocatícios.

12. Descontos fiscais e previdenciários

Por decorrentes de imposição legal, ficam autorizados os descontos fiscais e previdenciários, com retenção de valores no crédito do autor, quando cabível, com comprovação documental nos autos pela demandada. Diretrizes:

12.1 – Imposto de Renda

Descontos do IRRF deverão ser efetuados pelo regime de caixa nos termos do Provimento 03/05 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Comprovados nos autos, autoriza-se o desconto do valor total a ser pago ao reclamante.

12.2 – Contribuição Previdenciária

As contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo empregador (cotas-partes) sobre as verbas de natureza salarial, obedecerão ao disposto no art. 22, § 2º, e art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, e no § 4º do art. 276 do Decreto n. 3.048/99, com dedução das parcelas ao encargo do trabalhador. Deverão ser calculadas mês a mês, com a aplicação das alíquotas à época própria, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Para fins do disposto no artigo 832, §3º da CLT, tem natureza salarial, a parcela mencionada no item 1 do dispositivo desta decisão, salvo as férias mais 1/3, o aviso prévio e no item 2 os reflexos das horas extras em férias mais 1/3, aviso prévio e FGTS mais 40%.

13. Critérios para liquidação da sentença

Quanto à correção monetária dos débitos ora deferidos, cabe aqui mencionar o teor do *caput* do artigo 39 da Lei 8.177/91, que dispõe:

Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Certamente, quando a lei se refere à época própria definida em lei, está tratando do prazo concedido para o pagamento da obrigação, isto é, do seu vencimento. Desta forma, no caso dos salários, a aplicação da correção monetária, deve ser realizada a partir do mês subsequente à prestação dos serviços, já que o vencimento destes ocorre no quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado.

O mesmo critério, da data de vencimento da obrigação, deve ser obedecido para o pagamento das demais verbas, obedecendo, portanto, ao disposto na lei n. 8.177/91, adotando-se no aspecto, a Súmula 381 do TST.

Os juros de mora deverão ser calculados a partir da data da propositura da ação.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, a 1ª VARA DO TRABALHO DE CAJAMAR, julga PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos formulados pelo autor Hélio de Oliveira para

condenar a ré J.R. Empreitel Empreiteira de Construção Civil Ltda. e subsidiariamente a ré Eluba Empreendimentos Imobiliários Ltda., a pagar as seguintes parcelas, conforme fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo:

1 – Verbas rescisórias: aviso prévio indenizado, saldo salarial, férias proporcionais mais um terço, e décimo terceiro salário proporcional, tudo acrescido de 50% por aplicação do artigo 467 da CLT.

2 – Horas extras com adicional de 50% e reflexos em descanso semanal remunerado, aviso prévio, gratificação natalina, férias mais adicional de um terço e FGTS mais multa de 40%.

3 – Multa do artigo 477 da CLT.

4 – Indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00.

5 – Indenização do salário família.

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença.

A correção monetária deverá ser calculada, considerando-se a data de vencimento da obrigação.

Descontos fiscais nos termos do Provimento 03/05 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

As contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo empregador (cotas-partes) sobre as verbas de natureza salarial obedecerão ao disposto no art. 22, § 2º, e art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, e no § 4º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, com dedução das parcelas ao encargo do trabalhador. Deverão ser calculadas mês a mês, com a aplicação das alíquotas à época própria, observado o limite máximo do salário de contribuição, *ex vi legis*.

Autorizada a compensação das parcelas pagas sob a mesma rubrica e mesma referência, cujos comprovantes tenham sido juntados aos autos.

Honorários periciais pela reclamada, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00.

Custas pela demandada no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa de R\$ 15.000,00, sujeitas à complementação.

Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais.

EDIVÂNIA BIANCHIN PANZAN
Juíza do Trabalho Substituta

12. PROCESSO TRT/SP Nº 01635200606202003

INDEXAÇÃO: adicional noturno; compensação; contribuição previdenciária e imposto de renda; correção monetária e juros; honorários advocatícios; horas extras e reflexos; indenização decorrente de estabilidade da gestante; justiça gratuita; multas; preliminar de

carência de ação; reconhecimento de vínculo empregatício; vale-transporte

Processo nº 1635/2006

62ª VT de São Paulo - SP

Autor: Katia Maria Amorim da Silva

Réu: P.C.A. Pirituba Comercial de Alimentos Ltda.

Distribuído em 16/10/2006

Juíza Prolatora: Patrícia Oliveira Cipriano de Carvalho

Intimação da ciência da decisão publicada no DO Eletrônico de 28/01/2009

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro do ano de 2009, às 17h50, na sala de audiências da 62ª Vara do Trabalho de São Paulo, foram, por ordem da MMª Juíza do Trabalho, Dra. Patrícia Oliveira Cipriano de Carvalho, apregoados os litigantes Katia Maria Amorim da Silva e P.C.A. Pirituba Comercial de Alimentos Ltda.

Ausentes as partes, prejudicada a conciliação, passo ao julgamento, preferindo a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Katia Maria Amorim da Silva, já qualificado nos autos, propõe a presente reclamação trabalhista em face de P.C.A. Pirituba Comercial de Alimentos Ltda., também já qualificada nos autos. Requer o reconhecimento do vínculo empregatício e pagamento das verbas decorrentes, horas extras e reflexos, indenização da estabilidade gestante, vale transporte, multas e honorários advocatícios.

Juntou documentos, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Contestação às fls.76/89, com preliminar de carência, e no mais negando a versão apresentada pela reclamante para as pretensões que apresenta e requerendo a improcedência da ação.

Em audiência às fls.72/75, foram colhidos os depoimentos pessoais e ouvidas testemunhas. Última proposta de conciliação rejeitada.

Sentença às fls. 96/97, julgando improcedente a ação.

Recurso Ordinário às fls. 112/120.

Contra-razões às fls. 123/129.

Acórdão da E. 9ª. Turma do TRT da 02ª. região às fls. 131/135 reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

1. Carência de Ação

Há carência de ação quando ausentes uma das condições da ação, a saber: legitimidade para a causa, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.

No presente caso não há ausência de qualquer das condições da ação.

Há legitimidade para causa. Não há que se confundir os titulares do direito material com os legitimados para figurar na relação jurídica processual.

São legitimados para figurar nos pólos da ação, *in abstracto*, aquele que formula a pretensão, e aquele(s) em face de quem se pretende algo. A titularidade ou não do direito material é matéria afeta ao mérito e à luz deste será examinada.

O pedido é juridicamente impossível quando vedado pelo ordenamento jurídico, não havendo qualquer vedação legal ao pedido formulado pela autora.

Há interesse de agir quando presente o binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. A reclamante necessita do processo para ver atendida sua pretensão, sendo certo que o provimento jurisdicional é útil às partes, no sentido que aplicará a vontade concreta da lei.

Ademais, eventual reconhecimento do vínculo empregatício é matéria de mérito e à luz deste será examinada.

Rejeito a preliminar.

Mérito

2. Reconhecimento do vínculo empregatício. Anotação do contrato na CTPS

Verbas postuladas.

Reconhecido o vínculo empregatício pela E. Corte Regional conforme v. Acórdão de fls. 131/135, julgo procedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício.

3. Anotação do contrato de trabalho na CTPS

Por mero corolário legal condeno a reclamada a proceder a anotação do contrato de trabalho na CTPS da reclamante, com data de admissão em 15.11.05, e desligamento em 01.03.06 (considerando-se a projeção do aviso prévio indenizado – OJ 88 da SDI-1 do E. TST), na função de recepcionista.

E, no que toca ao valor do salário, fixo-o no valor de R\$ 580,00, eis que tal valor não restou destituído pela reclamada por qualquer outro elemento em sentido contrário.

A CTPS deverá ser anotada no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado, e após a juntada do documento aos autos pela reclamante, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em favor da reclamante e a anotação ser efetuada pela Secretaria da Vara.

4. Verbas deferidas

Por conseqüência lógica, julgo procedentes os pedidos de cunho condenatório quanto às verbas inerentes ao contrato de trabalho e condeno a reclamada a pagar à reclamante como que restar apurado em liquidação de sentença, por cálculos, as seguintes parcelas:

- a) saldo de salário – 01 dia;
- b) aviso prévio indenizado;
- c) 13º proporcional 2005 – 02/12, e 13º proporcional 2006 – 02/12 (já considerada a projeção do aviso prévio indenizado);
- d) férias proporcionais + 1/3 - 4/12 (já considerada a projeção do aviso prévio indenizado);
- e) FGTS do período contratual incidente sobre os salários mensais e 13º salários (Lei nº 8.036/90, art. 15), e multa de 40%.

5. Horas Extras

A primeira testemunha da reclamada informou que havia aproximadamente 50 funcionários no local de trabalho.

Contudo, não é de se aplicar o disposto na Súmula 338 do E. TST, dada a controvérsia existente sobre a modalidade de contratação da autora, a qual somente foi dirimida em juízo.

Por outro lado, a reclamante se desvencilhou do ônus que lhe competia em comprovar a jornada de trabalho declinada na petição inicial, conforme se extrai do depoimento da sua testemunha ouvida às fls. 75. Não produziu a reclamada qualquer prova em sentido contrário, já que a sua única testemunha que declarou algo no particular (fls.73), não trabalhava no mesmo horário com a reclamante.

Diante do exposto, presume-se verdadeira a jornada de trabalho declinada na petição inicial, qual seja, das 11h30 às 14h30 e das 18h30 às 23h30, de segunda a domingo, com uma folga na semana.

No que tange ao intervalo, a cláusula 29 do instrumento coletivo, autoriza o intervalo superior a duas horas, desde que a empresa conceda obrigatoriamente plano de saúde aos seus funcionários, hipótese única a afastar a aplicação da Súmula 118 do E. TST.

A reclamada não apresentou contestação específica no particular, deixando de observar o disposto nos artigos 300 e 302 do CPC, o que torna verdadeira a alegação da ausência de concessão do plano de saúde, razão pela qual o intervalo compreendido entre 14h30 e 18h30 deverá ser computado na jornada de trabalho acima reconhecida para efeitos de apuração de horas extraordinárias. Todavia, considerando-se os limites do pedido, para efeitos de liquidação observar-se-á que a reclamante postula apenas o pagamento de duas horas extras decorrentes do intervalo dilatado (item “dd” do rol de pedidos).

Não houve prova quanto ao trabalho em feriados e folgas no mês de dezembro, razão pela qual o pedido não procede neste particular.

Igualmente, não procede o pedido de dobra pelos domingos trabalhados, uma vez que a própria petição inicial noticia que a reclamante usufruía de uma folga na

semana, logo, estando o trabalho realizado aos domingos compensado mediante folga na semana, não há o que se falar em pagamento em dobro.

Não procede o pedido de aplicação do intervalo previsto no art. 384 da CLT, eis que tal dispositivo é incompatível com o disposto no art. 5º da Constituição Federal em face da violação ao princípio da isonomia.

Revedo posicionamento anterior não há o que se falar em integração do descanso semanal remunerado para posterior reflexo nas demais verbas, sob pena de ocorrência de *bis in idem*.

São devidas, portanto, as horas excedentes da quadragésima quarta semanal (conforme pedido). Para base de cálculo das horas extras, observar-se-á: i) divisor 220; ii) base de cálculo na forma da Súmula 264 do TST; iii) os dias efetivamente trabalhados; iv) evolução salarial do reclamante; v) reflexos em dsr, 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%, e vi) adicional de 65%.

6. Adicional Noturno

Acolho o pedido da reclamante, diante da jornada de trabalho acima arbitrada para condenar a reclamada no pagamento do adicional noturno de 20% pelo trabalho realizado entre 22h00 horas e 23h30 horas, a serem apurados a partir da jornada de trabalho reconhecida, observada a redução legal da hora noturna de trabalho, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias, 13º salários e depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS com multa de 40% e aviso prévio indenizado.

7. Estabilidade Gestante

A documentação trazida aos autos pela reclamante, especialmente no que tange à ultrassonografia de fls. 24, comprova que, por ocasião da dispensa ocorrida em 01.02.06, a mesma encontrava-se grávida, o que torna tal fato incontroverso.

Como patamar elementar dos princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e, da garantia da proteção à família, a Constituição Federal, assegura em seu art. 10, II, *b*, do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, a garantia de emprego da gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, salvo na hipótese de justa causa para resilição do contrato de trabalho.

Diz-se por confirmada a gravidez quando da certeza de tal condição pela empregada, sendo que o desconhecimento desta situação por parte do empregador não afasta tal direito, tendo em vista que a sua responsabilidade é objetiva. Este, inclusive, é o entendimento cristalizado na Súmula 244, I, do C. TST.

Ademais, ainda que assim não fosse tal alegação não socorre à reclamada, uma vez que o suposto desconhecimento do estado grávido da reclamante restou suprimido quando do recebimento da notificação para responder aos termos da presente demanda. Assim, se tal fato era o óbice encontrado pela reclamada, poderia a mesma ter colocado o emprego à disposição da reclamante, o que não ocorreu.

Nesta linha, eventual cláusula coletiva que implique na redução ou perda daquele direito, impondo como condição necessária à sua obtenção a comprovação do estado gestacional por parte da empregada, nenhuma valia possui, uma vez que vai de encontro aos direitos mínimos assegurados pelo legislador constituinte, entre eles, a garantia de emprego da gestante, não encontrando-se, pois, no âmbito dos direitos transacionáveis pelas partes acordantes.

Havendo, pois, a comprovação nos autos (fls.24), de que a reclamante encontrava-se grávida por ocasião da sua dispensa, nula é a dispensa levada a efeito em 01.02.06, sendo a autora detentora de estabilidade provisória desde a confirmação da sua gravidez até cinco meses após o parto.

Não há o que se falar em reintegração, uma vez que por ocasião desta decisão o período estável encontra-se exaurido (Súmula 244, II, do TST), condenando-se a reclamada ao pagamento da indenização correspondente aos salários desde a dispensa até cinco meses após o parto ocorrido em 07.11.06, conforme informado às fls.73.

Por consequência, também são devidas as seguintes verbas decorrentes do período estável:

- a) 13º proporcional 2006 – 11/12 e proporcional 2007 -06/12;
- b) férias vencidas 2005/2006 + 1/3, e proporcionais + 1/3 – 05/12;
- c) indenização dos depósitos do FGTS e da multa de 40% correspondentes ao citado período.

8. Uniforme

A reclamante comprovou por intermédio de sua testemunha que a reclamada não dispunha o serviço de lavagem e manutenção de uniformes, conforme determina a cláusula 63ª. da norma coletiva.

Portanto, procede o pedido da importância relativa a R\$ 17,70, prevista na citada cláusula normativa.

9. Vale Transporte

O vale transporte foi constituído em benefício do empregado, sendo o exercício desse direito condicionado apenas à prestação de informações de que trata o artigo 7º do Decreto 95.247/85. Deixando a empregadora de demonstrar sua exigência a tais informações e não apresentando óbice para a concessão, desnecessária a produção de prova formal da solicitação do benefício. A lei impõe a concessão do benefício.

Acolho o pedido. Deverá o réu indenizar as despesas de transporte público reclamadas, no importe de duas conduções diárias, autorizada a retenção de até 6% (seis) por cento do salário da autora, por mês como sua parcela de contribuição obrigatória.

10. Multa Normativa, Multa dos Artigos 467 e 477 da CLT

Não procede o pedido de aplicação das multas em questão, ante a controvérsia existente sobre a modalidade da relação de emprego.

11. Multa do Art. 22 da Lei 8.036/80

Não procede o pedido de aplicação da penalidade em tela, uma vez que a mesma possui caráter administrativo, não sendo revertida em favor do trabalhador.

12. Correção monetária e juros

Pelo art. 39, da Lei nº 8.177/91, “Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros

de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento”.

Assim, à luz do entendimento contido na Súmula 381 do C. TST incidirá correção monetária, nas épocas próprias de cada obrigação, nos termos do art. 39, 1º, da Lei nº 8.177/91, pelos índices do mês subsequente ao da prestação de serviços, ou seja, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, utilizando-se os índices da Tabela de Atualização Monetária da E. Corregedoria Regional.

Incidirão juros de mora, na base de 1%, sobre o valor corrigido, contados de forma simples, a partir do ajuizamento da ação, nos termos do § 1º, do art. 39, da Lei nº 8.177/91 e art. 883, da CLT, *pro rata die*.

13. Contribuição previdenciária e imposto de renda

Nos termos da Lei 8.212/91, Lei 8.620/93 e suas alterações posteriores e o Decreto nº 3.048/99, incide contribuição previdenciária tão-somente sobre as verbas de natureza salarial, mês a mês, cota-parte do empregado e do empregador, observados os percentuais e o teto determinados nos precitados diplomas legais, autorizada a retenção pela reclamada na forma das referidas leis.

E quanto ao Imposto de Renda, o Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 – Regulamento do Imposto de Renda estabelece em seu art. 2º que contribuinte do imposto de renda é a pessoa física titular de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza.

Os pleitos de natureza salarial estão, nos termos da lei, sujeitos à retenção do Imposto de Renda. Neste caso o titular da disponibilidade é o reclamante, o único responsável pela obrigação tributária, nos termos da lei, cabendo à reclamada a mera retenção, nos termos do art. 46, da Lei 8.541/92.

As parcelas de natureza salarial deferidas nesta sentença são, pois, passíveis de desconto do Imposto de Renda, conforme disposição contida no art. 46, da Lei nº 8.541/92, na modalidade retido na fonte, no momento em que o crédito se tornar disponível, cuja determinação legal encontra claramente explicitada na Instrução Normativa nº 02, da SRF e no Provimento nº 01/96, do TST.

14. Justiça Gratuita

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da reclamante, com fulcro no art. 790, parágrafo 3º, da CLT.

15. Honorários Advocatícios

O Novo Código Civil pautado nos ideais da lealdade, boa-fé e eticidade trouxe significativas mudanças no campo das relações jurídicas.

Dentre essas mudanças, as quais, diga-se de passagem, encontram-se inseridas na moderna visão do processo, entre elas, aquelas decorrentes do princípio da efetividade, bem como o de aproximar as partes a uma situação próxima o mais possível daquela que seria real, caso houvesse o adimplemento de determinada obrigação de forma voluntária pelo devedor.

Nesta seara, o Novo Código Civil, em seu título IV, que trata do inadimplemento das obrigações, trouxe em seu art. 389, o princípio da restituição integral.

Dispõe o citado dispositivo que: “não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”.

Veja-se, que o referido dispositivo não trata de honorários advocatícios devidos em caso de sucumbência, mas sim daqueles decorrentes do inadimplemento da obrigação, e que por força do princípio da restituição integral tornam-se, automaticamente, devidos.

A assistência do trabalhador empregado, por meio de advogado particular, deixou, desde muito de se configurar como opção, não somente em face da dificuldade técnica cada vez mais presente, quer seja no âmbito do direito material, quer seja no âmbito do direito processual do trabalho, tornando, portanto, necessária a presença de um profissional para a boa defesa dos interesses do empregado, mas também em razão da deficitária estrutura sindical brasileira para atuar na defesa de todos os trabalhadores.

Frise-se, que o art. 791 da CLT apenas faculta às partes o exercício do *ius postulandi*, exercício este, cada vez mais raro no cotidiano da Justiça do Trabalho, em razão da técnica dispensada a este ramo do direito.

Com base em uma interpretação histórica daquela norma, conclui-se que a intenção do legislador foi a de assegurar o amplo acesso à justiça, o que a partir da nova ordem constitucional tornou-se uma garantia (art. 5º, XXXV, da CF), garantia cujo exercício somente se torna pleno com a presença de um advogado (art. 133, da CF).

A aplicação do disposto no art. 389 do Código Civil é perfeitamente cabível na Justiça do Trabalho, quer por força da compatibilidade com o sistema dos princípios vetores desta Justiça Especializada, quer por força da omissão da CLT, ou de legislação especial no particular (art. 8º, parágrafo único, da CLT).

E ainda que assim não fosse, é certo que a omissão não se dá somente no caso de omissão, mas também pela denominada lacuna ontológica ou axiológica, ou seja, quando a norma mostrar-se ultrapassada.

Contudo, de fato há omissão. O art. 14 da Lei 5.584/70 restou tacitamente revogado pela Lei 10.288/01 que introduziu o parágrafo 10º ao art. 789 da CLT, sendo que o referido dispositivo foi posteriormente revogado pela Lei 10.537/02 que suprimiu o parágrafo 10º, do art. 789 da CLT. Logo, se não houve repristinação expressa da referida norma legal (art. 2º, parágrafo 3º, da LICC), então não há norma que discipline a condenação em honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho.

Impor ao empregado o ônus de arcar com os honorários advocatícios do profissional por ele contratado, significa em penalizá-lo duplamente, uma, por ter que vir a juízo para buscar a reparação do direito lesado, duas, porque terá que deduzir do seu crédito o valor correspondente aos honorários do profissional contratado.

Na mesma linha, revendo posicionamento anteriormente adotado, data máxima vênua, as Súmulas 219 e 327 do C. TST que tratam a respeito do tema, não se confundem a indenização prevista no art. 389 do Código Civil, pois enquanto este dispositivo assegura a restituição integral da obrigação, àqueles entendimentos sumulados tratam apenas dos honorários de sucumbência.

Dessa forma, condeno a reclamada no pagamento de 15% sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios decorrentes das perdas e danos, valor

esse arbitrado a critério deste juízo, conforme permissivo constante no art. 22, parágrafo 2º, da Lei 8.906/94.

16. Compensação

A compensação é forma de extinção das obrigações (art. 389 CC/02), e pressupõe a existência de dívidas líquidas, certas e vencíveis da mesma natureza.

Não havendo verbas da mesma natureza a serem compensáveis, não há o que se falar em compensação.

17. Ofícios

Em face das irregularidades constatadas expeçam-se ofícios à Delegacia Regional do Trabalho, e ao Ministério Público Federal para apuração do crime previsto no art. 203 do Código Penal por parte dos sócios da reclamada.

Providencie, ainda, a Secretaria a expedição de ofícios ao INSS para proceder administrativamente ao que entender de direito quanto à cobrança das contribuições previdenciárias do período sem registro.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE, a reclamação trabalhista proposta por Katia Maria Amorim da Silva, em face de PCA Pirituba Comercial de Alimentos Ltda., para condenar a reclamada a pagar a reclamante as seguintes verbas, nos exatos termos e limites da fundamentação supra:

- a) saldo de salário – 01 dia;
- b) aviso prévio indenizado;
- c) 13º proporcional 2005 – 02/12, e 13º proporcional 2006 – 02/12 (já considerada a projeção do aviso prévio indenizado);
- d) férias proporcionais + 1/3 - 4/12 (já considerada a projeção do aviso prévio indenizado);
- e) indenização dos depósitos do FGTS de todo o período contratual incidente sobre os salários mensais e 13º Salários (Lei nº 8.036/90, art. 15), e multa de 40%;
- f) horas excedentes da quadragésima quarta semanal, inclusive duas horas extras diárias decorrentes do intervalo dilatado, com reflexos no descanso semanal remunerado, férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%;
- g) adicional noturno com reflexos no descanso semanal remunerado, férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%;
- i) indenização dos salários do período estável desde a dispensa ocorrida em 01.02.06, até cinco meses após o parto ocorrido em 07.11.06;
- j) 13º proporcional 2006 – 11/12 e proporcional 2007 -06/12;
- k) férias vencidas 2005/2006 + 1/3, e proporcionais + 1/3 – 05/12;
- l) indenização dos depósitos do FGTS e da multa de 40% correspondentes ao período estável;
- m) reembolso de despesas com uniforme no importe de R\$ 17,70/mês;

- n) indenização dos honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação devidamente atualizado;
- o) indenização das despesas com transporte no importe de duas conduções diárias, sendo autorizado o desconto de 6% relativo a cota-parte da autora.

A CTPS deverá ser anotada no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado, e após a juntada do documento aos autos pela reclamante, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em favor da reclamante, a anotação será efetuada pela Secretaria da Vara.

Os valores da condenação deverão ser apurados em liquidação de sentença por simples cálculos e acrescidos de correção monetária, a ser aplicada a partir da data em que o valor passou a ser legalmente exigível (vencimento legal da obrigação - prazo máximo previsto em lei para o pagamento), e juros na forma da lei. Autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos deferidos.

Para efeitos do disposto no art. 832, parágrafo 3º, da CLT, a natureza das verbas deferidas observará o disposto no art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91.

Os cálculos deverão incluir as contribuições previdenciárias cabíveis a ambas as partes. As contribuições previdenciárias e fiscais deverão ser recolhidas pela reclamada, podendo, em relação a ambas, deduzir do valor da condenação as percentagens de responsabilidade tributária do reclamante, na forma da legislação vigente, arts. 43 e 30, I, a da Lei 8212/91, arts. 12 e 46, parágrafo 1º, da Lei 8541/92 e Provimentos nº 02/93 e 01/96 (DJU 10.1296, pág. 49747) da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e comprovada nos autos no prazo de 10 dias a contar do recolhimento.

Não havendo comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo estabelecido, execute-se de ofício conforme art. 114, § 3º, da Constituição Federal, observando-se o disposto na Lei 10.035/2000.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 15.000,00.

Expeçam-se ofícios à Delegacia Regional do Trabalho, ao Ministério Federal e ao INSS.

Face ao número excessivo de embargos declaratórios interpostos apenas com o intuito de protelar o feito, ressalte-se que estes estarão sujeitos às penas previstas em lei, esclarecendo-se que o juiz não está obrigado a fundamentar sua decisão acolhendo ou afastando um a um todos os argumentos aduzidos na petição inicial e na defesa e que ainda que a parte entenda que houve erro na apreciação da prova, tal matéria não pode ser solucionada em sede de embargos, devendo as partes socorrer-se da via recursal adequada.

Sentença publicada na forma da Súmula 197 do E. TST

PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO
Juíza do Trabalho

13. PROCESSO TRT/SP Nº 00018200947102007

INDEXAÇÃO: cestas básicas; compensação; competência da Justiça do Trabalho; contribuição previdenciária e fiscal; Emenda Constitucional nº 45/04; expedição de ofícios (INSS, MPT e DRT); inadimplementos salariais e multas normativas; indenização e honorários advocatícios; juros e correção monetária; justiça gratuita; multas dos artigos 467 e 477, §8º da CLT; rescisão indireta – verbas rescisórias e diferenças de FGTS

Processo nº 18/2009

1ª VT de São Caetano do Sul – SP

Autora: Daniela Quartarolo Pereira

Réu: Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano

Distribuído em 09/01/2009

Juiz Prolator: Roberto Benavente Cordeiro

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 11/3/2009

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 25 dias do mês de fevereiro do ano de 2009, na sede da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul/SP, tendo como titular o MM. Juiz Roberto Benavente Cordeiro, realizou-se a audiência de julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por Daniela Quartarolo Pereira em face de Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano.

Aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausentes todas, passou-se a decidir.

RELATÓRIO

Daniela Quartarolo Pereira ajuizou reclamação trabalhista em face de Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano, alegando em suma ter sido admitida aos préstimos da reclamada aos 07-06-2007, na função de auxiliar de enfermagem, percebendo remuneração última de R\$ 1.339,40. Sustenta que a reclamada vem incorrendo em série de inadimplementos contratuais. Requer, dessarte, seja decretada a rescisão indireta do contrato, e condenada a reclamada a proceder o pagamento das parcelas discriminadas em exordial. Atribui à causa o valor de R\$ 37.225,86. Requer o pálio da justiça gratuita. Junta documentos.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu em audiência una, ato em que, após frustrada a primeira tentativa conciliatória, apresentou defesa escrita, acompanhada de documentos, em que impugna as alegações exordiais, contesta os pedidos do reclamante, e pede improcedência. Requer ainda compensação de valores.

Manifestação oral sobre defesa e documentos, em audiência.

Em fase instrutória, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes. Após, sem mais provas a produzir, restou encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Inconciliados ao final. É o relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Incompetência material absoluta

A novel redação do artigo 114 da CRFB/1988, trazida pela EC 45/2004, dispõe ser competência da Justiça do Trabalho “a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”. Nessa mesma linha dispõe o artigo 876, parágrafo único da CLT.

Tem-se, portanto, que compete a esta Especializada, apenas, proceder a execução das contribuições previdenciárias que tenham como fato gerador a condenação judicial de empregador ao pagamento de parcelas que componham o salário de contribuição, ou ainda referentes a período de vínculo empregatício reconhecido em sentença.

No caso em comento, o reclamado procedeu a anotação em CTPS do obreiro da contratualidade havida entre as partes. Não houve reconhecimento judicial de vínculo empregatício. A reclamante, ainda assim, postula comprovação de recolhimentos previdenciários referentes a período já incontroversamente existente da contratualidade.

Contudo, nos moldes do supramencionado dispositivo constitucional, tem-se que a Justiça do Trabalho é incompetente para proceder a cobrança e execução das parcelas referidas. A única contribuição previdenciária exequível no presente caso se referiria às parcelas de natureza condenatória postuladas em exordial, caso compusessem a base de cálculo do salário de contribuição.

Dessa feita, de ofício este Juízo reconhece a incompetência material desta Especializada para apreciar o pleito formulado no item “F” da exordial, à exceção das contribuições previdenciárias referentes às parcelas condenatórias objeto de postulação. Ademais, diante da cumulação de pedidos efetuada pela reclamante, que inviabiliza a remessa dos autos ao juízo competente, com base nos artigos 267, IV do CPC e 769 da CLT, julga-se extinto o feito, sem resolução meritória, com relação ao objeto de cuja incompetência absoluta foi ora reconhecida.

2. Inadimplementos salariais

A reclamante sustenta ter prestado serviços no mês de novembro de 2008, embora tenha percebido apenas 50% do salário correspondente a tal período. Da mesma forma, o saldo de salário do mês de janeiro de 2009 teria sido inadimplido.

O relatório de salários referente ao mês de novembro de 2008, presente no volume de documentos apartado aos autos, aponta que a reclamante faria jus, àquela ocasião, ao salário líquido de R\$ 1.607,65. O 13º salário integral de 2008, por sua vez, redundaria no valor de R\$ 1.235,78. A somatória de tais valores líquidos atinge o montante de R\$ 2.303,45.

A reclamante, em manifestação sobre defesa e documentos, deixou de impugnar especificamente o valor líquido do salário devido, apontado em tal documento. Toma-se como correto o valor calculado pela reclamada, pois.

Pois bem.

A reclamada trouxe os autos, ainda, comprovantes de depósito em conta bancária da reclamante, referentes a débito do dia 05/12, que comprovam o integral pagamento do valor acima referido, embora de forma parcelada. Em outras palavras, demonstrado ficou o pagamento de uma parcela de R\$ 320,29, outra de R\$ 533,82, outra de

R\$ 213,56, e uma final em R\$ 1.235,78. A somatória de tais valores redonda exatamente em R\$ 2.303,45.

Conclui-se, portanto, que ainda que de forma parcelada, o salário do mês de novembro de 2008 foi integralmente quitado. O pedido de diferenças de tal salário, assim, não merece acolhida.

A mesma linha de raciocínio merece ser adotada para a análise da quitação do saldo salarial de janeiro de 2009.

Os comprovantes de depósito de salário apontam para o pagamento de uma parcela de R\$ 67,21, e outra de R\$ 57,61. A somatória importa no valor de R\$ 124,82.

Ocorre, todavia, que no referido mês, o salário mensal da reclamante seria de R\$ 1.275, como declarado nos próprios relatórios salariais dos meses imediatamente anteriores.

Calculada a proporcionalidade de sete dias de trabalho em tal mês, tem-se que devidos seriam aproximadamente R\$ 287,90.

Foi o referido salário pago a menor, pois. Pendente diferença de R\$ 163,08.

Note-se que o fato de a reclamante não saber dizer se recebeu depósito em conta-salário em 2009 não elide o dever da reclamada de comprovar o efetivo pagamento de salários, cuja prova, essencialmente, se faz por via documental, nos moldes do artigo 464 da CLT.

Condena-se a reclamada, assim, a proceder ao pagamento, a título de diferenças salariais inadimplidas, apenas do importe de R\$ 163,08, referentes ao saldo salarial de janeiro de 2009.

3. Cestas básicas

Sustenta a obreira que as cestas-básicas dos meses de maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2008 teriam sido inadimplidas.

Ausente nos autos, de fato, prova de concessão de tal benefício, encargo que incumbia à reclamada (CLT, art. 818, CPC, art. 333, II).

A norma coletiva carreada aos autos, vigente no ano de 2008, assegurava o valor de R\$ 74,00 à cesta-básica.

Condena-se a reclamada, portanto, a proceder ao pagamento de indenização substitutiva a sete cestas-básicas, no importe de R\$ 74,00 cada.

4. Rescisão indireta. Verbas rescisórias. Diferenças de FGTS

De fato, como sustentado em peça de defesa, um único, isolado ou eventual descumprimento de cláusula do contrato de trabalho não enseja a ruptura indireta do pacto.

Contudo, não é tal contexto que se vislumbra nos autos.

A reclamada, como confessado por sua preposta, vem atrasando o pagamento de salários dos trabalhadores, inclusive da reclamante, desde dezembro de 2007, tendo atingido atraso de aproximadas duas semanas.

E os contracheques e comprovantes de depósito evidenciam com maior saciedade a mora no pagamento salarial.

A prova documental aponta, ainda, para o pagamento parcelado dos salários mensais devidos à obreira.

Consigne-se que o pagamento de salário é a mais fulcral das obrigações do empregador em âmbito contratual trabalhista. É de tal fonte que o trabalhador retira o sustento próprio e de seus familiares. Por tal motivo é que o legislador fixa prazo máximo, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, para a quitação salarial. O atraso, por gerar dificuldade à subsistência do trabalhador, redundando em grave descumprimento contratual, de grande peso para a sustentabilidade da relação empregatícia.

Em acréscimo, como acima visto, a reclamada vem deixando de adimplir as cestas básicas a seus empregados.

O contrato de parcelamento do FGTS, de sua vez, demonstra que sequer os depósitos em conta vinculada da reclamante vêm sendo realizados.

Nesse contexto, nota-se que, ao contrário de um eventual descumprimento contratual, vêm ocorrendo, no caso em análise, uma série de reiterados inadimplementos, que somados, apontam para a insustentabilidade da relação empregatícia. Mormente com relação às irregularidades no pagamento salarial, fato que enseja enormes dificuldades de sustento e respeito à dignidade do trabalhador.

Não se deixa de reconhecer, neste ato, a crise financeira que vem enfrentando a reclamada, pessoa jurídica cuja saúde financeira é de interesse coletivo e social.

Tal fato, contudo, por si só, não merece ser acolhido como justificativa ou fato isentador de consequências aos inadimplementos contratuais que vêm se operando.

De início, saliente-se que a reclamante, por longos anos, prestou serviços em favor da reclamada, dispondo sua energia laboral, energia esta que, senão pelo correto pagamento dos títulos que de direito lhe são assegurados, de qualquer outra forma não poderia ser retribuída ou recompensada. O labor já realizado merece ser justamente remunerado, sob pena de afronta à dignidade da reclamante.

Registre-se, ainda, que pelo que emana dos autos, crise financeira da reclamada não é fato atual, tendo se desencadeado a, no mínimo, aproximados dois anos. Nesse diapasão, poderia a reclamada ter feito uso de seu poder diretivo e administrativo de seu próprio empreendimento, adotando medidas com vistas a minimizar os problemas financeiros enfrentados.

A título de ilustração, poderia a reclamada ter convocado o sindicato representante de sua categoria econômica, buscando composição com o ente representante da classe trabalhadora, para por meio da negociação coletiva atenuar o volume de encargos a serem cumpridos junto a seus empregados, conduta esta que seria até compatível com os princípios da continuidade da relação de emprego, interpretado sistematicamente com o da função social da empresa. Todavia, assim não procedeu a reclamada. Ao contrário, assumiu compromissos, mediante negociação coletiva, com os quais não encontrou meios de arcar.

O embate entre os interesses constitucionais ora em confronto, quais sejam o interesse público na manutenção das atividades da reclamada, de um lado, e o interesse social na observância das normas assecuratórias da dignidade da reclamante, não a-

apresenta como solução adequada o julgamento, como improcedentes, dos pleitos formulados na presente demanda. Dada a insuperável relevância de ambos os bens jurídicos em tela, necessário se faz o encontro de uma solução que permita a máxima concretização de ambos os interesses. Assim é que, mais adequado para a solução do conflito em tela, seria o uso, pela reclamada, de outros instrumentos processuais aptos a viabilizar o cumprimento dos deveres assumidos perante a reclamante, instrumentos esses dentre os quais destacamos a conciliação, com eventual parcelamento da dívida, ainda que em sede de execução.

Reputar a reclamada como isenta dos pleitos formulados pela reclamante, de outro giro, representaria assunção, pela obreira, de parte dos riscos do empreendimento econômico mantido pela reclamada. Descaracterizada restaria, assim, a alteridade, elemento essencial à configuração de relação empregatícia, o que de modo algum poderia ser admitido.

Por todo o exposto, não merece acolhida, como argumento justificador da inadimplência da reclamada, a crise financeira em que se encontra.

Dentro de todo o referido contexto, e vislumbrado o descumprimento de essenciais cláusulas do contrato de trabalho, impõe-se a decretação da rescisão indireta da contratualidade, com fundamento no artigo 483, *d* da CLT, fixando como data de extinção da contratualidade aquela já anotada em CTPS da obreira durante a audiência una, qual seja a de 07-01-2009.

Por conseguinte, condeno a reclamada a proceder ao pagamento de aviso prévio indenizado, observada sua projeção na duração da contratualidade para todos os fins, 13º salário proporcional (01/12), e férias proporcionais + 1/3 (08/12). O saldo salarial já foi objeto de condenação, como acima disposto.

Com relação ao FGTS, aduz a reclamante que os depósitos de FGTS de janeiro de 2007 a dezembro de 2008 não teriam sido efetuados.

A reclamada, de seu turno, não comprovou o recolhimento de tais valores, aduzindo apenas tê-los parcelado de forma coletiva junto ao órgão gestor do FGTS. E diante da rescisão injustificada do contrato de trabalho, a reclamante faria jus ao levantamento dos depósitos, acrescidos de indenização de 40%.

Ao ver deste Juízo, o parcelamento obtido pela reclamada, não elide o direito do reclamante, que não pode ter prejudicado o recebimento de suas parcelas rescisórias de natureza alimentar em razão de procedimento administrativo empreendido pela reclamada, com vistas a saldar suas dívidas.

Devidos se fazem, portanto, os depósitos.

De outro giro, por força do artigo 26, parágrafo único da Lei nº 8.036/1990, vedada é a quitação, diretamente à reclamante, dos valores devidos a título de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço). Obrigatória, nos termos do mencionado dispositivo legal, é imposição à reclamada do dever de efetuar realização dos depósitos referentes a toda a contratualidade em conta vinculada do reclamante, para posterior saque por este último.

Dessa forma, deverá a reclamada, no prazo de cinco dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, comprovar nos autos o depósito, em conta vinculada aberta em nome da reclamante, do valor equivalente aos depósitos de FGTS (Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço) devidos nos meses de junho de 2007 a dezembro de 2008, assim como sobre os valores do mês da rescisão, bem como da indenização rescisória de 40% sobre a integralidade do FGTS devido ao longo de todo o contrato, sob pena de execução direta.

Deverá a reclamada, ainda, proceder a entrega nos autos da guia TRCT, no código 01, bem como da chave de identificação social, no prazo de cinco dias contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 20,00, até o valor máximo de R\$ 1.000,00, reversíveis ao reclamante.

Procederá a reclamada, igualmente, a entrega nos autos da guia CD/SD, para que possa o reclamante, caso preenchidos os requisitos legais, usufruir dos benefícios do seguro desemprego, obrigação essa a ser cumprida no prazo de cinco dias, contados do trânsito em julgado da decisão, sob pena de responder a reclamada por indenização substitutiva ao benefício não recebido pelo obreiro.

5. Multas dos artigos 467 e 477, §8º da CLT

Pela fundada controvérsia acerca do efetivo cabimento da rescisão indireta da contratualidade, instaurada nos autos em razão do teor da defesa apresentada, não se vislumbra nos autos valor incontroverso de verbas rescisórias que devesse ser pago em audiência inaugural, ou mesmo no prazo estatuído no artigo 477, §6º da CLT.

Dessa feita, improcedem os pleitos de aplicação das multas dos artigos 467 e 477, § 8º da norma consolidada.

6. Multas por atraso salarial

As normas coletivas colacionadas aos autos asseguram o direito do trabalhador de receber multa no importe de um salário-dia, por dia de atraso no cumprimento de qualquer dever contratual ou normativo pelo empregador.

A reclamante aduz fazer jus a multas referentes ao atraso no pagamento de salários.

O artigo 459, parágrafo único da CLT, estipula como prazo máximo ao pagamento de salário o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

A análise dos contracheques e extratos de depósito de folhas de pagamento constantes dos autos demonstra que, de fato, a reclamada, na maioria dos meses mencionados, veio a atrasar o pagamento de salários. Com relação aos salários pagos de forma parcelada, obviamente que apenas restava cessada a mora quando do pagamento integral do salário, ou seja, quando do depósito da última parcela.

Registre-se, por oportuno, que a data de assinatura do contracheque não necessariamente corresponde àquela do depósito efetivo do salário, sendo este último evento o que cessa a mora do pagamento salarial. Por tal motivo que, para apuração dos dias de atraso em que incorreu a reclamada, prepondera o teor das datas de depósito dos valores das folhas de pagamento, sobre aquelas lançadas nos holerites apresentados pela autora.

Há que se ponderar, ainda, o teor do artigo 412 do Código Civil, aplicável a esta seara por força do artigo 8º da CLT, de modo que o valor da cláusula penal jamais poderia superar o da parcela principal, qual seja o salário vencido.

Devem ser observados, igualmente, os limites da postulação exordial, nos moldes do artigo 293 do CPC.

Pois bem. Tomando-se por base tais parâmetros, e pelo cotejo das datas de pagamento da integralidade dos salários do obreiro, oriundas dos comprovantes de depósito da folha de pagamento, condena-se a reclamada a proceder ao pagamento de multa normativa, no número de salários-dia abaixo exposto:

- Dez/07 Mora de 11 dias 10 multas normativas (limite da exordial)
- Jan/08 Mora de 12 dias 12 multas normativas
- Fev/08 Mora de 17 dias 17 multas normativas
- Mar/08 Mora de 11 dias 11 multas normativas
- Abr/08 Mora de 13 dias 13 multas normativas
- Mai/08 Mora de 13 dias 12 multas normativas (limite da exordial)
- Jun/08 Mora de 01 dia 01 multa normativas
- Jul/08 Mora de 05 dias 05 multas normativas
- Ago/08 Mora de 24 dias 13 multas normativas (limite da exordial)
- Set/08 Mora de 17 dias 17 multas normativas
- Out/08 Mora de 39 dias Multa de um salário mensal
- Nov/08 Mora de 33 dias Multa de um salário mensal

Dessa feita, condena-se a reclamada a proceder ao pagamento de 123 multas normativas, no importe de um salário-dia cada, bem como de um salário do mês de outubro, e um do mês de novembro de 2008, ao mesmo título, observada a evolução do valor do salário obreiro para fins de cálculo, conforme se apurar pela documentação colacionada aos autos.

Com relação aos meses de janeiro e novembro de 2007, não se encontram nos autos os contracheques ou comprovantes de depósitos salariais. Não há que se apurar, portanto, se mora no pagamento houve ou não. Sendo tal encargo incumbência da reclamante (CLT, art. 818, CPC, art. 333, I), por ausência de provas, indeferem-se as multas normativas postuladas.

7. Da justiça gratuita

Em face da declaração de miserabilidade prestada nos autos, e ausente prova apta a elidir a presunção de veracidade sobre ela conferida, preenchidos se mostram os requisitos exigidos pelo artigo 790, § 3º da CLT, motivo pelo qual concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

8. Indenização. Verba honorária

O artigo 791 da CLT concede liberdade aos empregados e empregadores para ajuizar pessoalmente as suas reclamações e acompanhá-las até o final. Dessa forma, a opção do reclamante de se fazer assistido por advogado, emana do princípio da liberdade individual para contratar, ou seja, de escolher o que e quem se vai contratar. Assim, à vista desse princípio, a reclamada não pode ser responsabilizada pelas despe-

sas assumidas livremente pelo reclamante, relativas à opção pela contratação do advogado que selecionou para defendê-lo.

Ademais, nota-se que não procedeu o reclamante à juntada aos autos do contrato de honorários advocatícios, de modo que não restou devidamente comprovada a extensão do dano alegado, exigência inserta no artigo 186 do Código Civil para o surgimento do direito à reparação pretendida. Assim, sequer reuniria este juízo condições de vislumbrar, com a necessária segurança, qual o percentual convencionado entre reclamante e seu procurador a título de honorários, ou mesmo se este último teria optado por atuar de forma graciosa nos autos. Eventual condenação, dada a ausência do mencionado elemento probatório, poderia, portanto acarretar indesejado enriquecimento sem causa por parte do obreiro, ou de seu procurador.

Por tais motivos, indefere-se a presente pretensão indenizatória.

Ademais, em âmbito processual trabalhista, os honorários advocatícios são devidos apenas quando o autor da demanda é beneficiário da justiça gratuita ou percebe salário inferior ao dobro do mínimo, e se encontra em juízo assistido pelo sindicato representante de sua categoria profissional. É a regra extraída das súmulas 219, I e 329, ambas exaradas pelo C. TST.

Ausente nos autos a assistência sindical na postulação, por parte do reclamante, não merece acolhida a pretensão condenatória em questão.

Saliente-se, por oportuno, que não se mostra aplicável, *in casu*, o teor da Resolução nº 27/2005 do C. TST. Isso porque a presente lide decorre exatamente de uma relação de emprego entre reclamante e reclamado, motivo pelo qual sobre o presente caso resta indevida a verba honorária em razão da mera sucumbência.

9. Da compensação

Reputa-se lícita a compensação, quando efetuada entre valores quitados e referentes a títulos da mesma natureza. Assim sendo, invoca este juízo o teor do artigo 767 da CLT, acolhendo-se o pleito formulado em contestação, para que seja procedida a compensação dos valores oriundos da liquidação dos títulos reconhecidos na presente condenação, unicamente com aqueles quitados sob a mesma rubrica, e documentalmente comprovados nos autos. Ressalta este juízo, ainda, que nos termos da ata de audiência de instrução, restou naquela oportunidade preclusa a possibilidade de produção de prova documental, de modo que descabida será a juntada aos autos de documentos comprobatórios de quitação de valores ao reclamante para fins de compensação. Limitar-se-á a compensação ora deferida, portanto, aos valores quitados e já documentalmente comprovados nos autos.

10. Dos juros e correção monetária

Sobre o principal devido, incidirá atualização monetária, cujo índice será aquele do 1º dia útil do mês seguinte ao da prestação de serviços ou da rescisão contratual (Súmula 381/TST). Será observada a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho prevista na Resolução nº 8/2005/CSJT.

Uma vez atualizados os valores devidos, sobre eles incidirão juros de mora (Súmula 200/TST) contados do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), à taxa de 1% ao mês, *pro rata die*, (art. 39, da Lei 8.177/91), de forma simples, não capitalizados.

A atualização monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento ao credor, não cessando com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução.

11. Da contribuição previdenciária e fiscal

Descontos previdenciários e fiscais, nos moldes da súmula 368 do TST, incidindo os fiscais sobre o valor total da condenação, de uma só vez, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996, e os previdenciários calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Nos termos do art. 39, § 8º da Lei nº 8.213/1991, são de natureza indenizatória as seguintes verbas, objeto da presente condenação, e, portanto não integrarão o salário de contribuição: férias proporcionais + 1/3; FGTS+40%; multas normativas; indenização substitutiva às cestas-básicas.

12. Expedição de ofícios

Ventilada a possibilidade de ausência de recolhimentos previdenciários ao longo de certo período da contratualidade, e também diante das demais irregularidades evidenciadas nos autos, determina-se a expedição de ofícios ao INSS, ao MPT e à DRT, comunicando do teor da presente decisão.

DISPOSITIVO

Em face de todo o acima delineado, reconhecendo de ofício a incompetência material desta Especializada para apreciar o pleito formulado no item "F" da exordial, à exceção das contribuições previdenciárias referentes às parcelas condenatórias objeto de postulação afastando os demais pedidos, pleito com relação ao qual julgo extinto o feito, sem resolução meritória (CPC, art. 267, IV, CLT, art. 818), no mais, afastando os outros pedidos, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pleitos formulados por Daniela Quartarolo Pereira em face de Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano, condenando a reclamada a proceder ao pagamento, ao reclamante, dos seguintes títulos:

- a) diferenças salariais inadimplidas, apenas do importe de R\$ 163,08, referentes ao saldo salarial de janeiro de 2009;
- b) indenização substitutiva a sete cestas-básicas, no importe de R\$ 74,00 cada;
- c) aviso prévio indenizado, observada sua projeção na duração da contratualidade para todos os fins, 13º salário proporcional (01/12), e férias proporcionais + 1/3 (08/12);
- d) 123 multas normativas, no importe de um salário-dia cada, bem como de um salário do mês de outubro, e um do mês de novembro de 2008, ao mesmo título, observada a evolução do valor do salário obreiro para fins de cálculo, conforme se apurar pela documentação colacionada aos autos.

Deverá a reclamada, no prazo de cinco dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, comprovar nos autos o depósito, em conta vinculada aberta em nome da reclamante, do valor equivalente aos depósitos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) devidos nos meses de junho de 2007 a dezembro de 2008, assim como sobre os valores do mês da rescisão, bem como da indenização rescisória de 40% sobre a integralidade do FGTS devido ao longo de todo o contrato, sob pena de execução direta.

Deverá a reclamada, ainda, proceder a entrega nos autos da guia TRCT, no código 01, bem como da chave de identificação social, no prazo de cinco dias contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 20,00, até o valor máximo de R\$ 1.000,00, reversíveis ao reclamante.

Procederá a reclamada, igualmente, à entrega nos autos da guia CD/SD, para que possa o reclamante, caso preenchidos os requisitos legais, usufruir dos benefícios do seguro desemprego, obrigação essa a ser cumprida no prazo de cinco dias, contados do trânsito em julgado da decisão, sob pena de responder a reclamada por indenização substitutiva ao benefício não recebido pelo obreiro.

Concedo à reclamante o pálio da justiça gratuita.

Defiro a compensação dos valores oriundos da liquidação dos títulos reconhecidos na presente condenação, unicamente com aqueles quitados sob a mesma rubrica, e documentalmente comprovados nos autos. Ressalta este juízo, ainda, que nos termos da ata de audiência de instrução, restou naquela oportunidade preclusa a possibilidade de produção de prova documental, de modo que descabida será a juntada aos autos de documentos comprobatórios de quitação de valores ao reclamante para fins de compensação. Limitar-se-á a compensação ora deferida, portanto, aos valores quitados e já documentalmente comprovados nos autos.

Sobre o principal devido, incidirá atualização monetária, cujo índice será aquele do 1º dia útil do mês seguinte ao da prestação de serviços ou da rescisão contratual (Súmula 381/TST). Será observada a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho prevista na Resolução nº 8/2005/CSJT.

Uma vez atualizados os valores devidos, sobre eles incidirão juros de mora (Súmula 200/TST) contados do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), à taxa de 1% ao mês, *pro rata die*, (art. 39, da Lei 8.177/91), de forma simples, não capitalizados.

A atualização monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento ao credor, não cessando com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução.

Descontos previdenciários e fiscais, nos moldes da súmula 368 do TST, incidindo os fiscais sobre o valor total da condenação, de uma só vez, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996, e os previdenciários calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Nos termos do art. 39, § 8º da Lei nº 8.213/1991, são de natureza indenizatória as seguintes verbas, objeto da presente condenação, e, portanto não integrarão o salário de contribuição: férias proporcionais + 1/3; FGTS+40%; multas normativas; indenização substitutiva às cestas-básicas.

Oficie-se ao INSS, à DRT e ao MPT, dando ciência do teor da presente decisão.

Liquidação por cálculos, observados os termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo para todos os fins.

Custas, pela reclamada, no valor de R\$ 240,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, em R\$ 12.000,00.

Ficam as partes advertidas acerca do comando legal inserto nos artigos 535 e 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, no sentido de não se prestarem os embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar os termos decididos, bem como da conseqüente incidência de multa na hipótese de aviamento de embargos nesses termos.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, dê-se ciência à União (CLT, art. 832, §5º).

Cumpra-se.

Nada mais.

ROBERTO BENAVENTE CORDEIRO
Juiz do Trabalho Substituto

14. PROCESSO TRT/SP Nº 00191200902102006

INDEXAÇÃO: existência de contrato de experiência; expedição de ofícios (DRT/INSS); honorários advocatícios; juros e correção monetária; justiça gratuita; recolhimentos previdenciários; rescisão contratual– dispensa imotivada; verbas rescisórias

Processo nº 191/2006

21ª VT de São Paulo - SP

Autor: Sandra Regina Lopes Soares

Réu: Fernanda de Souza Carvalho

Distribuído em 30/01/2009

Juíz Prolator: Antonio José de Lima Fatia

Intimação da ciência da decisão publicada no DO Eletrônico de 1º/04/2009

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 17 dias do mês de março do ano dois mil e nove, às 17h50min, na sala de audiências desta Vara, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho, DR. Antonio José de Lima Fatia, foram, por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoados os litigantes:

Sandra Regina Lopes Soares, reclamante.

Fernanda de Souza Carvalho, Reclamada.

Ausentes as partes.

Prejudicada a tentativa final conciliatória.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

Sandra Regina Lopes Soares, reclamante, qualificada nos autos, ajuizou ação trabalhista contra Fernanda de Souza Carvalho, reclamada, pleiteando as verbas elencadas na prefacial. Deu a causa o valor de R\$ 1.666,67.

A causa não excede a 40 salários mínimos pelo que, nos termos do art. 852-A do Estatuto Consolidado, cabível o RITO SUMARÍSSIMO.

Com fulcro no art. 852-I da CLT, dispensado o relatório.

Inconciliados.

DECIDE-SE

1) RESCISÃO CONTRATUAL

Disse a autora que laborou para a reclamada de 29/09/2008 a 05/01/2009, sendo dispensada sem justa causa. A CTPS só foi anotada em 30/09/2008. Consta na CTPS de fls. 10 (xerocópia) baixa com data de 30/12/2008. A autora era empregada doméstica, recebendo R\$ 600,00 por mês. Afirmou que foi contratada para receber R\$ 415,00 por mês, mas houve ilícito penal, eis que recebia R\$ 600,00. Asseverou que a diferença era paga “por fora”. O 13º salário de 2008 foi pago, à base de R\$ 100,00, restando diferença de R\$ 50,00. Vindicou a obreira aviso prévio indenizado, salário integral de dezembro de 2008, saldo salarial de janeiro de 2008, 13º salário vencido de 2008 (diferença), 13º proporcional de 2009, além de férias proporcionais, com abono. A dispensa foi abrupta, sem justa causa, e as verbas rescisórias não foram pagas.

A ré apresentou DEFESA ORAL à fls. 15. Não negou a dispensa imotivada. Não negou o período sem registro. Tampouco rechaçou a data da rescisão contratual constante na exordial. Apenas declarou que efetuou alguns pagamentos. Ainda explanou que deveriam incidir sobre o valor cobrado pela autora vários descontos e que pretendia descontar valores da obreira. Mencionou contrato de experiência da obreira.

Na réplica a autora declarou que a anotação de fls. 43 da CTPS, mencionando contrato de experiência, não reflete a verdade dos fatos, uma vez que nunca houve tratativa nesse sentido.

A forma escrita é necessária nos contratos por prazo determinado, inclusive os contratos de experiência. Não basta anotação do contrato de experiência na CTPS. Inexistindo contrato escrito de experiência nos autos, apesar da anotação constante à fls. 43 da Carteira Profissional, entende o Juízo que a contratação da demandante foi por prazo indeterminado. Gize-se que a ré não juntou contrato de experiência algum nos autos.

Logo, rejeita-se a suposta contratação por prazo determinado ocorrida na presente demanda. Declara-se nulo o suposto contrato de experiência celebrado pelas partes. Admite-se a contratação por prazo indeterminado da obreira, com início e término nas datas constantes na peça preambular.

Quanto às datas, outra não poderia ser a conclusão, eis que não houve refutação das declarações obreiras feita pela demandada na peça oral de resistência, em relação a essa matéria específica. Enfim, a autora disse que entrou em 29/09/2008. A ré anotou na CTPS a data de 30/09/2008, mas esta última não pode subsistir, eis que a ré

não se defendeu quanto a isso na contestação oral. Fato inimpugnado reputa-se correto. Pelo mesmo motivo admite-se que a dispensa ocorreu em 05/01/2009, tendo ocorrido sem justa causa.

Quanto ao salário, razão assiste à demandante também. Não disse a ré, na sua defesa, que a alegação obreira de recebimento de pagamentos “por fora” estivesse incorreta. Não impugnou tal declaração. Nem mesmo os recibos juntados pela ré deixam claro que o salário da demandante era outro que não aquele indicado na exordial, de R\$ 600,00 por mês, e não R\$ 415,00 como constou na CTPS. Tudo analisado, acata-se também essa declaração obreira.

Por fim, frise-se que a ré não sustentou que o aviso prévio foi trabalhado e não conseguiu comprovar a existência de contrato por prazo determinado. Nesses termos, mostra-se devido o aviso prévio indenizado pedido.

FICA DEFERIDA, PORTANTO, A RETIFICAÇÃO DA CTPS DA OBREIRA, PARA CONSTAR CONTRATO DE TRABALHO DE 29/09/2008 A 05/01/2009, COM SALÁRIO ATUALIZADO DE R\$ 600,00 POR MÊS. RETIFIQUE-SE NESSES TERMOS.

A reclamada deverá retificar a CTPS da demandante quanto aos termos mencionados acima, no prazo de 10 dias, contados a partir do trânsito em julgado desta, sob pena de anotação pela Secretaria da Vara. PROCEDENTE ESSE PLEITO, NESSES TERMOS E LIMITES.

2) VERBAS RESCISÓRIAS

Considerando o período trabalhado, de 29/09/2008 a 05/01/2009, o salário percebido, de R\$ 600,00 por mês, a função exercida, ou seja, empregada doméstica, bem como considerando a dispensa sem justa causa, ficam deferidas a favor da obreira as seguintes verbas rescisórias:

- a) aviso prévio indenizado, no importe de R\$ 600,00;
- b) salário integral de dezembro de 2009, no importe de R\$ 600,00;
- c) saldo salarial de 05 dias relativo ao mês de janeiro de 2009, no importe de R\$ 100,00. A ré mencionou o desconto das faltas da obreira, mas não postulou isso especificamente e nem comprovou que as faltas foram injustificadas. Ademais, embora a autora tenha mencionado à fls. 04 afastamento médico de 7 dias, não declarou se recebeu licença, atendendo aos ditames legais, ou se faltou injustificadamente. Incumbia à ré esclarecer esses pontos e vindicar eventual desconto. Nada tendo esclarecido, admite-se que não cabe desconto algum, nem nesse item nem no anterior. DEFERIDO O PLEITO À BASE DE 5 DIAS, NESSES TERMOS;
- d) 13º salário vencido de 2008, tratando-se de saldo no importe de R\$ 50,00. Cabe realçar que a ré não comprovou o pagamento integral, sendo cabível a diferença em questão, inimpugnada de forma específica. DEFERIDO, NESSES TERMOS;
- e) 13º proporcional de 2009, à base de 1/12 avos, no valor de R\$ 50,00;
- f) férias proporcionais do período de 29/09/2008 a 05/01/2009, inclusive quanto à projeção do aviso indenizado, à base de 4/12 avos, com o abono constitucional de 1/3, no importe de R\$ 266,66;

Apurem-se os valores devidos em regular liquidação de sentença, pela atualização do valor total da condenação, de R\$ 1.666,66.

PROCEDENTES AS VERBAS RESCISÓRIAS PREVISTAS ACIMA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

3) OUTRAS QUESTÕES

I) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Indevido o pedido de honorários advocatícios, posto que os requisitos do art. 14 da Lei 5584/70 não estão presentes no caso em comento. Gize-se que permanece em vigor o artigo 791 da CLT, devendo cada parte arcar com os honorários respectivos, ressaltando-se, por fim, que a Súmula 329 do C. TST pacificou a matéria, validando a Súmula 219, anterior a esta, e cristalizando o entendimento supra. De resto, a sucumbência trabalhista não foi modificada pela Lei 8906/94, em seus artigos 1, 2 e 22, continuando a reger-se pela Lei 5584/70. IMPROCEDENTE O PEDIDO.

II) JUSTIÇA GRATUITA: Devida a Justiça Gratuita requerida pela demandante, eis que presentes os pressupostos fáticos de admissibilidade da mesma. De fato, cabível a Assistência Judiciária Gratuita a favor da reclamante, nos termos previstos no parágrafo 3º do artigo 790 do Estatuto Consolidado, com a redação dada pela Lei 10.537/2002. Nesse sentido, adota-se a SÚMULA 05 do E. TRT da 2ª Região. DEFERIDO.

III) RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS: A autora declarou que não foram recolhidas corretamente as parcelas previdenciárias. Entretanto, a Justiça do Trabalho não tem competência material para apreciar questões pertinentes à Previdência Social. Tal matéria não é da alçada trabalhista e sim da Justiça Federal, pelo que fica extinto o feito, sem julgamento de mérito, quanto a esse pedido específico, em razão da incompetência material ora declarada de ofício. A competência trabalhista limita-se aos recolhimentos previdenciários incidentes sobre as verbas trabalhistas deferidas judicialmente, consoante o disposto na Lei 7787/89, bem como na Lei 8212/91, artigos 43 e 44, com a redação dada pela Lei 8620/93. Tal entendimento foi consagrado pela Emenda Constitucional nº 45, a qual modificou o art. 114 da Constituição Federal, estabelecendo, no seu inciso VIII, competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar:

a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Cabe assinalar que tem sido reiterada a jurisprudência da Suprema Corte negando a competência dessa Justiça Especializada para execução de dívidas previdenciárias de empresas e empregadores em geral, inclusive no que tange a sentenças declaratórias reconhecendo a existência de vínculo empregatício. Pelo entendimento proferido pelo Supremo, a Justiça do Trabalho é responsável pela execução das dívidas previdenciárias de sentenças condenatórias, quando reconhecida a existência de verbas trabalhistas de natureza salarial, e sentenças homologatórias de acordos entre empresas e empregados. Nas demais questões, os recolhimentos cabem à Justiça Federal. Nesse mesmo sentido os julgados do C. TST, ora colacionados: RR nº 1708/2004-017-06-00-9, DJ de 20/04/2007, 4ª T, Juiz convocado Marcio Ribeiro do Valle; RR nº 845/2004-004-10-00-8, DJ de 17/08/2007, 4ª T, Ministra Maria de Assis Calsing; AIRR nº 1106/1998-141-06-40-9, DJ de 15/06/2007, 5ª T, Ministro Gelson de Azevedo; AIRR nº Processo 191/2009 - fls. 4 85/2003-002-23-40-9, DJ de 30/02/2007, 6ª T. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; RR 1208/1999-002-24-01, DJ de 18/02/2005, 1ª T. Ministro João Oreste Dalazen. Enfim, a competência material quanto a isso é da Justiça Federal e não dessa Justiça Obreira. Por fim, cumpre ressaltar que descabe a simples remessa dos autos à Justiça

Federal, diante da cumulação de pedidos. Assim, só resta a extinção do feito, sem julgamento de mérito, quanto a esse pleito específico, por carência de ação. EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, QUANTO A ESSE PEDIDO ESPECÍFICO, CONSOANTE INCISO VI DO ART. 267 DO CPC.

IV) OFÍCIO: Evidentemente, como a autora não cumpriu com suas obrigações contratuais, sobretudo previdenciárias, caberá expedição de ofício tanto à DRT como ao INSS, para as providências cabíveis, como o recolhimento das contribuições previdenciárias pela via administrativa e também a aplicação de multas. PROVIDENCIE A SECRETARIA DA VARA.

Isto posto, a 21ª Vara Federal do Trabalho de São Paulo, julga PROCEDENTE EM PARTE a ação, para condenar a reclamada Fernanda de Souza Carvalho a pagar à reclamante Sandra Regina Lopes Soares as verbas deferidas na fundamentação, nos limites da postulação contida na exordial: aviso prévio indenizado ; férias proporcionais, com abono; 13º vencido (saldo) e proporcional; salário atrasado de dezembro de 2008 e saldo salarial de janeiro de 2009. As verbas totalizam R\$ 1.666,66, valor líquido atualizável. Deferida retificação da CTPS da autora, nos termos constantes na fundamentação.

Apure-se o *quantum* devido em regular liquidação de sentença. A fundamentação integra o presente dispositivo para todos os fins.

Juros e correção na forma da lei. A correção monetária obedecerá à tabela oficial do E. TRT. Os juros obedecerão aos termos da Lei 8177/91, art. 39, parágrafo primeiro, sendo de 1% ao mês, de forma simples, não capitalizados. Na apuração serão observados os artigos 1º e 2º do DL 75 de 21/11/66, com as alterações decorrentes do parágrafo único do art. 459 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7855/89 e Lei 8177/91. A época própria é a da constituição do fato gerador e não o mês seguinte. Contribuições Previdenciárias na forma da lei, consoante o art. 12 da Lei 7787/89 e artigos 43 e 44 da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8620/93. Tais recolhimentos previdenciários ficam ao encargo da reclamada, nos termos do art. 33, parágrafo 5º da Lei 8212/91 e redação dada pela Lei 8620/93, sem prejuízo do crédito da reclamante, uma vez que os recolhimentos não foram efetuados na época própria. Na hipótese de não retenção, será de exclusiva responsabilidade do empregador o recolhimento das parcelas respectivas. Direitos reconhecidos judicialmente não podem ser tributados às expensas da parte lesada, cabendo ao empregador recolhê-los por sua conta. Enfim, descabe dedução do crédito da reclamante, uma vez que os recolhimentos previdenciários não efetuados na época oportuna são de responsabilidade integral do empregador. Descontos fiscais na forma da lei, sendo aplicável o disposto na Lei 8541/92. As parcelas serão apuradas mês a mês, para verificação, inclusive, de eventual isenção tributária, considerando a tabela progressiva aplicável aos rendimentos do trabalho assalariado. Os descontos deverão ser aferidos com base no que realmente seria devido pela empresa mês a mês, pelo acréscimo do *plus* condenatório de natureza salarial, a fim de que sejam respeitados os princípios da isonomia, capacidade retributiva e progressividade do tributo, insculpidos nos incisos II do art. 150 e I do parágrafo 2º do art. 153 da vigente Constituição.

Devida a Justiça Gratuita requerida, eis que presentes os pressupostos fáticos de admissibilidade da mesma. Expeçam-se ofícios à DRT e ao INSS, como consta na fundamentação.

Custas pela reclamada, sobre o valor ora arbitrado de R\$ 1.666,66, no importe de R\$ 33,32, a serem pagas no prazo legal.

Transitada em julgado a decisão, requeira o(a) autor(a) o quê de direito, em trinta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

INTIMEM-SE. NADA MAIS.

ANTONIO JOSÉ DE LIMA FATIA
Juiz Presidente

ACÓRDÃOS

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

1. ACÓRDÃO SDC Nº 00108/2009-5

INDEXAÇÃO: competência; conflito de competência; Emenda Constitucional nº 45/04; honorários advocatícios; juizado especial cível; justiça estadual

Processo TRT/SP nº 13106200800002008
Conflito de Competência
Suscitante: 26ª VT de São Paulo - SP
Suscitado: 12ª VT de São Paulo - SP
3º Interessado: Erika Aparecida Silverio
Publicado no DOEletrônico de 12/03/2009

Mesmo após a publicação da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para conhecer e julgar ações em que se pretende a cobrança de honorários advocatícios continua sendo da Justiça Estadual. Inteligência da Súmula 363 do STJ.

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: por maioria de votos, julgar prejudicado o presente conflito de competência entre a MM. 26ª Vara do Trabalho e a 12ª Vara do Trabalho de São Paulo e declaro competente para processar e julgar a presente ação a Justiça Estadual, devendo os autos para lá serem remetidos, vencidos os Exm^{os} Desembargadores Davi Furtado Meirelles, Maria Doralice Novaes e Dora Vaz Treviño que entendem pela competência da Justiça do Trabalho.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009

SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
Presidente

SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO
Relator

OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
Procuradora

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 26ª Vara do Trabalho de São Paulo suscita conflito de competência, fl. 50, aduzindo que "(...)Depreende-se da análise das demandas, a distinção das relações jurídicas em discussão, pelo que, inexistente também identidade de causa de pedir, que justifique a distribuição por dependência. Suscito conflito de competência na forma do artigo 804, b, da CLT (...)".

Despacho deste Relator à fl. 53.

Parecer do Ministério Público às fls. 55/56, pela remessa dos autos à Justiça Comum.

É o relatório.

VOTO

O processo, autuado sob nº 01921200801202004, foi proposto pelas nobres advogadas Dras. Érika Aparecida Silvério e Vanessa Gomes do Nascimento, OAB nº 242.775 e 243.678, respectivamente. Trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios c/c arbitramento de honorários, rito sumaríssimo, em face de Marcos Roberto Rodrigues. É mencionado, na inicial, que referidas advogadas foram contratadas para interpor reclamação trabalhista.

Das cópias trasladadas a estes autos, verifica-se que foi autuada a reclamação trabalhista sob nº 00427200802602005, na qual Marcos Roberto Rodrigues, por intermédio das nobres advogadas acima citadas, moveu ação contra Micro Tatuapé Edições Culturais Ltda., em trâmite perante a 26ª Vara do Trabalho de São Paulo.

De ver-se que a pretensão da cobrança de honorários advocatícios decorre do acordo celebrado nos autos da reclamação trabalhista nº 00427200802602005, celebrado com assistência de outro causídico, pelo que pretendem "(...)antecipação parcial dos efeitos da tutela, para que Vossa Excelência determine que o reclamado (no caso o reclamante) deposite em juízo 30% (trinta por cento) das parcelas vencidas e vincendas em razão do pagamento do acordo firmado na ação trabalhista nº 00427-2008-026-02-00-5, que tramita perante a 26ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (...)", sublinhados do original, fls. 12/13. Destaca que o depósito judicial é equivalente a 30% dos valores auferidos no acordo.

No caso, a pretensão é cobrança de honorários advocatícios, em lide própria.

Não se trata de retenção pelo juízo de valores, que serão objeto de alvará judicial. Com efeito, nem mesmo há, nos presentes autos, juntada de contrato de honorários com o réu. Não se confunda os demais contratos de honorários advocatícios, celebrados com outras pessoas com a inexistência de contrato com o réu.

Para que pudesse ser competente o Juízo da MM. 26ª Vara do Trabalho de São Paulo, seria necessário que houvesse contrato de honorários com o réu e, mais ainda, que houvesse mandado de levantamento ou precatório em favor do reclamante naquela ação. Não é o caso. Inaplicável, ao caso, o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Trata-se, isto sim, de efetiva lide entre profissionais liberais e seu antigo cliente.

Dos próprios termos do acordo trasladado a estes autos, observa-se que os pagamentos decorrentes do ajuste serão depositados na conta poupança do reclamante.

Trata-se, pois, de lide autônoma.

Registre-se, todavia, que, mesmo após a publicação da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para conhecer e julgar ações em que se pretende a cobrança de honorários advocatícios, continua sendo da Justiça Estadual.

Trata-se, no caso, de incompetência absoluta, que deve ser declarada de ofício, nos termos do art. 113 do CPC.

Ressalte-se que havendo incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar ações em que se pretende a cobrança de honorários advocatícios provenientes de alegado ajuste entre as partes, não há de se decidir pela competência de qualquer das MM. Varas, tanto suscitante como suscitado.

É competente a Justiça Comum.

De citar-se a seguinte orientação: "Pode o tribunal declarar a competência de outro juízo ou tribunal que não o suscitante ou suscitado (RTJ 105/37, 127/418, RSTJ 6/92; STJ-2ª Seção, CC 33.935-AC. rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 9.4.03, v.u., DJU 5.5.03, p. 213) *in nota* 2 ao art. 122 do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, 38ª Ed.

Ainda, de citar-se a seguinte decisão:

Conflito de competência. Ação de cobrança. Honorários advocatícios. Juizado Especial Cível. I- A competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir. II- Se a ação de cobrança objetiva o pagamento de honorários de sucumbência, em razão de vínculo contratual, a despeito da sentença ter sido proferida pela Justiça do Trabalho, a competência para apreciar a causa é do juizado especial cível. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juizado Especial Cível de Conceição/PB, suscitado. (CC 46.722/PB, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.06). Acrescente-se, por fim, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: CC 62.712/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.9.2006; CC 64.534/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 4.9.2006; CC 63.304/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 4.9.2006; CC 66.622/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.8.2006; CC 63.438/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 28.8.2006; CC 63.965/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 17.08.2006. Assim, conhece-se do conflito para declarar competente a Justiça estadual comum. – CC 076486 – Rel. Min. Massami Uyeda – DJ 26.03.2007 – *apud* site de jurisprudência do STJ.

Por fim, a matéria encontra-se pacificada no STJ com o advento da Súmula 363.

Em face do exposto, julgo prejudicado o presente conflito de competência entre a MM. 26ª Vara do Trabalho e a 12ª Vara do Trabalho de São Paulo e declaro competente para processar e julgar a presente ação a Justiça Estadual, devendo os autos para lá serem remetidos.

SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO
Relator

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

2. ACÓRDÃO SDI Nº 00275/2009-8

INDEXAÇÃO: Emenda Constitucional nº 45/2004; litigância de má-fé; regime estatutário; servidor público

Processo TRT/SP nº 10706200700002003

Ação Rescisória

Autor: 1. Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar

Réu: 2. Alcino Gonçalves Rodrigues

Publicado no DOEletrônico de 16/04/2009

Ação rescisória Procedente. Incompetência material. Art. 485, II. do CPC. Acórdão rescindendo que aprecia remessa oficial de feito em que contendem servidor estatutário e município de Cajamar. Inteligência do inciso I do art. 114 da magna carta com o advento da liminar referendada pelo pleno do STF nos autos ADI-MC nº 3395/DF. No caso concreto, a ação de cobrança, que culminou no v. Acórdão rescindendo, foi ajuizada na Justiça Comum por servidor público estatutário em face do Município de Cajamar. A sentença favorável ao réu proferida pelo Juízo Cível, em razão do advento da EC nº 45/2004, foi ratificada pela E. 4ª Turma deste E. Tribunal, após a concessão de liminar pelo C. STF acerca da interpretação do inciso I do art. 114 da Magna Carta. Patente a incompetência material desta Justiça Especializada. Corte rescisório autorizado com fulcro no inciso II do art. 485 do CPC.

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas na contestação e, no mérito, julgar procedente a presente ação rescisória para rescindir o v. Acórdão nº 20060317021 (fls. 177/179) e determinar a remessa dos autos à 1ª Vara do Foro Distrital de Cajamar, para que o d. Juízo delibere sobre o processamento dos recursos como entender de direito, nos termos da fundamentação do voto. Sem custas.

São Paulo, 16 de março de 2009.

JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES
Presidente

SILVIA ALMEIDA PRADO
Relatora

OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
Procuradora

RELATÓRIO

Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar ajuizou a presente ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, em face de Alcino Gonçalves Rodrigues, objetivando a rescisão do v. Acórdão nº 20060317021 (fls. 177/179), proferido

pela E. 4ª Turma deste E. Tribunal, com fundamento no art. 836 da CLT e 485, incisos I e V, do CPC.

Relata, em síntese, que contra si foi ajuizada AÇÃO DE COBRANÇA, atualmente em trâmite na Vara do Trabalho de Cajamar, mas que foi, originalmente, ajuizada perante a VARA DISTRITAL DE CAJAMAR – COMARCA DE JUNDIAÍ pelo ora réu, que pretendia "a imediata suspensão dos atuais descontos a título de contribuição previdenciária em seus proventos".

Informa que a sentença foi prolatada, em 31/05/2004, pelo Juiz de Direito da Vara Distrital de Cajamar que, posteriormente, em 01/03/2005, determinou, em razão da Emenda Constitucional nº 45/2004, a remessa dos autos para esta Justiça Especializada, o que culminou, por conta de recurso *ex officio*, com a prolação do v. Acórdão rescindendo.

Sustenta, em síntese, que este Tribunal é absolutamente incompetente em razão da matéria, por se tratar de vínculo entre o réu e o autor pelo regime estatutário. Neste sentido, cita a decisão liminar proferida, em 27/01/2005, nos autos da ADI nº 3395, que suspendeu qualquer interpretação dos incisos I e VI do art. 114 da Magna Carta que vincule à competência da Justiça do Trabalho causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Invoca, no ensejo, o entendimento do STJ acerca da competência da Justiça Comum para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença quando da publicação da EC nº 45/2004. Alega, também, que o v. Acórdão rescindendo incorreu na violação do art. 4º da EC nº 41/2003 ao reconhecer o direito adquirido do requerido para que não fossem descontadas de seus proventos as contribuições previdenciárias.

Propugna, assim, pela rescisão do v. Aresto com fulcro no inciso II do art. 485 do CPC e, sucessivamente, pelo corte rescisório com fundamento no inciso V do mesmo preceptivo.

Juntou procuração, à fl. 14, e documentos às fls. 15/196.

Certidão de trânsito em julgado à fl. 180.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 200.

O réu apresentou contestação, às fls. 203/206, com preliminares de inépcia da inicial e litigância de má-fé. Juntou procuração à fl. 221.

Manifestação do autor sobre a contestação às fls. 211/216.

O autor prescindiu da produção de provas, à fl. 223, e o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar a respeito consoante certidão de fl. 223-verso.

Razões finais apenas pelo autor, às fls. 225/230.

Parecer da d. Procuradoria, às fls. 233/236, pela rejeição das preliminares e pela procedência da ação rescisória.

É o relatório.

VOTO

Conheço da ação rescisória, por regular.

DAS PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTESTAÇÃO (INÉPCIA DA INICIAL E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ)

Sustenta o réu, em síntese, que não há nexos entre a narração dos fatos pelo autor e o pedido por ele formulado o que, entende, torna inepta a petição inicial. Aduz, no ensejo, que está caracterizada a litigância de má-fé do autor, porquanto não interpôs recurso contra a r. sentença e, somente agora, pretende "ardilosamente" modificá-la.

Rejeito.

Ao contrário do que assevera o réu, não se verifica na inicial a propalada falta de nexos. Tanto que pôde elaborar a sua contestação, manifestando-se de forma precisa sobre os fatos alegados na exordial. Tampouco há que se falar em litigância de má-fé, porquanto o manejo da rescisória não está condicionado à prévia impugnação por recurso.

MÉRITO

Pretende o autor, através da presente ação, rescindir o v. Acórdão de nº 20060317021 (fls. 177/179), proferido pela E. 4ª Turma deste E. Tribunal, com fundamento no art. 836 da CLT e 485, incisos I e V, do CPC.

Sustenta, em síntese, que este E. Tribunal é absolutamente incompetente em razão da matéria, por se tratar de vínculo entre o réu e o autor pelo regime estatutário. Cita a decisão liminar proferida, em 27/01/2005, na ADI nº 3395, que suspendeu qualquer interpretação dos incisos I e VI do art. 114 da Magna Carta que vincule as causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários à competência da Justiça do Trabalho.

Invoca, no ensejo, o entendimento do STJ acerca da competência da Justiça Comum para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença quando da publicação da EC nº 45/2004. Alega, também, que o v. Acórdão rescindendo incorreu na violação do art. 4º da EC nº 41/2003 ao reconhecer o direito adquirido do requerido para que não fossem descontadas de seus proventos as contribuições previdenciárias.

Assiste-lhe razão.

Ab initio, cumpre observar que o ora réu ajuizou "ação de cobrança c/pedido de liminar, em face do MUNICÍPIO DE CAJAMAR", em 05/03/2002 (fl. 65).

Na inicial o então autor esclareceu que era "*funcionário público (...) empossado por concurso público*". A referida ação foi ajuizada perante o Foro Distrital de Cajamar. O Juiz de Direito julgou procedente, em 31/05/2004, o pedido formulado (fls. 127/141) determinando, no ensejo, a remessa ex-officio em razão do duplo grau de jurisdição obrigatório.

O Instituto Municipal de Seguridade Social de Cajamar, autor desta ação rescisória, por sua vez, interpôs apelação em 09/02/2005 (fls. 144/153).

Em 01/03/2005, em razão da EC nº 45 de 08/12/2004, o d. Juiz de Direito (fl. 154), declinou da competência, e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Especializada, o que culminou no v. Acórdão rescindendo (fls. 177/179), proferido em 09/05/2006, que, com fulcro no inciso I do art. 114 da CF/88, rejeitou a preliminar de incompetência suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, não conheceu do recurso voluntário, por intempestivo, e negou provimento à remessa oficial.

Com efeito, dispõe o citado inciso I, acrescentado pela EC nº 45/2004 ao art. 114 da Magna Carta, que "*as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (grifei).*

Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, a quem compete a guarda da Constituição (art. 109 da CF/88), e, portanto, tem a última palavra no tocante à sua interpretação, nos autos da ADI-MC 3395/DF, através de seu Tribunal Pleno, referendou, em 05/04/2006, a liminar que foi concedida pelo Ministro Relator Nelson Jobim, em 27/01/2005 e publicada no DJ de 04/02/2005 – antes, portanto, da prolação do v. Acórdão rescindendo, nos seguintes termos:

Suspendo, *ad referendum*, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a "... apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculadas por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Segue a ementa do acórdão (publicado no DJ e DOU em 19/04/2006) proferido Tribunal Pleno do STF:

Inconstitucionalidade. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.

Neste sentido também se posiciona a mais alta Corte Trabalhista, consoante a ementa a seguir transcrita:

Agravo de instrumento desprovido - incompetência da Justiça do Trabalho contratação por ente público vínculo de natureza jurídico-estatutária. Não é da competência material desta Justiça Especializada apreciar e julgar controvérsia entre servidor e ente público. O TRT consignou ser o vínculo entre a Reclamante e o Reclamado de caráter estatutário. Não há falar em violação ao artigo 114 da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 1307/2005-654-09-40 - publicação: DJ - 07/12/2007)

In casu, depreende-se da leitura da inicial da referida ação de cobrança, ajuizada pelo réu desta rescisória, e, também, das Leis Complementares colacionadas aos autos, atinentes à "*Previdência Social dos Servidores Municipais*" (de Cajamar), que se trata de servidor estatutário e não de empregado público regido pela CLT.

Desnecessário discorrer sobre a abrangência do inciso I do art. 114 da Carta Política em razão das decisões supracitadas.

Patente a incompetência material desta Justiça Especializada, o que autoriza o pretendido corte rescisório com supedâneo no inciso II do art. 485 do CPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas na contestação e, no mérito, julgo procedente a presente ação rescisória para rescindir o v. Acórdão nº 20060317021 (fls. 177/179) e determinar a remessa dos autos à 1ª Vara do Foro Distrital de Cajamar, para que o d. Juízo delibere sobre o processamento dos recursos como entender de direito, nos termos da fundamentação do voto.

Sem custas.

SILVIA ALMEIDA PRADO
Desembargadora Relatora

TURMA 1

3. ACÓRDÃO Nº 20081069930

INDEXAÇÃO: acidente do trabalho; competência; danos morais e materiais; Emenda Constitucional nº 45/04; prescrição

Processo TRT/SP nº 02777200503002002

Recurso ordinário - 30ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: João Bernardo da Silva

Recorrido: Consladel Constr. e Laços Detet. e Eletron.

Publicado no DOEletrônico de 13/01/2009

ACORDAM os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para, afastando a prescrição, anular a r. sentença de fls. 316/317 e determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Origem, para que nova decisão seja prolatada, com análise de mérito do pedido, como melhor entender de direito.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA
Presidenta Regimental e Relatora

RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença de fls. 316/317, que acolheu a preliminar de prescrição nuclear e extinguiu a reclamatória com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, recorre ordinariamente o reclamante, às fls. 320/325, alegando que: não se cogita de prescrição nuclear, eis que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 09/11/04 e a presente reclamatória foi interposta em 24/11/05; ademais, não poderia ingressar com reclamatória pretendendo reparação de danos pelo acidente ocorrido em 21/12/99, uma vez que seu contrato só foi rescindido em 09/11/04.

Tempestividade observada.

Contra-razões às fls. 331/333.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que observados os requisitos de admissibilidade.

DA PRESCRIÇÃO:

Trata-se de reclamatória em que o autor pretende indenização por danos morais e materiais em virtude de acidente de trabalho ocorrido em 21/12/99, sendo certo que o contrato de trabalho foi rescindido em 09/11/04 e a presente ação interposta em 24/11/05.

O juízo de origem entendeu em acolher a prescrição, ao argumento de que não respeitados os prazos de 05 anos após o acidente de trabalho e de 02 anos após a extinção do contrato de trabalho.

E contra tal entendimento, inconforma-se o reclamante, argumentando que a rescisão indireta do contrato de trabalho foi declarada em 09/11/04, tendo ingressado com a presente reclamatória em 24/11/05, dentro, portanto, do biênio; que ademais, não poderia ter ingressado com ação de reparação de danos, pelo acidente de trabalho ocorrido em 21/12/99, uma vez que seu contrato de trabalho somente foi rescindido em 09/11/04, por força de decisão judicial transitada em julgado em 26/10/06.

Dou provimento.

De fato, o reclamante ingressou com reclamatória anterior, onde pretendeu indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho. O acidente ocorreu em 21/12/99 e aquela reclamatória foi interposta em 09/11/04, antes, portanto, da Emenda Constitucional nº 45.

A reclamada, contestando aquele feito, suscitou a incompetência da Justiça do Trabalho, afirmando que esta seria da Justiça Comum (fls. 165/166), o que de resto foi acolhido pelo juízo (fls. 184), no que redundou a extinção do pleito, sem julgamento do mérito.

Parece claro que ao suscitar a incompetência da Justiça do Trabalho, entendia a reclamada que o pedido de indenização por danos morais e materiais seria de natureza civil, de sorte que a prescrição aplicável seria aquela prevista no Código Civil. E como o acidente ocorreu em 21/12/99, na vigência do Código Civil de 1916, a prescrição aplicável é a vintenária, o que indica que o pedido não foi alcançado pela prescrição.

Ainda que se entenda por se aplicar a regra de transição, estabelecida no artigo 2.028 do Novo Código Civil, teria o reclamante 03 anos para interpor a ação (inciso V, § 3º, do artigo 206), da data em que passou a vigorar o Novo Código, o que remeteria o termo final para propositura da ação a 10/01/06.

Este o primeiro ponto a ser observado.

Ainda que assim não fosse, e como já narrado, o reclamante ingressou com reclamatória anterior, tendo o pedido de indenização por danos morais e materiais sido extinto, sem resolução do mérito.

E ação anteriormente proposta interrompe a prescrição, tanto a bienal, quanto a quinquenal, por força dos artigos 219, § 1º do CPC e 202 do Código Civil. Assim, interrompida a prescrição, a contagem do biênio é reiniciada a partir do término da condição

interruptiva que, no caso, ocorreu em 18/03/05, por ocasião do trânsito em julgado formal da ação anteriormente proposta, que extinguiu o pedido de danos morais e materiais em virtude de acidente de trabalho (fls. 186), enquanto a prescrição quinquenal a ser considerada é contada da data da interposição da ação anterior.

Neste contexto, não se cogita de prescrição, de sorte que dou provimento ao recurso para, anulando a r. sentença de fls. 316/317, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Origem, para que nova decisão seja prolatada, com análise de mérito do pedido, como melhor entender de direito.

Pelo exposto, *dou provimento ao recurso* para, afastando a prescrição, anular a r. sentença de fls. 316/317 e determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Origem, para que nova decisão seja prolatada, com análise de mérito do pedido, como melhor entender de direito."

MARIA INÊS M. S. A. CUNHA
Desembargadora Relatora

4. ACÓRDÃO Nº 20090012814

INDEXAÇÃO: acidente do trabalho; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; adicional por tempo de serviço; competência; danos morais e materiais; Emenda Constitucional nº 45/04; equi-paração salarial; honorários advocatícios; honorários periciais; jornada de trabalho

Processo TRT/SP nº 00572200003202000

Recurso ordinário - 32ª VT de São Paulo - SP

Recorrentes: 1. Telecomunicações de São Paulo S/A Telesp
2. Djanira Gonçalves Bertolino

Publicado no DOEletrônico de 03/02/2009.

ACORDAM os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para absolvê-la dos pedidos de adicional de insalubridade e reflexos e de duas horas extras diárias com suas repercussões pela redução da jornada de trabalho, reduzindo ainda os honorários periciais devidos pela realização da perícia médica para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); por maioria de votos, vencido o Desembargador Luiz Carlos Norberto quanto ao adicional de periculosidade e reflexos, dar provimento parcial ao recurso da reclamante, a fim de acrescer à condenação o pagamento de adicional de periculosidade, por todo o período imprescrito do contrato, no importe de 30% do seu salário-base, com reflexos nas férias com abono constitucional, gratificação natalina, depósitos do FGTS com multa de 40% e aviso prévio indenizado. Para os efeitos do disposto no § 3º do artigo 832 da CLT, indicar a natureza salarial da parcela ora acrescida à condenação. No mais, mantida a sentença, inclusive quanto ao valor arbitrado a título de custas processuais.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
Presidenta Regimental e Relatora

OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
Procuradora (Ciente)

RELATÓRIO

Inconformadas com a r. decisão de fl. 409/415, que julgou procedente em parte a pretensão inicial, recorrem ordinariamente as litigantes: a reclamada às fl. 419/448 e 631/634 e a reclamante às fl. 457/480. A ré alega, preliminarmente, a *incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar ações a respeito do suposto acidente ou doença do trabalho*. No mérito, insurge-se contra sua condenação ao pagamento de *adicional de insalubridade e seus reflexos*, e em face do valor arbitrado a título de *honorários periciais*. Afirma que a autora *não faz jus a redução de jornada, a inclusão do adicional por tempo de serviço no cálculo das horas extras e consequentes, a diferenças salariais pela equiparação e a indenização por danos morais*. A reclamante aduz seu direito ao *adicional de periculosidade por inflamáveis* e critica a *base de cálculo para o adicional de insalubridade* fixada pela sentença. Irresigna-se ainda contra o *valor da condenação imposta como indenização por danos morais* e quanto ao indeferimento dos *honorários advocatícios*.

A reclamada junta documentos às fl. 449/452 e a reclamante às fl. 481/607.

Embargos declaratórios oferecidos pela reclamante (fl. 417/418) foram acolhidos parcialmente (fl. 455).

Instrumentos de mandatos às fl. 131/133 e 10.

Depósito prévio e custas processuais às fl. 453/454.

Contra-razões às fl. 608/630 e 637/640 pela reclamante e às fl. 641/654 pela reclamada.

Não há pronunciamento do Ministério Público do Trabalho, conforme estabelecido na Portaria 3, de 27 de janeiro de 2005, da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região e no artigo 44 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos, mas deixo de conhecer dos documentos de fl. 449/452 e 481/607, em face do que já pacificou a Súmula 8 do C. TST.

Por conterem matérias que prejudicam reciprocamente a análise do recurso oposto, apreciarei os apelos conjuntamente.

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A reclamada alega que a Justiça do Trabalho não é competente para conhecer do pedido de indenização por dano moral ou material decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por empregada que manteve contrato de trabalho com a ré pelo período de 20.10.1966 a 27.01.1999. Afirma que durante todo o período contratual laborou digitando, e que, em razão dos movimentos repeti-

tivos, sem o gozo do devido intervalo determinado pela Lei, contraiu tenossinovite, por culpa exclusiva da empregadora. Em razão da doença, hoje sofre dificuldades em seu cotidiano. Por isso, pretende a condenação da reclamada ao pagamento de indenização pela depreciação sofrida e pelas despesas "com tratamento, lucros cessantes, redução da capacidade laborativa, as quais se estima em 3000 (três mil) salários mínimos, indenização por danos morais no importe de 2.000 (dois mil) salários mínimos" (fl. 7).

A ré defendeu-se argumentando que a Justiça do Trabalho não é competente para conhecer e julgar estes pedidos, pois o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal distinguiu a ação de indenização por acidente no trabalho das causas de competência da Justiça do Trabalho, sendo por isso competente a Justiça Comum para analisar a presente lide.

Cumprido registrar, inicialmente, que a ação foi proposta perante a 32ª Vara do Trabalho de São Paulo, em 29.02.2000, tendo sido julgada em 17.04.2006, quando a sentença repeliu a arguição de incompetência ofertada pela demandada (fl. 410).

Pois bem, nesse percurso de quase seis anos, a polêmica a respeito da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da matéria foi definitivamente encerrada. Aliás, desde 1990, o Supremo Tribunal Federal já vinha decidindo nessa direção, o que culminou com o recuo do Tribunal Superior do Trabalho, que insistia em negar essa competência, formulando, em 20.04.2005, a Súmula 392. Finalmente, a Emenda Constitucional 45, de 08.12.2004, encerrou definitivamente a questão com a inclusão do inciso VI do artigo 114 da Constituição Federal:

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

Tal disposição afasta a aplicação do artigo 109, inciso I, do Texto Maior, ou qualquer interpretação dele decorrente, à presente lide.

Neste sentido:

Agravo regimental. Indenização por danos materiais e morais. Ação ajuizada em face do empregador. Acidente de trabalho. Competência. Justiça do Trabalho. A jurisprudência desta corte se firmou no sentido de que, a partir da vigência da Emenda Constitucional 45, a competência para julgar ações de indenização por danos materiais e morais fundadas em acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho. inexistência, no caso, de sentença de mérito prolatada pela Justiça Estadual em momento anterior ao marco temporal fixado no julgamento do CC 7.204, rel. min. Carlos Britto. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, acórdão da 2ª Turma no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 495.208/SP – São Paulo, publicado no Diário da Justiça de 15.08.2008, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

Assim, rejeito a preliminar de incompetência argüida pela reclamada.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E SEUS REFLEXOS

Insurge-se a reclamada com a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, assegurando que a autora não ficava exposta a ruídos superiores ao permitido pela legislação pertinente, bem como não recebia sinais tipo Morse.

Em esclarecimentos à perícia realizada (fl. 367), o Sr. Perito identificou como insalubre o trabalho da reclamante em razão de desenvolver seu trabalho exposta à recepção de sinais com fone, conforme previsto no Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/1978.

No entanto, segundo o que foi classificado pelo Ministério do Trabalho como insalubre, a simples recepção de sinais com fone de ouvido não é suficiente para inquinar de insalubre a atividade, é necessário que o som emitido seja de sinais tipo Morse:

Telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones.

A telegrafia é o processo de telecomunicações que transmite textos escritos por meio de um código de sinais denominado "Morse". A telegrafia se diferencia da radiotelegrafia, pois enquanto o processo na primeira transmite as informações por meio de fios, na segunda é feita sem fios.

Portanto, somente é insalubre a recepção de sinais em fones de ouvido quando o método utilizado envolve a utilização do código "Morse". De outra forma, a recepção de sinais de voz humana, como ocorria com a demandante, não é classificada como insalubridade pelo Ministério do Trabalho, não sendo devido o correspondente adicional.

E neste sentido tem concluído o Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

Recurso de revista. Telesp. Exposição a inflamáveis. Adicional de periculosidade. Devido. A jurisprudência reiterada no C. TST é no sentido de que o armazenamento de combustíveis no interior do edifício, determina o direito ao adicional de periculosidade, diante da exposição a que estão sujeitos os empregados, ainda que não estejam trabalhando no mesmo ambiente em que armazenados os tanques de combustível. Recurso de revista conhecido e desprovido. Recurso de revista. Adicional de insalubridade. Telefonista. O anexo 13 da NR 15, no item -operações diversas-, prevê o direito ao adicional de insalubridade em grau médio para as atividades de -Telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones-, não atingindo, portanto, a reclamante, que, exercendo a atividade de telefonista, trabalhava no atendimento de chamadas telefônicas, não tendo direito, portanto, ao *adicional de insalubridade* previsto na referida norma. Não se pode aplicar, por analogia, as disposições do trabalho em operações de telegrafia ou radiotelegrafia ou mesmo em aparelhos tipo Morse, aquelas relativas às de telefonista. Dessa forma, as atividades do reclamante não pertencem àquelas arroladas no anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Com efeito, dispondo o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do trabalho de telefonista, exercido pela reclamante como atividade insalubre, não encontra amparo legal. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, Acórdão da 6ª Turma no julgamento do Recurso de Revista 83/2002-008-02-00.7, publicado no Diário da Justiça de 28.03.2008, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga).

Nulidade da sentença. Dilação probatória. Incognoscibilidade da divergência jurisprudencial. Súmula 337 do TST. (...) Adicional de insalubridade. Telefonista. I - Não se pode aplicar, por analogia, as dis-

posições do trabalho em operações de telegrafia ou radiotelegrafia ou mesmo em aparelhos tipo Morse, aquelas relativas às de telefonista. Dessa forma, as atividades da reclamante não pertencem àquelas arroladas no anexo 13 da NR- 15 da Portaria nº 3.214/78. II - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, a necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial, nos termos do art. 190 da CLT. III - Recurso não conhecido. (TST, Acórdão da 4ª Turma no julgamento do Recurso de Revista 2809/2000-069-02-00.4, publicado no Diário da Justiça de 15.02.2008, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen).

Importante notar que o fato de a empregadora não ter impugnado o laudo pericial a respeito do assunto não conduz à conclusão de que concordou a apuração havida e com a condenação.

Por isso, provejo o recurso da reclamada, para expungir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos.

DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Irresigna-se a reclamante com a base de cálculo fixada pela sentença para o cálculo do adicional de insalubridade.

Contudo, em face da reversão do julgado no tópico acima, resta prejudicada a análise do apelo da demandante quanto à base de cálculo.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A reclamante alega fazer jus ao adicional de periculosidade, pois mantinha contato com inflamáveis, uma vez que os tanques de combustível existentes no prédio em que trabalhava não estavam enterrados.

Prosperam as argumentações da autora.

In casu, a condição perigosa restou reconhecida em face de existir, no interior dos prédios onde trabalhou a demandante, tanques utilizados para o armazenamento de combustível destinado ao abastecimento de geradores de energia. E estes tanques, conforme afirmou o Sr. Perito à fl. 207 e demonstram às fotos de fl. 208, não foram enterrados. O fato de existirem portas corta fogo ou algo que o valha não transformam a situação claramente demonstrada pelas fotos: os tanques deixaram de ser enterrados.

Assim, pelo conteúdo da prova técnica, bem como dos esclarecimentos prestados, constato que em cada um dos prédios em que a reclamante laborou havia tanques para o armazenamento de combustível com capacidade de, pelo menos, 1.000 litros de óleo diesel.

Também restou demonstrado que o tanque existente entre os prédios das Ruas Sete de Abril e Basílio da Gama, em caso de explosão, poderia afetar os dois prédios.

De fato, a NR-20 da Portaria 3214/1978, itens 20.2.7, 20.2.8 e 20.2.9, estabelece que os tanques em discussão somente podem ser instalados no interior de edifícios sob a forma de tanques enterrados e também os mesmos devem ser equipados com respiradores de pressão a vácuo ou corta-chamas. Por fim, define-se que dentro dos edi-

fícios o armazenamento poderá ser feito com recipientes cuja capacidade máxima seja de 250 litros por recipiente.

Nesta matéria, a celeuma encontra-se na definição do alcance da expressão recinto, referida no Anexo II da NR-16 da Portaria 3.214/1976 e, neste tocante, o trabalho técnico deixa evidente o risco que todos os ocupantes do edifício correm em face de eventual sinistro ocasionado pela quantidade de inflamáveis outrora mencionada. O fato de as paredes do recinto onde se encontravam os tanques serem de alvenaria, e destes tanques estarem separados das demais dependências do edifício por portas-corta fogo não afastam o risco.

Nesse contexto, não vislumbro nos autos qualquer prova capaz de refutar o trabalho técnico apresentado e também que comprove ter a empresa observado, a contento, as normas de segurança pertinentes. As disposições da Súmula 364 do C. TST. não beneficiam a ré. Dessa maneira, concluo que o procedimento adotado pela empresa coloca em risco não só os trabalhadores, mas quaisquer outras pessoas que ao referido local comparecem, porventura ocorra um sinistro em decorrência do armazenamento de combustível.

Neste sentido, tem decidido o Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

Recurso de embargos em recurso de revista. Publicação do acórdão embargado sob a égide da Lei 11.496/2007. Adicional de periculosidade. Caracterização do risco. Produto inflamável. Óleo diesel armazenado em andar térreo. Prédio vertical. Consabido que a interpretação literal é a mais pobre, presa ao tempo em que os vocábulos guardavam sentido místico e se revestiam de invólucro sacramental, como destaca a melhor doutrina, não há como endossá-la diante das peculiaridades do caso concreto, a impor a prevalência dos métodos sistemático e teleológico de interpretação, atentos aos princípios norteadores do sistema jurídico em que se insere a norma, para dela extrair significado consentâneo com os valores que busca proteger. Nessa ótica não cabe interpretação literal da NR-16, item 3, -s-, da Portaria nº 3214 do MTb quando, apesar de o reclamante não exercer atividade considerada de risco ao feitiço legal, tampouco trabalhar no ambiente fechado em que armazenada grande quantidade de óleo diesel, *estava exposto ao perigo em virtude da presença de tanques de inflamável, no andar térreo das unidades em que laborava, em que excedida a capacidade de armazenamento admitida por lei para cada tanque* - além de outras irregularidades constatadas pela perícia -, a deixar todo o edifício suscetível ao risco de eventual explosão. Interpretação teleológica e sistemática da NR - 16 da Portaria nº 3214/78 do MTb que se impõe. Precedentes da SDI-I. Recurso de embargos conhecido e não-provido, no tópico. (...)Recurso de embargos não-conhecido. (*grifei* - TST, Acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais nos E-ED-RR 2325/2002-050-02-00.2, publicado no Diário da Justiça de 24.10.2008, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa).

Recurso de revista. Adicional de periculosidade. Reservatório de óleo diesel não enterrado. I - Esta Turma já enfrentou a questão que se centra em saber se é devido o adicional de periculosidade a todos os empregados que laboram no prédio ou somente àqueles que se encontram bem próximos dos tanques de combustível. II - A inclinação jurisprudencial desta Turma tem-se firmado no sentido de ser devido

o referido adicional mesmo àqueles trabalhadores que laborem fora da área onde se encontram os reservatórios de óleo diesel, uma vez que trabalham no mesmo edifício onde se encontram instalados os tanques contendo líquido inflamável. Precedentes da SBDI-1. III - Recurso provido. (TST, Acórdão da 4ª Turma no julgamento do Recurso de Revista 3047/2002-030-02-00.6, publicado no Diário da Justiça de 17.10.2008, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen).

Dessa forma, faz jus a reclamante ao pagamento de adicional de periculosidade, por todo o período imprescrito do contrato, no importe de 30% do seu salário-base, com reflexos nas férias com abono constitucional, gratificação natalina, depósitos do FGTS com multa de 40% e aviso prévio indenizado.

Não há que se falar em integração no cômputo dos descansos semanais remunerados, ao passo que, possuindo base de cálculo mensal, o adicional de periculosidade já repercute nos dias de repouso.

Também são indevidos os reflexos em horas extras, porque, ao contrário da insalubridade, em que os efeitos maléficos dos agentes insalubres intensificam-se na mesma proporção em que é aumentado o tempo de exposição ao agente nocivo, a periculosidade não propicia repercussão, vez que o risco previsto no *caput* do artigo 193 da CLT não está relacionado ao tempo de exposição. A permanência a que se refere a norma se contrapõe à eventualidade, razão porque a intermitência da exposição a risco não exclui o direito ao adicional. Tanto assim que a Súmula 361 do TST afastou o entendimento segundo o qual o adicional deveria ser pago proporcionalmente ao tempo de exposição. Portanto, entendo que para o cálculo das horas extraordinárias não deve ser considerado o adicional de periculosidade.

Por conseguinte, dou provimento parcial ao recurso da reclamante, para acrescentar à condenação o adicional de periculosidade, por todo o período imprescrito do contrato, no importe de 30% do seu salário-base, com reflexos nas férias com abono constitucional, gratificação natalina, depósitos do FGTS com multa de 40% e aviso prévio indenizado.

DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

A reclamada não se conforma com sua condenação ao pagamento de duas horas extras diárias pelo enquadramento da reclamante como digitadora. Sustenta a existência de violação ao preconizado no artigo 227 da CLT.

Pretende a reclamante o deferimento de duas horas extraordinárias por dia e seus reflexos, tendo em vista que suas atividades eram de digitação, sendo, pois, sua jornada de trabalho de 6 (seis) horas, conforme previsto em Acordo Coletivo de Trabalho.

Tem razão a ré.

Na inicial, a reclamante pleiteou o reconhecimento do seu direito à jornada reduzida de seis horas sob dois fundamentos: trabalhava digitando e com fones de ouvido.

A reclamada defendeu-se assegurando que as normas coletivas que fundamentam o pedido não têm o alcance que a empregada procura dar-lhes. Ademais, as tarefas da demandante não autorizam afirmar que trabalhasse em igualdade de condições com a telefonista protegida pelas disposições do artigo 227 da CLT.

Formada a lide nestes termos, à reclamante competia o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, como prevêm os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Pois bem. Prediz a norma coletiva que:

12ª – JORNADA DE TRABALHO.

(...)

Parágrafo Segundo – Carga horária de 36 (trinta e seis) Horas – Para os empregados lotados em cargos com atividades de digitador, auxiliar de produção, assistente de produção e operador de computador (I, II e III), da área de Processamento de Dados, fixa estabelecida a carga horário de 36 (trinta e seis) horas, distribuídas em 6 (seis) jornadas diárias de 6 (seis) horas, com intervalo de 15 (quinze) minutos.

No entanto, não há prova nos autos de que a reclamante exercesse as atividades de digitador ou alguma outra função dentre as relacionadas pela norma.

Na exordial, a reclamante, após fazer constar de sua qualificação a profissão de telefonista, disse trabalhar para a ré como auxiliar administrativa.

O Perito nomeado para constatação da existência ou não de insalubridade ou periculosidade no ambiente de trabalho da autora, descreveu as atividades desta da seguinte forma:

Cabe a função de Auxiliar Administrativa, as atividades de:

1. Atendimento de cliente.
2. Completava chamados através de pegadas.
3. Fazia anotações das referidas chamadas.
4. Trabalhava digitando e passando fax.
5. Trabalhava atendendo telefone.
6. Trabalhava controlando o início e o final das ligações solicitadas pelos clientes, marcando no bilhete o início e o final e após fazendo o cálculo de quanto ficou a ligação, tendo para isto de puxar a alavanca para fazer a marcação. Este aparelho era chamado de calculó-grafo.
7. Trabalhou 24 anos de telefonista, trabalhando 4 horas e as outras 4 horas como Atendente Administrativa. (fl. 198).

Ou seja, as atividades da reclamante, embora também abarcassem a digitação, não autorizam afirmar que era estritamente de digitadora. Havia uma série de outras atividades, não inerentes à função de digitador, que eram desenvolvidas pela autora, tais como o atendimento de clientes e a transmissão de fax.

E em relação à utilização do fone de ouvido, a norma coletiva prevê a jornada reduzida apenas para aqueles que utilizem audíofones e/ou terminal de vídeo, o que não corresponde à hipótese em concreto.

Igualmente não há prova de que a empregada laborasse exclusivamente como telefonista, afastando a aplicação das disposições do artigo 227 da CLT.

Dessa forma, concluo que a demandante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe incumbia, descabendo o reconhecimento do direito à jornada reduzida de seis horas à reclamante.

Assim, provejo o recurso da reclamada, para expungir da condenação as duas horas extras diárias e seus reflexos.

DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A reclamada, em síntese, objetiva que sejam excluídas da condenação as diferenças de horas extras em razão da incorreta utilização de base de cálculo.

Em princípio, convém salientar que não se trata de negar vigência de norma coletiva, mas de observância ao princípio de aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, consagrado pela doutrina e pela jurisprudência trabalhista.

Com efeito, o § 1º do artigo 457 da CLT estabelece que integram o salário do empregado não só a importância fixa estipulada, mas também as gratificações ajustadas. E o entendimento de que o adicional por tempo de serviço tem natureza de gratificação pactuada foi consagrado pela Súmula 203 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Também milita em abono da tese da empregada o entendimento consagrado pela Súmula 264 do Tribunal Superior do Trabalho, como destacado pelo Juízo de primeiro grau.

Ademais, o artigo 444 da CLT é expresso em determinar que *"as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho (...)".*

Nesse sentido, são reiterados os julgados dos tribunais trabalhistas.

Integração do adicional por tempo de serviço na base de cálculo das horas extras. A conclusão do TRT, no sentido de que o adicional por tempo de serviço não deve integrar a base de cálculo das horas extras, encontra-se embasada no exame da norma coletiva cujo teor se encontra transcrito no acórdão impugnado. A citada norma, em sua literalidade, não revela a existência de previsão expressa no sentido de afastar a integração do adicional por tempo de serviço da base de cálculo das horas extras. A referida norma apenas estipula qual o adicional de remuneração da sobrejornada a ser observado nas primeiras duas horas extras trabalhadas (50%) e, ainda, a partir da terceira hora (100%). Diante desse contexto, em que não há previsão normativa que discipline a questão da integração do adicional por tempo de serviço na base de cálculo das horas extras, conclui-se que a decisão recorrida contraria o Enunciado nº 203/TST, segundo o qual a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, Acórdão da 5ª Turma, no julgamento do Recurso de Revista 48698/2002-900-02-00.7, publicado no Diário da Justiça de 14.11.2003, Relator Ministro Rider de Brito).

Deixo, assim, de acolher o inconformismo da reclamada para manter sua condenação ao pagamento de diferenças de horas extras decorrentes da integração na sua base de cálculo do adicional por tempo de serviço, nos termos e limites definidos em primeiro grau.

Mantenho.

DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A reclamada insurge-se ainda ante o reconhecimento da equiparação salarial da reclamante com a paradigma Alcinéia Coutinho, aduzindo possuir a empregada exemplo maior qualidade em seus trabalhos.

Na inicial, a autora alegou que, "*executando as mesmas funções que a reclamante, até sua demissão, nas atribuições diárias, existe na reclamada outra empregada de nome ALCINÉIA COUTINHO, que inobstante determinação legal do art. 461 da CLT, percebe salários superiores aos do reclamante, sendo certo que os serviços eram prestados com a mesma perfeição técnica e produtividade.*" (fl. 5).

A reclamada defendeu-se assegurando que a paradigma possuía maior qualidade em seus serviços, apresentando maior desempenho, assiduidade e produtividade, tendo obtido promoções por mérito, o que justifica a diferença salarial.

Em face das alegações da ré, o ônus da prova do fato impeditivo do direito da autora pertencia à empregadora, a teor do que dispõem os artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Todavia, deste ônus, a reclamada não se desincumbiu.

Não há nos autos nem ao menos os controles que demonstrariam a maior produtividade, assiduidade e desempenho da empregada exemplo. E, ao contrário do que afirma a empregadora, o fato de a reclamante ter permanecido afastada de suas atividades pelo período de 04.03.1997 a 16.09.1998 não justifica as diferenças salariais que, segundo alegações da inicial, iniciaram muito antes deste período.

Dessa forma, concluo que a reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe competia, sendo devidas as diferenças salariais e reflexos deferidos pela sentença.

Desprovejo.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

A reclamada demonstra ainda seu inconformismo diante da condenação imposta quanto ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Já a reclamante pugna pela majoração do valor da indenização.

A empregada ajuizou a presente demanda alegando que, em razão dos movimentos repetitivos perpetrados na realização dos serviços para a reclamada, contraiu tenossinovite, o que tem imposto dificuldades em seu cotidiano. Sustenta a autora a culpabilidade da reclamada no evento danoso, já que restou demonstrado nos autos não haver ela cumprido adequadamente as normas de segurança, saúde e higiene. Por isso, pretendeu a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, porquanto a doença que lhe acomete, além de lhe causar sofrimento e dor, também a impede de retornar ao mercado de trabalho.

De acordo com a prova pericial dos autos (fl. 238 e seguintes), a trabalhadora, em razão do serviço prestado que demandava movimentos repetitivos, adquiriu doença profissional, tendinite de membro superior direito, com a conseqüente redução de sua capacidade funcional. Tal circunstância foi reconhecida pelo INSS, que determinou o afastamento da autora com o pagamento de benefício previdenciário acidentário (fl. 13).

Cumprir mencionar ainda que a demandante foi admitida aos serviços da demandada em 20.10.1966, gozando – presume-se – de plena saúde física e mental, já que não há registro da pré-existência de moléstia em exame admissional, tendo prestado serviços para a ré até 27.01.1999. E segundo o que relatou o Sr. Perito, este foi o único emprego da reclamante.

Nesse contexto, incumbia à empregadora comprovar que deu cumprimento às normas legais e regulamentares que visam ao cumprimento da norma constitucional do inciso XXII do artigo 7º, que garante ao trabalhador a "*redução dos riscos inerentes ao*

trabalho, por meio de norma de saúde, higiene e segurança". É sabido hoje, no meio do trabalho, que as atividades profissionais que demandam movimentos e esforços repetitivos são prejudiciais à saúde do trabalhador, podendo determinar o aparecimento da doença ocupacional. A tendinite é a inflamação de um tendão, decorrente, em regra, do excesso de repetição de um mesmo movimento. Por isso, também é de domínio corrente, a necessidade de medidas de prevenção, como a realização de pausas durante a execução do trabalho e de exercícios de alongamento pelo trabalhador, a fim de prevenir e minimizar os efeitos nocivos à sua saúde advindos do desenvolvimento de atividades que envolvam esse risco.

A demandada é uma empresa de grande porte que mantinha empregados expostos a riscos ocupacionais exatamente pelo desenvolvimento de trabalho que exige movimentos repetitivos, e, assim, tinha plenas condições de dar cumprimento à NR-7 da Portaria 3.214/1978 no que se refere ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, que compreende um conjunto de ações integradas com a finalidade de prevenção da saúde do trabalhador e de diagnosticar precocemente doenças do trabalho. Isso sem falar nas atribuições próprias da CIPA.

Contudo, nada veio aos autos para comprovar que agiu com diligência na preservação da saúde de seus empregados. Ao contrário, a reclamada frisou ser dever da empregada o trabalho por oito horas diárias, e não fez qualquer menção à existência de outros intervalos senão aqueles para refeição. Não há qualquer elemento que indique que a empresa tenha implantado qualquer sistema voltado à prevenção de moléstias procedentes de esforço repetitivo.

Nesse contexto, inescusável o reconhecimento da culpa patronal, nos termos da legislação de regência. De acordo com o artigo 186 do Código Civil "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ilícito.*" E conforme o artigo 927 também do Código Civil "*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*". Além disso, o artigo 19, § 1º, da Lei 8.213/91 estabelece que "*A empresa é responsável pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança e higiene do trabalho.*"

A respeito desse tema o Desembargador Federal do Trabalho Baiano, Cláudio Brandão, à página 296 da obra *Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador* menciona que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "*é dever do empregador zelar pela segurança, saúde e higiene dos seus empregados com a diligência que costuma ter com sua própria integridade física e psíquica*" e também que deve assegurar que "*durante e ao final do contrato de labor, o empregado se encontre nas mesmas condições de saúde que desfrutava quando fora admitido*".

E o empregador que não observa as regras mínimas de segurança do trabalho, deixando de promover ações de prevenção ao risco ocupacional, deve responder pelo prejuízo causado, razão pela qual rejeito o recurso nessa matéria.

Importante destacarmos que o fato de a função de digitadora não ter sido reconhecida por este Juízo em momento algum afeta o direito da empregada à indenização pelo dano que sofreu. O próprio Perito destacou que "*quanto ao fato da Autora não executar exclusivamente serviços de digitação, mas também de outros tipos de trabalhos conforme relatou na avaliação médica, não significa que a patologia que é portadora não deve ser imputada as tarefas que executava na empresa, tendo em vista que a doença que apresenta, está relacionada aos trabalhos de digitação que realizava que implicavam em*

comprometimento da musculatura e não de "... Causa idiopática, ou seja, desconhecida"." (fl. 267).

Já em relação aos valores fixados para as indenizações por dano moral e material, entendo que as importâncias fixadas pela sentença devem ser mantidas.

Na exordial, a reclamante pleiteou o pagamento de 3.000 salários mínimos pelos danos materiais (o equivalente a R\$ 408.000,00 à época do ajuizamento da ação) e mais 2.000 salários mínimos pelos danos morais (cerca de R\$ 272.000,00 à época da distribuição).

Com efeito, a demandante, quando empregada, recebia o equivalente a pouco mais de sete salários mínimos, e a doença profissional lhe causou redução permanente da capacidade de trabalho, mas não a tornou inválida. Logo, preservada sua capacidade de trabalho, não é razoável a fixação da indenização em valores tão exorbitantes, tais como pretendidos, já que a demandante tem condições de trabalhar e, para tanto, receberá ao menos um salário mínimo. Observo, por fim, que a demandante ainda tem condições de se profissionalizar em área de trabalho compatível com a sua incapacidade parcial.

Desta forma, mantenho em R\$ 35.000,00 a indenização por danos materiais, o que equivale a cerca de um salário da demandante por ano de serviço prestado à reclamada.

Do mesmo modo, considerando os padrões da jurisprudência e da doutrina, e já que a incapacidade para o trabalho é parcial, a doença não causou deformação física aparente e o grau de culpa da empregadora é moderado, mantenho a indenização em trinta (30) salários da demandante, tal como fixado pela sentença.

Por conseguinte, mantenho os valores arbitrados pela decisão da Origem, negando provimento aos recursos das duas partes neste ponto.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Requer a reclamada que o reclamante arque com os honorários periciais, tanto da perícia realizada para a apuração da insalubridade e da periculosidade, como da perícia médica.

No entanto, uma vez sucumbente quanto à periculosidade, nos termos do disposto no artigo 790-B da CLT, deve a reclamada arcar com os honorários periciais.

E, neste sentido, é importante ressaltarmos, até mesmo para evitar futuras interpelações inúteis, que apenas uma prova foi produzida para a constatação da insalubridade e da periculosidade, do que decorre o compromisso de apenas um perito e a remuneração de um único valor a título de honorários periciais por tal trabalho, não havendo que se falar em divisão de quantias, até porque não haveria como se quantificar tal divisão.

Ademais, a fixação dos honorários periciais, no processo do trabalho, deve atender a duas ordens de exigências: a da razoabilidade em razão do princípio da gratuidade do processo, que, assim, repele a oneração exacerbada, e a da valorização do trabalho humano, que rechaça a possibilidade de que seja aviltada a paga dos serviços aos profissionais liberais que servem esta Justiça Especializada. Portanto, neste caso, entendo que a fixação dos honorários periciais em R\$ 1.000,00, nos parece adequada como remuneração pelo trabalho pericial apresentado para constatação da existência ou não de

insalubridade e periculosidade. Já em relação aos honorários periciais para a constatação de doença profissional, reduzo o valor fixado pela sentença (R\$ 2.500,00), por apresentarem-se excessivos, rearbitrando-os em R\$ 1.500,00, o que se mostra mais condizente com a realidade processual.

Dessa forma, reformo em parte a sentença neste aspecto.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reclamante inconforma-se ainda contra o indeferimento dos honorários advocatícios.

No entanto, a despeito do judicioso entendimento exposto pelo reclamante, de acordo com a qual o vencedor da demanda deve ser reparado integralmente pelo dano sofrido, o que, à evidência, abrange o encargo com o pagamento dos honorários advocatícios, tenho que a aplicação dos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil não se revela conveniente no processo do trabalho.

É que as regras mencionadas, se aplicadas no processo do trabalho, atingirão indistintamente o trabalhador e o empregador. E tal imposição acarretará desvirtuamento da finalidade do processo do trabalho.

Não se defende aqui a tese de que o princípio da proteção que inspira o Direito do Trabalho também deva inspirar o Direito Processual do Trabalho. Contudo, a situação peculiar dos litigantes no processo do trabalho, determinada pelo reconhecimento da desigualdade econômica existente entre eles, é a razão da existência de singularidades que não podem ser desprezadas. Vigem no processo do trabalho o princípio da gratuidade e assim é porque a exigência de pagamento de taxas judiciais para o ingresso da ação, evidentemente, inibiria o livre acesso à Justiça dos trabalhadores. Também não é sem razão que no processo do trabalho a ausência do autor na audiência inicial só impõe, em regra, o arquivamento da demanda.

O Ilustre Magistrado Jorge Luiz Souto Maior, defensor da aplicação do artigo 404 do Código Civil, em artigo publicado na Revista do Tribunal Superior do Trabalho, volume 69, jan/jun 2003, à página 153, observa que o argumento de prejuízo ao trabalhador deve ser rejeitado, uma vez que a imposição de pagamento dos honorários advocatícios pelo trabalhador ao empregador nos casos de sucumbência é necessária para inibir as chamadas lides temerárias.

Ocorre, entretanto, que não são raras as demandas julgadas improcedentes não em razão de seu caráter temerário, mas especialmente pela ausência de prova eficiente. É sabido que a maior parte das demandas trabalhistas se referem a questões de fato em relação a trabalhadores que já deixaram o emprego. Daí, a dificuldade da prova.

Portanto, ao contrário do que sustenta o recorrente, tenho que a condenação em honorários advocatícios no processo do trabalho só é cabível na hipótese tratada pela Lei 5.584/1970.

Nada a deferir.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL a ambos os recursos: ao da reclamada para absolvê-la dos pedidos de adicional de insalubridade e reflexos e de duas horas extras diárias com suas repercussões pela redução da jornada de trabalho, reduzindo ainda os honorários periciais devidos pela realização da perícia médica para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); e ao da reclamante, a fim de acrescer à condenação

o pagamento de adicional de periculosidade, por todo o período impreso do contrato, no importe de 30% do seu salário-base, com reflexos nas férias com abono constitucional, gratificação natalina, depósitos do FGTS com multa de 40% e aviso prévio indenizado. Para os efeitos do disposto no § 3º do artigo 832 da CLT, indico a natureza salarial da parcela ora acrescida à condenação. No mais, mantenho a sentença, inclusive quanto ao valor arbitrado a título de custas processuais.

BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
Relatora

TURMA 2

5. ACÓRDÃO Nº 20090139156

INDEXAÇÃO: competência da Justiça do Trabalho; correção monetária; custas processuais; Emenda Constitucional nº 45/04; honorários advocatícios

Processo TRT/SP nº 02681200507202006
Recurso ordinário - 72ª VT de São Paulo - SP
Recorrente: Confederação Nacional da Agricultura CNA
Recorrido: Moacir Aquilini
Publicado no DOEletrônico de 24/03/2009

ACORDAM os Magistrados da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso da autora, para condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, sobre a qual, por seu turno, deverá incidir inclusive correção monetária a partir de 1º/09/2001, mantendo, no mais, a r. sentença de origem, de conformidade com os fundamentos do voto da Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 04 de março de 2009.

JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES
Presidente

MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
Relatora

RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença de fls. 123, cujo relatório adoto, que julgou a ação de cobrança PROCEDENTE EM PARTE, dela recorre, ordinariamente, a autora.

Aduz, consoante as razões de fls. 125/130, a pertinência da isenção das custas processuais, da condenação do réu em honorários sucumbenciais e da incidência de correção monetária, nos moldes do artigo 600 da CLT.

Contra-razões às fls. 145/152.

Dispensado o envio do feito à d. Procuradoria Regional do Trabalho para atuação como *custus legis*, por não configuradas as hipóteses do artigo 44 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Relatados.

VOTO

A) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Logra êxito, a recorrente, em seu intento.

Trata-se de ação de cobrança, de natureza civil, distribuída na Justiça Comum por entidade sindical de grau superior, representativa de categoria econômica, para ver satisfeita a contribuição sindical patronal rural.

Julgado procedente em parte o pedido, cinge-se a controvérsia sobre a pertinência da condenação em honorários advocatícios e, no particular, assiste razão ao requerente. Tratando-se de questão que se inseriu na competência da Justiça do Trabalho, após a sua ampliação pela Emenda Constitucional nº 45/2004, impõe-se observar a previsão inserta no artigo 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do Colendo TST, *verbis*: "Art. 5º. Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência".

Nesse contexto, inaplicáveis, ao caso, as disposições constantes da Lei 5.584/70 e do artigo 791 do texto consolidado.

Não se revela demasiado trazer à colação, ementa de voto da lavra de notório expoente da mais alta Corte Trabalhista, que bem dilucida a questão:

I) Contribuição sindical rural - recolhimento fora do prazo - Lei 8.847/94 - vigência do Decreto-Lei 1.166/71 - incidência das penalidades do art. 600 da CLT. As penalidades previstas de forma específica no art. 600 da CLT são aplicáveis na hipótese de recolhimento da contribuição sindical rural fora do prazo, nos termos do Decreto-Lei 1.166/71, cuja vigência é indiscutível em face de sua menção expressa na Lei 8.847/94, que transferiu da Receita Federal para a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil a atribuição de arrecadar o tributo. Não há, portanto, que se falar em revogação tácita pelas Leis 8.022/90 e 8.383/91, que versaram de forma genérica sobre as receitas arrecadadas pelo INCRA.

II) Honorários advocatícios de sucumbência - demanda trabalhista não empregatícia - verba devida.

1. A hipótese dos autos é matéria inserta na nova competência da Justiça do Trabalho, estabelecida pela Emenda Constitucional 45/04, não pairando nenhuma margem de dúvida quanto à natureza civil da Ação de Cobrança proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, visando ao pagamento das contribuições sindicais rurais que entende lhe serem devidas pelo Réu.

2. Nesse passo, no tocante aos honorários advocatícios, é inaplicável a regra trabalhista do art. 791 da CLT, conforme se extrai do art. 5º da Instrução Normativa 27/05 do TST, que estabelece que, exceto nas li-

des decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

3. Assim, ante a natureza civil da ação de cobrança aqui tratada, os honorários advocatícios em comento não se confundem com os honorários advocatícios assistenciais decorrentes da norma inscrita no art. 791 da CLT. Estes, a teor da Orientação Jurisprudencial 305 do TST, são devidos apenas quando se trata de reclamante individual, beneficiário da justiça gratuita, cuja assistência jurídica é promovida pelo sindicato. Já os honorários advocatícios, na espécie, são devidos em razão da mera sucumbência, ante a natureza civil e não empregatícia da presente relação jurídica trabalhista, consoante os termos do art. 5º da Instrução Normativa 27/05 do TST. Recurso de revista provido. (RR – 1248/2007-076-24-00, Publicação: DJ – 09/05/2008, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho)

Partindo do disciplinado no §3º do artigo 20 do estatuto processual civil vigente, estabelecendo critérios para o arbitramento dos honorários de sucumbência - v.g. grau de zelo do profissional, lugar da prestação dos serviços, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço - e sopesado o §4º do mesmo artigo, dispondo que "*nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior*", in casu, restam arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

B) DAS CUSTAS PROCESSUAIS

No que refere à responsabilidade pelo recolhimento das custas processuais, e não emolumentos como relata a recorrente, o artigo 3º da citada Instrução Normativa 27/2005, dispõe, *verbis*:

Art. 3º Aplicam-se quanto às custas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão.

Dessa forma, a r. sentença tem arrimo no artigo 789, inciso III e § 1º, da CLT, pelo que a despesa sob foco será satisfeita pelo réu, ao final, falecendo interesse recursal à recorrente.

C) DA CORREÇÃO MONETÁRIA – ARTIGO 600 DA CLT

Assiste razão à recorrente.

A atualização monetária tem por escopo, restritivamente, recompor o crédito com vistas à manutenção de sua expressão econômica, de forma que se justifica a observância da previsão expressa no artigo 600 do texto consolidado, inclusive no tocante à correção a partir de 1º/09/2001, considerando que o valor líquido de R\$1.686,63 (hum mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos), extraído da planilha de fls. 10, foi atualizado até 30.08.2001.

Do exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto pela autora e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para condenar o réu ao pagamento de honorários

advocáticos, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, sobre a qual, por seu turno, deverá incidir inclusive correção monetária a partir de 1º/09/2001, mantendo, no mais, a r. sentença de origem, de conformidade com os fundamentos acima alinhavados.

MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
Desembargadora Relatora

6. ACÓRDÃO Nº 20090171831

INDEXAÇÃO: competência da Justiça do Trabalho; Emenda Constitucional nº 45/04; cobrança da contribuição sindical rural

Processo TRT/SP nº 00056200701402000

Recurso ordinário - 14ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: Confederação Nacional da Agricultura CNA

Recorrido: Carlos Ito

Publicado no DOEletrônico de 31/03/2009

ACORDAM os Magistrados da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, declarar *ex officio*, a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação, suscitando, via de conseqüência, Conflito Negativo de Competência, com fulcro no que dispõem os artigos 115, II e 116, *caput*, ambos do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 105, inciso I, alínea *d* da Constituição Federal.

São Paulo, 11 de março de 2009.

JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES
Presidente e Relatora

RELATÓRIO

Inconformada com a respeitável sentença que julgou improcedente a ação, a Autora interpõe *Apelação* objetivando a reforma quanto ao indeferimento do pagamento da contribuição sindical rural.

Não houve apresentação de contra-razões.

Em decisão terminativa do feito perante a Justiça Comum, o MM. Juiz de Direito *Paulo Furtado de Oliveira Filho* ordenou a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em face do V. Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido do cumprimento integral do artigo 114, inciso III da Constituição Federal, com a redação que lhes foi dada pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, de 08.12.2004 (DOU de 31.12.2004).

Relatados.

VOTO

DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A primeira questão a ser posta diz respeito ao exame de *processo oriundo da Justiça Comum remetido a esta Justiça Especializada por força da Emenda Constitucional nº. 45/2004*, mediante despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito *Paulo Furtado de Oliveira Filho*, em cumprimento a determinação superior do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Neste quadrante jurídico, há de se destacar, inicialmente, que se trata de *Apelação interposta em 06.12.2004 em face de sentença proferida que julgou improcedente a ação de cobrança da contribuição sindical rural*.

Ressalte-se que, a competência atribuída pela referida *E.C. advém do inciso III do artigo 114 da Carta Magna, relativamente às "ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores"* (sic).

Pois bem.

É público – diante dos julgados já prolatados – que esta Desembargadora Relatora, vinha, desde algum tempo, perfilhando a tese concernente à *competência desta Justiça Especializada para apreciação das demandas concernentes à cobrança da contribuição sindical rural*. Sempre assim entendeu porque a modificação funcional trazida, à luz da Emenda Constitucional nº. 45/ 2004, nada mais fez senão trazer para o seio da Justiça Obreira o que a realidade já espelhava, ou seja, a impossibilidade de afastar do exame deste Juízo Especializado – afeto, na sua essência e filosofia, às soluções de conflito de natureza trabalhista – eventuais conflitos entre entidades sindicais ou entre estas e os sujeitos por ela representados.

Ademais, essa alçada constitucional elevando a competência da Justiça do Trabalho não premiava a hipótese que – se a solução outorgada pela Justiça Comum o fosse até a edição da EC – lá deveria permanecer, em definitivo.

Todavia, na medida em que o Egrégio Supremo Tribunal Federal passou a jurisprudenciar, cindindo a competência constitucional entre as ações com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04 e aquelas que ainda não haviam passado pelo crivo do Juízo Comum destinando as primeiras à permanência eterna até o respectivo trânsito em julgado, e correspondente execução, na Justiça Comum dos Estados, permitindo que as demais fossem enviadas a este Poder Especializado, certo é que, por dever disciplinar, recomponho o entendimento pessoal para referendar a Jurisprudência, ora transcrita, *in verbis*:

Ementas: 1. Recurso. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça Estadual. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual competete à Justiça Estadual processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04. (...) (RE-AgR 515368 / SP – São Paulo, Agravante: Nelson Gomes, Agravada: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Relator Min. Cezar Peluso, Julgamento em 30.10.2007, Segunda Turma, DJE-152 Divulg. 29.11.2007, Public. 30.11.2007, DJ 30.11.2007) (grifos pessoais)

Ementas: 1. Recurso. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual competete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos,

entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04. (...) (RE-AgR 491723 / PR – Paraná, Agravantes: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA e outro, Agravado: Pedro Matorizen, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Relator Min. Cezar Peluso, Julgamento em 30.10.2007, Segunda Turma, DJE-147 Divulg. 22.11.2007, Public. 23.11.2007, DJ 23.11.2007) (grifos pessoais)

Assim, sobrelevando, ainda, como fator preponderante, que essa diretriz vem sendo adotada pelos Tribunais Superiores (Colendos STJ e TST) reconhecendo que a Justiça do Trabalho deixou de ter competência para processar e julgar a presente lide, impõe-se suscitar conflito negativo de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelas razões ora expendidas.

No caso presente, o MM. Juiz de Direito veio prolatar a r. sentença de mérito, em data de 25.11.04, antes da vigência da nova redação do artigo 114, inciso III da Constituição Federal conferida pela referida Emenda Constitucional, publicada em 31.12.2004 que estabeleceu a competência desta Justiça Especializada.

Isto posto, declaro, *ex officio*, a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação, suscitando, via de consequência, **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, com fulcro no que dispõem os artigos 115, II e 116, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal.

JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES
Desembargadora Federal do Trabalho

TURMA 3

7. ACÓRDÃO Nº 20090026939

INDEXAÇÃO: competência da Justiça do Trabalho; contribuição previdenciária; Emenda Constitucional 45/04; execução fiscal; FGTS; vale-transporte.

Processo TRT/SP nº 00554200706002004

Remessa de ofício e Recurso ordinário - 60ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: União

Recorrido: Atento Brasil SA

Publicado no DOEletrônico de 10/02/2009

Recurso ordinário. Dívida ativa do FGTS. Desconstituição do débito. Competência. O art. 114, inciso I, da CF/1988, mesmo após a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não contempla hipótese de execução fiscal promovida pela União em face de empresa devedora de FGTS, já que esse tipo de demanda, por não envolver diretamente empregador e empregado, não se confunde com uma relação de trabalho, ainda que de maneira subjacente. Lo-

go, não pode contemplar, também, ação em que se busca a desconstituição de débitos pelo mesmo título. Recurso a que se dá provimento.

ACORDAM os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, dar provimento ao apelo para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer da presente demanda, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, ante a regra contida no § 3º, do art. 109, da CF/88 e do disposto no art. 15, I, da Lei nº 5.010/66. Custas na forma da lei.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

MARIA DORALICE NOVAES
Presidente e Relatora

OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
Procuradora (Ciente)

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pela Atento Brasil S.A. em decorrência de ato exarado pelo Sr. Delegado da Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo e Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional do Estado de São Paulo consubstanciado na notificação fiscal para recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social decorrente da concessão de vale-transporte em pecúnia.

A liminar foi indeferida (fl. 214) e, após manifestações da empresa (fls. 218/219 e 223/224), entendeu o Juízo *a quo* por deferi-la mediante garantia (fl. 225), o que foi feito (fl. 238/241).

Manifestaram-se os impetrados às fls. 230/237 e 245/254 e o Juízo determinou a suspensão da exigibilidade do crédito com impedimento de sua inscrição na dívida ativa (fl. 262).

A r. decisão à fls. 270/271 julgou procedente o *mandamus* para declarar insubsistente a Notificação Fiscal em análise com amparo nos artigos 2º, *a* e *b* e 8º da Lei nº 7.418/85 e 485, § 2º, III, da CLT, reputando ilegal o art. 5º do Decreto nº 95.247/97 "uma vez que regulamenta o que não está previsto em lei." (fl. 270).

Após intimados o Delegado Regional do Trabalho de São Paulo (fls. 272 e 280), o impetrante (fl. 277) e retirados os autos em carga pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 279), ingressou a União com embargos declaratórios à fls. 281/289 e 293/306 que, após manifestação do impetrante (fls. 318/327), foram rejeitados pelo Juízo *a quo* (fls. 328/329).

Inconformada, recorre ordinariamente a União alegando, preliminarmente haver incorrido em equívoco, pois mencionara numeração dos débitos do FGTS relativo a outro processo administrativo, circunstância que levaria à imperfeição processual na decisão atacada.

Suscita a incompetência absoluta desta Especializada para o julgamento da lide, matéria de ordem pública que deve ser conhecida e pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, bem como ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Fazenda Na-

cional de São Paulo ante a incompetência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a representação judicial da União e/ou do FGTS nos presentes autos.

No mérito, defende a natureza remuneratória do vale-transporte pago em pecúnia face as condições estabelecidas na Lei nº 7.418/85, art. 5º, aprovado pelo Decreto nº 95.247/87; no Decreto nº 4.480/2003 que regulamentou a MP nº 130/2003 convertida na Lei nº 10.820/2003; a irrelevância dos Acordos Coletivos de que seria signatária a reclamada; e da inaplicabilidade da r. sentença proferida nos autos do Mandado de segurança coletivo, processo nº 2004.61.00.020694-0 em que se teria reconhecido a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o pagamento de aludido título em dinheiro. Busca a declaração de nulidade do processo face as preliminares argüidas e o provimento ao apelo (fls. 332/361).

Já às fls. 362/366, amparado no equívoco relatado e que espera seja reconhecido, pugna pela comunicação processual do advogado e procurador da CEF por força do art. 769 da CLT e 247 do CPC para que tomem as medidas eventualmente cabíveis e, caso indeferido, seja a petição recebida como reclamação correicional por configurado nestes autos um "atentado a fórmula legal do processo", nos termos dos artigos 769 da CLT, 154, *caput*, do CPC, 177 e seguintes do Regimento Interno deste Regional e 1º, III, do Decreto-lei nº 779/69.

Em nova manifestação, suscita conflito de competência entre esta Justiça Laboral e a Justiça Federal Comum face a matéria tratada nestes autos, com posterior remessa ao C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 368/376).

A impetrante apresentou contra-razões às fls. 379/393 e manifestou-se sobre a petição de fls. 362/367 às fls. 394/398.

A União (Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN) reiterou o exposto nas petições anteriores (fls. 362/379) e a Procuradoria Regional da União – AGU manifestou-se às fls. 405/407, tendo o Juízo *a quo* mantido os atos praticados e rejeitado as demais alegações, determinando a remessa dos autos a este Regional para reexame da matéria provocada pela União Federal/Fazenda Nacional através de Recurso Ordinário (fls. 408/409).

É o relatório.

VOTO

Por tempestivo (fls. 331 e 332), bem representado por Procurador da Fazenda Nacional e isento de preparo, CONHEÇO.

EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA DO FGTS. COMPETÊNCIA

Diz o recorrente que esta Especializada seria incompetente para o julgamento da validade e/ou eficácia de notificação fiscal para recolhimento de contribuições para o FGTS, incidentes sobre o montante pago aos empregados da ré, em dinheiro, a título de vale-transporte. E o faz por entender tratar-se de vínculo jurídico desprovido das características próprias da chamada relação de trabalho.

Com razão.

Discute-se nestes autos, a possível violação do direito líquido e certo da impetrante, de ver desconstituído o débito lavrado pela autoridade indicada como coatora,

acerca da cobrança, via notificação fiscal (fl. 17), de valores que a União Federal entende ser devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes da concessão, a seus empregados, de benefício em pecúnia a título de vale-transporte.

Pois bem, data máxima vênua da douta decisão recorrida, a relação jurídica que se estabelece entre o Fundo de Garantia e o empregador e, da qual decorre a obrigação de recolhimento de contribuições que, de resto, deu origem à cobrança, decorre da lei, não da relação de trabalho. Logo, não compete à Justiça do Trabalho conhecer e processar esse tipo de demanda.

Isso porque o art. 114, inciso I, da CF/1988, mesmo após a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não contempla hipótese de execução fiscal promovida pela União em face de empresa devedora de FGTS, já que esse tipo de demanda, por não envolver diretamente empregador e empregado, não se confunde, de maneira alguma, com uma relação de trabalho, ainda que de maneira subjacente. Logo, não pode contemplar, também, ação que se busca a desconstituição de débitos pelos mesmos títulos, como a que ora se apresenta.

Aliás, a jurisprudência do STJ adota tal entendimento ao afirmar que "as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela Fazenda Nacional, visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS. Apenas na hipótese do domicílio do devedor não haver sede dessa Vara especializada, caberá o processamento do feito ao Juízo de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, c/c o art. 15 da Lei nº 5.010/66 e a Súmula nº 40/TRF (Precedentes: CC 54.194/SP, DJ de 13.11.2006; CC 59.249/MS, DJ de 06.11.2006; CC 64.385/GO, DJ de 23.10.2006; CC 52.095/SP, DJ de 27.03.2006; CC 52.099/SP, DJ de 20.02.2006; CC 53.878/SP, DJ de 13.02.2006)" (Conflito de Competência nº 83.584 – MG = 2007/0085283-4 = Relator - Ministro Luiz Fux)

Concluo, assim, que é da Justiça Federal, e não da Justiça do Trabalho, a competência para processar e julgar a presente demanda. E o faço, ante a regra contida no § 3º, do art. 109, da CF/88 e do disposto no art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.

Dou provimento

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao apelo para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer da presente demanda, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, ante a regra contida no § 3º, do art. 109, da CF/88 e do disposto no art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.

MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

8. ACÓRDÃO Nº 20090197679

INDEXAÇÃO: competência da Justiça do Trabalho; Emenda Constitucional 45/04; espólio; indenização por danos morais e materiais; responsabilidade civil

Processo TRT/SP nº 02955200524202001

Recurso ordinário - 2ª VT de Cotia - SP

Recorrente: Cecil SA Laminação de Metais

Recorrido: Espólio de Edicarlos Alves Lima

Elisângela Lira de Carvalho representando a menor Janaína de Carvalho Lima

Publicado no DOEletrônico de 31/03/2009.

Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais decorrente da responsabilidade civil derivada de suposto ato ilícito do empregador, ajuizada pelo espólio do laborista. Competência da Justiça Trabalhista restrita à hipótese na qual o próprio trabalhador é o acionante. Remessa dos autos à Justiça Comum.

ACORDAM os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por maioria de votos, vencido o Desembargador Sergio José Bueno Junqueira Machado (Justiça do Trabalho é competente), dar provimento ao apelo para anular os atos decisórios praticados na presente ação; declarar a incompetência absoluta desta Justiça Especializada e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum de primeira instância.

São Paulo, 17 de março de 2009.

MARIA DORALICE NOVAES
Presidente

ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA
Relatora

OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
Procuradora (Ciente)

RELATÓRIO

Da r. sentença de fls. 122/129, proferida pelo MM. Magistrado, Dr. Saint-Clair Lima e Silva; e r. sentença de embargos de declaração às fls.136, proferida pela MM. Magistrada, Dra. Andréia Paola Nicolau Serpa, cujo relatório adoto e que julgou procedente em parte a ação, recorre a reclamada, postulando a sua reforma.

A Reclamada, (fls.139/157), requer a reforma do julgado, postulando o afastamento da teoria da responsabilidade objetiva da demandada; requer a anulação do julgado invocando o cerceamento de defesa; alternativamente, postula a limitação da condenação; reforma quanto aos juros de mora e a correção monetária.

Custas e depósito recursal fls.163/164.

Contra razões apresentadas às fls.167/171.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho na forma da Portaria 3/05 PRT.

Infrutífera a tentativa de conciliação promovida na "Semana da Conciliação 2008", (fls. 174).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

O Espólio de Edicarlos Alves de Lima, representado pela companheira, Eliângela Lira de Carvalho, genitora e representante da filha menor do *de cujus*, Janaína de Carvalho Lima, (documentos fls. 18 /18, 62 e 77), interpôs Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais decorrente de acidente de trabalho, em face de CECIL S/A – Laminagem de Metais.

Inicialmente a reclamação foi ajuizada perante a Vara do Trabalho de Vitória da Conquista- BA, local de residência da representante do espólio. O Juízo de origem julgou procedente a Exceção de Incompetência *ratione loci*, arguido pela reclamada e declinou da competência, (fls. 26). Os autos foram distribuídos para a 2ª VT de Cotia-SP.

Consta da peça inicial que o trabalhador Edicarlos Alves Lima foi admitido aos serviços da reclamada em 13/09/2004 para exercer a função de servente, sofrendo acidente de trabalho que o vitimou em 07/01/2005.

A sentença de piso, (fls. 122/129 e 134), condenou a reclamada no pagamento de indenização por lucro cessante correspondente a 50% do salário do trabalhador falecido.

Trata-se, pois, de indenização decorrente da responsabilidade civil derivada de suposto ato ilícito do empregador, onde o espólio postula, em nome próprio, a reparação do dano causado pelo falecimento do trabalhador.

Perfilho da tese de que é competente essa Justiça Trabalhista para julgamento de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho; entretanto, essa competência é restrita aos casos nos quais é o próprio trabalhador o postulante da indenização.

Na presente hipótese, verifico que os pedidos formulados pelo espólio não se enquadram na regra insculpida pelo art. 114 da Constituição Federal, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "*as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho*".

In casu, não se discute eventuais direitos do trabalhador, pleiteados por ele; trata-se de espólio, onde a autora é a herdeira, menor, representada pela genitora, e reclama a reparação do dano em razão do acidente que ocasionou o falecimento do laborista, o que provoca o deslocamento de competência desta justiça especializada.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou recentemente o entendimento de que os feitos desta natureza devem ser julgados perante o juízo comum. Para tanto, exarou a Súmula 366, editada em 19/11/2008 e publicada em 26/11/2008, que estabelece:

Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação indenizatória proposta por viúva e filhos de empregado falecido em acidente de trabalho.

Súmula 366 Órgão Julgador Corte Especial Data da Decisão 19/11/2008 - Fonte DJE Data: 26/11/2008 - Precedentes CC 57884 SP 2005/0216409-0 Decisão: 14/03/2007 DJ Data: 09/04/2007 PG: 00219 CC 59972 MG 2006/0050616-7 Decisão: 12/09/2007 DJ Data: 08/10/2007 PG: 00197 CC 84766 SP 2007/0106620-8 Decisão:

14/05/2008 DJE Data: 23/06/2008 CC 54210 RO 2005/0140742-6
Decisão: 09/11/2005 DJ Data: 12/12/2005 PG: 00268 RT Vol.: 00849
PG: 00207 CC 95413 SP 2008/0086218-8 Decisão: 25/06/2008 DJE
Data: 01/07/2008.

Nesses moldes, o litígio proposto pela herdeira do trabalhador é de natureza civil.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ se pronunciou:

Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum. (Conflito de Competência nº 54.210 - RO (2005/0140742-6)

Via de consequência, nulos são todos os atos decisórios aqui praticados, sentença de fls. 122/129 e 134, ante a incompetência absoluta dessa especializada, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Comum.

DISPOSITIVO

Do exposto, CONHEÇO do Recurso Ordinário e DOU-LHE PROVIMENTO para anular os atos decisórios praticados na presente ação; declaro a incompetência absoluta desta Justiça Especializada e determino a remessa dos autos à Justiça Comum de primeira instância.

ANA MARIA CONTRUCCI
Relatora

TURMA 4

9. ACÓRDÃO Nº 20090088071

INDEXAÇÃO: competência da Justiça do Trabalho; Emenda Constitucional 45/04; honorários advocatícios; relação de trabalho; uniformização de jurisprudência

Processo TRT/SP nº 00402200805502007

Recurso ordinário em rito sumaríssimo- 55ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: Tatiana dos Santos Camardella

Recorrido: Clemente Dias Neto

Publicado no DOEletrônico de 06/03/2009

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. A Lei nº. 10.259/2001 oferece subsídios de amplo alcance, particularmente ao estipular, no caput do art. 14, que o pedido de uniformização de interpretação de lei federal só é possível para solucionar divergências sobre questões de direito material. A esse pressuposto junta-se a Súmula nº 7 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais - SUM TUJEF -, que especifica a natureza dos honorários advocatícios ao estabelecer que, por ser questão de direito processual, descabe incidente de uniformização em tema de honorários advocatícios. 2. Honorários advocatícios. Ações de cobrança. Competência da Justiça do Trabalho. Desde a Emenda Constitucional 45/2004 a Justiça do Trabalho acumula competência para julgar também as ações de cobrança de honorários advocatícios, considerando-se que em sua atividade profissional o advogado não interage numa relação de consumo, mas insere-se em verdadeira relação de trabalho, até porque o estatuto profissional o compele a, no exercício da profissão, manter independência em qualquer circunstância e o impede de se valer de agenciador, bem como de angariar ou captar causas (Lei nº 8.906/1994, arts. 31, parágrafo 1º e 34, III e IV). Recurso a que se dá provimento.

ACORDAM os Magistrados da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, inadmitir o incidente de uniformização de jurisprudência, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência material da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento, como for de direito.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

SERGIO WINNIK
Presidente

WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA
Relatora

RELATÓRIO

Contra a r. sentença de fls. 61-62, pela qual a MM. Vara declarou sua incompetência absoluta em razão da matéria, recorre ordinariamente a autora, às fls. 66-77, pretendendo a reforma para obter a declaração de competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar ações de cobrança de honorários advocatícios decorrentes da atuação do advogado em juízo. Quanto à matéria de fundo, aponta divergência de entendimentos entre Turmas deste Tribunal e, nas subseqüentes fls. 81-84, suscita incidente de uniformização de jurisprudência, apontando conflito de decisões entre julgados das EE. 7ª e 9ª Turmas desta Corte (fls. 87-96), a respeito da matéria.

Contra-razões não oferecidas.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, por estarem satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade, bem como do incidente suscitado às fls. 81-84, o qual, pela evidente prejudicialidade quanto ao andamento do feito, será apreciado por primeiro.

1. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Apontando divergência de entendimentos entre órgãos fracionários deste tribunal, às fls. 81-84, a exequente suscita incidente de uniformização de jurisprudência em face do conflito de decisões proferidas pelas EE. 7ª e 9ª Turmas desta Corte (fls. 87-96), a propósito da competência da Justiça do Trabalho quanto às ações de cobrança de honorários advocatícios.

Inicialmente, é oportuno lembrar que, embora admitida a possibilidade de o pedido de uniformização ser feito regional ou nacionalmente, entende-se que aquele proposto em nível regional torna-se praticamente inútil, perante a perspectiva e permanente expectativa de submissão da matéria à apreciação de instância superior, em âmbito nacional, a qualquer tempo. Não há dúvida, porém, quanto à disponibilidade regionalizada do direito, sendo certo que o Regimento Interno desta Corte contempla a matéria em seu Capítulo III, razão pela qual o incidente deve ser conhecido.

Outros aspectos merecem igualmente consideração prévia, como o fato de se ter, por um lado, a figura da *uniformização da jurisprudência*, tal como inserida no art. 476 do CPC, cuja característica de incidente processual, não recursal, restringe sua eficácia ao tribunal em que o pronunciamento é solicitado, sem alterar a decisão a que se reporta. Há, de outro lado, o instituto assemelhado da *uniformização de interpretação de lei federal*, pedido de ingerência externa pelo qual se busca padronizar o entendimento de turmas recursais entre os vários juizados federais, apto a produzir a reforma de acórdão proferido sobre a matéria.

Na prática, porém, o instituto ainda se ressentia da falta de normatividade exauriente e de uma regulamentação que elimine as significativas lacunas deixadas pelas previsões regimentais e legais que procuram discipliná-lo. A Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001 - "Lei dos Juizados Especiais Federais" – constitui-se no instrumento que oferece valiosos subsídios de amplo alcance, particularmente ao estipular, no *caput* do seu art. 14, que o pedido de uniformização de interpretação de lei federal só é possível quando houver divergência entre decisões sobre *questões de direito material*.

Sob esse pressuposto, aplicável analogicamente ao conceito ontológico de uniformização jurisprudencial, invoca-se a Súmula nº 7 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais - SUM TUJEF –, que especifica a natureza dos honorários advocatícios, *in verbis*:

Súmula 7 - Honorários advocatícios - Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual.

Assim, à falta de previsão legal para a discussão de matéria de direito processual em sede de uniformização de jurisprudência, considera-se o incidente *inadmissível*, na espécie.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÕES DE COBRANÇA. A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A recorrente pretende a reforma da sentença a fim de obter a declaração de competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar ações de cobrança de honorários advocatícios decorrentes da atuação do advogado em juízo.

Assiste-lhe razão, nos termos do entendimento jurisprudencial desta E. 4ª Turma, que conta com precedente – específico porque diz respeito à mesma recorrente –, consignado nos autos do Processo nº. 00645-2006-025-02-00-1, do qual transcrevo a ementa, *in verbis*:

Ementa. Cobrança de honorários advocatícios. Competência da Justiça do Trabalho. A Emenda Constitucional 45/04 ampliou consideravelmente a esfera de competência desta Justiça Especializada e alterando o teor do artigo 114 da Constituição Federal, em seu inciso I, fez constar a expressão "*ações oriundas da relação de trabalho ...*". E, ainda, incluiu no inciso IX a competência para processar e julgar "*outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.*" Evidente que por relação de trabalho não mais se compreendem apenas aquelas correspondentes à prestação de serviços subordinados, a teor do disposto no artigo 3º da CLT, restando abarcado pelo novo Texto Constitucional o trabalho prestado por profissional liberal, sempre que a relação não for de consumo, hipótese essa em que se aplicam as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor. Nesse contexto se insere a condição do advogado, pessoa física, que busca o Judiciário para a cobrança dos honorários devidos pela prestação de serviços ao cliente e é contratado para o exercício de atividade jurídica que se mostra essencial à administração da Justiça (artigo 133 da Constituição Federal). (TRT 2ª R. – RO 00645-2006-025-02-00-1 – 4ª T. Rel. Paulo Augusto Câmara – DJSP 04/07/2008).

O debate que ainda se trava, a respeito, induz a contrapor as noções de *relação de consumo* e de *relação de trabalho*, sob o enfoque das alterações de competência imprimidas ao art. 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45. Em esclarecedor trabalho sobre o tema, Arion Sayão Romita descreve as três correntes que se formaram na doutrina e que culminaram por influir na jurisprudência: a primeira nega a competência da Justiça do Trabalho e remete as ações a Justiça Comum, sob o argumento de se configurar típica relação de consumo, já que o destinatário final jamais poderia aparecer como tomador de serviço; a segunda, diametralmente oposta, sustenta que tais ações, mesmo no âmbito da relação de consumo, definem-se como relação de trabalho e, por força do art. 114 da Constituição, serão de competência da Justiça Especial; e, enfim, a terceira corrente distingue entre relação de consumo e relação de trabalho, salientando que a prestação de serviço pode ocorrer na relação de consumo, hipótese em que as ações são da competência da Justiça Comum com aplicação do Código de Defesa do Consumidor, enquanto os serviços prestados por trabalhadores autônomos, como os profissionais liberais, configuram relação de trabalho e a competência é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição, sendo aplicáveis as normas de Direito Civil (excluindo-se, portanto, o Código de Defesa do Consumidor e a legislação trabalhista). E conclui, *in verbis*:

O equívoco capital, maiúsculo mesmo, no qual incidem aqueles que vêem na prestação de serviços por trabalhadores autônomos uma relação de consumo, decorre da tentativa de interpretar a Constituição à luz de noções encontradas na legislação ordinária: interpretam o art. 114 da Constituição a partir de conceitos extraídos do Código de Defesa do Consumidor. A direção oposta é que seria a correta: interpretar o CDC em consonância com o disposto no art. 114 da

Constituição, com a redação dada pela Emenda nº 45. E isto, por duas razões evidentes: primeira, a supremacia da Lei Maior, que prima sobre a legislação infraconstitucional; segunda, o respeito à sucessão cronológica: enquanto o CDC data de 1990, a Emenda nº 45 foi promulgada em 2004." (ROMITA, Arion Sayão. *Prestação de serviços por trabalhadores autônomos: relação de trabalho ou relação de consumo?* Publicada em Juris Síntese nº 66 - Jul/Ago de 2007).

Em suma, a partir da Emenda Constitucional 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a cumular competência para julgar as ações de cobrança de honorários advocatícios, considerando-se que em sua atividade profissional o advogado não interage numa relação de consumo, mas insere-se em verdadeira relação de trabalho, até porque o estatuto profissional o compele a, no exercício da profissão, "manter independência em qualquer circunstância" (Lei nº 8.906/1994, art. 31, § 1º) e o impede de "valer-se de agenciador de causas" (id., art. 34, inciso III), bem como de "angariar ou captar causas" (*ibidem*, inciso IV).

Sob esses fundamentos, impõe-se a reforma para que seja declarada a competência material da Justiça do Trabalho, determinando-se a baixa dos autos ao juízo originário a fim de que ao feito seja dado regular prosseguimento, como for de direito.

Pelo exposto, *inadmito* o incidente de uniformização de jurisprudência; *conheço* do recurso ordinário e, no mérito, *dou-lhe provimento* para declarar a competência material da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento, como for de direito.

WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
Desembargadora Federal do Trabalho
Relatora

10. ACÓRDÃO Nº 20081088137

INDEXAÇÃO: depósito do FGTS; Emenda Constitucional 45/04; execução fiscal; multa administrativa

Processo TRT/SP nº 01056200546102006

Recurso ordinário - 1ª VT de São Bernardo do Campo - SP

Recorrente: Gold Box Produções Gráficas Ltda.

Recorrido: União

Publicado no DOEletrônico de 20/01/2009.

Multa por infração à legislação do trabalho - natureza jurídica não-tributária - parcelamento dos depósitos em atraso do FGTS - situação que não interfere na execução da multa administrativa. Por expressa disposição legal, constante do artigo 39, parágrafo 2º, da Lei nº 4320/64, as multas decorrentes das infrações à legislação do trabalho não possuem natureza tributária, até mesmo porque têm por pressuposto o cometimento de ato ilícito, diversamente do tributo, que não tem um ato ilícito como fato gerador. Tais multas têm caráter administrativo, fruto de uma relação de Direito Público, onde o Estado, exercendo seu poder de império através da Delegacia Regional do Traba-

Iho, impõe ao administrado multa por descumprimento de obrigação constante da legislação trabalhista. Trata-se de exercício do poder de polícia da Administração Pública. Em razão disso, resta incabível a disposição do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, para efeito de suspensão da execução. O parcelamento do débito junto à Caixa Econômica Federal não tem o condão de descaracterizar a infração administrativa, que tem por hipótese de incidência o não recolhimento dos depósitos do FGTS no prazo legal, na forma do artigo 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8036/90. Tratam-se de créditos distintos e que merecem tratamento jurídico diferenciado.

ACORDAM os Magistrados da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário interposto pela impetrante para manter inalterada a r. sentença recorrida, ficando a recorrente advertida em relação às penalidades por litigância de má-fé, tudo nos termos da fundamentação do voto.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008.

SERGIO WINNIK

Presidente

PAULO AUGUSTO CAMARA

Relator

OKSANA M. DZIURA BOLDO

Procuradora (Ciente)

RELATÓRIO

Contra a r. sentença de fls. 136/137, que denegou a segurança, a impetrante interpõe recurso ordinário, conforme as razões de fls. 140/145, aduzindo ser devida a concessão da liminar. No mérito, aduz que procedeu ao parcelamento do débito relativo aos depósitos do FGTS em atraso, motivo pelo qual deve ser suspensa a execução fiscal, relativa à autuação sofrida.

Custas processuais recolhidas às fls. 146.

Não foram apresentadas contra-razões.

Recurso tempestivo. Custas processuais recolhidas às fls. 146.

Através do r. parecer de fl. 152, o Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo.

Relatados.

VOTO

Conheço do recurso ordinário, preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

DA LIMINAR PLEITEADA

Enfatizo que não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão da liminar pretendida, máxime diante da inexistência do *fumus boni iuris*, questão esta que será plenamente desenvolvida através da análise de mérito do presente apelo.

MÉRITO

À partida, deixo enfatizado que a recorrente, em realidade, não apresenta razões específicas que impugnem os fundamentos contidos na r. sentença recorrida, o que seria necessário, diante do princípio da dialeticidade, conforme preconiza a Súmula nº 422, do C. TST. No entanto, como o presente feito foi colhido pelas modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, tratando-se de mandado de segurança, e diante do princípio da duração razoável do processo, insculpido pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, entendo que a questão merece ser definitivamente dirimida.

Aduz a recorrente que procedeu ao parcelamento do débito relativo aos depósitos do FGTS em atraso, motivo pelo qual deve ser suspensa a execução fiscal, relativa à autuação sofrida.

Sem razão, porém.

O Termo de Confissão de Dívida juntado às fls. 18/20 envolve apenas o débito relativo aos recolhimentos do FGTS, como consta expressamente do referido documento. Destarte, e colocada à parte a discussão acerca da natureza jurídica dos depósitos do FGTS (ou seja, se de natureza tributária ou não), é certo que o referido parcelamento suspendeu a exigibilidade, tão somente, dos valores relativos aos recolhimentos do FGTS, o que decorre logicamente dos termos do referido acordo, sendo certo que a exigibilidade judicial dessa dívida ativa ficou condicionada ao descumprimento do referido pacto, como se vê da cláusula décima primeira, de fl. 20.

O parcelamento da referida dívida, no entanto, foi formalizado em 09/08/2004 (fl. 20), ao passo que a multa aplicada pela fiscalização do trabalho é anterior, ou seja, de 19/07/2004, conforme se vê do Auto de Infração de fl. 97, identificado sob o número 46263.002091/2004-60.

A impetrante, ora recorrente, em nenhum momento comprovou que essa multa estaria inserida na confissão de dívida, nada obstante a alegação de fl. 03, até mesmo porque se tratam de dívidas de naturezas distintas. Fica a recorrente advertida, em relação às penas por litigância de má-fé, tendo em vista o que preleciona o artigo 17, incisos II, III e V, do CPC.

Ora, por expressa disposição legal, constante do artigo 39, § 2º, da Lei nº 4320/64, as multas decorrentes das infrações à legislação do trabalho não possuem natureza tributária, já que têm por pressuposto o cometimento de ato ilícito, diversamente do tributo, que como se sabe não tem um ato ilícito como fato gerador.

Com efeito, a referida multa tem caráter administrativo, fruto de uma relação de Direito Público, onde o Estado, exercendo seu poder de império através da Delegacia Regional do Trabalho, impõe ao administrado multa por descumprimento de obrigação constante da legislação trabalhista. Trata-se de exercício do poder de polícia da Administração Pública. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa transcrita a seguir:

Processo Civil e Administrativo - Cobrança de Multa pelo Estado - Prescrição - Relação de Direito Público - Crédito de Natureza Administrativa - Inaplicabilidade do CC e do CTN - Decreto 20.910/32 - Princípio da Simetria.

1. Nos termos da Súmula 211/STJ, inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. 2. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 3. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 4. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido. (STJ, 2.^a Turma, REsp 714756/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Publicado em 06/03/2006). (sublinhei)

Em razão disso, manifestamente equivocada a pretensão de ser suspensa a execução da referida multa, que não se enquadra como crédito tributário, sendo, portanto inaplicável a disposição contida no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Nem se trata, logicamente, de caso de denúncia espontânea, pois não se trata de crédito tributário. Ainda que assim não fosse, a multa decorre de infração verificada antes do acordo de parcelamento, e, na forma do artigo 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, "*Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*"

Assim, o parcelamento do débito junto à Caixa Econômica Federal, não abrange a multa administrativa, não configura denúncia espontânea para efeitos fiscais, e não tem o condão de descaracterizar a infração administrativa, a qual tem por hipótese de incidência o não recolhimento dos depósitos do FGTS no prazo legal, na forma do artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8036/90, conforme ementa trazida à baila nas informações de fl. 92. Tratam-se de créditos distintos e que merecem tratamento jurídico diferenciado.

Como se vê, a recorrente pretende eximir-se do pagamento de multa aplicada nos estritos limites legais, em razão da infração cometida, buscando ainda desvirtuar sua natureza jurídica não tributária e alegando que o valor respectivo estaria incluído no parcelamento de dívida distinta, sem qualquer substrato probatório convincente.

Por tais motivos, não há falar-se em reforma da r. sentença recorrida. Man-
tenho.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela impetrante, e, no mérito, *nego-lhe provimento* para manter inalterada a r. sentença recorrida, ficando a recorrente advertida em relação às penalidades por litigância de má-fé, tudo nos termos da fundamentação.

PAULO AUGUSTO CAMARA
Desembargador Federal Relator

TURMA 5

11. ACÓRDÃO Nº 20081097594

INDEXAÇÃO: Emenda Constitucional nº 45/04; indenização por danos morais decorrentes de doença profissional; prescrição

Processo TRT/SP nº 01590200637302005

Recurso ordinário - 3ª VT de Mogi das Cruzes - SP

Recorrente: Walter Wanderlei Gomes

Recorrido: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Publicado no DOEletrônico de 23/01/2009

Prescrição nuclear - Indenização por danos morais decorrentes de doença ocupacional - Ação ajuizada após a EC 45/2004. Considerando-se que no caso em apreço, dentre outras peculiaridades, 1) o propalado dano indenizável ocorreu antes de 31/12/2004 (data da publicação da EC/45); 2) a ação foi ajuizada após a vigência da EC n. 45; 3) a prescrição trabalhista reduziu o lapso temporal da prescrição civil em curso, e, finalmente; 4) se fosse contado, sem maiores indagações, o biênio prescricional (art. 7º, XXIX, da CF/88) a partir da extinção do contrato de trabalho, o Reclamante seria surpreendido com o pronunciamento imediato da prescrição trabalhista, sujeitando-se a inequívoca insegurança jurídica, é de se concluir que não se operou a prescrição nuclear do direito de ação. Apelo obreiro conhecido e provido.

ACORDAM os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, afastando a prescrição nuclear originariamente pronunciada, determinar a baixa dos autos à MM. 3ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes, para que dê regular prosseguimento ao feito, como entender de direito. Descabe falar-se, aqui, em custas processuais, ante a natureza interlocutória da decisão. Ressalvado o entendimento da Excelentíssima Senhora Desembargadora Cíntia Taffari que acompanha por outros fundamentos. Desembargadora Relatora por outros fundamentos.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

ANELIA LI CHUM
Presidente e Relatora

RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença de fls. 110/111, cujo Relatório adoto, que extinguiu o feito com resolução de mérito, ao fundamento de prescrição nuclear do direito de ação (CPC, art. 269, IV), recorre ordinariamente o Reclamante, a fls. 113/121, asseverando, em resumo, que a pretensão deduzida na presente demanda, de recebimento de

indenização por danos morais decorrentes da relação de trabalho (doença profissional), não está atingida pelo cutelo prescricional.

Contra-razões da Reclamada a fls. 123/133.

Autos sem Parecer escrito da D. Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, especialmente tempestividade (fls. 112 e 113) e regularidade da representação processual (fls. 121 e 20). O Reclamante foi isentado do pagamento das custas processuais (fl. 111).

PRESCRIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO (DOENÇA PROFISSIONAL)

Acerca da questão epigrafada o MM. Juízo de origem asseverou e concluiu o seguinte:

2 - A prescrição decorrente da relação de emprego está prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, que estabelece:

‘(...) ação, quanto aos créditos resultantes da relação de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato (...)’.

Compulsando-se os autos, constata-se que a relação de emprego havida entre as partes extinguiu-se no dia 21 de março de 2000, enquanto a presente ação foi ajuizada perante esta Justiça Especializada em 27 de setembro de 2006, portanto, depois de transcorrido o prazo prescricional.

E, nem se diga que por tratar-se de ação de indenização decorrente de ato supostamente ilícito praticado pelo empregador e por ser a matéria de direito comum, deverão ser aplicadas as regras de prescrição inseridas no Código Civil Brasileiro.

Ora, se para fixar a competência, a doutrina e a Jurisprudência, mesmo antes da publicação da Emenda Constitucional nº 45/04, atribuindo a esta Justiça Especializada a competência para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, já se valiam das regras contidas no artigo 114 da Constituição Federal, o que a nosso ver, já estava correto, outro não pode ser o critério adotado para a fixação do marco prescricional.

Com efeito, para se saber se a lide decorre entre trabalhador e empregador, basta perquirir se o fato gerador alegado como causa de pedir está relacionado ao vínculo empregatício, pouco importando se a matéria discutida como fundamento para a pretensão deduzida seja extraída do direito comum e não especificamente do direito do trabalho, haja vista o disposto no art. 8º da CLT.

No caso em exame, dúvida inexistente que a pretensão do autor traz como fundamento fato decorrente da relação de emprego.

O fato de por expressa previsão legal, serem adotadas, subsidiariamente, normas de direito comum para a solução de conflitos decorrentes da relação de emprego, não obriga que também sejam transportadas as regras de prescrição do direito civil para o direito do trabalho, ante a existência de regras constitucionais e infraconstitucionais próprias, sendo elas o art. 7º, inciso XXIX da Carta Magna e o art. 11 da CLT.

Desta feita, em decorrência lógica encontram-se prescritos todos os direitos decorrentes da relação de emprego, inclusive os pretendidos pelo autor, quais sejam, a reparação por danos morais e os lucros cessantes, supostamente decorrentes de ato ilícito praticado pela reclamada.

Diante deste contexto, não há como deixar de acolher a prescrição nuclear argüida pela reclamada.

(fls. 110/111).

Pois bem, analisando, com o devido cuidado e vagar, a legislação, a doutrina e a jurisprudência acerca do assunto, este Juízo chega às seguintes inferências iniciais: 1) a prescrição aplicável nas ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho ou de doença ocupacional deve ser a do Código Civil para as ações ajuizadas antes da vigência da EC 45/04 e a trabalhista para aquelas ações iniciadas posteriormente à vigência da referida Emenda; 2) o início da contagem do prazo prescricional poderá e deverá sofrer alguns ajustes de transição quando o acidente ou o infortúnio que dá suporte ao pedido de indenização tiver ocorrido antes da publicação da Emenda Constitucional mencionada, pois, do contrário, a aplicação automática da prescrição trabalhista levaria a conclusões inusitadas e a uma verdadeira situação de insegurança jurídica.

Peço vênia para transcrever o seguinte ensinamento doutrinário, que, por cuidar de hipótese fática semelhante à versada no presente feito, revela-se bastante útil à elucidação da questão:

11.4.5. Prescrição nas ações ajuizadas após a EC n. 45/04

Em decorrência do posicionamento adotado no item anterior, nas ações indenizatórias por acidente do trabalho ajuizadas após a vigência da Emenda Constitucional n. 45/04 deve-se aplicar a prescrição trabalhista. Mas o início da contagem do prazo prescricional poderá sofrer alguns ajustes de transição quando o acidente que dá suporte ao pedido de indenização tiver ocorrido antes da Emenda Constitucional mencionada.

Com efeito, se o dano indenizável ocorreu até 2004 mas a reclamação correspondente foi ajuizada após a vigência da EC n. 45, será necessária a observância de uma regra de transição quanto ao início da fluência do prazo prescricional, porquanto, em algumas hipóteses, a aplicação automática da prescrição trabalhista leva à conclusão injusta que molesta gravemente o valor da segurança jurídica.

Cita-se, como exemplo, a hipótese de um empregado que sofreu acidente do trabalho em setembro de 1992, mas só ajuizou a ação indenizatória em agosto de 2005. Um primeiro e superficial raciocínio poderia concluir que, se o ajuizamento ocorreu após a Emenda Constitucional n. 45/04, o prazo da prescrição é o trabalhista e, sendo assim, a pretensão já estaria fulminada pela prescrição. Ora, o acidentado que até então dispunha do prazo de vinte anos para reclamar judicialmente a indenização, ou seja, até setembro de 2012, mesmo após a vigência do Código Civil de 2002 (art. 2.028), seria

surpreendido com o pronunciamento imediato da prescrição trabalhista. Como poderemos afastar essa conclusão desarrazoada?

Sempre que ocorre a redução do prazo prescricional, é usual adotar-se regras transitórias para não surpreender o lesado, como fez o legislador do novo Código Civil no art. 2.028 acima mencionado. Mas no campo do Direito do Trabalho há regra legal a respeito que entendemos perfeitamente aplicável na hipótese em estudo. Trata-se do art. 916 da CLT cujo enunciado preceitua:

'Os prazos de prescrição fixados pela presente Consolidação começarão a correr da data da vigência desta, quando menores do que os previstos pela legislação anterior.'

Fazendo o devido ajustamento no teor desse antigo dispositivo, pode-se concluir que, se o prazo da prescrição trabalhista, diante do caso concreto, implicou redução do lapso temporal previsto no Código Civil, para os acidentes ocorridos antes da vigência da Emenda Constitucional n. 45/04, somente deveremos iniciar a contagem da prescrição trabalhista a partir de 1º de janeiro de 2005. Esse marco temporal deve ser considerado porque o STF no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204 fixou entendimento de que a mudança da competência ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/04. Conforme já assinalamos, a mudança do texto constitucional, mesmo sendo regra de natureza processual, teve o efeito prático de tornar visível a natureza jurídica da indenização por acidente do trabalho e a conseqüente prescrição aplicável. No exemplo acima mencionado, a prescrição trabalhista somente seria pronunciada a partir de 1º de janeiro de 2010 ou de 2007, dependendo da variável se o contrato de trabalho foi ou não extinto antes do ajuizamento.

Adotando essa linha de raciocínio, ao apreciar a prescrição argüida para os danos provenientes dos acidentes ou doenças ocupacionais ocorridos até 31.12.2004, será imprescindível apurar tanto a prescrição civil que seria aplicável quanto a trabalhista. Se restar evidenciado que a prescrição trabalhista reduziu o lapso temporal da prescrição civil em curso, então a contagem do prazo daquela prescrição somente terá início a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 45/04, ou seja, 1º de janeiro de 2005. Essa conclusão, *mutatis mutandi*, está em sintonia com o Enunciado n. 299 adotado durante a IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal em 2006, com o seguinte teor:

'Art. 2.028. Iniciada a contagem de determinado prazo sob a égide do Código Civil de 1916, e vindo a lei nova a reduzi-lo, prevalecerá o prazo antigo, desde que transcorrido mais de metade deste na data da entrada em vigor do novo Código. O novo prazo será contado a partir de 11 de janeiro de 2003, desprezando-se o tempo anteriormente decorrido, salvo quando o não-aproveitamento do prazo já decorrido implicar aumento do prazo prescricional previsto na lei revogada, hipótese em que deve ser aproveitado o prazo já decorrido durante o domínio da lei antiga, estabelecendo-se uma continuidade temporal'.

Conclui-se, portanto, que a regra transitória de contagem de prazo, prevista no art. 916 da CLT, deverá ser aplicada nas ações indenizatórias por acidente do trabalho ou doenças ocupacionais sempre que, no caso concreto, a consumação da prescrição trabalhista ocorrer antes do tempo previsto no Código Civil. Nessa hipótese excepcional, o prazo da prescrição fluirá por inteiro a partir de 1º de janeiro de

2005, data da vigência da emenda Constitucional n. 45/04 e não da data da violação do direito.

(Sebastião Geraldo de Oliveira, *in* "Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional", 3ª ed., São Paulo: LTR, 2007, pp. 360/362 – grifos acrescidos).

Ora, a lição doutrinária acima transcrita, inclusive quanto ao exemplo citado, tem plena aplicação ao caso vertente, pois: 1) o propalado dano indenizável sofrido pelo Autor remonta a data anterior a 31/12/2004 (teria ocorrido, segundo relata a inicial, no curso do contrato de emprego, que foi rescindido em 21/03/2000 - fl. 06, item "06"); 2) a ação foi ajuizada após a vigência da EC n. 45 (publicada no DOU de 31/12/2004), mais precisamente em 27/09/2006 (fl. 02); 3) a prescrição trabalhista reduziu o lapso temporal da prescrição civil em curso, e, finalmente, 4) se fosse aplicada, sem maiores indagações, a prescrição bienal trabalhista (art. 7º, XXIX, da CF/88), já a partir de 21/03/2000 (data da rescisão contratual – fl. 87), o Reclamante seria surpreendido, em situação de grande perplexidade, com o incisivo efeito do cutelo prescricional, o que o sujeitaria a inegável insegurança jurídica.

A contagem da prescrição trabalhista deve ser feita, no presente caso, a partir de 1º de janeiro de 2005, pois o Excelso STF, no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204, fixou o entendimento de que a mudança da competência ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/04. Assim, o Autor tinha, em tese, o direito de ação até o dia 01/01/2007. Como ele ajuizou a ação em 27/09/2006 (fl. 02), ainda não se consumou a prescrição nuclear.

De ser afastada, portanto, a prescrição nuclear pronunciada no 1º grau.

Oportuno mencionar, por derradeiro, que embora haja, no arrazoadado recursal, pequenas impropriedades quanto a parte dos argumentos expendidos (*o Apelo fala, em alguns pontos, em danos morais decorrentes de "tratamento desumano" e de "pressão psicológica" [fl. 116], enquanto a peça de ingresso fala em danos morais decorrentes de "doença profissional" [fl. 07]*), tais descompassos não comprometem, de forma substancial, o conhecimento e o julgamento do Recurso, pelos seguintes motivos: 1) no arrazoadado recursal há a transcrição, a fls. 114/115, de trecho totalmente idêntico a outro lançado na petição inicial (fls. 04/05), acerca da questão central debatida nos autos, qual seja o prazo de prescrição para a cobrança de indenização por danos morais decorrentes da relação de trabalho, o que demonstra que o Recurso renova sim, de forma válida, os argumentos oportunamente expendidos na petição inicial; 2) a própria sentença recorrida, ao pronunciar a prescrição nuclear, expendeu fundamentos relativamente genéricos (mas formal e juridicamente válidos) sobre os *"danos morais e os lucros cessantes, supostamente decorrentes de ato ilícito praticado pela reclamada"* (fl. 111); 3) não houve, definitivamente, qualquer prejuízo de ordem processual à Reclamada, uma vez que esta última apresentou, a fls. 123/133, contra-razões pormenorizadas, nas quais teve a oportunidade de se manifestar diretamente sobre todos os argumentos expendidos pelo Reclamante, culminando com o pedido de *"total improcedência do pedido contido na exordial, seja porque os fatos narrados na exordial não ocorreram, seja porque, mesmo que tivessem ocorrido, o que admitimos apenas para argumentar, não ensejariam a indenização pretendida, pois não demonstrado o dano sofrido"* (fl. 133 – grifos acrescidos).

Do exposto, *conheço do Recurso Ordinário do Reclamante* e, no mérito, *dou-lhe provimento* para, afastando a prescrição nuclear originariamente pronunciada, determinar a baixa dos autos à MM. 3ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes, para que dê regular prosseguimento ao feito, como entender de direito.

Descabe falar-se, aqui, em custas processuais, ante a natureza interlocutória da decisão.

Relatora ANELIA LI CHUM
Desembargadora Federal do Trabalho

12. ACÓRDÃO Nº 20081100986

INDEXAÇÃO: conflito negativo de competência, Emenda Constitucional nº 45/04; indenização por acidente de trabalho

Processo TRT/SP nº 02575200504702002

Recurso ordinário - 47ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: Celso Antonio Matielo

Recorrido: Hiter Ind. Com. de Controles Termo-Hidráulicos Ltda.

Publicado no DO Eletrônico de 23/01/2009

ACORDAM os Juízes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e suscitar conflito negativo de competência, determinando a remessa dos autos ao Exmo. Senhor Ministro Presidente do E. Tribunal Superior de Justiça, na forma do disposto no artigo 105, inciso I, alínea *d* da Constituição Federal.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

ANELIA LI CHUM
Presidente

FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
Relator

RELATÓRIO

A r. sentença de fls.615/619, prolatada pela E. 11ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, julgou improcedente a ação de indenização por acidente de trabalho e foi complementada pela r. decisão de fls.626/627, que negou provimento aos embargos declaratórios do autor.

Apelação da ré, às fls. 628/639, protocolada em 03.07.2002, pretendendo a nulidade da sentença por cerceamento de prova, com o retorno dos autos à origem para realização e apreciação das provas pretendidas.

Enviados os autos ao então E. 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, foi o processo distribuído ao Relator, integrante da E. 29ª Câmara do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sobrevivendo o v. acórdão de fls. 663/666, que não conheceu do apelo e declarou a competência da Justiça do Trabalho, para apreciar o mérito da ação.

Em obediência ao decidido, foram os autos enviados a esta Justiça, ocorrendo a distribuição à E. 1ª VT/Itaquaquecetuba, que os encaminhou a este E. TRT, em 08.10.2005, para apreciação do recurso.

É o relatório.

VOTO

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls.615/619, prolatada pela E. 11ª Vara Cível da Comarca da Capital de São Paulo, que julgou improcedente a ação de indenização por acidente de trabalho.

O v. acórdão de fls. 663/666, proferido pela E. 29ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não conheceu do apelo, por falta de competência daquela E. Corte, para julgamento do mérito, e declarou a competência desta Justiça do Trabalho, sob o seguinte fundamento: "*Com efeito, ante a nova redação dada ao inciso VI, do artigo 114, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho. Citado dispositivo constitucional teve por escopo a ampliação da competência jurisdicional da Justiça do Trabalho para nela incluir as ações indenizatórias decorrentes de acidente e doença em razão da profissão, não havendo razão para excluir um eventual ato ilícito (por dolo ou culpa) oriundo da relação entre empregado e empregador*" (fl.665). Concluiu pelo não conhecimento do recurso, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho.

No entanto, o julgamento do mérito da presente ação pela E. Justiça Estadual antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 31.12.2004 (alterando o artigo 114), exige a permanência do processo na mesma Justiça Estadual (grifei).

Neste sentido o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, órgão máximo de interpretação do alcance e sentido das normas constitucionais. Com efeito, a mais Alta Corte da Nação reconhece que a alteração da competência, por norma Constitucional, tem efeito imediato, mas não alcança os processos que foram julgados antes da alteração, mesmo dependentes de recurso, de tal modo que deve permanecer na mesma Justiça que proferiu a decisão originária, ou seja, no mesmo órgão jurisdicional que proferiu a primeira decisão terminativa.

Não se trata de competência residual, mas de competência operacional e funcional dos diversos órgãos da Justiça.

Merecem especial citação, as recentes ementas do E. STF (g.n.):

Competência - vínculo empregatício. A competência para definir a existência, ou não, do vínculo empregatício é da Justiça do Trabalho. Competência - dano - acidente de trabalho - responsabilidade do empregador. Na dicção da ilustrada maioria, somente persiste a competência da Justiça comum quando já haja, no processo, sentença prolatada pelo Juízo.

Precedente: Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado, no Plenário, pelo ministro Carlos Britto, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005. Min. Relator Marco Aurélio. Julgamento em 1º.04.2008 – 1ª Turma DJ 09.05.2008

Ementa: 1. Recurso. Agravo. Regimental. Acidente de trabalho. Indenização. Competência. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. É competente a Justiça Comum para julgar ações de indenização de acidente de trabalho que tramitam perante a Justiça co-

num dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04. 2. Recurso. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

RE-AgR 490169/RJ. Rel. Min.Cezar Peluso. 2ª Turma STF Publ. 09.05.2008

Por tais fundamentos, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho, para apreciar a ação ordinária de reparação civil, permanecendo a competência da Justiça Estadual, que proferiu a r. sentença de mérito, à fls. 615/619. Consequentemente, suscito conflito negativo de competência, determinando a remessa dos autos ao Exmo. Ministro Presidente do C. Superior Tribunal Justiça, na forma do disposto no artigo 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição Federal.

Ante o exposto, *declaro* a incompetência da Justiça do Trabalho e *suscito* conflito negativo de competência, determinando a remessa dos autos ao Exmo. Senhor Ministro Presidente do E. Tribunal Superior de Justiça, na forma do disposto no artigo 105, inciso I, alínea *d* da Constituição Federal.

FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
Desembargador Relator

TURMA 6

13. ACÓRDÃO Nº 20090006067

INDEXAÇÃO: reconhecimento de vínculo; recolhimento da contribuição previdenciária

Processo TRT/SP nº 01080199803102000

Agravo de petição - 31ª VT de São Paulo - SP

Agravante: 1. União (Fazenda Nacional – INSS)

Agravados: 1. Arte Plano Mármore e Granitos Ltda.

2. Arlindo Roque Da Silva (Espólio de)

Publicado no DOEletrônico de 13/02/2009

1. Reconhecimento de vínculo. Obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária. Obrigação da autarquia previdenciária de retificação do salário de contribuição e dos dados do CNIS (Cadastro Nacional de Informação Social) para fins de repercussão nos benefícios previdenciários. Inteligência dos artigos 114, inciso VIII; 195 I e II; 201 parágrafo 11, da CF e; artigo 43 da Lei 8.212/91, artigo 276, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99 e; artigo 876, parágrafo único, da CLT; artigo 28 da Lei 8212/91; artigos 28, 29, 29-A e 38 da Lei 8213/91. A Carta Federal, em seu artigo 195, I, a e II, comanda o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os rendimentos do trabalho. A Carta Federal comanda também, em seu artigo 201, parágrafo 11 que: Os ganhos habituais do empregado a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribu-

ição previdenciária e conseqüente repercussão nos benefícios. A apuração de valores salariais e ou reconhecimento do vínculo empregatício, nas reclamações trabalhistas, geram três obrigações previdenciárias distintas. A primeira é a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias. Inteligência dos artigos 114, inciso VIII; 195 I, a e II; 201 parágrafo 11, da CF e; artigo 43 da Lei 8.212/91, artigo 276, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99 e; art. 876, parágrafo único da CLT. A segunda diz respeito à direta responsabilidade da empresa pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, referentes ao período em que reconhecido o labor, tendo em conta a irregularidade perpetrada retratada na omissão quanto ao registro em CTPS e oportuna arrecadação previdenciária. Inteligência do artigo 121, II CTN, e artigos 30, I, e 33 parágrafo 5º, da Lei 8212/91. A terceira é a obrigação da autarquia previdenciária de retificações do salário de contribuição (base de cálculo da incidência) e dos dados do CNIS, para fins de repercussão no salário de benefício. Inteligência do artigo 201, parágrafo 11, da CF; artigo 28 da Lei 8212/91; artigos 28, 29, 29-A e 38 da Lei 8213/91. Isto porque, de acordo com o sistema previdenciário vigente o segurado recebe benefícios previdenciários (salário de benefício) de acordo com os valores e o tempo de contribuição (salário de contribuição). Por conseguinte, as contribuições previdenciárias, arrecadadas decorrentes da relação de trabalho, devem ser consideradas como tempo de contribuição com as devidas repercussões no cálculo dos benefícios previdenciários. Daí, o direito do trabalhador de retificação da base de cálculo constante dos dados cadastrais da autarquia previdenciária. As retificações do salário de contribuição e dos dados lançados no CNIS podem ser feito mediante pedido do segurado (art. 29-A parágrafo 1º e 2º, Lei 8213/91) ou, *ex officio* pela autarquia previdenciária ou por determinação judicial (art. 38, Lei 8213/91). Para propiciar as aludidas retificações de recolhimentos previdenciários devem ser feitos em guia própria (GPS), mês a mês, com a indicação do nome do trabalhador, código do pagamento, mês da competência, do número de inscrição, para fins de cadastramento no CNIS e repercussão nos benefícios previdenciários.

ACORDAM os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Agravo de Petição do INSS para: 1. reconhecer a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos durante o período do vínculo, sem o devido registro em CTPS, (artigos 114, inciso VIII; 195 I e II; 201 parágrafo 11, da CF e; artigo 43 da Lei 8.212/91; artigo 276, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99 e; artigo 876, parágrafo único da CLT); 2. reconhecer que a empresa fica diretamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos referentes ao período do vínculo, uma vez que se omitiu quanto ao devido registro em CTPS e oportuna arrecadação, (artigo 121, II CTN, e artigos 30, I, e 33 parágrafo 5º, da Lei 8212/91); 3. determinar que os recolhimentos sejam feitos mês a mês, em guia própria (GPS), com indicação do nome do trabalhador, código do pagamento, mês da competência, identificação da inscrição, para fins de cadastramento no CNIS e repercussão nos benefícios previdenciários; 4. determinar que a autarquia previdenciária proceda à retificação do salário de contribuição e dos dados do CNIS do trabalhador, uma vez que os ganhos salariais do trabalhador, com a devida arrecadação, têm repercussão em benefícios previdenciários, (artigo 201, parágrafo 11, da CF; artigo 28 da Lei 8212/91; artigos 28, 29, 29-A e 38 da Lei 8213/91).

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

VALDIR FLORINDO
Presidente

IVANI CONTINI BRAMANTE
Relatora

RELATÓRIO

Agravo de Petição interposto pela autarquia, às fls. 281/288, insurgindo-se contra a decisão de fls. 256 e 280, que homologou o acordo firmado entre reclamante e reclamada e ainda, declinou da competência constitucional para a cobrança das contribuições previdenciárias referente ao reconhecimento judicial de vínculo empregatício, sob o fundamento de que tanto a sentença como o acordo, ocorreram antes da edição da Lei 11.457/07.

Embora devidamente notificadas, (fl. 308) as partes não apresentaram Contraminuta ao Agravo de Petição.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho à fl. 311.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do Agravo de Petição, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

FUNDAMENTAÇÃO

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, NO CASO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

No caso vertente, foi reconhecido vínculo empregatício no período de 01/02/1992 à 20/12/1993 (fl. 133).

Esta Justiça especializada detém competência para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de natureza salarial do período em que foi reconhecido o vínculo.

Quando o fato gerador das contribuições previdenciárias é verificado nos autos de ação trabalhista firma-se a competência da Justiça Especializada, por força constitucional, para execução *ex officio* ou por provocação da autarquia previdenciária. INSS.

Com efeito, estatui o artigo 114, inciso VIII, da Carta Federal:

Art. 114. Compete a Justiça do Trabalho processar e julgar VIII- a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

Ademais, a Lei 10.035, de 25.10.2000, alterou a redação do artigo 876, da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo único, relativamente à cobrança de contribuição previdenciária nas reclamações trabalhistas, *verbis*:

Parágrafo único. Serão executados *ex officio* os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo.

A Lei 11.457 de 16.03.2007 alterou novamente a redação do parágrafo único do artigo 876, da CLT:

Parágrafo único. Serão executadas *ex officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão judicial proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

Neste sentido, temos ainda, o artigo 276, § 7º, do Decreto 3.048/99, assim redigido:

Se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que os pagamentos das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamados na ação, tomando-se por base de incidência, na ordem, o valor da remuneração paga, quando conhecida, da remuneração paga a outro empregado de categoria ou função equivalente ou semelhante, do salário normativo da categoria ou do salário mínimo mensal, permitida a compensação das contribuições patronais eventualmente recolhidas.

Destarte, ainda que as contribuições não tenham sido reivindicadas na ação ou; ainda que não constem da sentença condenatória ou; ainda que no processo de reconhecimento não haja pronunciamento a respeito, o interesse público que suscita a matéria obriga o Juiz a proceder à determinação do recolhimento. Ainda, o Juiz está autorizado a determinar, de ofício, a prática dos demais atos necessários, tendentes à correção integral da irregularidade, inclusive quanto à obrigação da autarquia previdenciária arrecadadora de retificar o salário de contribuição do trabalhador e dos dados constantes do CNIS, para fins de repercussão nos benefícios previdenciários.

OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS

A apuração de valores salariais e ou o reconhecimento do vínculo empregatício, nas reclamações trabalhistas geram três obrigações previdenciárias distintas.

A primeira trata da obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre Inteligência dos artigos 114, inciso VIII; 195 I e II; 201 § 11, da CF e; artigo 43 da Lei 8.212/91, artigo 276, § 7º, do Decreto 3048/99 e; art. 876, § único da CLT.

A segunda, diz respeito à direta responsabilidade da empresa pelo recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período em que reconhecido o labor, tendo em conta a irregularidade perpetrada retratada na omissão quanto ao registro em CTPS e arrecadação previdenciária, no tempo oportuno. Inteligência do artigo 121, II CTN, e artigos 30, I, e 33 parágrafo 5º, da Lei 8212/91.

A terceira, referente à obrigação da autarquia previdenciária de retificação do salário de contribuição e dos dados do CNIS. Isto porque, os ganhos salariais do empregado, com a devida arrecadação das contribuições previdenciárias repercute, necessariamente, em benefícios previdenciários. Inteligência do artigo 201, § 11, da CF; artigo 28 da Lei 8212/91; artigos 28, 29, 29-A e 38 da Lei 8213/91.

Referidas obrigações decorrem do sistema previdenciário fundado nos princípios da filiação obrigatória, do caráter contributivo e do atrelamento do direito aos benefícios de acordo com os valores e tempo de contribuição.

DA NOVA SISTEMÁTICA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E REPERCUSSÃO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

A Carta Federal, em seu artigo 201, § 11, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 comanda que:

Os ganhos habituais do empregado. A qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão nos benefícios, nos casos e na forma da lei.

O art. 29, § 3º, da Lei 8213/91, (*Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99*) também regula matéria quando estatui que o salário de benefício consiste nos ganhos habituais:

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina).

Conforme artigo 28, da Lei 8212/91, entende-se por salário de contribuição para o empregado e trabalhador avulso a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (*Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97*).

Em complemento, o art. 29, da Lei 8213/91, estatui que o salário de benefício consiste (*Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99*):

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (*Inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26.11.99*);

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (*Inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26.11.99*).

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina) (*Redação dada pela Lei 8.870, de 15.4.94*).

§ 4º Não será considerado para o cálculo do salário de benefício, o aumento dos salários de contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-contribuição, no período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Explicitando melhor a questão, de acordo com o sistema previdenciário vigente o segurado recebe benefícios previdenciários (salário de benefício) de acordo com os valores e tempo de contribuição (salário de contribuição).

Respeitado o teto legal, o empregado contribui com a base no valor do salário que recebe e nas parcelas sujeitas à contribuição. Para apurar o valor de um benefício, a primeira tarefa é buscar o salário de benefício do segurado.

O conceito de salário de benefício é relacionado ao salário de contribuição, que é aquele sobre o qual o segurado contribui para a Previdência Social.

Cada contribuição do segurado incide mensalmente sobre um valor, que é o salário de contribuição. A média do salário de contribuição de um dado período é que constitui o salário de benefício.

Destarte, para o cálculo de benefício, portanto, considerava-se uma média das contribuições vertidas ao sistema devidamente atualizadas.

Deste modo, quanto mais o contribuinte recolher, mais receberá a título de benefício previdenciário, uma vez que revogado o sistema do direito anterior, mediante o qual o aumento do salário de contribuição nos meses precedentes ao pedido do benefício era um problema para a Previdência.

O novo regime passou a ser aplicado imediatamente aos segurados que ingressaram na Previdência a partir da nova lei. Para os segurados inscritos anteriormente só serão considerados os salários de contribuição posteriores a julho de 1994. Ou seja, apuram-se os salários de contribuição a partir de julho de 1994. Após, verificam-se as 80% maiores contribuições e, feita a atualização, aplica-se a média aritmética simples (somam-se os salários de contribuição dividindo-se pelo número apurado). Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda, é aplicável o fator previdenciário.

Com efeito, é do salário de contribuição que se extrai o valor do salário de benefício para, a seguir, calcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

Assim, ocorrido o fato gerador, surge à necessidade identificação do valor sobre o qual irá incidir a alíquota para pagamento da contribuição previdenciária: a base de cálculo.

Esse valor, no direito previdenciário, denomina-se salário de contribuição. O salário de contribuição é importante não só do ponto de vista de arrecadação de contribuições previdenciárias, mas também, sob o ângulo do cálculo de benefícios.

Conclui-se, pois, que se referidos todos os ganhos salariais, inclusive aqueles obtidos em ação trabalhista, passam a compor o salário de contribuição.

DA OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE OS VALORES SALARIAIS OU SALÁRIOS PAGOS NO PERÍODO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Na hipótese de condenação em valores salariais e ou reconhecimento judicial de vínculo empregatício entre as partes torna-se devida à execução dos valores previdenciários atinentes aos valores condenatórios ou sobre os salários pagos durante o período em que reconhecida à existência da relação de emprego.

Assim, uma vez reconhecido o vínculo de emprego com o empregador a prestação de serviços remunerados é considerado fato gerador da obrigação de recolhimento previdenciários.

Quanto ao fundamento do fato gerador e obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias o artigo 195, I, a e II da Carta Magna, estabelece que o financiamento da Seguridade Social também é suportado pelo recolhimento das contribuições incidentes sobre:

I- Do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidente sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

II- do trabalhador e dos demais segurados da previdência social (...)

O artigo 201, *caput* estabelece os princípios do caráter contributivo de da filiação obrigatória, uma vez que determina: *a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória (...)*

Portanto, presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, o empregador que deixa de cumprir a sua obrigação de anotar a CTPS do empregado (artigo 29 da CLT), retira do trabalhador a condição de segurado obrigatório da Previdência, ocasionando-lhe prejuízos quanto ao direito de gozo de benefícios previdenciários.

Esses prejuízos alcançam, inclusive, à contagem de tempo para o gozo dos benefícios previdenciários, a exemplo do direito à aposentadoria. A extensão do dano mais se agrava se consideradas as disposições do artigo 201, parágrafo 7º, CF, com redação dada da Emenda Constitucional 20/98, que alterou a sistemática da contagem por *tempo de serviço* em *tempo de contribuição*.

A conduta da empresa que absorve mão-de-obra, sob a condição de trabalho subordinado, sem o devido registro na CTS e ou sem respeitar os encargos previdenciários gera evasão de receita previdenciária, em prejuízo para toda a Sociedade, a par de suprimir ou retardar o direito do trabalhador de futura percepção de benefícios previdenciários.

Equivale dizer, o não recolhimento das contribuições previdenciárias causam gravame não só ao sistema da seguridade social, fundado no regime da solidariedade, mas, também ao trabalhador. Isto porque, os benefícios previdenciários (salário de benefício) são deferidos e calculados de acordo com o tempo e o valor da contribuição (salário de contribuição).

RESPONSABILIDADE DA EMPRESA NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO PERÍODO DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO

O artigo 33, da Lei 8212/91 estatui que:

§ 5º- o desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feita oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou de arrecadar em desacordo com o disposto nesta Lei.

Destarte, a prestação sem serviços subordinado, sem a devida anotação na CTPS, constitui irregularidade que atrai a responsabilidade do empregador na seara previdenciária.

A empresa fica diretamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, referentes ao período em que reconhecido o labor, uma vez que se omitiu quanto ao devido registro em CTPS e oportuna arrecadação (artigo 121, II CTN, e artigos. 30, I, e 33, parágrafo 5º, da Lei 8212/91).

OBRIGAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DE RETIFICAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DOS DADOS DO CNIS PARA FINS DE REPERCUSSÃO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Ao lado da obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, é mister assinalar a responsabilidade empresarial pelos recolhimentos (responsável tributário), bem como, a obrigação da autarquia previdenciária de retificar o salário-de-contribuição, do período do recolhimento judicial.

A execução do crédito previdenciário, nos autos da ação trabalhista, traz conseqüências benéficas para o trabalhador, uma vez que o recolhimento das contribuições previdenciárias gera o correlato direito ao futuro gozo de benefício previdenciário.

Nesse sentido, a Lei 10.403, de 08 de janeiro de 2002, dispõe sobre a utilização, pelo INSS, de informações do CNIS (Cadastro Nacional de Informações) para apuração de salário de benefício.

Assim, o art. 29-A, da Lei 8213/91, estipula que:

O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário de benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados (artigo acrescentado pela Lei 10.403 de 8.01.2002).

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.403, de 8.01.2002).

§ 2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.403, de 8.01.2002).

Cumpra também citar o art. 38, da Lei 8213/91 *verbis*:

Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36 cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

Enfim, de acordo com o sistema previdenciário vigente o segurado recebe benefícios previdenciários (salário de benefício) de acordo com os valores e o tempo de contribuição (salário de contribuição). Por conseguinte, as contribuições previdenciárias, arrecadadas decorrentes da relação de trabalho, devem ser consideradas como tempo de contribuição com as devidas repercussões no cálculo dos benefícios previdenciários.

Daí, o direito do trabalhador de retificação da base de cálculo constante dos dados cadastrais da autarquia previdenciária. A retificação do salário de contribuição e dos dados lançados no CNIS pode ser feito mediante pedido do segurado (art. 29-A § 1º e 2º, Lei 8213/91) ou pela autarquia previdenciária ou por determinação judicial (art. 38, Lei 8213/91).

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Isto posto, *dou parcial provimento* ao Agravo de Petição do INSS para:

1. reconhecer a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos durante o período do vínculo, sem o devido registro em CTPS, (artigos 114, inciso VIII; 195, I e II; 201 § 11, da CF e; artigo 43 da Lei 8.212/91; artigo 276, § 7º, do Decreto 3048/99 e; artigo 876, § único da CLT);

2. reconhecer que a empresa fica diretamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos referentes ao período do vínculo, uma vez que se omitiu quanto ao devido registro em CTPS e oportuna arrecadação, (artigo 121, II CTN, e artigos 30, I, e 33 parágrafo 5º, da Lei 8212/91);

3. determinar que os recolhimentos sejam feitos mês a mês, em guia própria (GPS), com indicação do nome do trabalhador, código do pagamento, mês da competência, identificação da inscrição, para fins de cadastramento no CNIS e repercussão nos benefícios previdenciários;

4. determinar que a autarquia previdenciária proceda à retificação do salário de contribuição e dos dados do CNIS do trabalhador, uma vez que os ganhos salariais do trabalhador, com a devida arrecadação, têm repercussão em benefícios previdenciários, (artigo 201, § 11, da CF; artigo 28 da Lei 8212/91; artigos 28, 29, 29-A e 38 da Lei 8213/91).

IVANI CONTINI BRAMANTE
Desembargadora Federal do Trabalho
Relatora

14. ACÓRDÃO Nº 20081086010

INDEXAÇÃO: Emenda Constitucional nº 45; indenização por dano moral ou patrimonial; prescrição

Processo TRT/SP nº 00430200703002007
Recurso ordinário - 30ª VT de São Paulo - SP
Recorrente: Roberto Girroto Gomes
Recorrido: Ford Motor Company Brasil Ltda.
Publicado no DOEletrônico de 27/03/2009

ACORDAM os Juízes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a r. sentença recorrida por fundamento diverso.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

VALDIR FLORINDO
Presidente

IVETE RIBEIRO
Relatora

RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença de fls. 46/47, que acolheu a prescrição do direito de ação e, conseqüentemente, julgou a reclamatória improcedente, recorre ordinariamente o reclamante, pelos motivos apontados às fls. 50/66.

Sustenta, em resumo, que não pode prevalecer a interpretação do MM. Juízo de Primeiro Grau no tocante à prescrição, visto que a despeito da aplicação da prescrição trabalhista nas ações indenizatórias propostas após o advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004, o início da contagem do prazo deve observar certas peculiaridades; invoca, nesse sentido, os prazos, bem como a regra de transição estabelecida no atual Código Civil.

Concedida a isenção do pagamento das custas processuais.

Contra razões da reclamada às fls. 70/77.

É o relatório.

VOTO

1. DOS PRESSUPOSTOS

1.1. Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, visto que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

2. DO RECURSO ORDINÁRIO

2.1. DA PRESCRIÇÃO

Com fundamento na incidência dos prazos previstos no inciso XXIX, do artigo 7º da Constituição Federal, o MM. Juízo de Primeiro Grau pronunciou a prescrição e julgou a ação improcedente.

Ainda que por fundamento diverso, mantenho a r. decisão recorrida.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, vigente a partir de 31.12.2004, foi atribuída à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

A despeito da ação ter sido distribuída após o prazo de dois anos a que alude o inciso XXIX, do artigo 7º da Constituição Federal, na exordial o reclamante afirmou que adquiriu moléstia profissional em decorrência das atividades exercidas na ré, tendo situado a eclosão em meados de 1997.

Embora a ação tenha sido ajuizada perante esta Justiça Especializada já na vigência do novo Código Civil e posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, na oportunidade em que o reclamante invocou o início da moléstia profissional (meados de 1997) vigorava, quanto às ações de reparação por dano moral ou patrimonial, o prazo prescricional previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, não sendo demais enfatizar que à época do infortúnio a Justiça Comum Estadual era competente para apreciar a lide.

No entanto, o atual Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, fixou em 3 (três) anos o prazo prescricional para a propositura de ações de reparação civil, nos termos do parágrafo 3º, inciso V, do artigo 206, e estatuiu regra de transição, regida pelo artigo 2.028, *in verbis*: "*serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.*" (meu o destaque).

Considerando-se que na data em que entrou em vigor o novo Código Civil (11.01.2003) não havia transcorrido mais da metade do tempo fixado no Código Civil de 1916, vale dizer, mais de 10 (dez) anos, uma vez que o próprio autor alegou ter adquirido a moléstia profissional em meados de 1997, forçoso concluir que a reclamação deveria ter sido proposta até 11.01.2006.

Tendo em vista que a ação foi distribuída em 12.03.2007, inequívoca a prescrição do direito de ação.

Isto posto, *conheço* do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, *nego-lhe provimento*, mantendo a r. sentença recorrida por fundamento diverso.

IVETE RIBEIRO
Desembargadora Relatora

TURMA 7

15. ACÓRDÃO Nº 20090193380

INDEXAÇÃO: competência da Justiça do Trabalho; Emenda Constitucional 45/04; espólio, indenização por danos morais e materiais; pensão mensal

Processo TRT/SP nº 01331200528102000

Recurso ordinário – 1ª VT de Ferraz de Vasconcellos - SP

Recorrentes: 1. Guilherme G. Massarente Lima (Rep. Solange)

2. Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Publicado no DOEletrônico de 27/03/2009

ACORDAM os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, anular a r. sentença de fls. 76\79, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos a uma das MM. Varas Cíveis da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, tudo nos termos da fundamentação. Retifique-se a autuação para que passe a constar como autores Guilherme Gonzaga Massarente de Lima (menor), representado por sua genitora, Solange Luíza Gonzaga, e Suely Massarente de Lima.

São Paulo, 19 de março de 2009.

LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL
Presidente Regimental

JOSÉ CARLOS FOGAÇA
Relator

OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
Procuradora (Ciente)

RELATÓRIO

Irresignada com a r. sentença (fls. 76\79) interpõe o reclamante recurso ordinário pelos fundamentos de fls. 82\85. Sustenta o recorrente, em síntese, que a r. sentença deve ser reformada para que seja reconhecida a culpa do réu e o conseqüente pagamento das indenizações postuladas pelo filho e pela mãe do empregado falecido em serviço. Propugna pela reforma do julgado nos termos das razões de recurso.

Contra-razões (fls. 89\91).

O Ministério Público, através do parecer de fls. 94\95, opina pela declaração de nulidade a partir do momento em que deveria intervir obrigatoriamente, nos termos do art. 82, I, do CPC, e art. 112 da LC 75\93.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

QUESTÃO PRÉVIA

Emerge do processado que houve equívoco do autor quanto à indicação do pólo ativo da ação. Em que pese a indicação do espólio de Anderson Massarente de Lima como autor, a fundamentação da petição inicial é clara no sentido de que, em verdade, o direito buscado através desta ação é a "... indenização pelos danos morais causados pela perda do pai e filho..." e "... fixação de pensão vitalícia..." (fl. 9, itens "a" e "b"), vale dizer, os titulares da relação jurídica de direito material são o filho menor e a mãe do *de cujus*, o primeiro representado pela ex-esposa, divorciada do falecido conforme certidão de fl. 14-verso, eis que se trata de direito personalíssimo decorrentes da perda do ente querido, filho e pai dos autores.

Ressalto que o espólio é representado em juízo pelo inventariante (CPC, art. 12, V) ou pelos herdeiros habilitados perante a Previdência Social (Lei nº 6858/80), o que confirma o equívoco perpetrado na indicação do pólo ativo.

Determino a retificação da autuação para que passe constar como autores Guilherme Gonzaga Massarente de Lima (Menor), representado por sua genitora, Solange Luíza Gonzaga, e Suely Massarente de Lima.

COMPETÊNCIA

Ab initio saliento que emerge do processado a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar e dirimir a presente demanda, pois a presente ação foi distribuída em 30.11.2005, perante a Vara do Trabalho de Ferraz de Vasconcelos, através da qual os autores (mãe e filho) pretendem indenização por danos moral e material e pensão mensal, em face do óbito do ex-empregado Anderson Massarente de Lima em serviço.

A r. Sentença guerreada que compôs a presente ação de indenização por danos material e moral invade a competência da Justiça Comum Estadual e, portanto, tem que ser declarada nula.

Inaplicável, *in casu*, a nova redação do artigo 114 da CF, decorrente do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou, dentre outros, o inciso VI (*as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho*).

A relação jurídica, em discussão, não é de natureza trabalhista, mas sim de direito civil, porquanto não há demanda entre empregado e empregador, nem é objeto da pretensão direitos sucessórios. Os autores, na condição de mãe e filho do ex-empregado, perseguem, em nome próprio (nada obstante o equívoco da nomeação da parte autora na inicial), indenização por danos material e moral decorrente de evento danoso com resultado morte do filho e pai. Apenas os títulos que decorrem de contrato de trabalho fixam a competência da Justiça do Trabalho.

A matéria em discussão está superada por cediça jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Não sendo, outro, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 366, *in verbis*: "*Compete à Justiça estadual processar e julgar ação indenizatória proposta por viúva e filhos de empregado falecido em acidente de trabalho.*"

Nesse sentido, ainda, os Vs. acórdãos do C. Superior Tribunal de Justiça quando do exame de Conflitos de Competência, em hipóteses idênticas a dos autos, *in verbis*:

Conflito de Competência 84.766 - SP (2007/0106620-8)

Relator: Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região)

Suscitante: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ementa: Processual civil. Conflito negativo de competência. Justiça Estadual e Justiça do Trabalho. Acidente de trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelos filhos do falecido. Danos morais e patrimoniais. Ausência de relação de trabalho (art. 114, VI, da CF). relação jurídico-litigiosa de natureza civil. competência da Justiça Comum. 1. *In casu*, a autora, na condição de esposa do empregado vitimado, busca e atua em nome próprio, per-

seguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho. 2. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Voto

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região) (Relator):

Razão assiste ao Juízo suscitante. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir.

In casu, a autora, na condição de esposa do empregado vitimado, pleiteia, em nome próprio, reparação por danos provenientes de acidente de trabalho com resultado morte e não de antiga relação de emprego. Neste contexto, não decorrendo a demanda da relação de trabalho, mas de ato da empresa suficiente à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para processo e julgamento é da Justiça Estadual. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil. Para a certeza das coisas, trago os seguintes precedentes desta Corte, q. v., *verbi gratia*:

Conflito de competência. Acidente do trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postularam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum. (CC 54.210/RO, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12.12.2005).

Conflito de competência. Acidente de trabalho. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pela viúva e filhos do trabalhador falecido. Competência da justiça estadual. 1. Compete à Justiça Comum Estadual conhecer de demanda ajuizada por viúva de trabalhador falecido que, em nome próprio, pleiteia o pagamento de indenização por parte do ex-empregador. Precedentes (CC 57.884/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 09.04.07). 2. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Estadual, o suscitado. (CC 94.676/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 10.04.2008).

Conflito de Competência – Acidente de Trabalho – Ação de Indenização por danos morais ajuizada por viúva de trabalhador falecido – Competência da Justiça Estadual. 1. Compete à Justiça Comum Estadual conhecer de demanda ajuizada por viúva de trabalhador falecido que, em nome próprio, pleiteia o pagamento de indenização por parte do ex-empregador. Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Guariba/SP, o suscitado. (CC 57.884/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 09.04.07).

Conflito de competência. Acidente do trabalho. Viúva e filha de empregado vitimado em serviço. Demanda em nome próprio.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho. 2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho. 3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual. 4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil. 5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado (CC 40.618/MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.05).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apreciar o recurso de apelação, o suscitado.

É o voto.

Conflito de Competência 59.972 - MG (2006/0050616-7)

Relator: Ministro Luiz Fux

Suscitante: Juízo da 1ª Vara do Trabalho de João Monlevade - MG

Suscitado: Juízo de Direito de São Domingos do Prata - MG

Ementa: Conflito Negativo de Competência. Justiça Estadual e Trabalhista. Acidente de Trabalho. Ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por viúva e filhos de trabalhador. Inexistência de relação de trabalho. Competência da Justiça Estadual. 1. A Suprema Corte, no julgamento do CC 7.204 - MG, de relatoria do Ministro Carlos Britto, salientou que, mesmo antes de ser editada a EC 45/04, a competência para julgar as ações que versam indenização por dano moral ou material decorrente de acidente de trabalho já pertencia à Justiça laboral. 2. Com a edição da EC 45/04, ressoou de forma cristalina a competência da Justiça Trabalhista em demandas que tratam de acidente de trabalho, eis que se acrescentou o inciso VI ao art. 114 da Constituição da República, de seguinte teor: *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho*. 3. *In casu*, sobreleva notar que no caso concreto não se enquadra a previsão constitucional referenciada. É que os danos os quais se perquire reparação foram experimentados por pessoas estranhas à relação de trabalho, no caso a viúva e filhos de trabalhador, que buscam o ressarcimento de dano próprio, resultante da morte de seu esposo e genitor, pretensão que se desvincula da relação empregatícia anteriormente existente entre o réu e o *de cuius*. (Precedentes: CC 57.884 - SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 09 de abril de 2.007; CC 75.787 - RS, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 06 de agosto de 2.007; CC 54.210 - RO, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ de 12 de dezembro de 2.005; CC 40.618 - MS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13 de outubro de

2.005). 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de São Domingos da Prata - MG.

Voto

O Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): *prima facie*, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

In casu, a controvérsia dos autos gravita em torno da competência para processar e julgar demanda ajuizada por viúva e filhos que pretendem condenar municipalidade ao pagamento de danos morais e materiais supostamente devidos em razão do falecimento de seu esposo e genitor. Sob esse enfoque, insta expor que a Suprema Corte, no julgamento do CC 7.204 - MG, de relatoria do Ministro Carlos Brito, salientou que, mesmo antes de ser editada a EC 45/04, a competência para julgar as ações que versam indenização por dano moral ou material decorrente de acidente de trabalho já pertencia a Justiça laboral.

Constitucional. Competência judicante em razão da matéria. Ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, proposta pelo empregado em face de seu (ex-) empregador. Competência da Justiça do Trabalho. Art. 114 da Magna Carta. Redação anterior e posterior à Emenda Constitucional nº 45/04. Evolução da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Processos em Curso na Justiça Comum dos Estados. Imperativo de Política Judiciária. 1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-) empregador, eram da competência da Justiça Comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justi-

ça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

Com a edição da EC 45/04, ressoou de forma cristalina a competência da Justiça Trabalhista em demandas que tratam de acidente de trabalho, eis que se acrescentou o inciso VI ao art. 114 da Constituição da República, de seguinte teor:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

Contudo, sobreleva notar que no caso concreto não se enquadra a previsão constitucional referenciada. É que os danos os quais se perquire reparação foram experimentados por pessoas estranhas à relação de trabalho, no caso a viúva e filhos de trabalhador, que buscam o ressarcimento de dano próprio, resultante da morte de seu esposo e genitor, pretensão que se desvincula da relação empregatícia anteriormente existente entre o réu e o *de cuius*. A natureza da demanda é eminentemente cível, na medida em que não há lide entre empregado e empregador, nem entre este e pessoas na condição de herdeiros ou sucessores de direitos trabalhistas. Dessarte, é forçoso reconhecer, portanto, a competência da Justiça comum. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da Primeira Seção deste STJ:

Conflito de Competência – Acidente de Trabalho – Ação de Indenização por Danos Morais Ajuizada por Viúva de Trabalhador Falecido – Competência da Justiça Estadual. 1. Compete à Justiça Comum Estadual conhecer de demanda ajuizada por viúva de trabalhador falecido que, em nome próprio, pleiteia o pagamento de indenização por parte do ex-empregador. Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Guariba/SP, o suscitado. (CC 57.884 - SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 09 de abril de 2.007).

Conflito de Competência. Acidente de Trabalho. Ação de Indenização por Danos Morais Ajuizada por Viúva e Filhas de Trabalhador Falecido. Competência da Justiça Estadual. 1. "Compete à Justiça Comum Estadual conhecer de demanda ajuizada por viúva de trabalhador falecido que, em nome próprio, pleiteia o pagamento de indenização por parte do ex-empregador. Precedentes" (CC

57.884/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 09.04.07). 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de São Francisco de Assis/RS, o suscitado. (CC 75.787 - RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 06 de agosto de 2.007).

Confiram-se, ainda os seguintes julgados da Segunda Seção nesse mesmo sentido:

Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum. (CC 54.210 - RO, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12 de dezembro de 2.005).

Conflito de Competência. Acidente do Trabalho. Viúva e Filha de Empregado Vitimado em Serviço. Demanda em Nome Próprio.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho. 2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho. 3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual. 4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil. 5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado (CC 40.618 - MS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 13 de outubro de 2.005).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de São Domingos da Prata - MG.

É como voto.

Conflito de Competência 57.884 - SP (2005/0216409-0)

Relator: Ministra Eliana Calmon

Suscitante: Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal - SP

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Guariba - SP

Ementa

Conflito de Competência – Acidente de Trabalho – Ação de Indenização por Danos Morais Ajuizada por Viúva de Trabalhador Falecido – Competência da Justiça Estadual. 1. Compete à Justiça Comum Estadual conhecer de demanda ajuizada por viúva de trabalhador falecido que, em nome próprio, pleiteia o pagamento de indenização por parte do ex-empregador. Precedentes. 2. Conflito conhecido para

declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Guariba/SP, o suscitado.

Voto

A Exmª Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): - Depreende-se que a presente ação ordinária foi ajuizada pela sucessora do falecido, em nome próprio, buscando provimento jurisdicional que condene os requeridos, ex-empregadores do *de cujus*, ao pagamento de indenização por danos morais. Observa-se que o Min. Carlos Britto, ao examinar o CC nº 7.204/MG, incidente no qual se discutiu a competência para conhecer de ação de indenização ajuizada por empregado contra empregador, asseverou que:

Noutro modo de dizer as coisas, não se encaixando em nenhuma das duas partes do inciso I do art. 109 as ações reparadoras de danos resultantes de acidente de trabalho, em que *locus* da Constituição elas encontrariam sua específica norma de regência? Justamente no art. 114, que proclama a competência da Justiça especial aqui tantas vezes encarecida. Competência que de pronto se define pelo exclusivo fato de o litígio eclodir entre trabalhadores e empregadores, como figura logo no início do texto normativo em foco. E já me antecipando, ajuízo que a nova redação que a EC nº 45/045 conferiu a esse dispositivo, para abrir significativamente o leque das competências da Justiça Laboral em razão da matéria, só veio robustecer o entendimento aqui esposado. (grifo nosso)

(...)

Em resumo, a relação de trabalho é a invariável matriz das controvérsias que se instaurem trabalhadores e empregadores. (grifo nosso)

(...)

Por todo exposto, e forte no art. 114 da Lei Maior (redações anterior e posterior à EC 45/04), concluo que não se pode excluir da competência da Justiça Laboral as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. Menos ainda para incluí-las na competência da Justiça comum estadual, com base no inciso I do art. 109 da Carta de Outubro. (grifo nosso)

Constata-se que a pretensão deduzida na exordial não atrai a incidência do art. 114, I e VI, da Constituição da República, haja vista que a indenização pleiteada pela requerente decorre de suposta responsabilidade civil extracontratual que se originou com a violação do princípio *neminem laedere* por parte do empregador. Assim, deflui-se que a controvérsia posta nos autos discute a reparabilidade do dano moral sofrido por pessoa estranha à relação de trabalho.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postularam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça

comum. (CC 54.210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, DJ 12/12/2005, p. 268)

Conflito de Competência. Acidente do trabalho. Viúva e filha de empregado vitimado em serviço. demanda em nome próprio. 1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho. 2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho. 3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual. 4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado (CC 40.618/MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 2ª Seção, DJ de 28/09/05, p. 139).

Verifica-se, ainda, que o Min. Jorge Scartezini, analisando o CC 60.154/MS, em que sucessores de trabalhador falecido ajuizaram ação de indenização contra ex-empregador, consignou que:

Deveras, aos 10.08.2005, a Segunda Seção desta Corte (CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 14.09.2005) ratificou o novel entendimento, pelo qual, em suma, compete à Justiça Comum dos Estados processar e julgar, nos termos do art. 109, I, in fine, da CF/88, mantida a Súmula 501/STF, as ações acidentárias de natureza previdenciária, interpostas contra o INSS com vistas à consecução de benefício, reservando-se, ao revés, à Justiça Especializada Laboral, nos termos do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004, o julgamento das ações indenizatórias por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho, a estes equiparadas as doenças profissionais, ajuizadas pelo (ex-)empregado com base na responsabilidade civil do empregador.

Entretanto, também resta pacificado nesta Corte de Uniformização que aludido entendimento encontra-se absolutamente restrito às lides indenizatórias movidas pelo próprio trabalhador (ou seu espólio) visando à reparação de danos acarretados por acidentes/doenças laborais, verificados, portanto, no âmbito da relação empregatícia. Ao revés, em se cuidando de ação indenizatória proposta por sucessor de trabalhador falecido, em "nome próprio", contra ex-empregador do de cujus, vislumbra-se a competência da Justiça Comum, na medida em que o pedido desvincula-se da relação pactual empregatícia, passando a embasar-se em ilícito extracontratual, gerador de liame obrigacional eminentemente civil entre as partes, oriundo do dever genérico de responsabilidade pela prática de ato danificador de patrimônio alheio e do correlato direito ao pleito reparatório de tais danos (art. 186, CC/2002). (grifo nosso)

Com essas considerações, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Guariba/SP, o suscitado. É o voto.

Conflito de Competência 54.210 - RO (2005/0140742-6)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Suscitante: Juízo da Vara do Trabalho de Ji-Paraná - RO

Suscitado: Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Ji-Paraná – RO

Ementa: Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.

Voto

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito:

Discute-se nos presentes autos qual a Justiça competente, se laboral ou comum, para processar e julgar ação de indenização proposta por esposa e filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho, apontando-se como réu o empregador do *de cujus*.

O Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, perante o qual a demanda foi proposta originariamente, declinou da sua competência em decisão com o seguinte teor:

Vistos, etc...

Declaro incompetência deste Juízo, declinando a competência à Justiça Trabalhista. Vejamos:

'Em 29-06-2005 - 19:13 - Ação de indenização por acidente de trabalho deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, decide Supremo. O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reformulou entendimento anterior e declarou que a competência para julgar ações por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho é da Justiça Trabalhista. A decisão unânime foi tomada durante análise do Conflito negativo de Competência (CC 7204), suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho contra o Tribunal de Alçada de Minas Gerais'. Após a baixa necessária, remeta os autos a Justiça Trabalhista, nesta cidade de Ji-Paraná (fl. 12).

Recebidos os autos na Justiça especializada, o Juiz da Vara do Trabalho de Ji-Paraná/RO suscitou o conflito de competência em decisão assim fundamentada:

No entanto, entende este magistrado que a apreciação da presente demanda não se insere dentro das atribuições destinadas à Justiça do Trabalho, à luz do artigo 114 da Constituição Federal, uma vez que a competência material deve ser aferida levando-se em conta o pedido, a causa de pedir e a natureza da relação jurídico-material estabelecida entre os sujeitos do processo. O litígio em apreço trata-se de conflito, no qual o pólo ativo é composto pelo filho e por aquela que era casada com pessoa que faleceu em serviço, enquanto o pólo passivo tem como integrantes o empregador 'subempreiteiro' e o 'empreiteiro principal' denominado 'dono da obra'. Conseqüentemente, é inegável a existência de relação jurídica de cunho civil entre os sujeitos do processo, e não de relação de trabalho, pois não se trata de contenda entre trabalhador e empregador ou tomador de serviço, mas sim de conflito qualificado por pretensão oriunda de relação de parentesco e baseada em suposta lesão ao patrimônio jurídico dos herdeiros da víti-

ma, que gera possíveis danos morais e materiais, os quais são caracterizados como indiretos e personalíssimos, o que é suficiente para constatar que o presente conflito é estabelecido diretamente entre sucessores do trabalhador e empregador ou tomador de serviço, não tendo como objeto direitos decorrentes do contrato de trabalho - grifo nosso. Logo, a apreciação dos pleitos de indenização por danos morais e de pensão vitalícia formulados pelos herdeiros da vítima, em decorrência do falecimento de ente familiar durante o exercício de atividades laborais, que pode caracterizar homicídio doloso ou culposo, não se insere no disposto no artigo 114, I, da Constituição Federal, de acordo com a interpretação sistemática, histórica e teleológica da referida norma, eis que admitir, por força da Emenda Constitucional n.º 45 de 2004, a tese da ampliação ilimitada das atribuições da Justiça do Trabalho acarretaria, inclusive, o reconhecimento da competência desta Especializada para processar e julgar ação penal decorrente de conduta típica cometida no ambiente de trabalho - grifo nosso. Ressalte-se que o entendimento contido no ato judicial oriundo do C. Supremo Tribunal Federal, que resolveu o Conflito Negativo de Competência (CC 7204) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho contra o Tribunal de Alçada de Minas Gerais tratou de ação ajuizada pelo empregado em face de seu empregador, motivo pelo qual não se aplica ao presente caso (fls. 13/14).

Entendo estar com razão o Juiz do Trabalho, suscitante.

Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do falecido pensão mensal no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e danos morais equivalentes à 200 (duzentos) salários mínimos. Como se pode observar, não há disputa entre empregador e empregado. Os autores, assim, pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro. Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho. Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador. É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho" (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

Sobre o tema:

Conflito de Competência. Acidente do Trabalho. Viúva e Filha de Empregado Vitimado em Serviço. Demanda em Nome Próprio. 1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante enten-

dimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho. 2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho. 3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual. 4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado (CC 40.618/MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28/9/05).

Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jiparaná/RO.

Declaro, portanto, a incompetência material da Justiça do Trabalho, anulo a r. sentença de fls. 76\79 e determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Ferraz de Vasconcelos.

Do exposto, anulo a r. sentença de fls. 76\79, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho e determino a remessa dos autos a uma das MM. Varas Cíveis da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, tudo nos termos da fundamentação.

Retifique-se a autuação para que passe a constar como autores Guilherme Gonzaga Massarente de Lima (Menor), representado por sua genitora, Solange Luíza Gonzaga, e Suely Massarente de Lima.

JOSÉ CARLOS FOGAÇA
Desembargador Relator

16. ACÓRDÃO Nº 20090219583

INDEXAÇÃO: competência da Justiça do Trabalho; Emenda Constitucional 45/04; honorários advocatícios; relação de trabalho; uniformização de jurisprudência

Processo TRT/SP nº 01842200801102007
Recurso ordinário – 11ª VT de São Paulo - SP
Recorrentes: 1. Antonio Carlos Rivelli
2. Dorotilde Cassimiro dos Santos
Publicado no DOEletrônico de 03/04/2009

ACORDAM os Juízes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

São Paulo, 26 de março de 2009.

LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL
Presidente Regimental

JOSÉ ROBERTO CAROLINO
Relator

RELATÓRIO

A r. Sentença (fls. 12), cujo relatório adoto, julgou EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito (CPC, 267, V), com fundamento em incompetência jurisdicional da Justiça do Trabalho.

Inconformado, o reclamante apresenta RECURSO ORDINÁRIO (fls. 15/22), discordando sobre referida extinção, com objetivada apreciação do mérito.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em discussão, ação de cobrança sobre honorários de Advogado e competência jurisdicional da Justiça do Trabalho (*ratione materiae*). Destarte, conforme a r. Decisão *a quo*:

... Em que pese a ampliação da competência desta Justiça pela Emenda 45 de 2005, o objeto desta ação não está contido na nova redação data ao artigo 114 da CF/88.

(...) a matéria em debate tem caráter civil por tratar-se de relação de consumo.

(...) declaro a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria...,

e concluído "... julgo EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação..." (fls. 12).

Pois bem, segundo o autuado e embora a incumbência exclusiva, o recorrente não apontou evidência eficaz favorável, assim ensejadora do direcionamento processual ora pretendido.

Aliás, confirmando posicionamentos anteriores

... Conflito de competência. Arbitramento de honorários. Relação jurídica de natureza civil. Competência da Justiça Estadual inalterada pela EC 45/2004.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de arbitramento de honorários referentes aos serviços prestados em ação de cobrança de valores devidos a título de FGTS.

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso I do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

3. Entretanto, a competência para julgamento de causas como a dos autos não foi atraída para a Justiça do Trabalho. Isso porque a demanda em questão possui natureza unicamente civil e se refere a

contrato de prestação de serviços advocatícios, celebrado entre profissionais liberais e seus clientes, razão pela qual a relação jurídica existente entre os autores e os réus não pode ser considerada como de índole trabalhista.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP, o suscitado... (STJ, Conflito de Competência nº 52.519-SP (2005/0119847-0), Relatora Ministra Denise Arruda, julgado em 11/10/2006).

... Conflito Negativo de Competência. Justiça do Trabalho e do Estado. Ação de Cobrança de Honorários Advocatícios Contratuais. Índole Civil da Demanda. Emenda Constitucional nº 45/04. Relação de Trabalho. Não Caracterização. Competência. Justiça Estadual.

1. Mesmo com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho em decorrência da alteração da expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho", a Emenda Constitucional nº 45/04 não retirou a atribuição da Justiça estadual para processar e julgar ação alusiva a relações contratuais de caráter eminentemente civil, diversa da relação de trabalho.

2. A competência *ratione materiae* define-se pela natureza jurídica da controvérsia, delimitada pelo pedido e pela causa de pedir.

3. A ação de cobrança de honorários profissionais supostamente devidos pela prestação de serviços advocatícios não se insere no termo "relação de trabalho", dado o caráter civil da controvérsia, o que afasta a competência da Justiça laboral. Precedente da Seção: CC 48.976/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.08.06.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitado.... (STJ, Conflito de Competência nº 65.575-MG (2006/0141748-8), Relator Ministro Castro Meira, julgado em 8/8/2007).

... Conflito Negativo de Competência. Justiça do Trabalho e Justiça Estadual. Execução de Honorários Profissionais Previstos em Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios. Relação Jurídica de Direito Civil. Alteração Introduzida Pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Inexistência de Relação de Trabalho. Competência da Justiça Estadual.

1. Não se enquadra na competência da Justiça do Trabalho, nem mesmo com a ampliação da sua competência promovida pela EC nº 45/2004, causa relativa à cobrança de honorários profissionais previstos em contrato de prestação de serviços advocatícios, movida por advogada contra cliente. Além de a relação jurídica que se estabelece entre as partes ser disciplinada pelo direito civil, não há vínculo trabalhista entre os sujeitos da relação jurídica litigiosa, nem qualquer espécie de relação de trabalho. Por isso, a competência é da Justiça Comum. Precedentes: CC 90.707-MS, 2ª Seção, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 26.11.2007; CC 46.722-PB, 2ª Seção, Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; CC 65.575-MG, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 27.08.2007.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte - MG, o suscitado....

(STJ, Conflito de Competência nº 93.055-MG (2008/0003258-9), Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 26/3/2008).

... Competência. Conflito. Justiça Comum e Justiça do Trabalho. Contrato de prestação de serviços. Código Civil, art. 1228. Natureza jurídica da matéria controvertida. Pedido e causa de pedir que não se qualificam como trabalhistas. Cumprimento de cláusulas constantes do contrato. Competência da Justiça Comum.

I - A competência *ratione materiae* se define em função da natureza jurídica da prestação deduzida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

II – Não se referindo a inicial, em nenhum momento, a verbas contempladas pela CLT, versando, ao contrário, pedido de cumprimento de cláusulas constantes do contrato de prestação de serviços, e embasado o pedido em normas de direito privado, não se qualifica como trabalhista a pretensão, impondo-se a competência da Justiça comum....

(STJ, Conflito de Competência nº 15.566-RJ (95/0059562-1), Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 13/3/1996)

A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça aprovou o Projeto 695, então editada a *Súmula 363 "... Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente..."*.

Diante do exposto, considerando os limites devolvidos, ainda a despeito dos respectivos argumentos, especialmente sobre citado regramento (Lei 8.906/94), concluo que desassiste razão ao recorrente.

Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ ROBERTO CAROLINO
Desembargador Relator

TURMA 8

17. ACÓRDÃO Nº 20090214182

INDEXAÇÃO: competência da Justiça do Trabalho; relação de emprego; indenização por danos morais, prescrição

Processo TRT/SP nº 00979200843102001

Recurso ordinário – 1ª VT de Santo André - SP

Recorrentes: 1. Rubens Martins Pinto 2. Solvay do Brasil S/A

Publicado no DOEletrônico de 31/03/2009

ACORDAM os Juízes da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por maioria de votos, vencido o Desembargador Revisor quanto à prescrição, conhecer do recurso da reclamante e ao mesmo negar provimento, mantendo incólume a r. sentença de primeiro grau, inclusive quanto aos valores arbitrados à condenação e às custas; não conhecer do recurso da reclamada por falta de interesse em recorrer. Devem as partes atentar ao artigo 538 do CPC, parágrafo único, bem como aos artigos 17 e 18 do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão.

São Paulo, 25 de março de 2009

ROVIRSO APARECIDO BOLDO
Presidente

IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
Relatora

RELATÓRIO

Recorrem da r. decisão de fls. 84/86 cujo relatório adoto. O reclamante através das razões de fls. 89/96 pugnando seja afastada a prescrição declarada. Contra razões às fls. 106/114. A reclamada através das razões de fls. 100/105 pretendendo seja aplicada a prescrição trabalhista ao caso presente.

Contra razões às fls. 117/124.

A reclamante foi dispensada do recolhimento das custas (fls. 86).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Conheço do recurso do reclamante.

O Juízo de Origem aplicando a regra de transição estabelecida no art. 2028 do Código Civil, aplicou o prazo prescricional de 3 anos e extinguiu com julgamento do mérito os pedidos formulados na inicial.

Ao contrário do que entende o Juízo *a quo*, entendo que em se tratando de dissídio entre empregado e empregador resultante da relação de emprego, o prazo prescricional é de 2 e 5 anos, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, independentemente de onde corra o processo.

O que determina o prazo prescricional incidente é o tipo de ação.

Dessa forma, a alteração da competência material desta Justiça introduzida pela EC 45 em nenhum momento alterou qualquer prazo prescricional.

Através da presente ação busca o autor o pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido ao adquirir doenças profissionais em decorrência do desenvolvimento dos seus misteres para a reclamada. Logo, o pedido decorre da relação de emprego incidindo no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Assim, a rescisão contratual da reclamante ocorreu em 17 de março de 1998 e a propositura da presente reclamatória ocorreu apenas em 03 de junho de 2008, quando decorridos mais de dois anos a contar da ruptura contratual. Irremediavelmente prescrito o direito.

Mantenho a sentença, embora por outros fundamentos.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA

Pretende a recorrente seja aplicada a prescrição trabalhista ao presente caso e não a prevista no Código Civil como ocorreu.

A decisão de origem acolheu a prescrição invocada e julgou extintos os pedidos formulados com resolução do mérito.

Não tendo a reclamada sido vencida, não tem legítimo interesse em recorrer, nos termos do art. 499 do CPC. Não pode recorrer da sentença que lhe foi favorável. Ainda que tal sentença possa vir a ser reformada pelo tribunal *ad quem*, a matéria prejudicial alegada na primeira instância e rejeitada ali, deve e pode ser renovada em contra razões de recurso, ou seja, sempre como defesa como inclusive procedeu a ré. Não conheço do recurso.

Assim, conheço do recurso da reclamante e ao mesmo NEGO PROVIMENTO, mantendo incólume a r. sentença de primeiro grau, inclusive quanto aos valores arbitrados à condenação e às custas. NÃO CONHEÇO do recurso da reclamada por falta de interesse em recorrer. Devem as partes atentar ao artigo 538 do CPC, parágrafo único, bem como aos artigos 17 e 18 do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão.

IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
Relatora

18. ACÓRDÃO Nº 20090235384

INDEXAÇÃO: auto de infração; competência da Justiça do Trabalho; dano material e moral; Emenda Constitucional 45/04; indenização; prescrição; trabalho cooperativo; vínculo empregatício

Processo TRT/SP nº 00665200643202003
Recurso ordinário - 2ª VT de Santo André - SP
Recorrente: União Federal
Recorrido: Hospital e Maternidade Brasil S/A
Publicado no DOEletrônico de 07/04/2009

Ementa: Anulação de auto de infração. Competência para declarar a existência de vínculo empregatício. É da Justiça do Trabalho a competência para declarar a existência de vínculo de emprego e a descaracterização do trabalho cooperativado, razão pela qual deve ser mantida a decisão que anulou o auto de infração lavrado por Agente Fiscal que não tinha competência para apreciar a questão relativa ao liame empregatício. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

ACORDAM os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento ao apelo, para manter na íntegra a r. sentença de primeiro grau pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se pessoalmente o DD. Ministério Público da decisão ora proferida, na conformidade do requerido a fls. 343. Fica mantido o valor da condenação para efeitos de alçada.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

ROVIRSO APARECIDO BOLDO
Presidente

LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU
Relatora

OKSANA M^a DZIURA BOLDO
Procuradora (Ciente)

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela União Federal, da r. sentença de fls. 321/322, proferida pela Exm^a Juíza Dulce Maria Soler Gomes Rijo que julgou *procedente a anulação do auto de infração*, cujo relatório adoto.

Razões do recurso ordinário a fls. 324/336, pedindo a reforma da decisão no que tange à anulação do auto de infração.

Recurso subscrito por advogado da União.

Contra razões do autor a fls. 356/362.

A recorrente encontra-se dispensada do recolhimento das custas processuais (Decreto-lei nº 779/69).

Parecer da D. Procuradoria do Ministério Público do Trabalho, a fls. 342/343, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Conheço do apelo, posto que obedecidas as formalidades legais.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Na inicial o autor pleiteou a anulação do auto de infração lavrado por Agente Fiscal da Subdelegacia Regional do Trabalho da Comarca de Santo André – SP, que recebeu o número 00833012-3.

Disse que o auto de infração foi lavrado pelo agente fiscal, que entendeu existirem empregados trabalhando nas dependências do autor e, embora com características de empregados, os contratos de trabalho estavam "mascarados" de trabalho cooperativado.

Noticiou que apresentou recurso administrativo junto à Subdelegacia, que foi negado.

Sustentou que as pessoas encontradas pelo agente fiscal e caracterizadas como empregados, nada mais eram do que sócios cooperados habilitados e autônomos, legalmente previstos, não havendo falar-se em vínculo de emprego.

Argumentou que o agente fiscal ao impor o vínculo empregatício dos cooperativados agiu em completo desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório e extrapolou sua competência, que era apenas de fiscalizar, eis que o reconhecimento ou

não de vínculo empregatício somente pode ser declarado após a competente instrução processual com obediência dos princípios supra mencionados, da ampla defesa e do contraditório.

A União, em defesa, sustentou que o Ministério do Trabalho e Emprego, por seus agentes, quando lavra autos de infração não viola o artigo 114 da Constituição Federal.

Embasou a lavratura do auto de infração no artigo 41 da CLT.

Instruído o feito, o MM. Juízo de primeiro grau entendeu indevida a lavratura do auto de infração e julgou procedente o pedido do autor de anulação.

Em sede de recurso ordinário a União pretende a reforma da r. decisão de piso argumentando que a lavratura do auto de infração se reveste de legalidade, eis a competência do agente fiscal para sua lavratura se encontra prevista na Constituição Federal.

Argumenta que as autuações efetuadas se encontram previstas no artigo 628 da CLT.

Assim, tanto a Constituição Federal quanto a legislação infraconstitucional legitimam o ato praticado pelo agente fiscal, traduzido na lavratura do auto de infração.

Diz que foi aplicado o artigo 41 da CLT e o agente fiscal, quando da inspeção, diante da suposta cooperativa, não teve outra alternativa senão a lavratura do auto de infração.

Pugna, dessa forma, pela reforma da decisão que anulou o auto de infração.

Trata-se, no caso em tela, de definir se o agente fiscal tinha ou não competência para decidir sobre a existência de vínculo empregatício e descaracterizar o trabalho cooperativado.

O artigo 114 da Constituição Federal diz que é da Justiça do Trabalho a competência para julgar controvérsias entre trabalhadores e empregadores:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Artigo alterado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004)

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004)

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004)

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004)

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Inciso acrescentado pela emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004)

§ 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º - Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenionadas anteriormente. (Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004)

§ 3º - Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Parágrafo acrescentado (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004).

da CLT: As definições de empregador e trabalhador se encontram nos artigos 2º e 3º

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. (Parágrafo incluído pela Lei nº 4.072, de 16-06-62).

O artigo 643 da CLT também prevê que os dissídios oriundos das relações entre empregados e empregadores são dirimidos pela Justiça do Trabalho:

Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na

forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.494, de 17-06-86, DOU 19-06-86)

§ 1º - As questões concernentes à Previdência Social serão decididas pelos órgãos e autoridades previstos no Capítulo V deste Título e na legislação sobre seguro social. (Revogado pela LOPS, L 3.807/60 - DOU 29-08-60)

2º - As questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas à justiça ordinária, na forma do Decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação subsequente. (Vide Emenda Constitucional nº 45/2004)

3º - A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (Acrescentado pela MP nº 2.164-41, de 24-08-2001, DOU 27-08-2001 - v. Em. Constitucional nº 32).

A recorrente escora seu pedido de reforma da decisão que anulou o auto de infração, argumentando que o agente fiscal agiu na conformidade do disposto no artigo 41 da CLT.

O artigo 41 da CLT se refere à obrigatoriedade de registro de empregados, ou seja, de trabalhadores com vínculo de emprego:

Art. 41 - Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24-10-89, DOU 25-10-89)

Parágrafo único - Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24-10-89, DOU 25-10-89).

No caso em tela, à vista da legislação supra, entendo que era da Justiça do Trabalho a competência para declarar a existência de vínculo empregatício entre as partes e a descaracterização do trabalho cooperativado.

Neste sentido tem se direcionado a jurisprudência desta E. Corte Trabalhista:

Diante da previsão constitucional e infraconstitucional disposta nos artigos 114 da Constituição Federal e 643 da CLT, a Justiça do Trabalho é o segmento da jurisdição talhado para outorgar provimento sentencial declaratório sobre a existência ou não de uma relação jurídica de natureza trabalhista. Constituindo o reconhecimento de vínculo empregatício o objeto central da demanda é de se rejeitar a exceção de incompetência argüida em preliminar pela reclamada. De mais a mais, ainda que se tratasse de relação de trabalho e não de emprego, a competência material para conhecer e decidir o feito também seria desta Justiça, em face da Emenda Constitucional nº 45/04 (nova redação do art. 114, inciso I. TRT/SP - 02162200102502007 - RO - Ac. 4ªT 20050360129 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 17/06/2005

Assim, por reconhecer que não era da competência do agente fiscal a manifestação acerca da existência de vínculo de emprego, a r. sentença de primeiro grau, que anulou o auto de infração por ele lavrado, não merece reforma.

Nego, portanto, provimento ao recurso.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, *conheço* do recurso e, no mérito, *nego provimento ao apelo*, para manter na íntegra a r. sentença de primeiro grau pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se pessoalmente o DD. Ministério Público da decisão ora proferida, na conformidade do requerido a fls. 343.

Fica mantido o valor da condenação para efeitos de alçada.

É o meu voto.

LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU
Desembargadora Relatora

TURMA 9

19. ACÓRDÃO Nº 20090166021

INDEXAÇÃO: Emenda Constitucional nº 45/2004; incidência de contribuição previdenciária e fiscal; multa de 40% do FGTS

Processo TRT/SP nº 00929200807202007

Recurso ordinário em rito sumaríssimo – 72ª VT de São Paulo - SP

Recorrentes: 1. Companhia do Metropolitano de São Paulo
2. Paulo Gregório

Publicado do DOEletrônico de 03/04/2009

ACORDAM os Juízes da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário da reclamada; e dar provimento ao recurso ordinário do reclamante para afastar a incidência da contribuição previdenciária e fiscal na verba deferida, nos termos da fundamentação do voto, com ressalvas de fundamentação da Desembargadora Jane Granzoto Torres da Silva no tocante à multa de 40% do FGTS. Manter, no mais, a decisão de origem

São Paulo, 12 de março de 2009

JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
Presidente

VILMA MAZZEI CAPATTO
Relatora

RELATÓRIO

RITO SUMARÍSSIMO

Recurso Ordinário da reclamada às fls. 139/151 e do reclamante às fls. 215, em face da r. sentença de fls. 155/159, que julgou *procedente em parte* a ação. Requer o primeiro a reforma da sentença quanto à multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria. Por sua vez, o reclamante pretende a reforma do julgado no que toca à incidência de contribuição previdenciária e fiscal na multa de 40% do FGTS.

Depósito recursal e custas recolhidas às fls. 152/153.

Contra-razões da reclamada às fls. 162/169.

Não há contra-razões pelo reclamante.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos apelos, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. Aprecio primeiramente a preliminar aduzida no apelo da reclamada em face da prejudicialidade.

RECURSO DA RECLAMADA

DA MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Insurge-se a reclamada contra a condenação no pagamento da multa de 40% do montante dos depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria, sustentando que houve extinção do contrato de trabalho, formando-se novo vínculo a partir da data da aposentadoria espontânea do reclamante.

Não obstante a redação do art. 453 da CLT, por maioria de votos, foi considerado inconstitucional o disposto no §2º do mesmo artigo pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, no julgamento da ADI (Ação Declaratória de Inconstitucionalidade) de nº 1721, tendo como Relator o Ministro Carlos Ayres Brito (DJE 11 e 13.10.06).

O referido julgamento tem efeito vinculante, por força do disposto no art. 102 §2º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 30.12.04, sendo de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

Assim é que, segundo o voto condutor do julgamento *nada impede que, uma vez concedida a aposentadoria voluntária, possa o trabalhador ser demitido. Porém, nessa circunstância, o patrão deverá arcar com todos os efeitos legais e patrimoniais que são próprios da extinção de um contrato de trabalho sem justa motivação.*

Finalizando, concluiu que *"não enxergo, portanto, fundamentação jurídica para deduzir que a concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador deve extinguir instantaneamente a relação empregatícia"*.

A referida decisão vem de encontro a outra, proferida pela 1ª T. do C. STF no julgamento do RE nº 449.420/PR, tendo como relator o Ministro Sepúlveda Pertence, constando da ementa do acórdão que *"... só há readmissão quando o trabalhador aposen-*

tado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato do trabalho e, portanto, em readmissão"

Diante da interpretação restritiva dada ao art. 453 da CLT e em razão do efeito vinculante conferido ao julgamento da ADI 1721, nos termos da citada norma constitucional, concluo que o contrato de trabalho restou rescindido de forma imotivada, já que o reclamante prestou serviços ininterruptos mesmo após sua jubilação.

Por tais fundamentos, em atenção ao precedente jurisprudencial mencionado e considerando que foi revogada a Orientação Jurisprudencial nº 177 do C. TST, concluo que é devida a multa de 40% do FGTS, inclusive sobre o montante dos depósitos do período anterior à aposentadoria.

Assim, nego provimento à pretensão.

RECURSO DO RECLAMANTE

DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL NA MULTA DE 40% DO FGTS.

O reclamante postula a reforma do julgado no tocante à determinação de incidência de contribuição previdenciária e fiscal em relação à multa de 40% do FGTS. Argumenta que tal verba tem natureza indenizatória, e não sofre a incidência de tributos.

Razão lhe assiste.

A decisão originária condenou a reclamada tão somente no pagamento da multa de 40% do FGTS que, notoriamente, tem natureza indenizatória, pois se trata de pena pecuniária acessória decorrente da extinção do contrato sem justa causa, tendo como base de cálculo o valor depositado a título de FGTS, que também possui natureza indenizatória.

Desse modo, tendo em vista que as normas que regem a Previdência e as normas relativas ao Imposto de Renda não prevêm a mencionada verba como base de cálculo para os referidos tributos, dou provimento à pretensão para excluir a determinação de incidência de contribuição previdenciária e fiscal.

FACE AO EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Ordinário da Reclamada e DOU PROVIMENTO ao Recurso Ordinário do Reclamante para afastar a incidência da contribuição previdenciária e fiscal na verba deferida, nos termos da fundamentação. Mantenho, no mais, a decisão de origem.

VILMA MAZZEI CAPATTO
Desembargadora Relatora

20. ACÓRDÃO Nº 20090253846

INDEXAÇÃO: base de cálculo das contribuições sociais; Emenda Constitu-

cional nº 45; salário pago por fora

Processo TRT/SP nº 00212200200802007

Agravo de petição – 8ª VT de São Paulo - SP

Agravante: 1. União (Fazenda Nacional/INSS)

Agravados: 1. Quatroms Empreendimentos e Incorporações

2. Alexandre Cesar Borges

Publicado no DOEletrônico de 24/04/2009

ACORDAM os Magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, conhecer do agravo de petição interposto; no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao apelo para estabelecer como base de cálculo para as contribuições sociais devidas em razão do acordo homologado o valor das verbas salariais apuradas no laudo pericial de fls. 385/571, vencida a Juíza Bianca Bastos que nega provimento ao apelo. Tudo nos termos da fundamentação do voto.

São Paulo, 26 de março de 2009.

VILMA MAZZEI CAPATTO

Presidente Regimental

MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA

Relatora

OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

Procuradora (Ciente)

RELATÓRIO

Inconformado com a r. decisão que homologou acordo entabulado entre as partes já quando transitada em julgado sentença de mérito (fl. 603), agrava de petição o Órgão Previdenciário por Procurador Federal (fls. 641/648 e planilhas de fls. 649/672). No apelo, aduz que as normas que tratam das contribuições sociais são cogentes, de modo que seu objeto não pode ser renunciado ou transacionado, nem mesmo pelo ente público titular. Além disso, diante do quanto disposto no art. 114, inciso VIII, da CF, pretende sejam recolhidas as contribuições devidas ao longo do pacto laboral, tendo em vista o reconhecimento de que a reclamada procedia a pagamento de comissões 'por fora'. Argumenta, ainda, que o fato gerador, quando há sentença condenatória ou mesmo homologação de acordo com verbas salariais, é pretérito e se verifica no momento da prestação de serviços (art. 142 do CTN). Prequestiona: a) os arts. 114, inciso VIII, e 195, inciso I, alínea 'a', da CF, b) o art. 142 do CTN, c) os arts. 20, 21, 22, 24 e 43 da Lei n.º 8.212/91 e d) o art. 876, parágrafo único, da CLT (quanto aos demais dispositivos referidos à fl. 663, observe que não foram eles mencionados ao longo das razões recursais). Pleiteia a reforma da decisão para o fim de que se determine a cobrança das contribuições sociais (1) sobre as verbas condenatórias salariais discriminadas na avença, com os acréscimos legais, e (2) sobre as remunerações pagas 'por fora' na vigência do contrato de trabalho.

Contraminuta da reclamada às fls. 675/689.

Relatados.

VOTO

Recurso interposto no prazo preconizado em lei (fls. 627, verso, e 641). Assim, atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço.

Trata-se de reclamação trabalhista (na qual foi reconhecido o pagamento de remuneração 'por fora') terminada mediante ajuste celebrado entre as partes e homologado pelo juízo de origem em que avençaram o pagamento pela 1.^a agravada (Quatrons) ao reclamante do valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Consensuaram os recorridos que as verbas que compõem o acordo possuem os mesmos percentuais em relação ao valor bruto que aquelas encontradas pelo perito quando da liquidação da sentença (conforme planilhas de fls. 600/602).

De início, cumpre esclarecer que o presente caso trata de duas questões distintas (contribuições devidas em razão de acordo e aquelas resultantes dos salários pagos 'por fora' ao longo do período laboral) e que, dadas as peculiaridades de cada qual, devem ser tratadas de forma separada.

1. CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO ACORDO HOMOLOGADO.

No que pertine a este tópico, assiste razão ao Órgão Previdenciário.

Com efeito, no que diz respeito às contribuições previdenciárias em acordos pactuados após a prolação da sentença, cumpre registrar que esta Relatora entendia que o novo título executivo judicial formado na transação substituía a sentença transitada em julgado, que deixava de produzir efeitos até mesmo no que se refere aos recolhimentos em comento. Este entendimento fundava-se na eficácia da coisa julgada conferida ao termo de conciliação, independentemente do momento em que celebrado, seja na fase de cognição, seja na executória. Assim, com base neste raciocínio, por vezes decidi que mesmo o termo realizado na fase de execução constituía novo título judicial substitutivo dos efeitos da sentença originária, estabelecendo, em decorrência, que o cálculo das contribuições previdenciárias deveria levar em conta as parcelas de natureza salarial resultantes do novo título, ainda que em divergência com o que já houvera sido definido anteriormente, apenas cuidando para que as partes não se utilizassem de artimanhas ou artifícios estranhos à realidade do contrato, com visos à frustração dos recolhimentos previdenciários devidos.

No entanto, após análise e estudo dos entendimentos contrários, amadureci a idéia de que deveria abandonar a minha tese, a qual não se harmonizava com o disposto na nova redação do parágrafo único do art. 831 da CLT dada pela Lei n.º 10.035/00.

É que compreendi que a minha ótica primeira não poderia prevalecer para os descontos previdenciários, posto que, em relação a eles, o texto legal alterado retirou a eficácia de coisa julgada da decisão homologatória, do que decorre *ipso juris* o acatamento da sentença anterior, pela imutabilidade dos seus efeitos em face da *res judicata* operada em relação às contribuições nela definidas.

No caso *sub judice*, em que pese tenha o sr. perito elaborado trabalho técnico para a quantificação do *quantum* devido ao reclamante (fls. 385/571), a decisão transitada em julgado não chegou a ser efetivamente liquidada, eis que antes disso transacionaram os litigantes. Nesta hipótese, é de se verificar a correspondência entre as verbas deferidas na sentença e aquelas discriminadas na avença, como forma de cuidar para que não seja excluída parte da base de cálculo dos créditos devidos à Previdência, sobre os quais as partes não podem dispor, haja vista não serem titulares do respectivo direito.

Tendo isso em mente, observo que a relação de títulos constante no acordo (fls. 601/602) coincide integralmente com as verbas arroladas no laudo contábil (fls. 564/566), a única divergência reside nos valores atribuídos a esses títulos, que no acordo são menores que aqueles apurados pelo expert. À guisa de exemplo, veja-se que os reflexos de comissões em 13.º salários e férias + 1/3 efetivamente gozadas, no trabalho pericial remontam à quantia de R\$ 23.151,29 (fl. 564), já essas mesmas verbas na avença, considerando as 25 parcelas (1 x R\$ 10.000,00 + 24 x R\$ 2.500,00) perfazem o montante de R\$ 7.904,98 (fls. 601/602). Assim, é fácil perceber que a base de cálculo das contribuições previdenciárias, consistente nas verbas salariais reconhecidas, sofreu rude golpe e fica igualmente fácil vislumbrar que a decisão guerreada alterou a natureza jurídica do crédito do autor, frustrando os recolhimentos previdenciários decorrentes da sentença prolatada.

Assim, acolho a irresignação do INSS no que tange à base de cálculo das contribuições à Previdência, de tal sorte que deverão elas incidir, não sobre o total do acordo homologado, mas sobre o valor salarial apresentado nas contas de liquidação (fls. 569/571), descontando-se o que já houver sido recolhido pela ré e devidamente comprovado nos autos. No mais, é de se observar o teor do título executivo.

Reformo.

2. CONTRIBUIÇÕES REFERENTES ÀS COMISSÕES PAGAS 'POR FORA'.

Com relação ao recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração paga 'por fora' no curso do contrato de trabalho, observo que a r. sentença originária (fls. 154/160) condenou a reclamada a pagar ao demandante os reflexos decorrentes do salário pago 'por fora'. Por conta disso insurgiu-se o Órgão Previdenciário, alegando que a r. decisão de homologação do acordo desconsiderou que essas contribuições devidas deixaram de ser recolhidas na vigência do pacto laboral ante a ausência de registro dos valores respectivos. Desse modo, requer seja determinado o recolhimento das contribuições referentes à remuneração paga 'por fora' devidas no curso do contrato de trabalho.

Ou seja, o que se busca aqui é a contribuição previdenciária sobre os salários pagos 'por fora', os quais não foram objeto da condenação, que se restringiu aos seus reflexos. Nessas circunstâncias, não vislumbro acolher a pretensão do INSS, em razão da limitação do alcance da competência da Justiça do Trabalho, que se esgota nos recolhimentos à Previdência correntes das verbas de natureza salarial constantes de suas decisões e do período do vínculo empregatício reconhecido, nos termos do § 7.º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, *verbis*:

Se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação, tomando-se por base de incidência, na ordem, o valor da remuneração paga, quando conhecida, da remuneração paga a outro empregado de categoria ou função equivalente ou semelhante, do salário normativo da categoria ou do salário mínimo mensal, permitida a compensação das contribuições patronais eventualmente recolhidas. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001 - DOU 27/11/2001).

Embora da literalidade do inciso VIII do art. 114 da Carta Magna seja possível extrair a interpretação pretendida pela Autarquia para justificar a execução das contribuições inerentes ao pagamento feito 'por fora', a sua aceitação gera situações contrárias a outros preceitos constitucionais e a princípios de direito do trabalho:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Artigo alterado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004)

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004).

Com efeito, se admitíssemos a execução da contribuição desses pagamentos realizados 'por fora', poderíamos chegar à situação de o empregado não ter nenhum valor para receber em face da preferência do crédito previdenciário, invertendo-se assim a ordem legal, que estabelece a prioridade do crédito trabalhista sobre qualquer outro.

Dessa forma, não acolho o pleito do INSS para determinar a cobrança das contribuições sociais sobre os salários quitados extra-recibo, em razão de a pretensão versar sobre a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre parcela que ultrapassa a *competência* desta Justiça Especializada.

Mantenho.

Ante o exposto, conheço do agravo de petição e a ele DOU PROVIMENTO PARCIAL para estabelecer como base de cálculo para as contribuições sociais devidas em razão do acordo homologado o valor das verbas salariais apuradas no laudo pericial de fls. 385/571. Tudo nos termos da fundamentação supra.

MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA
Desembargadora Relatora

TURMA 10

21. ACÓRDÃO nº 20090178160

INDEXAÇÃO: doença profissional; Emenda Constitucional nº 45/04; execução de contribuições previdenciárias

Processo TRT/SP nº 00157200708402002

Recurso ordinário – 84ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: 1. União (Fazenda Nacional - INSS) Nilda Nonato Barella

Recorrido: 1. Lanches Karina Chic Ltda. - Me 2. Manoel Cosmo Dias

Publicado no DOEletrônico de 27/03/2009

Contribuição previdenciária. Competência da Justiça do Trabalho na execução. A EC 20/98, que atribuiu à Justiça do Trabalho a responsabilidade pela execução das contribuições dispostas no artigo 195, I, letra "a" e II, CF, deve ser interpretada em conjunto com as demais

regras constitucionais e ordinárias que regem a matéria. Há de se entender, pois, que a nova redação do artigo 114 da Constituição Federal não modificou o âmbito de atuação da Justiça Federal no que tange às ações previdenciárias. Desta forma, o estabelecido pela citada Emenda Constitucional, repetido na de nº 45/2004, se refere apenas às hipóteses em que já estão delineados todos os elementos da relação de custeio (sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo), sendo possível a imediata execução das parcelas sociais. Do contrário, a questão ganha contornos de lide previdenciária, cuja competência permanece com a Justiça Federal. Assim, não há como emprestar legalidade à parte final do parágrafo único do artigo 876 da CLT, que autoriza a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no curso do contrato, e isto porque houve ampliação indevida da competência da Justiça do Trabalho. Logo não se há de cogitar em execução de diferenças alusivas ao período. Apelo do INSS a que nega provimento.

ACORDAM os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, negar provimento ao apelo, na forma da fundamentação.

São Paulo, 17 de março de 2009.

SÔNIA APARECIDA GINDRO
Presidente

RILMA APARECIDA HEMETÉRIO
Relatora

OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
Procuradora (Ciente)

RELATÓRIO

Inconformado com a r. decisão de fls. 51, que homologou o acordo formulado entre as partes, recorre ordinariamente o INSS, com as razões de fls. 56/63.

Alega que são devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as diferenças entre o valor do salário anotado em CTPS e o efetivamente pago no curso do pacto laboral.

Dispensado o preparo.

Contra-razões às fls. 65/68 e 69/72.

Deixou o D. Ministério Público de emitir parecer, em face da matéria em litígio (fls. 74).

É o relatório.

VOTO

1 – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Embora mantendo posicionamento diverso, mas em respeito aos princípios da economia e da celeridade processuais, curvo-me ao entendimento majoritário adotado pela Suprema Corte Trabalhista no sentido de que a nova redação outorgada aos artigos

831 e 832 da CLT legitimaram a possibilidade de interposição de recurso pelo Órgão Previdenciário, ainda que suas razões de insurgimento se voltem contra termo de conciliação, que tem força de decisão irrecorrível, conforme preceitua o parágrafo único do primeiro dispositivo retro citado.

Conseqüentemente, conheço do apelo, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

2 – DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Nos termos do artigo 114, Inciso VIII, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas em seu art. 195, I, a, e II.

Todavia, a aplicação do dispositivo constitucional em tela deve ser feita com respeito a todos os demais parâmetros previstos na própria Constituição e na legislação infraconstitucional.

Nesse passo, a primeira observação a ser feita é no sentido de que a alteração trazida pela Emenda Constitucional 20/98 não modificou a competência da Justiça Federal para a apreciação das demandas de natureza previdenciária.

Com efeito, a competência da Justiça Trabalho traçada pela Emenda Constitucional citada e repetida pela Emenda 45/2004 diz respeito àquelas hipóteses em que todos os elementos da relação de custeio já se encontram delineados (sujeito ativo, sujeito passivo, fato gerador e base de cálculo), sendo possível a imediata execução das contribuições. Existindo controvérsia sobre a ocorrência, fato gerador ou mesmo base de cálculo para apuração da dívida previdenciária, a questão ganha contornos de típica lide previdenciária, cuja competência para conhecimento ainda se mantém na esfera da Justiça Federal.

Em resumo, é competente a Justiça do Trabalho para executar *ex officio* a contribuição social decorrente das verbas concedidas pelas sentenças que proferir ou decorrente dos acordos que homologar, desde que presentes parcelas de natureza remuneratória.

Dessa forma, não há como se admitir a legalidade da parte final do parágrafo único do artigo 876, da CLT, ao dispor que serão executadas as contribuições previdenciárias *"inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido"*, porque ampliou, indevidamente, a competência da Justiça do Trabalho.

Portanto, quando se tratar, por exemplo, de ação de natureza meramente declaratória, em que apenas é reconhecido o vínculo empregatício, sem a existência de qualquer condenação, falece competência à Justiça do Trabalho para executar a contribuição social relativa ao período reconhecido, pois sequer delineada a base de cálculo. Essa, aliás, é a orientação traçada pelo C. Supremo Tribunal Federal em recente julgamento que resultou na edição de nova Súmula Vinculante ainda não publicada (RE 569056, cujo relator foi o Ministro Menezes Direito).

Por outro lado, importante ressaltar que o fato gerador da contribuição previdenciária nasce quando é *paga, creditada ou devida a remuneração destinada a retribuir o trabalho, nos exatos termos do artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91*.

Sendo assim, havendo conciliação na forma prevista no artigo 831 da CLT, a contribuição social incidirá somente sobre as parcelas de natureza salarial discrimina-

das pelas partes. Havendo sentença condenatória, esta definirá o fato gerador, conforme as parcelas remuneratórias que deferir.

Não existindo parcelas de natureza remuneratória quer na avença, quer na sentença, não haverá fato gerador e, assim, não há falar-se na incidência da contribuição previdenciária.

Note-se que as partes são inteiramente livres para a conciliação, não cabendo ao Juiz interferir em sua manifestação de vontade, mesmo porque nada obsta que a transação abarque tão somente valores de natureza indenizatória, ainda que o objeto da lide integre também parcelas de natureza salarial, valendo salientar, ainda, que a aplicação do parágrafo único do artigo 43 da Lei n.8.212/91 incide apenas naquelas hipóteses em que há possibilidade de as partes valerem-se do acordo para afastar a cobrança da contribuição previdenciária, ou seja, quando patente a existência de fraude.

Ressalte-se, porém, que nos termos do parágrafo 3º do artigo 832 da CLT é obrigatória a discriminação da natureza jurídica das parcelas constantes da sentença ou do acordo, sendo que na inexistência de tal discriminação e sendo inequívoca a existência de parcelas salariais, há presunção de fraude, incidindo o disposto no artigo 43 da Lei 8.212/91.

Nesse sentido tem decidido o C. TST, *verbis*:

Proc. nº TST-RR-582/2001-041-24-40.2. Acórdão 3ª Turma. Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Competência Material da Justiça do Trabalho. Contribuição Previdenciária - Execução *ex officio* - Lide previdenciária e lide trabalhista - Fato gerador e base de cálculo - Acordo judicial - Decisão homologatória - Reconhecimento do vínculo de emprego. 1. A competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais sobre as sentenças que proferir limita-se às hipóteses em que for configurada a exequibilidade do tributo, ou seja, quando delineados todos os elementos para o cálculo do crédito previdenciário, a saber: sujeito ativo, sujeito passivo, fato gerador e base de cálculo. 2 - O sujeito ativo do crédito previdenciário será sempre o INSS, que exerce a atribuição constitucional de arrecadar a contribuição social, e o passivo, os integrantes da relação trabalhista. Sob essa perspectiva, ganha especial interesse para a fixação da competência da Justiça do Trabalho o exame do fato gerador e da base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3 - O fato gerador da obrigação de contribuir para a Previdência Social origina-se quando é (i) paga, (ii) creditada ou (iii) devida a remuneração destinada a retribuir o trabalho (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91). Na hipótese da remuneração devida, o fato gerador da obrigação de contribuir para a Previdência Social nasce simultaneamente com o direito objetivo à percepção da remuneração. 4 - Com a celebração de acordo judicial ou extrajudicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. 5 - Quando proferida sentença declaratória que homologa acordo judicial, o fato gerador da contribuição previdenciária decorre do acordo celebrado entre as partes, e, não, propriamen-

te, da sentença. Isso porque, nesse caso, a decisão judicial apenas ratifica os termos do ajuste, atestando sua legalidade e conferindo-lhe os efeitos da coisa julgada material, sem influir na substância das prestações acertadas. Essas prestações, assim como a contribuição social, passam a ser devidas a partir da celebração do acordo...

Pois bem, no caso vertente, as partes celebraram acordo em primeira audiência e discriminaram a natureza jurídica indenizatória de cada parcela que o integrou, conforme se verifica de fls. 51.

Assim, como acima já explicitado, sendo o fato gerador da contribuição previdenciária o acordo e não havendo qualquer indício de fraude, plenamente válida a discriminação efetivada pelos litigantes, não havendo que se cogitar em aplicabilidade do artigo 43 da Lei 8212/91.

Por outro lado, como acima dito, é entendimento deste Juízo que a Justiça do Trabalho não detém competência para executar diferenças previdenciárias porventura incidentes sobre os salários pagos no curso do contrato.

Improsperam as razões recursais em todos os seus termos.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao apelo, na forma da fundamentação.

RILMA APARECIDA HEMETÉRIO
Desembargadora Relatora

22. ACÓRDÃO Nº 20090086559

INDEXAÇÃO: art. 114 da Constituição Federal; competência da Justiça do Trabalho; complementação de aposentadoria; prescrição

Processo TRT/SP nº 00180200808502004

Recurso ordinário - 85ª VT de São Paulo - SP

Recorrentes: 1. Antonio Carlos Jens

2. Sabesprev Fundação Sabesp de Seguridade

Publicado no DOEletrônico de 10/03/2009

ACORDAM os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da reclamada; por maioria, vencido o voto da Desembargadora Sônia Aparecida Gindro quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, negar provimento ao recurso do reclamante, nos termos da fundamentação do voto.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

SÔNIA APARECIDA GINDRO
Presidente

SÔNIA MARIA FORSTER DO AMARAL
Relatora

RELATÓRIO

Inconformados com a r. sentença de fls.244/248, cujo relatório adoto, que julgou IMPROCEDENTE a ação, interpõe o reclamante Recurso Ordinário às fls.250/259, pretendendo a reforma da r. sentença quanto aos seguintes tópicos:- a) diferenças de suplementação de aposentadoria. Interpõe a reclamada Recurso Adesivo às fls.277/285, pretendendo a reforma da r. sentença quanto aos seguintes tópicos:- a) incompetência da Justiça do Trabalho; b) prescrição quinquenal; c) prescrição total.

Custas isentas às fls.248.

Contra-razões pela reclamada – fls.261/275.

Contra-razões pelo reclamante – fls.290/296.

É o relatório.

VOTO

Rejeita-se a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões pelo reclamante porquanto houve sucumbência da reclamada quanto às preliminares, sendo cabível o recurso adesivo para a discussão das matérias respectivas.

Ademais, não há falar-se em recolhimento de custas ou depósito recursal, já que não houve condenação pecuniária e as custas, ainda que isentas, foram atribuídas ao reclamante.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos impetrados.

As matérias argüidas no Recurso Adesivo são prejudiciais do mérito, motivo pelo qual, passo a apreciá-lo primeiramente.

DO RECURSO DA RECLAMADA

1) DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alega a recorrente que o objeto da presente ação (complementação de aposentadoria) relaciona-se com matéria previdenciária complementar e que, portanto, deve ser discutida na esfera civil e não trabalhista.

No entanto, sem razão.

A complementação de aposentadoria em discussão decorreu única e exclusivamente do contrato de trabalho havido entre as partes.

Assim, fica mantida a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar a controvérsia em questão, por força do art. 114 da Constituição Federal.

Não merece reparo a sentença recorrida.

2) DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Pelo que se observa na sentença de fls. 244, o Juízo de Primeiro Grau entendeu aplicável a prescrição quinquenal.

Assim, não há sucumbência da recorrente quanto à matéria.

Não conheço.

3) DA PRESCRIÇÃO TOTAL

Afirma a recorrente que a prescrição deve ser contada a partir da rescisão do contrato ou da data em que teria havido a suposta lesão do direito, ou seja, a partir de 05.02.2003, a partir da qual pretende o autor receber diferenças.

No caso, trata-se de pedido de diferenças de complementação decorrentes da incorreta forma de cálculo procedida pela recorrente para a apuração do título.

A complementação de aposentadoria deve nortear-se pela aplicação da prescrição parcial, por envolver prestações continuativas. As diferenças de complementação de aposentadoria são prestações sucessivas e, portanto, a prescrição é contada a partir de cada lesão e não da extinção do contrato.

Nesse sentido a Súmula 327 do C. TST:

Complementação dos proventos de aposentadoria. Diferença. Prescrição parcial - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Histórico: Redação original - Res. 19/1993, DJ 21.12.1993

Mantenho o julgado.

DO RECURSO DO RECLAMANTE

DAS DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Em recurso, insurgindo-se contra a sentença que indeferiu as diferenças de suplementação de aposentadoria, alega o recorrente que o ônus da prova da correta paga do benefício era da reclamada, que devem ser aplicadas as normas regulamentares mais favoráveis, que deve ser afastada a teoria do englobamento, e que a aplicação do Regulamento de 2003 lhe foi prejudicial.

No que se refere ao ônus da prova aventado pelo recorrente, convém frisar que a reclamada demonstrou a incorreta interpretação dada pelo recorrente às definições do Regulamento de 1991.

Na inicial afirmou o recorrente que ao invés de considerar o efetivo benefício de aposentadoria concedido pelo INSS de R\$1.137,00, utilizou-se a reclamada de um valor estimado de teto permitido pela Lei 8.213/91, superior ao efetivo pago (R\$1.137,00).

A fórmula do benefício de acordo com o Regulamento de 1991, conforme indicada pelo recorrente na inicial seria:

$$AN = (60\% \text{ SRB} - \text{BP}) \times \text{SC}/30, \text{ até } 30 \text{ SM, onde:}$$

AN = aposentadoria normal;

SRB = valor da última remuneração mensal do empregado (salário + adicional por tempo de serviço), atualizada até o mês do suplemento, através da variação do IPC;

BP = valor do benefício de aposentadoria pago pelo INSS, na data da concessão do suplemento;

SC = serviço creditado, isto é, quantidade de anos de tempo de serviço junto à Sabesp, limitado a 30 anos, dividia por trinta.

Ocorre, todavia, que no Regulamento de 1991 consta a definição do BP (Benefício Previdenciário), como sendo (fls.48):

Valor mensal de benefício que seria concedido pela Previdência Social ao Participante ou ao Dependente, usando critérios estabelecidos pelo Conselho de Curadores caso efetivamente o Participante contasse com 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à Previdência Social na Data do Cálculo do Benefício.

Assim, ao contrário do que afirmou o recorrente, o BP não corresponde ao valor exato pago pelo INSS em caso de aposentadoria com tempo inferior a 35 anos de serviço. O recorrente contava 33 anos, 5 meses e 01 dia de filiação previdenciária, como ele mesmo informou na inicial e, portanto o valor do BP seria apurado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho de Curadores.

Sustentou a recorrida ainda que o recorrente teria se equivocado quanto ao valor utilizado para SRB (Salário Real de Benefício) ao tomar o valor do aviso prévio.

De fato, de acordo com o Regulamento de 1991 (fls.58), a definição de SRB é "*a média aritmética simples dos Salários de Participação dos meses de reajuste geral de salários, durante os últimos 12 (doze) meses, corrigidos desde a data do reajuste até a Data do Cálculo, de acordo com o IPC.*", sendo que "Salário de Participação" é definido como "*em qualquer mês, o salário básico, mais o adicional por tempo de serviço, pago ao Participante pela Patrocinadora e/ou pela Fundação,*"

Desse modo, comprovou a recorrida que os cálculos demonstrados pelo recorrente na inicial estão incorretos, levando à conclusão de que o fato constitutivo do direito às diferenças pleiteadas não foi efetivamente comprovado.

Apenas por esse ângulo já estaria comprometida a pretensão do autor.

Mas, continuando, afirma o recorrente que deve ser aplicada a norma regulamentar mais favorável. Aduz que a aplicação do Regulamento em vigor quando da data da sua admissão acrescida de alterações posteriores mais favoráveis lhe dariam o direito à percepção de valor maior de suplementação de aposentadoria.

Entretanto, embora alegue que devem ser aplicadas as alterações posteriores mais favoráveis, não juntou com a inicial as normas regulamentares posteriores a 1991.

De qualquer modo, como bem asseverado pelo Juízo de Primeiro Grau, pela teoria do conglobamento, não há como aplicar a regra do Regulamento de 1991 para uma parte do cálculo da suplementação de aposentadoria e para outra o Regulamento de 1998, já que não se fracionam preceitos ou institutos jurídicos. Cada regulamento é aplicado globalmente e globalmente é comparado com outro regulamento também de forma integral. Em outras palavras, não é extraído parte de uma norma regulamentar e parte de outra norma regulamentar que se obtém o cálculo do benefício.

Veja-se o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 51, II:

Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de re-

núncia às regras do sistema do outro. (ex-Orientação Jurisprudencial n. 163 – Inserida em 26.3.1999)

Como afirmado na própria inicial, o recorrente aderiu ao Regulamento de 1991 e não houve posterior opção aos Regulamentos Posteriores.

Acresça-se que, tal como visto anteriormente, os demonstrativos apresentados pelo recorrente na inicial não estão corretos, conseqüentemente, não ficou comprovado que houve efetivo prejuízo no cálculo efetuado pela reclamada para apuração do valor da suplementação de aposentadoria.

Diante de todo o exposto, não há como dar guarida à pretensão do autor de receber o pagamento das diferenças de suplementação de aposentadoria na forma cogitada.

Mantenho integralmente a decisão de Primeiro Grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelas razões expostas, NEGÓ PROVIMENTO a ambos os recursos, nos termos da fundamentação.

SÔNIA MARIA FORSTER DO AMARAL
Desembargadora Relatora

TURMA 11

23. ACÓRDÃO Nº 20090131392

INDEXAÇÃO: art. 114 da Constituição Federal; competência da Justiça do Trabalho; complementação de aposentadoria; CPTM; ferroviários; plano de cargos e salários; prescrição

Processo TRT/SP nº 02496200708502000

Recurso ordinário - 85ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: Ronaldo Balloni

Recorridos: 1. Cia. Paulista de Trens Metropolitan CPTM
2. Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Publicado no DOEletrônico de 17/03/2009.

ACORDAM os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de incompetência material da Justiça do Trabalho suscitada pela Fazenda Estadual de São Paulo, bem como a arguição de ilegitimidade de parte suscitada pela CPTM, e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso ordinário para afastar a prescrição nuclear declarada, determinando a baixa dos autos à MM. Vara de origem para que novo julgamento seja proferido, como entender de direito, analisando o pedido de complementação de aposentadoria em seu mérito, na forma da fundamentação do voto.

São Paulo, 03 de março de 2009.

MARIA APARECIDA DUENHAS

Presidente e Relatora
OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
Procuradora (ciente)

RELATÓRIO

Recurso Ordinário tempestivamente interposto pelo reclamante às fls. 135/155, em face da r. sentença de fls. 128/131, cujo relatório adoto, que julgou o processo com resolução de mérito, acolhendo a prescrição total da pretensão aduzida.

Sustenta o recorrente, em síntese, que não se trata de prescrição total extintiva da pretensão formal, mas sim de prescrição parcial, eis que os direitos vindicados na presente ação possuem fundamento legal, tratando-se de meras diferenças de complementação de proventos de aposentadoria já percebida, porém em desacordo com a legislação estadual específica e do contrato coletivo de trabalho. Assevera que quando foi editado o novo Plano de Cargos e Salários pela CPTM, não houve a prática de ato único pelo empregador, mas sim a evidente prática de ato ilícito praticado pela Fazenda Pública Estadual, na medida em que deixou de conceder aos inativos os reajustes concedidos aos ativos, em face de reclassificação, desatendendo, portanto no art. 4º da Lei 9.396/96. Colaciona jurisprudência. Invoca as disposições da Súmula 327 do TST, para afastar a prescrição total, bem como requer seja julgado o feito em segunda instância, com fulcro no art. 515, § 3º do CPC.

Isento do recolhimento das custas processuais.

Contra-razões apresentadas às fls. 157/166 e 171/176.

Às fls. 179, manifestação da D. Procuradoria Regional do Trabalho, pelo conhecimento e improvemento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso ordinário interposto, porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES:

1. DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

A presente ação versa sobre complementação de aposentadoria instituída no curso de relação de emprego e por força desta e objeto, inclusive, de contratos coletivos, o que lhe confere natureza de cláusula do contrato de trabalho.

Em nada importa, aqui, que a Fazenda do Estado tenha assumido, voluntariamente, os ônus desse benefício, pois esse comprometimento não teve o condão de alterar-lhe a natureza que sempre revestiu, que é a de cláusula do contrato de trabalho.

O foro de discussão é esta Justiça Especializada do Trabalho, por força do disposto no art. 114 da Constituição Federal.

Rejeito, nestes termos, a preliminar.

2. DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA CPTM

Conforme se depreende do "*Instrumento de Protocolo – Justificação da Cisão da FEPASA – Ferrovia Paulista S.A., pela versão de parcela de seu patrimônio com incorporação na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM*", houve sucessão, ainda que parcial, da FEPASA (empregadora do reclamante) pela CPTM.

Por este instrumento, a CPTM assumiu os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, antes operados pela CBTU e pela FEPASA. Pelo instrumento de protocolo, as partes acordaram que os empregados pertencentes ao seu quadro e alocados na exploração dos serviços de transporte ferroviário do Sistema de Transporte Metropolitano seriam absorvidos pela CPTM, sem prejuízo dos salários e demais vantagens pecuniárias, conforme legislação em vigor (cláusulas nº 9 e 9.1).

Houve, portanto, transferência de pessoal de uma para outra empresa, permanecendo nos quadros de trabalho funcionários celetistas e estatutários, com direito à complementação de aposentadoria. O CCT de 1995 firmado pela FEPASA com as entidades sindicais representantes dos ferroviários, assegurou a todo ferroviário o direito à complementação de aposentadoria, de acordo com o disposto nos artigos 192 e 202 do Estatuto dos Ferroviários (Decreto Estadual n. 35.530, de 19/09/1959). O fato das despesas de complementação de aposentadoria terem sido transferidas à Fazenda Estadual, não exclui a responsabilidade da CPTM, a qual responde pelas obrigações da sucedida, na qualidade de sucessora, vez que assumiu todo o sistema de transporte metropolitano, restando caracterizada a sucessão nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT.

Rejeito.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO BIENAL

Pretende o recorrente a reforma do julgado de origem, que julgou o processo com resolução de mérito, acolhendo a prescrição total da pretensão aduzida.

Sustenta o recorrente, em síntese, que não se trata de prescrição total extintiva da pretensão formal, mas sim de prescrição parcial, eis que os direitos vindicados na presente ação possuem fundamento legal, tratando-se de meras diferenças de complementação de proventos de aposentadoria já percebida, porém em desacordo com a legislação estadual específica e do contrato coletivo de trabalho. Assevera que quando foi editado o novo Plano de Cargos e Salários pela CPTM, não houve a prática de ato único pelo empregador, mas sim a evidente prática de ato ilícito praticado pela Fazenda Pública Estadual, na medida em que deixou de conceder aos inativos os reajustes concedidos aos ativos, em face de reclassificação, desantendendo, portanto no art. 4º da Lei 9.396/96. Colaciona jurisprudência. Invoca as disposições da Súmula 327 do TST, para afastar a prescrição total, bem como requer seja julgado o feito em segunda instância, com fulcro no art. 515, § 3º do CPC.

Assiste razão ao apelante.

Efetivamente, pretende o recorrente seja reconhecido o direito às diferenças da complementação de aposentadoria e que desde 1998 não vem sendo atualizada pelas recorridas.

Data venia do entendimento firmado pelo MM. Juízo *a quo*, constata-se que o recorrido vem recebendo complementação de aposentadoria e agora postula diferenças em razão da não concessão dos índices de reajuste salarial dos ativos da CPTM a partir

do ano de 1.998 em desrespeito as disposições dos artigos 192 e 192 do Decreto Estadual 35.530/59, bem como pela desobediência ao disposto na cláusula 4.3.1.2 do Acordo Coletivo de Trabalho.

Cogita-se, no caso, de lesão continuada, perpetrada há mais de dois anos, mas o benefício reclamado tem expressa previsão legal, uma vez que, embora regulamentado no âmbito da relação contratual de trabalho, tem também expressa previsão legal (Lei Estadual. 9.343/96), que, tratando da cisão, recepcionou, no particular, o disposto no Estatuto dos Ferroviários.

Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição é parcial e quinquenal, conforme o entendimento expresso na Súmula nº 327 do C. TST:

Complementação dos proventos de aposentadoria. Diferença. Prescrição parcial (Res. 19/1993, DJ 21.12.1993. Nova redação - Res. 121/2003, DJ 19.11.2003) - Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.

Atingidas, assim, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio regressivo, contado da data da propositura da ação, ao contrário do disposto na r. sentença.

Desta forma, dou provimento ao apelo e afasto a prescrição nuclear, declaro prescritas as parcelas anteriores a 12.12.2007, para prevenir a hipótese de supressão de instância, com ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, determino a baixa dos autos à MM. Vara de origem para que examine a questão em seu mérito, relativamente às postuladas diferenças de complementação de aposentadoria, proferindo novo julgamento, como entender de direito.

ISTO POSTO e pelo que mais dos autos consta, conheço do recurso ordinário, REJEITO a arguição de incompetência material da Justiça do Trabalho suscitada pela Fazenda Estadual de São Paulo, bem como a arguição de ilegitimidade de parte suscitada pela CPTM, e DOU PROVIMENTO ao recurso para afastar a prescrição nuclear declarada, determinando a baixa dos autos à MM. Vara de origem para que novo julgamento seja proferido, como entender de direito, analisando o pedido de complementação de aposentadoria em seu mérito, na forma da fundamentação supra.

É o meu voto.

MARIA APARECIDA DUENHAS
Desembargadora Relatora

24. ACÓRDÃO Nº- 20080963182

INDEXAÇÃO: danos morais e patrimoniais; doença profissional; Emenda Constitucional nº 45/2004; prescrição

Processo TRT/SP nº 01154200746202001

Recurso ordinário – 2ª VT de São Bernardo do Campo - SP

Recorrente: Orlando Alves
Recorrido: Metal Leve S/A Indústria e Comércio
Publicado no DOEletrônico de 13/01/2009

Recurso Ordinário. Prescrição - Ação de indenização por dano moral e material - acidente trabalho ou doença profissional - responsabilidade civil. A reparação de dano moral ou material decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional é crédito de natureza trabalhista, mas fundado na responsabilidade civil. Aplicável também a Súmula 278 do C. STJ, que dispõe que "o termo inicial do prazo prescricional na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral", a reclamar, para distribuição da demanda: a) prescrição de 20 anos, se o fato lesivo ocorreu na vigência do Código Civil revogado; b) prescrição de três anos, Código atual, artigo 206, § 3º, inciso V, se na data da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada - regra de transição, artigo 2028 - ; c) prescrição quinquenal do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, se o fato lesivo foi praticado na vigência da EC 45 de 31.12.2004.

ACORDAM os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso ordinário do autor para afastar a prescrição declarada na origem, e, apreciadas, na seqüência, os pedidos da inicial, julgar a ação parcialmente procedente, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante indenização por danos patrimoniais, no importe de R\$40.000,00, e por danos morais, no valor de R\$20.000,00, importâncias que serão atualizados a partir de 01.07.2008 e acrescidas de juros desde o ajuizamento da ação. Fixar os honorários a favor do Imesc em R\$360,00, em 01.09.2001, pela reclamada, que também serão atualizados quando do pagamento. Sobre as indenizações deferidas não incidem contribuições previdenciárias e IRRF. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 30.00,00, no importe de R\$600,00.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

DORA VAZ TREVIÑO
Presidente Regimental

RITA MARIA SILVESTRE
Relatora

RELATÓRIO

1. Vistos, etc.

A sentença, cujo relatório se adota, proferida pelo MM Juiz do Trabalho Luciano Lofrano Capasciutti, extinguiu o feito com exame do mérito, declarando a prescrição, com base no art.269, IV, do Código de Processo Civil (fls.534/537).

O reclamante interpõe recurso ordinário (fls.539/558). Diz o recorrente que a ação foi ajuizada perante a Justiça Comum Estadual, em 08.05.2000, em face da recorrida, visto que foi empregado daquela de 20.03.1986 a 05.11.1996, quando foi dispensado sem justa causa, e que formula pedido de indenização por danos materiais e morais em decorrência de doença ocupacional que o acomete, em razão do labor nas dependências

da empresa recorrida. Esclarece que a ação indenizatória, em decorrência da Emenda Constitucional nº 45, teve sua competência declinada para esta Justiça Especializada, e que ao julgá-la o Juiz de Primeiro Grau extinguiu o processo com resolução do mérito, declarando a prescrição. Alega que de acordo com o art.177 c/c art.179 do Código Civil de 1916 o prazo prescricional das ações pessoais era de 20 anos. Transcreve decisão do C. TST e deste E. Regional a favor de sua tese, e, conclui que é evidente que o prazo prescricional da ação por ele proposta é de 20 anos, sob pena de se ferir os art.177 do Código Civil de 1916 e 2028 do Novo Código Civil, e não de dois anos, como decidido na Origem. Acrescenta que eventual alteração legislativa não pode atingi-lo. Requer seja dado provimento ao recurso ordinário, rejeitando-se a prescrição, e que seja ao final julgada a ação indenizatória totalmente procedente, tendo em vista que as questões já foram discutidas no processo.

Contra-razões (fls.561/570).

É o relatório.

VOTO

2. Conheço da medida recursal porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

3. Os autos vieram para a Justiça do Trabalho por força da EC 45/2005.

O Juízo *a quo*, considerando a disciplina do artigo 219, § 5º, do CPC, pronunciou-se de ofício sobre a prescrição bienal, nos termos do artigo 7º, XXIX da Constituição Federal e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

A priori, relembro que quando o dano decorre do contrato de trabalho é o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, a norma legal que rege a contagem da prescrição, posto que, em se tratando de matéria trabalhista, a regra a ser aplicada em caso de prescrição do direito de ação é a vigente para o Direito do Trabalho e não a do Direito Civil.

Todavia, *modificando meu entendimento anterior*, observo que a reparação de dano moral ou material decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional, embora crédito de natureza trabalhista, funda-se na responsabilidade civil.

Neste passo, a matéria, por envolver interesse fincado no direito civil e também em norma da CLT, necessita de análise judicosa, uma vez que o prazo iniciado sob a vigência de uma regra civil de competência, não pode ser substituída, com simplicidade, como num passe de mágica, para uma nova regra de prazo celetista impondo prejuízo e subtração do direito de ação do jurisdicionado.

Notadamente, há de se levar em conta que a redução do prazo prescricional sob a vigência do novo Código Civil - que reduziu de 20 para 3 anos a prescrição - não produz o efeito a considerar prescrita a ação que não prescrevera, tal como dispõe o novel Código Civil em seu artigo 2.028, senão somente para fixar um novo termo para a prescrição que já fluía.

Considerando os aspectos supra, impõe-se compreender e destacar que: (1) fato lesivo verificado na vigência do revogado Código Civil de 1916, é regido pelo prazo prescricional daquele código, quer dizer, em 20 anos; (2) fato lesivo verificado na vigência

do Novo Código Civil com vigência em 11.01.2003 e até a data da publicação da EC 45 em 31.12.2004, submete-se ao prazo prescricional de 3 anos; (3) fato lesivo verificado na vigência da EC 45, onde prevalece a competência da Justiça do Trabalho, *comporta a prescrição de 5 anos para o aforamento da ação*, por força do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, *porém*, não se aplicando a limitação de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho, porque a *actio nata* tem referência na violação do direito que gera a pretensão do titular e não na finalização do pacto laboral.

Assim interpretamos, em primeiro, porque quando se trata de reparações da infortunística do trabalho, o termo inicial da contagem da prescrição deve levar em conta, ainda que do princípio da aplicação imediata da lei, o *primado do cunho social do Direito do Trabalho* e daí, a prevalência da aplicação da norma mais benéfica.

Citemos, neste sentido, as ponderações do E. Jurista baiano, *José Augusto Rodrigues Pinto* sobre o tema, em sua obra "Curso de Direito Individual do Trabalho", Ed. LTr, ano 2000, pg. 93, *in verbis*:

Afigura-se-nos indispensável, porém, que o uso da regra da aplicação imediata da norma não seja tolerado quando atritar com o princípio da aplicação da norma mais favorável, que redundaria em prejuízo para o empregado.

Em segundo, e à vista do princípio da *actio nata* consagrado pelo Direito Pátrio, a possibilidade da reparação por indenização por dano moral e material surge com a *ciência do autor dos fatos desabonadores da conduta do réu*, princípio contido no artigo 189 do Código Civil/2003, exegese já consagrada pelo c. STJ, através da Súmula 278 que dispõe: "*o termo inicial do prazo prescricional na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral*".

EM RESUMO, na interpretação dos efeitos e prazos da prescrição, quando o direito pretendido está na esfera de indenização por dano moral e material, temos que nos atentar: a) a data ciência do fato; b) se o fato lesivo ocorreu na vigência do Código Civil revogado – prescrição, 20 anos; c) se na data da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (regra de transição, artigo 2028), caso em que a prescrição aplicável é a do Código atual, artigo 206, § 3º, inciso V, i.e., três anos; d) o fato lesivo acontecido na vigência da EC 45 de 31.12.2004, comporta a prescrição quinquenal para distribuição da demanda.

No caso dos autos, o autor postula indenização por danos morais e materiais, por ter sofrido acidente de trabalho, cuja ciência inequívoca adveio com a obtenção de sentença favorável em ação movida em face do INSS, datada de 15.07.1997, data que consideramos ciência do reclamante e marco inicial do prazo da prescrição.

A presente ação foi ajuizada em 09.05.2000, ainda na vigência do Código Civil de 1916, que previa prazo prescricional de 20 anos para propor a ação, e também antes que a EC nº 45/2004 acrescentasse o inciso VI no art.114 da Constituição Federal, fixando a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho, não se podendo admitir que mera entrada em vigor de dispositivo constitucional ou de legislação ordinária tenha o condão de extinguir a pretensão. Neste sentido já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal:

Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data

em que a mesma lei começou a vigorar (RE 51.706, MG, rel. Min. Luiz Gallotti).

Neste passo, *reformo e afasto a prescrição bienal* aplicada pelo Juízo *a quo*, determinando retornar os autos à Vara de Origem de modo a ser apreciado o mérito da ação.

Ressalto que inviável se atender ao requerimento do recorrente para julgar o mérito da ação vez que, "*todas as questões já foram discutidas no processo*" (f.558), não sendo possível aqui se aplicar ao caso o disposto no artigo 515, § 3º, por analogia, por que restaria configurada a supressão de instância, porquanto a *matéria recursal restringe-se à questão da prescrição*, e, por conseqüência, igualmente as contra-razões se limitam àquele tema.

4. Na sessão realizada em 03.06.2008, *fui vencida por meus pares* quanto à impossibilidade de aplicação do disposto no § do artigo 515, do CPC ao presente caso (conforme os fundamentos lançados ao final do item anterior) e os autos foram retirados de pauta para análise do mérito, conforme certidão de julgamento de f. 572, razões pelas quais passo à apreciação dos pedidos da inicial.

5. Tanto no laudo realizado em sede de Ação de Indenização por Acidente de Trabalho que o obreiro moveu em face do INSS, quanto no laudo pericial elaborado pelo Imesc nestes autos, que deu prevalência a seqüência audiométrica realizada pelo empregador na vigência do pacto laboral em detrimento do resultado do exame ao qual se submeteu o reclamante para a feitura daquele laudo médico, foi constatado que o autor sofreu Perda Auditiva Induzida por Ruído Ocupacional, dado que as características do mal que acomete o autor correspondem àquelas que relativas à PAIRO, fato que não é negado pela ré.

Realizada nova avaliação audiológica, em 25.04.2003 (f. 309), juntada aos autos com os esclarecimentos do Perito, este retificou os anteriores, segundo consignou o Perito ao responder às impugnações da ré. Determinou o Juízo Cível o retorno dos autos ao Perito, depois de produzidas provas orais, para que fosse considerada a perda auditiva decorrente da idade, com base na Tabela De Fowler.

O laudo complementar foi juntado às fls.354/355, e o E. Juiz de Direito entendeu necessária a realização de outro laudo pericial. Submeteu-se o reclamante a nova avaliação audiológica em 11.08.2004, concluindo o Perito do Juízo o seguinte: "*A disacusia bilateral, simétrica e recrutante, com rebaixamento predominante em agudos e antecedentes de exposição a altos níveis de pressão sonora, nos indica resultados possíveis de uma perda auditiva com a participação do fato ocupacional em sua gênese. A análise do ambiente laboral será importante na verificação do nexa causal. PERDA BILATERAL = 11,49% (Tabela Fowler).*" (f.394, grifos no original).

Laudo pericial de insalubridade elaborado em reclamação trabalhista movida pelo autor em face da mesma reclamada destes autos, reproduzido às fls.154/174, concluiu que o ruído no ambiente laboral em que se ativou o trabalhador, era insalubre em grau médio, por ruído em nível superior aos limites de tolerância legalmente fixados. Rejeitadas as conclusões do laudo pela decisão monocrática, o v. acórdão proferido pela E. 10ª Turma deste Regional (Proc.TRT/SP nº 20010379805 – fls.525 e seguintes) reformou a sentença de 1º Grau, para acolher as conclusões do laudo pericial e condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio.

Do que até aqui foi analisado tem-se que incontroversa a perda auditiva sofrida pelo demandante, e que nada obstante utilizasse EPI's, como comprovado pela ré, e admitido pelo reclamante em seu depoimento pessoal, o trabalho prestado para a reclamada o foi sob condições prejudiciais à audição.

A questão a ser dirimida, para julgamento dos pedidos de indenizações por dano material e moral diz respeito ao nexo causal entre a doença e o trabalho realizado a favor da demanda.

O perito do Imesc, como já consignando acima, desprezou a avaliação datada de 30.08.2001, de f.218, efetuada especificamente para elaboração do laudo, porque discrepante a todos outros exames juntados aos autos, e preferiu se ater àqueles realizados pelo empregador, desde aquele feito na admissão, datada de 1986, que atestou lesões em graves, que não se verificaram nos demais exames, cujos resultados indicam piora nas frequências agudas durante todo o pacto laboral.

O reclamante foi submetido a avaliações audiológicas durante a constância do pacto laboral (f.80, fls.90/95), sendo que aquela realizada por ocasião da sua admissão, a que acusa perda auditiva em graves é discrepante em relação às todas as demais avaliações seguintes.

A diversidade de resultados das audiometrias, como se infere do que expõe o Perito do Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo à f. 205, deve-se à ausência de uniformidade da qualidade técnica das mesmas e à circunstância de que, "*... são exames subjetivos e, portanto sujeitos a ação da resposta do periciando e qualificação técnica da examinadora fonoaudióloga, além da calibração do aparelho utilizado*" (3º parágrafo de f.205, destaquei).

Diante de tais esclarecimentos do *expert*, tenho que, até por conseqüência lógica, o que independe de conhecimento técnico específico, que não é plausível que o Perito Oficial tenha desprezado o resultado da audiometria realizada para elaboração do laudo no ano de 2001, em razão de se apresentar divergente dos demais, e tenha levado em consideração a avaliação audiológica que teve lugar na admissão do autor, nos idos de 1986, 15 (quinze) anos antes, quando as variáveis por ele destacadas, repita-se: a resposta do periciando, qualificação técnica do examinador e calibração do aparelho - certamente influíram em resultado diverso dos exames que se seguiram àquele, sem contar que aquele exame é bem anterior às "*Diretrizes e Parâmetros Mínimos para Avaliação e Acompanhamento a Audição em Trabalhadores Expostos a Níveis de Pressão Sonora Elevados*", constantes do Anexo I, Quadro II, da Portaria nº 21, de 17 de Abril de 1998 (texto integral às fls.332/345), que dispõe sobre os procedimentos básicos para a realização do exame audiométrico e a interpretação dos resultados do exame audiométrico com finalidade de prevenção.

A questão referente à desconsideração da última avaliação audiométrica pelo Perito Médico, e a consideração da primeira, a admissional, foi objeto de quesito suplementar da reclamada (último parágrafo de f.271), porém, a resposta foi no sentido de que não há exames demissionais/admissional audiométricos (f.307). No entanto, o audiograma de f.90, é datado de 11.03.1986, e considerando que o autor foi admitido em 20.03.1996, é óbvio que se trata do exame admissional. E mais, que é exatamente aquele exame o que foi mencionado no laudo médico subscrito por aquele Perito como sendo o exame admissional, conforme item b, f.215, e, por fim, que a piora constada no referido laudo decorreu da análise da seqüência audiométrica a partir exatamente daquele exame,

como consta do item b.4, f.215, partindo o Perito do pressuposto de que o autor "... *foi admitido sem lesão*".

O segundo laudo pericial nada menciona sobre a questão sob enfoque, nem discorre sobre aspectos técnicos da patologia.

Examinados todos estes ângulos do quadro fático destes autos, concluo que o mesmo menosprezo que mereceu a avaliação audiológica realizada como fonte de subsídio ao trabalho médico pericial, deve contemplar o audiograma admissional, porque é desarrazoado que um exame recém efetuado seja desdenhado pelo Perito como prova, por dessemelhante em relação aos outros que o antecederam, e que o primeiro deles, que padece da mesma particularidade, com o agravante de contar com mais de 15 anos, seja prestigiado.

O audiograma realizado em 01.12.1987, portanto menos de dois anos após a admissão do autor, já indica resultado diverso do primeiro; o datado de junho/1989, conclui "*afetado bilateral*", e o seguinte de 1990, "*trauma acústico bilateral*". O exame de 09.12.1991 indica "*trauma acústico importante*", recomendando "... *evitar local ruidoso (acima de 85 dB)*". De janeiro e de março/1992 até a demissão constata os audiogramas a perda auditiva, tudo indicando que a gênese da disacusia sensorioneural ocupacional apenas se revelou durante o pacto laboral entre autor e ré, e até mesmo que se agravou, mas que o autor já era portador de PAIR quando foi admitido no quadro de empregados da empresa-ré, pela impossibilidade técnica de desenvolvimento da doença no breve período entre a admissão e o primeiro audiograma que aponta para a perda auditiva.

Noto que o próprio autor ressalta na inicial que das audiometrias periódicas nele realizadas pela empresa ré, já em 31.08.1988, a conclusão médica era de ele era portador de "*disacusia OD e E*" (f.4), reforçando que o lapso temporal entre o início do contrato (1986) até a data daquele exame sinalizam que o empregado anteriormente já havia sido submetido a ruídos que afetaram seu aparelho auditivo, porque de outra forma não se explicaria a evolução da doença na forma da prova documental carreada pelas partes.

Em apoio ao decidido, consigno que, como esclarecido no laudo subscrito pelo perito do Imesc, que: "*9. A PAIR relacionada ao trabalho geralmente atinge o nível máximo para as frequências de 3,4 e 6 KHz nos primeiros 10 a 15 anos de exposição, sob condições estáveis de ruído. Com o passar do tempo, a progressão da lesão torna-se mais lenta. ...*" (f.212), o que está em consonância com a literatura médica sobre a patologia, corroborando as assertivas do parecer do Assistente Técnico da ré, de que, diante dos documentos relativos à evolução da PAIR que afeta o reclamante, este já a portava quando admitido na reclamada.

3.1 Nesse passo, impõe-se agora analisar sobre a responsabilidade da ré, diante dos pedidos de indenização formulados na prefacial.

Como alhures assinalado, a ocorrência da doença deve ser atribuída a período anterior à admissão, sendo acolhidas as ponderações do Assistente Técnico da demandada. Todavia, no que sustenta o parecer daquele profissional médico sobre a ausência de agravamento, entendo que as conclusões dos exames periódicos indicam, sim, uma piora, pois os primeiros concluem por perda bilateral da audição, e em 1991, tal perda vem a ser qualificada como "*importante*" (f. 18).

Verifico, outrossim, que a despeito de o setor médico da empresa-ré ter anotado a restrição quanto ao trabalho em ambiente ruidoso, conforme ficha médica do empregado, em 11.12.1991 (f.81), em janeiro/1992 foi providenciada a entrega de protetor auricular tipo concha, mais eficiente (segundo o laudo ambiental realizado na reclamatória trabalhista em que o autor pleiteou adicional de insalubridade), com instruções sobre o uso correto, e conjunto com o do tipo "*plug*", e conquanto mantida a solicitação médica de mudança de área de trabalho, esta não foi providenciada pelo empregador, como se infere do documento de f.86, – "LIBERAÇÃO PARA TRABALHO COM RESTRIÇÃO", em cujo verso se encontra anotada a impossibilidade de atendimento àquela solicitação, "... *devido à inexistência de área/local isenta de ruído. ...*".

Vislumbro que efetivamente a reclamada não apenas cuidou de submeter o empregado a exames médicos periódicos, como também se preocupou em reforçar a proteção da saúde auditiva do empregado, mas que, tendo em vista o ambiente de trabalho que o sujeitava, tais providências se mostraram insuficientes para evitar o agravamento da PAIR, que, como já visto, o autor adquirira antes de ser por ela contratado.

Acolho, nesta parte, o laudo do perito do Imesc, que é no sentido de que tanto em média, quanto em valores absolutos, o autor piorou, apesar de utilizar EPI's (f.215, item b.4). Assim, nada obstante não possa responder pela instalação do mal que acomete o reclamante, deve responder pelo agravamento da doença.

A controvérsia sobre o direito do autor às indenizações pleiteadas nestes autos se soluciona segundo a Teoria do Risco-Proveito (quem tira proveito ou vantagem de uma atividade e causa dano a outrem tem obrigação de indenizar) ou conforme a Teoria do Risco Integral (aquele que causar dano a outrem tem obrigação de indenizar), posto que embora o mal que acomete o autor, e que é irreversível, não possa ter sua gênese atribuída à reclamada, é certo que pelas condições do ambiente que o trabalho se desenvolveu, e, a despeito das medidas protetivas postas à disposição do empregado, a doença se instalou, e alcançou forma mais grave, ou seu grau máximo, como consta do trabalho técnico do Assistente da demandada (f.280).

3.2. O perito do Imesc avaliou o grau incapacitante do autor em 10% (f.260), indicando no estudo quantitativo/qualitativo na Classificação de Merluzzi, redução mínima da audição: 26,25 dB, que, conforme aquele laudo médico, implica em repercussão social inicial face a perda à esquerda para 3.000 Hz (item F, fls.210/211). Pelos critérios da tabela de Fowler, estimou perda somada da orelha direita e esquerda em 10, 30% (f.354).

Utilizando a tabela de Fowler, o segundo laudo pericial aponta perda auditiva bilateral à razão de 11,49%, média da somatória da perda da orelha direita (17,44%) e da orelha esquerda (10,64%), com perda maior em frequências agudas, constando do exame audiológico que a discriminação vocal é de 96% tanto na orelha direita quanto na esquerda (fls.393/394).

Informa o autor na prefacial que foi admitido como ajudante geral II, promovido a operador de máquinas em 01.07.1989, novamente promovido em setembro/1991 para operador de máquinas oficial, e em agosto de 1993, passou a exercer as funções de operador de célula de manufatura, e por último, se ativou como operador de empilhadeira. Aposentou-se por tempo de serviço em 1995, e continuou trabalhando na última função até a rescisão contratual operada em 1996.

Se por um lado, a perda auditiva não se mostrou fator impeditivo para que autor no decorrer dos dez anos em que prestou serviços à ré obtivesse promoções su-

cessivas, de outro, é mal irreversível, e, assim, ao ser dispensado teve restringida a possibilidade de obter uma nova colocação, sem contar que teve limitados os postos de trabalho nos quais poderia se ativar, tendo em vista a restrição quanto a prestação de serviços em ambientes ruidosos, valendo salientar que não há óbice para que os aposentados retornem ao trabalho, o que denota que o agravamento da doença resultou em prejuízo material. Procede, pois, o pedido de indenização por danos patrimoniais.

3.3. A PAIR - Perda Auditiva Induzida por Ruído - conquanto raramente leve à perda auditiva profunda, pois não ultrapassa, "... os 40 dB NA nas frequências baixas e médias e os 75 Db NA nas frequências altas; ...", é irreversível, e traz conseqüências à vida social, como atestado pelo perito do Imesc, e, ainda segundo aquele trabalho técnico, extravasa o âmbito da audição, provocando não apenas alterações funcionais, mas também psicossociais, capazes de comprometer a qualidade de vida (f.212, item 12).

Afetado o campo das relações sociais pela perda auditiva, ainda que em grau reduzido, há ofensa à esfera íntima da pessoa, e, conseqüentemente, temos *in casu*, caracterizado o dano moral, que embora expatrimonial, e, portanto não mensurável em termos econômicos, é passível de compensação financeira a ser paga por quem o causou.

Procede o pedido da *alínea c*, do rol de f. 11.

3.4. De tudo que até aqui se decidiu, temos que o grau de perda auditiva representa incapacidade laboral definitiva avaliada em percentual de 10%; bem como que para tal redução funcional irreversível, a reclamada concorreu no agravamento, o que significa que não pode ser responsabilizada exclusivamente pelo mal, e nem por ter sido o autor por ele acometido. Em outras palavras as condições de trabalho na empresa-ré atingiram o aparelho auditivo do autor que já era defeituoso quando de sua admissão, aspectos que obrigam o abrandamento das compensações devidas.

Isto considerando, fixo a indenização por danos materiais em R\$ 40.000,00, e a indenização por danos morais em R\$20.000,00, valores em 01.07.2008. Juros simples *pro rata*, de 1% ao mês, desde o ajuizamento da ação, e que serão calculados à época do pagamento sobre o principal corrigido, segundo índices das tabelas oficiais de atualização publicadas por este E. Tribunal.

4. Sucumbente a reclamada quanto ao objeto da perícia, arcará com as despesas respectivas.

Fixo os honorários periciais a favor do Imesc, em R\$ 360,00, valor indicado pelo Perito, em 01.09.2001, que será atualizado quando do efetivo pagamento, observando-se para a transferência os dados indicados pelo Instituto de Criminologia à f.219. Relativamente ao perito subscritor do laudo de fls.392/394, a ré depositou seus honorários, cumprindo determinação de f.368, e estes já foram soerguidos.

5. Não são devidos honorários advocatícios no processo do trabalho, tanto a favor do reclamante como do reclamado. Apenas na hipótese da Lei 5584/70, quando a parte está assistida por sindicato da categoria profissional e desde que comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio ou da sua família, consoante E. 219 do C. TST.

6. A gratuidade processual é questão já decidida (f.42).

7. Sobre as parcelas da condenação não incidem contribuições previdenciárias.

Registro que o tema da incidência de Imposto de Renda sobre a indenização por dano moral suscita acirradas discussões, tanto no campo doutrinário quanto nos Tribunais Regionais e Superiores. Porém, tratamos aqui, de indenizações decorrente de doença ocupacional, equiparada legalmente a acidente de trabalho, e estas são isentas de IR, na forma prevista no artigo 39, IV, do Decreto 3000/1999, que regula o artigo 6º, IV, da Lei 7.713 de 1988. Não faz a Lei distinção entre as indenizações decorrentes de acidente de trabalho, não cabendo ao seu intérprete criá-las.

8. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do autor para afastar a prescrição declarada na origem, e, apreciadas, na seqüência, os pedidos da inicial, julgo a AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante indenização por danos patrimoniais, no importe de R\$40.000,00, e por danos morais, no valor de R\$20.000,00, importâncias que serão atualizados a partir de 01.07.2008 e acrescidas de juros desde o ajuizamento da ação.

Fixo os honorários a favor do Imesc em R\$360,00, em 01.09.2001, pela reclamada, que também serão atualizados quando do pagamento. Sobre as indenizações deferidas não incidem contribuições previdenciárias e IRRF. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 30.00,00, no importe de R\$600,00.

RITA MARIA SILVESTRE
Juíza Relatora

TURMA 12

25. ACÓRDÃO Nº 20081118885

INDEXAÇÃO: Emenda Constitucional nº 45/04; competência da Justiça do Trabalho; conflito de competência; mandado de segurança

Processo TRT/SP nº 01198200544102009
Recurso ordinário - 1ª VT de Santos - SP
Recorrente: Fertimport S/A
Recorrido: União Federal (Fazenda Nacional)
Publicado no DOEletrônico de 23/01/2009

ACORDAM os Magistrados da 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, DECLARAR A INCOMPETÊNCIA desta Corte Trabalhista, em razão da matéria, para julgamento deste processo, declarando, ainda, a nulidade dos autos a partir de fls. 145 até 179, e suscitar Conflito Negativo de Competência, determinando a remessa dos autos para o C. Superior Tribunal de Justiça.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

MARCELO FREIRE GONÇALVES
Presidente

ANTONIO JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO
Relator

RELATÓRIO

Ante a r. sentença de fls. 145/147, proferida pela MMª 1ª Vara Trabalhista de Santos que, conhecendo do MANDADO DE SEGURANÇA julgou-o IMPROCEDENTE e denegou a segurança pretendida, recorre a reclamada, com razões encartadas às fls. 150/158, sustentando seu inconformismo em relação à, primeiramente, existência de sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Santos, anteriormente à sentença trabalhista ora em debate e, no mérito, em relação à não suspensão e sustação do Auto de Infração e conseqüente Processo nº 745/03 da Subdelegacia do Trabalho de Santos, desobrigando-a do recolhimento da multa imposta, pois não praticou e não concorreu para o fato ensejador da penalidade em questão. Propugna pela reforma do julgado nos termos das razões de recurso.

75. Depósito prévio junto ao Juízo Federal, que faz as vezes do recursal, às fls.

Custas às fls. 172.

Não houve apresentação de contra-razões.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, já que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

1 – DA COMPETÊNCIA

Passo a apreciar a questão da competência, levantada a partir da remessa do feito pelo MM Desembargador Relator do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fl. 124.

No caso, a decisão impugnada (fls.87/90), objeto do recurso de Apelação, foi proferida pela MM 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santos antes da Emenda Constitucional nº 45/2004. Por este motivo, adota-se o entendimento de que somente o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região detém competência para apreciar eventual reforma ou nulidade.

Em outras palavras, qualquer processo em que tenha sido proferida sentença de mérito por juiz competente deve correr até seu final perante o referido juízo.

Neste sentido já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal:

Constitucional. Competência judicante em razão da matéria. Ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, proposta pelo empregado em face de seu (ex-) empregador. Competência da Justiça do Trabalho. Art. 114 da Magna Carta. Redação anterior e posterior à Emenda Constitucional nº 45/04. Evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Processos em curso na justiça comum dos estados. Imperativo de política judiciária. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outu-

bro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-) empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorreram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC 7204 / MG – Minas Gerais. Conflito de competência, Relator (a): Min. Carlos Britto, Julgamento: 29/06/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 09-12-2005 PP-00005 ement. vol-02217-2 pp-00303)

Constitucional. Competência. Acidente do trabalho. Ação de indenização: danos morais e patrimoniais. EC 45/2004. CF, art. 114, VI. Justiça do Trabalho. Orientação firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204/MG: Efeitos para o futuro. I. - Compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho. CC 7.204/MG, Plenário, Relator Ministro Carlos Britto. II. – Atribuição de efeito *ex nunc* à nova orientação, que somente será aplicada às causas ajuizadas após a vigência da EC 45/2004, iniciada em 31.12.2004. III. – Agravo não provido. (AI 540190 AgR/SP - São Paulo, Ag.Reg. no agravo de instrumento, Relator(a): Min. Carlos Velloso,

Julgamento: 18/10/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ 25-11-2005 PP-00026 ement vol-02215-06 pp-01152)

Neste sentido, também tem decidido o STJ:

Competência – ação reparatória de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho – Emenda Constitucional nº 45/2004 – aplicação imediata – competência da justiça trabalhista, na linha do assentado pelo supremo tribunal federal – aplicação imediata do texto constitucional aos processos em que ainda não proferida a sentença – A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência 7204-1 MG-STF, Relator ministro Carlos Britto). A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo (Conflito de Competência n. 6967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (STJ CC 51712 – SP 2005/0104294-7 – Ac. 2ª S., 10.8.05, rel. Min. Barros Monteiro)

Competência. Ação reparatória de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho. Sentença proferida na Justiça Comum. – A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). – A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Precedente da 2ª Seção. Recurso especial conhecido e provido. (Processo REsp 579807 / RJ; Recurso Especial 2003/0155474-3 Relator(a) Ministro Barros Monteiro (1089) Órgão Julgador T4 - Quarta Turma Data do Julgamento 11/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 416)

Dessa maneira, não é a Justiça do Trabalho competente para julgar a presente demanda.

Com efeito, tendo em vista a existência de sentença proferida pela MM Vara Federal, no caso 1ª Vara da Seção Judiciária de Santos/SP, *anteriormente* à sentença de primeira instância desta Justiça Especializada, no caso 1ª Vara do Trabalho de Santos, lembrando que contra a sentença da Vara Federal, houve, inclusive, recurso de apelação (fl. 98/106), recebido a fls. 107, declaro a *nulidade* da sentença de primeiro grau, de fls. 145/147, bem como os atos posteriores, de fls. 148/179.

Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA *desta Corte Trabalhista*, em razão da matéria, para julgamento deste processo, declarando, ainda, a nulidade dos autos

a partir de fls. 145 até 179, e suscito *Conflito Negativo de Competência*, determinando a remessa dos autos para o C. Superior Tribunal de Justiça.

ANTONIO JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO
Desembargador Relator

26. ACÓRDÃO Nº 20090248761

INDEXAÇÃO: acidente do trabalho; danos morais e patrimoniais; doença profissional; Emenda Constitucional nº 45/04

Processo TRT/SP nº 00564200741102002

Recurso ordinário – 1ª VT de Ribeirão Pires - SP

Recorrente: Nilda Nonato Barella

Recorrido: CBC - Companhia Brasileira de Cartuchos

Publicado no DOEletrônico de 17/04/2009

Recurso de apelação em ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrente de acidente de trabalho. Sentença proferida antes do advento da EC 45/2004. Competência da Justiça Comum. Falece competência a esta Justiça Especializada para julgar recurso de apelação interposto em razão de sentença de mérito proferida pelo Juízo Cível em data anterior ao advento da EC nº 45/2004.

ACORDAM os Magistrados da 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, SUSCITAR ao Presidente do Colégio Superior Tribunal de Justiça CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM FACE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos da alínea *d* do art. 105, da Constituição Federal e do inciso I do art. 118, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao C. STJ consoante fundamentação do voto.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

MARCELO FREIRE GONÇALVES
Presidente e Relator

RELATÓRIO

Da r. sentença de fls. 169/172 proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires nos autos do processo nº879/97, cujo relatório adoto e que julgou improcedente o pedido da autora de indenização por dano moral e material em razão de suposta doença profissional equiparada a acidente do trabalho, apela a autor a fls. 175/177, postulando a sua reforma.

Aduz a recorrente, em preliminar, nulidade da sentença, com base na falta de exames médicos que dêem sustentação e validade ao laudo pericial médico.

No mérito, alega a autora, ora recorrente, que ficou demonstrada a existência de doença profissional e que o nexos causal restou comprovado por meio da prova testemunhal.

Preparo – isento.

Contra-razões apresentadas a fls. 186/193.

Acórdão de fls. 202/205 proferido pelos Desembargadores integrantes da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, declarando a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento do recurso, e determinando a remessa dos autos para essa Justiça Especializada.

Remetidos os autos a esta Corte, foi o processo distribuído a este relator (fls. 295-verso).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, aduz a recorrente, em preliminar, nulidade da sentença, com base na falta de exames médicos que dêem sustentação e validade ao laudo pericial médico. No mérito, alega a autora, ora recorrente, que ficou demonstrada a existência de doença profissional e que o nexo causal restou comprovado por meio da prova testemunhal. A Colenda 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento do recurso, e determinou a remessa dos autos para essa Justiça Especializada.

Não se ignora que a nova redação dada ao art. 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, incluindo o inciso VI em referido dispositivo constitucional, atraiu para a Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar pedido de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho por dolo ou culpa do empregador.

No entanto, o Colendo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Conflito de Competência nº 7204/MG firmou o posicionamento de que essa nova orientação seria aplicada somente às causas ajuizadas após a vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004 e àquelas que mesmo tendo sido propostas anteriormente à referida Emenda ainda não tenha sido apreciado o mérito.

Isso significa que aquelas ações ajuizadas perante a Justiça Comum dos Estados com sentença de mérito anterior à promulgação da emenda constitucional permanecem sob a competência da mesma. Já aquelas cujo mérito ainda não foi apreciado na Justiça Comum estadual devem ser remetidas a esta Justiça Especializada.

A decisão da mais alta Corte do país pautou-se em imperativo de política judiciária, pois considerou o significativo número de ações que tramitam na Justiça Comum com sentença de mérito já proferida:

Ementa: Constitucional. Competência judicante em razão da matéria. Ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, proposta pelo empregado em face de seu (ex-) empregador. Competência da Justiça do Trabalho. Art. 114 da Magna Carta. Redação anterior e posterior à Emenda Constitucional Nº 45/04. Evolução da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Processos em curso na Justiça Comum dos Estados. Imperativo de política judiciária. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-) empregador, eram da competência da Jus-

tiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (grifamos Ac. Tribunal Pleno do C. STF. CC 7204/MG – Minas Gerais. Rel. Min. Carlos Britto. DJ 09.12.2005)

Ementa: Processual civil. Embargos de declaração: pressupostos. Competência. Acidente de trabalho. Ação de Indenização: Danos Morais e Patrimoniais. EC 45/2004. CF, art. 114, VI. Justiça do Trabalho. Orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204/MG: Efeitos para o futuro. I. – Compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho. CC 7.204/MG, Plenário, Relator Ministro Carlos Britto. II. – Atribuição de efeito *ex nunc* à nova orientação, que somente será aplicada às causas ajuizadas após a vigência da EC 45/2004, iniciada em 31.12.2004. III. – Não-ocorrência dos pressupostos dos embargos de declaração: sua rejeição. (Ac. Segunda Turma do C. STF. AI-AgR-ED 529763/BA – Bahia. Rel. Min. Carlos Velloso. DJ 02.12.2005)

Destarte, tratando-se de recurso de apelação interposto em razão de sentença de mérito proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires em 19 de dezembro de 2000 (fls. 169/172), portanto, anteriormente ao advento da EC nº 45/2004, imperiosa é a declaração de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar o presente recurso.

Ante ao supra decidido e tendo em vista o v. acórdão de fls. 202/205 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscito ao Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça o conflito negativo de competência, nos termos da alínea *d* do inciso do art. 105 da CF c/c inciso I do art. 118 do CPC.

Isso posto, SUSCITO ao Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM FACE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos da alínea *d* do art. 105, da Constituição Federal e do inciso I do art. 118, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos ao C. STJ. consoante fundamentação supra.

MARCELO FREIRE GONÇALVES
Desembargador Relator

OUTROS JULGADOS SOBRE O TEMA

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

- Recurso ordinário. Complementação de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. Nos casos em que a controvérsia estabelecida envolver pedido de complementação de aposentadoria a competência material para o julgamento da lide é definida pelo teor da causa de pedir e do pedido. Isso significa que o órgão julgador deve verificar se o pedido de complementação de aposentadoria advém do contrato de trabalho ou do contrato de adesão ao plano de previdência complementar. Se o pedido de complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, ou seja, a causa de pedir e o pedido têm como fundamento a relação de emprego, a competência será exclusivamente da Justiça do Trabalho, a teor do disposto no art. 114 da CF. (TRT/SP - 00561200608602008 - RO - Ac. 12ªT 20081124524 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 30/01/2009)
- Recurso *ex officio*. Conhecimento. Aplicação da Súmula 303, I, a, do C. TST. Recurso das reclamadas. Exceção de incompetência em razão da matéria. Nos termos do art. 114 da CF, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar ação cujo objeto seja a complementação de aposentadoria. Aplicação da OJ nº 26, da SDI-1, do C. TST. Rejeito. Carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. O pedido formulado não é vedado pelo ordenamento jurídico. Incontroverso que os recorridos foram empregados da recorrente até a aposentadoria. Assim sendo, a reclamada está legitimada a figurar no pólo passivo da lide. Rejeito. Da litispendência. Não há litispendência entre ações que veiculam interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e as ações individuais. As lides coletivas não inibem o ajuizamento das individuais, a teor do art. 104 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Assim, tanto a Ação Civil Pública quanto o mandado de segurança coletivo não configuram pressuposto processual negativo deste feito. Nem se acene com o preceito do § 3º do art. 301, CPC, vocacionado para a litispendência no plano puramente individual, não se aplicando quando uma das lides é coletiva. Rejeito. Da litigância de má-fé. Dentro do exercício regular do direito, os recorridos não agiram com deslealdade, sendo defeso impingir litigância de má-fé ao quanto pleiteado nestes autos. Rejeito. Da complementação de aposentadoria. A Lei nº 4.819/58, regedora da complementação de aposentadoria, dispunha sobre o direito do aposentado a receber complementação de forma a perceber quantia igual à da atividade, sendo que a Lei nº 200/74 somente entrou em vigor após a admissão dos reclamantes e assegurou o direito adquirido, à luz do inciso XXXVI, do art. 5º da CF. Tutela antecipada. Não se trata de pagamento antecipado, pois os recorridos já detinham o direito à complementação da aposentadoria, quando as regras foram mudadas. Recurso do reclamante. Dos honorários advocatícios. Descabem. Não atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 219 do E. TST. Nego provimento. Remessa obrigatória não conhecida. Recursos das partes que se rejeitam as preliminares e quanto ao mérito, nega-se provimento aos apelos. (TRT/SP - 01242200406502007 - RE - Ac. 10ªT 20090207240 - Rel. Marta Casadei Mozzo - DOE 07/04/2009)

- Competência da Justiça do Trabalho. A complementação de aposentadoria que o reclamante recebe decorre do contrato que mantinha com a extinta Fepasa. O fato de ser custeada pela Fazenda Estadual não é apto ao deslocamento da competência, que é unicamente desta Justiça Especializada. Tratando-se de direito que se originou diretamente do contrato de trabalho regido pela CLT, insere-se a matéria nos parâmetros delineados pelo art. 114 da CF. (TRT/SP - 01354200701502004 - RO - Ac. 3ªT 20090216363 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 31/03/2009)

Conflito de jurisdição ou competência

- Conflito de competência. Sentença anterior à EC 45/2004. Competência residual. Tendo a ação sido sentenciada por outro órgão jurisdicional antes do advento da EC 45 (31.12.2004), a alteração da regra constitucional de competência (material e não funcional/hierárquica) tem eficácia imediata, mas não retroativa, produzindo efeitos *ex nunc*, de forma que a demanda deve ser processada pela antiga competência, sob pena de violação ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Competência recursal residual do tribunal respectivo. Precedentes jurisprudenciais do C. STF e do C. STJ. Suscitado conflito de competência. (TRT/SP - 01594200546302003 - RO - Ac. 12ªT 20090106568 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 13/03/2009)

- Competência. Sentença proferida na Justiça Comum. A alteração da competência pela EC 45/04 não atinge os processos já sentenciados pela Justiça Cível. Esse é o entendimento da Súmula nº 367, do C. Tribunal Superior de Justiça. (TRT/SP 00409200644202003 – RO – Ac. 2ªT. 20090170169 – Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 31/03/2009)

- Conflito negativo de competência. Sentença de primeiro grau proferida em outro ramo jurisdicional, em data anterior à publicação da EC nº 45. Quando já sentenciado o feito antes de 31.12.2004, data da publicação da EC nº 45, que modificou o art. 114, não tem esta Justiça Especializada, competência e autoridade para reformar ou confirmar sentença proferida por magistrado que a ela não é vinculado e sobre o qual não está este Juízo investido de ascendência e muito menos sobre Desembargador que já julgou apelação. O efeito da emenda não pode ser entendido como retroativo, aplicação, aliás, vedada pelo ordenamento jurídico em vigor. Recurso a que se nega provimento. Suscitado conflito negativo de competência (TRT/SP - 02424200504402005 - RO - Ac. 5ªT 20081055948 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 16/01/2009)

Entidades estatais

Reexame necessário. Condenação inferior a 60 salários mínimos. Não conhecimento. Somente estão sujeitas ao reexame necessário as decisões condenatórias contra a Fazenda Pública cujo valor ultrapasse 60 salários mínimos, vigentes à época do julgamento. Aplicação do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei Federal nº 10.352/2001, e da Súmula nº 303, a, do C. TST. Justiça do Trabalho. Competência. É esta Justiça do Trabalho competente para dirimir o litígio que envolve verbas devidas em razão da existência de liame empregatício. Responsabilidade subsidiária. Ente público. Configurada a má escolha da entidade prestadora, bem assim ante a comprovação do favorecimento da empresa tomadora por meio da utilização da força de trabalho do laborista, presente a hipótese de culpa *in eligendo* e *in vigilando*, viabilizando a aplicação do inciso IV, da Súmula nº 331, do C. TST, com vistas a prevenir afronta aos princípios cogentes e tutelares de ética e justiça social, sobre que se assenta o Direito do Trabalho.

(TRT/SP - 01531200506302004 - RE - Ac. 2ªT 20090114188 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 24/03/2009)

Execução fiscal

- Competência da Justiça do Trabalho. Execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal. Embargos à execução julgados antes da promulgação da EC nº 45/2004: Apreciado o mérito dos embargos à execução, opostos em ação de execução fiscal da dívida ativa, pela Justiça Federal Comum, antes da promulgação da EC nº 45/2004, este órgão do Judiciário é incompetente para julgar o recurso de apelação oferecido, consoante reiterado entendimento do E. STF. Conflito de competência que se suscita. (TRT/SP - 01367200646302009 - AP - Ac. 11ªT 20081102938 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 20/01/2009)
- Conflito negativo de competência. Execução fiscal. Domicílio do réu. O art. 578 do CPC dispõe que a execução fiscal será proposta no domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar onde foi encontrado. No caso de não ter sido encontrado, o critério adotado para fixação da competência é o domicílio constante do título executivo extrajudicial. (TRT/SP - 11626200800002006 - CC01 - Ac. SDI 2008027587 - Rel. Sergio Winnik - DOE 07/01/2009)
- Recurso de apelação contra decisão proferida pela Justiça Comum Federal em sede de embargos à execução. Conflito negativo de competência. Verifica-se, no presente caso, que a sentença ora impugnada foi publicada em data anterior à promulgação da EC nº 45, de 08 de dezembro de 2004, vigente a contar da data de sua publicação, que se deu no Diário da Justiça de 31 de dezembro de 2004. Nesta conformidade, entendo que a competência para o julgamento do recurso em exame é da Corte de segundo grau da Justiça Federal, uma vez que o apelo é dirigido à sentença de mérito proferida pelo órgão de primeiro grau vinculado àquele Juízo. Urge salientar que é defeso a este Regional reverter a decisão nesta oportunidade impugnada, posto que prolatada pelo MM. Juízo que não lhe é vinculado. Assim, conquanto tenha a EC nº 45/2004 conferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações de execução de penalidade aplicada em razão do descumprimento de normas trabalhistas, certo é que esta regra deve ser aplicada aos feitos em que não tenham sido proferidas decisões de mérito antes de 31 de dezembro de 2004, data em que a competência desta Justiça Especializada foi alargada. E isto porque a alteração constitucional de competência possui efeito imediato, mas não retroativo. Por outro lado, não se pode olvidar que o intuito maior da reforma constitucional do Poder Judiciário introduzida pela citada emenda é de conferir às lides celeridade processual, o que não ocorre na mudança da presente demanda, do ramo jurisdicional em que se encontrava até então para esta Justiça Laboral na fase recursal, até mesmo porque, como já decidiu o Pretório Excelso, ao analisar o Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, que teve por Relator o Exmo. Sr. Min. Carlos Brito, devem ser consideradas "(...) as características que distinguem a Justiça Comum Estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...)" Conflito negativo de competência que se suscita. (TRT/SP - 01941200604302001 - AP - Ac. 12ªT 20090135479 - Rel. Vania Paranhos - DOE 20/03/2009)
- Embargos à execução fiscal. EC nº 45/04. Considerando que a decisão de primeiro grau foi proferida por juízo cível após a promulgação da EC nº 45/04, a Justiça Comum não possuía competência material para apreciação dos embargos à execução apresentados. Assim, diante da incompetência absoluta do juízo prolator da sentença recorrida, esta deve ser anulada para que outra seja proferida pelo Juízo do Trabalho competente. (TRT/SP

- 01816200724102006 - AP - Ac. 12ªT 20090136475 - Rel. Adalberto Martins - DOE 13/03/2009)

Material

- Agravo de petição. Justiça do Trabalho. Ação de execução de título extrajudicial. Competência. Nos termos do art. 114/III/CF (EC 45/02) é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, porque oriunda da relação de trabalho (TRT/SP - 01140200801602005 - AP - Ac. 11ªT 20090072957 - Rel. Carlos Francisco Bernardo - DOE 03/03/2009)

- Competência em razão da matéria alterada pela EC 45/04. As ações que tramitavam tanto na Justiça Estadual como na Justiça Federal, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o princípio da segurança jurídica admite seja atribuída eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência em razão da matéria. (TRT/SP - 00863200606302002 - RE - Ac. 5ªT 20090211396 - Rel. José Ruffolo - DOE 17/04/2009)

- Fase processual. A Emenda Constitucional que ampliou a competência material dessa E. Justiça Especial Obreira tem aplicação imediata, sendo que esta tem por limite a fase do processo na competência originária, conforme determina a jurisprudência dominante e conforme entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ. (TRT/SP - 00106200608202007 - RO - Ac. 8ªT 20090151024 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 17/03/2009)

- Juntada de documentos. Em não se tratando de documentos novos, nem tendo sido demonstrada a impossibilidade de seu oferecimento no momento oportuno, inadmissível que se faça em grau de recurso, tanto não ocorrida qualquer das hipóteses previstas na Súmula nº 8, do Colendo TST. Preliminar arguida pela reclamante. Deserção. Alegação rejeitada, considerando a solidariedade reconhecida na sentença de piso, bem assim por não manifestado qualquer inconformismo, no particular, por parte das recorrentes. Incompetência em razão da matéria. Evidenciado que o contrato de seguro se materializou a partir da relação empregatícia, inegável a competência desta Justiça, nos termos do art. 114, da Constituição. Prescrição. Não há prescrição a ser declarada, se considerada a data da distribuição da ação, a do cobro contratual, e bem assim aquela correspondente à rejeição por parte da seguradora ao pagamento da apólice específica contratada. Seguro de vida. Indenização. A hipótese sob exame abarca diversos contratos, com apólices que correspondem a situações distintas, abrangendo diferentes coberturas securitárias e, emergindo da prova documental que o seguro contratado não se destinava à cobertura de incapacidade permanente em razão de doença, não há como acolher o pedido inicial. Recurso conhecido e provido, julgando improcedente a reclamação. Justiça gratuita. Não é faculdade, mas dever do juiz conceder o benefício da justiça gratuita pleiteado em conformidade com a lei, isentando a parte do recolhimento das custas processuais. Aplicação da Lei nº 1060/50, complementada pela Lei nº 7115/83. (TRT/SP - 02335200503802007 - RO - Ac. 2ªT 20090115311 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 10/03/2009)

- Conflito de competência ao STJ (CF, art. 105, d). A EC nº 45, de 31.12.2004, possui efeito imediato mas não retroativo, descabendo a este Egrégio TRT paulistano a competência material residual com relação a lides sentenciadas anteriormente ao advento da EC em foco por órgão jurisdicional diverso daqueles listados nos arts. 111 da CF, tudo consoante já decidido tanto pelo Excelso STF como pelo Colendo STJ. (TRT/SP -

02632200501702001 - RO - Ac. 5ªT 20081101397 - Rel. Ricardo Verta Luduvicé - DOE 23/01/2009)

Pequeno empreiteiro

- Recurso ordinário. Pequena empreitada. Competência da Justiça do Trabalho. O litígio envolvendo contratos de empreitada, em que o pequeno empreiteiro também figura como operário ou artífice, na forma definida pelo art. 652, alínea a, inciso III, da CLT, insere-se na competência da Justiça do Trabalho, fixada pelo art. 114 da CF, para conciliar e julgar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Recurso provido. (TRT/SP - 00183200746102000 - RO - Ac. 3ªT 20090007977 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 03/02/2009)

Regime de Trabalho. Cartório

- Regime de trabalho do pessoal de cartório. Competência da Justiça do Trabalho. Significado da opção prevista no art. 48 da Lei nº 8.935/94. Sucessão de obrigações. Inaplicabilidade do disposto nos arts. 10º e 448 da CLT. 1) O pronunciamento do STF na Reclamação nº 4.790 teve por propósito assegurar a autoridade da liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395/DF, que excluiu da competência da Justiça do Trabalho os litígios derivados de regime administrativo. A competência em razão da matéria se define pela afirmativa da causa de pedir. Quando não se busca o cumprimento de regras do regime administrativo, mas apenas o reconhecimento de relação de emprego, a aceitação da competência da Justiça do Trabalho não contraria a decisão proferida naquela ação direta de inconstitucionalidade. 2) A norma inscrita no art. 236 da Constituição da República. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Impede a adoção do regime administrativo para o pessoal admitido ao serviço de cartório após 05-X-1988. O regime administrativo é exclusivo de pessoas jurídicas de direito público, ao passo que os cartórios são pessoas jurídicas de direito privado. A opção prevista no art. 48 da Lei nº 8.935/94 destina-se apenas aos servidores admitidos durante a vigência da Constituição de 1967, aos quais, em homenagem à garantia do direito adquirido, foi assegurada a oportunidade de escolher entre o regime administrativo e o privado. 3) A norma especial do art. 21 da Lei nº 8.935/94. Que fixa a responsabilidade exclusiva do respectivo titular pelo gerenciamento dos serviços notariais. Sobrepõe-se às regras gerais dos arts. 10º e 448 da Consolidação e exclui a responsabilidade do notário por dívidas constituídas antes da investidura. (TRT/SP - 03755200608902004 - RO - Ac. 6ªT 20090003688 - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DOE 30/01/2009)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Em geral

- Contribuições previdenciárias. Sentença simultaneamente condenatória em pecúnia e declaratória da existência de vínculo empregatício. Competência da Justiça do Trabalho. Incidência. Nos termos do item I da Súmula nº 368 do C. TST, I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Agravo de petição da União conhecido e não provido. (TRT/SP - 01015200444602006 - AP - Ac. 5ªT 20090187509 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 03/04/2009)

- Contribuições previdenciárias. Incidência sobre valor do acordo celebrado, independentemente de sentença anteriormente prolatada. Art. 832, § 6º da CLT. Art. 114, VIII, da CF. Não obstante haver sentença prolatada, é lícito às partes conciliarem-se posteriormente e, nesta hipótese, o acordo celebrado substitui plenamente a sentença transitada em julgado, passando a constituir novo título executivo judicial, que, nos termos do art. 114, VIII, da CF, deve servir de base à execução das contribuições previdenciárias, sendo inaplicável em favor da autarquia agravante, nos termos por ela pretendida, o teor do § 6º do art. 832 da CLT. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02083200005302004 - AP - Ac. 5ªT 20090104972 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 20/03/2009)
- Contribuição previdenciária. Vínculo de emprego reconhecido em juízo. Incompetência da Justiça do Trabalho. A questão relativa à competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias do período de vínculo reconhecido judicialmente está disciplinada na Súmula 368, I, do C. TST, admitindo a ilegalidade da parte final do parágrafo único do art. 876 da CLT, que ampliou "indevidamente" a competência desta Especializada, nos termos da decisão proferida pelo STF, REXT nº 569.056-3 (que renderá súmula vinculante ainda sem deliberação do seu teor). Entende-se que quando se tratar de ação de natureza meramente declaratória, em que apenas é reconhecido o vínculo de emprego, não cabe execução perante a Justiça do Trabalho, pois a competência descrita no inciso VIII do art. 114 da CF, para a execução das contribuições previdenciárias é definida apenas em relação à sentença condenatória ou a homologação de acordo reconhecendo verbas salariais. (TRT/SP - 01193199942102002 - AP - Ac. 10ªT 20090178267 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 27/03/2009)
- Agravo de petição. Contribuição previdenciária. Competência da Justiça do Trabalho. Execução. Tempo de serviço reconhecido. Art. 876, parágrafo único (parte final), da CLT, (redação dada pela Lei nº 11.457/07). Não há competência desta Especializada, para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre valores decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, reconhecido anteriormente à edição da Lei nº 11.457/07, publicada em 16.03.07. (TRT/SP - 00081200644602000 - AP - Ac. 11ªT 20081103551 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 16/01/2009)
- Contribuição previdenciária. Incidência. Período de vínculo empregatício reconhecido em juízo. Sentença declaratória. Impossibilidade. Inteligência do art. 114, VIII, da CF. A competência da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114, VIII, da Constituição da República, aplica-se somente às contribuições incidentes sobre a condenação contida nas suas sentenças. Caso o vínculo empregatício seja reconhecido na parte declaratória da sentença, não será possível a utilização deste mesmo processo para a pretensão do INSS. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 00450200608502005 - AP - Ac. 12ªT 20081123854 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 23/01/2009)
- INSS. Pretensão de incidência das contribuições sociais relativas ao período do reconhecimento do vínculo. Conforme art. 114 da CF, § 3º, a Justiça do Trabalho é competente para executar as parcelas previdenciárias previstas nos art. 195, I, a e II, da CF "... decorrentes das sentenças que proferir..." isto é, valores emergentes das condenações impostas, do importe que resultasse quitado através da ação judicial trabalhista, sendo descabido o alargamento dessa possibilidade. Provimento negado. (TRT/SP - 01570200531502015 - AP - Ac. 12ªT 20081094994 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 16/01/2009)

- Acordo homologado. Incidência das contribuições previdenciárias sobre verba não integrante da avença: Dispõe o art. 114, inciso VIII, da CF, com a redação que lhe foi atribuída pela EC nº 45, que compete à Justiça do Trabalho a execução das contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir. Se não há reconhecimento judicial, no sentido de que houve pagamento de comissões sem os devidos registros nos recibos de pagamento do autor, não existe título judicial a ser executado, falecendo competência a esta Justiça Especializada para apreciar a pretensão recursal. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00297200707202000 - RO - Ac. 11ªT 20090034737 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 13/02/2009)
- Contribuição previdenciária. Salários pagos no curso do vínculo de emprego reconhecido em juízo. Cobrança. Justiça do Trabalho. Incompetência. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Reconhecimento do vínculo de emprego em juízo. Cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no curso do contrato. Supremo Tribunal Federal. Proposta de súmula vinculante. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da CF alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. Recurso da União que se nega provimento. (TRT/SP - 01999200203002005 - AP - Ac. 11ªT 20090036586 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 13/02/2009)
- Execução de contribuição previdenciária. Sistema "S" (Sesc, Sesi, Senai, Sebrae). Incompetência da Justiça do Trabalho. Compete a Justiça do Trabalho executar somente as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I a e II, a teor do art. 114, VIII ambos da Carta Federal. Não se insere na competência da Justiça do Trabalho a cobrança das contribuições sociais destinadas a terceiros. Isto porque referidas contribuições não se destinam ao custeio da Seguridade Social, embora sua incidência se dê sobre a folha de pagamento dos rendimentos do trabalho e sua exigibilidade seja feita juntamente com a arrecadação das contribuições previdenciárias. As contribuições do Sistema "S" são destinadas a terceiros, às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (art. 240, CF). São, portanto, contribuições sociais de interesse das categoriais profissionais (art. 149, CF). A Secretaria da Receita Previdenciária (hoje) Secretaria de Receita Federal do Brasil atua, no caso, como mera prestadora de serviços ao colocar a sua estrutura administrativa e fiscal na arrecadação. (TRT/SP - 01314200231102007 - AP - Ac. 4ªT 20090160287 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 20/03/2009)
- Da multa e taxa Selic incidentes sobre contribuições previdenciárias. As contribuições previdenciárias incidentes sobre os rendimentos do trabalhador pagos ou creditados em virtude de sentença trabalhista (art. 114, VIII, e 195, I a e II, CF) constitui um novo título executivo fiscal, que dispensa a inscrição da dívida ativa e, ao qual não se aplica as regras da constituição do crédito previsto Código Tributário, e só são devidas após a sentença. (TRT/SP - 00130200007702005 - RO - Ac. 6ªT 20090222835 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 07/04/2009)
- Agravo de petição. Incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre o período do vínculo empregatício reconhecido no acordo ou na sentença. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 569056, interposto pelo INSS contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (que negou provimento à pretensão do INSS para que também houvesse a incidência automática da contribuição previdenciária referente a decisões que reconhecessem a existência de vínculo trabalhista), por unanimidade de votos, adotou o entendimento constante do inciso I da Súmula 368 do TST, que disciplina o assunto, negando, consequente-

mente, provimento ao recurso interposto pelo INSS. Tal decisão teve como fundamento o entendimento de que a competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo inciso VIII do art. 114, da CF, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição, excluída a cobrança das parcelas previdenciárias decorrentes de todo período laboral. Registre-se inclusive que, em seguida ao aludido julgamento, o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de voto, aprovou a proposta do Relator Ministro Menezes Direito para edição de súmula vinculante sobre o tema. Assim, afigura-se forçosa a adoção do disposto no inciso I da Súmula 368 do TST. (TRT/SP - 00185200701702008 - AP - Ac. 12ªT 20081124818 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 30/01/2009)

- Cobrança de contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido. Interpretação do STF afastando a competência da Justiça do Trabalho. Sentença reformada. (TRT/SP - 01826200306902007 - AP - Ac. 3ªT 20090002843 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 16/01/2009)

- Indenização desvinculada de relação de trabalho ou de emprego. Incompetência material da Justiça do Trabalho. Trabalho autônomo. Incidência previdenciária sobre o valor total avençado. A Justiça do Trabalho não detém competência material para a homologação de acordos que não envolvam relação de trabalho, *lato sensu*, sendo esta a pedra de toque para o estabelecimento da competência, ainda que considerado o estendimento gerado através da EC nº 45/2004. Se o pedido da exordial oscila em torno de verbas trabalhistas, não é crível que a relação jurídica mantida entre as partes não tenha sido, ao menos, de trabalho. É plenamente admissível eventual discussão acerca do enquadramento jurídico da relação mantida, ou seja, vínculo empregatício ou trabalho autônomo. No entanto, não há como ser admitida, em sede de acordo, a alegação de que não houve nenhuma relação de trabalho entre as partes, pois se assim fosse, o feito não poderia, sequer, ter sido dirimido por esta Justiça Especializada. Estabelecido que a relação jurídica mantida entre as partes foi a de trabalho autônomo, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total avençado, com responsabilidade exclusiva do empregador, ante os termos do art. 121, inciso II, do Código Tributário Nacional e arts. 30, inciso I e 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91. (TRT/SP 01043200805302002 – AC 4ªT. 20090090017 – Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 06/03/2009)

- Contribuição previdenciária. Reconhecimento de vínculo de emprego. A contribuição previdenciária incide sobre o período reconhecido pela sentença de vínculo de emprego. É uma sentença proferida pela Justiça do Trabalho. A regra do parágrafo único do art. 876 da CLT pode ser entendida no sentido da lei de que trata o inciso IX do art. 114 da Constituição, pois dirime outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. (TRT/SP - 01907200344302007 - AP - Ac. 8ªT 20090234523 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 17/04/2009)

- Contribuições previdenciárias. Período de estabilidade provisória reconhecido na sentença. Conforme dispõe o art. 114, inciso VIII, da CF, a competência da Justiça do Trabalho envolve "a execução, de ofício, das contribuições sociais... decorrentes das sentenças que proferir". O ordenamento maior determina o recolhimento previdenciário apenas sobre os títulos salariais deferidos na decisão judicial. Tal hipótese não abrange o período de trabalho reconhecido em face da estabilidade provisória (art. 118 da Lei 8.213/91), até porque, durante este interregno, a r. sentença transitada em julgado determinou tão somente o pagamento da indenização correspondente, fixando expressamente a respectiva natureza indenizatória. O reconhecimento da estabilidade provisória na sentença é ato

declaratório, sendo que a competência deste órgão apenas atinge a execução das parcelas devidas à autarquia previdenciária sobre os títulos que forem objeto de condenação; e neste aspecto, a condenação *sub judice* é de luminares clareza quanto ao pagamento de indenização, com expressa exclusão da incidência previdenciária. (TRT/SP - 00053200544602002 - AP - Ac. 4ªT 20090233349 - Rel. Sergio Winnik - DOE 17/04/2009)

- Execução das contribuições devidas a terceiros. Incompetência da Justiça do Trabalho. Inteligência dos arts. 118, VIII, 195 e 240 da Magna Carta. O inciso VIII do art. 114, da Carta da República, ao disciplinar a competência desta Justiça Especializada para a execução das contribuições sociais, faz menção ao art. 195, também da Magna Carta, que não prevê as contribuições devidas a terceiros, até porque o art. 240 as ressalva do disposto no citado art. 195. (TRT/SP - 00555200546502001 - AP - Ac. 8ªT 20090252327 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 17/04/2009)

- Recurso do INSS. Prestação previdenciária. Mês de competência. Não há se falar em apuração da contribuição previdenciária com acréscimo de juros e multa de mora desde o mês da prestação dos serviços, pois esse não é o momento da ocorrência do fato gerador, na medida em que a lei previdenciária apontou como fato gerador da contribuição o pagamento. O art. 114, VIII, da CF apontou competir à Justiça do Trabalho a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, tendo esse dispositivo apontado que as empresas e/ou entidades a elas equiparadas por força de lei, devem recolher as cotas previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial pagas ou creditadas a qualquer título a quem tenha prestado serviços, vindo o art. 43 da Lei 8.212/91 para apontar ao juiz, determine o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, quando, nas ações trabalhistas, resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, ou seja, naqueles casos em que verbas salariais/remuneratórias sejam objeto de quitação ao trabalhador e o art. 879, § 4º, da CLT em combinação com o art. 276 do Decreto 3.049/99, que devem ser observados, para a atualização desses créditos, os critérios estabelecidos na legislação previdenciária, ou seja, recolhimento das importâncias devidas à seguridade social no dia 2 (dois) do mês seguinte ao da liquidação da sentença, sendo no mesmo sentido o art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inaplicáveis, portanto, as regras a respeito contidas na IN 100/03 e IN SRP 3/05 em sentido contrário apontam constituir-se o tributo com o exercício de atividade remunerada. (TRT/SP - 00505200300302003 - AP - Ac. 10ªT 20080955538 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 30/01/2009)

- Cobrança de contribuições previdenciárias. Adoção do regime de competência. Incidência de multas e taxa Selic. Descabimento. A competência desta Justiça Especializada, estabelecida na CF, no art. 114, inciso VIII, consiste na execução das contribuições previdenciárias decorrentes das decisões que proferir, sendo definida apenas em relação a sentença condenatória ou a homologação de acordo reconhecendo verbas salariais, pelo que, anteriormente a tais hipóteses, é impossível a incidência de juros e multa, sem que haja qualquer atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Inexiste, pois, amparo legal à pretensão do INSS, no sentido de adotar-se o regime de competência, inserindo as multas e taxa Selic devidos a todo o tributo pago, mesmo porque, a incidência de juros de mora e multa, como meios de punição, deve ser interpretada restritivamente, sendo devidos somente nos casos em que não houver o recolhimento da contribuição à seguridade social no prazo legal. (TRT/SP - 01335200544302008 - AP - Ac. 12ªT 20090221472 - Rel. Vania Paranhos - DOE 17/04/2009)

- Agravo de petição. Contribuições previdenciárias. Competência da Justiça do Trabalho. Valores resultantes de condenação ou acordo. Súmula nº 368, inciso I, do C. TST. A competência da Justiça do Trabalho para a execução previdenciária encontra-se atrelada aos valores efetivamente recebidos em razão de condenação ou acordo homologado, na forma da Súmula nº 368, inciso I, do C. TST, já que a execução previdenciária é sempre acessória em relação à execução dos créditos trabalhistas. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01196200500302000 - AP - Ac. 4ªT 20090148953 - Rel. Wilma Nogueira Vaz da Silva - DOE 20/03/2009)
- INSS. Reconhecimento de vínculo. Não há como serem executadas na Justiça do Trabalho contribuições previdenciárias incidentes sobre salários do período contratual reconhecido por sentença, salvo se esta determinar também o pagamento de salários. A sentença que reconhece o vínculo, mas não determina o pagamento de salários, tem, sob esse aspecto, natureza meramente declaratória e, como tal, não comporta execução. A cobrança de contribuições incidentes sobre valores já pagos na vigência do contrato e não por força da reclamatória trabalhista deve ser promovida em ação própria, no foro competente. (TRT/SP - 01416200644602008 - AP - Ac. 1ªT 20090014817 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 13/02/2009)
- O critério adotado pelo INSS, ao decompor as verbas para o cálculo do tributo, enseja a incidência precoce dos juros, alterando de maneira considerável o valor a ser executado a título de contribuição previdenciária. A base de cálculo para a apuração das contribuições previdenciárias é o efetivo valor de natureza salarial acordado pelas partes e homologado pelo Juízo. Compete à Justiça do Trabalho determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (Súmula nº 368 do C. TST), não integrando sua competência a cobrança a outras entidades ou contribuição a terceiros. (TRT/SP - 01813200708102005 - AP - Ac. 12ªT 20090135827 - Rel. Benedito Valentini - DOE 20/03/2009)
- O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 569.056, resolveu, por unanimidade, delimitar a competência da Justiça do Trabalho para cobrança e execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto de condenação constante de suas sentenças, não podendo abranger a execução de contribuições previdenciárias atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir de base de cálculo. (TRT/SP - 00952200700302006 - AP - Ac. 12ªT 20090135843 - Rel. Benedito Valentini - DOE 20/03/2009)
- Contribuição previdenciária. Acordo sem reconhecimento de vínculo laboral. Transação é ato jurídico bilateral, pelo qual as partes estabelecem concessões recíprocas, para chegar a uma solução amigável, encerrando litígios. Se há renúncia das partes a obter do Poder Judiciário o pronunciamento sobre a *res dubia* original que era o cerne da ação, qual seja, a natureza da relação jurídica havida entre elas, não cabe questionar os termos do acordo encetado. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Se não há tal condenação e valores, não cabe determinar a execução, nos termos no art. 114, VIII, da CF e Súmula 368, do C. TST (TRT/SP - 02007200708602006 - RO - Ac. 5ªT 20081102415 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 23/01/2009)

• Agravo de petição. Acordo homologado. Reconhecimento do contrato de trabalho e discriminação válida de parcelas de natureza indenizatória. Execução das contribuições previdenciárias do vínculo contratual reconhecido. Incompetência. A competência da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00678200738202001 - AP - Ac. 11ªT 20090132240 - Rel. Elza Eiko Mizuno - DOE 13/03/2009)

DANO MORAL E MATERIAL

Competência

• Competência da Justiça do Trabalho. Por imperativo de política judiciária e a despeito do art. 87 do CPC, firmou-se o entendimento de que apenas as ações iniciadas anteriormente à Emenda nº 45/2004, para as quais outra esfera do Poder Judiciário não tenha proferido sentenças de mérito, seriam da competência da Justiça do Trabalho. Assim, ainda que insere no novo rol do art. 114 da CF, a ação que tenha sentença prolatada por órgão estranho à Justiça do Trabalho, perante o qual tramitasse, lá continuará até o trânsito em julgado e correspondente execução. (TRT/SP - 00291200607502001 - AP - Ac. 3ªT 20081096512 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 13/01/2009)

• Ação de indenização. Doença laboral. Julgamento pela Justiça Comum antes do advento da EC nº 45/2004. A alteração superveniente da competência, ainda que determinada por norma constitucional, não invalida a sentença anteriormente proferida. Mantém-se a competência da Justiça Comum para julgar o apelo. A r. sentença de primeiro grau, prolatada pelo Juízo Cível, extinguiu o feito com julgamento de mérito, quando vigorava previsão constitucional da competência da Justiça Estadual. Na esteira da inteligência do E. STF, a competência não é desta Justiça Especializada; fica mantida a competência Justiça Comum para julgamento do recurso. Suscita-se conflito negativo de competência. Os autos devem ser remetidos ao Superior Tribunal de Justiça. (TRT/SP - 00080200626302005 - RO - Ac. 10ªT 20090049106 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 17/02/2009)

• Indenização por danos materiais e morais decorrentes de doença profissional. Ação ajuizada na Justiça Comum antes da EC nº 45/04. Prescrição trienal. Art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002. No caso de ação de reparação de danos decorrente de acidente ou doença profissional, ajuizada na Justiça Comum, na vigência do Código Civil de 1916, e, portanto, anteriormente à EC nº 45/2004 e ao julgamento pelo E. STF, do Conflito de Competência nº 7.204, será observada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002, incidindo na hipótese, o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º, V, contado a partir da sua publicação, a 11/01/2003, sob pena de gerar instabilidade jurídica, em afronta ao direito da parte que exerceu tempestivamente o direito de ação segundo a legislação vigente à época. (TRT/SP - 02003200531602000 - RO - Ac. 2ªT 20090230056 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 17/04/2009)

• Acordo e ação de reparação de danos. Coisa julgada. A indenização para reparação de danos com pertinência direta com o contrato de trabalho atrai a competência desta Justiça Especializada (art. 114, VI, CF) e torna inaplicável o pedido de aplicação de regra civilista

que regula que os direitos de personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis (art. 11). Desta forma, o esclarecimento ofertado pelo reclamante em audiência de conciliação quanto à ciência de que nada mais poderia reclamar contra a empresa, seja a que título for, dando quitação total ao extinto contrato, enseja aplicação da coisa julgada. (TRT/SP - 01299200840102003 - RO - Ac. 2ªT 20090230129 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 17/04/2009)

- Dano moral. Presunção. Não se pode presumir dano moral no caso dos autos. Ele tem de ser provado. Não há prova nos autos de que o autor sofreu qualquer dor moral pelo tratamento que a empresa lhe concedeu. (TRT/SP - 01853200420102002 - RO - Ac. 8ªT 20090213607 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 31/03/2009)

- Dano moral. LER/DORT. Doença profissional. Culpa objetiva do empregador. Ônus da prova. Mera manutenção formal de Cipa e de edição de material didático acerca da segurança e medicina do trabalho não são capazes de desonerar o empregador dos ônus decorrentes da doença profissional. Necessário prova inequívoca de que o trabalhador fora treinado e orientado e prestava serviços em boas condições ergonômicas. Não havendo, evidencia-se onexo causal entre o labor e a doença instalada no empregado e agravada ao longo do tempo. Inteligência do art. 7º, XXVIII, da CF/88 c/c art. 818 da CLT. (TRT/SP - 02529200500102006 - RO - Ac. 8ªT 20090153027 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 23/01/2009)

Herdeiros

- Ação de indenização por danos morais. Acidente de trabalho com óbito. Ação movida em nome próprio pela viúva e pelas filhas do falecido e não na condição de sucessoras. Incompetência material da Justiça do Trabalho. É incontroversa a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização por danos moral e material provenientes de infortúnio do trabalho quando movida pelo empregado ou por seus sucessores. No caso, a causa de pedir está relacionada à dor sofrida pelo falecimento do empregado, sendo certo que a pretensão está calcada no próprio sentimento de perda das autoras e não em qualquer direito sonogado, pertencente ao falecido. A ação foi movida em nome próprio pela viúva e filhas do empregado, e não na condição de sucessoras, de modo que a competência para conhecimento e julgamento da causa não pertence a esta Justiça do Trabalho, mas sim à Justiça Comum. Declara-se, de ofício, a incompetência material Justiça do Trabalho, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. (TRT/SP - 00232200525102009 - RO - Ac. 3ªT 20090018944 - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 17/02/2009)

- Indenização por dano moral postulada por herdeira do empregado. Competência da Justiça do Trabalho. Aplicação dos entendimentos constantes dos RE 503.043-AgR e RE 507.159-6 AgR para o caso. (TRT/SP - 00183200827102001 - RO - Ac. 3ªT 20090239657 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 07/04/2009)

Prescrição

- Ação de reparação civil por acidente do trabalho. Prescrição. A promulgação da EC 45/04, que alterou a redação do art. 114 da CF e fixou a competência desta Especializada para o julgamento dos pedidos de indenização de natureza civil decorrente de acidente do trabalho, não alterou a natureza do próprio crédito. A prescrição é instituto de direito material que não está condicionada à modificação da competência, que é de natureza processual. Créditos de natureza civil, ainda que oriundos de relação de emprego, sujeitam-se à prescrição prevista no Código Civil, sendo inaplicável a regra do art. 7º, inciso XXIX da

CF. (TRT/SP - 01245200631802000 - RO - Ac. 10ªT 20090257671 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 28/04/2009)

- Recurso ordinário. Dano material e dano moral. Acidente do trabalho. Prescrição. Art. 7º, inciso XXIX, da CF. Art. 11 da CLT. V. acórdão do E. STF no Conflito de Competência nº 7204-MG "(...) O direito à indenização em caso de acidente do trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, vem enumerado no art. 7º da Lei Maior como autêntico direito trabalhista. E como todo direito trabalhista, é de ser tutelado pela justiça especial, até porque desfrutável às custas do empregador (nos expressos dizeres da Constituição)". Logo, também incide o prazo de prescrição relativo aos direitos trabalhistas. (TRT/SP - 01251200646302000 - RO - Ac. 11ªT 20090273936 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 28/04/2009)

- Protesto genérico. Impossibilidade. Ausência de interrupção da prescrição. Nos termos dos arts. 868 e 869, do CPC, o protesto somente será meio hábil a interromper o prazo prescricional, caso nele sejam expressamente consignados os direitos que a parte pretende por a salvo. Inteligência da Súmula 268, do C. TST, analogicamente aplicada. (TRT/SP - 00432200808002003 - RO - Ac. 9ªT 20090208352 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 17/04/2009)

- Prescrição. Indenização. Dano. Acidente de trabalho. O pagamento de indenização decorrente de acidente de trabalho, sendo crédito resultante da relação de trabalho, sujeita-se ao prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF. Significa dizer que a prescrição é regra de direito material e, portanto, regida pelo prazo de prescrição disciplinado na legislação do trabalho, eis que pressupõe a incondicional existência de um contrato de trabalho, sendo dele emergente. Apelo não provido. (TRT/SP - 01814200631402001 - RO - Ac. 10ªT 20090147060 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 24/03/2009)

- O instituto prescricional e a aplicação subsidiária da legislação extravagante. É certo que a aplicação subsidiária da norma alienígena, assim como autorizada pelo art. 769 da CLT, encontra óbice na legislação específica, pertinente à matéria. Por possuir regras próprias a prescrição a ser aplicada é a do art. 7º, XXIX da CF., independente da ampliação de competência determinada pela EC 45/04. Soberania absoluta da Carta Constitucional da República Federativa do Brasil, em detrimento da qual não se admite exceção. (TRT/SP - 00671200602902005 - RO - Ac. 8ªT 20090150850 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 17/03/2009)

- Ação de indenização por dano material e moral ajuizada após a EC nº 45/2004, perante esta Justiça Especializada. Prazo prescricional. Se a ação foi distribuída após a EC nº 45/2004, ou seja, quando já fixada a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho (art. 114, VI), o prazo prescricional a ser observado é aquele constante do art. 7º, inciso XXIX, da CF. A inércia, que respalda o instituto da prescrição, está aqui caracterizada. (TRT/SP - 01153200801802007 - MS01 - Ac. 11ª T. 20090241368 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 24/04/2009)

- Acidente do trabalho. Prescrição. Dano moral. Não tem aplicação imediata a lei prescricional trabalhista com efeitos pretéritos, ou seja, para abarcar prazo prescricional mais amplo, anteriormente adquirido, ou seja, ao tempo em que a competência era da Justiça Estadual cuja lei civil tinha prazo prescricional mais amplo e, portanto, mais benéfico ao autor. Segundo o art. 2.028 do CCB/02 aplicam-se os prazos da lei anterior quando reduzidos pela lei nova, mas isso se, na data em que entrou em vigor, já houvesse transcorri-

do mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O prazo na lei anterior era de 20 anos (art. 177) e na nova 3 anos (art. 206, § 3º, inciso V). No caso, não havia transcorrido mais de dez anos quando entrou em vigor o novo Código. Logo, o prazo de prescrição é o da lei nova, vale dizer, três anos. (TRT/SP - 02203200631102001 - RO - Ac. 2ªT 20090229481 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 17/04/2009)

- Dano material. Doença profissional. Prescrição civil. Ainda que remonte à vigência do contrato, o dano material (*in casu*, decorrente de moléstia profissional) não se insere no contexto estrito de crédito resultante da relação laboral, mas sim, de direito de natureza civil, amparado pelo direito comum. Em face dessa natureza, a matéria se sujeita à prescrição do direito comum, ainda que a competência para a sua apreciação esteja endereçada à Justiça do Trabalho. A prescrição, instituto jurídico de direito material, há de ser aplicada de forma compatível com o diploma legal que dá suporte à pretensão formulada pela parte. Prescrição e competência são questões distintas, inexistindo óbice a que esta justiça aplique diferentes prescrições para diferentes controvérsias. A ampliação da competência trazida pela Emenda nº 45/04 não produziu qualquer modificação no tocante à definição das regras de direito material aplicáveis aos conflitos submetidos à jurisdição trabalhista. Como alerta Souto Maior, a alteração da competência é tema pertinente à organização Judiciária e não altera a substância do direito material, só se modificando o órgão do Poder Judiciário que vai aplicá-lo. Inaplicável na espécie o art. 7º, XXIX, da CF, vez que o legislador constituinte, ao dispor que o prazo prescricional para a ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, por óbvio referiu-se às relações de trabalho sob regime de emprego, e *ipso facto*, aos direitos trabalhistas típicos. A inspiração social da reforma do judiciário, no que concerne ao art. 114 da CF, foi estender às diversas formas de prestação de trabalho fora dos marcos da CLT, o manto sensível e protetor da jurisdição trabalhista. A aplicação indiscriminada da prescrição trabalhista às indenizações civis, de um dia para o outro, importa a destruição de direitos consagrados ao longo de anos, ferindo a estabilidade e segurança dos jurisdicionados em face do ordenamento jurídico. Daí porque aplicável, *in casu*, a prescrição civil, observando-se, no que couber, a regra de transição traçada no art. 2.028 do NCC. Recurso provido, para afastar a prescrição. (TRT/SP - 01020200803402000 - RO - Ac. 4ªT 20090185824 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 27/03/2009)

- Ação de indenização por dano moral decorrente de doença profissional. Ajuizamento posterior à EC nº 45. Prescrição. CF, art. 7º, XXIX. Aplica-se a prescrição bienal, prevista no art. 7º, XXII, da CF, às ações de indenização por danos materiais e morais, ajuizadas perante a Justiça do Trabalho após a EC nº 45. A doença profissional, equiparada a acidente do trabalho, não induz a ato único, para fins de marco temporal a contar da data da ciência da enfermidade, pois os efeitos da moléstia se projetam ao longo do tempo. (TRT/SP - 00004200725202007 - RO - Ac. 2ªT 20090116032 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 10/03/2009)

- Prescrição. Direito intertemporal. A transferência das ações envolvendo pretensões oriundas de acidentes de trabalho decorreu de norma de competência com caráter nitidamente processual, sem qualquer referência com o direito material. A prescrição, que é tratada pelo direito substantivo, orienta-se pela data da lesão, e não em razão do ramo do Poder Judiciário afeto ao conhecimento da lide. O lapso temporal para a reparação das lesões ocorridas antes do advento da EC/45 sujeita-se ao prazo prescricional do CC/16. Após o implemento da alteração constitucional, proceder-se-á a observância do prazo geral dos créditos trabalhistas, exceção feita aos casos em que ainda prevaleça a disposição do art. 177 do CC/16, em face da regra de transição do art. 2.028 do CC. (TRT/SP -

00975200646102003 - RO - Ac. 8ªT 20090092184 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 03/03/2009)

- Prescrição. Indenização por acidente do trabalho. A postulação de indenização por dano decorrente de acidente do trabalho observa o prazo de cinco anos a contar da propositura da ação, na forma do inciso XXIX do art. 7º da Constituição, por se tratar de crédito proveniente do contrato de trabalho. (TRT/SP - 01098200605602000 - RO - Ac. 8ªT 20090213682 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 31/03/2009)
- Ação de indenização por dano decorrente de ato ilícito do empregador. Prescrição. Prevalece o direito à prescrição vintenária que vigorava para a autora quando da rescisão contratual (28.10.1991) para a propositura de ação visando indenização por dano causado pelo empregador, porquanto seu marco inicial foi anterior ao advento do novo Código Civil de 2.002 que a modificou para três anos e à EC 45/2004 que deslocou a competência em razão da matéria para esta Justiça Federal Especializada. A autora se movimentava dentro desse prazo (de vinte anos) por ocasião das modificações legislativas, não podendo, de repente, ser privada da ação que possuía até então, impondo-se respeito a esse seu direito adquirido, inclusive pela aplicação do art. 2.026 do novo Código Civil que determina a observância do prazo prescricional anterior, quando por ele reduzido. (TRT/SP - 00439200731402003 - RO - Ac. 10ªT 20090146829 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 24/03/2009)
- Prescrição. Ajuizamento da ação em data posterior a vigência do Novo Código Civil e anterior a publicação da EC nº 45/04. A ação interposta perante a Justiça Comum em data anterior a vigência da EC nº 45/04 e posterior a vigência do Novo Código Civil deve observar a prescrição civil, porém, se decorrido período inferior a dez anos entre a data da alegada lesão do direito, deve ser observado o prazo prescricional civil atual de 03 (três) anos. Aplicação do art. 2.028, do NCC. (TRT/SP - 00863200546402000 - RO - Ac. 3ªT 20090000310 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 13/01/2009)
- Acidente de trabalho. Prescrição aplicável. Toda e qualquer verba trabalhista há de ser regulada pelo disposto no art. 7º, XXIX, da CF. Contudo, por uma questão de segurança jurídica, até o momento da definição de qual seria a justiça para o ajuizamento de ação discutindo a responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho, há de ser aplicada a prescrição do direito comum, visto que o entendimento dominante até a citada época era no sentido de que a Justiça Comum era a competente. Essa definição deu-se quando do julgamento histórico da decisão do STF no Conflito de Competência 7204-1. A decisão no CC 7204-1 foi publicada no dia 03 de agosto de 2005. Portanto quando a ciência inequívoca da incapacidade for a partir de 03 de agosto de 2005 aplica-se a prescrição trabalhista. A prescrição tem início a partir da ciência inequívoca da incapacidade. Aplicação da inteligência da Súmula 278 do STJ. Os documentos de fls. 27, 28, 30 e 32 envolvem: a) fls. 27. Receituário médico com data de 03.07.2000; b) fls. 28. Receituário médico com data de 15.08.2000; c) fls. 30. Uma declaração com data de 25.07.2000 onde se faz alusão a tratamento fisioterápico e com solicitação de reavaliação e posterior conduta; d) fls. 32. Uma declaração com data de 07.11.2000 onde consta tratamento fisioterápico e com solicitação de reavaliação e posterior conduta. Tais documentos não são razoáveis para se dizer que o reclamante tivesse, já em 2000, a ciência inequívoca quanto a sua incapacidade. São meros indícios de tratamentos médicos e não de ciência cabal e irresoluta de que o empregado tivesse pleno conhecimento da sua incapacidade. Por outro lado, no tocante à prescrição, entendemos que devemos aplicar o entendimento que seja o mais conservador e benéfico ao trabalhador. Como não há dados concretos a partir de quando se deu à ciência inequívoca da incapacidade, vamos presumi-la que o fato

deu-se após a decisão histórica do STF. Logo, aplica-se a prescrição trabalhista. O feito foi ajuizado em 06 de novembro de 2007. A dispensa deu-se em 23 de novembro de 2005. Houve o respeito ao prazo dos dois anos. Adequando-se a prescrição parcial, o período não prescrito é de 06 de novembro de 2003 a 23 de novembro de 2005. (TRT/SP - 02150200743102002 - RO - Ac. 2ªT 20090203970 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 14/04/2009)

- Prescrição. Ação de reparação de danos morais e materiais decorrentes de doença profissional. Aplica-se, quanto à prescrição, a norma legal em vigor na data da interposição da ação e não aquela vigente na data da sentença. A ação proposta na Justiça Comum, antes da entrada em vigor do atual Código Civil Brasileiro e do advento da alteração da competência material da Justiça do Trabalho por conta da EC 45/2004, sujeita-se ao prazo de prescrição de 20 anos, nos termos do Código Civil Brasileiro de 1916, à época em plena vigência. Recurso da reclamante provido para afastar a extinção do feito pela prescrição. (TRT/SP - 01634200544102000 - RO - Ac. 11ªT 20090036950 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 03/03/2009)

- Ação de indenização por danos morais e patrimoniais. Prescrição. A competência fixada na EC 45/04 e no art. 114 da CF é de caráter processual e prescrição é instituto de direito material. A alteração da primeira não acarreta automaticamente a da segunda. A indenização por responsabilidade civil permanece sendo título de natureza civil, ainda que ocorrida no âmbito do contrato de trabalho, e, portanto, a prescrição a ser aplicada é também a prevista no código civil e não a trabalhista. (TRT/SP - 01713200846502003 - RS - Ac. 4ªT 20090126399 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 13/03/2009)

DIREITO COLETIVO

Contribuição sindical

- Sindicato. A Emenda 45/04, ao acrescentar o inciso III e VIII ao art. 114 da Carta Magna, definiu competência desta Justiça do Trabalho para apreciar ação de cobrança de contribuição social sobre representação sindical. (TRT/SP - 00473200604402004 - RO - Ac. 3ªT 20081101885 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 13/01/2009)

- Contribuição sindical. Competência material da Justiça do Trabalho. A ampliação da competência material desta Justiça Especializada por força da EC nº 45/2004 é inquestionável assim como pacífica, também, a inteligência de que as emendas constitucionais e as normas processuais são de eficácia imediata, podendo, por isso mesmo, atingir as demandas ainda em curso, inteligência do art. nº 87, do CPC. Dessa maneira, a matéria em tela passou a ser da competência desta Especializada. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01910200301202000 - RO - Ac. 10ªT 20090147833 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 24/03/2009)

- Ação de cobrança. Contribuição sindical rural. Ação ajuizada na Justiça Comum. Conflito de competência. A EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, acrescentando à redação do art. 114 da CF o inciso III, que prevê competir a esta Justiça Especializada processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Tendo sido proferida sentença decidindo ação promovida pela Confederação Nacional de Agricultura, julgando procedente o pedido em face de empregador rural, a competência para julgamento da apelação interposta é do Tribunal de Justiça. Aplicação da Súmula nº 367 do STJ que estabelece que a competência estabelecida pela EC

nº 45/2004 não alcança os processos já sentenciados. (TRT/SP - 03919200608202009 - RO - Ac. 3ªT 20090019037 - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 10/02/2009)

- Contribuição sindical. Certidão de dívida ativa. Não é condição nem requisito para o ajuizamento da ação. A certidão de dívida ativa não é condição ou requisito para o ajuizamento de ação de cobrança da contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT. Outrora emitida pela autoridade pública, com natureza de título executivo para cobrança da contribuição sindical, referida certidão atendia prerrogativa dos sindicatos no modelo sindical anterior, com forte interferência estatal. O fim dessa exigência de prova pré-constituída é consequência da liberdade que as entidades sindicais adquiriram com a Constituição Federal de 1988, não havendo mais porque condicionar o seu encarte como *conditio* para promover a execução da contribuição sindical. Ademais, a doutrina e jurisprudência nacionais majoritárias entendem como títulos executivos extrajudiciais, no âmbito do processo do trabalho, apenas (1) os termos de ajustamento de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho, (2) os termos de conciliação firmados nas comissões de conciliação prévia (876, CLT) e (3) as certidões de dívida ativa decorrentes de multas aplicadas por órgãos de fiscalização do trabalho (VII, 114, CF). Mesmo após a publicação da EC 45/2004, que ampliou consideravelmente a competência desta Justiça Especializada, não houve suficiente alteração na legislação infraconstitucional, para harmonizar, às novas competências, os dispositivos processuais da CLT, que não acolhe as certidões de dívidas ativas relativas às contribuições sindicais como título executivo extrajudicial. Preliminar que se acolhe para afastar a carência de ação quanto à contribuição sindical, julgando-se procedente a ação, no particular. (TRT/SP - 01711200704702009 - RO - Ac. 4ªT 20090140359 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 20/03/2009)

FALÊNCIA

Execução. Prosseguimento

- Mandado de segurança. Prosseguimento da execução perante esta Justiça Especializada, mesmo após a decretação de falência da executada. Mesmo após a decretação de falência da executada, a execução deve prosseguir perante a Justiça do Trabalho, pois a competência do juízo trabalhista, em sede constitucional (art. 114), não teve restrições quanto à falência; ademais, a condição altamente privilegiada do crédito trabalhista exige a habilitação perante o Juízo falimentar e a sujeição ao rateio com outros créditos. Segurança concedida. (TRT/SP - 13801200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2008024200 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 09/01/2009)

ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO

Depósito prévio. Recurso administrativo

- Recurso administrativo. Depósito prévio. Inexigibilidade. As disposições contidas no art. 636, § 1º, da CLT, não mais se harmonizam com os princípios constitucionais refletidos nos arts. 5º, XXXIV, a, e LV, da Carta Magna. A exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo traduz óbice intransponível ao exercício do direito de petição e ao princípio do contraditório. (TRT/SP - 01891200703602005 - RO - Ac. 9ªT 20090208263 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 17/04/2009)

- Recurso administrativo. Exigência de depósito prévio da multa. Art. 636, § 1º, da CLT. O art. 636, em seu § 1º, da CLT, dispõe que o recurso administrativo só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa. A exigência não configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, incisos LV

e XXXIV, da Constituição Federal em vigor, pois toda ação processual deve ter por premissa o preenchimento dos pressupostos legais. Embora seja inequívoco que toda pessoa mediante um direito violado ou ameaçado de lesão, tenha o direito constitucional de ação (inciso XXXVI), é certo que deve preencher as condições da ação e os pressupostos processuais. Da mesma forma, se a parte pretende recorrer de ato administrativo ou de decisão que lhe é desfavorável, deve realizar o depósito prévio. (TRT/SP - 01852200700402003 - RO - Ac. 4ªT 20081088269 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 20/01/2009)

- Mandado de segurança. Recurso ordinário. Inexigência de depósito prévio do valor da multa como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo. Afronta ao art. 5º, incisos XXXIV, XXXV LV, da CF. A exigência de depósito prévio do valor da multa como pressuposto de admissibilidade de recurso de caráter meramente administrativo ofende o art. 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, da Carta Magna. Nova Orientação Jurisprudencial firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme: AC-QO 1931 / SP - São Paulo - Questão de Ordem em Ação Cautelar Relator(a): Min. Ellen Gracie DJe: 27/06/2008; AI-AgR-ED 351042 / RJ Emb.Decl. no Ag.Reg. no Agravo De Instrumento Relator(a): Min. Gilmar Mendes - DJe: 18/04/2008; RE 388359 / PE - Pernambuco, Relator(a): Min. Marco Aurélio. Segurança concedida, devendo a d. autoridade coatora apreciar o mérito do recurso administrativo interposto pela impetrante, independente de depósito prévio da multa aplicada. (TRT/SP 01505200726202008 - RO - Ac. 11ªT 20090174105 – Rel. Rita Maria Silvestre – DOE 07/04/2009)

- Depósito do valor da multa administrativa para poder recorrer. Ilegalidade da exigência. A lei pode instituir um ato preparatório para o exercício do direito de recurso administrativo, desde que isso não represente a própria admissão do suposto ilícito, pois o pagamento na instância administrativa deixará a empresa atuada sem defesa perante apreciadores de seu insurgimento. (TRT/SP 01384200701902006 - RO - Ac. 3ªT 20090214840 – Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald – DOE 07/04/2009)

Penalidades administrativas

- Mandado de segurança. Auto de infração. Recolhimento de contribuição social. Controvérsia sobre alteração salarial. Ilegalidade do ato. Auto de infração lavrado com base em situação hipotética de ausência de recolhimento de contribuição social. Controvérsia sobre alterações funcionais e salariais decorrentes do Plano de Cargos e Salários. Informações da autoridade em que ela mesma reconhece a necessidade de aprofundado exame de fatos e circunstâncias. Fundadas dúvidas a respeito da infração, que jamais autorizariam a lavratura do auto. Ilegalidade manifesta. Recurso da impetrante a que se dá provimento, para a concessão da segurança. (TRT/SP - 01108200505402003 – RO Ac. 11ª T 20081066974 - Eduardo de Azevedo Silva – DOE 13/01/2009)

- Justiça do Trabalho. Competência para processar e julgar os litígios envolvendo penalidade administrativa aplicada por autoridade do Ministério do Trabalho em razão de descumprimento de dispositivos da CLT. Aplicação do inciso VII, do art. 114, da CF, com a redação dada pela EC nº 45/04. Agravo da União a que se dá provimento. (TRT/SP - 01835200501902003 - AP - Ac. 3ªT 20090239614 - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 07/04/2009)

- Auto de infração. Multa. Ação anulatória julgada improcedente. Sentença que condiciona a exigibilidade da multa ao trânsito em julgado. Inexistência de recurso do devedor. Perda superveniente do interesse recursal. 2. Honorários advocatícios. Incidência nas ações

propostas na Justiça do Trabalho em razão da mera sucumbência, com exceção das lides decorrentes da relação de emprego (IN nº 27/2005 do TST, art. 5º). (TRT/SP - 02892200608002004 - RO - Ac. 6ªT 20090069530 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 20/02/2009)

- Mandado de segurança impetrado em face de ato do delegado do trabalho, que determinou o bloqueio de seguro-desemprego. Competência da Justiça Comum Federal. (TRT/SP - 01870200806102000 - RN - Ac. 3ªT 20090207976 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 31/03/2009)

PRESCRIÇÃO

Intercorrente

- Prescrição intercorrente na execução fiscal. Prazo: 05 anos a contar da data do arquivamento (art. 40, LEI 6.830/80). Nos presentes autos, o que se tem é uma execução fiscal, a qual é competência do Judiciário Trabalhista após o advento da EC 45. A Lei 6.830, no *caput* do art. 40, determina que o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não houver a localização do devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo da prescrição. Pela interpretação literal do art. 40, extraímos: a) a obrigatoriedade da suspensão da execução por um, sem que se tenha a fluência da prescrição (art. 40, § 1º); a Fazenda Pública há de ser intimada da decretação da suspensão; b) o prazo máximo é de um ano para a suspensão (cotejamento do § 1º com o § 2º); c) após o prazo de um ano, o juiz determinará o arquivamento; d) da decisão que ordenar o arquivamento, começará o termo inicial para fins da fluência do prazo da prescrição, consoante o teor do cotejamento dos §§ 3º e 4º; e) decorrido o prazo, o juiz ouvirá a fazenda pública e poderá decretar a prescrição. A doutrina indica que a melhor técnica de interpretação é a teleológica. Vamos inferi-la pelo exame concreto dos autos. Pode-se dizer que, formalmente, não houve, simplesmente, a determinação da suspensão, contudo, pode-se afirmar que o prazo de um ano estará sendo observado em uma visão teleológica. Bastam à análise das datas entre o despacho de fls. 11, a manifestação de fls. 13 e a data de fls. 15. Em outras palavras, houve quase o decurso de um ano. Os autos foram para o arquivo em 30 de agosto de 2002. A contar do arquivamento, tem-se o início da prescrição. Entre o arquivamento e a manifestação do exequente houve o transcurso de mais de cinco anos. A decisão agravada está em sintonia com a Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Rejeito. (TRT/SP - 01393200646602006 - AP - Ac. 2ªT 20090114331 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 24/03/2009)

RELAÇÕES DE TRABALHO E DE CONSUMO

Honorários advocatícios

- Incompetência absoluta. Efeitos. Arguição reclamação trabalhista. Cobrança de honorários advocatícios. Relação jurídica disciplinada pelo direito civil. Incompetência absoluta da Justiça Especializada para apreciação da demanda (TRT/SP - 01235200804602000 - RS - Ac. 3ªT 20090117390 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 03/03/2009)

- Ação de cobrança de honorários de advogado. Justiça do Trabalho. Incompetência. A expressão “relação de trabalho”, contida no inciso I do art. 114 da CF, não tem a conotação ampliada que se encerra no seu significado. Interpretação restritiva firmada em precedente do STF, na ADI 3395/DF. Jurisprudência nesse sentido já consolidada no STJ.

Incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer da causa. Recurso da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00214200808002009 - RO - Ac. 11ªT 20090173265 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 31/03/2009)

- Competência. Cobrança de honorários de advogado previstos em contrato de prestação de serviços. Incompetência da Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho tem por função teleológica dirimir os conflitos entre o capital e o trabalho, tutelando de forma diferenciada o trabalhador, a parte mais fraca da relação. Foi partindo dessa premissa que se formou todo o sistema legal e jurisprudencial. Assim, divergências que decorrem de contrato de prestação de serviços celebrado com profissionais liberais (entre os quais os advogados) não atraem a competência desta Especializada, pois a autonomia e a não-inferioridade econômica do prestador dos serviços, bem assim o contrato-meio celebrado são incompatíveis com a expressão "relação de trabalho" contida no art. 114 da CF, a qual possui, na interpretação do E. STF, "conceito estrito" (ADIN nº 3.395/DF, Rel. Min. César Peluzo). (TRT/SP - 00803200000402010 - AP - Ac. 5ªT 20090104530 - Rel. José Ruffolo - DOE 20/03/2009)

- Competência da Justiça do Trabalho. Cobrança de honorários advocatícios. A ampliação de competência da Justiça do Trabalho, em função da EC 45/2004, não tem amplitude para abranger este tipo de ação. Aplicação da Súmula 363 do C. STJ. Competente a Justiça Comum. (TRT/SP - 01480200826202003 - RS - Ac. 3ªT 20090285306 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 28/04/2009)

- Competência da Justiça do Trabalho. Honorários advocatícios. Ação de cobrança. A cobrança de honorários advocatícios não se insere no âmbito da relação de trabalho, por ter essa controvérsia natureza civil e se referir a contrato de prestação de serviços advocatícios, celebrado entre profissional liberal e seu cliente, não tendo esta relação índole trabalhista. Por corolário, a relação entre eles não está inserida na competência desta Justiça Especializada, mesmo diante da ampliação desta pelo advento da EC nº 45/2004, pelo que o conflito será dirimido pela Justiça Comum. (TRT/SP - 00221200808602009 - RO - Ac. 10ªT 20090178801 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 31/03/2009)

- Trabalhista. Honorários advocatícios em favor da empresa. Indevidos. Indevida honorária em favor das empresas, quando vencedoras nas ações movidas por sindicatos de trabalhadores pleiteando contribuições que tenham por base as relações trabalhistas, não incidindo na espécie, o princípio da sucumbência. Inteligência da IN nº 27 do C. TST. Com efeito, mesmo antes da alteração da competência da Justiça do Trabalho traçada pela EC nº 45/04, tais ações já eram movidas perante a Justiça do Trabalho sem a incidência do princípio da sucumbência para condenação dos sindicatos obreiros em honorários advocatícios, quando vencidos nas demandas. (TRT/SP - 00072200800002001 - MC - Ac. 4ªT 20090140332 - Rel. Sergio Winnik - DOE 20/03/2009)

- Justiça do Trabalho. Competência. Cobrança de honorários advocatícios. A Justiça do Trabalho não é competente para apreciar a questão relativa à cobrança dos honorários advocatícios, uma vez que a vinculação entre advogado e cliente não se insere na relação de trabalho de que trata o art. 114 da CF. Trata-se de relação de consumo e deve ser apresentada perante a Justiça Comum. Neste sentido temos a Súmula 363 do E. STJ. Nego provimento. (TRT/SP - 00424200700802009 - RO - Ac. 8ªT 20090237506 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 17/04/2009)

- Novas competências da Justiça do Trabalho. Honorários de advogado. Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, são devidos honorários advocatícios pela sucumbên-

cia no feito. Aplicação da IN 27, do Colendo TST a luz da EC 45/2004. (TRT/SP - 01331200608002008 - RO - Ac. 3ªT 20090033625 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 17/02/2009)

- Reclamação correcional. Ação de execução de cobrança de honorários profissionais de advogado. Incompetência *ratione materiae*. Remessa dos autos ao Juízo Cível sem intimação do autor nem esgotamento do prazo recursal. Agravo de petição interposto e não processado. Não-apreciação de requerimento de expedição de ofício ao Juízo Cível para devolução dos autos, com o escopo de possibilitar o processamento do agravo de petição. Superveniência de sentença cível extintiva do processo sem julgamento de mérito. Impossibilidade. Diante do estado em que se encontra o feito no Juízo Cível, com prolação de sentença extintiva do processo sem julgamento de mérito (CPC: inciso VI do art. 267; segunda parte do inciso II do art. 585; art. 598 e art. 618), impossível o emprego da reclamação correcional para determinar ao Juízo do Trabalho que oficie ao Juízo Cível, solicitando o retorno dos autos, a fim de que possa ser processado agravo de petição, interposto de decisão, terminativa do feito (CLT, art. 799, § 2º), proferida pela vara do trabalho em ação de execução de cobrança de honorários profissionais de advogado. (TRT/SP - RC 40073200900002000 - Proc. 00256200807502017 - 75ª VT/São Paulo - Rel. Tania Bizarro Quirino de Moraes - DOE 09/03/2009)

- Honorários advocatícios. Incompetência da Justiça do Trabalho. Sendo os honorários advocatícios avençados em contrato civil de prestação de serviços, a competência para sua cobrança ou execução cabe à Justiça Comum Estadual, entendimento que se encontra respaldado pela Súmula nº 363 do STJ. (TRT/SP - 01505200807602005 - RO - Ac. 12ªT 20090201633 - Rel. Adalberto Martins - DOE 27/03/2009)

SERVIDOR PÚBLICO

Estatutário

- Emenda Constitucional nº 45/2004. Reclamatória envolvendo servidor público nomeado para exercício de cargo em comissão/estatutário. Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Tratando-se a reclamação de direitos de servidor estatutário, dá-se a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar a demanda. Natureza administrativa do vínculo. Respeito ao óbice criado pela liminar concedida pelo STF, na ADIn nº 3395, intentada pela Associação dos Juizes Federais do Brasil. Ajufe, suspendendo interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, que incluía, na competência da Justiça Obreira, causas entre o Poder Público e servidores estatutários. Decretação da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00501200725302001 - RO - Ac. 12ªT 20090106444 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 06/03/2009)

- Guarda Civil Municipal. Classe distinta. Cargo em comissão. Competência da Justiça do Trabalho: Os cargos com funções burocráticas, meramente técnicas ou operacionais, afastam a idéia de confiança e transitoriedade, requisitos presentes nos cargos em comissão, que, em razão das atribuições que lhe são inerentes, são ocupados por pessoa merecedora da confiança absoluta da autoridade que a nomeou, e, por isso, são declarados de livre provimento e exoneração (art. 37, inciso II, da CF). Se a prova dos autos indica que as atividades desempenhadas pelo obreiro não se revestem de qualquer singularidade, caracterizadora do típico comissionamento, deve ser afastada a alegação defensiva de que o reclamante ocupava cargo em comissão, submetido a regime estatutário, sendo desta Justiça do Trabalho a competência para apreciar a demanda, ajuizada por empregado público. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento parcial. (TRT/SP -

00152200620102008 - RE - Ac. 11ªT 20090009821 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 03/02/2009)

Competência da Justiça do Trabalho. As lides de servidores públicos estatutários continuam sendo decididas na Justiça Comum ou Federal, conforme o nível estadual ou federal do órgão público questionado. O C. STF acolheu a ADIn n. 3395-6-DF, conservando o julgamento dos estatutários nas suas origens (federal e estadual), sepultando a controvérsia criada pela vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004, que inseriu no rol do art. 114, da CF, a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar as lides que envolvessem o servidor público estatutário. (TRT/SP - 02114200538402004 - RO - Ac. 10ª T 20090256497 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 05/05/2009)

DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE O TEMA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Em geral

Competência. Justiça do Trabalho. Contribuições sociais. Execução. A competência da Justiça do Trabalho pressupõe decisão condenatória em parcela trabalhista geradora da incidência da contribuição social. (STF - RE 560930 AgR/SC - 1ªT. – Rel. Min. Marco Aurélio – DJe 20/02/2009)

*Repercussão Geral*¹⁵¹:

Processo Trabalhista. Competência para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de todo o período laboral. Artigo 114, § 3º, da Constituição Federal. (STF - RE 569.056 RG/PA – TP – Rel. Min. Menezes Direito – DJe 06/06/2008)

Recurso Extraordinário

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Competência da Justiça do Trabalho. Alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal. 1. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. 2. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (STF - RE 569.056/PA – TP – Rel. Min. Menezes Direito – DJe 12/12/2008)

DANO MORAL E MATERIAL

Competência

Competência. Ação de indenização. Dano moral. Acidente do trabalho. Fato histórico único. Unidade de convicção. Feito da competência da Justiça Comum. Inteligência do art. 114, VI, da CF. Recurso provido. Votos vencidos. É da competência da Justiça Comum a ação de indenização por dano moral, quando o fato também qualifique acidente do trabalho. (STF - RE 438639/MG – TP – Rel. Min. Carlos Britto – Rel. p/ Acórdão Cezar Peluso – DJe 06/03/2009 - Republicação 15/05/2009)

Constitucional. Competência judicante em razão da matéria. Ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, proposta pelo empregado em face de seu (ex-)empregador. Competência da Justiça do Trabalho. Art. 114 da Magna Carta. Redação anterior e posterior à Emenda Constitucional nº 45/04. Evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Processos em curso na Justiça Comum dos Estados. Imperativo de política judiciária. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a

¹⁵¹ Para melhor compreensão da matéria, a ementa do acórdão de repercussão geral será apresentada conjuntamente com a ementa do recurso extraordinário respectivo, quando disponível.

Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (STF - CC 7.204/MG – TP - Rel. Min. Carlos Britto - DJ 09/12/2005)

Herdeiros

Recurso. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo regimental. Acidente de trabalho. Indenização. Competência. Ação proposta pelos sucessores. Irrelevância. Decisão mantida. Justiça do Trabalho. Agravo regimental não provido. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, quando não há sentença de mérito na lide anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004. (STF - RE 541755 ED – 2ªT. – Rel. Min. Cezar Peluso – DJe 07/03/2008)

I. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. II. Competência. Justiça do Trabalho. Ação de indenização por danos resultantes de acidente do trabalho, proposta contra o empregador perante a Justiça Estadual, que pendia de julgamento de mérito quando do advento da Emenda Constitucional 45/04. 1. Ao julgar o CC 7.204, 29.06.2005, Britto, Inf. STF 394, o Supremo Tribunal, revendo o entendimento anterior, assentou a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho, ajuizadas após a EC 45/04. 2. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1ª T, Peluso; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2ª T, Celso), o que ocorre na espécie. 3. Irrelevante para a questão da competência que se cuide de ação proposta por viúvo de empregada das embargantes, falecida em decorrência do acidente de trabalho: trata-se de direito patrimonial, que, com a morte do trabalhador, se transmitiu aos sucessores. 4. Agravo regimental

desprovido. (STF - RE 509353 ED/SP – 1ªT. - Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJe 17/08/2007)

DIREITO COLETIVO

Em geral

Repercussão Geral:

Ação de interdito proibitório. Acesso de funcionários e clientes à agência bancária fechada em decorrência de movimento grevista. Competência para julgamento. Existência de repercussão geral. (STF - RE 579.648 RG/MG – Plenário Virtual - Rel. Min. Menezes Direito - DJe: 06/06/2008)

Recurso Extraordinário:

Constitucional. Competência jurisdicional. Justiça do Trabalho x Justiça Comum. Ação de interdito proibitório. Movimento grevista. Acesso de funcionários e clientes à agência bancária: "Piquete". Art. 114, inciso II, da Constituição da República. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Competência da Justiça do Trabalho. 1. "A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil" (Conflito de Jurisdição nº 6.959), bastando que a questão submetida à apreciação judicial decorra da relação de emprego. 2. Ação de interdito proibitório cuja causa de pedir decorre de movimento grevista, ainda que de forma preventiva. 3. O exercício do direito de greve respeita a relação de emprego, pelo que a Emenda Constitucional nº 45/2003 incluiu, expressamente, na competência da Justiça do Trabalho conhecer e julgar as ações dele decorrentes (art. 114, inciso II, da Constituição da República). 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para fixar a competência da Justiça do Trabalho. (STF – RE 579.648/MG – TP - Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ Acórdão Cármen Lúcia - DJe 06/03/2009)

Conflito negativo de competência. Superior Tribunal de Justiça. Tribunal Superior do Trabalho. Contribuição sindical. Emenda Constitucional nº 45/04. 1. A discussão relativa à legitimidade do sindicato para receber a contribuição sindical representa matéria funcional à atuação sindical, enquadrando-se, diante da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao artigo 114, III, da Constituição Federal, na competência da Justiça do Trabalho. Tratando-se de competência absoluta, em razão da matéria, produz efeitos imediatos, a partir da publicação da referida emenda, atingindo os processos em curso, incidindo o teor do artigo 87 do Código de Processo Civil. 2. Aplica-se, portanto, o posicionamento adotado no CC nº 7.204-1/MG, Pleno, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 9/12/05, que definiu a existência de sentença de mérito na Justiça Comum estadual, proferida antes da vigência da EC nº 45/04, como o fator determinante para fixar a competência da Justiça Comum, daí a razão pela qual se mantém a competência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Superior Tribunal de Justiça. (STF - CC 7456/RS – TP – Rel. Min. Menezes Direito – DJe 20/06/2008)

FALÊNCIA

Em geral

Repercussão Geral:

Constitucional. Conflito de competência. Plano de recuperação judicial. Créditos trabalhistas. Repercussão geral reconhecida. Oferece repercussão geral a questão sobre qual o órgão do Poder Judiciário é competente para decidir a respeito da forma de pagamento dos créditos, incluídos os de natureza trabalhista, previstos no quadro geral de credores

de empresa sujeita a plano de recuperação judicial. (STF - RE 583.955 RG/RJ - Plenário Virtual – Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJe 27/06/2008)

ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO

Depósito prévio. Recurso Administrativo

Repercussão Geral:

Questão de ordem. Agravo de instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, parágrafos 3º e 4º). Exigência de depósito prévio em recurso administrativo. Relevância econômica, social e jurídica da controvérsia. Reconhecimento da existência de repercussão geral da questão deduzida no apelo extremo interposto. Precedentes desta Corte a respeito da inconstitucionalidade da exigência como requisito de admissibilidade de recurso administrativo. Ratificação do entendimento. Possibilidade de aplicação dos procedimentos da repercussão geral (CPC, art. 543-B). 1. Mostram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à formal e expressa defesa pela repercussão geral da matéria submetida a esta Corte Suprema. Da mesma forma, o instrumento formado traz consigo todos os subsídios necessários ao perfeito exame do mérito da controvérsia. Conveniência da conversão dos autos em recurso extraordinário. 2. A exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo – assunto de indiscutível relevância econômica, social e jurídica – já teve a sua inconstitucionalidade reconhecida por esta Corte, no julgamento do RE 388.359, do RE 389.383 e do RE 390.513, todos de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio. 3. Ratificado o entendimento firmado por este Supremo Tribunal Federal, aplicam-se aos recursos extraordinários os mecanismos previstos no parágrafo 1º do art. 543-B, do CPC. 4. Questão de ordem resolvida, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, o reconhecimento da existência da repercussão geral da questão constitucional nele discutida, bem como ratificada a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a fim de possibilitar a aplicação do art. 543-B, do CPC. (STF - AI 698.626 RG-QO/SP - Pleno - Rel. Min. Ellen Gracie - DJe 05/12/2008)

Recurso administrativo. Depósito - §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991. Inconstitucionalidade. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo. (STF - RE 389.383/SP – TP – Rel. Min. Marco Aurélio - DJe 29/06/2007)

Agravo de instrumento - exigência legal de prévio depósito do valor da multa, em recurso administrativo - inoção de transgressão ao art. 5º, IV, da Constituição da República - entendimento jurisprudencial prevaemente no Supremo Tribunal Federal - recurso improvido. A exigência legal de prévio depósito do valor da multa, por qualificar-se como pressuposto de admissibilidade de recurso de caráter meramente administrativo, não transgribe o art. 5º, LV, da Constituição da República. (STF - AI 534.180 AgR/RJ - 2ªT – Rel. Min. Celso de Mello – DJ 21/10/2005)

RELAÇÕES DE TRABALHO E DE CONSUMO

Honorários advocatícios

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição do Brasil contra acórdão proferido pelo TJ/SC, ementado nos seguintes termos [fl. 114]: “Processual civil – Ação de cobrança e arbitramento de honorários advocatícios – Remessa à Justiça Trabalhista – Exegese do art. 114 da Constituição Federal – Alterações da EC 45/2004 – Irresignação – Pedido de natureza civil – Competência da Justiça Estadual – Inconstitucionalidade e impossibilidade de auto-aplicação do

preceptivo constitucional alterado – Matéria não deliberada na instância *a quo* – Supressão de instância – Princípio do duplo grau de jurisdição – Ofensa – Impossibilidade de análise – Decisão reformada – Reclamo provido. É da Justiça Estadual a competência para processar e julgar a ação de arbitramento de honorários advocatícios. Não cabe ao juízo ad quem a verificação de matérias não deliberadas pela instância originária, sob pena de ocorrer a supressão de instância e violação ao princípio jurisdicional do duplo grau.” O recorrente alega violação do disposto no artigo 114, I e IX, da CB/88, sustentando ser da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar a demanda. Deixo de apreciar a existência da repercussão geral, vez que o artigo 323, § 1º, do RISTF dispõe que “tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral”. O recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, como bem salientou o Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, opinando pelo desprovimento do recurso [fls. 144/146]: “[...] O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, não importa o fato da controvérsia ter por base normas de direito civil. O que deve ser considerado para tal fim é se o litígio decorre ou não da relação de emprego. No caso, cuida-se de ação objetivando o arbitramento e a cobrança de honorários advocatícios decorrente de contrato civil de prestação de serviços celebrado entre o advogado e seu cliente que, no entendimento do acórdão recorrido, não constitui relação de trabalho e, portanto, a competência para julgamento é da Justiça Comum. O aresto hostilizado não merece reparo. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.395/DF, estabeleceu o conceito da expressão relação de trabalho, contida no art. 114, I, da CF, introduzido pela EC 45/2004, para assentar que a referida expressão refere-se à relação jurídica estabelecida entre o trabalhador e o empregador, regida pela CLT, em virtude de vínculo empregatício. Assim é que foi dada interpretação conforme ao art. 114, I, da CF, para excluir de sua abrangência as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. Afirmou o relator da referida ação direta, Ministro Cezar Peluso, na oportunidade, o seguinte: ‘Não me refiro à palavra trabalho, mas à expressão relação de trabalho que é conceito típico do Direito do Trabalho e que equivale a relação de emprego.’ Em relação ao advogado, a própria Lei 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia, Cap. V, Título I) faz distinção entre advogado empregado e aquele que atua sem vínculo empregatício, como é o caso do ora recorrente. Não se tem, na prestação de serviços advocatícios contratados entre cliente e advogado, relação de trabalho, entendida esta como equivalente à relação de emprego. Dessa forma, se a controvérsia não decorre da relação de emprego, competente é a Justiça Comum para apreciar a causa. Nesse sentido o decidido no RE 472.861-AgR/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, onde se discutia a competência da Justiça do Trabalho para a execução de contrato civil de honorários advocatícios, em acórdão assim ementado: ‘Ementa: Constitucional. Recurso extraordinário. Ofensa à constituição. Justiça trabalhista: incompetência. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - É incompetente a Justiça Trabalhista para dirimir controvérsia que não decorra da relação de emprego. Precedente. III. - Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. IV. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. V. - Agravo não provido.’” [Grifei]. Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 11 de março de 2009. Minis-

tro Eros Grau – Relator. (STF - RE/571.666/SC - Decisão monocrática – Rel. Min. Eros Grau - DJe 31/03/2009)

SERVIDOR PÚBLICO

Estatutário

Inconstitucionalidade. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. (STF - ADI 3.395 MC/DF - TP - Rel. Min. Cezar Peluso - DJ 10/11/2006)

Temporário

Agravo regimental. Contrato temporário. Competência. Regime jurídico administrativo. Agravo regimental não provido. 1. Competência da Justiça comum para processar e julgar as causas envolvendo o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação jurídico-administrativa. 2. Prorrogação do prazo de vigência do contrato temporário não altera a natureza jurídica de cunho administrativo que se estabelece originalmente. 3. Agravo regimental desprovido. (STF - Rcl 4.824 AgR/MS – TP – Rel. Min. Menezes Direito – DJe 30/04/2009)

Repercussão Geral:

Constitucional. Administrativo. Servidor. Contratação temporária regida por legislação local anterior à CF/88. Competência para julgamento da causa. Existência de repercussão geral. Questão relevante do ponto de vista social e jurídico que ultrapassa o interesse subjetivo da causa. (STF – RE 573.202 RG/AM – Plenário Virtual - Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 11/04/2008)

Recurso Extraordinário:

Recurso Extraordinário. Administrativo. Servidor público. Regime especial. Contratação temporária regida por legislação local anterior à Constituição de 1988, editada com base no art. 106 da Constituição de 1967. Acórdão que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho. Recurso conhecido e provido. I - Ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamação trabalhista, o acórdão recorrido divergiu de pacífica orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal. II - Compete à Justiça Comum processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição Republicana de 1988, com fundamento no art. 106 da Constituição de 1967, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 1/69, ou no art. 37, IX, da Constituição de 1988. III – Recurso Extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 573.202/AM - TP – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 05/12/2008)

Reclamação constitucional. Autoridade de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal: artigo 102, inciso I, alínea I, da Constituição da República. Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395. Contratação temporária de servidores públicos: artigo 37, inciso IX, da Constituição da República. Ações ajuizadas por servidores temporários contra a administração pública: Competência da Justiça Comum. Causa de pedir relacionada a uma relação jurídico-administrativa. Agravo regimental provido e reclamação procedente. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento da Medida Cautelar

lar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395 que "o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária". 2. Apesar de ser da competência da Justiça do Trabalho reconhecer a existência de vínculo empregatício regido pela legislação trabalhista, não sendo lícito à Justiça Comum fazê-lo, é da competência exclusiva desta o exame de questões relativas a vínculo jurídico-administrativo. 3. Se, apesar de o pedido ser relativo a direitos trabalhistas, os autores da ação suscitam a descaracterização da contratação temporária ou do provimento comissionado, antes de se tratar de um problema de direito trabalhista a questão deve ser resolvida no âmbito do direito administrativo, pois para o reconhecimento da relação trabalhista terá o juiz que decidir se teria havido vício na relação administrativa a descaracterizá-la. 4. No caso, não há qualquer direito disciplinado pela legislação trabalhista a justificar a sua permanência na Justiça do Trabalho. 5. Agravo regimental a que se dá provimento e reclamação julgada procedente. (STF - Rcl 4.489 AgR/PA – TP – Rel. Min. Marco Aurélio – Rel. p/ Acórdão Min. Cármen Lúcia - DJe 21/11/2008)

Constitucional. Reclamação. Medida liminar na ADI 3.357. Ação civil pública. Servidores públicos. Regime temporário. Justiça do Trabalho. Incompetência. 1. No julgamento da ADI 3.395-MC, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da CF (na redação da EC 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 2. Contratações temporárias que se deram com fundamento na Lei amazonense nº 2.607/00, que minudenciou o regime jurídico aplicável às partes figurantes do contrato. Caracterização de vínculo jurídico-administrativo entre contratante e contratados. 3. Procedência do pedido. 4. Agravo regimental prejudicado. (STF - Rcl 5381/AM – TP – Rel. Min. Carlos Britto – DJe 08/08/2008)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APOSENTADORIA **Complementação**

Agravo regimental. Processo civil. Complementação de aposentadoria. Empregador. Competência. Justiça do Trabalho. 1. Compete à Justiça do Trabalho julgar ações em que se controverte acerca de complementação de aposentadoria devida por instituição financeira na qualidade de ex-empregadora e cuja causa de pedir está assentada no descumprimento de contrato de trabalho. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 975.656/DF - 4ª T - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJe 27/04/2009)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS **Em geral**

Conflito negativo de competência entre Justiça Federal e trabalhista. Contribuições previdenciárias recolhidas em cumprimento de sentença trabalhista. Restituição dos valores indevidamente pagos. Artigo 114 CF/88. Inaplicabilidade. Competência da Justiça Federal. 1. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe, inclusive, executar, de ofício, as "contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos

legais, decorrentes das sentenças que proferir". 2. Todavia, não se inclui na competência da Justiça Trabalhista processar e julgar ação de repetição de indébito tributário movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ainda que o pagamento alegadamente indevido tenha sido efetuado como decorrência de sentença trabalhista. 3. Compete à Justiça Federal processar e julgar a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (CF, art. 109, I). 4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Subseção Judiciária de Campo Grande - MS, o suscitado. (STJ - CC 98.476/MS – 1ª S. - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJe 09/12/2008)

Conflito negativo de competência. Justiça Comum. Justiça do Trabalho. Verbas trabalhistas. Não-recolhimento das contribuições previdenciárias. Restituição. 1. Discute-se nos autos qual Justiça é a competente para processar e julgar ação de indenização movida pelo ex-empregador contra o ex-empregado, objetivando a devolução de valor que teria sido pago a mais pelo autor nos autos de execução de sentença trabalhista. Argumenta-se que o valor que se procura restituir com a presente ação corresponde ao não-abatimento das contribuições previdenciárias devidas no pagamento das obrigações trabalhistas determinadas judicialmente. O pedido está diretamente relacionado, assim, à relação de trabalho estabelecida entre as partes. Competente o Juízo do Trabalho para o julgamento e processamento mormente após o advento da Emenda Constitucional nº 45/04. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Salvador/BA. (STJ - CC 55.634/BA – 2ª S. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 09/11/2006)

DANO MORAL E MATERIAL

Em geral

Conflito de competência. Ação de indenização por acidente do trabalho fundada em direito comum. Art. 114 da CF. Decisão do STF. Trânsito em julgado. Prevalência. 1. Cabe à Justiça do Trabalho, após o advento da EC 45/2004 dando nova redação ao art. 114 da CF, conhecer e julgar as ações de indenização por acidente do trabalho fundadas em direito comum. Havendo, no entanto, decisão singular de Ministro do Supremo Tribunal Federal na apreciação de recurso extraordinário, interposto por eventual violação ao mencionado art. 114 da Constituição Federal, com trânsito em julgado, firmando a competência da Justiça estadual, prevalece a força vinculante da *res judicata*, não rescindida por um dos meios admitidos em Direito. 2. A adoção de novo e subsequente posicionamento do STF, adotando solução completamente oposta, não interfere. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, da 6ª Vara Cível de Bauru, SP, cabendo ao Tribunal de Justiça paulista apreciar e julgar a apelação como entender de direito. (STJ - CC 102.528/SP – 2ª S. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJe 01/04/2009)

Processual civil. Agravo regimental. Ação de indenização por dano moral. Acidente de trabalho. Competência declinada pela Justiça Comum após sentença de mérito proferida anteriormente à EC nº 45/2004. Aceitação pela Justiça Trabalhista. Inexistência de conflito. I. Não configura conflito a hipótese de declinação da competência sem que se oponha o órgão judicial que a recebe. Precedente. II. Agravo improvido. Declaração de não-conhecimento do incidente mantida. (STJ - CC 96.714/SP- 2ª S. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJe 04/03/2009)

Conflito de competência. Ofensas à honra feitas por patrão contra empregado na vigência do contrato de trabalho. Ação de indenização. Danos morais. Direito trabalhista. Compe-

tência da Justiça Especializada. Alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Irrelevância. Sentença de mérito proferida por juízo incompetente. Anulação. Princípios processuais da economia e da celeridade. 1 - Ação de indenização por danos morais, movida por ex-empregado contra o ex-patrão, é da competência da Justiça Laboral, se as ofensas são irrogadas no âmbito da relação de trabalho. 2 - A competência *rati- one materiae* define-se pela natureza do pedido e da causa de pedir que, no caso, são de índole trabalhista. 3 - É irrelevante para o caso as alterações trazidas pela EC nº 45/2004, porquanto, já anteriormente à sua edição, a jurisprudência pacífica do STJ, bem como do STF, já preconizam caber à justiça especializada conhecer e julgar a ação de indenização por danos morais, movida por empregado em face de empregador, decorrente de ofensas proferidas na vigência do contrato de trabalho. 4 - Diante dos princípios processuais da celeridade e da economia, urge anular, desde logo, a decisão proferida pelo juiz estadual de primeiro grau, considerado incompetente, determinando, conseqüentemente, a remessa dos autos à Justiça Especializada declarada competente. 5 - Conflito de competência conhecido para anular a sentença proferida pela Justiça Comum e declarar a competência da Justiça do Trabalho. (STJ - CC 101.554/SP – 2ª S. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJe 18/02/2009)

Administrativo e processual civil. Indenização. Danos morais e materiais. Acidente de trabalho. Prescrição. Termo inicial. Data da efetiva constatação do dano. Recurso especial. Matéria fática. Súmula 07/STJ. 1. Esta Corte já assentou o entendimento de que, em ação de indenização por danos materiais, o prazo prescricional só passa a fluir a partir da efetiva constatação do dano (AgRg no Ag 648.278/MG, Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, DJ 07.11.2005; REsp 735.377/RJ, Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 27.06.2005; Resp 20.109/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 12.08.2003; AgRg no REsp 329.479/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 04.02.2002; REsp 302.238/RJ, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 11.06.2001; REsp 194.665/RS, Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, DJ 29.11.1999). 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 742.500/RS - 1ª T. - Rel. Min. Teori Albino Zavascki – DJ 10/04/2006)

Embargos de declaração. Efeito modificativo. Conflito de competência. Ação reparatória de danos morais decorrentes de acidente do trabalho. Processo em que já proferida a sentença. Tratando-se de ação de indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho em que já prolatada a sentença, a competência é da Justiça Comum Estadual. Embargos acolhidos com efeito modificativo. (STJ - EDcl no CC 51.712/SP - 2ª S. - Rel. Min. Barros Monteiro - DJ 29/03/2006)

Herdeiros

Agravo regimental. Conflito negativo de competência. Ação de indenização. Morte. Acidente do trabalho. Herdeiros de empregado contra ex-empregador. Vínculo trabalhista inexistente. Art. 114, VI, da CF/88. EC 45/2004. Não-incidência. Competência da Justiça Comum. (STJ - AgRg no CC 92.821/BA - 2ª S. - Rel. Min. Massami Uyeda - DJe 17/06/2009)

Conflito negativo de competência. Acidente de trabalho. Ação de indenização por danos morais e materiais proposta por viúva e filha de trabalhador falecido. Extinção da Rede Ferroviária Federal S/A. Sucessão pela União. Art. 109, I, da CF/88. Competência da Justiça Comum Estadual. 1. Compete à Justiça Comum Estadual conhecer de demanda ajuizada por viúva de trabalhador falecido que, em nome próprio, pleiteia do ex-empregador o

pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Precedentes. 2. A presença da União na lide, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal, não interfere na fixação do juízo competente, pois as ações de acidente de trabalho, *lato sensu*, foram expressamente excluídas da competência federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 3. Nos termos da Súmula 501/STF, "compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista". 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado. (STJ - CC 99.556/SP- 1ª S. - Rel. Min. Castro Meira - DJe 05/03/2009)

DIREITO COLETIVO

Contribuição sindical

Conflito negativo de competência. Ação cautelar visando obstar a cobrança de contribuição sindical. Movida por servidores estatutários contra sindicato de trabalhadores. Alteração introduzida pela EC nº 45/2004. Inaplicabilidade do inc. III do art. 114 da Constituição. ADIN nº 3.395, decisão suspendendo em parte a eficácia do inc. I do art. 114 da Constituição. Competência da Justiça Estadual. 1. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004, que acrescentou o inc. III no art. 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". 2. No entanto, o Egrégio STF, em decisão liminar na ADIn nº 3.395 suspendeu em parte a eficácia do inciso I do art. 114 da CF/88, que atribuía à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações envolvendo entidades de Direito Público e seus respectivos servidores. 3. *In casu*, a ação visando obstar a cobrança de contribuição sindical foi proposta por servidores estatutários e não celetistas, devendo ser afastada a aplicação do inc. III do artigo 114 da Constituição, cabendo à Justiça Comum processar e julgar a demanda, mesmo após a alteração introduzida pela EC nº 45/2004. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado. (STJ - CC 90.770/SP - 1ª S. - Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - DJe 23/06/2008)

Conflito negativo de competência. Ação de cobrança. Entidade sindical. Contribuição sindical. Artigo 114, inc. III, da CF. Alteração introduzida pela EC nº 45/2004. Decisão de mérito anterior ao novo texto constitucional. Competência da Justiça Estadual. 1. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inc. III no art. 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". 2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria. 3. O novo texto constitucional produz efeitos imediatos, porém não alcança as ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC nº 45/2004, como *in casu*. Assim, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, *ex vi* do art. 575, II, do Código de Processo Civil. Precedentes. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o

suscitado. (STJ - CC 91.419/SP - 1ª S. - Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - DJe 24/03/2008)

Direito sindical. Conflito negativo de competência. Ação de cobrança. Contribuição sindical. EC nº 45/04. Art. 114, III, da CF/88. Competência da Justiça do Trabalho. 1. Após a EC nº 45/04, a Justiça do Trabalho passou a deter competência para processar e julgar não só as ações sobre representação sindical (externa - relativa à legitimidade sindical, e interna - relacionada à escolha dos dirigentes sindicais), como também os feitos intersindicais e os processos que envolvam sindicatos e empregadores ou sindicatos e trabalhadores. 2. As ações de cobrança de contribuição sindical propostas pelo sindicato, federação ou confederação respectiva contra o empregador, após a Emenda, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Laboral. 3. Precedentes da Primeira Seção. 4. A regra de competência prevista no art. 114, III, da CF/88 produz efeitos imediatos, a partir da publicação da EC nº 45/04, atingindo os processos em curso, ressalvado o que já fora decidido sob a regra de competência anterior. 5. Após a Emenda, tornou-se inaplicável a Súmula nº 222/STJ. 6. A competência em razão da matéria é absoluta e, portanto, questão de ordem pública, podendo ser conhecida pelo órgão julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição. Embora o conflito não envolva a Justiça do Trabalho, devem ser remetidos os autos a uma das varas trabalhistas de Curitiba/PR. 7. Conflito de competência conhecido para determinar a remessa dos autos a uma das varas da Justiça do Trabalho em Curitiba/PR. (STJ - CC 55.348/PR - 1ª S. - Rel. Min. Castro Meira - DJ 24/10/2005)

Em geral

Conflito negativo de competência. Ação de cobrança objetivando o pagamento de despesas relativas a plano de saúde de valores desembolsados pelo sindicato. Competência da Justiça Comum Estadual. (STJ - CC 65.211/SP - 2ª S. - Rel. Luis Felipe Salomão - DJe 20/05/2009)

Processual civil. Conflito negativo de competência. Ação ajuizada por entidade sindical contra a União. Pretensão de anular ato normativo federal decorrente do poder regulamentar. Inexistência de relação trabalhista. Competência da Justiça Federal. 1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF e o TRF/1ª Região em autos de ação ajuizada pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios, Telégrafos e Similares contra a União objetivando a anulação da Resolução nº 09/96, do extinto Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE. Originalmente, a ação foi ajuizada perante a Justiça Federal, tendo sido indeferida a petição inicial por falta de interesse de agir. Em sede de apelação, o TRF/1ª Região anulou a sentença e declinou da competência para o julgamento da causa em favor da Justiça do Trabalho, que suscitou o conflito. 2. Ação proposta com o intuito de declaração de nulidade, por ofensa aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, de ato normativo federal decorrente do poder regulamentar da Administração não envolve relação de trabalho, sendo competente a Justiça Federal para o seu processamento e julgamento. 3. Na espécie, com a reforma do acórdão do TRF/1ª Região, que anulou a sentença e declinou da competência, restaura-se a sentença prolatada pelo Juízo Federal, determinando-se que o Tribunal prossiga o exame da apelação. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do TRF/1ª Região. (STJ - CC 99.386/DF - 1ª S. - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe 27/02/2009)

Sindicato. Registro

Conflito de competência. Direito sindical. Registro de sindicato. Ação declaratória de nulidade de registro sindical. Sentença de juiz estadual anterior à Emenda Constitucional nº

45/04. Exame de recurso de apelação pendente. Art. 114, III, da Constituição. Redação dada pela EC 45/2004. Não-aplicação. Análise da competência para julgamento do recurso, e não da causa. Competência da Justiça Estadual. 1. Cuida-se da definição da competência para julgamento de ação ordinária de nulidade de registro sindical em que a sentença foi proferida anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, estando pendente de julgamento o recurso de apelação contra ela interposto. 2. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". 3. Consoante a jurisprudência firmada pelo Col. Supremo Tribunal Federal, acompanhada em seguida por esta Corte Superior de Justiça, as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. 4. No entanto, nos casos como da presente hipótese, consoante já decidiu a Eg. Primeira Seção deste STJ, a análise do conflito não deve envolver a aplicabilidade, ou não, da EC 45/2004, mas sim a competência para julgamento do recurso de apelação. Precedentes. 5. *In casu*, tendo sido proferida a sentença, pelo Juízo Estadual, antes da referida alteração constitucional, deve, pois, o recurso interposto contra o referido *decisum*, ser examinado pelo Tribunal ao qual está vinculado o Juiz sentenciante. 6. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado. (STJ - CC 68.845/SP - 1ª S. - Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - DJe 05/05/2008)

FALÊNCIA

Em geral

Falência. Adjudicação em execução trabalhista após deferimento da recuperação ou decretação da quebra. Conflito de competência. Juízos Falimentar e do Trabalho. Ações e execuções trabalhistas em curso. Falência da executada. Penhora de bens já realizada no Juízo Trabalhista. Agravo regimental prejudicado. Competência do Juízo Falimentar. Precedentes. Nulidade do ato que deferiu a adjudicação. 1. Tanto após a aprovação do plano de recuperação judicial da empresa, quanto após a decretação da quebra, as ações e execuções trabalhistas em curso, terão seu prosseguimento no Juízo Falimentar, mesmo que já realizada a penhora de bens no Juízo Trabalhista. Precedentes. 2. Conflito de Competência conhecido declarando-se a competência do Juízo Falimentar, com a consequente nulidade do ato que deferiu a adjudicação. 3. Agravo Regimental e Conflito de Competência nº 100.267/SP prejudicados. (STJ - CC 100.922/SP, 2ª S., Rel. Min. Sidnei Beneti - DJe 26/06/2009)

ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO

Multa

Conflito de competência. Execução fiscal. Multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. EC nº 45/2004. Competência da Justiça do Trabalho. 1. O julgamento das causas envolvendo cobrança de valores relativos à aplicação de penalidades administrativas impostas por órgão fiscalizador compete à Justiça do Trabalho, consoante nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pela EC nº 45/2004. 2. O marco temporal da competência da Justiça do Trabalho exsurge com o advento da EC nº 45/2004 para os processos em que estejam pendentes de julgamento do mérito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 32ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitado. (STJ - CC 101.078/SP - 1ª S. - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 23/03/2009)

Conflito negativo de competência. Multa trabalhista. Execução fiscal. EC nº 45/04. 1. A partir da EC nº 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. 2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça Comum Estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça Comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05). 3. Na hipótese, não houve interposição de embargos do devedor, tendo-se tornado definitiva a execução antes da entrada em vigor das alterações engendradas pela EC nº 45/04. 4. As execuções fiscais ajuizadas antes da EC nº 45/04 e que se tornaram definitivas, quer pela ausência de embargos do devedor, quer por ter-se consumado seu julgamento, devem ser processadas no Juízo Federal competente antes das alterações trazidas pela Emenda. 5. Decorrido o prazo de embargos ou julgados estes em definitivo, já não dispõe o executado de meio processual idôneo para alterar ou extinguir o título executivo, não havendo razão que justifique o deslocamento do feito à Justiça do Trabalho, com todos os custos inerentes a esse traslado. 6. Como nas execuções fiscais não há sentença de mérito propriamente dita, a decisão do Supremo que fixa como marco temporal de incidência das novas regras de competência a prolação de sentença de mérito deve ser adaptada para se entender possível a aplicação da Emenda somente às execuções ajuizadas posteriormente a 31/12/2004 e, também, àquelas que, propostas anteriormente, não se tenham tornado definitivas pela ausência de embargos ou por ter-se consumado seu julgamento. 7. A decisão do Supremo foi adotada, basicamente, por razões de política judiciária, que também deve ser aplicada neste caso, evitando-se que execuções antigas e já devidamente aparelhadas na Justiça Federal sejam deslocadas desnecessariamente à Justiça do Trabalho. 8. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no CC 88.850/RN - 1ª S. - Rel. Min. Castro Meira - DJe 19/12/2008)

Conflito negativo de competência. Mandado de segurança. Multa aplicada por órgão de fiscalização do trabalho. Decisão que deferiu a liminar. Competência para julgamento do agravo de instrumento pendente. Redação dada pela EC nº 45/2004. Competência da Justiça Comum Federal. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado para afastar a exigência de depósito prévio relativa à multa aplicada pelo Ministério do Trabalho. A liminar foi deferida na Justiça Federal. Veio agravo de instrumento da União. O juiz *a quo* declinou da competência e determinou a remessa para a Justiça do Trabalho, em razão da EC nº 45/2004. 2. O art. 114, VII, da CF/1988, com a nova redação da EC nº 45/2004, prevê que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". 3. A análise do conflito, no caso dos autos, não envolve a aplicação ou não da EC nº 45/2004, e sim a competência para julgamento de recurso já interposto, conforme decidido no CC 63.674/MS. 4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Federal. (STJ - CC 66.186/SP - 1ª S. - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe 06/10/2008)

Conflito negativo de competência entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal. Ação proposta contra a União, destinada a anular autos de infração lavrados por fiscal do INSS. EC nº 45/04. Art. 114, VII, da CF/88. Inaplicabilidade. Competência da Justiça Federal. 1.

A ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC 45/04 não modificou a da Justiça Federal para julgar e processar ação anulatória de débito fiscal proposta contra entidade autárquica federal decorrente de autuação de fiscal de contribuição previdenciária vinculado ao INSS. 2. O fato de a Justiça do Trabalho possuir competência para a execução dos débitos previdenciários decorrentes das sentenças que proferir (art. 114, § 3º, da CF) não amplia sua competência para processar e julgar as ações que visam à anulação dos lançamentos fiscais em decorrência de ausência do recolhimento de contribuições previdenciárias cobradas por autarquias federais. Precedentes. 3. *In casu*, por não se tratar de execução de ofício das contribuições sociais do art. 195, I, a e II, da CF/88 decorrentes de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, nem de discussão em torno de penalidade administrativa decorrente de órgão de fiscalização das relações do trabalho, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba/SP, o suscitado. (STJ - CC 89.972/SP- 1ª S. - Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - DJe 25/08/2008)

Conflito de competência. Embargos à execução de multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004. Sentença de mérito proferida anteriormente à edição da EC 45/2004. Competência da Justiça Federal. 1. Conflito suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no qual se discute a competência para julgamento de apelação interposta contra sentença proferida em embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações do trabalho. 2. Hipótese, em que: (a) o TRF da 1ª Região determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista, em razão do disposto no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/2004; (b) chegando ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o recurso de apelação, recebido como agravo de petição, foi provido, para se decretar a nulidade da sentença proferida nos embargos à execução, ocasião em que se determinou, ainda, o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, no âmbito da Justiça Trabalhista, para reabertura da instrução processual; (c) depois da realização de perícia contábil, o Juízo da Primeira Vara do Trabalho de Goiânia/GO proferiu nova sentença, julgando parcialmente procedentes os embargos à execução, contra a qual foi apresentado novo agravo de petição; (d) o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no entanto, entendendo que o acórdão referente ao julgamento do primeiro agravo de petição, que decretou a nulidade da sentença proferida pela Justiça Federal, foi proferido por juízo incompetente, suscitou o presente conflito de competência. 3. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". 4. Entretanto, no caso em apreço, a primeira sentença dos embargos à execução foi proferida pela Justiça Federal, com análise do mérito, anteriormente à edição da EC 45/2004. Tal circunstância impedia a alteração da competência para análise da causa, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. 5. Desse modo, devem ser anulados todos atos decisórios proferidos pela Justiça Trabalhista, incluindo-se o acórdão que declarou a nulidade da primeira sentença proferida nos embargos à execução, devendo a demanda em questão permanecer sob a jurisdição da Justiça Federal. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitado, que deverá prosseguir no exame do primeiro recurso de apelação apresentado nos autos. (STJ - CC 92.558/GO – 1ª S. – Rel. Min. Denise Arruda - DJe 04/08/2008)

RELAÇÕES DE TRABALHO E DE CONSUMO

Em geral

Conflito negativo de competência. Contrato de prestação de serviços. Município. Licitação. Art. 114, I, da CF/88. EC 45/04. Relação de trabalho. Alcance. 1. O termo "relação de trabalho", previsto no art. 114, I, da CF/88, com redação conferida pela EC 45/04, não alcança o contrato de mera locação celebrado entre entidade pública e pessoa física após o devido procedimento licitatório, haja vista inexistir o elemento *intuitu personae*. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Acarape-CE, o suscitado. (STJ - CC 99.460/CE – 1ª S. - Rel. Min. Castro Meira - DJe 30/03/2009)

Honorários Advocatícios

Processual civil. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Efeitos infringentes. Impossibilidade. (Ação de cobrança. Prestação de serviços. Honorários advocatícios. Vínculo contratual de natureza civil. Competência da Justiça Estadual. Precedentes do STJ). 1. Assentando o aresto recorrido que "Compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações relativas à cobrança de honorários advocatícios decorrentes da prestação de serviços profissionais, por se tratar de vínculo contratual de natureza civil. Precedentes: CC 46722/PB, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; CC n. 52.719/SP. Rel. Min. Denise Arruda, unânime, DJU de 30.10.2006; AgRg no CC 79.500/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.6.2007, revela-se inadmissível, em sede de embargos, pretender obstaculizar trânsito ao inconformismo sob o argumento de ser o acórdão omisso. 2. Ademais, a Corte Especial aprovou a Súmula n.º 363/STJ, *verbis*: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente." 3. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum*, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ – Edcl no CC 72.142/BA - 1ª S. - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 30/03/2009)

Processual civil. Conflito negativo. Agravo regimental. Ação para arbitramento de honorários advocatícios. Natureza civil-contratual. Competência da Justiça Estadual mesmo após a Emenda Constitucional n. 45/2004. Jurisprudência do STJ. I. A ação para arbitramento de honorários advocatícios, ainda que devidos em função de patrocínio perante a Justiça do Trabalho, possui natureza civil-contratual, e cabe ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, posicionamento inalterado após a edição da Emenda Constitucional 45/2004. II. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental improvido. (STJ – Ag Rg no CC 94.104/RS – 2ª S. – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJe 30/04/2008)

Conflito de competência. Arbitramento de honorários. Relação jurídica de natureza civil. Competência da Justiça Estadual inalterada pela EC 45/2004. 1. Discute-se a competência para julgamento de ação de arbitramento de honorários referentes aos serviços prestados em ação de cobrança de valores devidos a título de FGTS. 2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso I do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". 3. Entretanto, a competência para julgamento de causas como a dos autos não foi atraída para a Justiça do Trabalho. Isso porque a demanda em questão possui natureza unicamente civil e se

refere a contrato de prestação de serviços advocatícios, celebrado entre profissionais liberais e seus clientes, razão pela qual a relação jurídica existente entre os autores e os réus não pode ser considerada como de índole trabalhista. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP, o suscitado. (STJ - CC 53.960/SP - 1ª S. - Rel. Min. Denise Arruda - DJ 30/10/2006)

Relação de emprego

Conflito negativo de competência. Justiça trabalhista e juizado especial. Ação de cobrança. Natureza jurídica da lide (definição *ratione materiae*). Ausência de pleito postulando o reconhecimento de relação de emprego. Competência do juízo de direito da vara do Juizado Especial Cível e Criminal de São Roque - SP. (STJ - CC 101.456/SP - 2ª S. - Rel. Min. Massami Uyeda - DJe 06/05/2009)

Conflito de competência. Horário de funcionamento. Comércio local. Ausência de relação de trabalho. Competência da Justiça Comum. 1. O Juízo Comum é o competente para processar e julgar o *mandamus* que impugna o ato administrativo que impõe o cumprimento de horário de funcionamento de comércio local, porquanto não se discute relação trabalhista. Precedentes: CC nº 20.424/PR, DJU de 27/04/1998; CC nº 18.483/CE, DJU de 19/12/1997; CC 5426/PR, DJ 21/02/1994. 2. Conflito conhecido para determinar a competência do MM. Juízo de Direito de Santa Cecília/SC. (STJ - CC 88.441/SC - 1ª S. - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 30/03/2009)

Processual civil. Conflito negativo. Ação de indenização por danos materiais e morais. Pastor *versus* entidade religiosa. Definição da existência de relação de emprego. Justiça trabalhista. Competência privativa. I. Alegando a parte na inicial que a profissão de pastor possui vínculo de natureza trabalhista com a entidade religiosa, a verificação da viabilidade do ressarcimento depende da fixação dessa premissa. II. Cabe com exclusividade à Justiça do Trabalho o exame da pretensão, "... ainda que só para indeferir a petição inicial e/ou extinguir o processo, quando verificar que não existe relação de emprego" (CC n. 1.435/SC, Rel. Min. Dias Trindade, unânime, DJU de 04.03.1991). III. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, RJ, o suscitante. (STJ - CC 98.704/RJ - 2ª S. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJe 04/03/2009)

SERVIDOR PÚBLICO

Em geral

Conflito negativo de competência. Ação de reparação de danos por ato de improbidade administrativa proposta por empresa pública federal (ECT). Lei nº 8.429/92. Competência da Justiça Federal. 1. O alargamento do campo de atuação da Justiça laboral advindo da nova redação conferida ao art. 114 da CF pela EC 45/04 não abrange a ação de reparação de danos por ato de improbidade administrativa proposta exclusivamente com base na Lei nº 8.429/92 pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - empresa pública federal - contra funcionária. 2. Descabe à Justiça Trabalhista examinar questões de natureza administrativa que encerram pedido de aplicação da multa civil prevista na Lei nº 8.429/92, de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar com o poder público no prazo legal. 3. O art. 109, I, da CF preconiza ser da competência dos juízes federais as causas em que empresa pública for parte na condição de autora. O feito que deu ensejo ao incidente em tela não se enquadra na exceção estatuída nesse preceito constitucional quanto às lides sujeitas à Justiça do Trabalho, haja vista a índole administrativa das questões discutidas. 4. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo

Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, o suscitado. (STJ - CC 89.990/SE - 1ª S. - Rel. Min. Castro Meira - DJe 10/06/2009)

Agravos regimentais. Conflito de competência. Vara da Justiça do Trabalho e Vara da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual. Servidora pública de função pública estadual. Pretensão: mesmos direitos trabalhistas e sociais dos empregados da empresa pública contratados pela CLT. Indicação de paradigma de função idêntica. Ação movida com causa de pedir nitidamente trabalhista. Pedido igualmente de natureza trabalhista: equiparação salarial, plano de saúde, cesta básica, vale refeição e reajustes salariais. Competência da Justiça do Trabalho ante as características da lide posta em juízo. Competência para julgamento, no caso dos autos, da 2ª Seção deste tribunal, dada a configuração de lide trabalhista pela inicial. Indeferimento de suspensão do processo, dada a desnecessidade de aguardo de julgamentos do C. STF para o julgamento do conflito. Matéria reservada ao exame do juízo ora declarado competente, ou seja, a vara de Justiça do Trabalho. I. Pleito da autora, servidora pública nomeada para função-atividade pelo Estado, mas cedida à administração indireta, contém causa de pedir e pedidos tipicamente trabalhistas, fundados na CLT, ou seja, diferença salarial com emprego-paradigma, Plano Médico Ouro I, Cesta Básica e indenização, de modo que competente a Justiça do Trabalho para o tipo de pretensão, não importando tenha a reclamação trabalhista sido movida contra a Fazenda do Estado. II. No âmbito da Justiça do Trabalho será julgado se o servidor público cedida à administração indireta tem direito ou não à diferença de salários e verbas decorrentes e quem o responsável, no caso de eventual procedência - o Estado cedente do servidor ou a empresa pública, não se examinando, *a priori*, no julgamento do conflito, a legitimidade da parte. III. Não é o caso de suspensão do julgamento do conflito para aguardo do deslinde de matéria constitucional pelo C. STF, relegando-se eventual determinação de suspensão ao Juízo de 1º Grau, cabíveis os recursos possíveis. IV. Conflito de competência conhecido, julgando-se competente o Juízo suscitado (1ª Vara do Trabalho de Guarujá - SP). Agravos Regimentais improvidos. (STJ – AgRg no CC 98.014/SP - 3ª T - Rel. Sidnei Beneti - DJe 17/04/2009)

Estatutário

Conflito de competência. Servidor público municipal. Reforma constitucional. Emenda 45/2004. Art. 114, inciso I, da CF/88. Vínculo estatutário. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum. 1. A definição da competência *ratione materiae* deve ser feita de forma prévia, antes de qualquer outro juízo sobre a demanda, devendo levar em consideração a causa de pedir e o pedido apresentados na petição inicial, e não em face de eventual procedência ou improcedência, da legitimidade das partes, ou de qualquer outro juízo sobre a causa. Precedente. 2. No caso, é de ser reconhecida a competência do Juízo Comum Estadual, na medida em que a autora postula direitos relativos ao regime estatutário estabelecidos pela lei municipal instituidora do vínculo jurídico-administrativo entre a administração e seus servidores, sendo certo que a autora foi admitida nos quadros da municipalidade em data anterior à instituição do regime jurídico único. 3. Segundo o entendimento sufragado na Súmula n.º 137/STJ, "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário." 4. O Supremo Tribunal Federal suspendeu toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 45/2004, que incluía na competência da Justiça do Trabalho o exame de causas que entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Umbuzeiro - PB. (STJ - CC 100.671/PB - 3ª S. - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 02/02/2009)

Conflito negativo de competência entre juiz estadual e juiz do trabalho. Servidor público federal. Regime estatutário. Ação de indenização. Danos morais e patrimoniais. Acidente de trabalho. Emenda Constitucional nº 45/2004. Art. 114, inciso VI, da Constituição Federal. ADI 3.395 MC/DF. Competência da Justiça Estadual. Súmula 501/STF. Entendimento da 1ª Seção. 1. A competência para o julgamento das ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, quando envolverem servidor estatutário e o ente público, ainda que federal, será da Justiça Estadual. *Precedentes da 1ª Seção: CC 91572/RJ, DJ. 07/04/2008; CC 95181/RO, DJ. 24/09/2008.* 2. Inteligência da Súmula 501/STF: "*Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista*". 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Salvador - BA. (STJ - CC 80.955/BA – 1ª S. - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 15/12/2008)

Processual civil. Conflito negativo de competência. Ação indenizatória em razão de acidente de trabalho contra fundação pública federal. Regime estatutário. Competência da Justiça Comum estadual. 1. Diante da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 45/2004, competente a justiça trabalhista para processar e julgar as demandas de acidente de trabalho envolvendo empregador e empregado. Todavia, os feitos relativos aos servidores continuam excluídos da Justiça do Trabalho, conforme liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3395/DF. 2. Conforme precedente recentemente julgado por esta Primeira Seção, em 24 de setembro de 2008, é competente a Justiça comum estadual para processar e julgar as lides acidentárias propostas contra entidades da Administração Pública Federal (CC 95181/RO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 24.9.2008, DJe 6.10.2008). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum estadual. (STJ - CC 96.624/PA – 1ª S. - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 09/12/2008)

Estatutário. Herdeiros

Conflito negativo de competência. Alvará judicial. Levantamento de verbas rescisórias por viúvo de servidora pública municipal. Regime estatutário. Alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. ADIn nº 3.395, decisão liminar suspendendo em parte a eficácia do inciso I do art. 114 da CF/88. Competência da Justiça Estadual. 1. Decisão liminar na ADIn nº 3.395 suspendeu em parte a eficácia do inciso I do art. 114 da CF/88, que atribuía à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações envolvendo entidades de Direito Público e seus respectivos servidores, submetidos a regime estatutário. 2. Compete, portanto, à Justiça Comum processar pedido de alvará judicial em que viúvo de servidora pública, vinculada ao município pelo regime estatutário, objetiva o recebimento de verbas rescisórias relativas a tal vínculo, mesmo após a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Estadual, a suscitada. (STJ - CC 96.551/MT – 1ª S. – Rel. Min. Teori Albino Zavascki – DJe 22/09/2008)

Greve

Conflito de competência. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Responsabilidade civil. Indenização. Greve. Ato do sindicato. Danos ao patrimônio da ECT. Ausência de caracterização de relação trabalhista. Feito sentenciado por juiz federal. Competência para apreciar o recurso. Tribunal Regional Federal. 1. O fato de a ECT explorar atividade econômica, não importa a sujeição dela ao regime jurídico das empresas privadas, uma vez que está albergada na ressalva constante na primeira parte do artigo 173 da Constitu-

ção de 1988, por tratar-se de serviço público mantido pela União. 2. O Supremo Tribunal Federal equiparou a ECT à Fazenda Pública, dando a seus bens o mesmo tratamento dado às entidades de direito público. 3. Tratando-se de ação movida contra sindicato, em face de o patrimônio da ECT ter sido depredado por grevistas, sendo objeto da lide buscar a responsabilização do sindicato-réu - sentido de obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio da empresa, que é público -, inexistente, no particular, relação trabalhista a desafiar a competência da Justiça do Trabalho. 4. Não se cuidando de lide de natureza trabalhista, sendo a ECT empresa pública e considerando tratar-se de processo já sentenciado pelo juízo originário federal, o órgão competente para apreciar o respectivo recurso é o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, suscitado. (STJ - CC 97.081/AM - 2ª S. - Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - DJe 20/03/2009)

Temporário

Processual civil. Conflito negativo de competência. Ação de indenização. Danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho. Servidor público municipal. Contratação temporária. EC 45/2004. Art. 114, inc. I, da Constituição Federal. Conflito conhecido. Competência da Justiça Trabalhista. 1. Versam os autos sobre ação de indenização por dano material e moral decorrentes de acidente de trabalho sofrido por trabalhador contratado por município indevidamente sem concurso público e mediante contrato temporário. 2. Na hipótese, tem-se que as indenizações pleiteadas resultaram de relação de trabalho; isso porque, não houvesse o vínculo empregatício, não existiria o acidente de trabalho, ou seja, o acidente deu-se em razão da execução do próprio labor. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia. (STJ - CC 103.060/GO - 1ª S. - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 06/04/2009)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

APOSENTADORIA

Complementação

Recurso de revista. Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. I - É competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir, ou não, pela existência de diferenças de complementação de aposentadoria instituída pela reclamada, ficando afastada a ofensa constitucional apontada. Precedentes da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST aos arestos colacionados. II - Recurso não conhecido. Ilegitimidade passiva *ad causam*. I - Não se caracteriza a afronta ao artigo 3º do CPC, visto que, conforme registrou o Regional, a recorrente foi instituída com o objetivo de complementar a aposentadoria dos ex-empregados da CEF, exurgindo a legitimidade passiva de ambas as reclamadas. II - Toda a alegação escorada nas sucessivas mudanças de plano dos recorridos, antigos empregados do BNH absorvidos pela CEF, não foi objeto de exame pelo Colegiado de origem, pelo que impossibilita a apreciação desta Corte, pois ausente o respectivo prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, I, do TST. Ainda que assim não fosse, é de se destacar que, na decisão recorrida, foi determinado o repasse

relativo ao recolhimento da parcela previdenciária, com o fito de formação de reservas do fundo previdenciário. III - Recurso não conhecido. Transação extrajudicial. Adesão ao plano de benefícios. I - O fundamento essencial para que o Colegiado de origem julgasse inválida a transação extrajudicial é o de que a desistência de ações judiciais lá proposta impediria a apreciação dos processos que estivessem em curso ou que viessem a ser demandados, em incontestável vedação ao acesso ao Poder Judiciário, garantido pelo princípio insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. II - Indistinguível a violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. III - Arestos inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST. IV - Recurso não conhecido. Complementação de aposentadoria. Gratificação de função incorporada por decisão judicial. I - Não se sustentam os argumentos de que a parcela não está prevista no regulamento e de que advirão conseqüências punitivas pela majoração sem o custeio correspondente, tendo em vista a determinação decorrente de decisão judicial transitada em julgado, contendo, inclusive, declaração de sua natureza salarial. II - Ficou claro na decisão impugnada que as reclamadas tiveram culpa na não-integração remuneratória, causando prejuízo aos recorridos, disso resultando a sua responsabilidade pelos encargos de contribuição cabível a eles, entendimento que, para ser alterado, demandaria o revolvimento dos autos, vedado a esta Corte por força da Súmula nº 126 do TST. III - Não se vislumbra a violação literal ao artigo 195, § 5º, da Constituição, visto que lá não se trata de incorporação de parcela percebida judicialmente, à qual não foi implementada por culpa do empregador. IV - Recurso não conhecido. (TST - RR-434/2006-005-06-00.2 - 4ª T. - Rel. Min. Barros Levenhagen - DeJT 19/12/2008)

COMPETÊNCIA

Acidente do trabalho

Recurso de revista. Competência da Justiça do Trabalho. Questão incidental. Seqüelas decorrentes de acidente de trabalho. 1. Nos termos do art. 114 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para julgar controvérsias decorrentes da relação de emprego. 2. A garantia de estabilidade decorrente de acidente de trabalho está intimamente ligada ao contrato de trabalho. 3. A questão incidental da existência de seqüelas decorrentes de acidente de trabalho não afasta a competência da Justiça do Trabalho, tendo em vista que a apreciação da questão é indispensável para o exame da estabilidade decorrente de acidente de trabalho, que fundamenta o pedido de reintegração ao emprego. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST – RR 790126/2001.2 - 5ª T - Rel. Min. João Batista Brito Pereira - DJ 21/09/2007)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Competência

Embargos. Contribuição previdenciária. Incompetência da Justiça do Trabalho. Sentença declaratória. Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma pela qual não se conhece de recurso de revista, afastando a violação do art. 114, § 3º, da CF/88, ao fundamento de estar a decisão regional em conformidade com o teor do item I da Súmula nº 368 desta Corte, que assim dispõe: A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Registre-se que esse entendimento foi confirmado pelo Tribunal Pleno desta Corte, em sessão realizada em 17/11/2008, no julgamento deste Processo, no seguinte entendimento: Súmula nº 368, item I, do TST. Competência da Justiça do Trabalho. Contribuições previdenciárias. Sentenças meramente declaratórias do vínculo empregatício. A

atual redação da Súmula nº 368, item I, do TST é fruto da exegese sistemática conferida ao art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal e da regra-matriz relativa à contribuição previdenciária, inscrita no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Assim, a melhor interpretação da alteração introduzida pela Lei nº 11.457, de 15/03/2007, ao art. 876, parágrafo único, parte final, é a de que, efetivamente, a execução das contribuições sociais estaria adstrita aos salários pagos em decorrência de condenação em sentença ou de acordo homologado judicialmente que reconheça a relação de emprego. Confirmando esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio de seu Tribunal Pleno, em decisão unânime proferida em 11/09/2008, nos autos do Processo RE 569.056/PA, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, concluiu que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição, e aprovou proposta de edição de súmula vinculante, determinando que não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer, de ofício, débito de contribuição social para o INSS, com base em decisão que apenas declare a existência de vínculo empregatício. Assim, pelos fundamentos expostos no parecer exarado pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos desta Corte e com suporte na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, mantém-se a redação atual conferida ao item I da Súmula nº 368 desta Corte. (Proc. nº E-RR-346/2003-021-23-00.4; Tribunal Pleno; DJ de 05/12/2008; Relator Ministro Vantuil Abdala). Recurso de embargos não conhecido. (TST - E-RR-346/2003-021-23-00.4 – SBDI-1- Rel. Min. Vantuil Abdala - DeJT 17/04/2009)

*Recurso de embargos.*¹⁵²

Recurso de embargos. Decisão embargada publicada anteriormente à vigência da Lei nº 11.496/2007. Acórdão turmário publicado em 04/03/2005. Competência da Justiça do Trabalho. Contribuições previdenciárias. Decisão proferida pela Turma em sintonia com o entendimento consagrado na Súmula nº 368, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Sentenças meramente declaratórias do vínculo empregatício. A decisão turmária encontra-se conforme o entendimento pacífico desta Corte, constante do item I da Súmula nº 368, quando entende que a competência da Justiça do Trabalho não se estende às sentenças declaratórias de reconhecimento de vínculo de emprego, porquanto clara a sua redação ao limitar tal competência às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. A matéria, aliás, não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, conforme pronunciamento do Tribunal Pleno do TST, por ocasião do julgamento do IUJ suscitado no processo E-RR-346/2003-021-23-00.4 (sessão realizada em 17/11/2008), no qual decidiu-se pela manutenção dos termos do item I da Súmula nº 368 desta Corte, ao fundamento de que sua atual redação é fruto da exegese sistemática conferida ao artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal e da regra-matriz relativa à contribuição previdenciária, inscrita no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Assim, a melhor interpretação da alteração introduzida pela Lei nº 11.457, de 15/03/2007, ao artigo 876, parágrafo único, parte final, é a de que, efetivamente, a execução das contribuições sociais estaria adstrita aos salários pagos em decorrência de condenação em sentença ou de acordo homologado judicialmente que reconheça a relação de emprego. Recurso de embargos não conhecido. (TST - E-RR 476/2001-002-24-01 - SBDI-1 - Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos - DeJT 12/12/2008)

Recurso de Revista:

¹⁵² Para melhor compreensão da matéria, a ementa do recurso de embargos está apresentada conjuntamente com a ementa do respectivo recurso de revista.

Competência material da Justiça do Trabalho – Contribuição previdenciária - Execução *ex officio* – Lide previdenciária e lide trabalhista - Fato gerador e base de cálculo – Acordo judicial - Decisão homologatória – Reconhecimento do vínculo de emprego. 1 – A competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais sobre as sentenças que proferir limita-se às hipóteses em que for configurada a exeqüibilidade do tributo, ou seja, quando delineados todos os elementos para o cálculo do crédito previdenciário, a saber: sujeito ativo, sujeito passivo, fato gerador e base de cálculo. 2 - O sujeito ativo do crédito previdenciário será sempre o INSS, que exerce a atribuição constitucional de arrecadar a contribuição social, e o passivo, os integrantes da relação trabalhista. Sob essa perspectiva, ganha especial interesse para a fixação da competência da Justiça do Trabalho o exame do fato gerador e da base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3 - O fato gerador da obrigação de contribuir para a Previdência Social origina-se quando é (i) paga, (ii) creditada ou (iii) devida a remuneração destinada a retribuir o trabalho (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91). Na hipótese da remuneração devida, o fato gerador da obrigação de contribuir para a Previdência Social nasce simultaneamente com o direito objetivo à percepção da remuneração. 4 - Com a celebração de acordo judicial ou extrajudicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. 5 - Quando proferida sentença declaratória que homologa acordo judicial, o fato gerador da contribuição previdenciária decorre do acordo celebrado entre as partes, e, não, propriamente, da sentença. Isso porque, nesse caso, a decisão judicial apenas ratifica os termos do ajuste, atestando sua legalidade e conferindo-lhe os efeitos da coisa julgada material, sem influir na substância das prestações acertadas. Essas prestações, assim como a contribuição social, passam a ser devidas a partir da celebração do acordo. 6 - Nessa situação, apenas com relação às parcelas remuneratórias da sentença condenatória ou do acordo homologado, torna-se possível a esta Justiça Especializada efetivar a execução das contribuições sociais. 7 - No que concerne à hipótese em que a sentença apenas determina a anotação na CTPS do reclamante, mas não prevê o pagamento de qualquer parcela remuneratória, a Justiça do Trabalho não é competente para executar a contribuição social relativa ao período reconhecido. Isso porque, por um lado, não está delineada a base de cálculo para a definição do crédito previdenciário em relação a cada mês de competência e, por outro, o fato gerador não está comprovado, mas apenas presumido, visto que não há como confirmar o real pagamento ou crédito da remuneração. Assim, deve o INSS, sobre esse período, efetuar o lançamento do tributo e, se pertinente, mover a ação para execução do crédito, na Justiça Federal. 8 - No presente caso, não merece reparos o acórdão regional, visto que a sentença limitou-se a determinar a anotação na Carteira de Trabalho do Reclamante, sem deferir-lhe qualquer verba salarial. Recurso de Revista não conhecido. (TST – RR 476/2001-002-24-01 – 3ª T. – Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi – DJ 04/03/2005)

Recurso de revista. Execução. Incompetência da Justiça do Trabalho. Contribuições previdenciárias destinadas a terceiros. Vulneta o art. 114, VIII, da Constituição Federal decisão que reconhece a competência desta Justiça Especializada para executar contribuições sociais e seus acréscimos legais devidas a terceiros. Recurso de revista conhecido e provido. (TST – AIRR 888/2002-093-09-41 – 1ª T. – Rel. Min. Vieira de Mello Filho – DeJT 20/02/2009)

Recurso de revista. Contribuição previdenciária. Período do vínculo empregatício reconhecido em juízo. Incidência de juros e multa moratória. Termo inicial. Havendo o reconhecimento de vínculo empregatício mediante decisão judicial, o critério de apuração da contribuição previdenciária levará em consideração a remuneração paga, observado o cálculo mês a mês, conforme o disposto na Súmula nº 368 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, de modo que a atualização monetária desse valor será calculada na ocasião do mês de competência, que constitui o fato gerador do crédito previdenciário, ou seja, a efetiva prestação de serviços, sendo que os juros e a multa moratória deverão incidir apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença, consoante a regra inserta no *caput* do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST – RR 1415/2006-082-15-00 – 6ª T. – Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga – DeJT 26/09/2008)

DANO MORAL

Coisa julgada

Recurso de revista. Indenização por dano moral e material decorrentes de acidente de trabalho. Pedidos deduzidos no juízo cível antes do advento da Emenda Constitucional 45/2004. Acordo homologado em juízo com quitação do extinto contrato de trabalho em ação trabalhista anterior. Efeitos. Coisa julgada. Não-configuração. Não se configura a coisa julgada, enquanto pressuposto processual negativo, nem os efeitos da quitação do contrato de trabalho outorgada em acordo judicial, homologado em ação trabalhista anterior à vigência da Emenda Constitucional 45/04, alcançam o objeto da nova ação, em que deduzidos pedidos de indenização por dano material e moral decorrentes de acidente de trabalho, ajuizada perante o juízo cível também antes da alteração constitucional da competência da Justiça do Trabalho. Precedentes desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR 99507/2006-073-09-00 - 3ª T. - Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa - DeJT 19/12/2008)

Herdeiros

Espólio. Representação processual. Nos termos do art. 1º da Lei 6.858/80, regulamentado pelo Decreto 85.845/81, que dispõe sobre o pagamento aos dependentes ou sucessores de valores devidos pelos empregadores aos empregados e não recebidos em vida pelos titulares, estão habilitados, para pleitear os direitos decorrentes da relação empregatícia, os sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, não houve ofensa ao art. 12, V, do CPC. Recurso de revista não conhecido. Espólio. Parte autora. Ilegitimidade *ad causam*. Indenização por dano moral reflexo. Discute-se, *in casu*, se o espólio é ou não parte legítima para pleitear indenização por danos morais reflexos sofridos pelos familiares da falecida, consistente no constrangimento causado pela empregadora ao cancelar o Plano de Saúde de sua empregada que se encontrava hospitalizada e posteriormente faleceu. No caso em análise, verifica-se que foram os sucessores da empregada que efetivamente sofreram, por via reflexa, o dano moral gerado pelo não cumprimento de cláusula contratual trabalhista firmada entre a obreira e a empregadora. Assim, o direito de pleitear indenização pelo dano moral sofrido de forma reflexa é pessoal dos familiares ofendidos. São eles os titulares desse direito, obtido não por herança, mas por interesse próprio. Desse modo, são os sucessores da empregada que possuem legitimidade *ad causam* para pleitear a indenização em nome próprio, conseqüentemente o espólio carece de legitimidade para pleitear indenização quanto a este tema. Recurso de revista conhecido e provido. Danos morais. Tendo em vista a constatação de ilegitimidade da Reclamante para pleitear a indenização por danos morais perqui-

rida, resta prejudicada a análise do presente tema. Danos materiais. O Eg. Regional entendeu que a alegação de que a falecida e seus familiares foram notificados que, caso a dívida não fosse regularizada, o plano de saúde seria cancelado, deveria ser demonstrada mediante prova documental, ônus do qual a Reclamada não se desincumbiu. Assim, a demonstração de violação do artigo 927 do CC/02, sob o argumento de que houve a comunicação, demanda o reexame de fatos e provas no sentido de comprovar a existência ou não da referida prova documental. Incide o óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. (TST – RR 1.472/2005-402-04-00 – 2ª T. - Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes – DeJT 26/06/2009)

Recurso de revista. Acidente do trabalho com óbito. Indenização por dano moral e material. Competência da Justiça do Trabalho. A Corte Regional consigna que as autoras, na condição de irmãs da falecida, buscam indenização pecuniária por danos morais e materiais causados a si próprias, surgidos com a perda de um ente familiar. Tal fato não tem o condão de alterar a competência material desta Justiça Especializada porquanto persiste como causa de pedir o acidente do trabalho. A qualidade das partes não redundam em modificação da competência atribuída por comando constitucional à Justiça do Trabalho. Inteligência do art. 114, VI, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR 546/2007-172-06-00 - 3ª T. - Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa - DeJT 12/06/2009)

Agravo de instrumento de Otomar Silveira Cardozo (espólio de). Recurso de revista adesivo. Diferenças salariais reajuste salarial de 10,5%. Desvio de função. Horas extras e adicional noturno reflexos. Vales refeição. Adicional por tempo de serviço. Honorários e benefício da assistência judiciária. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Recurso de revista do estado do Rio Grande do Sul e outro. Prescrição. Herdeiro menor. O prazo prescricional não flui contra herdeiro absolutamente incapaz (menor de dezesseis anos) de empregado que veio a falecer na vigência do vínculo de emprego, a teor do disposto no artigo 169, inciso I, do Código Civil. Recurso de revista conhecido e desprovido. Prescrição herdeiros maiores. Não aproveitamento (alegação de violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e 165 do Código Civil de 1916 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de preceito constitucional, nem de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. (TST - AIRR e RR - 109364/2003-900-04-00 - 2ª T. – Rel. Renato de Lacerda Paiva - DeJT 03/10/2008)

Recurso de revista dos reclamantes. Herdeiros - Legitimidade ativa *ad causam*. Representação processual. Possibilidade. Os dependentes habilitados perante a Previdência Social, na condição de herdeiros, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.858/80, possuem legitimidade para reivindicar direitos do ascendente falecido em processo trabalhista, tanto em ação de conhecimento, quanto de execução. Recurso de revista conhecido e provido. Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. Uma vez provido o recurso de revista dos reclamantes, resta prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, que contém argumentos recursais semelhantes. (TST - RR 80/2001-271-05-00 - 2ª T. – Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva - DJ 10/11/2006)

Prescrição

Indenização por danos morais. Prescrição. Lesão ocorrida durante a vigência do Código Civil de 1916. Ação ajuizada perante a Justiça Comum antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004. 1. Encontra-se pacificado, no âmbito desta Corte uniformizadora, entendimento no sentido de que se aplica a prescrição prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República às ações ajuizadas visando à reparação de danos morais decorrentes de atos praticados no curso da relação de emprego. 2. Tem-se ressalvado da incidência da regra antes enunciada apenas as pretensões deduzidas perante o Juízo Cível anteriormente à edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004, cujos feitos foram posteriormente remetidos a esta Justiça especial, sob a justificativa de que não se poderia surpreender as partes com a alteração da regra prescricional decorrente do deslocamento da competência para a Justiça do Trabalho quando tal circunstância se revelava incerta e imprevisível. 3. No caso concreto, a ação foi ajuizada perante a Justiça Comum antes do advento da já referida Emenda Constitucional, devendo-se observar o prazo prescricional previsto no Código Civil. 4. Recurso de revista não conhecido. Compensação dos valores pagos pelo seguro. Prequestionamento. Súmula nº 297, I, do TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido. Dano moral e material. Configuração. Matéria fática. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada pela Corte de origem, no sentido de que a lesão suportada pelo obreiro decorreu de culpa da reclamada, exteriorizada na falta de fornecimento de equipamentos de segurança e na falha do sistema de interrupção do fluxo de energia. Incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. Danos morais. Valor da condenação. A decisão proferida pelo Tribunal Regional, ao fixar o valor atribuído à indenização devida por danos materiais, levou em consideração a gravidade do dano imposto ao reclamante em razão da conduta da reclamada, guardando observância aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. O próprio arbitramento da quantia em questão, de cunho valorativo, encontra-se relegado à subjetividade humana, impossibilitando qualquer inferência de violação de dispositivo de lei e da Constituição da República ou a caracterização de dissenso pretoriano. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR 791/2005-053-18-00 - 1ª T. - Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa - DeJT 26/06/2009)

Recurso de revista. Dano moral decorrente da relação de emprego. Prescrição aplicável. Artigo 7º, XXIX, da Constituição política. Na esteira dos precedentes desta Corte Superior, privilegiando o princípio da segurança jurídica, aplica-se a prescrição civil às ações de reparação por dano moral ajuizadas, na Justiça Comum, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional 45/2004. Precedentes da SDI-I. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Dano moral. Responsabilidade subjetiva. Caracterização da culpa. Dispõe o art. 186 do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Como restou caracteriza a culpa da reclamada, em face de sua negligência, não há violação dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição da República e 186 do CC/2002. Nexos de causalidade. Provas produzidas. A Corte de origem não dirimiu a controvérsia segundo a distribuição do ônus da prova - que consiste em orientar o julgador sobre como decidir apenas quando não há provas nos autos -, mas com suporte na valoração da prova colhida, tendo o Colegiado Regional concluído que o acidente trabalhista sofrido pelo trabalhador contribuiu para a trombose venosa de que foi acometido. Ilesos os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Valor da indenização. Culpa da vítima. Ocor-

rência. A Corte Regional valeu-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fixar o *quantum* da indenização, caracterizada a existência do dano, do nexó de causalidade, da ausência de causas excludentes de responsabilidade e da culpa da vítima. Incidência do art. 944, parágrafo único, do Código Civil. Recurso de revista integralmente não-conhecido. (TST - RR 179/2006-119-15-00 - 3ª T. - Rel. Min. Rosa Maria Weber Candido da Rosa - DeJT 19/06/2009)

Agravo de instrumento. Acidente do trabalho. Danos morais. Ação ajuizada na Justiça Comum antes do advento da Emenda Constitucional 45/2004. Aplicação dos prazos prescricionais de direito civil. Regra de transição do artigo 2.028 do CCB/2002. Provável ofensa ao artigo 2.028 do atual Código Civil. Agravo de instrumento provido para melhor exame do recurso principal. Recurso de revista. Acidente do trabalho. Danos morais. Ação ajuizada na Justiça comum antes do advento da Emenda Constitucional 45/2004. Aplicação dos prazos prescricionais de direito civil. Regra de transição do artigo 2.028 do CCB/2002. I - A Corte *a quo* fixou que o acidente de trabalho consumou-se durante o contrato de trabalho compreendido entre 13/01/1997 e 17/02/1999. À época da extinção do contrato estava em plena vigência o CCB/1916, que previa o prazo prescricional de vinte anos para as ações de indenização por danos morais. Quando o reclamante exerceu o seu direito de ação para postular a indenização por danos morais decorrentes daquele contrato de trabalho, em 11/05/2003, o Código Civil de 1916 já havia sido revogado. Por sua vez, o CCB/2002 reduziu para três anos o prazo prescricional para pleitear reparação civil conforme seu artigo 206, § 3º, V. Contudo, estabeleceu regra de transição no artigo 2.028. II - Constatado que no dia do ajuizamento da ação ainda não havia transcorrido mais de dez anos, a prescrição aplicável *in casu* é a de três anos do artigo 206, §3º, V, Código Civil de 2002, contados da data vigência do atual Código Civil, iniciada em 11/01/2003. A contagem do prazo inicia-se com a vigência do atual Código Civil porque a regra de transição acima transcrita apenas determina que incidem os prazos prescricionais do Código Civil de 2002 quando não transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no código revogado. Nada tratou sobre a aplicação retroativa dos novos prazos prescricionais. Logo, conclui-se que a forma de contagem do prazo prescricional pelo e. TRT da 2ª Região ofende o artigo 2.028 do Código Civil de 2002 porquanto aplicou-o retroativamente. Assim doutrina Carlos Maximiliano em sua obra *Direito Intertemporal* (fls. 248-249), quando trata da prescrição em curso, em caso para o qual norma recente estabeleceu prazo menor do que o da lei anterior, concluindo que parece mais simples e lógico respeitar a situação anterior, tranqüila e jurídica, do credor ou proprietário; começar a contagem a partir da entrada em vigor dos preceitos hodiernos. Precedentes do c. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR 679/2005-262-02-40 - 6ª T. - Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires - DeJT 05/12/2008)

Recurso de revista. Prescrição. Prazo aplicável. Indenização por dano moral. Decorrência da relação de trabalho. Ainda que o instituto do dano moral tenha natureza cível, convém atentar para o fato de que o dano passível de indenização, no âmbito da Justiça do Trabalho, decorre, exclusivamente, da relação de trabalho e, como tal, deve estar subordinado a regras e princípios do Direito do Trabalho, inclusive quanto ao prazo prescricional, que, nas relações jurídico-trabalhistas, é unificado, estando previsto no inciso XXIX do artigo 7º da atual Constituição Republicana. Entretanto, no caso específico, como a ação foi ajuizada na Justiça Comum antes de definida a competência da Justiça do Trabalho por meio da modificação da redação do artigo 114 da Constituição Federal e de pacificada a jurisprudência nesta Corte, deve ser aplicada a regra de transição e considerado o prazo cível. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST - RR 510/2006-060-03-40 - 5ª T. - Rel. Min. Emmanoel Pereira - DeJT 07/03/2008)

Recurso de revista. Remessa de processo à Justiça do Trabalho. Nova competência. Atribuição do rito sumaríssimo a ação ajuizada na Justiça Comum sob o rito ordinário. Valor da causa. Requisito do art. 852 da CLT. Ausência de prejuízo. Inviável a reforma da v. decisão que, com base na Instrução Normativa 27/2005, atribuiu o rito sumaríssimo, com fundamento no art. 852 da CLT. No caso dos autos, a ação foi ajuizada na Justiça Comum, e, embora inadequadamente o Egrégio Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo ao reclamante. Isso porque a Egrégia Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando as regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT. Não fora isso o recurso de revista foi admitido e é passível de exame nesta instância superior, sem necessidade de retorno ao Eg. TRT de origem, com o fim de se prestigiar os princípios da economia e celeridade processual, examinando o apelo sem os limites do § 6º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. Recurso de revista. Dano moral. Prescrição. Ação ajuizada na vara cível. Declinada competência à Justiça do Trabalho. Controvérsia razoável à época. Aplicação da prescrição cível. Em se tratando de dano moral decorrente da relação de emprego, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização. Todavia, deve ser examinada a prescrição sem se distanciar do princípio da razoabilidade, em razão do período em que oscilava ainda a Jurisprudência sobre a competência da Justiça do Trabalho face as ações por dano moral. Interposta a ação em 2001 na Justiça Comum e apenas e tão-somente declinada a competência para a Justiça do Trabalho em 2006 rege a prescrição a regra civil da data do ajuizamento da ação, isto é, a do artigo 177 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR 739/2005-081-15-00 - 6ª T. - Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga - DJ 29/02/2008)

DIREITO COLETIVO

Contribuição assistencial

Competência da Justiça do Trabalho. Contribuição assistencial. Ação proposta por sindicato patronal contra empresa filiada. Diante da nova redação do artigo 114 da Constituição da República, resultante da Emenda Constitucional nº 45, publicada em 31/12/2004, é inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e integrante da respectiva categoria econômica cujo objeto diga respeito a cobrança da contribuição assistencial. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR 80394/2003-900-04-00 - 1ª T. - Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa - DJ 15/06/2007)

Contribuição sindical

CNA. Contribuição sindical rural. Multa por atraso no recolhimento. Artigo 600 da CLT. Ordem constitucional vigente. Não-recepção. Nos termos da orientação emanada do Supremo Tribunal Federal, considerando o teor do artigo 150, IV, da Constituição da República, é inconstitucional o dispositivo que prevê a aplicação de multa pecuniária progressiva, de forma tal que a mora venha a superar o valor principal (ADI-551/RJ - Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14/2/2003). Diante disso, pela expressa previsão de incidência de multa progressiva que permite que o valor da sanção supere o valor do principal, tem-se que o artigo 600 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal. Assim, com advento das Leis nºs 8.022/90, 8.383/91 e 8.847/94, foi dada a correta aplicação de encargos moratórios previstos na legislação para a contribuição sindical rural, não havendo que falar em interpretação quanto à existência de anistia fiscal ou ofensa ao princípio da isonomia.

Precedentes desta Corte. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR - 392/2008-006-24-00.0 - 5ª T. - Rel. Min. Emmanoel Pereira - DeJT 12/06/2009)

Embargos de declaração em recurso de revista. Efeito modificativo. Contribuição sindical rural. Justiça Comum. Decisão de mérito proferida antes da EC nº 45/2004. Incompetência da Justiça do Trabalho. Ocorrendo neste processo situação idêntica à do TST-E-RR-167341/2006-998-02-00.3, no qual a SBDI-1 acolheu questão de ordem para, com fundamento em *decisum* do Supremo Tribunal Federal, determinar o retorno dos autos ao e. STJ, em função da decisão de mérito proferida pela Justiça Comum antes da promulgação da EC nº 45/04, acolhem-se os embargos declaratórios com efeito modificativo para determinar o envio dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça ante a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo. (TST - ED-RR - 167429/2006-998-02-00.0 - 6ª T - Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires - DeJT 30/04/2009)

Dissídio coletivo. Pressupostos

Recurso ordinário. Dissídio coletivo. Ausência de comum acordo. Pressuposto processual. Extinção do processo. Conforme a jurisprudência firmada pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, a partir da exigência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/05 ao art. 114, § 2º, da Constituição Federal, o comum acordo constitui pressuposto processual para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. No caso, o não preenchimento desse requisito foi expressamente indicado pela suscitada desde a contestação, o que implica óbice ao chamamento desta Justiça Especializada para exercício de seu Poder Normativo. Assim, não merece reforma a decisão do Tribunal Regional que acolheu a preliminar de ausência de comum acordo e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TST - RODC - 717/2008-000-03-00 – SEDC – Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa – DeJT - 19/06/2009)

I - Recursos ordinários interpostos por: 1) Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo; 2) Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo; 3) Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo Sinicesp; 4) Sindicato da Indústria da Construção Civil de grandes estruturas no Estado de São Paulo Sinduscon/SP. Dissídio Coletivo. Ausência de comum acordo. Art. 114, § 2º, da Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 45/2004. Extinção do processo sem resolução do mérito. A discordância dos Suscitados com o ajuizamento do dissídio coletivo, oportunamente manifestada em contestação, determina o decreto de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual: comum acordo previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Inconstitucionalidade dessa exigência, ante o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que não se verifica. Precedentes desta Corte. Recursos ordinários aos quais se dá provimento. II - Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Descontos salariais. Contribuição assistencial profissional. Acórdão recorrido, em que se estabelece desconto assistencial à razão de 5% (cinco por cento) do salário já reajustado dos empregados, associados ou não ao sindicato profissional. Decisão em confronto com o Precedente Normativo nº 119 desta Corte. Exorbitância do valor previsto a título de desconto assistencial (cinco por cento do salário dos empregados já reajustado), sendo cabível a sua redução para 50% (cinqüenta por cento) do salário-dia, nos termos da jurisprudência desta Seção Normativa. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. III - Recurso ordinário interposto por Sindicato dos empregados desenhistas, técnicos, artísticos, industriais, copistas, projetistas técnicos e auxiliares do Estado de São

Paulo. Contribuição assistencial. Acórdão normativo recorrido, em que se reduziu o percentual de desconto salarial postulado pelo sindicato profissional a título de Contribuição Assistencial, de 8% (oito por cento) para 5% (cinco por cento). Pretensão recursal de restabelecimento do valor postulado a tal título na representação. Recurso ordinário a que se nega provimento, pelos fundamentos contidos na decisão anteriormente proferida, a respeito da matéria impugnada (Contribuição Assistencial), no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho. (TST - RODC - 20401/2007-000-02-00 - SEDC - Rel. Min. Fernando Eizo Ono - DeJT - 05/06/2009)

Comum acordo. Dissídio coletivo de natureza econômica. Art. 114, § 2º, da Constituição da República. Ausência. Conseqüência. A Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, trouxe mudanças significativas no âmbito dos dissídios coletivos. A alteração que vem suscitando maiores discussões diz respeito ao acréscimo da expressão "comum acordo" ao § 2º do art. 114 da Constituição da República. O debate gira em torno do consenso entre suscitante e suscitado como pressuposto para o ajuizamento do dissídio coletivo. A jurisprudência desta Corte consagra o entendimento segundo o qual o comum acordo exigido para se ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, conforme previsto no § 2º do art. 114 da Constituição da República, constitui-se pressuposto processual cuja inobservância acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do inc. VI do art. 267 do CPC. Recurso Ordinário de que se conhece e a que se dá provimento para extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. (TST - RODC - 1823/2006-000-04-00 – SEDC – Rel. Min. João Batista Brito Pereira - DJ - 25/04/2008)

Sindicato. Eleições

Conflito negativo de competência material. Eleição para sindicato. Emenda Constitucional nº 45/2004. Competência da Justiça do Trabalho. Trata-se de conflito estabelecido entre Juízes vinculados a Tribunais diversos, que já foi julgado procedente pelo Egrégio STJ, na forma dos arts. 105, I, -d-, e 114, III, da Constituição Federal, para declarar a competência da 4ª Vara do Trabalho de Santos/SP para apreciar e julgar causa relacionada com processo eleitoral sindical. (TST -CC - 166141/2006-000-00-00.7 SBDI-2 – Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva - DJ 06/10/2006)

FALÊNCIA

Em geral

Recurso de revista. Execução. Contribuição previdenciária. Massa falida. Incompetência da Justiça do Trabalho. Conforme a jurisprudência iterativa do TST, a Justiça do Trabalho é incompetente para executar os créditos trabalhistas e as contribuições previdenciárias sobre as decisões proferidas diante da massa falida. Consoante os artigos 114, VIII, da Constituição, 6º, 76 e 83 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falência), a competência desta Justiça Especializada exaure-se com a apuração do crédito, que posteriormente deve ser habilitado no juízo falimentar. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR 867/1997-161-18-00 - 8ª T. - Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DeJT 05/06/2009)

Justiça do Trabalho. Competência. Falência. Execução. Créditos previdenciários 1. Não há afronta direta e literal ao art. 114 da Constituição Federal na decisão que não reconhece competência à Justiça do Trabalho para executar a Massa Falida. A competência outorgada à Justiça do Trabalho para execução de créditos previdenciários supõe que conste do pólo passivo da relação processual empresa não submetida ao concurso universal da falência. 2. Se sobrevém a falência da empresa, consoante as normas dos arts. 6º ca-

put e § 2º e 76 da Lei n.º 11.101, de 09.02.2005, só reconhecem competência à Justiça do Trabalho para declarar o crédito e impor condenação no processo de conhecimento. 3. Paradoxal, nesta perspectiva, que a cobrança do crédito trabalhista do próprio empregado dê-se perante o Juízo Falimentar e, distintamente, o crédito do INSS por contribuição previdenciária fosse cobrado perante a Justiça do Trabalho. 4. Recurso de revista não conhecido. (TST – RR 309/2002-012-18-00 - 1ª T. - Rel. Min. João Oreste Dalazen - DJ 23/02/2007)

ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO

Multa

I - Agravo de instrumento. Incompetência da Justiça do Trabalho. Aplicação de ofício de multa administrativa. A potencial ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal (com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998) encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido.

II - Recurso de revista. 1. Substituição processual. Sindicato. Legitimação extraordinária. Art. 8º, III, da Constituição Federal. Alcance. Revisão da Súmula 310/TST. Efeito. Precedentes do plenário do STF. O art. 8º da Constituição Federal, textualmente, pontua, no *caput*, que é livre a associação profissional ou sindical, esclarecendo, no inciso III, que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Não se pode deixar de notar que o legislador constituinte, buscando, justamente, preservar a liberdade de associação sindical, enquanto intentava o fortalecimento do sistema, não restringiu aos associados a função representativa do sindicato. Antes, elasteceu-a, expressamente, de forma a abranger toda a categoria, em todos os seus direitos e interesses individuais e coletivos. Ao manter-se o regimento sindical atrelado à unicidade, à liberdade de associação e à contribuição compulsoriamente exigível à categoria, na Constituição de 1988, não se pode conceber que a atuação sindical, em Juízo, esteja restrita, sob qualquer nível, de um lado, aos associados e, de outro, a determinados direitos. De outro norte, a natureza social do Direito do Trabalho faz necessária tal prerrogativa, em face da qualidade de interesses representados, viabilizando a reunião de pretensões individuais em um único processo, de forma a favorecer o acesso ao Judiciário e a economia e celeridade processuais. O Pretório Excelso, em controle difuso de constitucionalidade, tem adotado o mesmo entendimento. Na busca de interpretação do art. 8º, III, da Carta Magna, chega-se à conclusão de que, para postular qualquer direito relacionado ao vínculo empregatício, o sindicato profissional tem legitimação extraordinária plena, para agir no interesse de toda a categoria. Recurso de revista não conhecido. 2. Adicional de periculosidade. A extensa análise do acervo instrutório dos autos, hábil à manutenção do adicional de periculosidade, não pode ser revista em via extraordinária, constituindo quadro imutável (Súmulas 126 e 297, I, do TST). Descabido o recurso, quando não configurado violação de dispositivo legal ou lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Súmula 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Recurso de revista não conhecido. 3. Multa administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho. Esta Corte tem entendido que a Justiça do Trabalho não tem competência para aplicar e impor, de ofício, multas administrativas, incluindo a sanção prevista no art. 201 da CLT, na medida em que os arts. 75, parágrafo único, 626, *caput*, e 156, III, do mesmo diploma legal e 114, VII, da Constituição Federal dispõem que a atuação desta Justiça Especializada restringe-se à análise das penalidades já impostas aos empregadores, pelos órgãos de fiscalização do trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR - 1727/2003-

059-03-40.7 - 3ª T. - Min. Rel. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira – DeJT 29/05/2009)

Nova competência da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). Recurso de revista. Exigência de depósito prévio no valor da multa administrativa para o processamento de recurso administrativo. Artigo 636, § 1º, da CLT. I - É necessário que se indague se a norma infraconstitucional encontra-se em harmonia com os princípios insculpidos na Lei Maior, de forma a se adequar à finalidade pretendida. II - À luz do princípio da proporcionalidade, que obriga à ponderação entre o gravame imposto e o benefício trazido, vê-se que a cobrança prévia da multa não se configura medida adequada aos fins de proporcionar celeridade e efetividade à sanção punitiva. Isso porque não evitaria a possibilidade de a recorrida-administrada obstar judicialmente o recolhimento do valor determinado pela decisão nas instâncias administrativas que se seguissem e sim proporcionaria o indubitável resultado daí proveniente de um maior acometimento nas esferas judiciais dos administrados que se sentissem prejudicados, a retardar a finalidade intentada de agilizar o efetivo recolhimento. III - Qualquer meio empregado para o alcance da finalidade administrativa deve obedecer aos princípios relativos aos direitos fundamentais ou, no mínimo, ser o menos lesivo a eles, o que não se observa no caso em que o seguimento do recurso está notório e inadequadamente impedido. IV - Inviabilizar o recurso na via administrativa significa impedir a revisão pela Administração de seus próprios atos que, porventura, sejam ilícitos, consequência a ser evitada, em razão do princípio democrático e o da legalidade que devem nortear as decisões, tanto administrativas como as judiciais. V - Revisão da jurisprudência firmada pelo STF (Recurso Extraordinário 389.383-1 - São Paulo, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 29/6/2007; Recurso Extraordinário 388.359-3 - Pernambuco, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/6/2007 e Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.976-7 - Distrito Federal, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/5/2007). VI Recurso não conhecido. (TST - RR 11414/2005-000-02-00 - 4ª T. - Rel. Min. Barros Levenhagen - DJ 26/10/2007)

RELAÇÕES DE TRABALHO E DE CONSUMO

Honorários advocatícios

Honorários advocatícios. Ação declaratória de nulidade de CDA-s originárias de autos de infração. Ausência de conflito entre empregado e empregador ou controvérsia em torno de relação de emprego. Inexistência de contrariedade às Súmulas 219 e 329. Trata-se de ação travada entre a União e a empresa - autora, a qual pleiteia a declaração de nulidade de CDA-s oriundas de autos de infração. Com a promulgação da EC nº 45/2004, o artigo 114, VII, da Constituição Federal passou a instituir à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações - como a destes autos - relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. A Instrução Normativa 27/2005, por sua vez, dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Nesse sentido, é de inteira aplicabilidade à hipótese o art. 5º da supracitada Instrução Normativa, que preceitua serem devidos os honorários advocatícios pela mera sucumbência quando não se tratar de lide decorrente de relação de emprego. Não se vislumbra contrariedade às Súmulas 219 e 329. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR - 96013/2005-651-09-00.1 - 7ªT. - Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos – DeJT 26/06/2009)

Recurso de revista. Advogado constituído pelo sindicato para defender os interesses contra a União. Cobrança de honorários advocatícios. Carência de ação reconhecida de ofi-

cio pelo Eg. Tribunal Regional. Ausência de interesse processual. Tendo em vista os fatos narrados acerca da inexistência de homologação judicial do acordo firmado com a União, bem como as três informações reveladas (a r. sentença da Justiça Federal condenou a União no pagamento de honorários advocatícios; o contrato de honorários foi firmado com o Sindicato; não existe contrato de honorários escrito com a substituída), o ora recorrente não logrou demonstrar violação direta e literal de dispositivo de lei ou da Constituição da República capaz de infirmar os fundamentos adotados pelo v. acórdão regional e permitir o processamento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR 1451/2006-004-08-00 - 6ª T. - Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga - DJ 15/02/2008)

Honorários advocatícios - Ação de cobrança - EC 45/2004 - art. 114, IX, da CF. Relação de trabalho - competência da Justiça do Trabalho. Ampliada pela Emenda Constitucional 45/2004, que conferiu nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, a atual competência da Justiça do Trabalho abrange as controvérsias relativas ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes da atuação do advogado em juízo, por se tratar de ação oriunda de relação de trabalho estrita, que não se confunde com relação de consumo. Nesta última, o consumidor pleiteia a prestação do serviço. Na ação trabalhista, o causídico é que postula o recebimento dos honorários pelo trabalho desenvolvido. Recurso de revista provido. (TST - RR 1280/2006-451-04-00 - 7ª T. - Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho - DJ 07/12/2007)

Relação de emprego

Agravo de Instrumento. Benefício decorrente da relação de emprego. Seguro de vida contratado pela empregadora. Competência da Justiça do Trabalho. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos relativos a direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista. O fato de o seguro de vida constituir-se em obrigação assumida pela empregadora, e que aderiu ao contrato do trabalho do autor, não desloca a competência para a Justiça Comum, pois diretamente ligado ao contrato de trabalho (artigo 114 da Constituição Federal de 1988). Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST – AIRR-767/2006-025-03-40– 6ª T. – Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga – DJ 06/06/2008)

SERVIDOR PÚBLICO

Em geral

Recurso de revista. Município. Adoção das normas da CLT. Competência da Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar litígio entre funcionário público municipal e município que adota as regras da CLT nas relações com seus servidores. Recurso de revista conhecido e provido para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar este feito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. (TST - RR 72923/2003-900-04-00 - 2ª T. – Rel. Min. Vantuil Abdala - DJ 20/06/2008)

Estatutário

Agravo de instrumento. Execução. Justiça do Trabalho. Competência. Superveniência do regime estatutário. Limitação. Lei nº 8.112/90. Artigo 114, I, da Constituição da República. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-I desta Corte Superior. Caracterizada a afronta ao artigo 114, I, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo interposto. Agravo de instrumento conhecido e provido. Preliminar de ilegitimidade da União argüida em contraminuta. A União detém legitimidade para intervir no feito,

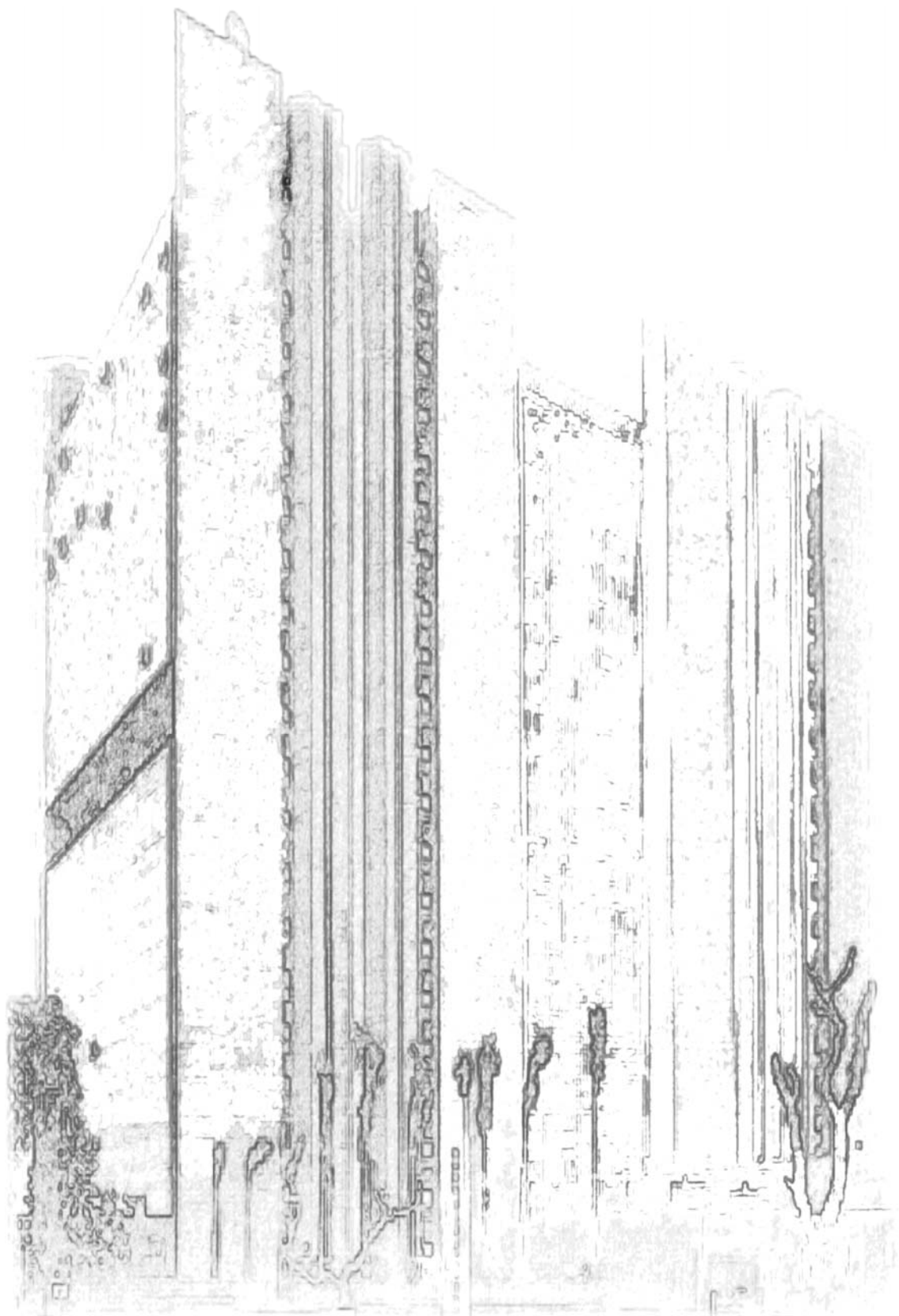
consoante o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.469/97. Imperioso ressaltar, de outro lado, que o Tribunal Regional consignou que a intervenção da União no feito guardou a devida observância ao comando expresso no artigo 50 do Código de Processo Civil, tendo a interveniente recebido o processo no estado em que se encontrava. Preliminar rejeitada. Recurso de revista. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Prequestionamento *ficto*. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração (Súmula nº 297, III, desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido. Justiça do Trabalho. Competência. Superveniência de regime estatutário. Limitação. Lei nº 8.112/90. Artigo 114, I, da Constituição da República. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST. A Justiça do Trabalho detém competência residual para o julgamento das controvérsias relativas a direitos e vantagens oriundos do contrato de trabalho, referentes ao período anterior à mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, em decorrência da Lei nº 8.112/90. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a prolação da sentença, limita a execução ao período em que vigorou o regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-I do TST. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e provido. Erro material. Cálculos da liquidação. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista no processo em execução, forçoso concluir pela inadmissibilidade do apelo. A discussão acerca da ocorrência de erro material nos cálculos da liquidação reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela alegada violação do artigo 5º, LV, da Carta Magna. Agravo de Instrumento não provido. (TST - RR 69857/2002-900-04-00 - 1ª T. – Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa - DeJT 27/02/2009)

Temporário

Recurso de revista. Servidor público. Contratação temporária. Previsão em lei municipal. Incompetência da Justiça do Trabalho. Decisão proferida pelo STF na ADI 3395. Efeitos. 1. Conforme consignado no acórdão recorrido, a relação havida entre as partes possui natureza estatutária, uma vez que a contratação se deu em caráter temporário e decorre de previsão na Lei Municipal nº 1.727/93, enquadrando-se, portanto, na autorização contida no art. 37, IX, da Constituição Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3395, suspendeu toda e qualquer interpretação imprimida ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de caráter jurídico-administrativo e ordem estatutária. (ADI-3395/DF Relator Min. Cezar Peluso, DJ de 19/04/2006). 3. A citada decisão foi referendada pelo Pleno do STF e produz eficácia contra todos e efeito vinculante (CF, art. 102, § 2º), de sorte que seu descumprimento ensejaria, inclusive, reclamação constitucional (CF, art. 102, I, f). 4. Assim, declara-se a incompetência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar a ação instaurada entre o Município de Sapucaia do Sul e o reclamante, na qual se discute a natureza do vínculo de trabalho decorrente de contratação temporária, por não se inserir na competência material trabalhista delimitada no art. 114, I, da Carta Magna. Em consequência, decreta-se a nulidade dos atos decisórios e determina-se a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul (artigos 795, §§ 1º e 2º, da CLT e 113, § 2º, do CPC). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST – RR 657316/2000.9 - 5ª T. – Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa - DJ 27/10/2006)



LEGISLAÇÃO COMENTADA



RESOLUÇÃO 156/2009 - TST**RESOLUÇÃO Nº 156/2009 – TST – CANCELAMENTO DA O. J. Nº 205**
*Antonio Pimenta Gonçalves¹⁵³***INTRODUÇÃO**

Por meio da Resolução nº 156/2009, publicada em 27.04.2009, o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 205 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Tal cancelamento indica mudança no posicionamento da jurisprudência acerca da competência para apreciação de dissídios suscitados por servidores públicos temporários quando postulam a declaração judicial de vínculo empregatício.

A medida causa perplexidade considerando que, embora trate de competência, produz conseqüências no âmbito do direito material.

O escopo do presente estudo é o de lançar um primeiro olhar sobre o cancelamento da Orientação Jurisprudencial referida e examinar perfunctoriamente o panorama que se desenha sobre o tema, que certamente será objeto de análises tanto mais minuciosas e abalizadas quanto categorizados os que se dispuserem a fazê-lo.

DA COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DE CONFLITOS MOVIDOS POR SERVIDORES PÚBLICOS TEMPORÁRIOS

A extinta Orientação Jurisprudencial nº 205 continha o seguinte teor:

OJ 205 - Competência material. Justiça do Trabalho. Ente Público. Contratação irregular. Regime especial. Desvirtuamento.

I- Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício.

II- A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.

Parecia então pacífico pertencer à Justiça do Trabalho a competência para dirimir conflitos entre trabalhadores e a Administração Pública, toda vez que o conflito envolvesse discussão acerca da existência de contrato de trabalho.

Esta postura vinha sendo adotada pela grande maioria dos Juízes e Tribunais do Trabalho e referendada pelo TST que, embora não houvesse sumulado a matéria,

¹⁵³ Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

indicou, por meio da OJ supra transcrita, que a jurisprudência trabalhista cristalizava-se neste sentido.

Entretanto a recente edição da Resolução nº 156/2009 indica a ocorrência de mudança no cenário que se apresentava. O que parecia pacífico, agora não mais o é.

Certo é que, por ora, a postura do Tribunal Superior do Trabalho não é diametralmente oposta à anterior. Não há manifestação expressa no sentido de que a referida competência seja de outro ramo do Judiciário. Mas o recuo é indisfarçável. “Fala alto” o silêncio que emerge da lacuna deixada pelo cancelamento da OJ 205.

O fato é que a mudança não constitui medida isolada. O recuo ocorreu porque o TST viu-se na premência de harmonizar sua jurisprudência à tendência reiteradamente demonstrada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de evitar que vínculos empregatícios em que figurem entes públicos como empregadores venham a ser consagrados por decisões judiciais, afastando a competência do Judiciário Trabalhista.

No momento, o que se afigura é que não mais pertence à Justiça do Trabalho a competência para julgar ações movidas por servidores temporários ou contratados sob regime especial, ainda que o feito verse sobre existência de relação celetista.

Resta perquirir se o atual movimento da jurisprudência é ou não irreversível, o que nos propomos a fazer adiante.

SERVIDORES PÚBLICOS TEMPORÁRIOS. QUEM SÃO?

Já foi dito que o presente artigo cuida da competência para apreciação de conflitos movidos por servidores públicos temporários contra a Administração Pública.

Impõe-se então distingui-los das demais espécies de servidores, a fim de melhor delimitar o objeto do estudo.

A função primordial do Estado é a de ordenar o organismo social, promovendo o bem estar através da prestação de serviços públicos (necessários) e de serviços de utilidade pública (úteis). O faz por meio de agentes públicos.

“Agente”, segundo o Dicionário Técnico Jurídico organizado por Deocleciano Torrieri Guimarães é a “pessoa que está à frente de cargos ou desempenha funções como representante do Estado” (Editora Rideel, 2ª Edição – São Paulo, 1.999).

Em primeiro plano os agentes públicos se dividem em dois grupos: agentes civis e agentes militares. Os primeiros subdividem-se em agentes políticos e agentes administrativos.

Todos se classificam como servidores públicos em sentido amplo.

Guardadas as divergências doutrinárias, que aqui não convém explorar, é possível afirmar, com base nos ensinamentos dos especialistas em Direito Administrativo, capitaneados por Hely Lopes Meirelles e Celso Antônio Bandeira de Mello, que os agentes administrativos podem ser:

- 1º- servidores públicos concursados;
- 2º- servidores públicos exercentes de cargos em comissão (CF, art. 37, V);
- 3º- servidores temporários (CF, art. 37, IX).

Os servidores públicos concursados desdobram-se em duas espécies:

- a) funcionários públicos, titulares de cargos efetivos;
- b) empregados públicos, detentores de empregos públicos, regidos pela CLT.

Como se vê, o arcabouço jurídico visou munir a Administração de um conjunto de possibilidades para a contratação de pessoal, com o intuito de viabilizar o suprimento de todas as necessidades relacionadas ao campo dos recursos humanos.

Assim é que, os serviços públicos próprios das funções de Estado, que demandem atividade permanente, essenciais e indispensáveis, devem ser supridos por funcionários públicos (concursados e efetivos).

Os empregados públicos, também concursados, se destinam a suprir atividades que, embora duradouras, não se identificam como funções próprias de Estado, podendo vir a ser suprimidas com o tempo. Por um lado, resguarda-se a impessoalidade da contratação, em função da exigência constitucional de aprovação em concurso (CF, art. 37, inc. II). Por outro, possibilita-se que, fazendo uso dos critérios da conveniência e da oportunidade, a Administração Pública promova a rescisão dos contratos quando assim o determinar o interesse público. Havendo modificação das circunstâncias e, uma vez cessada a utilidade das funções desempenhadas, o ente público empregador dispõe do poder potestativo para promover a dispensa. Isto porque os empregados públicos não são detentores da efetividade própria dos funcionários públicos.

Os exercentes de cargos em comissão são nomeados independentemente de concurso em decorrência de fidúcia que lhes é endereçada por autoridade. Podem ser demitidos a qualquer momento a critério de quem os nomeou.

Finalmente o ordenamento estabeleceu que, havendo necessidade temporária de excepcional interesse público, a lei estabelecerá casos de contratação por tempo determinado (CF, art. 37, inc. IX). Aqui reside o nosso campo de interesse, pois esta é a situação jurídica dos “servidores temporários” à qual nos dedicamos.

Sua contratação depende de ocorrência de interesse público excepcional; portanto necessidade não ordinária, incomum e de caráter passageiro.

A rigor, não se tratando de empregados, a competência para apreciação de conflitos entre esta espécie de servidores e a Administração não pertence à Justiça Especializada.

A controvérsia surge nos casos em que tais servidores pretendem a migração de um para outro regime, ou seja, do de servidores temporários para o de empregados públicos, posto que a declaração de relações empregatícias controvertidas é de competência exclusiva do Judiciário Trabalhista.

BREVE RETROSPECTO

Propositadamente, relegamos para este momento o esforço histórico, julgando que era antes necessário posicionar o leitor sobre o panorama atual da questão.

Até pouco tempo a competência da Justiça do Trabalho vinha tradicionalmente se restringindo à solução de litígios havidos entre empregados e empregadores. Minguadas eram as exceções.

A referida Instituição surgiu em 1.934 por obra da Constituição editada naquele ano, que lhe atribuía mera função administrativa. O art. 122 daquela Magna Carta previa que:

Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I. (destaquei).

Passo à transcrição das disposições contidas nas Constituições que se seguiram, pertinentes à competência da Justiça do Trabalho, particularmente os trechos que nos interessam. Os destaques pelo uso de negritos e sublinhados não são do texto original.

Constituição de 1.937:

Art. 139- Para dirimir conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça Comum.

Constituição de 1.946:

Art. 123- Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por legislação especial.

Constituição de 1.967 e EC 01/69:

Art. 142- Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas da relação de trabalho.

Constituição de 1.988:

Art. 114- Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e a administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

EC 45 - alterou a redação do art. 114 da CF de 1.988, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 114- Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I- as ações oriundas de relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Da leitura destes dispositivos extrai-se a constatação de que todas as Constituições anteriores à de 1.988 restringiram a competência da Justiça do Trabalho à apreciação de pendências relativas aos contratos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Isto nos é dado pela presença dos vocábulos “empregados” e “empregadores”, cuja acepção jurídica remete necessariamente a uma espécie determinada de relações de trabalho, a saber: a relação de emprego.

Em 1.988 o legislador constituinte elaborou a Constituição cidadã, cujo art. 114 aparentava, numa primeira leitura, ter ampliado a competência da Justiça do Trabalho, pois substituiu o termo “empregados” por “trabalhadores”. Ora, o vocábulo “trabalhadores” comporta maior amplitude que a palavra “empregados”. O primeiro termo refere-se a gênero, do qual este último constitui espécie.

Na realidade, a ampliação era inexistente na medida em que o texto fazia referência a uma relação de direito material em que o outro pólo era composto por “empregadores”, de sorte que os “trabalhadores” referidos somente poderiam ser os empregados, pois somente estes estão em contraposição aos empregadores nas relações de trabalho.

A área de atuação deste ramo do Judiciário só foi significativamente ampliada com o advento da Emenda Constitucional nº 45, introduzida no sistema jurídico pátrio em 31.12.2004. Com ela, o art. 114 da Constituição da República recebeu nova redação, fazendo menção, no inciso I, às ações oriundas da “relação de trabalho”. Além disso, o retro citado inciso I do art. 114 da CF foi seguido por outros oito incisos, contendo novas modalidades de litígios agora albergados pela jurisdição da Especializada.

Novo horizonte surgiu, e um novo espectro permitiu espriar a atividade jurisdicional trabalhista para além dos estreitos limites da relação de emprego.

Seguiu-se uma avalanche de interpretações das mais diversas tendências, que de modo simplista podem ser agrupadas em três.

De um lado situou-se a corrente ampliativa, que passou a defender a competência irrestrita da Justiça Especializada para todos os conflitos que envolvessem trabalho.

No outro extremo alinharam-se os reducionistas ou adeptos da interpretação restritiva, que identificaram a expressão “relação de trabalho”, agora constante da CF, com a expressão “relação de emprego”. Para estes, nada havia se modificado quanto à natureza das relações passíveis de apreciação das Varas e Tribunais do Trabalho, a não ser os litígios expressamente mencionados pelos incisos de II a IX do art. 114 da Constituição da República.

Entre os dois pólos posicionou-se uma multiplicidade de interpretações avessas a radicalismos, admitindo que a relação de trabalho que ora figura no retro citado art. 114 constitui coisa mais ampla que a relação de emprego, mas evitando admiti-la como sendo algo que engloba todas as modalidades de labor humano.

Até os dias atuais os debates têm sido intensos, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, restando inúmeras questões ainda não pacificadas.

No que concerne aos servidores públicos, a primeira corrente defendeu que todos eles estavam acobertados pela jurisdição trabalhista, dado que, tratando-se de trabalhadores, a espécie de relação mantida com a administração seria de natureza trabalhista.

Esta tese não vingou, pelo menos em relação aos funcionários públicos e aos servidores temporários. Prevaleceu o entendimento de que a relação reveste-se de caráter institucional-administrativo, incidindo, na esfera federal, a disposição contida no art. 109, inc. I da CF. Na órbita municipal e na estadual, excluída a competência trabalhista, emerge a competência residual da Justiça Estadual Comum.

Não há dissenso quanto ao caso dos empregados públicos, cuja competência é da Justiça do Trabalho (CF, art. 114).

Ocorre que, como dito antes, inúmeros são os casos de servidores temporários ou submetidos a regimes especiais que sustentam que sua real condição é a de empregados públicos. Quase sempre aduzem que a contratação, na forma como feita, é inquinada de nulidade. Via de regra buscam, perante a Justiça do Trabalho, o reconhecimento de direitos tipicamente trabalhistas.

Relembramos que a contratação de servidor público temporário goza de previsão no art. 37, inc. IX da CF, conforme os casos que vierem a ser previstos pela lei federal, estadual ou municipal, observados os requisitos da necessidade temporária e da excepcionalidade.

Registramos mais que a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1.988, alterou o art. 39 da CF. O que passou a constar de seu parágrafo 1º, inc. II, reforçou o entendimento expressado por muitos no sentido de que estes servidores poderiam ser contratados independentemente de concurso público, o que se afiguraria razoável diante da urgência normalmente requisitada nas situações de excepcionalidade.

Não tardaram a ocorrer abusos. Em toda a extensão do território nacional administradores públicos passaram a contratar pessoal temporário, muitas vezes em situações que não se enquadravam nos requisitos previstos pelo permissivo constitucional. Em inúmeros casos a causa determinante destas contratações eram interesses eleitorais de agentes políticos e não o atendimento de necessidade temporária e de excepcional interesse público.

Os desmandos por parte de administradores se alastraram, de sorte que o erário passou a experimentar prejuízos de grande monta.

Verificando muitas vezes a nulidade da contratação de temporários, em virtude da ausência dos requisitos exigidos pela Constituição e, constatando a presença de elementos caracterizadores de relação de emprego, Juízes do Trabalho passaram a declarar a existência de vinculação empregatícia, gerando direitos trabalhistas que ainda mais oneravam os cofres públicos.

Com isto criavam-se empregos públicos não previstos em lei e sem a respectiva dotação orçamentária. De mais a mais, não raras vezes estes supostos empregados eram investidos em empregos públicos sem observância da exigência constitucional insculpida no inc. II do art. 37 da Lei Maior.

Este estado de coisas passou a demonstrar-se preocupante, gerando reações tendentes a modificá-lo.

Neste sentido, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em 2 de agosto de 2007, no curso da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135/DF/2000, suspender liminarmente a eficácia da redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de agosto de 1.998, ao artigo 39, *caput* da Constituição da República.

No julgamento da ADI 3.395-MC, o mesmo Supremo Tribunal Federal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da CF (na redação da EC 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Apreciando o RE 573.202/AM, o Plenário do STF estabeleceu que a causa instaurada por servidor temporário contratado pelo ente público por regime especial previsto em lei municipal ou estadual, de acordo com os artigos 114 e 37, inciso IX da CF, sempre será de competência da Justiça Comum.

Por meio da Notificação Recomendatória nº 1/2009, a Procuradoria do Trabalho no Município de Mogi das Cruzes recomendou aos Municípios de Mogi das Cruzes, Suzano, Poá, Ferraz de Vasconcelos, Itaquaquecetuba, Guararema, Salesópolis e Biritiba Mirim, que:

1) observem o regime estatutário para todos os agentes públicos admitidos após 02.08.2007;

2) mantenham em seus respectivos regimes, contratual ou estatutário, os agentes públicos admitidos anteriormente a 02.08.2007;

3) aguardem a decisão final do STF a ser proferida na ADIn nº 2.135/2000 para, a partir de então, e apenas em tal ocasião, adotarem medidas necessárias ao seu fiel e cabal cumprimento.

O STF tem acolhido Reclamações, como as de nºs 4.592, 4.787, 4.912, 4.924, 7.931 e 4.091, onde é contestada a competência da Justiça do Trabalho para apreciação de ações movidas pelo Ministério Público do Trabalho versando sobre contratações temporárias de servidores por municípios em diversas regiões do Brasil.

Estas foram as circunstâncias que determinaram o cancelamento da OJ 205.

COMPETÊNCIA OU DIREITO MATERIAL?

Sob o prisma técnico-jurídico, no que pertine à competência, andava bem a jurisprudência representada pela Orientação Jurisprudencial expurgada.

Com efeito, não há outro ramo do Poder Judiciário que detenha competência para declarar a existência ou inexistência de vínculos empregatícios; e esta é a matéria principal dos feitos em questão.

À vista da ordem constitucional vigente, como sustentar cientificamente que a Justiça Comum, federal ou estadual, possa se pronunciar sobre contratos de emprego?

Isto nos leva a duas indagações:

Primeira: estariam os Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho convencidos de que os pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício formulados por servidores de quaisquer espécies escapam à competência trabalhista?

Não há elementos para responder afirmativamente porque, como dito antes, não houve posicionamento expresso do TST, que somente se manifestou por meio do silêncio consistente na retirada da resolução.

Quer nos parecer então que a inspiração da Resolução 156/2009 não se localiza na existência de convincentes argumentos contrários ao que dispunha a OJ, mas em questões ligadas à disciplina judiciária.

Segunda: Ao se posicionar contrariamente à competência da Justiça do Trabalho o STF o faz à vista de questões estritamente ligadas à distribuição da jurisdição ou em virtude de preocupações concernentes ao direito material?

Não parece razoável concluir que o Supremo Tribunal Federal esteja atribuindo competência à Justiça Comum para deferir direitos celetistas na hipótese de que o Juiz Federal ou Estadual conclua que a relação seja de natureza trabalhista.

Mais parece que, ao decidir pela competência da Justiça Comum, o STF excluiu a possibilidade de reconhecimento de contrato de trabalho. Logo, o deslocamento da competência atingiu o direito material discutido, que de antemão parece ter recebido decreto de improcedência.

PERSPECTIVAS

Propusemo-nos, no início, tratar da possível reversibilidade da tendência atual. Passamos a fazê-lo.

No âmbito do TST, não é crível que venha a ocorrer novo pronunciamento por meio de orientação jurisprudencial ou súmula antes que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente a ADI 3.395-MC. Este é o feito no qual o STF proferiu decisão liminar, ainda vigente, suspendendo toda e qualquer interpretação que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. No momento esta ação encontra-se em mãos do relator, Ministro Cezar Peluso, para elaboração de voto quanto ao mérito.

Eventual reconsideração da liminar, com julgamento de mérito em sentido contrário, abriria portas para que o TST, querendo, retomasse a postura antes expressa na OJ 205.

Reputamos, entretanto, ser pouco provável que o STF retroceda quanto ao posicionamento demonstrado por ocasião da concessão da liminar supra referida, pois a mesma encontra-se em consonância com diversas outras decisões já proferidas em idêntico sentido.

Calcada em plausíveis razões jurídicas e sociológicas, a Corte Suprema parece estar disposta a impedir que servidores públicos irregularmente contratados venham a se transformar em empregados públicos, com malferimento ao que dispõe o art. 37, inc. II da CF e ofensa a outros dispositivos legais vigentes.

Estranha-se, contudo, que tenha procurado atingir o objetivo pela via oblíqua da competência. Se não estivermos equivocados em relação à intenção da Corte Constitucional, o meio mais adequado seria a adoção de súmula coibitiva de reconhecimento de relação de emprego em casos de contratação irregular de servidores temporários. Talvez isto ainda não tenha ocorrido por falta de oportunidade. Não está excluída a possibilidade de que assim se faça quando a ocasião se apresentar, desde que se confirme a tendência hoje evidenciada.

E quanto aos Tribunais Regionais do Trabalho e Juízes de primeiro grau? Estariam autorizados a decidir de acordo com a extinta Orientação Jurisprudencial?

Quer nos parecer que, tecnicamente esta possibilidade não é de todo inviável.

Contudo, respeitando os entendimentos contrários, reputamos que não seja o melhor caminho. Primeiro porque, quanto às razões de fundo, há poderosos argumentos favoráveis à tendência revelada pelo STF. Afinal, seria possível consertar o que desde o início se apresentou contrário à Constituição? Segundo porque, *prima facie*, estas decisões afiguram-se iam recalcitrantes à vista da decisão liminar proferida pelo STF na ADI 3.395-MC.

Para os mais ciosos da competência trabalhista restaria a possibilidade de interpretar a liminar retro mencionada, justificando que se restringe aos servidores vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Obviamente haveria necessidade de fundamentar que, havendo alegação e quiçá prova de fraude ou nulidade da contratação, a relação não poderia de pronto ser considerada como estatutária ou temporária típica, mas sim desvirtuada. Críticas por certo viriam, sob argumento de que estariam cometendo impropriedade técnica, na medida em que, apreciando competência teriam antes adentrado ao mérito.

CONCLUSÕES

O cancelamento da Orientação Jurisprudencial 205 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, trouxe insegurança quanto à competência para a apreciação de pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício formulados por servidores públicos contratados pelo regime de temporários. Território até então considerado firme, tornou-se agora movediço.

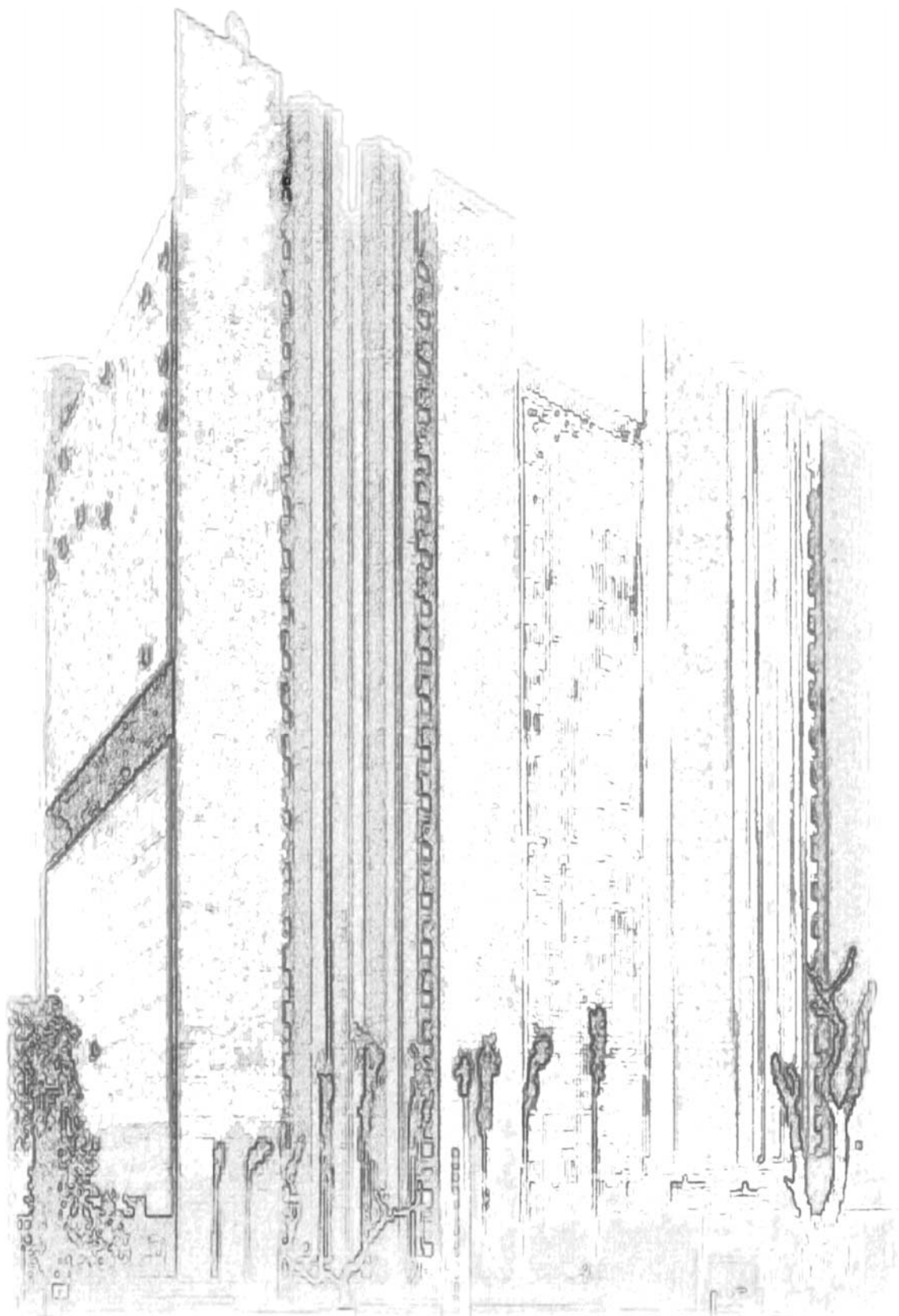
A nova postura do Tribunal Superior do Trabalho foi imposta pelo Supremo Tribunal Federal, que reiteradamente vinha decidindo de forma contrária à OJ extinta, culminando com a concessão de medida liminar que afastou a competência da Justiça Especializada.

Por ora não está definitivamente decidido que a competência seja da Justiça Comum. Contudo há obstáculos para decisões em sentido contrário. Estes obstáculos consistem principalmente na decisão liminar proferida pelo STF, que se reveste de caráter vinculante. Mas há possibilidade de interpretação restritiva da referida decisão, reduzindo-a aos casos de “típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico administrativo” (expressão utilizada pela própria liminar), abstraindo-se pois os feitos em que haja discussão sobre existência de vínculo empregatício, quando então, em tese, não se trataria de relação temporária típica, mas sim desvirtuada.

Nossa avaliação final é no sentido de que, postos os fatos, tudo leva a crer que o Supremo Tribunal Federal consagrará entendimento de que a Justiça do Trabalho não pode decretar a existência de vínculo empregatício em casos de contratações irregulares de servidores públicos temporários.



JURISPRUDÊNCIA



SÚMULAS DO TRT DA 2ª REGIÃO

1 - Execução trabalhista definitiva. Cumprimento da decisão. (RA nº 06/2002 – DJE 28/06/2002)

O cumprimento da decisão se dará com o pagamento do valor incontroverso em 48 horas, restando assim pendente apenas o controvertido saldo remanescente, que deverá ser garantido com a penhora.

2 - Comissão de conciliação prévia. Extinção de processo. (RA nº 08/2002 – DJE 12/11/02, 19/11/2002, 10/12/2002 e 13/12/2002)

O comparecimento perante a Comissão de Conciliação Prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625-E, parágrafo único da CLT, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

3 - Agravo regimental - Hipóteses não previstas no artigo 205 do Regimento Interno - Não conhecimento - Recurso incabível. (RA nº 01/2005 - DJE 25/10/05)

Não se conhece de agravo regimental contra despacho denegatório de recurso a Tribunal Superior ou contra decisão de Órgão Colegiado, para os quais exista na lei recurso específico.

4 - Servidor público estadual - Sexta-parte dos vencimentos - Benefício que abrange todos os servidores e não apenas os estatutários. (RA nº 02/05 - DJE 25/10/05)

O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer referência a Servidor Público Estadual, não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição de direito.

5 - Justiça gratuita - Isenção de despesas processuais - CLT, arts. 790, 790-A e 790-B - Declaração de insuficiência econômica firmada pelo interessado ou pelo procurador - Direito legal do trabalhador, independentemente de estar assistido pelo sindicato. (Res. nº 03/06 - DJE 03/07/06)

6 - Justiça gratuita - Empregador - Impossibilidade. (Res. nº 04/06 - DJE 03/07/06, retificada pela Res. nº 01/2007 – DOE 12/06/2007)

Não se aplica em favor do empregador o benefício da justiça gratuita.

7 - Juros de mora - Diferença entre os juros bancários e os juros trabalhistas – Direito legal do trabalhador - CLT, arts. 881 e 882 e art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91 (RA nº 05/06 - DJE 03/07/06)

É devida a diferença entre os juros bancários incidentes sobre o depósito da condenação e os juros trabalhistas, salvo se o depósito objetivou quitar a execução pelo valor fixado na sentença.

8 - Município de Diadema. Lei nº 1.007/89, artigo 2º, e Lei Complementar nº 08/91, artigo 83, parágrafo único. Inconstitucionalidade. (Res. nº 01/08 – DOEletrônico 16/12/08)

Padecem do vício de inconstitucionalidade o artigo 2º, da Lei 1.007/89, e o parágrafo único, do artigo 83, da Lei Complementar nº 08/91, ambas do Município de Diadema, por contemplarem a adoção do Índice do Custo de Vida (ICV) do DIEESE, como fator de rea-

juste salarial, em contraposição ao que preconizam os artigos 37, III, e 169 da Constituição Federal.

9 - Juros de mora. Fazenda Pública. (Res. nº 01/2009 - DOEletrônico 28/07/2009)

É de 0,5% a taxa de juros a ser observada nas sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, por força da MP 2.180-35 de 24/8/2001, inclusive nas execuções em curso. Porém, prevalece a taxa de 1% prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 quando a Fazenda Pública figura no processo como devedora subsidiária.

EMENTÁRIO

ÍNDICE ANALÍTICO

TRIBUNAL PLENO

COMPETÊNCIA	441
Conflito de jurisdição ou competência	441
ENTIDADES ESTATAIS.....	441
Em geral	441
EXECUÇÃO	441
Provisória.....	441

CORREGEDORIA REGIONAL

COMPETÊNCIA	442
Exceção de incompetência.....	442
EXECUÇÃO	442
Fraude	442
Liquidação. Procedimento	442
Penhora. Em geral.....	443
Penhora. Requisitos	443
MULTA	443
Administrativa	443
PRAZO	443
Recurso. Intempestividade	443
PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	444
Contribuição. Incidência. Acordo	444
TESTEMUNHA.....	444
Carta precatória	444

SDCI E TURMAS

AÇÃO	445
Assistência.....	445
Carência, requisitos e improcedência.....	445
AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS	446
Cabimento	446
Procedimento.....	446
AÇÃO CIVIL PÚBLICA	446
Geral.....	446
AÇÃO MONITÓRIA.....	447
Cabimento	447
AÇÃO RESCISÓRIA.....	447
Cabimento	447

Depósito prévio.....	448
Erro de fato.....	448
ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL.....	449
Configuração.....	449
Indenização.....	449
AERONAUTA.....	449
Adicional.....	449
Norma coletiva.....	449
AGRAVO DE INSTRUMENTO.....	450
Cabimento.....	450
Custas e emolumentos.....	450
Instrumento incompleto.....	450
Prazo.....	450
AGRAVO REGIMENTAL.....	451
Cabimento e efeitos.....	451
ALTERAÇÃO CONTRATUAL.....	451
Prejuízo.....	451
APOSENTADORIA.....	452
Complementação. Direito material.....	452
Efeitos.....	453
ASSÉDIO.....	454
Geral.....	454
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.....	455
Cabimento.....	455
Empregador.....	455
Indeferimento. Apelo.....	455
AUTOS.....	455
Em geral.....	455
AVISO PRÉVIO.....	456
Reconsideração.....	456
Renúncia ou transação.....	456
Tempo de serviço. Integração em geral.....	456
BANCÁRIO.....	456
Configuração.....	456
Horário, prorrogação e adicional.....	457
Jornada. Adicional de 1/3.....	457
BOLSISTA.....	457
Vários.....	457
CARGO DE CONFIANÇA.....	457
Gerente.....	457
Horas extras.....	458
Reversão ao cargo efetivo.....	458
CARTÃO PONTO OU LIVRO.....	458
Obrigatoriedade e efeitos.....	458
CARTEIRA DE TRABALHO.....	458
Anotações. Conteúdo.....	458
CARTÓRIO.....	458
Relação de emprego.....	458
CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIÇÃO À LIDE.....	459
Admissibilidade.....	459
COISA JULGADA.....	459
Configuração.....	459
Revisão.....	460

Sentença coletiva	460
COMMISSIONISTA.....	460
Comissões	460
Horas extras	460
COMPENSAÇÃO	460
Limite legal.....	460
CONCILIAÇÃO.....	461
Anulação ou ação rescisória.....	461
Comissões de conciliação prévia.....	461
CONCURSO DE CREDORES	462
Regime jurídico.....	462
CONFISSÃO <i>FICTA</i>	462
Configuração e efeitos	462
CONTESTAÇÃO	462
Requisitos	462
CONTRATO DE EXPERIÊNCIA	462
Objeto	462
CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)	463
Atividade ilegal.....	463
Atleta profissional	463
Cláusula. Interpretação.....	463
Conteúdo	464
CONTRATO DE TRABALHO (PRAZO DETERMINADO OU OBRA CERTA)	464
Configuração	464
Rescisão antecipada	464
CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO)	464
Aposentado.....	464
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)	464
Patronal	464
CORREÇÃO MONETÁRIA	465
Época própria	465
CULPA RECÍPROCA	465
Efeitos.....	465
CUSTAS.....	465
Prova de recolhimento.....	465
Restituição	466
DANO MORAL E MATERIAL	466
Geral.....	466
DECADÊNCIA.....	469
Decadência.....	469
DEPOSITÁRIO INFIEL.....	469
<i>Habeas corpus</i>	469
Prisão	469
DEPÓSITO RECURSAL	469
Obrigação de fazer	469
Pressuposto de recebimento	470
Requisitos	470
DESERÇÃO	470
Configuração	470
DESPEDIMENTO INDIRETO.....	470
Configuração	470

DIRETOR DE S/A	470
Efeitos.....	470
DOMÉSTICO.....	471
Configuração	471
Direitos.....	472
EMBARGOS DECLARATÓRIOS	472
Cabimento e prazo	472
Multa.....	473
EMBARGOS DE TERCEIRO	473
Cabimento e legitimidade	473
Fraude à execução	473
Prazo	474
EMPRESA (CONSÓRCIO)	474
Configuração	474
Solidariedade.....	474
EMPRESA (SUCESSÃO).....	475
Configuração	475
Responsabilidade da sucessora	475
ENTIDADES ESTATAIS.....	476
Privilégios processuais. Em geral	476
EQUIPARAÇÃO SALARIAL	476
Estrangeiro	476
Identidade funcional.....	477
Prova	477
Remuneração a ser considerada.....	477
Requisitos para reconhecimento	477
ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO	478
Despedimento obstativo	478
Estabelecimento extinto.....	478
Provisória. Acidente do trabalho e doença profissional	478
Provisória. Dirigente sindical, membro da Cipa ou de associação	479
Provisória. Gestante	479
ESTADO MEMBRO	479
Normas legais. Efeitos.....	479
EXECUÇÃO	480
Adjudicação	480
Arrematação	480
Bens do cônjuge	481
Bens do sócio	482
Bloqueio. Conta bancária.....	483
Competência.....	483
Depósito.....	483
Entidades estatais	484
Excesso	485
Fraude	485
Legitimação passiva. Em geral	486
Liquidação. Procedimento	487
Penhora. Em geral.....	487
Penhora. Impenhorabilidade.....	488
Penhora. <i>On line</i>	490
Penhora. Requisitos	490
Penhora. Responsabilidade do executado	491
Recurso	491
FALÊNCIA.....	492
Créditos e preferência	492

Execução. Prosseguimento	493
Recuperação judicial	493
FÉRIAS (EM GERAL).....	493
Em dobro	493
FÉRIAS PROPORCIONAIS	494
Rescisão por justa causa.....	494
FERROVIÁRIO.....	494
Jornada.....	494
FGTS.....	494
Cálculo.....	494
FINANCEIRAS	494
Financeiras. Equiparação a bancos.....	494
GORJETA	495
Repercussão.....	495
GRATIFICAÇÃO	495
Habitualidade.....	495
Integração.....	495
GREVE.....	495
Configuração e efeitos.....	495
Legalidade	496
HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA	496
Acordo	496
Efeitos.....	497
Quitação	497
HONORÁRIOS.....	497
Advogado.....	497
Perito em geral	497
HORÁRIO.....	498
Compensação em geral.....	498
HORAS EXTRAS	498
Cartão de ponto.....	498
Trabalho externo.....	498
IMPOSTO DE RENDA	499
Desconto.....	499
INDENIZAÇÃO.....	499
Transação.....	499
INQUÉRITO JUDICIAL.....	499
Contrato suspenso ou não.....	499
INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)	499
Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional	499
INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL).....	501
Configuração	501
Contato permanente ou não	501
Enquadramento oficial. Requisito	501
Periculosidade	501
JORNADA	501
Alteração.....	501
Intervalo violado.....	502
Mecanógrafo e afins	502
Reduzida.....	503
Sobreaviso. Regime (de)	503
Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho	503

JORNALISTA	503
Conceituação e regime jurídico	503
JUIZ OU TRIBUNAL.....	503
Poderes e deveres.....	503
JUROS	503
Cálculo e incidência.....	503
JUSTA CAUSA.....	504
Condenação criminal	504
Configuração	504
Dano material. Ameaça	504
Dosagem da pena	504
Embriguez.....	505
Honra, boa fama e ofensas físicas	505
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	505
Geral.....	505
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ	506
Geral.....	506
MANDADO DE SEGURANÇA	507
Cabimento	507
Liminar	508
Prazo. Interposição.....	508
MÃO-DE-OBRA.....	508
Locação (de) e subempreitada	508
MENOR	511
Incapacidade jurídica.....	511
MULTA	512
Cabimento e limites	512
NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO).....	513
Convenção ou acordos coletivos. Exequibilidade.....	513
NORMA COLETIVA (EM GERAL)	514
Convenção ou acordo coletivo.....	514
Dissídio coletivo. Competência.....	514
Dissídio coletivo. Natureza jurídica.....	514
Efeitos.....	515
Extensão.....	516
Objeto	516
Vigência extinta	516
NORMA JURÍDICA	516
Conflito internacional (Direito material).....	516
Inconstitucionalidade. Em geral	517
Interpretação.....	517
NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.....	518
Citação.....	518
Edital ou pauta.....	518
Efeitos.....	518
NULIDADE PROCESSUAL.....	518
Arguição. Oportunidade	518
Cerceamento de defesa	519
PARTE	520
Legitimidade em geral	520
PETIÇÃO INICIAL	520
Inépcia	520

PRAZO	520
Intimação ou notificação	520
Recesso	521
Recurso. Intempestividade	521
PRESCRIÇÃO	521
Alteração contratual	521
Aposentadoria. Gratificação ou complementação	522
Arguição	522
Dano moral e material	522
Decretação <i>ex officio</i>	523
FGTS. Contribuições	523
Intercorrente	523
Interrupção e suspensão	523
Prazo	524
PREVIDÊNCIA SOCIAL	525
Aposentadoria. Especial	525
Contribuição. Cálculo e incidência	525
Contribuição. Incidência. Acordo	526
Contribuição. Inexistência relação de emprego	527
Contribuição. Isenção	527
Contribuição. Utilidades	528
Recurso do INSS	528
PROCESSO	529
Extinção (em geral)	529
Litisconsórcio	530
Preclusão. Em geral	530
Subsidiário do trabalhista	530
PROCURADOR	531
Assinatura	531
Mandato. Instrumento. Assinatura	531
Mandato. Instrumento. Inexistência	531
Mandato. Poderes concedidos	531
Mandato. Tácito	532
PROVA	532
Justa causa	532
Ônus da prova	532
Pagamento	533
Relação de emprego	533
QUITAÇÃO	534
Validade	534
RECURSO	535
Adesivo	535
Conversibilidade (fungibilidade)	535
Documento. Juntada (fase recursal)	535
Fundamentação	535
Interlocutórias	536
RECURSO ORDINÁRIO	536
Cabimento (em geral)	536
Matéria. Limite. Fundamentação	536
RELAÇÃO DE EMPREGO	537
Autonomia	537
Configuração	537
Construção civil. Dono da obra	538
Cooperativa	538
Estagiário	539

Eventualidade	540
Representante comercial	540
Securitário.....	540
Vendedor ambulante	541
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.....	541
Mensalista.....	541
Parcelas que o integram	541
RESCISÃO CONTRATUAL.....	541
Após aviso prévio	541
REVELIA	541
Configuração	541
Efeitos.....	542
RITO SUMARÍSSIMO	542
Geral.....	542
SALÁRIO (EM GERAL)	542
Ajuda de custo	542
Desconto. Em favor de terceiros.....	542
Desconto salarial	542
Diárias	543
Fixação e cálculo	543
Funções simultâneas.....	543
Participação nos lucros.....	543
Prêmio	543
SALÁRIO-UTILIDADE	544
Transporte	544
SEGURO-DESEMPREGO	544
Geral.....	544
SENTENÇA OU ACÓRDÃO	545
Erro material. Correção	545
Nulidade.....	545
SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)	546
Anistia.....	546
Ato ilegal da administração.....	546
Despedimento.....	546
Estabilidade	547
Licença especial ou licença-prêmio	547
Regime jurídico. CLT e especial	547
Salário	548
SINDICATO OU FEDERAÇÃO	549
Acordo com a empresa.....	549
Contribuição legal.....	549
Enquadramento. Em geral.....	550
Funcionamento e registro	550
Representação da categoria e individual. Substituição processual	551
SUCESSÃO CAUSA MORTIS	551
Herdeiro ou dependente	551
TEMPO DE SERVIÇO	552
Adicional e gratificação.....	552
TESTEMUNHA.....	552
Falsidade	552
Impedida ou suspeita. Informante.....	552
Valor probante	552
TRABALHO NOTURNO	553
Adicional. Cálculo	553

Horas extras	553
TRABALHO TEMPORÁRIO	553
Contrato de trabalho	553
TRANSFERÊNCIA	554
Adicional	554
TUTELA ANTECIPADA.....	554
Geral	554
VIGIA E VIGILANTE.....	555
Conceito.....	555

TRIBUNAL PLENO**COMPETÊNCIA*****Conflito de jurisdição ou competência***

1. Conflito negativo de competência. O desembargador que conheceu da ação rescisória não fica vinculado ao recurso ordinário relativo à reclamação trabalhista em curso. (TRT/SP 30003200800002002 - OE - CC-N - Ac. 180/08-OE - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 15/01/2009)

ENTIDADES ESTATAIS***Em geral***

2. Agravo regimental. Desrespeita à ordem cronológica de pagamento de precatórios. Sequestro de verbas da fazenda pública. A quitação de débito judicial mais recente, em detrimento de precatório pendente de pagamento - vale dizer, que esteja aguardando disponibilidade financeira da entidade devedora -, caracteriza preterição do direito de precedência do credor (a que se refere o § 2º do art. 100 da CF) e desafia o sequestro de verbas da fazenda pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP 80010200700002004 - TP - ARg - Ac. 178/08-TP - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 15/01/2009)

EXECUÇÃO***Provisória***

3. Agravo regimental. Reclamação correcional. Liberação de valores. Execução provisória. Reexame de atividade jurisdicional. Inadmissibilidade. A r. decisão que determinou a liberação dos valores penhorados da demandada, ao argumento de que a execução não é definitiva, foi adotada de acordo com as convicções doutrinária e jurisprudencial do magistrado e não causa tumulto à marcha processual. Não é cabível reclamação correcional objetivando atacar ato relacionado à direção do processo ou visando o reexame de atividade jurisdicional. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em agravo regimental não tem o condão de alterar o decidido. (TRT/SP 40175200800002004 - TP - ARgDCr - Ac. 183/08-TP - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 12/02/2009)

CORREGEDORIA REGIONAL

COMPETÊNCIA

Exceção de incompetência

4. Reclamação correcional. Conhecimento. Exceção de incompetência *ratione loci*. Prestação de serviços ocorrida exclusivamente em Blumenau. Acolhimento. Aplicação do art. 651, § 3º, da CLT fundada na prova dos autos e nas convicções científico-doutrinárias do julgador. Matéria jurisdicional. Ato de direção do processo. Art. 765 da CLT. Possibilidade de reexame judicial em conflito de competência ou recurso interponível da sentença (CLT, art. 799, § 2º). Inadmissibilidade. A reclamação correcional tem por objetivo a correção de vícios de forma dos atos processuais (*error in procedendo*) que configurem inversão da ordem natural do processo e causem prejuízo à parte, não reparável pelos meios processuais existentes (ações, exceções, recursos). Não é porém cabível para questionar atos jurisdicionais, de direção do processo, como a decisão, fundada na prova dos autos e nas convicções científico-doutrinárias do julgador, de acolhimento de exceção de incompetência *ratione loci*. De acordo com o art. 765 da CLT, o magistrado tem ampla liberdade na direção do processo. Matéria passível de reexame judicial em conflito de competência ou recurso interponível da sentença (CLT, art. 799, § 2º). (TRT/SP - RC 40053200900002009 - Proc. 02694200801502016 - 15ª VT/São Paulo - Rel. Tania Bizarro Quirino de Moraes - DOE 20/02/2009)

EXECUÇÃO

Fraude

5. Reclamação correcional. Execução. Pedido de reconhecimento de fraude à execução, de anulação de venda de imóvel de sócios retirantes da sociedade, ocorrida na pendência da lide. Indeferimento. Matéria jurisdicional. Ato de direção do processo. Art. 765 da CLT. Inadmissibilidade. A reclamação correcional tem por objetivo a correção de vícios de forma dos atos processuais (*error in procedendo*) que configurem inversão da ordem natural do processo e causem prejuízo à parte, não reparável pelos meios processuais existentes (ações, exceções, recursos). Não é porém cabível para questionar atos jurisdicionais, de direção do processo, como a decisão, fundada nas convicções científico-doutrinárias do juiz e na apreciação de requerimento do autor, de rejeição de pedido de reconhecimento de fraude à execução, de anulação de venda de imóvel de sócios retirantes da sociedade, ocorrida na pendência da lide. De acordo com o art. 765 da CLT, o magistrado tem ampla liberdade na direção do processo. (TRT/SP - RC 40029200900002000 - Proc. 00171200607802016 - 78ª VT/São Paulo - Rel. Tania Bizarro Quirino de Moraes - DOE 26/01/2009)

Liquidação. Procedimento

6. Nomeação de perito como administrador da empresa. Penhoras e nomeações preexistentes. Recomendação CR. nº 46/2007. Descumprimento. De acordo com a recomendação CR nº 46/97, é desaconselhável a nomeação de perito administrador de estabelecimento quando já havia penhoras e nomeações de perito como administrador judicial em outros processos. A nomeação do administrador judicial deve respeitar as normas processuais (art. 677, 678 e 722 do CPC). (TRT/SP - RC 40572200800002006 - Proc. 00989198400102017 - 01ª VT/São Paulo - Rel. Tania Bizarro Quirino de Moraes - DOE 12/01/2009)

Penhora. Em geral

7. Reclamação correcional. Execução. Mandado de penhora na boca do caixa. Pedido de suspensão fundado em inobservância do art. 163, § 1º, do Provimento GP/CR nº 13, de 30 de agosto de 2006 (Consolidação das Normas da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região). Penhora consumada. Perda do objeto (art. 86 da Consolidação das Normas da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região). Cumprido o mandado de penhora na boca do caixa, está prejudicada pela perda do objeto (art. 86 da Consolidação das Normas da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região) a reclamação correcional apresentada com fundamento em alegada inobservância do art. 163, § 1º, da Consolidação das Normas da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. (TRT/SP - RC 40522200800002009 - Proc. 00669200809002014 - 90ª VT/São Paulo - Rel. Tania Bizarro Quirino de Moraes - DOE 27/04/2009)

Penhora. Requisitos

8. Reclamação Correcional. Execução. Pedido de penhora *on line* de contas correntes, cadernetas de poupança e aplicações financeiras de empresas do mesmo grupo da executada, assim reconhecidas em processo diverso, no qual existem embargos de terceiro ainda sem trânsito em julgado. Despacho que determinou ao autor aguardar a solução dos embargos de terceiro e informar nos autos da execução, para apreciação do pedido de constrição. Matéria jurisdicional. Ato de direção do processo. Art. 765 da CLT. Inadmissibilidade. (TRT/SP - RC 40536200800002002 - Proc. 01252200542102014 - 01ª VT/Santana de Parnaíba - Rel. Tania Bizarro Quirino de Moraes - DOE 26/01/2009)

MULTA**Administrativa**

9. Reclamação correcional. Execução fiscal. Multas administrativas por descumprimento do art. 71, § 3º, da CLT. Bloqueio *on line* de ativos financeiros pelo sistema Bacen Jud, apesar de concessão em definitivo de segurança no Processo 02091200504202001. Matéria jurisdicional. Ato de direção do processo, reformável pelos remédios jurídicos adequados. Art. 765 da CLT. Inadmissibilidade. A reclamação correcional tem por objetivo a correção de vícios de forma dos atos processuais (*error in procedendo*) que configurem inversão da ordem natural do processo e causem prejuízo à parte, não reparável pelos meios processuais existentes (ações, exceções, recursos). Não é porém cabível para questionar atos jurisdicionais, de direção do processo, como a ordem de bloqueio *on line* de ativos financeiros pelo sistema Bacen Jud, não obstante já houvesse sido concedida segurança definitiva no Processo 02091200504202001 para tornar inexigíveis as multas administrativas. De acordo com o art. 765 da CLT, o magistrado tem ampla liberdade na direção do processo. Potencial ou real prejuízo poderá ser discutido pelos remédios jurídicos adequados. (TRT/SP - RC 40489200800002007 - Proc. 01496200803402013 - 34ª VT/São Paulo - Rel. Tania Bizarro Quirino de Moraes - DOE 16/03/2009)

PRAZO**Recurso. Intempestividade**

10. Reclamação correcional. Não-conhecimento. Ineficácia suspensiva ou interruptiva do prazo pela formulação de reclamação correcional anterior fundada nos mesmos fatos. Intempestividade. Não conheço da presente medida porque protocolada fora do prazo legal, nos termos do art. 85, inciso I da Consolidação das Normas da Corregedoria. (TRT/SP - RC 40105200900002007 - Proc. 01882199906402028 - 64ª VT/São Paulo - Rel. Tania Bizarro Quirino de Moraes - DOE 30/03/2009)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Incidência. Acordo

11. Reclamação correcional. Execução. Acordo sem parcelas salariais, celebrado depois da liquidação de sentença deferitória de títulos salariais. Homologação. Determinação de recolhimento do imposto de renda, das contribuições previdenciárias e das custas de acordo com a sentença de liquidação (CLT, art. 832, § 6º, na redação da Lei nº 11.457/2007). Matéria jurisdicional. Ato de direção do processo. Art. 765 da CLT. Inadmissibilidade. A reclamação correcional tem por objetivo a correção de vícios de forma dos atos processuais (*error in procedendo*) que configurem inversão da ordem natural do processo e causem prejuízo à parte, não reparável pelos meios processuais existentes (ações, exceções, recursos). Não é porém cabível para questionar atos jurisdicionais, de direção do processo e passíveis de revisão pelos meios adequados, como a decisão, fundada em interpretação do § 6º do art. 832 da CLT (na redação da Lei nº 11.457/2007), de impor ao requerente a obrigação de recolher imposto de renda, contribuição previdenciária e custas de acordo com a sentença de liquidação, em que pese o acordo não conter parcelas salariais. De acordo com o art. 765 da CLT, o magistrado tem ampla liberdade na direção do processo. (TRT/SP - RC 40083200900002005 - Proc. 02449200246202013 - 02ª VT/São Bernardo do Campo - Rel. Tania Bizarro Quirino de Moraes - DOE 23/03/2009)

TESTEMUNHA

Carta precatória

12. Reclamação correcional. Oitiva de testemunha da requerente por carta precatória. Indeferimento, fundado em ciência pelo juízo do fato de a testemunha ser domiciliada no mesmo município sede do Juízo. Apenamento da requerente por má-fé (art. 18, *caput*, do CPC) e encerramento da instrução. Matéria jurisdicional. Ato de direção do processo. Art. 765 da CLT. Existência de remédios processuais próprios. Inadmissibilidade. A reclamação correcional tem por objetivo a correção de vícios de forma dos atos processuais (*errores in procedendo*) que configurem inversão da ordem natural do processo e causem prejuízo à parte, não reparável pelos meios processuais existentes (ações, exceções, recursos). Não é porém cabível para questionar atos jurisdicionais, de direção do processo, como o indeferimento, fundado nas convicções científico-doutrinárias do juiz e na apreciação de pedido da requerente, de oitiva de testemunha por carta precatória, seguido de aplicação da pena do art. 18, *caput*, do CPC e do encerramento da instrução. De acordo com o art. 765 da CLT, o magistrado tem ampla liberdade na direção do processo, e existem remédios processuais próprios. (TRT/SP - RC 40047200900002001 - Proc. 02180200705802018 - 58ª VT/São Paulo - Rel. Tania Bizarro Quirino de Moraes - DOE 20/02/2009)

SDCI E TURMAS

AÇÃO

Assistência

13. Assistência simples ou litisconsorcial. Preparo recursal. Ônus. Independentemente de ter sido ou não admitido no processo como assistente da reclamada, a possível condição de parte aliada, à revelia do assistido, impõe ao terceiro, gestor de negócios do revel por força do parágrafo único do art. 52, do CPC, o ônus de realizar o preparo recursal no prazo da interposição do recurso. (TRT/SP - 02047200200202012 - AI - Ac. 8ªT 20090263876 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 28/04/2009)

Carência, requisitos e improcedência

14. O acórdão do Tribunal substitui a sentença de 1º grau, nos termos do art. 512 do CPC, motivo pelo qual, julgando este o autor carecedor da ação, poderá ele intentar novamente a ação, não havendo coisa julgada material. A sentença de 1º grau é totalmente substituída pelo acórdão da 2ª instância, no mesmo processo. E se este deixou aberta a oportunidade do autor intentar nova ação, porque o acórdão concluiu pela inexistência das condições da ação, tal significa que nova ação, entre as mesmas partes, pode ser reapresentada, preocupando-se o interessado em apresentá-la com as condições processuais necessárias. Tal é possível. Realmente não teria sentido entender que o autor tivesse fechadas as portas do Judiciário, quando o Tribunal Regional do Trabalho, em substituição à sentença de 1º grau, concluiu pela falta de condições da ação, que poderiam, se presentes, ensejar o julgamento do mérito. Por outro lado, não há falar-se em coisa julgada quando a decisão é de extinção do processo sem julgamento do mérito, salvo na hipótese do inciso V, do art. 267 do CPC, o que não é o caso. A extinção do processo sem julgamento do mérito gera uma sentença terminativa do feito, isto é, não é sentença definitiva (aquela que julga o mérito), fazendo apenas coisa julgada formal. Em decorrência disto, há imutabilidade da decisão naquele processo, não em outro, isto é, o acórdão torna-se inalterável na mesma relação processual que o originou. Não havendo óbice à rediscussão da controvérsia desde que esta figure como objeto de outro processo, distinto daquele em que se formou a coisa julgada formal. É o caso dos autos. Assim, não há litigância de má fé, por parte do autor, ao reabrir novo processo, embora pudesse ter informado os seus percalços jurídicos com o processo anterior. É um direito que o autor tem, entendendo que as condições da ação agora já estão atendidas, em repropor a ação. Claro está, que tal, não garante ao autor, que o Juízo de 1º grau e o colegiado do Tribunal, se assim entenderem, não possam julgar novamente o autor carecedor da ação, ou aquele julgá-la novamente improcedente e este último concluir novamente pela carência. Tais situações podem ocorrer e deverão ter o encaminhamento processual adequado com a utilização dos instrumentos jurídicos que a lei processual proporciona. Reforma, para determina o retorno dos autos à vara de origem para que julgue a ação proposta, não pela aplicação do inciso V, do art. 267 do CPC (coisa julgada), porquanto coisa julgada não há no processo novamente impetrado, mas, como não poderia deixar de ser, possibilitando ao julgador, julgá-lo de forma ampla arrimado, dentre outros nos incisos remanescentes do art. 267 do CPC, salvo o inciso V, ora afastado, como nos do art. 268 do mesmo diploma legal. (TRT/SP - 00001200808702001 - RO - Ac. 4ªT 20090177449 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 27/03/2009)

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS

Cabimento

15. Ação cautelar. Exibição de documentos. A ação cautelar exhibitória destina-se a assegurar a prova, ou seja, visa preservar a prova do perigo que a ameaça, não tendo por objetivo a produção da prova, propriamente dita, cuja demonstração somente é cabível na ação principal. Apelo não provido. (TRT/SP - 01283200601102003 - RO - Ac. 10ªT 20081078964 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 13/01/2009)

Procedimento

16. Ação cautelar preparatória. O art. 806 do CPC é taxativo ao impor a apresentação da ação principal após 30 dias do ajuizamento da medida cautelar preparatória, procedimento este que não foi adotado pelo requerente, e sem qualquer justificativa. As ações cautelares revestem-se de índole instrumental e acessória, visando tão somente assegurar a efetividade da decisão jurisdicional do processo principal. Transcorrido o prazo legal sem o ajuizamento da ação principal, a medida cautelar perde a razão de existir, esvaziando-se seu objeto, sendo de rigor a extinção da ação. (TRT/SP - 02124200703302004 - RO - Ac. 4ªT 20090260605 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 28/04/2009)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Geral

17. Ação civil pública. Reserva de vagas a beneficiários da Previdência Social reabilitados ou pessoas com deficiência física. Conceito de empresa e alcance da coisa julgada. Leis 7.347/85, 7.853/89, 8.078/90, 9.494/97 e Decreto 3.298/1999. Nos termos do art. 36 do Decreto 3.298/99, que regula a Lei 7.853, 89, a empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois a cinco por cento de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoas portadoras de deficiência física. No Direito do Trabalho, o vocábulo empresa é usado como pessoa jurídica que contrata, dirige e assalaria o trabalho subordinado, podendo ter vários estabelecimentos em diversos bairros ou cidades (comerciais, burocráticos, industriais etc.) ou materializar-se em um só. Tal definição tem como base as disposições do art. 2º da CLT e art. 12 do Decreto 3.048/1999. Se a empresa for condenada em obrigação de fazer, em ação civil pública que visa garantir a reserva de vagas para portadores de deficiência física ou segurados reabilitados, deverá quantificar as vagas a serem reservadas, aplicando o percentual legal sobre o número total de empregados que possui. E neste mesmo sentido, os efeitos da sentença de mérito estarão atrelados aos elementos subjetivos da lide, cuja abrangência se espalha por todo o território nacional, vale dizer, são *erga omnes*, alastrando-se a vinculação à esfera jurídica de todos aqueles que estiverem envolvidos na matéria objeto da ação civil pública, não importando a questão geográfica. Isto é decorrência lógica do conceito de empresa adotado no Direito do Trabalho e, ainda, do fato de que as ações em que se discutam direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, ainda que ajuizadas com base na LACP, são dimensionadas pelo art. 103 do CDC. (TRT/SP - 02915200004802007 - RO - Ac. 3ªT 20090192375 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 24/03/2009)

18. Ação civil pública. Terceirização. Substituição de mão-de-obra. Fraude. Dano moral coletivo. Indenização. A lesividade objetiva aos direitos dos trabalhadores se consubstancia diante da presumida hipossuficiência econômica, que os afasta da rede de proteção social que a legislação do trabalho confere. Atente-se que a relegação ao oblívio dos efeitos da contratualidade é rotina que desserve à sociedade como um todo; deixam-se de recolher as contribuições sociais em prejuízo da seguridade social e da função essencial da administração pública que é diminuir o abismo social por intermédio da distribuição da riqueza. Muito embora todos

os ramos do direito estejam voltados diretamente para a solução dos conflitos que vicejam na sociedade, o Direito do Trabalho está ligado intrinsecamente a questões que dizem respeito à subsistência do trabalhador e de sua família; a sua vocação humanitária grassa no seio da coletividade e garante aos menos favorecidos que o cerne do capitalismo baseado na exploração do homem pelo homem (manifestação patogênica desse sistema social), se não passível de eliminação, permite ao menos que seja reduzido. A hipótese dos autos configura execrável fraude aos preceitos laborais. A permissão para que a atividade proibida seja mantida como forma de garantir a subsistência dos trabalhadores e de suas famílias não pode ser referendada pelo Judiciário. Se é o interesse social que se procura acautelar, é necessário expurgar do cenário empresarial aqueles que tencionam privar dolosamente os empregados de seus direitos mais elementares. A defraudação hoje atinge 100 trabalhadores e suas famílias; se nada for feito, com certeza amanhã não será uma centena, mas sim milhares de prejudicados, repartindo-se o ônus desse *capitis diminutio* sócio-econômico a toda coletividade. A terceirização fraudulenta assoma como prática lesiva de natureza extrapatrimonial em afronta não só aos trabalhadores envolvidos, assim como à sociedade em geral (interesse difuso). Exsurge a responsabilidade civil pela reparação extrapatrimonial. Dano moral coletivo reconhecido. (TRT/SP - 02224200523102002 - RO - Ac. 8ªT 20090152799 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 17/03/2009)

AÇÃO MONITÓRIA

Cabimento

19. Ação monitoria. Cabimento. A ação monitoria visa à constituição de um título executivo judicial. No Processo do Trabalho, as despesas judiciais, que engloba os honorários periciais, fazem parte do título executivo e devem ser executadas no próprio processo que as originou. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01669200602002006 - RO - Ac. 8ªT 20090237468 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 07/04/2009)

AÇÃO RESCISÓRIA

Cabimento

20. Ação rescisória com fundamento no art. 485, V, do CPC. Violação ao art. 5º, II, XXII, LIV da CF/88. Ofensa não configurada. Não há como se vislumbrar ofensa literal aos indigitados artigos da Carta Magna, tendo em vista que a questão da sucessão de empresas, apreciada pela r. sentença rescindenda, encontra disciplinamento na esfera infraconstitucional, sendo assim, se violação houvesse, frise-se que não é o caso, seria de norma desse patamar, jamais atingindo, de forma direta, as indigitadas normas da Constituição. Ademais, importante considerar que a afronta da norma que enseja a desconstituição do julgado é aquela que atinge a letra fria da lei e não a tese defendida pela autora. É imprescindível que na decisão rescindenda se verifique emissão de juízo de valor que caracterize uma conclusão aberrante frente aos dispositivos teoricamente violados (inteligência do art. 485 do CPC), o que não é o caso dos autos. Relevante considerar, também, que a ação rescisória não constitui instrumento processual para a discussão sobre eventual justiça ou injustiça da sentença, nem tampouco se discute sobre a melhor ou mais adequada interpretação jurídica. A leitura atenta do art. 485 do CPC não permite confundir ação rescisória com recurso. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 11039200400002003 - AR01 - Ac. SDI 2008027943 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 12/01/2009)

21. Ação rescisória. Interpretação razoável de texto de lei. A interpretação razoável de texto de lei não autoriza a rescisão da decisão, ainda mais quando a questão, no caso, efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho, era controvertida à época do julgamento. (TRT/SP - 13422200700002009 - AR01 - Ac. SDI 2009001352 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 06/04/2009)

22. Ação rescisória. Configurado que a parte agiu com má-fé e dolo, ocultando documentos e fatos e induzindo o Juízo em erro, rescinde-se o decisório, na forma do art. 485, III, do CPC. (TRT/SP - 12369200700002009 - AR01 - Ac. SDI 2008028745 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 12/01/2009)

23. Ação rescisória. Nos termos do art. 488, I, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, o autor deve cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa, o que não ocorreu no caso em tela, impondo a extinção da ação com base no art. 267, I, do CPC. (TRT/SP - 10455200500002005 - AR01 - Ac. SDI 2008027951 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/02/2009)

24. Rescisória. Decisão de não conhecimento de agravo de petição. Inadmissibilidade. O art. 485 do CPC, *caput*, é expresso ao determinar que somente a decisão de mérito é passível de desconstituição através da ação rescisória. Decisão que não conhece de recurso, por entender ausente um dos pressupostos de admissibilidade, não comporta ataque via rescisória. Extinção sem resolução do mérito. Improcedência da ação. (TRT/SP - 12019200500002000 - AR01 - Ac. SDI 2008025290 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 09/01/2009)

Depósito prévio

25. Ação rescisória. Depósito prévio. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. A Lei 11.495, de 22/06/07, publicada em 25/06/07 e que entrou em vigor em 24/09/07, alterou o *caput* do art. 836 da CLT e condicionou o ajuizamento da ação rescisória "ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa". Se a parte autora não efetua o respectivo depósito, é de rigor a extinção do processo sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular (art. 267, IV, do CPC). Não há fundamento legal que autorize a concessão dos benefícios da justiça gratuita para as pessoas jurídicas que demandam nesta Especializada, pois além de não receberem salário nem possuírem família, assumem o risco do empreendimento (CLT, art. 2º, *caput*). Entendimento consagrado na Súmula de Jurisprudência nº 6 deste Egrégio Regional. (TRT/SP - 10754200800002002 - AR01 - Ac. SDI 2008027374 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 07/01/2009)

Erro de fato

26. Ação rescisória. Erro de fato. Inocorrência. a) A oportunidade de valer-se da rescisória, com base no inciso IX, do art. 485, do CPC, surge quando não tenha existido controvérsia sobre os fatos que motivaram eventual erro do Juízo. Porém, tendo havido na sentença rescindenda manifestação quanto à existência ou não de determinado fato da causa, fica vedada sua utilização. b) O erro de fato a que se reporta o art. 485, IX, do CPC, autorizador da rescisão da coisa julgada, não é o erro de julgamento, mas o de percepção do juiz. Não o configura a apreciação inadequada da prova, que pode, eventualmente caracterizar *error in iudicando*, ou omissão, passíveis de correção por meio típico. (TRT/SP - 11404200500002000 - AR01 - Ac. SDI 2008027960 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 12/01/2009)

27. Erro de fato. Preclusão. Em audiência, o autor deveria ter apontado a ausência de juntada da petição de aditamento à inicial. Naquela oportunidade, inclusive, teve deferido prazo de 10 dias para réplica. Procuo salientar que foi oportunizado ao autor em diversas ocasiões o acesso aos autos, deixando transcorrer *in albis*, em todas elas, a questão relativa à falta de juntada do aditamento que, sem dúvida, influiria no deslinde da questão. Não é crível que apenas após a prolação da decisão *ad quem* é que tenha se deparado com tal circunstância. Ainda que assim fosse, submete-se a hipótese dos autos à exegese do art. 795 da CLT. Neste mesmo sentido, *mutatis mutandis*, a Súmula 160 do STF. Não há como acolher o pedido de corte rescisório. *Dormientibus non succurrit jus* (o direito não socorre aos que dormem). (TRT/SP - 11646200400002003 - AR01 - Ac. SDI 2009001948 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 03/04/2009)

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

28. Acidente de trabalho. Maquinário. Dispositivos de segurança. A obrigação do empregador zelar pela segurança do empregado é questão afeta a dignidade da pessoa humana e à valorização social do trabalho, como princípios fundamentais do estado democrático de direito, nos termos do art. 1º, II e III da CF. Os horrores do início da revolução industrial são passado. Mutilações não mais devem dinamizar a produção no capitalismo. Os ganhos do capital hoje sofrem as peias de uma legislação de proteção ao trabalho. O processo produtivo avançou. No patamar das atuais conquistas tecnológicas, não mais se concebem mutilações de trabalhadores, por falta de dispositivos de segurança, em máquinas e utensílios laborais. Nos termos do art. 157, II da CLT, cabe ao empregador zelar adequadamente pela segurança do empregado, no manuseio e utilização dos equipamentos. A força de trabalho, ao contrário das máquinas e utensílios, não é mera mercadoria de reposição e descartável com o tempo. O art. 183 da CLT é expresso em determinar a utilização de maquinário com dispositivos necessário à inibição de acidentes de trabalho. A NR nº 12 do Ministério do Trabalho e Emprego, em seu item 12.2.1, é clara quanto à necessidade do empregador adotar as devidas precauções preventivas ao acidente de trabalho, cujos custos das mais diversas naturezas, são de uma forma ou de outra, transferidos ao conjunto de toda a sociedade. (TRT/SP - 00504200631102000 - RO - Ac. 6ªT 20090110611 - Rel. Valdir Florindo - DOE 06/03/2009)

Indenização

29. Lesão por esforços repetitivos. Doença profissional. Responsabilidade subjetiva da empresa. Obrigação de indenizar. A denominada tenossinovite pode eclodir a partir de movimentos repetitivos de flexão e extensão do punho, estando associada a fatores laborais e causando a redução da capacidade de trabalho. Se a reclamada tinha ciência da patologia obreira mas não empreendeu esforços para minorar as consequências da doença, readaptar o trabalhador e assegurar o restabelecimento de sua saúde, atuou com imprudência e negligência, devendo responder pela ocorrência do dano, na modalidade culposa. (TRT/SP - 00872200646502009 - RO - Ac. 4ªT 20090094691 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 06/03/2009)

AERONAUTA

Adicional

30. Aeronauta, comandante, piloto. Adicional de periculosidade: Não existe periculosidade nas funções exercidas pelos tripulantes de aeronave (pilotos, comissários, co-pilotos) em razão do isolamento exercido pela fuselagem da aeronave, não havendo, portanto, contato com a área de abastecimento de combustível. (TRT/SP - 02233200504002008 - RO - Ac. 8ªT 20090092745 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 03/03/2009)

Norma coletiva

31. Da compensação orgânica/salário complessivo. Cabe ao empregador, ao elaborar contrato ou firmar acordo, discriminar expressamente todas as parcelas recebidas separadamente, sendo inviável reconhecer que o valor da compensação orgânica estaria contida no salário do aeronauta. Ademais, o pagamento de referida verba está prevista em lei que dispõe sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas (Lei 8.237/91) e tem a finalidade de "(...) compensar os desgastes orgânicos consequentes das variações de altitude, das acelerações, das variações barométricas, dos danos psicossomáticos e da exposição a radiações resultantes do desempenho continuado (...)" (art. 18), devendo representar, portanto, um *plus* salarial e não estar compreendida no salário, consoante entende a reclamada. (TRT/SP - 02204200500602005 - RO - Ac. 4ªT 20090149704 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 20/03/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Cabimento

32. Agravo de instrumento interposto para destrancamento de agravo de petição. Garantia do Juízo executor ainda não perfectibilizada. O agravo de petição constitui recurso interponível na fase de execução (CLT, art. 897, *a*) e pressupõe, na hipótese de ser o recorrente pessoa natural ou jurídica apontada como devedora ou como responsável pela satisfação da dívida, a existência de prévia, integral e válida garantia do Juízo originário. No caso específico examinado, os atos constritivos, apesar de já iniciados, ainda não se perfectibilizaram, razão pela qual se afigura precipitado o agravo de petição interposto ao argumento de impenhorabilidade do imóvel penhorado. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TRT/SP - 01625199706602014 - AI - Ac. 5ªT 20090030073 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 20/02/2009)

Custas e emolumentos

33. Agravo de instrumento. O agravo de petição interposto em embargos de terceiro não necessita vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas processuais, haja vista que o art. 789-A, V, CLT autoriza o seu recolhimento ao final, motivo pelo qual não se cogita de deserção do agravo de petição apresentado, que deve ter seu processamento autorizado. Agravo de petição. Não existe vedação em nosso ordenamento jurídico à realização de desconsiderações de personalidade jurídica de modo sucessivo, sendo possível desconsiderar-se a personalidade jurídica da empresa que ostente a qualidade de sócia da reclamada. Todavia, este procedimento, para ser considerado legítimo, demanda que tenha sido precedido pelo direcionamento dos atos executórios aos demais sócios da reclamada, sem o qual deve ser afastada a responsabilidade patrimonial daqueles que não integraram o quadro societário da ré diretamente. (TRT/SP - 00800200801102009 - AI - Ac. 12ªT 20090224684 - Rel. Adalberto Martins - DOE 03/04/2009)

Instrumento incompleto

34. Agravo de instrumento. Peças obrigatórias. Art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência. Não conhecimento. Se a parte deixa de juntar a íntegra da decisão de origem, bem como as razões de recurso ordinário, impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento. (TRT/SP - 02379200531302018 - AI - Ac. 11ªT 20090199370 - Rel. Elza Eiko Mizuno - DOE 31/03/2009)

35. Agravo de instrumento. Ausência de juntada de peças. Preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que, sob pena de não conhecimento, o agravante deve trazer aos autos em apartado cópias de todas as peças do processo principal para o possível conhecimento e deslinde do agravo interposto. Recurso que não se conhece. (TRT/SP - 00334200544102016 - AI - Ac. 10ªT 20090129002 - Rel. Maria Inês Ré Soriano - DOE 17/03/2009)

Prazo

36. Agravo de instrumento. Prazo interposto treze dias após a data da publicação do r. despacho que indeferiu o processamento do recurso ordinário por deserto e intempestivo, não se conhece do agravo de instrumento por apresentar-se intempestivo (art. 897, alínea *b*, da CLT). (TRT/SP - 02195200734102006 - AI - Ac. 9ªT 20081106380 - Rel. Neli Barbuy Cunha Monacci - DOE 16/01/2009)

37. Agravo de instrumento. Intempestividade. Em observância ao art. 897-A da CLT, não cabem embargos de declaração de decisão que denega seguimento a agravo de petição, sendo que a oposição equivocada daqueles não interrompe o prazo para interposição de agravo de instrumento, que é intempestivo por não observar o prazo de 08 dias contados a partir da intimação da decisão denegatória. (TRT/SP - 00981199205202013 - AI - Ac. 10ªT 20090128561 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 17/03/2009)

AGRAVO REGIMENTAL

Cabimento e efeitos

38. Não cabe o procedimento escolhido, de vez que é impossível a revisão da decisão da turma por juiz de mesmo nível e grau. Não conheço. (TRT/SP - 02172200605102003 - AI - Ac. 11ªT 20090001065 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 27/01/2009)

39. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Consoante redação do art. 175, inciso II, do Regimento Interno deste E. Regional, não se admite a interposição de agravo regimental contra acórdão prolatado por turma julgadora, mas apenas contra decisões monocráticas. (TRT/SP - 01557200506402024 - AI - Ac. 11ªT 20090134758 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 17/03/2009)

40. Agravo regimental em mandado de segurança. Ação de mandado de segurança. Procedimentos. Lei 1.533/1951 e Regimento Interno do TRT da 2ª Região. Declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial feita pelo advogado da impetrante, sob sua responsabilidade pessoal. Validade e eficácia garantidas pelo art. 365, IV, do CPC. Inaplicabilidade do art. 830 da CLT. A ação de mandado de segurança é regida pela Lei 1533/1951 e pelos Regimentos Internos dos Tribunais. No Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, São Paulo, especificamente pela Lei do Mandado de Segurança e pelo Regimento Interno do TRT da 2ª Região. E esses sistemas normativos, quando o tema é procedimento, se não contêm regras próprias que o prescrevam, são as normas do CPC que mandam observar. E sobre a declaração de autenticidade das cópias que instruíram o mandado de segurança, feita pelo advogado da impetrante, sob sua responsabilidade pessoal, há que se consignar que o CPC possui regra expressa, contida no art. 365, inciso IV, conferindo validade e eficácia a esse tipo de procedimento. Inaplicável na espécie o art. 830 da CLT. Assim, ante os termos do referido art. 365, inciso IV, há que se conhecer da ação de mandado de segurança. Agravo regimental a que se dá provimento. (TRT/SP - 11863200800002007 - MS01 - Ac. SDI 2008025916 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 09/01/2009)

41. Agravo regimental. Ação rescisória extinta sem resolução de mérito. O agravo regimental não se presta a reconsiderar decisão que extinguiu ação rescisória por inobservância do art. 151 do Regimento Interno deste E. TRT, OJ nº 84 da SDI-II do C. TST e Súmula nº 410 do C. TST. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 12922200800002004 - AR01 - Ac. SDI 2009001832 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 02/04/2009)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Prejuízo

42. Convênio médico. Alteração contratual prejudicial ao empregado. Nulidade. Restando incontroverso que o convênio médico era suportado integralmente pelo empregador, alteração posterior, ainda que com anuência do empregado, que redundou em prejuízo a este último, por passar a ter que custear, ainda que parcialmente o mencionado convênio, é alteração contratual nula de pleno direito. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00438200838402000 - RS - Ac. 5ªT 20081053120 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 16/01/2009)

43. Alteração contratual lesiva. Art. 468 da CLT. Desmembramento contratual com redução remuneratória. Rege o Direito do Trabalho o princípio da inalterabilidade contratual lesiva, previsto no art. 468 da CLT, pelo qual reputa-se nula qualquer alteração contratual que cause, ainda que de forma indireta, prejuízo para o empregado. (TRT/SP - 00345200744502000 - RO - Ac. 12ªT 20090135444 - Rel. Vania Paranhos - DOE 20/03/2009)

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

44. Complementação de aposentadoria. A complementação de aposentadoria segue as regras da contratação, sendo inválidas as alterações unilaterais ou bilaterais que venham a prejuízo do trabalhador, não se computando para tanto, a mudança de regras regulamentares e cálculos atuariais, que possam levar em conta a situação de mercado. Aplicáveis as Súmulas 55 e 288 do TST. (TRT/SP - 00372200825202006 - RO - Ac. 4ªT 20090126364 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 13/03/2009)

45. Complementação de aposentadoria. Aplicação de redutor do teto salarial e incidência de desconto previdenciário. Tratando-se de empregado de atividade privada, destinatário do benefício em virtude de contrato de trabalho que manteve com instituição financeira dotada de personalidade jurídica de direito privado, aplica-se a Súmula do C. TST 288, mesmo quando a Fazenda do Estado assumia a administração da folha respectiva. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00660200604002002 - RO - Ac. 7ªT 20090040168 - Rel. Cátia Lungov - DOE 13/02/2009)

46. Complementação de aposentadoria. Havendo norma regulamentar a garantir reajuste de acordo com os índices oficiais do órgão representativo da categoria, prevalece o previsto em convenção coletiva, e não em acordo coletivo, sobretudo porque este institui outros benefícios, a compensar o índice inferior, apenas aos trabalhadores da ativa. Interpretação dos art. 7º/VI/CR, 620/CLT e cláusula 5ª do PCA. (TRT/SP - 01771200750102005 - RO - Ac. 7ªT 20090022399 - Rel. Cátia Lungov - DOE 17/02/2009)

47. Complementação de aposentadoria. *Venire contra factum proprium*. A ré, ao pagar à autora a complementação de aposentadoria, reconheceu o direito e não pode, agora, furtar-se a essa obrigação. Tem lugar aqui o que a doutrina chama de *venire contra factum proprium*. A expressão é um desdobramento do princípio da boa-fé objetiva que informa a proibição de ir contra a própria conduta. Traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. Paradoxo que não pode ser prestigiado pelo Judiciário, sob pena de a parte se utilizar de argumentos contraditórios em seu conjunto, mas que possam favorecê-la na análise de determinado pedido singular. Recurso da autora a que se dá provimento. (TRT/SP - 02169200604302005 - RO - Ac. 11ªT 20090239363 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 14/04/2009)

48. Auxílio-alimentação. Caixa Econômica Federal. Complementação de aposentadoria. Impossibilidade de supressão da integração da alimentação aos aposentados, desde que admitidos ao tempo da norma regulamentar que estendeu a vantagem àqueles. Inteligência da Súmula 288, do C. TST e da OJ nº 250, de sua E. SDI-I. (TRT/SP - 01455200400202006 - RO - Ac. 5ªT 20090059691 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 27/02/2009)

49. Complementação de aposentadoria. Petros. Elevação de nível salarial por negociação coletiva. A elevação de nível salarial conferido indistintamente a todos os empregados da ativa, através de acordo coletivo revela caráter de vantagem pela inexistência de critérios ou distinção de função, produtividade ou avaliação de desempenho ou implemento de algum mérito distinto do empregado. Norma configuradora de reajuste salarial aos ativos, que atrai a extensão aos inativos. (TRT/SP - 00065200825102009 - RO - Ac. 4ªT 20090287449 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 28/04/2009)

50. Complementação de aposentadoria. Diferenças. Alteração *in pejus*. Vedação. O *plus* originariamente instituído incorporou-se definitivamente ao contrato de trabalho do reclamante, sendo inadmissível alteração posterior menos benéfica, nos exatos moldes preconizados pelos arts. 5º, XXXVI da CF e 468 da CLT e Súmulas 51 e 288 do TST. Apelo provido. (TRT/SP

- 02311200705402009 - RO - Ac. 10ªT 20081078719 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 13/01/2009)

51. Complementação de aposentadoria. Previsão legal de reajustes, obedecendo aos mesmos índices e datas, conforme cláusulas normativas. Não há base legal para a pretensão de receber o mesmo salário que o funcionário da ativa. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente a ação. (TRT/SP - 02125200708402001 - RE - Ac. 3ªT 20090235066 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 14/04/2009)

52. Complementação de aposentadoria. Conversão em complementação de pensão. Salvo na ocorrência de previsão expressa em sentido contrário, a complementação de aposentadoria não se converte automaticamente em complementação de pensão por morte, quando o plano de previdência privada é custeado exclusivamente pela empresa. Apenas quando o empregado adere ao plano de previdência privada e participa do custeio desta é que se pode cogitar dessa conversão. (TRT/SP - 00802200603202007 - RO - Ac. 1ªT 20090023719 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 10/02/2009)

Efeitos

53. Ante a impossibilidade de acumulação de proventos com vencimentos e salários, salvo nas exceções do art. 37, XVI da CF, a consequência lógica é que a aposentadoria espontânea dos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional e dos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista extingue automaticamente o contrato de trabalho. Nego provimento ao recurso. (TRT/SP - 00907200802302007 - RO - Ac. 12ªT 20090248605 - Rel. Benedito Valentini - DOE 17/04/2009)

54. Dispensa discriminatória por idade. Inocorrência. A promulgação da Lei 9.029, de 13 de abril de 1995, com a proibição expressa da dispensa discriminatória (art. 1º) e a consequente reintegração do empregado dispensado nestas condições (art. 4º), representou um freio na conduta do empregador de efetuar dispensas discriminatórias, acobertado pelo poder potestativo calcado nas prerrogativas de gestão do negócio. No entanto, é paradoxal a conduta do trabalhador que se aposenta mais cedo objetivando a eliminação dos danos à sua saúde, mas continua realizando as mesmas atividades. A permanência no emprego de um indivíduo aposentado nestas condições pode levar a um incremento dos custos previdenciários, na medida em que, mantendo contato com os mesmos agentes danosos à saúde, poderá fatalmente sofrer grave debilitação que o incapacite definitivamente. Por outro lado, ainda que a aposentadoria não tenha o condão de extinguir o contrato de trabalho, ela não impede que em momento posterior o empregador utilize de seu poder potestativo de fazê-lo. As circunstâncias retratadas não permitem concluir pela ocorrência de dispensa discriminatória, não se autorizando a reintegração pretendida. (TRT/SP - 05405200608702000 - RO - Ac. 10ªT 20090048851 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 03/03/2009)

55. Falta de interesse de agir. Ação declaratória postulando a declaração judicial de que a aposentadoria não rompe o contrato de trabalho ainda em vigor. Não há qualquer direito a ser tutelado, mas mera expectativa de direito, pois se a aposentadoria do reclamante ainda não se concretizou, não há que se falar em garantia de aposentadoria, sem rompimento do contrato de trabalho, posto que por qualquer um dos motivos expostos na sentença, esta aposentadoria pode não se concretizar. Falta interesse de agir. Provimento negado. (TRT/SP - 02125200704402002 - RO - Ac. 12ªT 20081094846 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 16/01/2009)

56. Aposentadoria. Continuidade do contrato de trabalho. Multa fundiária. A aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho quando, após a concessão do benefício previdenciário, há a continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Nesse contexto, é devido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários em relação ao

período anterior à aposentadoria. Cancelamento da OJ nº 177 da SDI-1, do C. TST. (TRT/SP - 00029200709002000 - RO - Ac. 6ªT 20090189587 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 27/03/2009)

57. Aposentadoria. Causa da extinção do contrato. A reclamante abriu mão da garantia de emprego que a cláusula 35 do Acordo Coletivo 2004/2006 lhe assegurava, manifestando sua adesão ao estipulado nas suas cláusulas 36 e 48. Ao fazê-lo, com a assistência do sindicato que representava a sua categoria profissional, tinha ciência que o recebimento do benefício previdenciário implicaria na extinção do seu pacto laboral, e que a rescisão não seria considerada despedida (cláusula 47 do ACT). Recebeu antecipadamente os títulos rescisórios e permaneceu em disponibilidade remunerada até a data da implementação do seu direito à aposentadoria. Embora a aposentadoria voluntária não mais implique na extinção automática do pacto laboral, tendo em vista o que decidiu o E. STF ao julgar as ações declaratórias de inconstitucionalidade (ADI 1.770-4 e ADI 1.771-3), ao cessar a prestação de serviços antes mesmo de aposentar-se a autora demonstrou que a manutenção do pacto não mais lhe interessava. Nego provimento. (TRT/SP - 00542200626202008 - RO - Ac. 5ªT 20090104476 - Rel. José Ruffolo - DOE 20/03/2009)

58. Aposentadoria espontânea. Não extinção do contrato de trabalho. Se o empregado se aposenta espontaneamente e continua trabalhando, não há extinção do contrato de trabalho, pois o direito de trabalhar não se confunde com o direito aos benefícios previdenciários, podendo o sujeito exercê-los simultaneamente, eis que decorrentes de fatos geradores diversos. Estabilidade. Empregado público celetista. A expressão servidor público, constante da antiga redação do art. 41 da Carta Federal é gênero que comporta as espécies funcionário e empregado. Mas a norma contida no art. 41 e parágrafos traziam também a expressão exercente de cargo a indicar que estava a tratar do servidor estatutário. Assim, o art. 41 (redação antiga) dirigia-se tão somente ao servidor estatutário. Destarte, ao servidor celetista não foi assegurada nenhuma estabilidade. (TRT/SP - 00292200807402001 - RO - Ac. 7ªT 20090161577 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 27/03/2009)

ASSÉDIO

Geral

59. Assédio moral. Segregação, ociosidade, atribuições incompatíveis com a condição física do empregado. Caracterização. Se os serviços prestados pelo empregado não mais interessam ao empregador, assiste a este o direito de rescindir o contrato de trabalho, mas não lhe cabe, a pretexto de forçar que o empregado tome a iniciativa do desligamento, esvaziar suas atribuições, segregando-o em local de trabalho inadequado, expondo-o a situações constrangedoras, ou exigir-lhe serviços incompatíveis com suas condições físicas e alheias às funções contratuais. (TRT/SP - 00429200600302009 - RO - Ac. 2ªT 20081073695 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 13/01/2009)

60. Assédio moral. Agressões verbais. Tratamento ofensivo e desabonador. Dano. Comprovado nos autos que o superior hierárquico dirigia ao autor ofensas, classificando-o de "burro, orelhudo, comedor de capim, vagabundo", protegido em sua posição privilegiada na escala hierárquica, com poder de mando e gestão, detendo em suas mãos o emprego, e por isso permitindo-se despojar-se de qualquer delicadeza ou respeito no trato com os subalternos, sem cordialidade ou urbanidade, posicionou-se como senhor que não poderia ser confrontado, sob pena de alijar o rebelado do emprego. Relação entre poder e servidão daquele que pode mandar em face daquele que deve obedecer, vez que em jogo a sobrevivência representada pelo salário. Há dano moral, classificado como toda e qualquer conduta abusiva, ainda que tolerada por período considerável por parte do agredido, ramificação de gestão injuriosa, empreendida por administradores que imprimem pressão psicológica, injuriando e insultando os empregados, como forma de incitá-los à produção e aprendizado. Trata-se de violência que merece reprimenda, extrapola o legítimo direito do empregador em dar ordens,

exigir o cumprimento e realização do trabalho a contento, para o quê detém mecanismos legais. (TRT/SP - 00532200705102003 - RO - Ac. 10ªT 20090128308 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 17/03/2009)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

61. Justiça gratuita. Declaração sob as penas da lei. Indispensável. Art. 5º, LV, da CF c/c art. 789, § 1º, da CLT. (TRT/SP - 01461200607602014 - AI - Ac. 3ªT 20090000190 - Rel. Altair Berty Martinez - DOE 13/01/2009)

Empregador

62. Pessoa jurídica. Microempresa. Justiça gratuita. Não cabimento. A prestação de assistência jurídica gratuita é um direito do indivíduo. A inclusão desse benefício dentre os direitos e deveres individuais e coletivos exclui a empresa como destinatária da norma (art. 5º, LXXIV, da CF/88). A atividade econômica, tendo a empresa como principal instituto de proteção, foi regulada em título próprio da Constituição (Título VII - Da ordem econômica e financeira), sem que houvesse qualquer referência a essa garantia, reforçando o entendimento de que não se aplica às pessoas jurídicas. Foi a regulamentação do depósito recursal na Justiça do Trabalho que excluiu, definitivamente, a possibilidade de se conceder a isenção de preparo, ao reconhecer a natureza de garantia antecipada de execução ao depósito recursal (inciso I da IN nº 3 do TST de 05/03/93), sendo as hipóteses de exceção apenas as descritas no Decreto-Lei nº 779/69 (art. 1º) e art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02. Segue a mesma sorte as microempresas que, embora possuam tratamento diferenciado no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei Complementar nº 123/2006), não obtiveram o beneplácito da isenção ao pagamento das custas processuais. (TRT/SP - 02545200501902010 - AI - Ac. 8ªT 20090055777 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 17/02/2009)

Indeferimento. Apelo

63. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Contratação de advogado particular. Requisito não exigido na lei. Do que se depreende do disposto no art. 790, § 3º, da CLT, a contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício, pois é requisito que não está na lei. E se não está na lei, não se pode dela extrair interpretação que leve à restrição de uma garantia constitucional, que é a do amplo acesso à justiça. Agravo de instrumento do autor a que se dá provimento. TRT/SP 02997.2003.046.02.00-0. (TRT/SP - 01606200843102008 - AI - Ac. 11ªT 20090073066 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 03/03/2009)

64. Agravo de instrumento. Benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas. Deserção afastada. Uma vez preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício da gratuidade da justiça, ao agravante assiste o direito à isenção do pagamento das custas processuais, impondo-se o provimento do agravo de instrumento para afastar a deserção do recurso ordinário. Agravo provido. Recurso ordinário. Reforma da decisão que indeferiu a gratuidade processual. Matéria apreciada no agravo de instrumento. Identidade de objeto. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00085200825102000 - AI - Ac. 11ªT 20090132224 - Rel. Elza Eiko Mizuno - DOE 24/03/2009)

AUTOS

Em geral

65. Recurso. Retenção indevida de autos, a impedir oportuna apreciação de declaração de pobreza, para o fim de isentar de preparo e autorizar produtiva submissão ao primeiro Juízo de admissibilidade, resulta não conhecimento. A sanção processual objetiva o bom funciona-

mento do Poder Judiciário, que não prescinde da colaboração do advogado. Art. 51 da Consolidação das Normas da Corregedoria deste E. TRT, 195/CPC e 133/CF. Agravo de instrumento improvido. (TRT/SP - 02437200705102004 - AI - Ac. 7ªT 20090022437 - Rel. Cátia Lungov - DOE 06/02/2009)

AVISO PRÉVIO

Reconsideração

66. Aviso prévio. Reconsideração. A reconsideração do aviso prévio depende da concordância da parte pré-avisada, consoante os termos do art. 489 da CLT. (TRT/SP - 00791200601602006 - RO - Ac. 10ªT 20090129010 - Rel. Maria Inês Ré Soriano - DOE 17/03/2009)

Renúncia ou transação

67. Aviso prévio. Indeferimento. Não faz jus ao pagamento de aviso prévio empregado que imediatamente após a rescisão contratual foi contratado para trabalhar. O objetivo da instituição do aviso prévio é, em síntese, comunicar as partes que o contrato laboral será rescindido, proporcionar condições para que o empregado e o empregador encontrem nova colocação e novo empregado, desta forma, tendo o obreiro sido contratado para trabalhar no dia subsequente à rescisão contratual, o objetivo primordial do aviso prévio falece, não havendo, portanto que se falar em seu pagamento. Por analogia recorro à Súmula nº 276 do C. TST. (TRT/SP - 02521200702402005 - RO - Ac. 8ªT 20090092923 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 03/03/2009)

Tempo de serviço. Integração em geral

68. Indenização adicional do art. 9º da Lei nº 7238/84. Aviso prévio indenizado. Projeção para o mês da data-base da categoria profissional. Princípio do *in dubio pro operario*. A projeção do aviso prévio indenizado para o mês da data-base da categoria profissional a que pertence o autor não o impede de perceber a indenização adicional do art. 9º da Lei nº 7238/84. Isso porque o aviso prévio foi instituído para beneficiar o empregado, dando-lhe ciência do término do seu contrato de trabalho e, ainda que indenizado, garantir a integração desse período no seu tempo de serviço. Dessa maneira, adotar interpretação diversa, como pretende a reclamada, é desnaturar o benefício, que seria utilizado para prejudicá-lo. Aplicação do princípio do *in dubio pro operario*. (TRT/SP - 01329200506502005 - RO - Ac. 12ªT 20090164290 - Rel. Antonio José Teixeira de Carvalho - DOE 20/03/2009)

69. Aviso prévio. Indenizado. Contagem. Percepção do programa de participação nos resultados. Nos termos do § 1º do art. 487 da CLT, o prazo do aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado. Por sua vez, o § 6º do mesmo dispositivo esclarece que esta integração é válida para todos os efeitos legais. Integrando o aviso prévio o tempo de serviço, de rigor a concessão ao trabalhador do benefício programa de participação nos resultados instituído por norma coletiva, posto que o término do contrato de trabalho ocorreu após o prazo do aviso prévio estipulado na convenção coletiva. (TRT/SP - 02208200806402007 - RS - Ac. 10ªT 20090206627 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 07/04/2009)

BANCÁRIO

Configuração

70. Execução. Reconhecimento da condição de bancário. Gratificações inerentes a tal categoria. A agravante não era tratada como bancária, tendo sido necessário o ajuizamento da reclamatória para que tal condição lhe fosse reconhecida. Óbvio, pois, que no curso da relação contratual não recebeu quaisquer gratificações atinentes aos bancários. Ocorre que não postulou o pagamento destas gratificações na inicial, razão pela qual, evidentemente, elas não

lhes foram deferidas. Neste contexto, não se há de cogitar em reflexos das diferenças salariais decorrentes do piso da categoria sobre tais parcelas, pois impossível a incidência sobre verbas que não foram pagas nem deferidas. O deferimento sentencial em tal sentido se caracteriza como verdadeira vitória de Pirro, sendo perfeitamente aplicável à hipótese o brocardo segundo o qual *dormientibus non succurrit ius*. Agravo de petição da exequente a que se nega provimento. (TRT/SP - 03424200343202003 - AP - Ac. 10ªT 20090256705 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 28/04/2009)

Horário, prorrogação e adicional

71. Divisor 180. Inteligência do art. 224, *caput* da CLT e das Súmulas 124 e 343 do C. TST. A utilização do divisor 180 (cento e oitenta) para cálculo do salário-hora dos bancários implica no reconhecimento da sujeição à jornada de 6 (seis) horas, fazendo-o credor da remuneração das 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas como extras. Pleito a que se dá provimento. (TRT/SP - 03129200609002008 - AI - Ac. 8ªT 20090054894 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 17/02/2009)

Jornada. Adicional de 1/3

72. Gerente bancário. Horas extras. A reclamada sustenta tese - exercício de cargo de confiança, objeto de verdadeira confissão da obreira - a cujo respeito não há qualquer controvérsia. Em contrapartida, como gerente administrativa e/ou gerente de operações, a reclamante não representava a autoridade máxima na agência (esta a verdadeira *vexata quaestio*), atribuída ao gerente geral, ao qual, aliás, se reportava, como restou demonstrado nos autos. Faz jus às horas extras além da 8ª diária. Aplicação da Súmula nº 287 do C. TST. Apelo ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01440200636102001 - RO - Ac. 9ªT 20090077916 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 06/03/2009)

BOLSISTA

Vários

73. Bolsa de estudo. Isenção de matrícula. Não há que se falar em devolução de taxas quando há acordo entre as partes prevendo tais despesas. Aviso prévio indenizado. Efeitos. Os efeitos do aviso prévio indenizado restringem-se aos pecuniários e não da forma como pleiteada pelo reclamante, à luz do que dispõe a primeira parte da Súmula 371 do C. TST. Recurso improvido. (TRT/SP - 01882200703702000 - RO - Ac. 12ªT 20090070504 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 27/02/2009)

CARGO DE CONFIANÇA

Gerente

74. Cargo de confiança. Gerente administrativo. Função subordinada à vontade da diretoria de condomínio ou de associação. Ausência de poderes expressos de gestão. Inaplicabilidade do art. 62, II, da CLT. A tese de que ocupantes de cargos de confiança não têm direito de receber hora extra não deve ser incentivada, pois o conceito de cargo de confiança é genérico. A interpretação deve ser restritiva. Todo empregado com incumbência especial, por confiança do empregador, está no exercício de cargo de confiança, mas não pode ser equiparado ao gerente com poder de gestão, nem ao diretor ou ao chefe de departamento ou filial. A regra a prevalecer é a do art. 7º, XIII, da CF, e só excepcionalmente se admite o contrário, nos cargos específicos do art. 62, II, da CLT, mediante prova. (TRT/SP - 00395200742102008 - RO - Ac. 6ªT 20090268860 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 24/04/2009)

Horas extras

75. Preliminar de nulidade. Indeferimento da oitiva de testemunha. Desnecessária a prova oral quando a parte interessada confessa o exercício de cargo de confiança. Cargo de confiança. Declarado em depoimento pessoal o exercício de funções nos termos do art. 62, II, da CLT, não há de se falar em pagamento de horas extras. Preliminar que se rejeita e recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01406200643202000 - RO - Ac. 10ªT 20090258350 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 28/04/2009)

Reversão ao cargo efetivo

76. A remuneração do empregado, decorrente de gratificação específica, não pode ser diminuída se determinada a reversão deste ao cargo efetivo, passando dez ou mais anos de seu exercício. Após 10 (dez) anos de remuneração decorrente de cargo de confiança, com o recebimento de gratificação correspondente, não pode o empregador, público ou privado, mesmo determinando a reversão do empregado ao cargo efetivo, diminuir o ganho salarial do empregado. Aplicável a Súmula 372 do TST. (TRT/SP - 03592200620302000 - RE - Ac. 4ªT 20090125821 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 13/03/2009)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

77. Jornada de trabalho. Ônus da prova. É do empregador o ônus de provar as efetivas jornadas cumpridas pelos empregados, já que detém os mecanismos de controle de horário, consoante entendimento majoritário da E. Corte Trabalhista, cristalizado na Súmula 338. Sendo impugnados os cartões de ponto, pelo reclamante, a ele incumbe demonstrar a veracidade de suas alegações relativas à irregularidade da anotação. Não se desincumbindo, prevalece a prova documental trazida pela empresa. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00980200506502008 - RO - Ac. 10ªT 20090257540 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 28/04/2009)

78. Testemunha não presencial desserve ao propósito de infirmar prova documental, substanciada nas folhas de presença assinadas pela autora, que não podem ser recusadas e inseridas na qualificação e efeito da Súmula nº 338 do C. TST. Com efeito, o registro de pouca variabilidade de horário não pode se nivelar à famigerada jornada britânica, além de ser condizente com quem trabalha com jornada pré-definida. (TRT/SP - 02524200500302006 - RO - Ac. 9ªT 20090142262 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 27/03/2009)

CARTEIRA DE TRABALHO

Anotações. Conteúdo

79. CTPS. Retificação. Cômputo do período do aviso prévio indenizado. OJ nº 82 da SDI-I do C. TST. A integração do período do aviso prévio no tempo de serviço do empregado é assegurada pelo § 1º, do art. 487 da CLT, e por essa razão a data de saída a ser anotada em CTPS deve corresponder à do término do aviso prévio, ainda que indenizado. Matéria disciplinada pela OJ nº 82 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 01622200506002000 - RO - Ac. 6ªT 20090189480 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 27/03/2009)

CARTÓRIO

Relação de emprego

80. Recurso ordinário. Competência da Justiça do Trabalho. Contrato de trabalho. Cartório. Escrevente. Art. 236, da CF. Lei 8.935, de 21 de novembro de 1994, art. 48. I - Responsabilidade trabalhista do titular da serventia. O titular do cartório equipara-se ao empregador, para

todos os efeitos trabalhistas. Aplica-se a CLT, inclusive quanto à sucessão. A despersionalização dos serviços notariais, nessa ordem, não impede que o titular da serventia seja o responsável pela contratação e pelos encargos do pessoal que ali trabalha. Os auxiliares extrajudiciais exercem atividades assemelhadas à atuação privada, por conta e risco do titular que, pelos serviços, aufere custas. O titular assume o risco pelo exercício da atividade econômica, contratando pessoal às suas expensas, sem qualquer ingerência do poder que delegou as atribuições. A intervenção da Corregedoria em tais contratos de trabalho, como ressaltado pelo Ministro Néri da Silveira, Proc. CJ 6.964-DF, "é meramente de natureza fiscalizadora e disciplinar". II - Da opção. O trabalhador foi contratado anteriormente à vigência da Carta e, portanto, da lei que regulamentou o art. 236. Quanto à opção, verifica-se que não havia especificação do regime adotado anteriormente, pelo que somente poderia ser o da CLT. E não há possibilidade de, por mera presunção, mediante eventual prova meramente indiciária, concluir pelo indigitado regime especial. Por segundo: porque cabia ao titular da serventia confirmar ter oferecido a opção, no prazo de trinta dias, referido pelo legislador, o que não ocorreu. A toda evidência, a subordinação do *de cuius* - subordinação econômica, funcional, hierárquica - não lhe conferia a liberdade ampla de opção. Contrato de trabalho que é reconhecido. (TRT/SP - 01866200430202006 - RO - Ac. 11ªT 20090072574 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 03/03/2009)

CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIAÇÃO À LIDE

Admissibilidade

81. Chamamento ao processo, inviabilidade nesta Justiça Especializada. No processo do trabalho não há espaço para os institutos de chamamento à lide, como expressamente requerido pela defesa, nem de intervenção de terceiros previstos na legislação processual civil, exceto quanto à assistência e à oposição. O chamamento ao processo deságua na declaração, na mesma sentença, da responsabilidade dos demais obrigados, e, como é cediço, tal situação refoge à competência *ratione materiae* desta Especializada (art. 114 da CF/88). Registre-se ainda que o princípio da inércia da jurisdição não só retira, em regra, do órgão julgador, a faculdade de instaurar de ofício a relação processual, como também não lhe outorga a prerrogativa de dizer em face de quem a reclamante deverá ajuizar a demanda. (TRT/SP - 00848200836102008 - RS - Ac. 4ªT 20081083020 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 20/01/2009)

COISA JULGADA

Configuração

82. Dissídio coletivo e dissídio individual. Ausência de coisa julgada. O dissídio coletivo (ou ação coletiva) ajuizado pelo sindicato da categoria do empregado não faz coisa julgada em relação às reclamações individuais. Assim ocorre porque o chamado dissídio coletivo visa à criação do direito, e não à sua aplicabilidade, que é o que se requer em ação individual (dissídio individual). Na hipótese, acordo em dissídio coletivo fez com que o sindicato obreiro pactuasse com a reclamada o pagamento do adicional de periculosidade proporcional à exposição ao risco. Criou, por certo, norma particular entre as partes, não fazendo, entretanto, coisa julgada para o dissídio individual em que o empregado busca o pagamento integral do referido adicional e, conseqüentemente, o afastamento da aplicação do instrumento coletivo. Não somente partes diversas, mas a própria natureza das ações impede a configuração da coisa julgada, pois ausentes os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 301 do CPC. (TRT/SP - 00424200200802004 - RO - Ac. 3ªT 20090008892 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 03/02/2009)

Revisão

83. Ação revisional. Retroação. Carga de eficácia da sentença. Todas as sentenças manifestam, no seu bojo, uma certa carga de eficácia declaratória, pois sempre há um direito prévio subjacente que será afirmado. Todavia, é certo que a carga (ou elemento) de eficácia retroativa adquire maior destaque nas sentenças declaratórias e nas condenatórias. As sentenças constitutivas, dentre as quais aquelas que estabelecem novas condições de trabalho, geram efeitos a partir do trânsito em julgado. E não poderia ser diferente, pois o laudo pericial que concluiu pela suficiência dos EPIs para neutralizar as condições insalubres somente foi elaborado na fase instrutória e homologado, leia-se validado, após as respostas aos quesitos complementares e finda a ritualística inerente ao devido processo legal (art. 5º, inciso LIV da CF). Diversamente do alegado pela empresa recorrente, que pretende a retroação dos efeitos do julgado à data do ajuizamento da demanda, o provimento jurisdicional com carga de eficácia constitutiva, ou seja, aquele que fixa novas condições de trabalho, não retroage produzindo efeitos *ex nunc*, pois a eficácia da sentença somente se materializa com o trânsito em julgado. (TRT/SP - 01074200546302000 - RO - Ac. 4ªT 20090091609 - Rel. Paulo Augusto Câmara - DOE 06/03/2009)

Sentença coletiva

84. Coisa julgada. A ação coletiva ajuizada pelo sindicato da categoria do empregado não faz coisa julgada em relação às reclamatórias individuais. Assim ocorre porque o chamado dissídio coletivo visa a criação do direito e não sua aplicabilidade, que é o que se requer em ação individual. (TRT/SP - 02118200304702006 - RO - Ac. 3ªT 20090105588 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 03/03/2009)

COMISSIONISTA

Comissões

85. Comissões. Cálculo sobre o valor líquido da venda. Salvo na hipótese de expressa disposição em sentido contrário, as comissões são calculadas sobre o valor líquido da venda, excluídos os tributos e o frete incidentes. A remuneração do empregado deve corresponder a uma parcela daquela atribuída ao empregador, já que é parceiro deste e não do Fisco. (TRT/SP - 02222200502002003 - RO - Ac. 1ªT 20090013551 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 03/02/2009)

Horas extras

86. Agravo de petição. Horas extras. Comissionista. O cálculo do valor das horas extras do empregado comissionista deve ser efetuado tomando por base o valor percebido mensalmente pelo obreiro, dividido pelo número de horas efetivamente trabalhadas, não podendo se usado, no caso, o divisor duzentos e vinte, nos termos do entendimento do C. TST, plasmado na nova redação da Súmula 340. Agravo de petição patronal a que se dá provimento. (TRT/SP - 01917200203902000 - AP - Ac. 5ªT 20090030030 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 20/02/2009)

COMPENSAÇÃO

Limite legal

87. Compensação. Empréstimo concedido pelo empregador. Possibilidade e limite: A compensação, por regra, somente é possível entre verbas de igual natureza. No entanto, havendo acordo, empréstimo concedido pelo empregador poderá ser compensado com créditos do empregado. Na hipótese de ocorrer rescisão contratual antes do prazo estipulado para a quitação, a compensação estará limitada ao disposto no art. 477, § 5º, da CLT, sob pena da compensação transformar-se em restituição. Deve o valor que sobejar o limite legal ser pleite-

ado no foro competente, posto tratar-se de dívida civil. Recurso ordinário da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00114200731902002 - RO - Ac. 11ªT 20090117519 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 10/03/2009)

CONCILIAÇÃO

Anulação ou ação rescisória

88. Ação rescisória. Dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida. Art. 485, III, do CPC. Vício de consentimento. Coação. Prova. O dolo autorizador da rescisão é o artifício malicioso cometido com o intuito de causar dano a outrem e que tenha influído essencialmente na decisão rescindenda. Contudo, o autor não demonstrou a existência do alegado vício de consentimento capaz de invalidar a transação objeto da sentença homologatória (coação), nem sequer conseguiu estabelecer a vinculação entre o seu advogado e a primeira ré e seus advogados, naquele feito, pelo que não há como se acolher a pretensão formulada. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 13846200700002003 - AR01 - Ac. SDI 2008028826 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 03/03/2009)

Comissões de conciliação prévia

89. A comissão de conciliação prévia e o direito de ação do trabalhador. O art. 625-D da CLT não prevê a obrigação do trabalhador de submeter-se à comissão de conciliação prévia, nem proíbe, expressamente, o imediato ajuizamento da ação perante a Justiça do Trabalho. A evasão à comissão de conciliação prévia não implica em carência da ação nesta Justiça Especializada, como se fosse um de seus pressupostos ou de suas condições, mesmo porque a Lei 9.958/2000 não prevê sanção alguma. (TRT/SP - 02853200500902005 - RO - Ac. 5ªT 20081053805 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 16/01/2009)

90. Exigência de passagem pela comissão de conciliação: O comparecimento da parte à comissão de conciliação prévia deve ser interpretada como faculdade da parte e não obrigação desta. (TRT/SP - 00703200830302006 - RO - Ac. 8ªT 20090264279 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 28/04/2009)

91. Comissão de conciliação prévia. Inexistência de obrigatoriedade de submissão do conflito à CCP para exercitar o direito de ação. A legislação ordinária não pode obrigar o empregado a utilizar os serviços prestados pelas comissões de conciliação prévia ou núcleos intersindicais de conciliação, que cobram pelos serviços prestados, para exercitar o direito constitucional de ação, pena de violação do art. 5º, XXXV, da CF. (TRT/SP - 00650200706802003 - RO - Ac. 7ªT 20090040923 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 17/02/2009)

92. Arbitragem. Meio ineficaz para quitação rescisória. Direitos trabalhistas indisponíveis. Quitação restrita. Possibilidade de anulação judicial. O art. 1º da Lei nº 9307/96 é cristalino ao estipular que a arbitragem presta-se a dirimir litígios relativos a direitos disponíveis, tanto é assim que o art. 23 da referida lei determina a suspensão do procedimento arbitral se surgir questão ligada a direitos indisponíveis e o art. 33 deixa expressamente assentada a possibilidade de a sentença arbitral ser anulada pelo órgão competente do Poder Judiciário. Nem poderia ser diferente, pois a ordem jurídico-trabalhista não pode ser derogada pela vontade dos particulares, e a proteção mínima de origem estatal não comporta mitigações em desacordo com a *mens legis*. Essas observações são suficientes para afastar alegações de coisa julgada, ou quitação geral, que impediriam a apreciação judicial da lide. Em se tratando de quitação rescisória, a arbitragem não constitui meio eficaz, já que o art. 477 e seus parágrafos, da CLT, possuem norma expressa no que tange à assistência do trabalhador por ocasião da rescisão contratual, que somente poderá ser realizada pelos órgãos e autoridades ali descritas para efeito de quitação das verbas contratuais e rescisórias. A via oblíqua da arbitragem, portanto, não resiste às determinações legais constantes do art. 8º, parágrafo único, e 9º, da

CLT. De corolário, o referido acordo não tem eficácia liberatória geral, em relação aos demais títulos e valores ainda devidos, na forma do art. 940 do CC e Súmula nº 330, do C. TST. (TRT/SP - 00652200602802002 - RO - Ac. 4ªT 20090261270 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 28/04/2009)

93. A não submissão da demanda à CCP não caracteriza carência de ação, nos termos da Súmula 02 deste E. TRT. Recurso desprovido. (TRT/SP - 01178200606402000 - RO - Ac. 3ªT 20090056277 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 20/02/2009)

CONCURSO DE CREDORES

Regime jurídico

94. Devedora principal. Falência. Decretada a falência da devedora principal o crédito exequendo deve, em primeiro lugar, ser habilitado perante o Juízo Universal da Falência. A responsabilidade da devedora subsidiária pressupõe a demonstração da impossibilidade de recebimento perante o Juízo da Falência. (TRT/SP - 00551200225502007 - AP - Ac. 3ªT 20090268096 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 28/04/2009)

CONFISSÃO FICTA

Configuração e efeitos

95. Confissão. Preposto. Desconhecimento dos fatos. Art. 843, § 1º da CLT. Nos termos do art. 843, § 1º da CLT, a reclamada pode se fazer substituir por preposto que possua conhecimento dos fatos descritos nos autos, pelo que se consideram confessados os fatos por ele desconhecidos. (TRT/SP - 01701200731102008 - RO - Ac. 12ªT 20090135401 - Rel. Vania Paranhos - DOE 20/03/2009)

CONTESTAÇÃO

Requisitos

96. Reclamação plúrima. Vários reclamados. Defesa e contraditório entre os réus. Momento oportuno para requerimentos. CF, art. 5º, LV. Nos casos de reclamação contra vários devedores, o contraditório entre os reclamados se completa com a apresentação da defesa e dos documentos em audiência, não sendo aceitável a alegação de que um não tomou conhecimento dos termos da defesa e da documentação do outro. A defesa, seja ele comum ou com procuradores diferentes, deve ser elaborada antes da audiência e nesta devem ser formulados os requerimentos, ainda que entre os réus, sob pena de preclusão. (TRT/SP - 01467200606502005 - RO - Ac. 6ªT 20090109940 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 06/03/2009)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Objeto

97. Contrato de experiência. Afastamento não computado. Ausência de estipulação em contrário. O afastamento não modifica a natureza do contrato a prazo determinado, pois tal período não é computado, salvo estipulação em contrário acordada pelas partes (o que não ocorreu *in casu*), restando mantida a data prevista para a sua extinção. Portanto, respeitado o limite temporal previsto no parágrafo único do art. 455 da CLT (90 dias), restringindo-se a uma única prorrogação (art. 451 da CLT), conclui-se pela validade do contrato a termo. Nego provimento. (TRT/SP - 00727200808302009 - RS - Ac. 12ªT 20090102651 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 06/03/2009)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Atividade ilegal

98. Contrato de trabalho. Objeto ilícito. Reconhecido o desempenho de atividade ilegal, nulo é o contrato de trabalho mantido entre as partes, não havendo que se falar no deferimento de qualquer direito decorrente. (TRT/SP - 00039200506302001 - RO - Ac. 3ªT 20090019126 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 10/02/2009)

Atleta profissional

99. Atleta profissional de futebol. Rescisão antecipada do contrato a termo. Transação. Reputo válida transação representada por rescisão antecipada do contrato a prazo, em que o reclamante (atleta profissional de futebol) desiste expressamente de eventual estabilidade profissional, previdenciária ou de qualquer outra natureza e dá por quitados os salários e as gratificações natalinas, obtendo, por conseguinte, o atestado liberatório que lhe possibilita exercer a profissão em qualquer agremiação. Não vislumbro irregularidade formal no instrumento particular de rescisão contratual, pois o art. 21 da Lei nº 6.354/76 preconiza que é facultado às partes contratantes, a qualquer tempo, resiliir o contrato, mediante documento escrito, que será assinado, de próprio punho, pelo atleta, ou seu responsável legal, quando menor, e 2 (duas) testemunhas. Doutra parte, também não foi demonstrado vício de consentimento que pudesse contaminar o ato jurídico, valendo consignar que, inclusive, esteve presente no ato da assinatura do acordo o representante do empresário do atleta. Transação válida. (TRT/SP - 01666200602802003 - RO - Ac. 4ªT 20090091323 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 06/03/2009)

Cláusula. Interpretação

100. *Doctrine of inevitable disclosure*. Cláusula de não divulgação. Princípio da boa-fé objetiva. Dever de sigilo quanto às informações confidenciais e ou privilegiadas conhecidas em razão do contrato de trabalho. Ensina o MM. Ministro José Delgado, do C. STJ, que "o típico da Ética buscado pelo novo Código Civil é o defendido pela corrente kantiana: é o comportamento que confia no homem como um ser composto por valores que o elevam ao patamar de respeito pelo semelhante e de reflexo de um estado de confiança nas relações desenvolvidas, quer negociadas, quer não negociais. É na expressão kantiana, a certeza do dever cumprido, a tranquilidade da boa consciência" (Questões controvertidas do novo Código Civil, coordenadores Mario Luiz Delgado e Jonas Figueiredo Alves, pág. 177, editora Método). Funda-se o Direito, pois, no valor da pessoa como fonte de todos os demais valores, priorizando a equidade, a boa-fé, a justa causa e demais critérios éticos. Deste princípio decorrem, entre outros, os arts 113 e 422 do CC, pelos quais "Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração" e "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé". Acerca do princípio da boa-fé, ensina Paulo Luiz Netto Lôbo que "a boa-fé objetiva é regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas obrigacionais. Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente neles depositam. Confia-se no significado comum, usual, objetivo da conduta ou comportamento reconhecível no mundo social. A boa-fé objetiva importa conduta honesta, leal, correta. É a boa-fé de comportamento". (Princípios Sociais dos Contratos no Código de Defesa do Consumidor e no Novo Código Civil. *In* Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, abril-junho, 2002, v. 42, p. 193). Tem-se, portanto, que as partes devem pautar sua conduta de acordo com o princípio da boa-fé objetiva, que deve perdurar não apenas na parte pré-contratual e na sua execução, mas também quando de seu término. Enquadra-se no princípio geral da boa-fé objetiva o dever de respeito à cláusula de não divulgação, conhecida como *doctrine of inevitable disclosure*, segundo a qual as pessoas que, por força de contrato de trabalho, tiverem acesso a informações confidenciais ou privilegiadas, são obrigadas a manter

o sigilo daquilo que souberem por força desta circunstância. (TRT/SP - 01533200708002000 - RO - Ac. 12ªT 20090199825 - Rel. Vania Paranhos - DOE 27/03/2009)

Conteúdo

101. Resgate de pecúlio. Previdência privada. *Pacta sunt servanda*. Os pactos devem ser cumpridos como estipulados e não como uma das partes entende que devem ser. Os fundos do pecúlio devem ser objeto de manutenção do valor real para poder dar conta dos resgates futuros. Não se pode mudar o estatuto e o critério do pecúlio por causa de um dos integrantes. (TRT/SP - 01455200746102009 - RO - Ac. 3ªT 20090000255 - Rel. Sílvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 13/01/2009)

CONTRATO DE TRABALHO (PRAZO DETERMINADO OU OBRA CERTA)

Configuração

102. Contrato de trabalho. Prazo determinado. Validade sujeita ao preenchimento dos requisitos do art. 443/§2º/a da CLT. Não é transitório o serviço que atende a normal flutuação de demanda na produção de veículos, mormente quando concomitantemente há plano de desligamento voluntário em curso. Recurso não provido. (TRT/SP - 01746200846102008 - RS - Ac. 7ªT 20090133840 - Rel. Cátia Lungov - DOE 13/03/2009)

Rescisão antecipada

103. Contrato a prazo determinado. Contratação emergencial pelo regime da CLT. Rescisão antecipada. Art. 37, IX, da CF e art. 479 da CLT. A contratação emergencial prevista no art. 37, IX, CF visa atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e sendo exceção, quando o órgão público contrata sob esta modalidade, mesmo que pelo regime da CLT, deve demonstrar em Juízo a existência da situação emergencial. Se não o faz e rescinde o contrato de trabalho por prazo determinado antes da data final, deve arcar com a indenização prevista no art. 479 da CLT. (TRT/SP - 02750200734102000 - RO - Ac. 3ªT 20090006806 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 27/01/2009)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO)

Aposentado

104. Convênio médico. Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho, cessam as obrigações dele decorrentes, pelo que a alteração/supressão do benefício não é nula. A manutenção do trabalhador em plano de convênio médico exige que ele assuma integralmente o custo respectivo. Arts. 475 e 468 da CLT e art. 31 da Lei 9656/98. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 01326200733102000 - RO - Ac. 7ªT 20090040206 - Rel. Cátia Lungov - DOE 13/02/2009)

105. Aposentadoria por invalidez. Suspensão temporária do contrato e da prescrição. Com a aposentadoria por invalidez o contrato fica suspenso apenas durante o prazo previsto na lei previdenciária para efetivação do benefício, conforme é expresso o art. 475 da CLT. Considera-se prescrita a reclamação ajuizada mais de dois anos após concedido o benefício da aposentadoria pelo órgão previdenciário. (TRT/SP - 00236200846602005 - RO - Ac. 6ªT 20090245037 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 17/04/2009)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)

Patronal

106. Contribuição sindical. Empresa optante do Simples. Dispõe o § 4º do art. 3º da Lei nº 9.317 que "a inscrição no Simples dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União". A contribuição sindical é instituída pela União. Tem funda-

mento no art. 149 da Constituição. Logo, não pode ser exigida a contribuição sindical patronal de empresa optante do Simples. (TRT/SP - 01366200605402000 - RO - Ac. 8ªT 20090234337 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 07/04/2009)

CORREÇÃO MONETÁRIA

Época própria

107. Correção monetária. Consoante termos do parágrafo único, do art. 459 da CLT, o pagamento dos salários pode ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado, o que delimita no tempo a exigibilidade da prestação. Assim, considerando que só a partir daquela ocasião estaria em débito o demandado e tendo em conta que a incidência da correção monetária só poderá ocorrer a partir do momento em que se torne exigível a parcela postulada, o termo de vencimento será o marco inicial para o cômputo da atualização monetária. A matéria não permite maiores discussões, diante da Súmula 381 do C. TST, segundo a qual a correção monetária relativa a créditos trabalhistas flui a partir do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar. (TRT/SP - 00185199601002000 - AP - Ac. 2ªT 20090229643 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 17/04/2009)

CULPA RECÍPROCA

Efeitos

108. Culpa recíproca. Caracterização. Quando as partes litigam sobre um fato comum, atribuindo à outra, reciprocamente, a responsabilidade pelo ocorrido, sendo que nenhuma delas se afigura com plena razão (ou tem razão apenas em parte), a divergência gera incompatibilidade e, por consequência, impossibilidade de continuidade do vínculo até então existente. Essa discrepância importa automática rescisão do contrato, uma vez que não há mais condições, quer de ordem psicológica; quer de ordem legal, para o retorno do reclamante às atividades antes exercidas, inclusive em razão do grau de incompatibilidade resultante do dissídio, devendo a situação ser enquadrada como culpa recíproca, conforme art. 484 da CLT. Recurso ordinário em rito sumariíssimo parcialmente provido. (TRT/SP - 02217200806502004 - RS - Ac. 11ªT 20090198110 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 31/03/2009)

CUSTAS

Prova de recolhimento

109. Preparo. Deserção. As custas, nos termos do art. 789, parágrafo primeiro da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537/02, serão pagas e comprovadas dentro do prazo recursal. Interposto recurso ordinário pela reclamada acompanhado apenas do depósito recursal, mesmo tendo sido juntado posteriormente as custas, ele é deserto e não merece conhecimento. (TRT/SP - 01099200604202001 - RO - Ac. 12ªT 20090164355 - Rel. Antonio José Teixeira de Carvalho - DOE 20/03/2009)

110. Custas processuais. Comprovação do recolhimento. A guia Darf deve ser preenchida com elementos que comprovem o vínculo do documento com os autos, o que não ocorreu na hipótese. Recurso não conhecido, por deserto. (TRT/SP - 00043200525202002 - RO - Ac. 10ªT 20081080160 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 13/01/2009)

111. Custas. Indicação incorreta do código de recolhimento. Não conhecimento do recurso. Ao TST incumbe, por força de lei (art. 790 da CLT), fixar regras para o pagamento de custas. Recolhimento efetuado em desacordo com essas regras não atinge sua finalidade e, a par de impor o não conhecimento do recurso, desatende ao preceito contido no § 2º acrescido ao art. 98 da CF pela EC nº 45 (TRT/SP - 00913200600802000 - RO - Ac. 1ªT 20090013489 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 03/02/2009)

Restituição

112. Reversão de custas. O pagamento das custas processuais a que foi condenada a reclamada na sentença se constitui em requisito de recorribilidade. O êxito em seu recurso a isenta de novos recolhimentos, entretanto não lhe garante o direito de receber do reclamante a devolução do valor que despendeu a esse título, mormente quando ao autor foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária. (TRT/SP - 00428200625502000 - RO - Ac. 4ªT 20081109479 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 20/01/2009)

DANO MORAL E MATERIAL

Geral

113. Danos morais. O atestado de saúde ocupacional emitido pela empresa, por meio de médico do trabalho, cuja conclusão pericial é pela aptidão ao trabalho (com restrição de desempenho de atividades em altura), denota o comportamento da reclamada em se utilizar do trabalho humano até os limites de sua resistência, para posterior descarte do empregado à própria sorte. Isto porque o contrato de trabalho foi rescindido dias após a emissão do atestado, que confirmou a existência de exposição a agentes agressivos. Destarte, impõe-se a manutenção da condenação no pagamento de indenização por danos morais. (TRT/SP - 02000200608602003 - RO - Ac. 12ªT 20081098183 - Rel. Adalberto Martins - DOE 16/01/2009)

114. Dano moral. Caracterização. O dano moral caracteriza-se pela lesão na esfera extrapatrimonial da vítima, ou seja, lesões a valores que caracterizam e dão dignidade ao ser humano, como a imagem, honra, privacidade etc. Não raro a sua prova é em si impossível, já que não há uma caracterização objetiva dessa repercussão, até porque seus reflexos ficam circunscritos à dor, aflição, reações que ocorrem na alma humana. Assim, não se pode exigir prova efetiva da lesão de cunho imaterial, devendo a vítima demonstrar determinado fato decorrente de ato ilícito do agressor, o que gera a lesão moral. (TRT/SP - 00425200702802008 - RO - Ac. 12ªT 20090165718 - Rel. Antonio José Teixeira de Carvalho - DOE 20/03/2009)

115. O deferimento da indenização, de ordem material e moral, exige o preenchimento dos requisitos reiteradamente propalados pela doutrina, consistentes na prática de um ato ilícito, na existência de dano e o incontestado nexos de causalidade que os una. (TRT/SP - 00239200637302007 - RO - Ac. 12ªT 20090202010 - Rel. Benedito Valentini - DOE 27/03/2009)

116. O não pagamento de verbas rescisórias não enseja reparação por dano moral, constituindo aborrecimento decorrente do inadimplemento contratual, não caracterizando lesão à honra objetiva ou mácula da imagem do trabalhador perante o meio social em que vive. (TRT/SP - 00024200725302004 - RO - Ac. 12ªT 20090248540 - Rel. Benedito Valentini - DOE 17/04/2009)

117. Recurso ordinário. Dano moral. Direito integrante da personalidade. Direito à imagem do trabalhador. Art. 5º, inciso X, da CF. Utilização comercial de fotografias da trabalhadora, ainda que com o devido recato, em manuais e sítios da reclamada. Inexistência de autorização para essa finalidade. Direito à imagem é direito integrante da personalidade. Como direito fundamental é protegido também pelo contrato de trabalho. Há discriminação quando se trata da utilização não-consentida da imagem de uma pessoa, para fins de exploração comercial, caso em que resplandece na sua plenitude a autonomia do direito lesado, com desnecessária indagação a respeito de outros valores pessoais do respectivo titular e que poderiam ter sido lesados, ainda que abrindo ensejo a reparação tanto patrimonial como de dano moral. (Cahali). (TRT/SP - 02205200701002000 - RO - Ac. 11ªT 20090118671 - Rel. Carlos Francisco Bernardo - DOE 17/03/2009)

118. Dano moral. Sofrimento em razão de EPI inadequado ou da falta de fornecimento pelo empregador. Direito de indenização. O fornecimento de equipamentos de proteção não adequados à função do trabalhador, ou o não fornecimento, quando resultar em ofensa física ao trabalhador, têm o mesmo efeito jurídico e justificam a indenização por dano moral, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC, e arts. Art. 5º, V, e 7º, XXVIII, da CF. (TRT/SP - 01396200405102006 - RO - Ac. 6ªT 20090109567 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 06/03/2009)

119. 1. Danos materiais e morais oriundos de acidente de trabalho típico. Falecimento do empregado. Responsabilidade objetiva. As ações de reparação fundadas em dano moral e material decorrentes de acidentes do trabalho típico ou doença profissional equiparável, implicam na responsabilização do empregador, sendo pouco relevante, ou quase insignificante, a demonstração da culpa. O empregado possui o direito social constitucionalmente garantido de trabalhar sob condições seguras, protegido de agentes nocivos à sua saúde, pois o art. 7º, inciso XXII da CF impõe ao empregador o dever quanto à redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. A par disso, o nexo de causalidade entre o trabalho e a causa da morte, resultado de um desmoronamento de plataformas de concreto e ferro enquanto procediam a demolição, sobre o trabalhador e que lhe ceifou a vida em questão de segundos, autoriza o pagamento de indenização por danos materiais e morais ao espólio. Inequivoca a responsabilidade objetiva da reclamada, conforme art. 927 do CC, cujo parágrafo único preconiza que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos em que a atividade normalmente desenvolvida implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. 2. Dano moral. Indenização. Dimensionamento. É certo que a subjetividade que envolve a questão do dano moral dificulta, em tese, a dimensão dos prejuízos oriundos da lesão sofrida. Todavia, não é permitido perder de vista a amplitude da lesão, a necessidade do ofendido, a capacidade patrimonial do ofensor e o princípio da razoabilidade. A reparação pecuniária deve proporcionar compensação pela dor da vítima do dano moral, a justa reparação. (TRT/SP - 01079200624102000 - RO - Ac. 4ªT 20090261148 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 28/04/2009)

120. 1. Emissora de TV. Imagem do empregado. Uso pelo empregador para fins comerciais. Tratamento desrespeitoso. Dano moral. Emissora de TV, não pode expor em seus programas, e com isto, consequentemente lucrar, a imagem de empregado, sem sua autorização e sem contrapartida financeira, mormente na situação dos autos em que o fato se dava de forma jocosa e o reclamante nem mesmo é ator, e sim, integrante da equipe de produção. Provas a apropriação da imagem sem consentimento, resulta o dever de indenizar, a teor do art. 20 do CC. Outrossim, a prova da ocorrência de tratamento agressivo e desrespeitoso, em público, por parte de superiora, igualmente enseja reparação por configurar atentado à dignidade do trabalhador. Sentença mantida. 2. Intervalo intrajornada não observado. direito às horas extras e reflexos. Incidência das OJs nº 307 e 354 da SDI-1 do C. TST. Embora o intervalo intrajornada não concedido não esteja conceituado como hora extra, tem inequívoca natureza salarial e deve ser remunerado com o acréscimo idêntico ao das horas extras e os devidos reflexos, consoante entendimento jurisprudencial consubstanciado nas OJs nº 307 e 354 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 05254200608602003 - RO - Ac. 4ªT 20081108618 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 20/01/2009)

121. Vigilante. Colete de proteção. Ausência de fornecimento. Dano moral. A Lei nº 7.102/83, para o exercício da profissão, assegura aos vigilantes uniforme especial, porte de arma, prisão especial por ato decorrente de serviço e seguro de vida em grupo (art. 20). O art. 5º do Decreto nº 89.056/83, que regulamenta referida lei, dispõe que a vigilância será exercida "(...) por pessoas uniformizadas e adequadamente preparadas para impedir ou inibir ação criminosa. (...)". O colete à prova de balas está inserido no conceito de uniforme especial do vigilante

(art. 20), cujo fornecimento pelo empregador também encontra-se previsto na convenção coletiva da categoria. Tal equipamento é indispensável ao exercício seguro da atividade, face à expressão do bem jurídico tutelado, que é a vida humana. *In casu*, resta patente que a empregadora foi negligente ao não fornecer o colete, essencial à segurança do autor, em virtude da atividade que desempenhava na ré. O empregador, enquanto detentor da fonte de trabalho, deve dotar o ambiente laboral de perfeitas condições de higiene e segurança, velando para que os trabalhadores possam desenvolver seus misteres com tranquilidade. A responsabilidade pelo que ocorre no ambiente de trabalho é objetiva e via de regra se endereça ao empregador: a uma, porque é o detentor da fonte de trabalho e a duas, por ser ele quem assume os riscos do negócio (CLT, art. 2º). Desse modo, a imposição do trabalho sem o equipamento de proteção indispensável gerou permanente intranquilidade para o reclamante, que viu potencialmente exposta sua integridade à ação de criminosos. O risco adicional criado pela omissão em fornecer o colete à prova de balas torna o empregador responsável pelo confisco da tranquilidade do obreiro, na modalidade de culpa *in vigilando*, de que resulta o dever de indenizar. (TRT/SP - 02037200704102001 - RO - Ac. 4ªT 20090198071 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 27/03/2009)

122. Dano moral e material. Abusividade do poder econômico. Rompimento de pré-contrato. Despesas já realizadas. Sofrimento psicológico. Configura-se o dano moral e material quando a empresa frustra de modo abusivo e sem qualquer justificativa a expectativa de ingresso no mercado de trabalho de jovem que ultrapassou o processo seletivo proposto, mediante a singela alegação de cancelamento da vaga em face do fechamento de duas lojas. "A liberdade para a contratação de trabalhador não pode ser exercida de forma abusiva. O lícito processo de relação traz consigo a presunção de verdadeiro interesse do empregador na contratação de empregado" (fls.55-sentença). (TRT/SP - 00580200605702009 - RO - Ac. 2ªT 20090115958 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 10/03/2009)

123. Dano moral. Uso do nome do autor em produtos comercializados após a rescisão do contrato de trabalho. Prejuízo não configurado. Indenização indevida. A configuração do dano moral e consequente responsabilização do empregador, pressupõe a ocorrência do prejuízo, a culpa do agente, abrangendo desde o dolo até a culpa levíssima, e o nexo de causalidade entre o dano e o ato lesivo praticado pelo ofensor. Caso contrário, corre-se o risco de banalização desse instituto. O uso do nome do reclamante em produtos comercializados após a rescisão do contrato de trabalho foi coibido com a decisão que concedeu a tutela antecipada. A indenização por danos morais deve ser prestigiada como uma das maiores conquistas do direito moderno, não podendo, entretanto, se constituir em meio a amparar pretensões que ultrapassem os limites da razoabilidade. (TRT/SP - 01667200626102009 - RO - Ac. 2ªT 20090078947 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 27/02/2009)

124. Dano moral. Conversão da qualidade de empregado para sócio da empregadora. Fraude. Constitui ofensa moral rescindir formalmente o contrato de trabalho e obrigar o empregado a se tornar sócio da empregadora e de outra empresa do mesmo grupo econômico com o fim de sonegar direitos trabalhistas, fiscais e previdenciários. A situação se agrava uma vez evidenciado que as empresas respondem a processos de execução civil ajuizados pelos seus credores, expondo o empregado ao constrangimento e ao vexame. (TRT/SP - 01997200402302000 - RO - Ac. 8ªT 20090263990 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 28/04/2009)

125. Dano moral. Valor. A autora era chamada "burra, velha e gorda, que se a reclamante saísse dali não conseguiria outro emprego". Valor da indenização aumentado para R\$ 5.000,00. (TRT/SP - 02177200843102006 - RS - Ac. 8ªT 20090176175 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 20/03/2009)

126. Dano moral. Presunção. Não se pode presumir dano moral no caso dos autos. Ele tem de ser provado. Não há prova nos autos de que o autor sofreu qualquer dor moral pelo tratamento que a empresa lhe concedeu. (TRT/SP - 01853200420102002 - RO - Ac. 8ªT 20090213607 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 31/03/2009)

127. Dano moral. Uso indevido do nome da reclamante em sítio da *internet*. Prova. O sofrimento não depende de prova, é da natureza humana em determinadas circunstâncias. O que depende de prova são os fatos que o provocam, e no caso, o uso indevido do nome da reclamante, profissional cuja carreira se assenta justamente sobre seus conhecimentos, honra e credibilidade, fazendo com que possa ser responsabilizada por atos sobre os quais não teve responsabilidade, controle e acesso, por já estar desligada da empresa, colocou em risco justamente essas qualidades e evidentemente lhe causou desassossego, apreensão e dor. (TRT/SP - 00575200707202000 - RO - Ac. 4ªT 20090153574 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 20/03/2009)

DECADÊNCIA

Decadência

128. Mandado de segurança. Decadência. Ausência de pressuposto extrínseco de conhecimento do mandado de segurança, referente à tempestividade da interposição. Hipótese em que o impetrante tomou ciência do ato inquinado de irregular em 17/11/2004, mas somente protocolou o presente *mandamus* em 29/04/2005, extrapolando o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. Processo extinto com resolução de mérito (CPC, art. 269, inciso IV do CPC). (TRT/SP - 11237200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2008026998 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 07/01/2009)

DEPOSITÁRIO INFIEL

Habeas corpus

129. *Habeas corpus*. É manifestamente ilegal a ordem de prisão de depositário por não efetuar depósitos judiciais sobre faturamento. Penhora sobre coisa futura. Ausência de aperfeiçoamento do instituto do depósito, que, por definição, deve incidir sobre coisa corpórea, passível de individualização. Salvo-conduto que se concede em definitivo. (TRT/SP - 11507200800002003 - HC01 - Ac. SDI 2008028443 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 22/01/2009)

Prisão

130. O faturamento, que é futuro e incerto, não constitui, por si só, depósito absoluto para fins de ser avaliada a infidelidade da paciente. Por outro lado, há dúvida quanto à eficácia da regra processual da prisão do depositário infiel depois da subscrição que o Brasil fez do Pacto de São José da Costa Rica. Nesse sentido o parecer do DD. Ministério Público, conforme julgados do STF, cujos fundamentos endosso. Salvo-conduto concedido. (TRT/SP - 11643200800002003 - HC01 - Ac. SDI 2009003487 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 16/04/2009)

DEPÓSITO RECURSAL

Obrigação de fazer

131. Alegação de dificuldades financeiras e insolvência da empresa não são causas legais de dispensa de comprovação do depósito recursal, tampouco de isenção do recolhimento das custas processuais. (TRT/SP - 01374200522102014 - AI - Ac. 3ªT 20090019428 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 10/02/2009)

Pressuposto de recebimento

132. O depósito recursal previsto no art. 899 da CLT deve ser efetuado mediante utilização da guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (GFIP), desmerecendo conhecimento o depósito não efetuado em conta vinculada do FGTS, ainda que por depósito judicial trabalhista. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00635200501002006 - RO - Ac. 12ªT 20090201706 - Rel. Benedito Valentini - DOE 27/03/2009)

Requisitos

133. Depósito recursal. Soerguimento. O direito do reclamante ao soerguimento do depósito recursal depende não só de sua existência na conta vinculada, mas da existência dos demais requisitos legais. Inexistente tal demonstração, não se pode admitir a legitimidade de parte para a propositura da ação. (TRT/SP - 00338200825402004 - RO - Ac. 4ªT 20090153779 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 20/03/2009)

DESERÇÃO

Configuração

134. Deserção. O movimento grevista em apenas uma instituição financeira não impede que a parte efetue o preparo do recurso em outra, de modo a evitar a deserção. (TRT/SP - 01396200823102014 - AI - Ac. 3ªT 20090199930 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 24/03/2009)

135. Custas. Deserção. Deve a parte zelar pela exatidão do preenchimento da Darf referente ao recolhimento de custas, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserto. (TRT/SP - 00630200546102009 - RO - Ac. 10ªT 20090179344 - Rel. Maria Inês Ré Soriano - DOE 31/03/2009)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração

136. Rescisão indireta. Justa causa do empregador. Não observância das regras de saúde, segurança e medicina do trabalho. Segundo o art. 7º, inciso XXII, da CF, são direitos sociais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, segurança e higiene do trabalho. A intenção do legislador constituinte, ao erigir a *status* constitucional a prevenção de doenças e acidentes laborais, foi a de conferir maior eficácia às normas já existentes na CLT, para evitar a grande incidência de moléstias laborais e assim, além de proteger o empregado, individualmente considerado, também reduzir os custos sociais. Ao ignorar ostensivamente os deveres mínimos de prevenção de acidentes ou doenças ocupacionais, a reclamada incorreu em culpa grave, ensejando mesmo a rescisão indireta do contrato de trabalho. (TRT/SP - 01159200803602006 - RS - Ac. 4ªT 20090032955 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/02/2009)

DIRETOR DE S/A

Efeitos

137. Desconsideração da personalidade jurídica. Sociedade anônima. Direcionamento da execução aos administradores. Aplicável na execução trabalhista a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o gestor de sociedade anônima, acionista ou não, ocupante de cargo relevante na empresa. A medida encontra respaldo, entre outros diplomas, no art. 158 da Lei 6.404/76, e no CDC (Lei 8.078, de 11/12/90), que em seu art. 28 não distingue entre os regimes jurídicos das sociedades anônimas e das sociedades de responsabilidade limitada. Possível assim, na falta de bens da sociedade, proceder-se ao soerguimento do véu corpora-

tivo da executada para que siga a cobrança na pessoa de seus gestores. mormente *in casu*, ante as evidências de que o administrador (diretor-presidente) teria se apropriado, fraudulentamente, de importes monetários da empresa. Se o CDC garante a desconsideração da personalidade jurídica com vistas à defesa do consumidor, com muito mais razão há de agasalhar a pretensão do agravante, que intenta a cobrança de crédito de natureza alimentar. Configuraria inversão dos valores fundamentais tutelados pela CF (art. 1º, III e IV) que simples consumidor fosse destinatário de ampla proteção, podendo perseguir o patrimônio dos administradores (art. 28 do CDC) e, igual garantia não se ofertasse a quem efetivamente produziu os bens e serviços com sua força de trabalho. Também o Código Tributário Nacional, acolhe a *disregard doctrine*, assegurando a responsabilidade de gestores sem fazer distinção entre o regime jurídico das sociedades anônimas e das sociedades de responsabilidade limitada (art. 135). Oportuna e indispensável a incidência no processo trabalhista, da desconsideração da personalidade jurídica com vistas à garantia de efetividade das decisões judiciais, valendo lembrar que também o art. 50 do CC em vigor, dispõe sobre a responsabilidade dos administradores, com seus bens particulares, em caso de abuso da personalidade jurídica. Agravo provido no particular. (TRT/SP - 02639199504602006 - AP - Ac. 4ªT 20090140391 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 20/03/2009)

138. Execução contra bens de diretor. Descabimento. O diretor-empregado de empresa só responde com seus bens pela execução trabalhista se houver prova de mau uso e fraude nos seus atos diretivos. Execução ilegítima. (TRT/SP - 00964200804402007 - AP - Ac. 3ªT 20090239495 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 07/04/2009)

139. Agravo de petição. Sociedade anônima. Administrador. Responsabilidade. Lei 6.404/76. De acordo com o art. 145 da Lei nº 6.404/1976, as normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidades dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores. Vinculado ao dever de lealdade (art. 155 da mesma lei), o administrador responde civilmente pelos prejuízos que causar, quando proceder com violação da lei (art. 158, II, *ibidem*). Já o § 2º do mesmo dispositivo é categórico ao estabelecer a responsabilidade solidária dos administradores "pelos prejuízos causados em virtude do não-cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles". Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02043200503702010 - AP - Ac. 4ªT 20090260885 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 28/04/2009)

DOMÉSTICO

Configuração

140. Trabalho doméstico. A eventual utilização da residência do empregador doméstico para o desenvolvimento das atividades econômicas ordinárias da sociedade empresária, na qual figura como sócio, não implica, por si só, reconhecimento do vínculo empregatício nos moldes do art. 3º da CLT, notadamente quando se constata a finalidade não lucrativa dos serviços prestados pelo reclamante, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.859/72. (TRT/SP - 02507200402902000 - RO - Ac. 12ªT 20090224986 - Rel. Adalberto Martins - DOE 03/04/2009)

141. Trabalho doméstico. Descaracterização. A exploração de atividade econômica é incompatível com o trabalho doméstico. Comprovados os fins lucrativos na utilização da propriedade em que os serviços eram prestados, resta descaracterizada a relação doméstica e a CLT deve reger o contrato. Recurso a que se nega provimento nesse ponto. (TRT/SP - 00477200729102007 - RO - Ac. 11ªT 20090073392 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 10/03/2009)

142. Diarista. Dois dias por semana. Vínculo não reconhecido. Não é empregada doméstica a diarista que trabalha em dois dias por semana, possibilitando, com isso, ganhos maiores em decorrência de possíveis múltiplos tomadores. Ausente o requisito legal da continuidade. Recurso da autora desprovido. (TRT/SP - 02018200805302006 - RS - Ac. 3ªT 20090204764 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 31/03/2009)

143. Empregado doméstico. Enfermeiro. Caracterização. O que distingue o trabalhador como empregado doméstico é o atendimento dos requisitos previstos no art. 1º, da Lei nº 5.859/71, qual seja: prestação de serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, independentemente da qualificação do trabalhador. (TRT/SP - 01882200704202006 - RO - Ac. 2ªT 20090202486 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 07/04/2009)

144. Empregada doméstica. Acompanhante de idoso. Não é a natureza do trabalho do empregado ou o salário percebido que irá definir se ele é ou não doméstico, mas a existência de lucratividade na atividade do empregador. No caso dos autos, a autora exercendo as funções de acompanhante de idoso ou de auxiliar de enfermagem (condição não comprovada nos autos) era empregada doméstica, porque trabalhava para pessoa ou família, para o âmbito residencial e sem finalidade lucrativa. (TRT/SP - 02443200705002005 - RS - Ac. 8ªT 20090204616 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 27/03/2009)

Direitos

145. Recurso ordinário. Da narrativa da inicial verifica-se que, se algum vínculo empregatício tivesse existido, o mesmo não se teria dado com a reclamada, mas sim com o seu falecido cônjuge, o qual, consoante a reclamante, foi quem a teria contratado como doméstica para cuidar de seu irmão e de sua genitora. Deveria ter a reclamante intentado a ação contra o espólio e jamais contra a viúva do *de cujus*, mormente porque não há nos autos notícia de quem seria o inventariante do espólio. Diante de tal circunstância, ou seja, tratando-se a ré de parte ilegítima para integrar o pólo passivo da lide, não há como se acolher a pretensão do reconhecimento da existência de liame empregatício entre as partes deduzida em recurso, ficando prejudicada a apreciação das demais questões meritórias nele ventiladas. (TRT/SP - 00091200740102006 - RO - Ac. 12ªT 20090137595 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 20/03/2009)

146. Trabalho doméstico. Vínculo de emprego não configurado. Alegando a reclamante haver laborado como doméstica para a reclamada durante vinte anos, comparecendo diariamente para o trabalho sem receber salários, não emerge vínculo empregatício, diante da ausência de remuneração, posto pressupor o contrato de trabalho, de acordo com os arts. 2º e 3º da CLT, dentre outros elementos a onerosidade, face à prestação e à contraprestação que lhe são inerentes. Ademais, em outro feito a mesma reclamante alegou ter laborado por seis anos como diarista para outra pessoa física, no que contradisse a tese inicial de trabalho diário para a reclamada. Vínculo de emprego que não se reconhece. (TRT/SP - 01510200700802009 - RO - Ac. 10ªT 20090146837 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 24/03/2009)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

147. Embargos manifestamente protelatórios. Presunção quando não existe necessidade de manifestação do órgão julgador. A sentença guerreada já delimitou o período abarcado pela responsabilidade subsidiária da embargante, o que não foi objeto do recurso e não e de forma alguma alterado pelo acolhimento da prescrição, nesta instância revisora. Obviamente, é obviamente desnecessária qualquer declaração neste sentido. O ato de protelar é presumido não só quando ocorre a interposição de embargos declaratórios visando esclarecimentos so-

bre matéria já devidamente apreciada pelo órgão jurisdicional, mas também quando versam sobre matéria que prescinde inequivocadamente de qualquer manifestação do órgão julgador. (TRT/SP - 02398200703302003 - RO - Ac. 4ªT 20090122059 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/03/2009)

148. Embargos de declaração. Protestos. Embargos de declaração não servem para arguir protestos, por falta de previsão legal nesse sentido. (TRT/SP - 01717200705902006 - RO - Ac. 8ªT 20090261407 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 28/04/2009)

Multa

149. Embargos protelatórios. Multa. Da análise dos autos, depreende-se que o reclamante não opôs embargos declaratórios, manifestamente infundados e protelatórios, porquanto suscitou matéria que pareceu razoavelmente contraditória, objetivando, por óbvio, obstar preclusão acerca do seu insurgimento. Não se caracteriza, a toda evidência, intuito abusivo, mas mero exercício regular de um direito. Apelo provido no particular para expungir a multa. (TRT/SP - 00683200507402003 - RO - Ac. 10ªT 20081078832 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 13/01/2009)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

150. Agravo de petição. Embargos de terceiro preventivo. Possibilidade. Os embargos de terceiro são ação especial incidental de natureza constitutiva que visa obter uma sentença que desconstitua o ato judicial que ameaça, turba ou esbulha a posse de terceiro. Em outras palavras os embargos de terceiro destinam-se a proteger a posse ameaçada, turbada ou esbulhada por ordem judicial. Tem-se, portanto, que os embargos de terceiro podem ser manejados quando a apreensão judicial sobre bem de terceiro concretizou-se (repressivo) ou quando é iminente (preventivo). (TRT/SP - 00596200848102000 - AP - Ac. 12ªT 20081124788 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 30/01/2009)

151. A realidade vivenciada no cotidiano sobrepõe-se ao rigor da lei. Compra do imóvel sem o necessário registro no cartório imobiliário não retira a proteção legal dos adquirentes, desde que haja prova quanto à propriedade. (TRT/SP - 01628200803602007 - AP - Ac. 3ªT 20081102784 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 20/01/2009)

Fraude à execução

152. Agravo de petição. Embargos de terceiro. Fraude a execução. A escritura pública efetivada lavrada antes da distribuição da reclamação trabalhista, descaracteriza a presunção de fraude contra credores, prevista no art. 593, inciso II, CPC. A desconstituição da alienação, portanto, deve ser objeto de ação própria, no Juízo consistente, mediante prova inequívoca do *consilium fraudis*. Manifesta ilegalidade da penhora efetivada sobre o bem imóvel adquirido antes da reclamação que deu origem à execução, aplicando-se o princípio da defesa da tranquilidade dos atos negociais. (TRT/SP - 01487200800502004 - AP - Ac. 5ªT 20090103976 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 20/03/2009)

153. Embargos de terceiros. Fraude à execução. Adquirente de boa-fé. Na fraude à execução não se questiona a boa ou má-fé do terceiro adquirente. O objetivo da lei é afastar todo e qualquer óbice ao efetivo cumprimento da obrigação materializada no título executivo e para alcançá-lo presume que o devedor que se desfaz de seus bens, eximindo-os da penhora, em prejuízo da satisfação do crédito exequendo, age de má-fé, o que por si só autoriza a busca do bem onde quer que ele se encontre, ou seja, quem for que detenha a sua posse. Embargos de terceiros. Fraude à execução. Adquirente de boa-fé. Bem de família. A matéria somente comporta discussão em embargos à execução promovidos pelo devedor, não em agravo

de petição interpostos em embargos de terceiros, sendo defeso aos agravantes pleitear direito alheio em nome próprio (art. 6º do CPC). Ainda que assim não fosse, o reconhecimento da fraude à execução torna ineficaz o negócio jurídico. Consequência direta deste fato é que não se pode cogitar em existência de bem de família, se para os efeitos do processo a compra e venda não foi realizada. (TRT/SP - 00782200806002005 - AP - Ac. 10ªT 20090084599 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 03/03/2009)

Prazo

154. Tempestividade dos embargos de terceiro. Contagem do prazo de cinco dias quando o bem penhorado é dinheiro. A decisão embargada entendeu que os embargos são intempestivos visto que houve o decurso do prazo de cinco dias após a ciência da penhora. Não comungo desta valoração, visto que não observa a inteligência do art. 1.048 do CPC. A literalidade do art. 1.048 do CPC é inaplicável aos presentes autos, visto que o bem penhorado é dinheiro, logo, não se tem como exigir que o prazo final para a oposição dos embargos de terceiro seria até cinco dias após a arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. As formas de expropriação previstas no art. 1.048 não são aplicáveis ao caso em questão visto que o bem penhorado é dinheiro. Contudo, há de ser aplicada à inteligência do art. 1.048 do CPC. O prazo para oposição é de cinco dias após a prática do ato de expropriação, mas antes da assinatura da respectiva carta. A expropriação é inviável. Logo, como é que se justifica a contagem do prazo? A contagem do prazo de cinco dias deverá adotar outra forma de extinção da obrigação, que vem a ser o pagamento, pela entrega do numerário (art. 708, I, CPC). O prazo de cinco dias deverá ser computado, de forma sistêmica, a contar do momento em que o valor ficar disponível ao trabalhador. Portanto, a nosso ver, os embargos são tempestivos, visto que não há provas de que o valor tenha ficado disponível ao trabalhador. O agravo é acatado para se declarar que os embargos de terceiro são tempestivos. (TRT/SP - 01902200805602002 - AP - Ac. 2ªT 20090204101 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 14/04/2009)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

155. Empresas diversas. Quadro societário composto por sócios pertencentes às mesmas famílias. Inexistência de prova de entrelaçamento das atividades empresariais. Grupo econômico e responsabilidade solidária inexistentes. Ainda que a documentação dos autos revele a existência de sócios pertencentes às mesmas famílias nos quadros societários de diferentes empresas, é certo que o simples parentesco entre sócios de empresas distintas não é suficiente para caracterizar grupo econômico, ainda que por coordenação. Para esse fim, haveria de concorrer a prova do entrelaçamento das atividades empresariais por elas desenvolvidas. (TRT/SP - 00910200804202009 - AP - Ac. 3ªT 20090263418 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 28/04/2009)

156. Grupo econômico. Limitação do pólo passivo. É ilegal a decisão que limita o pólo passivo da lide, antes da formação do contraditório e instrução processual, sob o fundamento de que não há prova pré-constituída da existência do grupo. (TRT/SP - 10520200700002004 - MS01 - Ac. SDI 2009001255 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 02/04/2009)

Solidariedade

157. Responsabilidade solidária. Sucessão de empresas. Com a sucessão, opera-se a sub-rogação do novo titular em todas as obrigações trabalhistas do sucedido, independentemente de ajuste firmado entre as partes, porque esse efeito jurídico deriva de norma legal imperativa presente nos arts. 10 e 448 da CLT. Com a incontroversa transferência de instalações e do quadro de empregados da primeira ré para a segunda, imperiosa a exclusão da lide da em-

presa sucedida. (TRT/SP - 00288200330202000 - RO - Ac. 2ªT 20090115451 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 10/03/2009)

158. Responsabilidade solidária. Multa do art. 477 da CLT e multas normativas. A condenação nesses títulos decorre da solidariedade entre as reclamadas. Não se trata de verbas de natureza personalíssima cujo direito seja detido pela empregadora, mas direitos trabalhistas de natureza salarial, que compõe o patrimônio jurídico e patrimonial do reclamante, não havendo fundamento legal para a exclusão de responsabilidade pretendida pela recorrente. (TRT/SP - 01441200404402004 - RO - Ac. 4ªT 20090153620 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 20/03/2009)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

159. Contrato de concessão de serviço público de transporte. Sucessão. O fato de a reclamada ter assumido algumas linhas, através de contrato de concessão de serviço público, antes operadas pelas empresas descredenciadas, não a torna sucessora ou responsável pelos débitos trabalhistas. (TRT/SP - 01669200607402008 - RO - Ac. 3ªT 20090119970 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 06/03/2009)

160. Desapropriação. Ed. São Vito. Sucessão trabalhista não configurada. Com a desapropriação ocorrida não houve continuidade do empreendimento e prosseguimento das atividades do condomínio. A prestação de serviços, pelo empregado, foi interrompida, antes mesmo da efetiva desapropriação. (TRT/SP - 01782200403902004 - RO - Ac. 3ªT 20090000387 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 13/01/2009)

161. Inadimplemento de acordo homologado que excluiu a segunda reclamada. A Inexistência de bens da primeira reclamada e a absorção de seu maquinário pela segunda, permite que a execução prossiga em relação a esta, pois configurada a sucessão nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. (TRT/SP - 01300200643202019 - AI - Ac. 3ªT 20090009317 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 03/02/2009)

Responsabilidade da sucessora

162. Responsabilidade solidária. Sucessão. O art. 10 da CLT é claro ao estabelecer que qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os direitos adquiridos pelos empregados, vale dizer, terá responsabilidade o empregador atual, mesmo que os atos causais sejam do tempo do patrão anterior, sem prejuízo, não obstante, da responsabilidade da co-reclamada pelos débitos trabalhistas contraídos até a sucessão. Assim, com fundamento nos arts. 10 e 448 da CLT devem ser mantidas as duas rés no pólo passivo da ação, sendo a Saúde ABC Serviços Médicos e Hospitalares solidariamente responsável, ainda que limitadamente ao período em que esteve à frente como empregadora da reclamante. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02622200500802005 - RO - Ac. 10ªT 20090085978 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 10/03/2009)

163. Embargos de terceiro. Cabimento. Rede Ferroviária Federal. Sucessão pela União. Tratando-se de sucessão de empregadores, a agravante não mais pode valer-se da qualidade de terceira, mas sim, passa a figurar como parte legítima a ocupar o pólo passivo da lide. Provisão negado ao agravo. (TRT/SP - 01409200603902005 - AP - Ac. 12ªT 20090070598 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 27/02/2009)

164. Sucessão de empresas. Garantia dos créditos trabalhistas. A sucessão tem por objetivo garantir que o crédito decorrente da condenação acompanhe o destino dos ativos aptos a satisfazê-lo. Assim, se houve transferência de patrimônio a terceiro, este, ao assumi-lo, suce-

deu o antigo devedor nas dívidas vinculadas àquilo que adquiriu. (TRT/SP - 01477199607402009 - AP - Ac. 5ªT 20090104417 - Rel. José Ruffolo - DOE 20/03/2009)

165. Sucessão. Responsabilidade pela execução. Transmetro. Viação Canarinho. Transferência gradativa de empregados e veículos para o grupo econômico inicialmente distinto. Posterior obtenção de concessão das linhas de ônibus anteriormente operadas pela sucedida e inserção no quadro de uma das empresas do grupo sucessor do filho do sócio gerente do grupo sucedido. Atos praticados com o intuito de frustrar o pagamento dos débitos trabalhistas existentes. Sucessão (CLT, arts. 10 e 448) confirmada. (TRT/SP - 02263200631602006 - AP - Ac. 6ªT 20090116776 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 27/03/2009)

ENTIDADES ESTATAIS

Privilégios processuais. Em geral

166. São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, de constitucionalidade reconhecida pelo STF (RE nº 453740, relatoria do Exmo. Ministro Gilmar Mendes), provocando a manifestação do Plenário do C. TST, que aprovou a OJ nº 07 do Tribunal Pleno do C. TST. (TRT/SP - 01563200607102005 - AP - Ac. 12ªT 20090135959 - Rel. Benedito Valentini - DOE 17/03/2009)

167. Juros. Fazenda Pública. O Pleno do STF declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35. Assim, nas condenações da Fazenda Pública, os juros devem observar o índice de 6% ao ano (=0,5% ao mês). Nesse sentido a Súmula 07 do Pleno do TST. (TRT/SP - 00441200640102016 - AP - Ac. 5ªT 20090104573 - Rel. José Ruffolo - DOE 20/03/2009)

168. Agravo de petição. Prazo. O prazo para oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública é de 30 dias. Aplicação do art. 1º-B da Lei 9494/97. (TRT/SP - 02073199144402009 - AP - Ac. 10ªT 20090129061 - Rel. Maria Inês Ré Soriano - DOE 17/03/2009)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Estrangeiro

169. Equiparação salarial. Remuneração do paradigma. A isonomia salarial legal não alcança as parcelas integrantes da remuneração do paradigma que se caracterizam como contraprestação devida por circunstâncias pessoais, como é o caso, na situação versada, "dos benefícios dos expatriados". Tal óbice, por si só, sem qualquer análise aos requisitos constantes no art. 461, da CLT, demonstra que a remuneração percebida pelo paradigma se deu em caráter condicional, condição não relacionada à nacionalidade, pois direcionada a igualar os salários e padrão de vida do expatriado em relação aos dos empregados do país da prestação de serviços e, portanto, desprovida de parâmetros para as comparações relativas a possível pretensão de igualdade funcional e remuneratória. *Stock options*. Aquisição de ações da empresa pelo alto empregado. Natureza do valor auferido com a venda de tais ações no mercado financeiro. Apesar das denominadas opções de ações serem pactuadas tendo em conta um contrato de trabalho e com natureza de contraprestação, afastam-se da conceituação de salário e dos efeitos de tal enquadramento, porque o empregado livremente adquire as ações sujeitando-se aos riscos de sua valorização ou desvalorização no mercado financeiro e isso, sem qualquer dúvida, implica risco, assumido expressamente pelo alto empregado quando adere ao plano de opções de ações. Caracteriza-se, nos ensinamentos da doutrina, em negócio jurídico de natureza comercial e, por isso, o alto empregado assume o risco da flutuação

do valor das ações. Diferenças indevidas. (TRT/SP - 02707200604102009 - RO - Ac. 11ªT 20090194017 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 31/03/2009)

Identidade funcional

170. Equiparação salarial. Identidade de funções. Atribuições. Extensão. A identidade de funções, para efeito de equiparação, compreende todo o conjunto de atribuições, não apenas parte delas. Envolve a mesma natureza e também a mesma extensão. Atribuições a mais implicam maior grau de responsabilidade, além de outros desdobramentos no contrato de trabalho. Não se trata de quantidade, que é elemento de outro fato impeditivo (trabalho de igual valor). A extensão está antes, no próprio fato constitutivo (identidade). Provado, portanto, que a empregada não exercia a totalidade das atribuições normais da paradigma, deve ser afastada a equiparação. Recurso da ré a que se dá provimento. (TRT/SP - 02063200704402009 - RO - Ac. 11ªT 20090035911 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 17/02/2009)

Prova

171. Equiparação salarial. Requisitos. Ônus da prova. O deferimento do pleito de equiparação salarial, observando-se as regras do ônus da prova estabelecidas nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, e, particularmente, na Súmula nº 6 do E. TST, depende do fato de o empregado demonstrar a simultaneidade e identidade das funções exercidas, na mesma localidade e para o mesmo empregador, por se tratarem de fatos constitutivos de seu direito. Compete à empregadora provar os fatos impeditivos, modificativos e/ou extintivos do direito postulado, como a diferença de tempo na função superior a dois anos e ausência de mesma produtividade e perfeição técnica. Revelando o conjunto probatório que reclamante e paradigma exerciam idêntica função, de forma concomitante, não apresentando a reclamada fatos capazes de contrariar o direito à equiparação salarial, impõe-se manter a sentença que acolheu a pretensão equiparatória. (TRT/SP - 01346200520102000 - RO - Ac. 12ªT 20090165297 - Rel. Antonio José Teixeira de Carvalho - DOE 20/03/2009)

Remuneração a ser considerada

172. Equiparação salarial. Limitação no tempo. Constatado o direito à isonomia salarial, as diferenças salariais são devidas, sem limitação temporal, porquanto o novo ganho incorpora ao salário e não pode mais ser retirado diante da vedação legal à redução de salário. (TRT/SP - 01757200805502003 - RS - Ac. 3ªT 20090144001 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 17/03/2009)

Requisitos para reconhecimento

173. Equiparação salarial. A equiparação salarial somente é admissível entre empregados que prestem serviços ao mesmo empregador, não sendo possível tratamento isonômico salarial entre empregados de empresas diferentes, ficando excepcionada eventual situação de empresas integrantes do mesmo grupo econômico que se comportam como empregador único. Além disso, a ausência de indicação de paradigma específico impossibilita a condenação da ré no pagamento de diferenças da equiparação, pois impossível verificar-se a existência dos outros elementos necessários ao seu reconhecimento, como, por exemplo, identidade de funções, igualdade dos serviços prestados e diferença de tempo de serviço não superior a 2 anos. (TRT/SP - 00806200530102000 - RO - Ac. 12ªT 20090136432 - Rel. Adalberto Martins - DOE 13/03/2009)

174. Adicional de insalubridade. Operadora de telemarketing. Telefonia e telegrafia. Equiparação. Impossibilidade. NR 15, anexo 13, da Portaria 3214/78. Tratando-se de equipamentos e condições de trabalho absolutamente distintas, não é possível a equiparação do operador de telemarketing, que utiliza *head-fone*, ao operador de telefonia ou de telegrafia, pelo que, ape-

nas pelo aspecto qualitativo, não se pode deferir o adicional de insalubridade pretendido com base na NR 15, anexo 13, da Portaria 3214/78. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00514200602802003 - RS - Ac. 5ªT 20081053171 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 16/01/2009)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Despedimento obstativo

175. Garantia de emprego. Período pré-aposentadoria. Cláusula normativa que não especifica se abarca aposentadoria integral e/ou proporcional. A interpretação teleológica me leva a concluir que o conteúdo protetivo dessa norma atuará para assegurar que o empregado, pres-tes a reunir condições exigíveis ao jubramento, quer proporcional, quer integral, não seja sur-preendido com a sua dispensa. Na dúvida, há de prevalecer a interpretação mais favorável ao empregado (*in dubio pro misero*). Sim, pois de regra o empregado se esforça prosseguindo na ativa almejando o jubramento efetivo, ou seja, não se antecipa a este para não ter de arcar com a redução dos seus rendimentos, situação, por óbvio, indesejável e prejudicial. De con-seguinte, e sem esquecer dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, ainda que o trabalhador reúna as condições para se aposentar proporcionalmente, se não o fez e está prestes a alcançar a aposentadoria com rendimentos integrais, seu emprego há de ser tutelado. (TRT/SP - 01966200506702004 - RO - Ac. 5ªT 20081056979 - Rel. José Ruffolo - DOE 16/01/2009)

Estabelecimento extinto

176. Agravo de petição. Estabilidade provisória. Fato superveniente. A extinção da empresa é fato superveniente que motiva a rescisão do contrato do autor, inclusive daqueles trabalhado-res que são detentores de estabilidade, o que afasta o interesse processual do agravante. (TRT/SP - 00688199436102000 - AP - Ac. 5ªT 20090030774 - Rel. Fernando Antonio Sam-paio da Silva - DOE 20/02/2009)

Provisória. Acidente do trabalho e doença profissional

177. O simples recebimento de auxílio-doença previdenciário, sem a prova de que decorreu de doença profissional ou doença do trabalho, assim considerado pelo órgão previdenciário competente, caracterizando o acidente de trabalho, não autoriza a conclusão de que o recor-rente é beneficiário da estabilidade provisória assegurada no art. 118, da Lei nº 8.213/91. (TRT/SP - 00284200720302003 - RO - Ac. 12ªT 20090201854 - Rel. Benedito Valentini - DOE 27/03/2009)

178. Garantia de emprego. Cláusula normativa. Exigibilidade de atestado ou declaração do INSS. A apresentação de atestado pelo INSS não é requisito essencial para garantia de esta-bilidade, até porque as condições para adquirir o benefício estão estipuladas de forma cumu-lativa nas alíneas a1, a2 e a3 da cláusula 39 da convenção coletiva. O atestado do órgão pre-videnciário surge como um facilitador para o obreiro, na medida em que torna mais célere a aquisição da garantia de emprego quando portador de doença profissional ou ocupacional. A cláusula em comento não afasta a prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho e nem pode-ria, posto que a norma coletiva não é instrumento hábil para criar condição de procedibilidade para propositura de reclamação trabalhista. Portanto, não há qualquer afronta em relação ao art. 7º, inciso XXVI da CF, uma vez que a mesma determina que "a lei não excluirá da apreci-ação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV). (TRT/SP - 02671200146302009 - RO - Ac. 12ªT 20090102767 - Rel. Vania Paranhos - DOE 06/03/2009)

Provisória. Dirigente sindical, membro da Cipa ou de associação

179. Estabilidade. Cipeiro. Renúncia. Quando se trata de renúncia a direitos trabalhistas, é imprescindível que não parem dúvidas acerca da livre manifestação de vontade do trabalhador, devendo haver demonstração inequívoca neste sentido. O § 1º, do art. 477, da CLT, dispõe que o pedido de demissão, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato. No caso do empregado que goza de estabilidade, tal requisito impõe-se com ainda mais propriedade, de modo que, ausente a assistência sindical quando da produção do ato, presume-se que tenha sido praticado sem requisito comprobatório de inexistência de vício, razão pela qual reputa-se ineficaz para o fim a que se destina, qual seja, a renúncia à estabilidade. Recurso ordinário do reclamante provido, no aspecto. (TRT/SP - 01496200609002007 - RO - Ac. 12ªT 20081123447 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 16/01/2009)

180. Empregado eleito membro suplente da Cipa. Término do mandato. Estabilidade residual. Resilição do contrato. Juridicidade. Nos termos do art. 165 da CLT, a restrição à dispensa está relacionada ao empregado exercente de mandato. A legislação de regência não vincula o empregador à hipótese reintegrativa, quando o empregado se encontra em período de estabilidade residual após o término do mandato na Cipa. Nessas condições, a dispensa do trabalhador com o pagamento de indenização pela supressão do período estabilitário faltante, afigura-se procedimento juridicamente hígido. (TRT/SP - 00320200502902003 - RO - Ac. 8ªT 20090184810 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 24/03/2009)

Provisória. Gestante

181. Estabilidade gestante. Dispensa obstativa. A empregada para se tornar detentora da estabilidade decorrente da gravidez deve confirmar o seu estado gravídico na vigência do vínculo empregatício, até porque o empregador, caso promova a dispensa anteriormente a tal ato (o de confirmação pela empregada), atua de acordo com o direito positivo vigente (boa-fé). Não comprovada a má-fé do empregador que, ao dispensar a reclamante, apenas exerceu o direito potestativo que possuía, não tem a reclamante direito à respectiva estabilidade. (TRT/SP - 00072200600402005 - RO - Ac. 2ªT 20090229384 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 17/04/2009)

182. Garantia de emprego da gestante. Demora na propositura da ação. No caso de a empregada deixar terminar o período de garantia de emprego e só depois ajuizar a ação, penso que não faz jus nem a reintegração, muito menos a indenização, pois o seu ato impediu o empregador de reintegrá-la no emprego, mostrando o seu desinteresse em voltar a trabalhar na empresa. O direito previsto na Constituição é ao emprego e não a indenização. (TRT/SP - 01686200701102003 - RO - Ac. 8ªT 20090183562 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 24/03/2009)

ESTADO MEMBRO**Normas legais. Efeitos**

183. Autarquia estadual. Limite remuneratório. Irredutibilidade de salários. A possibilidade concedida ao estado-membro para a fixação de 'teto' remuneratório inferior ao estabelecido pela Constituição Federal não autoriza a redução da remuneração dos servidores que recebam licitamente valores superiores ao limite máximo fixado por lei estadual (CF, art. 7º, VI e CLT, art. 468). (TRT/SP - 02248200507702002 - RO - Ac. 6ªT 20090065160 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 20/02/2009)

EXECUÇÃO

Adjudicação

184. Adjudicação. A adjudicação de bens regula-se pelo art. 888 da CLT, e prefere à arrematação. Não há obrigação do adjudicante a pedi-la antes da publicação do edital, pois o CPC só se aplica subsidiariamente à execução trabalhista. Por outro lado, o Juízo está obrigado a cientificar a parte do indeferimento de sua pretensão a tempo de que esta possa tomar medidas efetivas para que a excussão dirija-se a si, efetivando a preferência legal. Não é demais lembrar que a execução se faz em benefício do credor, que deve ser levado em consideração pelo Juízo. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 01714199544402001 - AP - Ac. 12ªT 20090071756 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 20/02/2009)

185. Agravo de petição. Nulidade do auto de adjudicação. Impossibilidade. Ato executivo perfeito e acabado. O adjudicante pretendeu adquirir os bens constantes do auto de penhora, que contém a descrição dos bens sem nenhum ônus ou gravame. A sócia executada e depositária do bem, em nenhum momento se opôs à penhora, alegando qualquer vício de nulidade, não podendo alegá-lo em sede de embargos, que os mesmos bens estavam a garantir execuções diversas, pois ninguém pode alegar a própria torpeza. De qualquer modo, não é crível que os bens sejam exatamente os mesmos, como alega, sob pena de sepultar qualquer possibilidade de efetivação das medidas executivas judiciais, ou ainda, o que é pior, dar crédito a tese exequente, sendo o arrematante, 'laranja' da empresa. Assim, o ato executivo é perfeito e acabado, devendo ser procedida a efetiva entrega dos bens ao adjudicante, mediante mandado, já que se encontram sob depósito da sócia executada, submetida desde já às penalidades da lei (prisão), caso negativo. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 00729200603102007 - AP - Ac. 12ªT 20081123730 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 16/01/2009)

186. Efetividade processual. Hasta pública. Ausência de intimação. Oportunidade de adjudicação pelo cônjuge. Depósito. Boa-fé. Na relação jurídico-processual a regra é o avanço da marcha do procedimento e sua exceção o retrocesso, como expressividade do princípio constitucional da razoável duração do processo. Assim, mesmo na ausência de regular intimação da hasta pública, com iminente sofrimento de imissão na posse do bem arrematado, deve o cônjuge interessado demonstrar a real intenção em adjudicá-lo, com o imediato depósito do valor não inferior ao da avaliação do bem, a teor do art. 685-A, § 2º do CPC, em proveito da celeridade e economia processual, e para que se dissipem dúvidas, em torno da existência de ardis de natureza protelatória, em sede de execução de sentença. (TRT/SP - 14050200700002008 - MS01 - Ac. SDI 2008027293 - Rel. Valdir Florindo - DOE 07/01/2009)

187. Agravo de petição. Adjudicação. Preço vil. Necessidade de pagamento do valor incontroverso: O agravo de petição, em que se alega adjudicação por preço vil, somente será conhecido nas hipóteses em que o devedor pagou a importância incontroversa, nos termos da Súmula 1 deste Regional, dando efetivo cumprimento à disposição contida no art. 897, § 1º, da CLT, até porque, antes da assinatura do auto de adjudicação, pode se valer da faculdade prevista pelo art. 651, do CPC. Agravo não conhecido. (TRT/SP - 02721200204302001 - AP - Ac. 4ªT 20090149330 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 20/03/2009)

Arrematação

188. Agravo de petição. Preço vil. Art. 692 do CPC. Não-caracterização. Preço vil é aquele muito abaixo da avaliação atualizada do bem. Não é a hipótese, uma vez que o bem foi arrematado por importância superior à metade do valor avaliado. Cabe ao Juízo, nos limites da razoabilidade, estabelecer os parâmetros. Os vetores essenciais consistem entre outros: crédito em execução; despesas processuais; obsolescência e desgaste pelo uso; depreciação do valor de mercado pelo decurso do tempo entre a avaliação até o praxeamento; o valor alcan-

çado pelo bem levado ao leilão, que não resulte em 'lucro' para o devedor. O objetivo precípuo do procedimento é a satisfação do crédito e quitação das despesas processuais. (TRT/SP - 00548199504102004 - AP - Ac. 11ªT 20081103306 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 27/01/2009)

189. Avaliação de bens efetivada por oficial de justiça. A avaliação, nesta Justiça Especializada, é realizada por oficial de justiça avaliador, pessoa habilitada e detentora de fé pública, possuindo condições para o desempenho de tal mister, militando a presunção de que o valor por ele atribuído aos bens se mostra compatível com o preço de mercado. Exige-se a produção de prova robusta e consistente a infirmar a avaliação procedida pelo meirinho, o que não ocorre no caso em tela. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02614200504502009 - AP - Ac. 11ªT 20081102989 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 20/01/2009)

190. Execução trabalhista e a temática do lance vil. A matéria básica está relacionada com o lance vil. Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil (art. 692, CPC). O art. 888, § 1º, CLT, dispõe que a arrematação será realizada pelo maior lance, tendo o exequente à devida preferência quanto à adjudicação. Pode o juiz recusar o valor do lance, por entendê-lo vil? A solução deve ser efetuada em função do caso concreto. Não se pode permitir a proliferação da indústria dos arrematantes. O valor, mesmo quando inferior ao da avaliação, deve ser razoável para a satisfação parcial do crédito. Quando isso não é possível, não pode o juiz acatar o valor. Geralmente, é fixado o valor mínimo do lance em 20% da avaliação dos bens penhorados. Contudo, a melhor solução sempre será o exame acurado do caso concreto pelo magistrado. Nos presentes autos, a avaliação dos bens penhorados importa em R\$ 2.000,00, sendo que o valor dado em hasta pública foi de R\$ 750,00. Portanto, há proporção de 37,5%, o que implica dizer que não se tem nenhuma caracterização de lance vil. (TRT/SP - 00944200203402003 - AP - Ac. 2ªT 20090204110 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 14/04/2009)

Bens do cônjuge

191. Responsabilidade patrimonial executiva dos cônjuges dos sócios da empresa executada. Os cônjuges dos sócios não são solidariamente responsáveis pelas dívidas trabalhistas contraídas pela empresa executada, sendo incabível a satisfação daqueles débitos com a constrição do patrimônio particular dos consortes, eis que não são partes legítimas para figurarem no pólo passivo da execução. (TRT/SP - 02308200001102000 - AP - Ac. 6ªT 20090222258 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 07/04/2009)

192. União estável. Bem adquirido anteriormente. Propriedade exclusiva. Ausência de comunicação patrimonial. Ilegitimidade da penhora. Em razão do que estatui o art. 1725, do CC, na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Verificado que o bem foi adquirido exclusivamente pela companheira, em data anterior ao início da relação estável, não há como ser mantida a penhora, aplicando-se o quanto estabelece o art. 1659, inciso I, do CC, que trata dos bens que cada cônjuge possui ao casar. Conforme o art. 1661, do CC, trata-se de bem adquirido em razão de título anterior ao casamento, ocorrendo o efeito legal da incomunicabilidade patrimonial em relação ao mesmo. Assim, não comprovadas as situações previstas pelos arts. 1660 a 1664, do CC, não há fundamento legal para a manutenção da penhora, diante da ausência de responsabilidade em relação à dívida trabalhista. (TRT/SP - 00877200840202000 - AP - Ac. 4ªT 20081087580 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 20/01/2009)

193. Imóveis do cônjuge da sócia da reclamada adquiridos antes do casamento, sendo este sob o regime de separação de bens, e alienados no curso da demanda. Fraude à execução não configurada. Retirada do cônjuge do quadro societário da executada 5 (cinco) anos antes

da admissão do reclamante. Inexistência de responsabilidade pelo crédito trabalhista. A alienação dos bens imóveis do cônjuge da sócia da reclamada, adquiridos antes do casamento, sendo este sob o regime de separação de bens (parágrafo único do art. 258 do CC de 1916), não configura fraude à execução. Sendo certo, ainda, que a retirada do cônjuge do quadro societário da reclamada 5 (anos) antes da admissão do reclamante afasta qualquer responsabilidade pelo crédito trabalhista. (TRT/SP - 02514200204202000 - AP - Ac. 8ªT 20090183392 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 24/03/2009)

194. Ação anulatória incabível. Tratando-se de ação de empregado doméstico, os cônjuges detêm legitimidade para tomar ciência dos atos processuais. Se o varão chegou até a ser depositário dos bens constritos, não há de se falar em nulidade por falta de citação da esposa. Se estavam em fase de separação, isto não anula suas obrigações com terceiros. (TRT/SP - 00125200707102000 - RO - Ac. 3ªT 20090151490 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 24/03/2009)

195. Agravo de petição. Condição de terceiro não demonstrada. Tem-se como não demonstrada a condição de terceiro quando a parte apenas invoca vagamente a situação atual de ex-cônjuge, sem citar datas nem apresentar documentos que comprovem o fato, além de o instrumento formado para a subida do agravo se ressentir da falta de elementos essenciais ao deslinde da questão, inclusive quanto à intempestividade dos embargos de terceiros que, consoante assentado na decisão recorrida, foram opostos após a realização de hasta pública. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01297200700702009 - AP - Ac. 4ªT 20090052310 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 20/02/2009)

Bens do sócio

196. Execução contra ex-sócio. Responsabilidade. Verificada a inidoneidade da executada para fazer frente ao crédito trabalhista fixado por sentença e desconsiderada a personalidade jurídica da empresa, as consequências imediatas atingem não apenas os sócios atuais, mas também os anteriores, desde que - como o agravado - tenham composto a sociedade à época do contrato de trabalho litigioso, porque diretamente envolvido na relação material que originou o crédito executado. Ademais, o desligamento do ex-sócio da sociedade há menos de 02 (dois) anos antes da propositura da reclamação trabalhista não o exime das obrigações da empresa, conforme inteligência do art. 1.032 do CC. (TRT/SP - 00831199803602003 - AP - Ac. 11ªT 20090072205 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 10/03/2009)

197. Penhora em aluguéis. Imóvel de propriedade de sócios da executada. A execução se processa no interesse do credor (CPC art. 612), e levando em conta que as diligências com vistas à penhora em numerário pelo sistema Bacen Jud restaram infrutíferas, dá-se provimento ao recurso para restabelecer a penhora em aluguéis de imóvel de propriedade dos sócios da empresa executada. (TRT/SP - 02995200500902015 - AP - Ac. 2ªT 20090079234 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 27/02/2009)

198. Redirecionamento da execução contra ex-sócio. Decisão com trânsito em julgado. Mandado de segurança incabível. Inteligência do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e entendimento contido nas Súmulas 268 do E. STF e 33 do C. TST. Mandado de segurança impetrado contra redirecionamento da execução contra ex-sócio se afigura incabível, ante a existência de recurso próprio, já manejado, no caso concreto, pelo impetrante, inclusive com decisão a ele desfavorável com trânsito em julgado. Aplicação do disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e nas Súmulas 268 do E. STF e 33 do C. TST. (TRT/SP - 13158200700002003 - MS01 - Ac. SDI 2009002812 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 16/04/2009)

199. Agravo de petição. Existência de grupo econômico familiar. Redirecionamento da execução contra empresa pertencente ao grupo. Inteligência do art. 2º, § 2º, da CLT. No caso concreto, a sócia da reclamada, além de genitora dos sócios de outras empresas do grupo, tam-

bém figura no quadro societário de algumas delas, inclusive da agravante, o que permite inferir a existência de coordenação entre as empresas, um liame, requisito que atende ao espírito do art. 2º, § 2º, da CLT, que, com o intuito de ampliar os meios de garantia do crédito do o-breiro, reconhece a existência de grupo econômico, *in casu*, familiar, se presente o citado requisito. (TRT/SP - 00055200803102002 - AP - Ac. 8ªT 20090052948 - Rel. Sílvia Almeida Prado - DOE 17/02/2009)

Bloqueio. Conta bancária

200. Viola direito líquido e certo a determinação de bloqueio de valores existentes na conta bancária e demais aplicações financeiras de titularidade do impetrante que atuou como advogado do reclamante na ação trabalhista originária. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 10135200800002008 - MS01 - Ac. SDI 2009002880 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 16/04/2009)

201. Mandado de segurança. Bloqueio de conta corrente da executada. Fere direito líquido e certo a ordem de penhora de dinheiro, pelo bloqueio de conta corrente da executada, se os valores constrictos se mostraram abusivos e comprometedores ao desenvolvimento regular das atividades da empresa. Não se pode exigir mais do que a efetiva garantia da execução, mormente quando outros bens já constrictos, através de carta precatória executória, se prestam a essa finalidade. Não se afigura razoável que a ordem de penhora de ativos financeiros da empresa abranja novamente a integralidade do débito exequendo, devendo restringir-se à diferença de valores, mormente por se tratar de montante que pode impossibilitar a continuidade das operações empresariais. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 13497200700002000 - MS01 - Ac. SDI 2009001360 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 02/04/2009)

Competência

202. Execução. Reunião de processos. Oposição de embargos de terceiro. O ato que determinou a penhora dos bens das agravantes foi praticado nos autos do Processo 554/03 da 1ª VT/Guarulhos, onde também, por ordem do mesmo Juízo, foi realizada a reunião de todos os processos em trâmite por aquela vara, cuja ré, titular ou co-ré fosse a mesma daquele feito, de modo que os respectivos exequentes se beneficiassem com o saldo remanescente da referida penhora. Sendo o ato praticado e ora discutido, subordinado à constrição levada a efeito no Processo 554/03, deve nesses autos ser externada a irresignação formulada nos presentes embargos de terceiro, aplicando-se, por analogia, a regra contida no art. 20 da Lei de Execução Fiscal e no art. 747 do CPC, onde consta ser do Juízo que realizou a constrição a competência para apreciação de vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação de bens. (TRT/SP - 00122200831102009 - AP - Ac. 2ªT 20090229619 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 17/04/2009)

Depósito

203. Agravo de petição. Atualização bancária. O exequente tem direito à complementação relativa à atualização bancária, até o efetivo pagamento do crédito, aplicando-se o art. 629, do CC, no sentido de que o depositário deve conservar o objeto que tem guarda, restituindo-o com os acréscimos legais. (TRT/SP - 01120200007002002 - AP - Ac. 5ªT 20090060010 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 27/02/2009)

204. Responsabilidade pela correção monetária e pelos juros após o depósito do valor da condenação. A executada só não se responsabiliza pelos índices de correção monetária e de juros após o depósito do valor da condenação se este tiver natureza jurídica de pagamento (art. 880 da CLT), o que significa poder o credor, de imediato, soerguer a importância e dar quitação da dívida (arts. 881 da CLT e 401, I, do CC). Se o depósito teve por intenção apenas

garantir o Juízo, a responsabilidade se estende até o momento em que o crédito se tornar disponível. Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal (Súmula 07). (TRT/SP - 01002199648102003 - AP - Ac. 5ªT 20090104620 - Rel. José Ruffolo - DOE 20/03/2009)

205. Agravo de petição. Diferença entre juros bancário e juros de mora. Somente se faz devida a diferença de juros de 0,5% para 1%, se a empresa não efetuou o depósito para quitação do valor fixado na sentença. Aplicação da Súmula 07 deste E. TRT da 2ª Região. (TRT/SP - 01569197802402000 - AP - Ac. 10ªT 20090129134 - Rel. Maria Inês Ré Soriano - DOE 17/03/2009)

Entidades estatais

206. Embargos de terceiro. Associação. A associação é organizada para fins não econômicos (art. 53 do CC); e se auferir renda, a destinação do lucro se dará em favor de suas finalidades. Destarte, não se pode presumir que a referida pessoa jurídica de direito privado esteja sendo utilizada para fraudar a execução trabalhista, mormente quando se considera a comprovação, pela embargante, da existência de 159 associados que contribuem com a entidade. (TRT/SP - 02253200806002006 - AP - Ac. 12ªT 20090201625 - Rel. Adalberto Martins - DOE 27/03/2009)

207. Execução. Rede Ferroviária Federal. 1- penhora de crédito. Permanece subsistente penhora que recaiu sobre patrimônio da Rede Ferroviária realizada antes que fosse ela liquidada, extinta e sucedida pela União (MP nº 353/2007 e Lei nº 11.483/2007). Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado, e os benefícios legais outorgados ao estado não autorizam sejam desconsideradas as expropriações realizadas antes de sua intervenção na causa. Aplicação do entendimento da OJ 343 da SDI-1 do TST. 2- Juros. Não sendo a executada instituição financeira, inaplicável o disposto no art. 18, *d*, da Lei nº 6.024/74, bem assim o entendimento da Súmula 304 do TST. (TRT/SP - 03349199701402007 - AP - Ac. 5ªT 20090104581 - Rel. José Ruffolo - DOE 20/03/2009)

208. O art. 100, § 1º, da CF, cuja redação atual remonta à EC nº 30/00, estabelece de forma objetiva os parâmetros para o adimplemento de precatórios, de modo a extirpar a nefasta visão de 'mau pagador' que a população tem do Estado. E, para tornar realidade o quanto pretendido, levando-se em consideração o desembaraço burocrático necessário à ultimação dos precatórios, o legislador constituinte derivado entendeu por bem estabelecer um prazo dentro do qual deveria ser realizado o pagamento. Ou seja, se existe um período fixado para o cumprimento da obrigação, sendo ela adimplida neste interregno, não se há falar em inexecução e, portanto, não há mora, cuja presença é imprescindível para a responsabilização do devedor nos juros respectivos. (TRT/SP - 01756199407002005 - AP - Ac. 9ªT 20090142645 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 27/03/2009)

209. Recurso ordinário. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Preparo. Exigibilidade: A isenção de custas e a dispensa de depósito para interposição de recurso contempla especificamente os entes elencados no art. 790-A, da CLT e no art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69. O dispositivo de lei que embasa o entendimento prevalecente no âmbito do E. STF e do C. TST de que se estende à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a regra da execução via precatório, art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, não pode ser objeto de interpretação extensiva. Recurso de que não se conhece por deserto. (TRT/SP - 02152200600502001 - RS - Ac. 1ªT 20090037841 - Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha - DOE 17/02/2009)

210. Conselhos Regionais que fiscalizam a atividade profissional. Execução mediante precatório. Os Conselhos Regionais que fiscalizam a atividade profissional liberal na verdade tratam-se de autarquias especiais e atípicas, com características peculiares. Sobre tais Conselhos não há controle de dotação orçamentária (Lei 11.514/07, art. 7º, § 1º, II). Não se pode atribuir às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a condição de órgão da adminis-

tração pública indireta, principalmente por atuarem como entidade privada junto a seus membros e na relação com terceiros, gozando de autonomia patrimonial e financeira. O art. 1º do Decreto-Lei 968/69 expressamente exclui a aplicação das normas de caráter geral das autarquias federais às entidades fiscalizadoras que não são custeadas pelo erário. Destarte, por serem tais entidades detentoras de patrimônio próprio, não se beneficiam da exceção relativa à impenhorabilidade dos bens. A execução perante os conselhos regionais segue o rito ordinário previsto na CLT, não se realizando mediante precatório. (TRT/SP - 01751200304902000 - AP - Ac. 4ªT 20090094381 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 06/03/2009)

211. Execução. Expedição de ofício requisitório. Pequeno valor. Se o valor do crédito permite a expedição de ofício, tal medida é salutar e benéfica para o trabalhador e para o processo, pois o feito judicial objetiva não só a prolação, mas principalmente o cumprimento do direito declarado. Orientação 09, do Pleno do C. TST. (TRT/SP - 00045200304202006 - AP - Ac. 3ªT 20090003211 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 20/01/2009)

Excesso

212. Agravo de petição. Excesso de penhora. Considerando que o excesso apenas ocorre quando, embora existentes bens que possam satisfazer o crédito do credor com menor prejuízo do devedor, o magistrado determina, sem motivo razoável, constrição desproporcional do patrimônio do executado, de se concluir que o devedor que não oferece bem apto à efetiva garantia dos débitos não pode sustentar tal tese. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 00241199702602002 - AP - Ac. 3ªT 20090008086 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 03/02/2009)

Fraude

213. Agravo de petição. Venda de imóveis. Fraude à execução. A dilapidação de patrimônio no curso de ação trabalhista, após a realização de acordo inadimplido já a partir da segunda parcela (do total de dez) evidencia a intenção de fraudar os direitos do trabalhador. (TRT/SP - 01133200303102001 - AP - Ac. 11ªT 20090035431 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 17/02/2009)

214. Penhora de imóvel. Fraude à execução. Verificando-se que, à época do negócio tinha a adquirente ciência de que contra o devedor corria demanda trabalhista, ainda que diversa, sendo possível então que sobre ele ocorressem atos judiciais tendentes à satisfação do débito trabalhista reconhecido em tal processo, não há como prevalecer a alegação de que fora observadas as cautelas necessárias para resguardo do comprador. Outrossim, demonstrada a inexistência de cabedal da executada e/ou sócios passível de suportar a execução, evidenciado que a venda deu-se com vistas a obstar o recebimento do crédito trabalhista, prevalecendo a declaração de fraude. (TRT/SP - 02145200804902006 - AP - Ac. 2ªT 20090229856 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 17/04/2009)

215. Retenção salarial para pagamento de pensão alimentícia. Dever do empregador. Crime contra a administração da Justiça. Quitação ineficaz. Fraude de execução. A dívida relativa a pensão alimentícia permite a penhora de salários, conforme arts. 649, § 2º, 650, e 734, do CPC. Em razão do que dispõe expressamente o art. 732 do mesmo Diploma Processual, aplicam-se as regras constantes do art. 671, inciso I, que trata da penhora de crédito, motivo pelo qual o empregador, devidamente intimado, fica ciente de que não deverá pagar ao credor (ou seja, o empregado), que figura como devedor na ação de alimentos, sendo certo que em caso de dúvida, e para se exonerar da obrigação, deverá depositar em Juízo a importância (art. 672, § 2º), sob pena de a quitação do empregado/devedor restar ineficaz, sendo considerada em fraude de execução (art. 672, § 3º), além de configurar crime contra a administração da Justiça (art. 22 da Lei nº 5478/68). Qualquer valor pago diretamente pelo empregador, em fraude de execução, não tem eficácia jurídica contra terceiros, autorizando o prosseguimento

da execução trabalhista, onerada com a penhora alimentícia, até o limite do crédito trabalhista. Os valores quitados em fraude convertem-se em dívida civil, competindo ao empregador demandar sua repetição em Juízo próprio. (TRT/SP - 03032200006602006 - AP - Ac. 4ªT 20090091110 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 06/03/2009)

216. Execução. Terceiro de boa-fé. Tratando-se de terceiro estranho à lide, que demonstrou a inexistência de ações contra o vendedor ao tempo da aquisição do imóvel, não pode ser presumida a existência de fraude de execução (art. 593, II, CPC), quando também comprovou a existência de outros bens da executada e de seus sócios na época em que adquiriu o bem penhorado. Proteção à boa-fé do terceiro adquirente. (TRT/SP - 00522200805602000 - AP - Ac. 4ªT 20081088404 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 20/01/2009)

217. Execução. Penhora de imóvel de terceiro. Fraude. Não há como presumir a fraude ou má-fé na aquisição de imóvel se por ocasião da transferência deste o adquirente, mesmo tomando as precauções necessárias, não tinha como saber se o alienante tinha relação direta ou indireta com a pessoa jurídica executada ou com os sócios desta. Agravo de petição que se nega provimento. (TRT/SP - 00240199131502003 - AP - Ac. 1ªT 20081115479 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 20/01/2009)

Legitimação passiva. Em geral

218. Agravo de petição. Embargos de terceiro. Reconhecimento da sucessão e inclusão no pólo passivo. Inadequação da via eleita. O conceito de terceiro é extraído por exclusão, porquanto terceiro é aquele que não é parte. Da decisão que reconhece a sucessão trabalhista e determina a inclusão da sucessora no pólo passivo não cabem embargos de terceiro da sucessora que teve o seu patrimônio atingido, porque, processualmente, ela passou a ser parte no processo principal, não ostentando mais a condição de terceira. Recurso desprovido. (TRT/SP - 01783200731202007 - AP - Ac. 11ªT 20090132232 - Rel. Elza Eiko Mizuno - DOE 24/03/2009)

219. Agravo de instrumento. Agravo de petição em embargos de terceiro. Deserção não configurada. Ante o princípio da legalidade, tem-se que as custas processuais são inexigíveis para se autorizar o processamento do agravo de petição em embargos de terceiro. Agravo de instrumento conhecido e provido. Agravo de petição. Desconsideração da personalidade jurídica. Ilegitimidade passiva do administrador. Embora o patrimônio pessoal dos administradores sujeite-se à constrição judicial, ante a teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica, como forma de se auferir elementos para satisfação dos créditos trabalhistas (art. 1.016 do CC), não há como assim reconhecer quando não esgotados todos os meios de execução face a executada e suas empresas-sócias. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 01282200701102000 - AI - Ac. 3ªT 20090051569 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 20/02/2009)

220. Sociedade anônima. Responsabilidade dos administradores. Meros acionistas. Ausência de responsabilidade. Ilegitimidade passiva para a execução. As hipóteses legais ditadas pela Lei nº 6404/76 são as de responsabilização do acionista controlador (art. 117), do administrador (art. 158 e §§) e dos membros do conselho fiscal (art. 165), já que os mesmos detêm a faculdade de se opor contra os atos da sociedade, que sejam contrários à lei ou ao estatuto social. Da omissão desse exercício decorre, então, a responsabilidade pessoal pelos atos irregulares, podendo ser atingidos pela execução. Já em relação aos meros acionistas, o art. 1º da Lei nº 6404/76 restringe sua responsabilidade ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas, motivo pelo qual não possuem legitimidade passiva em relação às execuções promovidas contra a sociedade. (TRT/SP - 01698200031302009 - AP - Ac. 4ªT 20090058229 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 20/02/2009)

Liquidação. Procedimento

221. Execução. Pretendida a reunião de execuções que se processam em varas distintas. Impossibilidade. O texto consolidado veda a reunião indiscriminada de execuções, como estabelece o art. 877. Observância do devido processo legal que se sobrepõe ao interesse do exequente. (TRT/SP - 01019199700402000 - AP - Ac. 3ªT 20090154848 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 24/03/2009)

222. Manifestação aos cálculos de liquidação. É faculdade do juiz a intimação da parte contrária para manifestação sobre os cálculos apresentados nos autos, não implicando, sua ausência, em ofensa ao princípio do contraditório. Art. 844 da CLT. (TRT/SP - 01892200620302004 - AP - Ac. 4ªT 20090126496 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 13/03/2009)

Penhora. Em geral

223. Penhora sobre aluguéis de imóvel. Não configuração de crédito futuro. A coisa futura retratada na OJ 143 da SDI-1 do C. TST é aquela oriunda de evento incerto o que não é o caso da obrigação formalizada pelo locatário de imóvel. A locação decorre de evento certo e determinado: o valor do aluguel é consequente do uso da coisa locada e tem por fundamento o contrato formalizado entre locador e locatário. O paciente, na qualidade de locatário do imóvel já sabia de antemão o valor da obrigação e o momento de seu vencimento não podendo falar em incerteza de seus ganhos como justificativa para o descumprimento do contrato de locação assumido. Por corolário disto, não poderia consequentemente alegar incerteza do crédito decorrente dos aluguéis para o cumprimento da penhora. Não há constrangimento ilegal na advertência judicial que reclama o cumprimento da obrigação assumida, sob pena de prisão civil, cujo encargo foi aceito pelo depositário, mormente ante a ausência de provas acerca da impossibilidade de cumprimento do depósito. (TRT/SP - 11776200800002000 - HC01 - Ac. SDI 2008027668 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 04/02/2009)

224. Execução. Penhora sobre imóvel efetuada anteriormente à decretação da falência. Art. 76, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05. A constrição ocorreu anteriormente ao decreto de quebra. As restrições relativas ao Juízo Universal não alcançam o bem já penhorado, anteriormente, na execução trabalhista. (TRT/SP - 02917200507102008 - AP - Ac. 11ªT 20081103446 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 20/01/2009)

225. Execução. Penhora em geral. Penhora de valores decorrentes de contrato de aluguel, sendo credora a executada. Cessão de crédito sem a prova adequada, em especial quanto à sua origem. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 02526200707402004 - AP - Ac. 3ªT 20090158100 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 24/03/2009)

226. Embargos à execução. Avaliação realizada por oficial de justiça. É eficaz a avaliação de bens penhorados feita por oficial de justiça avaliador, mormente quando não há nos autos comprovação efetiva de qualquer vício que possa macular o trabalho realizado. (TRT/SP - 00408199546202000 - AP - Ac. 10ªT 20090047537 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 17/02/2009)

227. Condomínio comercial. Síndico. Responsabilidade. Impossibilidade. O síndico não pode ser responsabilizado, pela quitação da dívida trabalhista do condomínio, por ausência de previsão legal. (TRT/SP - 00529200848102005 - AP - Ac. 3ªT 20090154490 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 24/03/2009)

228. Agravo de petição em embargos de terceiro. Alienação de veículo no curso do processo. Art. 593, II, do CPC. Pretendendo o reconhecimento da alegada condição de terceiro de boa-fé, a agravante insiste em que adquiriu o veículo - penhorado nos autos originários - quando ainda não havia qualquer registro de bloqueio, constrição judicial ou irregularidade perante o Detran. A tese recursal, pois, é a de que a agravante adquiriu o bem de boa-fé, já que ao co-

merciá-lo o sócio da executada detinha a propriedade e a posse sem gravame de qualquer natureza. Duas razões, porém, contribuem para a manutenção da sentença e, conseqüentemente, da legitimidade da penhora: a preexistência da demanda trabalhista e a pertinente incidência da disposição contida no art. 593, II, do CPC. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01802200809002007 - AP - Ac. 4ªT 20090149348 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 20/03/2009)

Penhora. Impenhorabilidade

229. Impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 649, X, do CPC. Conta poupança é absolutamente impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos nos termos do art. 649, X, do CPC, com a modificação introduzida pela Lei 11.382/2006. (TRT/SP - 02034200701302009 - AP - Ac. 4ªT 20090059241 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 20/02/2009)

230. Penhora sobre bens alienados fiduciariamente. Os bens alienados fiduciariamente não integram a esfera patrimonial do devedor, eis que transferidos ao credor fiduciário, por isso não podem sofrer constrição judicial, pois a execução não pode alcançar patrimônio de terceiro, alheio ao título que a fundamenta. Ademais, o bem já foi até restituído pelo devedor. Realizada a penhora sobre bem com alienação fiduciária, esta deve ser desconstituída. Provimento ao agravo, para desconstituir a penhora que recai sobre o veículo penhorado nos autos principais. (TRT/SP - 01599200702902004 - AP - Ac. 12ªT 20081118460 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 16/01/2009)

231. Impenhorabilidade absoluta de bem útil e necessário ao exercício da profissão. Art. 649, inciso V, do CPC. A impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso V, do CPC, tem por finalidade preservar o meio de subsistência da pessoa física, e não da empresa, já que se refere, expressamente, à impenhorabilidade de bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02603199805302003 - AP - Ac. 5ªT 20081053937 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 16/01/2009)

232. Mandado de segurança. Penhora sobre percentual de salários ou de proventos. Ofensa a direito líquido e certo caracterizada. A penhora de parte de salário ou de provento para pagamento de dívida trabalhista ofende direito líquido e certo do executado. Isso porque tais títulos estão garantidos pela impenhorabilidade da qual trata o art. 649 do CPC. A expressão "prestação alimentícia" mencionada na lei não se confunde com créditos decorrentes de condenação em processo trabalhista. Prestação alimentícia, no sentido legal, é aquela devida a parentes ou dependentes que vivam às expensas do devedor ou ainda os alimentos indenizatórios, assim considerados aqueles que, na ação de reparação de dano, "não tem outra função que a de tornar efetiva e eficiente a substituição da pessoa da vítima". A pacificar a questão a OJ 153 da SDI-2 do C. TST. (TRT/SP - 12848200800002006 - MS01 - Ac. SDI 2009003169 - Rel. José Ruffolo - DOE 16/04/2009)

233. Bem de família. Impenhorabilidade. O imóvel que serve de residência para a entidade familiar é impenhorável, consoante o estatuído na Lei nº 8.009/90, a qual regulamenta a garantia prevista no art. 226 da CF. É desnecessário o registro do bem em cartório, pois o art. 1.711 do CC mantém as regras da lei especial. O registro é imprescindível se existirem vários bens imóveis como residência (art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90). (TRT/SP - 02039200348202005 - AP - Ac. 5ªT 20090104670 - Rel. José Ruffolo - DOE 20/03/2009)

234. Servidor público. Penhora de proventos de aposentadoria. Violação literal do inciso IV do art. 649 do CPC. Rescisória procedente. Ofende a literalidade do inciso IV, do art. 649 do CPC a decisão que autoriza a penhora de proventos de aposentadoria, ainda que demonstra-

do não serem estes fonte exclusiva de manutenção da sobrevivência do devedor. (TRT/SP - 14038200600002002 - AR01 - Ac. SDI 2009003940 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 15/04/2009)

235. Penhora de salário. Violação ao art. 649, IV, do CPC. Embora os direitos do trabalhador sejam de natureza alimentar, tal circunstância não tem o mesmo alcance da prestação alimentícia a que se refere o § 2º do art. 649. O salário não pode ser penhorado para satisfazer dívida de empresa, da qual o empregado foi sócio, sobretudo quando o valor objeto da penhora está muito aquém do valor da dívida e fica evidenciado que a importância penhorada é necessária à subsistência do trabalhador e de sua família. (TRT/SP - 10837200800002001 - MS01 - Ac. SDI 2009001433 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 27/03/2009)

236. Agravo de petição. Penhora de conta corrente. Impenhorabilidade dos salários. O salário é efetivamente protegido pela regra da impenhorabilidade absoluta prevista no inciso IV do art. 649 do CPC. Essa impenhorabilidade é irrenunciável, pois pretende assegurar a sobrevivência do assalariado e de sua família. O ato construtivo que recai sobre o salário do executado compromete a sua sobrevivência e, por isso, destoa do objetivo do processo de execução, qual seja, obter a satisfação de um crédito sem retirar o indispensável à sobrevivência do devedor. (TRT/SP - 00694199706502001 - AP - Ac. 12ªT 20090248907 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 17/04/2009)

237. Bem de família. Lei 8.009/90. Escrituração pública. Desnecessidade. A impenhorabilidade do bem de família está restrita ao imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar (art. 1º da Lei nº 8.009/90), considerando-se como residência o único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente (art. 5º da Lei nº 8.009/90). Ressalte-se que a exigência de escritura pública com vistas a identificar o bem de família refere-se apenas ao bem de família voluntário. A necessidade de inscrição está condicionada à volição dos proprietários de vários imóveis utilizados como residência, com o fito de evitar que a constrição recaia sobre o bem de menor valor, nos termos do art. 1.711 do CC. (TRT/SP - 01793200720202007 - AP - Ac. 8ªT 20090185123 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 24/03/2009)

238. Bloqueio de contas correntes. Único crédito efetuado proveniente da previdência (oficial/privada). Natureza salarial da integralidade do saldo existente. Impenhorabilidade. Inteligência do art. 649, inciso IV, do CPC. Agravo de petição provido. No caso concreto, nas duas contas bloqueadas, o único crédito efetuado é proveniente da previdência, numa delas da oficial e na outra da previdência privada. Patente a natureza salarial da integralidade do numerário nelas existente, ainda que este seja destinado, parcialmente, para pagamento de contas e investimentos para fazer frente a despesa inesperada ou futura, o que lhe garante a impenhorabilidade com fulcro no art. 649, inciso IV, do CPC. (TRT/SP - 00371200606502025 - AP - Ac. 8ªT 20090183481 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 24/03/2009)

239. Agravo de petição. Art. 649, VI, do CPC. Empresa de pequeno porte. A questão da impenhorabilidade prevista no inciso VI do art. 649 do CPC comporta o exame de dupla excepcionalidade: aquela pacificamente prevista no citado dispositivo (que contempla efetivamente o profissional que sobrevive do próprio trabalho, ou seja, a pessoa física) e a da corrente jurisprudencial que elastece a norma para incluir a pessoa física do sócio de pequena empresa que pessoalmente se utiliza de livros, máquinas, utensílios ou instrumentos necessários à implementação da atividade empresarial. Perante a regra segundo a qual o ordinário se presume e o extraordinário se prova, à agravante - que sequer se classifica como firma individual - incumbia demonstrar nos autos não apenas a condição fática de empresa de pequeno porte, como também, especialmente, a peculiaridade de que seus sócios não se restringem à administração do capital, mas intervêm individualmente na produção da indústria, condição *sine qua non* para a conceituação de microempresa. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP

- 01074200643102007 - AP - Ac. 4ªT 20090149283 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 20/03/2009)

Penhora. On line

240. A penhora *on line* foi instituída com o escopo de facilitar a execução e a efetiva satisfação do credor. Todo o seu processamento é feito de acordo com as normas legais e em obediência ao rol contido no art. 655 do CPC. Assim, na ausência da indicação de outros bens que interessem à execução, deve ser ela tida como regra. Neste contexto, para que fosse possível afastar a constrição e, então, ter-se uma situação que excepcionasse a regra, a executada deveria demonstrar ao Juízo sua boa-fé, comprovando a alegação de dificuldades financeiras sérias capazes de comprometer a sua atividade e, além disso, indicando outros bens, cuja aceitação no mercado os tornasse atrativos à execução, o que, de fato, não ocorreu nos presentes autos. (TRT/SP - 01781200231702005 - AP - Ac. 9ªT 20081122564 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 13/02/2009)

241. Penhora *on line*. Meação. A meação incide sobre o patrimônio considerado em conjunto e a parte ideal de cada cônjuge não é uma cota inseparável em relação às dívidas contraídas por um deles. Assim, considerando ainda que não restou comprovado nos autos que a meeira auferisse rendimentos próprios que contribuíssem para a aquisição do bem constrito, impõe-se a manutenção da penhora *on line* em sua totalidade. (TRT/SP - 00213200849102000 - AP - Ac. 2ªT 20090115028 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 10/03/2009)

242. Mandado de segurança. Impetrante (CEF) que descumpriu deliberadamente ordem de bloqueio através do sistema Bacen Jud. Conta da prefeitura municipal para recepção de recursos para programa social detectada pelo Bacen face ao CPF do prefeito, sócio da executada. Impetrante (CEF) responsável contratualmente pelo repasse de valor unicamente para o programa. Ainda que a impetrante se apresente como parte legítima para ajuizar ação mandamental, na medida em que assumiu contratualmente, como representante da União Federal, responsabilidade pela conta onde a penhora *on line* aportou, sendo gerente do Programa Esporte Solidário e somente podendo liberar, na forma do contrato, recursos para utilização no programa, ainda assim, não se encontra autorizada ao descumprimento de ordem judicial. A conta da prefeitura municipal, objeto do bloqueio determinado, localizada através do CPF do sócio da executada, também prefeito municipal, afigurou-se a única, em todo o território nacional por ele mantida, causando espécie esse fato, na medida em que nem mesmo para a percepção de seus vencimentos possui outra conta aberta, detendo a qualidade de representante legal de três empresas, sem que conta corrente possua para a movimentação financeira, fato que leva à inexorável conclusão de movimentar na mesma conta indigitada outros valores que não os remetidos pela União. A impetrante não se encontra autorizada a, legitimamente, resistir à ordem judicial emanada do Juízo impetrado, autoridade competente na forma da lei para decretar bloqueio e transferência de valores em face de execução sob o seu comando, a cujo cumprimento encontra-se o ente bancário obrigado, sob pena de responsabilidade. Inexiste, *in casu*, direito líquido e certo a ser protegido por mandado de segurança. (TRT/SP - 11400200600002003 - MS01 - Ac. SDI 2009001956 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 07/04/2009)

Penhora. Requisitos

243. Penhora de imóvel gravado com cláusula de usufruto. Possibilidade. Inexiste óbice à penhora e alienação judicial da nua-propriedade de imóvel gravado com cláusula de usufruto, desde que ressalvado o direito real do usufrutuário, posto que este detém apenas o direito de uso e gozo da coisa. Ao declarar que é ineficaz em relação ao possuidor direto a alienação judicial de bem gravado por usufruto, o CPC (art. 619) está, de outro modo, considerando regular a alienação quando intimado o usufrutuário. (TRT/SP - 02925199701102000 - AP - Ac. 1ªT 20081115444 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 20/01/2009)

Penhora. Responsabilidade do executado

244. Penhoras sucessivas sobre o mesmo bem. Possibilidade. Responsabilidade do fiel depositário. Manutenção. Dever de comprovar as efetivas arrematações sobre os bens penhorados. A realização de sucessivas penhoras sobre um mesmo bem é expressamente autorizada pelo art. 613, do CPC, que estabelece direito de preferência, a ser exercitado pelos respectivos titulares. A existência de penhora anterior não impede a realização de nova penhora sobre o mesmo bem, e eventual arrematação, desde que perfeita e acabada, retira o bem da esfera patrimonial do executado, transferindo-o para a esfera patrimonial do arrematante, gerando o efeito reflexo de exaurir todas as demais penhoras até então existentes. Cabe ao executado cientificar o fato nas ações correspondentes, como medida de lealdade e boa-fé processuais. No entanto, não basta a mera alegação, permanecendo a responsabilidade do depositário, que deverá comprovar perante o Juízo de execução, de forma cabal e robusta, que os bens penhorados já foram arrematados, sob pena de responder pela apresentação dos mesmos, ou pelo desembolso dos valores equivalentes, a fim de não caracterizar a infidelidade, com todas as consequências legais. (TRT/SP - 03295200700902007 - AP - Ac. 4ªT 20090032947 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/02/2009)

Recurso

245. Agravo de petição contra decisão imaginária. Inadmissibilidade. Ausência de interesse recursal. Se as razões de recurso versam sobre fatos que não foram objeto de discussão na decisão recorrida, inexistente interesse recursal. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00606200831902009 - AP - Ac. 11ªT 20090199434 - Rel. Elza Eiko Mizuno - DOE 03/04/2009)

246. 1- Agravo de petição. Necessidade de indicação do valor incontroverso. A ausência de indicação, na origem, de qualquer valor reconhecido pela executada, não a exime de indicar o valor incontroverso no agravo de petição, que impugna o valor exequendo, como pressuposto de conhecimento deste apelo, nos termos do art. 897, § 1º, do CPC. 2- Recurso. Ausência de ataque específico aos fundamentos da decisão. Pressuposto de admissibilidade. Se as razões recursais estão totalmente divorciadas do que decidiu a sentença, nem combateu, em nenhum momento, os fundamentos desta, o recurso não pode ser conhecido. Inteligência do art. 514, II, do CPC, e da Súmula 422, do C. TST. (TRT/SP - 00405200630302004 - AP - Ac. 5ªT 20090059969 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 27/02/2009)

247. Conhecimento do agravo de petição. 1. Eventual intempestividade dos embargos à execução não acarreta intempestividade do agravo de petição. As duas figuras processuais têm naturezas jurídicas distintas. O agravo é recurso. Os embargos são uma ação de natureza constitutiva. Rejeito a tese da intempestividade do recurso. 2. O Juízo não está literalmente garantido. O que comprova dita assertiva é o aspecto de que o próprio teor dos embargos foi rejeitado, de forma liminar, diante da não garantia do Juízo. Não se pode negar que, em tese, dependendo do momento processual de oposição do agravo de petição, a sua oposição na execução tem por pressuposto a exigência da garantia do Juízo, especialmente, quando é oposto após uma decisão relacionada com embargos do executado. Pelos autos, a forma adotada pelo agravante para discutir a impenhorabilidade foi à oposição de embargos. A nosso ver, a impenhorabilidade é matéria de ordem pública e que pode ser vista, inclusive, em sede de exceção de pré-executividade. Em situações excepcionais, o operador do direito pode deixar de lado o rigor da garantia do Juízo e ter apreciado o teor de fls. 257/260 como uma temática de pré-executividade. Sopesando-se tais elementos, entendo que, por questão de lógica jurídica, deixar de lado a exigência da plena garantia do Juízo, dado o caráter de ordem pública da matéria discutida (impenhorabilidade = caráter salarial do bem penhorado). Portanto, conheço do agravo de petição da executada, mesmo diante da não garantia do Juízo na tota-

lidade. (TRT/SP - 00260199631302006 - AP - Ac. 2ªT 20090204039 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 14/04/2009)

248. Indicação de valor incontroverso no agravo de petição não se aplica ao credor trabalhista. Quando a oposição de agravo é pelo exequente não se tem à necessidade da indicação de quais sejam os valores incontroversos. O que o exequente deseja é a majoração do valor. A indicação do valor incontroverso é atribuição única e exclusiva da executada quando se discute a sentença de liquidação e o montante da liquidação, objetivando no agravo de petição, a própria redução do valor fixado. Rejeito a preliminar posta nas contra-razões da executada, determinando, assim, o conhecimento do agravo de petição do exequente. (TRT/SP - 01745199525102004 - AP - Ac. 2ªT 20090204152 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 14/04/2009)

249. Em fase de execução não se alteram os limites da coisa julgada. Inviável a pretensão da agravante de que seja executado unicamente o adicional de horas extras, quando a condenação diz respeito a hora extra + adicional. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 01128200320102003 - AP - Ac. 3ªT 20090158142 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 24/03/2009)

250. Agravo de petição. Não conhecimento. Falta de interesse em recorrer. Requerimento recebido como penhora no rosto dos autos que, também, viabiliza o fim pretendido pelo agravante. Através da determinação contida no despacho agravado, penhora no rosto dos autos, o agravante pode, também, atingir o fim colimado através da reunião dos processos para execução conjunta. Patente, assim, a sua falta de interesse em recorrer, o que impede o conhecimento do apelo. (TRT/SP - 03116199604502001 - AP - Ac. 8ªT 20090088799 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 03/03/2009)

251. Agravo de petição. Recurso cabível. O agravo de petição é o recurso cabível contra decisão proferida pelo Juízo da execução, na forma do art. 897, a, da CLT. Havendo decisão nos autos que impede o prosseguimento da execução da forma requerida pela parte ora agravante, condicionando a satisfação do crédito exequendo à indicação de outros meios para executar o devedor, sob pena de os autos permanecerem aguardando no arquivo geral, gera ensejo à interposição desse recurso, pois outro meio não possui a parte para modificar o entendimento que lhe impossibilitaria prosseguir com a execução. (TRT/SP - 00109199506302009 - AI - Ac. 10ªT 20090128219 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 17/03/2009)

FALÊNCIA

Créditos e preferência

252. Transbrasil. Falência *sub judice*. Execução concorrente perante a Justiça do Trabalho sobre patrimônio do sócio. Despersionalização da pessoa jurídica depois de falida. Impossibilidade. Nulidade dos atos. A falência é forma típica de despersionalização da pessoa jurídica, por isso não é possível ao juiz trabalhista 'despersionalizar' uma empresa cuja falência já foi declarada e continuar a execução contra os sócios no Juízo trabalhista. Tal procedimento contraria os arts. 24 e 70 da Lei de Falências, então em vigor. É na falência que o patrimônio do sócio é colocado *sub judice*. É juridicamente impossível a existência de duas execuções distintas, uma no Juízo Universal da Falência, contra a massa falida da pessoa jurídica, e outra na Justiça do Trabalho contra os bens particulares dos sócios, no curso do processo falimentar. É a razão pela qual o art. 768 da CLT dá preferência aos processos cuja decisão tenha de ser executada perante o Juízo da Falência. (TRT/SP - 00232200202202017 - AP - Ac. 6ªT 20090065560 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 20/02/2009)

Execução. Prosseguimento

253. Falência. Desconsideração da personalidade jurídica. Encerradas as atividades do empregador mediante processo de falência, todos os seus bens são apurados e compõem o denominado Juízo Universal, onde todos os credores, sem exceção, devem habilitar seus créditos. Tal situação ocorre também com o crédito trabalhista que, por disposições legais, possui superprivilégio, devendo ser satisfeito antes de qualquer outro. Encontrando-se o empregador nestas condições, incabível a execução direta do crédito trabalhista na pessoa dos sócios, pois regular o processo pelo qual a empresa foi extinta, não havendo espaço para a teoria da despersonalização da pessoa jurídica. (TRT/SP - 01011200106102005 - AP - Ac. 3ªT 20090009031 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 03/02/2009)

254. Na falência da empresa devedora principal a execução deve ser suportada pela responsável subsidiária. Os créditos trabalhistas devem ser arcados pela responsável subsidiária no caso de insolvência da devedora principal e a existência de processo falimentar da principal é a maior demonstração de sua insolvência, razão pela qual não cabe a habilitação do crédito do autor perante o Juízo Universal se existe condenação de devedora subsidiária nos autos. (TRT/SP - 00472200844302008 - AP - Ac. 4ªT 20090126380 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 13/03/2009)

255. Falência do devedor principal. Do prosseguimento da execução em face dos sócios da empresa executada na própria Justiça do Trabalho. Decretada a falência do devedor principal, deve a execução prosseguir em face de seus sócios, que respondem pelos créditos trabalhistas inadimplidos, perante a própria Justiça do Trabalho, não havendo que se falar em habilitação dos créditos perante o Juízo Universal da Falência. (TRT/SP - 04286200608302002 - AP - Ac. 12ªT 20090071179 - Rel. Vania Paranhos - DOE 27/02/2009)

Recuperação judicial

256. Recuperação judicial. Varig Logística S/A. Sucessão do arrematante. Grupo econômico. Evidenciada a comunhão de interesses econômicos entre as reclamadas, em virtude da participação de uma empresa em outra, da qual a Varig S/A Viação Aérea Riograndense, figura como empresa-mãe, estando presente, de forma inequívoca, a figura do grupo econômico previsto no § 2º do art. 2º, da CLT, justifica-se a responsabilidade solidária das reclamadas que figuram no pólo passivo da ação. O art. 60, parágrafo único, da Lei de Falências e Recuperação Judicial (11.101/2005) não derroga a lei especial, protecionista do crédito trabalhista, insculpida nos arts. 10 e 448 da CLT, erigido à condição de crédito superprivilegiado por sua natureza alimentar, reconhecida no art. 100, § 1º-A, da CF. O parágrafo único do art. 60 estabelece que na alienação de filiais ou de unidades produtivas, isoladas do devedor, não haverá sucessão do arrematante nas obrigações, inclusive as de natureza tributária. Como se vê, não inclui os débitos de natureza trabalhista, enquanto que mais adiante, o art. 141, II, que trata da alienação de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, nos autos da falência, expressamente estabelece que a inexistência de sucessão do arrematante abrange as obrigações do devedor derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes do trabalho. Portanto, são situações distintas: uma é a alienação de unidades produtivas isoladas na recuperação judicial; outra, a de toda a unidade produtiva, que é a noticiada nos autos, e uma terceira, a alienação de ativos na falência. (TRT/SP - 01127200607802000 - RO - Ac. 2ªT 20090230064 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 17/04/2009)

FÉRIAS (EM GERAL)**Em dobro**

257. Férias em dobro. Reconhecimento do vínculo em Juízo. O reconhecimento do pacto laboral somente por via judicial não afasta o direito do trabalhador ao recebimento das férias

não gozadas em dobro, sob pena de se privilegiar o empregador que não registra seus empregados. (TRT/SP - 03067200003202008 - RO - Ac. 6ªT 20090189870 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 27/03/2009)

258. Férias em dobro. O fracionamento do período de férias somente é cabível em casos excepcionais e nunca em período inferior a dez dias corridos. Isto porque a concessão de férias em período inferior ao mínimo legal mostra-se ineficaz, pois frustra o seu objetivo, que é a recomposição da energia física e emocional do empregado, além de possibilitar o convívio familiar e social. Todavia, considerando-se que o demandante solicitou a conversão de 1/3 do período de férias em abono pecuniário, o pagamento da dobra de que trata o art. 137 da CLT deverá ser limitado a 20 dias de férias anuais. Salário *in natura*. Reflexos. O veículo não era fornecido ao autor como ferramenta de trabalho, tratando-se, na verdade, de um *plus* salarial, e, como tal, deve repercutir nas demais verbas do contrato de trabalho. Nesse sentido, o item I, da Súmula nº 367 do C. TST. Quanto aos reflexos nas férias, ainda, não se vislumbra a ocorrência do alegado *bis in idem*, porquanto o art. 142, § 4º da CLT, expressamente, prevê o cômputo em sua base de cálculo da parte do salário paga em utilidades. (TRT/SP - 02089200405002006 - RO - Ac. 2ªT 20090229260 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 17/04/2009)

FÉRIAS PROPORCIONAIS

Rescisão por justa causa

259. Férias. Rescisão contratual. A rescisão, qualquer que seja a sua modalidade, não afeta o direito às férias, cujo comprometimento está atrelado somente a faltas injustificadas no período (art. 130 da CLT). (TRT/SP - 01424200701302001 - RS - Ac. 9ªT 20090253595 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 24/04/2009)

FERROVIÁRIO

Jornada

260. Recurso ordinário. Intervalo intrajornada. Maquinista. O reclamante pertence à categoria dos ferroviários (a qual conta com disposições especiais consolidadas), exercendo a função de maquinista especializado, enquadrando-se, portanto, na alínea *c* do art. 237 da CLT (equipagens de trens) e estando sujeito ao disposto no § 5º do art. 238 do mesmo Diploma Legal, mormente em sua parte final que ressalva a possibilidade do intervalo para refeição e descanso ser inferior a uma hora diária para a "categoria em serviços de trens", pela qual, é abrangido o obreiro. (TRT/SP - 02856200404602008 - RO - Ac. 12ªT 20090137455 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 20/03/2009)

FGTS

Cálculo

261. As diferenças de FGTS existentes ao longo do contrato deverão ser corrigidas com os índices da CEF, e de acordo com o mesmo critério de correção utilizado nas contas vinculadas, isto é, aplicando-se o índice JAM sobre o saldo acumulado dos depósitos dos meses anteriores, até a data do saque efetuado. (TRT/SP - 01061200304402009 - AP - Ac. 3ªT 20081102750 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 20/01/2009)

FINANCEIRAS

Financeiras. Equiparação a bancos

262. Reconhecimento da condição de bancária, à luz da Súmula 55, da Corte Superior Trabalhista. Limitação à literalidade do verbete em referência. A equiparação dos trabalhadores das

financeiras aos bancários, na esteira da Súmula 55, do C. TST, limita-se aos efeitos do art. 224, da CLT, e disso resulta a impertinência da pretensão obreira concernente à percepção de auxílio-refeição, da cesta-alimentação, e da participação nos lucros, respaldada nos instrumentos coletivos dos bancários. (TRT/SP - 01227200740202001 - RO - Ac. 9ªT 20090140847 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 27/03/2009)

GORJETA

Repercussão

263. Integração das gorjetas recebidas. O art. 457 da CLT consagra a natureza remuneratória das gorjetas recebidas, não podendo ser considerados os pagamentos realizados a este título como integrantes do salário, motivo pelo qual não há que se falar em sua integração na base de cálculo de DSRs, aviso prévio, horas extras e outros adicionais de natureza salarial, mormente quando existe norma coletiva que corrobora este entendimento. Desta forma, as gorjetas pagas devem repercutir apenas em férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, vez que a lei determina que estes títulos têm como base a remuneração do empregado, entendimento também consagrado na Súmula 354 do TST. (TRT/SP - 01071200503602001 - RO - Ac. 12ªT 20090136670 - Rel. Adalberto Martins - DOE 13/03/2009)

GRATIFICAÇÃO

Habitualidade

264. Contraprestação salarial. Habitualidade. Verificação. A habitualidade no pagamento da parcela não é verificável apenas através da quantidade de vezes em que é paga. A título exemplificativo, nada obsta que uma gratificação seja paga uma só vez ao ano e seja habitual, se paga anualmente, ao longo do contrato de trabalho. O ajuste entre as partes, no sentido de se remunerar a participação do trabalhador nas vendas da reclamada demonstra a natureza salarial da verba. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 00139200744402004 - RO - Ac. 12ªT 20081120219 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 16/01/2009)

Integração

265. A verba denominada 'Suds', proveniente de financiamento de recursos da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinada em parte ao pagamento de gratificações aos servidores municipais, na área da saúde, é salarial, quando habitualmente recebida. Aplicável a OJ nº 168, da SDI-1, do TST. Verba recebida com habitualidade pelo servidor municipal, paga pela Municipalidade, pouco importando a sua origem, tem natureza salarial e se incorpora aos ganhos do empregado para todos os efeitos. Embora se reconheça a autonomia municipal para determinadas matérias, a competência para legislar sobre direitos sociais é da União, nos termos da própria Constituição Federal. Prevalece, pois, neste caso, a CLT. (TRT/SP - 01663200847202002 - RO - Ac. 4ªT 20090126089 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 13/03/2009)

GREVE

Configuração e efeitos

266. Dissídio coletivo de greve. Autocomposição. Assim como ocorre com o Direito Individual, o Direito Coletivo do Trabalho também é informado pelo princípio de que a autocomposição é a melhor forma de solução dos conflitos. Assim, observados os limites estabelecidos ao direito de livre negociação, merece ser homologado acordo que não fere normas cuja observância a todos se impõe, em razão de sua natureza de ordem pública. (TRT/SP - 20240200800002005 - DC01 - Ac. SDC 2009000356 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 13/03/2009)

267. Dissídio coletivo de greve. Acordo homologado. Tratando-se de acordo celebrado entre as partes no qual também é reconhecida a legalidade do movimento paredista, homologa-se a avença celebrada tal como redigida. (TRT/SP - 20257200800002002 - DC01 - Ac. SDC 2009000615 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 02/04/2009)

Legalidade

268. Despedida em massa. Nulidade. Necessidade de negociação coletiva. Greve declarada legal e não abusiva. Da greve. Legalidade. 1. A greve é maneira legítima de resistência às demissões unilaterais em massa, vocacionadas a exigir o direito de informação da causa do ato demissivo massivo e o direito de negociação coletiva. Aplicável no caso os princípios da solução pacífica das controvérsias, preâmbulo da CF; bem como, art. 5º, inciso XIV, art. 7º, XXVI, art. 8º, III e VI, CF, e Recomendação 163 da OIT, diante das demissões feitas de inopino, sem buscar soluções conjuntas e negociadas com sindicato. Da despedida em massa. Nulidade. Necessidade de procedimentalização. 1. No ordenamento jurídico nacional a despedida individual é regida pelo Direito Individual do Trabalho, e assim, comporta a denúncia vazia, ou seja, a empresa não está obrigada a motivar e justificar a dispensa, basta dispensar, homologar a rescisão e pagar as verbas rescisórias. 2. Quanto à despedida coletiva é fato coletivo regido por princípios e regras do Direito Coletivo do Trabalho, material e processual. 3. O direito coletivo do trabalho vem vocacionado por normas de ordem pública relativa com regras de procedimentalização. Assim, a despedida coletiva, não é proibida, mas está sujeita ao procedimento de negociação coletiva. Portanto, deve ser justificada, apoiada em motivos comprovados, de natureza técnica e econômicos e ainda, deve ser bilateral, precedida de negociação coletiva com o sindicato, mediante adoção de critérios objetivos. 4. É o que se extrai da interpretação sistemática da Carta Federal e da aplicação das Convenções Internacionais da OIT ratificadas pelo Brasil e dos princípios internacionais constante de Tratados e Convenções Internacionais, que embora não ratificados, têm força principiológica, *maxime* nas hipóteses em que o Brasil participa como membro do organismo internacional como é o caso da OIT. Aplicável na solução da lide coletiva os princípios: da solução pacífica das controvérsias previsto no preâmbulo da Carta Federal; da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, e da função social da empresa, encravados nos arts. 1º, III e IV e 170 *caput* e inciso III da CF; da democracia na relação trabalho capital e da negociação coletiva para solução dos conflitos coletivos, conforme previsão dos arts. 7º, XXVI, 8º, III e VI e arts. 10 e 11 da CF bem como previsão nas Convenções Internacionais da OIT, ratificadas pelo Brasil nºs: 98, 135 e 154. Aplicável ainda o princípio do direito à informação previsto na Recomendação 163, da OIT, e no art. 5º, XIV da CF. 5. Nesse passo deve ser declarada nula a dispensa em massa, devendo a empresa observar o procedimento de negociação coletiva, com medidas progressivas de dispensa e fundado em critérios objetivos e de menor impacto social, quais sejam: 1º- abertura de plano de demissão voluntária; 2º- remanejamento de empregados para as outras plantas do grupo econômico; 3º- redução de jornada e de salário; 4º- suspensão do contrato de trabalho com capacitação e requalificação profissional na forma da lei; 5º- e por último mediante negociação, caso inevitável, que a despedida dos remanescentes seja distribuída no tempo, de modo minimizar os impactos sociais, devendo atingir preferencialmente os trabalhadores em vias de aposentação e os que detêm menores encargos familiares. (TRT/SP - 20281200800002001 - DC01 - Ac. SDC 2009000020 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 15/01/2009)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Acordo

269. A ação trabalhista somente prossegue pela vontade da parte interessada, na medida de seu interesse. Se a parte fez acordo para por fim ao processo, mediante promessa de novo trabalho e mediante algum valor, ainda que mínimo, sem vício de vontade, a extinção do pro-

cesso é a única medida possível. Se o autor-recorrente, perante o juiz, de 1º grau e acompanhado de seu advogado - ainda que este não concordasse - entendeu por bem reafirmar que fizera o acordo e que naquele momento da audiência, o ratificava, só resta ao Juízo extinguir o processo. (TRT/SP - 00330200737102000 - RO - Ac. 4ªT 20090059357 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 20/02/2009)

Efeitos

270. Execução direta de acordo não cumprido. Título extrajudicial. Não cabimento. O rol de títulos executivos previstos no art. 876 da CLT não é exemplificativo, mas sim *taxativo*, não se podendo falar, ainda, em aplicação subsidiária do art. 585, II, do CPC, tratando a legislação específica trabalhista do tema em questão. Agravo improvido. (TRT/SP - 01635200807302009 - AP - Ac. 12ªT 20090070687 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 27/02/2009)

271. Acordo sem a autorização do advogado do exequente. O acordo de fls. 138/139 foi celebrado em setembro de 2003. O valor estabelecido foi de R\$ 2.000,00. O valor do crédito do exequente em outubro de 2000 era de R\$ 3.562,79, o qual foi homologado às fls. 101. Evidente que o valor acordado é bem inferior ao exato valor do crédito exequendo. Por outro lado, o acordo foi celebrado diretamente com o reclamante, sem qualquer tipo de assistência dos seus advogados. De há muito tempo comungo da tese de que a capacidade postulatória deveria ser extirpada da ordem jurídico-trabalhista. Não vejo como o acordo possa ser homologado. O seu conteúdo é prejudicial ao trabalhador. Não vejo, também, como o acordo possa ser homologado, sem a participação efetiva e concreta dos advogados do exequente, os únicos habilitados a orientar o trabalhador, geralmente, pessoa de poucos conhecimentos e que se vê forçado pelas dificuldades econômicas a aceitar qualquer valor, como se fosse a efetiva satisfação dos seus direitos, o que é inadmissível. Portanto, reformo o julgado de fls. 201, determinando-se, assim, o regular prosseguimento do feito, descontando-se tão somente o valor recebido de forma atualizado pelos débitos trabalhistas, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito do exequente. (TRT/SP - 01855199904602008 - AP - Ac. 2ªT 20090203881 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 14/04/2009)

Quitação

272. Acordo. Parcela paga com um dia de atraso. Manifestação da reclamante apenas após a quitação total da avença. O recebimento das parcelas subsequentes, sem qualquer ressalva, esvazia a pretensão à multa. O objetivo da cláusula penal é a garantia da efetividade da obrigação e esta foi alcançada plenamente, de modo que não se justifica a imposição de multa pelo descumprimento do acordo. (TRT/SP - 00557200427102005 - AP - Ac. 3ªT 20090006733 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 27/01/2009)

HONORÁRIOS

Advogado

273. Honorários advocatícios. Ganhos superiores a dois salários mínimos mensais. Irrelevância. Os requisitos, na Justiça do Trabalho, para condenação em honorários advocatícios são a assistencial do trabalhador pelo sindicato, juntada da declaração de pobreza e procedência total ou parcial do pedido, conforme OJ 305 do TST. Nenhum outro. Recurso provido neste tópico. (TRT/SP - 01347200307402006 - RO - Ac. 3ªT 20090159335 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 31/03/2009)

Perito em geral

274. Perícia. Ônus do pagamento em razão dos honorários. O fato do resultado aferido pela perícia, estar mais próximo do valor apontado pela empresa não a isenta da responsabilidade pelo pagamento dos honorários de perito. Não se pode olvidar que a causa material que en-

sejou a realização do laudo técnico, foi a inadimplência do empregador. Viável juridicamente seria a pretensão da empresa apenas para o caso de liquidação negativa, pois aí não haveria qualquer valor a ser pago à empregada, sendo esta então, sucumbente no objeto da perícia. (TRT/SP - 02359200437102004 - AP - Ac. 6ªT 20090005184 - Rel. Valdir Florindo - DOE 13/02/2009)

HORÁRIO

Compensação em geral

275. Não validade do banco de horas. O julgado não acatou o banco de horas e deferiu horas extras além da oitava diária ou da quadragésima quarta semanal. O julgado entendeu que a reclamada não comprovou a validade do banco de horas nos termos da negociação coletiva. Por lei, como requisitos mínimos, de acordo com o art. 59 da CLT, o banco de horas somente é válido se houver a negociação coletiva e desde que se respeite o lapso máximo de sua vigência de um ano e jornada diária de dez horas. Também, em respeito à autonomia privada coletiva, devem ser respeitados os requisitos formais da cláusula coletiva. Dentre os seus elementos, a reclamada tem a obrigação de informar os empregados abrangidos pela compensação à entidade sindical. Nada há nos autos que comprove essa articulação. Portanto, correto o julgado. O banco de horas não é válido. E, por ser inválido, as horas extras são devidas a partir da oitava diária ou quadragésima quarta semanal. Não se pode acolher a tese da primazia da realidade para fins de se acatar compensação de jornada. A compensação, quando estabelecida na modalidade banco de horas, há de ter o respeito em todos os seus requisitos, já que é válida para todos os empregados. No máximo, a primazia da realidade é válida somente para a compensação individual e em nível semanal (acordo tácito). Não existe fundamento razoável para se crer em acordo tácito para banco de horas. Portanto, mantém-se o julgado. (TRT/SP - 01482200644502001 - RO - Ac. 2ªT 20090203920 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 14/04/2009)

276. Compensação de horas. Acordo individual. O acordo individual é válido para a compensação dos sábados. A lei não prevê a necessidade de acordo coletivo. (TRT/SP - 01875200448102007 - RO - Ac. 3ªT 20090159416 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 31/03/2009)

HORAS EXTRAS

Cartão de ponto

277. Horas extras. Cartões de ponto com registros invariáveis. Registros homógrafos não significam, necessariamente, uma fraude trabalhista. São tão comuns nas relações trabalhistas esses registros homógrafos que a afirmação de fraude produziria uma generalização significativamente expressiva que, só por si, já tornaria inverossímil qualquer idéia pré-concebida de irregularidade. O juiz não pode ignorar a realidade social que faz tão frequente esse fato. O empregado tem a oportunidade de produzir provas para invalidar a fé desses lançamentos. Se a única prova segura nos autos é a prova documental gerada pelo empregador, é evidente que essa prova vale mais do que nenhuma prova. (TRT/SP - 00004200820302008 - RO - Ac. 6ªT 20090109362 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 06/03/2009)

Trabalho externo

278. Promotor de vendas em supermercados e lojas de departamento. Controle indireto da jornada de trabalho. A limitação da jornada de trabalho é crucial à preservação da higidez física e mental do trabalhador. A situação excetiva do art. 62, I da CLT, não se aplica aos promotores de vendas em supermercados ou lojas de departamentos. Não se trata de real situação de impossibilidade de controle do trabalho externo. Labora o promotor de vendas em

local certo e determinado. Não quis a lei criar situação de inércia ao empregador, para facilmente se desvencilhar do controle da jornada de trabalho e pagamento de horas extras. Por questão de segurança, supermercados e lojas de departamento fiscalizam a entrada e saída de todos os que neles trabalham, portanto, há controle indireto da jornada de trabalho do promotor de vendas. Circunstância que possibilita o empregador obter o registro do início e término da jornada de trabalho de seus promotores de venda. (TRT/SP - 03475200609002006 - RO - Ac. 6ªT 20090110816 - Rel. Valdir Florindo - DOE 06/03/2009)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

279. Incidência do imposto de renda sobre juros. A Lei nº 8.541/92, em seu art. 46, § 1º, inciso I, determina a exclusão, da base de cálculo do imposto de renda, dos juros de mora incidentes sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, sendo de se ressaltar que referidos juros de mora não têm natureza de rendimento (lucro por investimento de capital), mas de indenização pelo não pagamento das verbas contratuais ao reclamante no momento oportuno (art. 39 da Lei 8.177/91), as quais, frise-se, possuem natureza alimentar. (TRT/SP - 02164200504202005 - RO - Ac. 4ªT 20081088382 - Rel. Odete Silveira Moraes - DOE 20/01/2009)

INDENIZAÇÃO

Transação

280. Fotografias feitas em nome da ré. Ausência de ofensa a legislação do direito autoral. Se a prestação de serviços autônoma não pactua que as fotos seriam propriedade do trabalhador e que haveria obrigatoriedade de publicação de créditos, não havendo de se falar em indenizações ou pagamentos extras ao fotógrafo. Aplicação analógica do parágrafo único, do art. 456, da CLT. (TRT/SP - 01737200607202006 - RO - Ac. 3ªT 20081096954 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 13/01/2009)

INQUÉRITO JUDICIAL

Contrato suspenso ou não

281. Inquérito para apuração de falta grave. Contrato suspenso por afastamento previdenciário. Cabimento. É possível o prosseguimento do inquérito para apuração de falta grave quanto o empregado percebe auxílio-doença, eis que, no mínimo, quando cessado o benefício, haveria assegurado o emprego pelo prazo legal. (TRT/SP - 01022200648202003 - RO - Ac. 4ªT 20090095027 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 06/03/2009)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

282. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Súmula Vinculante nº 4 do STF. Utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Impossibilidade. Parâmetro judicial em substituição. Atividade privativa do legislativo, vedada ao órgão judicial. O critério geral a ser utilizado até que se edite norma legal ou convencional que disponha sobre a base de cálculo permanece o salário mínimo. CLT, art. 192. Recurso da ré a que se dá provimento. (TRT/SP - 01266200731902002 - RO - Ac. 11ªT 20081067601 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 13/01/2009)

283. Base de cálculo do adicional de insalubridade. Pelo art. 192 da CLT, a base de cálculo do adicional de insalubridade não é o salário contratual do empregado e sim o salário mínimo (Súmula 228, TST). Há na doutrina o entendimento de que o art. 192 da CLT, diante da nova

ordem constitucional, foi recepcionado quanto aos percentuais do adicional de insalubridade em graus (mínimo, médio e máximo), contudo, não o foi quanto à base de cálculo (adoção do salário mínimo). Em 28/10/2003, o TST, por intermédio da Resolução 121, restaurou o entendimento contido na Súmula 17: "O adicional de insalubridade, devido a empregado que percebe, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, salário profissional, será sobre este calculado". Pela jurisprudência dominante do TST, o adicional de insalubridade havia de ser calculado sobre o salário mínimo (Súmula 228), exceto quando houvesse um piso salarial superior ao mínimo legal (art. 7º, V, CF; Súmula 17). Com o objetivo de fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade, o STF editou a Súmula Vinculante 4: "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial". Em 26/6/2008, o TST editou a Resolução 148, a qual determina: 1) o cancelamento da OJ 2 da SDI-II e da Súmula 17; 2) nova redação para a OJ 47 da SDI-I: "A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade"; 3) nova redação para a Súmula 228: "A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do STF, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo". Na Reclamação nº 6.266, formulada pela Confederação Nacional da Indústria ao STF, por uma liminar concedida pelo Ministro Gilmar Mendes, houve a suspensão do teor da Súmula 228 do TST. Portanto, em nossa visão, ressaltado o entendimento pessoal de que a base de cálculo é o salário contratual, entendemos que até o momento da solução da pendência legal e jurisprudencial quanto à nova base de cálculo, permanece a dicotomia entre: a) salário mínimo; b) salário normativo. Há de prevalecer o salário normativo, como base de cálculo da insalubridade, por ser a norma mais benéfica ao trabalhador, o que em nada colide com a posição fixada na Súmula 4 do STF. (TRT/SP - 01094200744302009 - RO - Ac. 2ªT 20090204080 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 14/04/2009)

284. Adicional de periculosidade. Reflexos. Não são devidos os reflexos do adicional de periculosidade nas horas extras, quando este já foi integrado à remuneração para servir de base de cálculo das extraordinárias. (TRT/SP - 00499200625502002 - RO - Ac. 10ªT 20090084050 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 10/03/2009)

285. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Súmula Vinculante nº 4 do STF. O Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 4, reconheceu a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, mas vedou a substituição desse parâmetro por meio de decisão judicial. Assim, até que novo critério seja adotado por lei ou norma coletiva, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, salvo a hipótese da Súmula nº 17 do TST. Recurso da reclamada provido parcialmente. (TRT/SP - 01553200307402006 - RO - Ac. 8ªT 20090152195 - Rel. Sílvia Almeida Prado - DOE 17/03/2009)

286. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Súmula Vinculante nº 4 do STF. A Súmula Vinculante nº 4 do STF não se aplica ao cálculo do adicional de insalubridade. Ao estabelecer que o salário mínimo não pode ser adotado como base de cálculo de vantagem de servidor ou empregado, evidentemente não se referiu ao adicional de insalubridade, porquanto este não representa nenhuma vantagem; ao contrário, representa o pagamento exatamente da desvantagem de se trabalhar em condições danosas à saúde. Entendimento diverso levaria à eliminação do direito ao referido adicional para aqueles cuja categoria não haja convencionado uma base de cálculo qualquer, já que, segundo a SV, essa base não poderia ser fixada por decisão judicial. (TRT/SP - 04407200543402008 - RO - Ac. 1ªT 20090024120 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 10/02/2009)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Configuração

287. Adicional de periculosidade previsto em contrato de trabalho. Não exposição a agentes perigosos. A menção no contrato de trabalho ao pagamento do adicional de periculosidade não vincula a necessidade de quitação do *plus* quando não verificado o efetivo labor em ambiente perigoso, até mesmo porque é assente o entendimento e no sentido de que, uma vez cessadas as condições perigosas de trabalho, cessa a necessidade de pagamento do respectivo adicional. Dano moral. Rigor. Tratamento com rigor não é sinônimo de humilhação quando não comprovado qualquer excesso por parte do empregador, cabendo à autora o ônus de, no mínimo, especificar o dano sofrido. (TRT/SP - 00875200535102000 - RO - Ac. 2ªT 20081110850 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 20/01/2009)

Contato permanente ou não

288. Adicional de periculosidade. Contato eventual. Constatada a exposição eventual às condições de risco, não há falar em pagamento do adicional de periculosidade. Aplicação da Súmula 364, I do C. TST. (TRT/SP - 00669200837102008 - RS - Ac. 10ªT 20090147299 - Rel. Maria Inês Ré Soriano - DOE 24/03/2009)

Enquadramento oficial. Requisito

289. Coleta de lixo de escritórios. Não há confundir-se a coleta de lixo urbano com a limpeza do residências, escritórios ou clubes, uma vez que estas atividades não podem ser consideradas insalubres por falta de classificação na portaria do Ministério do Trabalho, nos termos da OJ 04, da SDI-I, do Colendo TST (TRT/SP - 01468200203702007 - RO - Ac. 3ªT 20090182710 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 31/03/2009)

Periculosidade

290. Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. O simples procedimento de desarmar e rearmar disjuntores ou outros dispositivos interruptores de energia, localizados em painel que não apresenta risco de contato elétrico acidental, não implica o direito ao adicional de periculosidade estabelecido pela Lei 7.369/85, pois a mera proximidade ao sistema elétrico de potência não gera este direito, sendo necessário que o labor seja desenvolvido, efetivamente, em condições de risco (OJ-SDI-1 nº 324, TST). (TRT/SP - 01448200206602001 - RO - Ac. 12ªT 20090224870 - Rel. Adalberto Martins - DOE 03/04/2009)

JORNADA

Alteração

291. Jornada variável de trabalho. Cláusula contratual ilícita. O julgado fixou que não é válida de jornada variável contratual visto que não: a) garante à reclamante a remuneração de 220 horas; b) permite à reclamante uma vida normal, visto que a sua jornada era alterada diariamente. Evidente que a cláusula de nº II (fls. 73) é inadmissível na medida em que o trabalhador sempre estará à disposição do empregador, sujeitando-se a uma escala móvel de horário de trabalho. Em outras palavras, por dia de labor, o reclamante pode laborar até oito horas. Isto implica em o empregado ficar à disposição do empregador, sem nunca receber hora extra. O correto seria na formulação do contrato de trabalho as seguintes exigências: fixação do salário, da função e da jornada. E, por jornada, compreenda-se, dia a dia, a fixação do horário de início e de término de forma pré-determinada. Como isto não ocorreu, que se aplique o valor do piso salarial da cláusula 3ª do instrumento normativo, com a imposição de uma jornada normal semanal de 16 horas. A cláusula 3ª é mais benéfica à reclamante, pois, de fato e de direito, limita a exposição da trabalhadora a disposição do empregador em 16 horas semanais. A partir da 16ª hora tem-se hora extra. A cláusula contratual faz com que o trabalha-

dor fique à disposição do empregador até oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais. Vale dizer, o empregado somente tem horário para entrar. Poderá trabalhar: uma, duas, três, quatro, cinco, seis, sete ou oito horas por dia, o que irá variar todos os dias, nunca podendo dispor do seu tempo para o restante das suas atividades pessoais. Mantém-se o julgado no tocante às diferenças salariais e incidências e as horas extras e suas incidências, contudo, todas as horas pagas pela reclamada serão descontadas, para se evitar o *bis in idem*. (TRT/SP - 01563200846602004 - RS - Ac. 2ªT 20090116326 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 17/03/2009)

Intervalo violado

292. Sujeitando-se o trabalhador à jornada de seis horas diárias, o intervalo legal a ser observado é o de 15,00 minutos, sendo certo que eventual prorrogação da jornada não obriga o empregador a conceder intervalo de uma hora e, muito menos, ao pagamento previsto no § 4º do art. 71, CLT. (TRT/SP - 01673200601802008 - RO - Ac. 12ªT 20081096229 - Rel. Benedito Valentini - DOE 16/01/2009)

293. Intervalo. A legislação é de ordem pública, destinada a proteger a higidez do trabalhador e a concessão de intervalo diferentemente, em detrimento da saúde do trabalhador, não subsiste perante a imperatividade do comando legal, eis que pausas inferiores não atendem à finalidade da lei, pois inaptas à consecução do escopo de recomposição física e mental (alimentação e descanso) do obreiro, sem a qual o turno subsequente transcorre com maior dificuldade, menor produtividade e agravamento do risco de falhas e acidentes. (TRT/SP - 01611200303202000 - RO - Ac. 10ªT 20090085986 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 03/03/2009)

294. Intervalo intrajornada. Art. 71, § 4º/CLT. A não-concessão do intervalo máximo legal para almoço leva a que se considere aquele espaço integralmente como de tempo de serviço efetivo, com todas as consequências salariais e de adicionais. A lei quis impedir que o empregado permaneça com sua jornada comprometida em excesso. A remuneração prevista no art. 71, § 4º, da CLT, equipara-se a horas extras propriamente ditas e não a simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de enaltecer a importância do intervalo para repouso e alimentação, considerando ser norma de saúde e segurança laborais, protegida, inclusive constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da CF, que preconiza o direito do trabalhador em ter reduzidos "os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". (TRT/SP - 00804200507702006 - RO - Ac. 11ªT 20090274037 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 28/04/2009)

295. Pagamento do intervalo para refeição não usufruído pelo empregado. Natureza jurídica salarial e não indenizatória. OJ nº 354 da SDI-I do C. TST. Direito inequívoco aos reflexos nas demais verbas. O pagamento correspondente ao intervalo para refeição tem natureza salarial, posto que o § 4º, do art. 71 da CLT obriga à remuneração e não à indenização, controvérsia superada pela OJ nº 354 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 00584200630102007 - RE - Ac. 6ªT 20090189447 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 27/03/2009)

Mecanógrafo e afins

296. Jornada especial de digitador. O art. 72 da CLT pressupõe a realização ininterrupta de trabalho de digitação, o que não se coaduna com o trabalho realizado pela reclamante, que também atendia telefonemas. Trabalho de digitação não era a finalidade maior da função. Sentença reformada. (TRT/SP - 01482200401902000 - RO - Ac. 3ªT 20090218617 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 07/04/2009)

Reduzida

297. Diferenças salariais. Jornada de trabalho reduzida. Não há descumprimento à norma coletiva, ao piso salarial constante de uma de suas cláusulas, vez que a norma é clara no sentido de fixar o piso salarial para a jornada de trabalho de 220 horas mensais, com limite semanal máximo de 44 horas. Aplicação da OJ 358 da SDI-I do C. TST. Recurso a que se dá provimento quanto ao tópico. (TRT/SP - 00723200730302006 - RO - Ac. 10ªT 20090179646 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 31/03/2009)

Sobreaviso. Regime (de)

298. Horas de sobreaviso. Inexistência. O fato de o empregado portar "bip" ou qualquer outro meio de comunicação portátil, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, já que exigida a prova de que a tecnologia colocada à disposição é utilizada, pelo empregador, para convocar e exigir a prestação de serviços, provocando-lhe impossibilitando de deslocamento ou qualquer outro fator impeditivo da liberdade de locomoção prevista pelo art. 244 da CLT. Inteligência da OJ nº 49 do C. TST. (TRT/SP - 00055200705302009 - RO - Ac. 3ªT 20090214530 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 07/04/2009)

Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho

299. Minutos antecipados na marcação de ponto. Invalidez da norma coletiva que fixa tolerância superior a 5 minutos para as marcações do cartão de ponto à entrada e saída. Isto em função da interpretação do E. TST, através da edição da OJ 372 da SDI-1. (TRT/SP - 00743200525102000 - RO - Ac. 3ªT 20090218765 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 07/04/2009)

JORNALISTA**Conceituação e regime jurídico**

300. Jornalista profissional. Enquadramento e tipificação. Contrato-realidade. Inocuidade de homologação rescisória em sindicato profissional diverso. Simples homologação do TRCT no Sindicato dos Gráficos não modifica a realidade subjacente do contrato-realidade, eis que tanto a atividade preponderante da empregadora - edição de revista no seguimento dos caminhoneiros - como a atuação do reclamante, efetivamente, se dava em seara jornalística. (TRT/SP - 01351200403702005 - RO - Ac. 3ªT 20090009139 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 03/02/2009)

JUIZ OU TRIBUNAL**Podere e deveres**

301. Como já referido à fl. 153, é faculdade do juiz conceder tutela antecipada, o que já exclui alegação de direito líquido e certo da impetrante. Mandado de segurança não é processo supletivo do conhecimento nem é possível no regime de instrução sumária que lhe é típico adentrar ao mérito daquele para ditar o valor das provas e o regime de encaminhamento da prestação jurisdicional ou da execução provisória. Aplicação do inciso II do art. 5º da Lei 1.533/51, da OJ nº 92 da SDI-2 do TST e da Súmula nº 267 do STF. Processo que se extingue. (TRT/SP - 10587200800002000 - MS01 - Ac. 2008028184 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 22/01/2009)

JUROS**Cálculo e incidência**

302. Diferença de juros. Devedora que, assim que citada, faz o pagamento visando à quitação da dívida, sem interpor embargos à execução. Demora na expedição da guia de retirada é

fato que não gera o débito em discussão, pois não imputável à executada. (TRT/SP - 00618200306302002 - AP - Ac. 3ªT 20090218544 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 07/04/2009)

JUSTA CAUSA

Condenação criminal

303. Justa causa. Condenação criminal. Diante dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho, criação de uma sociedade justa e solidária com a erradicação da pobreza e da marginalidade, não caracteriza justa causa a condenação criminal transitada em julgado cujo ato criminoso não guarde direta relação com as atividades laborais, exceto se tornarem impossíveis de serem cumpridas, pelo recolhimento do preso, ou venham atingir, pela quebra do elo de confiança, as atividades laborais cujas características sejam a conduta moral e comportamento ilibado. Recurso da empregada provido para afastar a justa causa. (TRT/SP - 01960200805302007 - RS - Ac. 3ªT 20090204772 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 31/03/2009)

304. Justa causa. Condenação criminal. Desnecessário haja condenação criminal para convalidar a justa causa aplicada. A prova que se faz nesta Justiça Especializada é diferente daquela realizada na esfera criminal. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00501200608002007 - RO - Ac. 8ªT 20090262691 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 28/04/2009)

Configuração

305. Rescisão contratual. Justo motivo amparado em tipo penal. Ameaça de morte. Descaracterizado. Não obstante a conduta do reclamante tipificada no Código Penal pela insurreição quanto ao não-pagamento de vale-refeição, não compete a apuração desses fatos a esta Especializada. Ademais, o empregador deu notícia da dispensa do trabalhador antes de seu sócio e seus familiares sofrerem ameaça de morte pelo empregado, como demonstrado por meio da prova testemunhal. Descaracterizado o justo motivo para a ruptura do pacto laboral. (TRT/SP - 02031200505602001 - RO - Ac. 3ªT 20090151598 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 24/03/2009)

Dano material. Ameaça

306. Justa causa. Ameaça a bens do empregador. Empregado que sai da empresa com veículo do empregador, sem autorização, e ainda ameaça danificá-lo, deve ser demitido por justa causa e com brevidade. (TRT/SP - 01950200502802009 - RO - Ac. 3ªT 20090159386 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 31/03/2009)

Dosagem da pena

307. Justa causa. Desídia e indisciplina. No caso em tela, não houve a devida observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao se entender pela manutenção da penalidade mais gravosa, se outras já haviam sido aplicadas, pelas mesmas faltas e considerando-se que depois do retorno ao trabalho, cumprida a suspensão, a obreira não havia faltado ao serviço, quando adveio a demissão por justa causa. Quando o trabalhador é advertido e suspenso por desídia e faltas injustificadas ao serviço, para haver configuração de dispensa com justa causa, o empregador precisa, necessariamente, legitimar a ruptura do contrato de trabalho imediatamente após as faltas cometidas pelo empregado. Depois, a gravidade da falta deve ser avaliada considerando-se as condições pessoais da trabalhadora e circunstâncias como tempo, meio e costumes. Constata-se, no caso sob exame, que a recorrente apresentava problemas de saúde, e não há demonstração de iniciativa patronal no tocante às medidas preventivas de proteção da saúde dos empregados, no local de trabalho. A penalidade

máxima configura nódoa na vida profissional do trabalhador, trazendo conseqüências que afetam sua subsistência. A prova deve ser robusta e indene de dúvida, que não foi o caso dos autos. Reforma. Dos honorários periciais. Concedo à recorrente os benefícios da justiça gratuita, à luz do § 3º do art. 490 da CLT, isentando-a do pagamento dos honorários periciais. (TRT/SP - 00676200206202009 - RO - Ac. 10ªT 20090086214 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 03/03/2009)

Embriaguez

308. Embriaguez em serviço. Contumácia. Perdão tácito. O art. 482, alínea *f* da CLT autoriza a dispensa do empregado por justa causa em duas hipóteses distintas: embriaguez habitual ou em serviço. Habitual é quando o trabalhador, fora do serviço, se serve rotineiramente de bebidas alcoólicas e se embriaga, por vício, expondo-se à admiração pública e expondo negativamente o nome da empresa que o mantém como empregado. Neste caso, exige-se a contumácia, conforme é o fundamento da sentença. Mas a embriaguez em serviço, ao contrário, não exige contumácia. Uma vez só já é suficiente, sobretudo na profissão de vigilante, com uso de arma de fogo. Por outro lado, o fato da dispensa ter ocorrido dez dias depois da comprovação da embriaguez não tem relevância jurídica. O empregador não é obrigado a dispensar o empregado no dia seguinte. Pode apurar os fatos em prazo razoável, se a estrutura da empresa assim o exigir, sem que isso importe em perdão tácito, conceito doutrinário sem respaldo legal. Cabe ao juiz, caso a caso, verificar se a dispensa foi oportunista, quando o fato já estava no esquecimento do empregado, o que não é o caso *sub judice*. A recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00430200706102005 - RO - Ac. 6ªT 20090109435 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 06/03/2009)

Honra, boa fama e ofensas físicas

309. Despedida por justa causa. Inexistência de abuso do direito à liberdade de expressão (Art. 5º, IV, da CF). Não configura conduta capitulada no art. 482, *k*, da CLT o empregado que envia *e-mail* a outros obreiros e ao próprio empregador relatando as infrações da legislação trabalhista cometidas pela empresa, desde que não represente abuso de direito à liberdade de expressão, mormente quando se considera o atraso na remuneração de férias que justificou a procedência parcial da demanda. (TRT/SP - 00752200601902008 - RO - Ac. 12ªT 20090215766 - Rel. Adalberto Martins - DOE 03/04/2009)

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Geral

310. Recurso. Preparo. Empresas em liquidação extrajudicial. O regime de liquidação extrajudicial constitui procedimento administrativo, que não indisponibiliza bens da pessoa jurídica a ele sujeita, não se justificando a pretensão de extensão da isenção assegurada à massa falida, sendo esta a posição adotada pelo C. TST, registrada na Súmula 86, no sentido de que "Não ocorre deserção de recurso da massa por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial" (nova redação em decorrência da incorporação da OJ 31 da-1 da mesma C. Corte). Com relação ao pedido de isenção de custas, de ressaltar, que a concessão da justiça gratuita está dirigida tão-somente aos empregados, os quais, diante de sua situação econômica, não tenham condições de demandar em Juízo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Não pode essa regra, de interpretação restritiva, se elater e alcançar outras pessoas, o que se infere pelo teor das Leis 1.060/50 e 5.584/70, est'última que inclusive se referiu, em seu art. 14, à prestação da assistência judiciária pelo "... sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador...", vindo em seu § 1º de aludir "... àquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal...". (TRT/SP - 02841200503202010 - AI - Ac. 10ªT 20090083649 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 03/03/2009)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

311. Coisa julgada. Litigância de má fé e indenização. Não caracterização. Há coisa julgada quando se tratar de reprodução de pedido formulado em outros autos e objeto de decisão transitada em julgado, caso contrário não resta caracterizada a coisa julgada. As hipóteses de enquadramento eivadas de má fé se encontram elencadas no art. 17 do CPC. Não podendo enquadrar a conduta da parte em uma delas, não pode ser reconhecida sua má fé e, conseqüentemente não pode ser-lhe aplicada a indenização na forma imposta. (TRT/SP - 01127200831102009 - RO - Ac. 8ªT 20090264724 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 28/04/2009)

312. Embargos de declaração. Litigância de má fé. A parte que alega omissão do julgado por não ter abordado fato ou circunstância não alegados na defesa e nas razões recursais, litiga de má fé, havendo que arcar com multa de 20% sobre o valor da causa e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, na forma dos arts. 17 e 18 do CPC. (TRT/SP - 20000241886 - RO - Ac. 6ªT 20090066221 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 20/02/2009)

313. Litigância de má-fé. Ao pretender afastar sua responsabilidade subsidiária, na qualidade de tomadora dos serviços, a reclamada turva a hipótese mesma da existência de prestação de serviços em seu proveito por parte do reclamante, olvidando-se da confissão de seu preposto nesse sentido, o que só pode caracterizar litigância de má-fé, estando incursa na hipótese dos incisos I, II e VII do art. 17 do CPC, merecendo, portanto, a censura do Poder Judiciário, condenando-se-lhe ao pagamento da multa de 1% fixada no art. 18 do mesmo Diploma legal. (TRT/SP - 00425200644702008 - RO - Ac. 9ªT 20090077819 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 06/03/2009)

314. Sendo caso de justiça gratuita, não cabe trancar recurso. Configura litigância de má-fé de quem ajuíza nova ação, postulando as mesmas verbas, de outros dois processos que se encontram em grau de recurso, configurando litispendência. (TRT/SP - 00436200725102001 - AI - Ac. 3ªT 20090019479 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 10/02/2009)

315. Litigância de má-fé. Execução. Discussão sobre o que a própria agravante já havia antes reconhecido nos autos. Considerando ter sido deferida indenização por danos morais nos termos da inicial (como postulado) e nessa peça tendo o autor postulado o equivalente a cem vezes sua remuneração, totalmente despropositado discutir em fase de liquidação/execução de sentença ter o deferimento dito respeito a cem salários (básicos) ou a cem salários acrescidos das parcelas salariais habitualmente percebidas (remuneração). A discussão é estéril, notadamente no presente caso em que a própria agravante, ao recorrer de revista, em várias oportunidades se referiu à indenização deferida de cem vezes a remuneração do reclamante. Age maliciosamente, tenta ainda uma vez obter vantagem com a fixação de indenização inferior à postulada, dizendo contra o contido no acórdão. Impositivo aplicar a multa prevista no art. 601 do CPC, por força do disposto no art. 600, II, do mesmo Código. (TRT/SP - 01550200248102002 - AP - Ac. 10ªT 20090146799 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 24/03/2009)

316. Transcrição de jurisprudência inexistente. Má-fé configurada. Tendo a recorrente transcrito em suas razões recursais trecho que indicou ter sido retirado de decisão proferida noutra ação relativamente à mesma matéria discutida e favorável à tese que defendia em seu recurso, mas que posteriormente, através de exibição, por parte do recorrido, do andamento processual de referida ação, onde as partes se conciliaram em primeira audiência, não tendo sido proferida sentença, comprovando haver a recorrente alterado a verdade dos fatos, incorre em má-fé processual (art. 17, II, do CPC), razão pela qual deve sofrer a penalidade prevista no art. 18, do mesmo Estatuto Processual. O subsídio jurisprudencial é permitido nos autos

exatamente para contribuir para a formação da convicção do julgador, este que, a partir das diversas ementas, pode verificar outros ângulos dos quais a mesma matéria foi apreciada, sopesando diferentes fundamentos para o aperfeiçoamento de sua decisão, esteira em que, a transcrição de trecho inexistente revela-se como tentativa de levar o juiz a erro. (TRT/SP - 02379200708502006 - RO - Ac. 10ªT 20090047022 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 13/02/2009)

317. Recurso. Deserção. Indenização por litigância de má-fé. Posto que contada como custas (art. 35 do CPC), a sanção imposta em razão de litigância de má-fé deve ser recolhida pela parte a ela obrigada, sob pena de deserção do recurso acaso interposto. (TRT/SP - 01032200531802007 - RO - Ac. 1ªT 20090217564 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 28/04/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA

Cabimento

318. Mandado de segurança. Ilegalidade. Restituição de valores soerguidos a maior. Ação de repetição de indébito. Conforme vem se pronunciando o C. Tribunal Superior do Trabalho, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, é ilegal a pretensão da exequente em executar o reclamante nos próprios autos da execução, devendo buscar a restituição de valores soerguidos a maior através do meio processual adequado (ação de repetição de indébito). Segurança concedida. (TRT/SP - 10835200800002002 - MS01 - Ac. 2009000895 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 12/03/2009)

319. Expedição de ofícios à Arisp. Tendo em vista que este Regional mantém convênio com a Arisp, o pedido de expedição de ofícios não deve ser negado. Segurança que se concede. (TRT/SP - 11204200800002000 - MS01 - Ac. 2009002979 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 16/04/2009)

320. A discussão sobre o bem levado à hasta pública, sob qualquer fundamento, é matéria cuja revisão está disponível ao interessado pela via própria (embargos). Além disso, a documentação do imóvel está disponível às partes. É de quem quer arrematar o risco do ônus do imóvel. Mandado de segurança não é processo supletivo do executório nem é possível no regime de instrução sumária que lhe é típico adentrar ao mérito daquele para ditar o valor das provas e o regime de encaminhamento da juris-satisfação. Aplicação do inciso II do art. 5º da Lei 1.533/51, da OJ nº 92 da SDI-2 do TST e da Súmula nº 267 do STF. Processo que se extingue. (TRT/SP - 12788200700002000 - MS01 - Ac. 2008028087 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 22/01/2009)

321. Os registros de imóveis têm natureza pública. Entretanto, o princípio da gratuidade e os ônus respectivos justificam o ofício à Arisp. De se realçar que este próprio Tribunal firmou convênio com aquela associação no sentido de se fornecer rapidamente as informações cabíveis, até por solicitação própria do Juízo. O impetrante não tinha outra medida processual para restaurar seu direito ao ofício. Segurança concedida. (TRT/SP - 10623200600002003 - MS01 - Ac. 2008028001 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 22/01/2009)

322. Não foram apresentados com a inicial demonstração patrimonial global para demonstrar condições de penúria, a ponto de ficar evidenciado efetivo risco de sofrer prejuízos e comprometer o pagamento de suas obrigações. Por outro lado, sua nomeação de bens não obedeceu a gradação legal. Além disso, o tema trazido pela impetrante se resolve nos limites da execução e a impetrante tem à disposição os embargos e o agravo de petição, onde poderá apresentar pormenorizadamente todas as suas razões, com o mais amplo contraditório e toda possibilidade de instrução. É o caso do inciso II do art. 5º da Lei 1.533/51, da OJ nº 92 da

SDI-2 do TST e da Súmula nº 267 do STF. Agravo improvido. (TRT/SP - 12048200800002005 - MS01 - Ac. 2008028524 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 22/01/2009)

323. Mandado de segurança. A insuficiência de recurso capaz de tutelar um direito, ante o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, permite o uso do mandado de segurança em casos excepcionais. (TRT/SP - 10794200800002004 - MS01 - Ac. 2008028877 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 20/01/2009)

324. Ilegalidade da determinação de desocupação de imóvel, fora do devido processo legal. Violado direito líquido e certo. Segurança que se concede. (TRT/SP - 11521200800002007 - MS01 - Ac. 2009000925 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 12/03/2009)

Liminar

325. A execução é provisória, não sendo possível a penhora em numerário, nos termos do inciso III da Súmula nº 417 do TST. Assim, confirmo a liminar de fl. 38 para conceder em definitivo a segurança, restando impedida a penhora de numerário até que não ocorra a coisa julgada. (TRT/SP - 10332200800002007 - MS01 - Ac. 2008028168 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 22/01/2009)

Prazo. Interposição

326. Mandado de segurança. Decadência. Fluência do prazo. Início. Exequibilidade da decisão potencialmente lesiva. O pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, não abre nova possibilidade de manejo do mandado de segurança. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 13497200800002000 - MS01 - Ac. 2009001107 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 12/03/2009)

327. A pretensão do agravante é discutir a respeito da impenhorabilidade do bem de família. Conforme já referido à fl. 86, o impetrante foi nomeado depositário do imóvel penhorado no termo de penhora de 03.08.2007 (fl. 52), tendo interposto embargos à execução, os quais foram julgados em 09.01.2008 (fl. 45). É da ciência da penhora - ato que pôs em perigo o bem - que deve ser contado o prazo do *mandamus*. A reapresentação das razões pela petição de fls. 54/58 e respectivo despacho de fl. 67 não renovam prazo para esta medida porque o fato gerador da suposta violação de direito é o mesmo. Agravo improvido. (TRT/SP - 11806200800002008 - MS01 - Ac. 2008028508 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 22/01/2009)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

328. CDHU. Responsabilidade subsidiária. Os contratos para a execução de obras e serviços firmados entre a CDHU e as empreiteiras por ela contratadas compreendem serviços que, no mínimo, são voltados para as atividades-meio da referida companhia habitacional, conforme previsão contida no art. 2º, inciso I, letra f do seu estatuto social. Nesse contexto, forçoso concluir que o ajuste firmado entre as co-reclamadas não se enquadra como contrato de empreitada entre empreiteiro e dona-da-obra, como pretende fazer crer a recorrente, o que poderia atrair o entendimento adotado pela OJ nº 191 da SBDI 1 do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02503200631602002 - RO - Ac. 11ªT 20090034885 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 17/02/2009)

329. SPtrans. Responsabilidade subsidiária. Hipótese que não é de concessão ou de permissão entre o município e as empresas de transporte de passageiros. O Município de São Paulo transferiu para a SPTrans. Empresa constituída em regime de sociedade de economia mista. Toda aquela competência que lhe foi atribuída pela Constituição em relação ao serviço de transporte público, competência de tal forma ampla e irrestrita que inclui também as licitações,

contratos e outorga de permissões e autorizações, bem como o controle e a fiscalização dos serviços do Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros. Tudo conforme Lei Municipal nº 12.328, de 24 de abril de 1997. Também de acordo com o estatuto social da SP-Trans, ela tem por objetivo social "a exploração do serviço público de transporte de passageiros". O município, portanto, abriu mão dessa atribuição constitucional, através da outorga, tal como também lhe autoriza a própria Constituição. A partir daí, quem responde pelo serviço de transporte público na cidade de São Paulo não é mais o município, mas a SPTrans que, por sua vez, poderia desenvolver essa atividade diretamente, mas o faz de forma indireta, vale dizer, através de empresas de ônibus. Nada obstante, curvo-me à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos na OJ Transitória nº 66, da SDI-1. Recurso da SPTrans a que se dá provimento. (TRT/SP - 00673200504602009 - RO - Ac. 11ªT 20090173583 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 31/03/2009)

330. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária. Tomador. Necessidade de participação na mesma relação jurídica processual. Para efeitos de reconhecimento da responsabilidade subsidiária, o tomador de serviços deve ter participado da mesma relação jurídica processual em que o trabalhador se esgrime com o empregador e constar do título executivo judicial, conforme ilação que se extrai do inciso IV da Súmula nº 331-TST. Se o empregado deixa transitar em julgado a decisão que extingue o processo sem resolução do mérito em relação ao tomador dos serviços e julga o mérito em relação ao empregador, os efeitos da coisa julgada material se operam em relação a ambos os réus. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00512200800602009 - RO - Ac. 11ªT 20090132267 - Rel. Elza Eiko Mizuno - DOE 24/03/2009)

331. SPTrans. Responsabilidade subsidiária. Cabimento. O Município de São Paulo optou em prestar os serviços essenciais de transportes coletivos, mediante concessão e permissão gerenciada pela SPTrans, que é hoje gestora do sistema que controla a operação das empresas particulares de transporte coletivo de passageiros que atuam como prestadoras de serviços públicos. A existência de contrato formal, seja de concessão, permissão, ou terceirização, mesmo regido pela Lei 8.666/93, cuja finalidade é suprir os serviços públicos, impõe o reconhecimento da responsabilidade subsidiária. Diferentemente da responsabilidade solidária, ela é aplicada sempre que o Poder Público descentraliza a prestação de serviços públicos e, como gerenciador e fiscalizador dos serviços e da mão-de-obra, age com culpa *in vigilando* e *in iligendo*. A descentralização de serviços públicos atrai a coobrigação subsidiária, não apenas na direção da prestação de serviços, mas também no risco da atividade econômica desenvolvida e no pagamento dos salários e demais verbas trabalhistas. Aplicação da Súmula 331 do C. TST. (TRT/SP - 00038200602602008 - RO - Ac. 6ªT 20090222568 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 07/04/2009)

332. Cooperativa. Fornecimento de associado em atividade essencial do cliente. Prestação de serviço individual, em condições semelhantes à de empregado. Fraude. Sempre que o fornecimento for do associado para prestar serviço em atividade essencial de empresas, e não um fornecimento de serviço ou de atividade impessoal, a relação será de emprego, desde que presentes os elementos dos arts. 2º e 3º da CLT. A relação entre cooperativa e empresa caracteriza-se como intermediação ilegal de mão de obra e não um serviço ou atividade de cooperativismo. Aplica-se pela semelhança a Súmula 331, III, do TST. (TRT/SP - 00919200705502005 - RO - Ac. 6ªT 20090109613 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 06/03/2009)

333. Contrato por obra certa. Responsabilidade subsidiária do dono da obra. Súmula 331 do TST. O dono da obra que deixa de fiscalizar e exigir o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas assumidas pela contratada, fornecedora de mão-de-obra, tanto as constituídas no curso do contrato, quanto as decorrentes de sua extinção, incide em culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, equiparando-se à figura da tomadora de serviços terceirizados de que trata a Sú-

mula nº 331 do C. TST, motivo pelo qual deve responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao reclamante, ainda que lícita a contratação. Aplicação do disposto nos arts. 455 da CLT e 186 c/c 927 e 933 do CC, nos quais se embasa a referida súmula. Apelo a que se nega provimento para manter a segunda reclamada no pólo passivo a fim de responder subsidiariamente pelos mencionados créditos. (TRT/SP - 02902200647202000 - RO - Ac. 10ªT 20090178577 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 31/03/2009)

334. Contrato de franquia. Responsabilidade subsidiária. O contrato de franquia tem características próprias e é distinto do contrato de prestação de serviços previstos na Súmula 331 do TST. A franquia autoriza a cessão da marca e do nome, bem como a distribuição dos produtos e serviços comercializados, inexistindo interferência do franqueador sobre os atos de gestão do franqueado, excluídos atos fiscalizatórios da marca. Através do contrato de franquia não se está contratando trabalhador ou utilizando mão-de-obra por meio de empresa interposta. Até porque o franqueador não auferir sequer benefícios indiretos do trabalho prestado pelo empregado, cujas obrigações contratuais e vínculo de emprego se operam tão somente com o franqueado, na qualidade de seu efetivo e único empregador. O franqueado é o beneficiário direto e final dos trabalhos prestados por seu empregado. (TRT/SP - 02081200704702000 - RO - Ac. 4ªT 20090094942 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 06/03/2009)

335. Empresa de vigilância. Responsabilidade subsidiária da tomadora. Em caso de insolvência ou simples inadimplemento das obrigações trabalhistas de empresa prestadora de serviços de vigilância, ainda que se trate de terceirização considerada legal pelo inciso III da Súmula 330 do C. TST, é a tomadora responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, em razão dos princípios da culpa *in eligendo* e *in vigilando*, dos quais não estão excluídas, nos exatos termos do inciso IV do mesmo verbete. (TRT/SP - 02175200601602000 - RO - Ac. 4ªT 20090153639 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 20/03/2009)

336. Terceirização. Responsabilização solidária à exceção da subsidiária inerente aos órgãos públicos. Função social do contrato. Analogia *legis* ao *caput* do art. 455 da CLT. Proteção da *res publica*. O determinismo econômico da globalização não há de se legitimar pela preterição aos direitos fundamentais, constitucionalmente resguardados, dentre eles o patamar mínimo civilizatório da legislação de proteção ao trabalho. Rede de proteção social esta que se dá não só em proveito do trabalhador, mas também de toda a sociedade, na defesa dos direitos consolidados e fortalecimento do mercado de consumo, pela melhor distribuição de renda que acarreta. A terceirização é um instrumento de gestão empresarial, que visa, entre outros fatores, a redução dos custos e o incremento da produtividade e da competitividade. Contudo, é sabido que em muitos casos gera inúmeros inconvenientes no aspecto da qualidade, mas em especial nas famigeradas condições de trabalho. Essa preocupação é a própria razão de ser do Direito do Trabalho. Em nossa ordem constitucional vigem em harmonia os primados do valor social do trabalho e da livre iniciativa à luz do respeito sempre presente à eminente dignidade da pessoa humana, fonte e fulcro de todos os valores. Como é consabido, a liberdade de contratar é exercida nos limites da função social do contrato, nos termos do art. 421 do Código Civil Brasileiro. Essa função social, inexoravelmente, também diz respeito à repercussão jurídica dos contratos em relação a terceiros. Como se vê, a terceirização é opção de estratégia empresarial, na busca de ganhos administrativos e econômicos, portanto, devem os empresários responder em situação jurídica de igualdade, pela eventual lesão acarretada a terceiros, dentre elas a do trabalhador, que disponibiliza sua força de trabalho, em prol dos empreendimentos de tomadores e fornecedores. Nesse cenário, importante mencionar o contrato de subempreitada, com previsão no *caput* do art. 455 celetiano, primeiro que foi espécie do gênero terceirização admitida no Direito do Trabalho, e por analogia estabeleceu verdadeiro princípio informador ao instituto jurídico como um todo, no sentido de sua responsabilização solidária e não subsidiariamente, posto que referido dispositivo faculta aos empregados acionar o empreiteiro principal (tomador), sem fazer distinção limitadora entre solidariedade e

subsidiariedade. Não nos esqueçamos de que no Direito Civil não existe propriamente a figura da responsabilidade subsidiária e sim apenas a da responsabilidade solidária, tendo o legislador abarcado no âmbito da solidariedade a situação de quem de alguma forma contribui para o dano a terceiro. Ao passo que imputar responsabilidade subsidiária aos termos do art. 455 da CLT é distinguir onde a lei sequer distinguiu. Dessa forma, a terceirização ilícita ou lícita não deixa de repercutir, em mesmo grau de intensidade, na órbita da responsabilidade jurídica tanto do prestador quanto do tomador da mão-de-obra operária. Essa coresponsabilidade contratual solidária, em relação aos direitos consolidados, é fenômeno de aperfeiçoamento dos negócios, que decorre do natural avanço das relações jurídicas. Nesse sentido, o Enunciado nº 10 aprovado pela 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada nos dias 21 a 23 de novembro de 2007, na sede do C. TST, em Brasília/DF, sobre a responsabilidade solidária *in generi*, no fenômeno sócio-econômico da terceirização. Ressalte-se, mais uma vez, que a terceirização é negócio empresarial de vantagens mútuas, a tomadores e fornecedores, pela utilização do concurso da mão-de-obra operária e, por conseguinte, deve atrair para si o ônus da responsabilidade em conjunto dos empreendimentos envolvidos, num mesmo grau jurídico, para com o inadimplemento das obrigações decorrentes da legislação do trabalho. Em seu contexto necessário se faz, sob o prisma constitucional valorativo da dignidade da pessoa humana, dissociar-se a pessoa física do empregado de seu empregador, como naturalmente ocorre com a pessoa jurídica do tomador dos serviços. De modo que o malferimento das garantias fundamentais decorrentes da relação de emprego possa encontrar-se ao abrigo jurídico da responsabilidade solidária dos entes econômicos que diretamente dela se beneficiam. Portanto, há plena juridicidade na responsabilização solidária, entre prestador e tomador, no fenômeno sócio-econômico da terceirização. Situação excetiva é a responsabilidade subsidiária dos órgãos públicos, na delegação de serviços em regime jurídico de concessão ou permissão. Nestes casos específicos, há a necessidade jurídica de harmonizar a proteção ao trabalho com o interesse de resguardar a *res publica*, consoante inteligência que se extrai dos termos do art. 37, § 6º da CF. De modo que o órgão público, nas concessões e permissões, espécies do gênero terceirização, não se desonera por completo da responsabilidade jurídica em relação a danos a terceiros, dentre eles o trabalhador terceirizado que lhe prestou serviços e não recebeu seus direitos, mas responde sob a atenuante da responsabilização subsidiária e não solidariamente. (TRT/SP - 00325200803702003 - RO - Ac. 6ªT 20081110477 - Rel. Valdir Florindo - DOE 16/01/2009)

337. Súmula 331. Legalidade. A Súmula 331 do TST baseia-se nos princípios da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Inspira-se nas disposições do art. 159 do antigo Código Civil e apenas explícita, no âmbito trabalhista, a extensão de sua aplicabilidade. Não é inconstitucional o referido enunciado; ao contrário, sua aplicação torna efetivo o princípio constitucional inserto no art. 5º, inciso II, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". (TRT/SP - 01014200502902004 - RO - Ac. 1ªT 20081115169 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 20/01/2009)

MENOR

Incapacidade jurídica

338. Declaração de ofício da nulidade do processo. Irregularidade de representação da parte. Não intimação do MPT para intervenção no processo. Interesse de menores. De acordo com a determinação do art. 82, I, do CPC, exige-se a intervenção do Ministério Público do Trabalho nas causas em que há interesse de incapazes, caso dos autos. Além disso, a certidão de óbito registra que o falecido deixou quatro filhos menores, e foi acostada aos autos somente certidão de nascimento de uma filha. Verificando a irregularidade da representação da parte, e não tendo a autora cumprido o despacho, cabe decretar a nulidade do processo, desde a audiência inicial. Acolho o parecer do Ministério Público do Trabalho e declaro de ofício a nulidade do processo, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para intervenção

do Ministério Público do Trabalho no processo, diante do interesse de incapazes. (TRT/SP - 01240200704502006 - RO - Ac. 10ªT 20090179891 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 31/03/2009)

MULTA

Cabimento e limites

339. Acordo. Quitação fora do prazo avençado. Cláusula penal. Aplicação do art. 413 do CC. Quitada a transação fora do prazo estipulado pelas partes, é devida a multa pelo não cumprimento da avença da forma pactuada, entretanto, não se verificando a intenção propositiva da devedora de retardar o cumprimento da obrigação assumida, sendo certo que o acordo havido restou efetivamente cumprido no dia seguinte à data acertada, não resultando em maiores transtornos ao devedor para o recebimento do valor integral da transação, estipulado em parcela única, impõe-se, na espécie, equânime redução da penalidade nos termos do art. 413 do CC. Agravo de petição a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00440200823102006 - AP - Ac. 5ªT 20081053570 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 16/01/2009)

340. Astreintes. Multas diárias pelo atraso na anotação da CTPS. A imposição de "astreintes" somente tem cabimento nas hipóteses em que a obrigação de fazer não pode ser cumprida por terceiros. No caso dos autos, o registro do contrato de emprego na CTPS do autor pode ser efetuado pela secretaria da Vara de origem. Recurso ordinário patronal conhecido e provido, no particular. (TRT/SP - 00753200804502000 - RS - Ac. 5ªT 20081053155 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 16/01/2009)

341. É válida multa convencional fixando prazo para homologação da rescisão, pois evita o atraso no recebimento do seguro-desemprego e no saque do FGTS, sendo devida caso a reclamada não comprove que não teve culpa pelo atraso. (TRT/SP - 01872200804202001 - RS - Ac. 11ªT 20090132054 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 24/03/2009)

342. Acordo. Parcela inadimplida. Multa. Incidência. O inadimplemento de uma parcela constitui em mora o devedor sobre todas as parcelas remanescentes, devendo a cláusula penal incidir sobre todo o saldo em aberto, ainda que os prazos voltem a ser observados, no futuro, relativamente às parcelas faltantes. Agravo de petição que se nega provimento. (TRT/SP - 01539200604302007 - AP - Ac. 11ªT 20090241660 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 14/04/2009)

343. Execução. Multa do art.475-J. Aplicação no processo trabalhista. O processo civil, notadamente quanto à fase de execução, sofreu transformações que não podem ser descartadas de plano pela Justiça do Trabalho, até porque muitas delas foram notoriamente inspiradas no processo trabalhista. A multa do art. 475-J do CPC inova no afã de conferir maior efetividade ao provimento judicial, estabelecendo intimação da parte para cumprimento da decisão, no prazo de 15 dias, pena de multa de 10% sobre o montante de condenação. Tal disposição não apresenta incompatibilidade com o processo trabalhista. Nem mesmo à luz do art. 769 da CLT justifica-se a resistência à aplicação do art. 475-J do CPC. Referido dispositivo cria uma tramitação prévia, no interstício temporal que antecede a execução forçada, prescrevendo ato a ser praticado após a liquidação da sentença, que se materializa pela expedição de simples intimação à parte a fim de que se disponha a cumprir o comando sancionatório contido na decisão cognitiva, sob pena de multa. A CLT não contém dispositivo semelhante, não havendo, portanto, a suposta incompatibilidade. Os dispositivos existentes na CLT incidem a partir da execução forçada do *decisum* (art. 880 e seguintes), e, portanto, somente após a regular intimação da parte para depositar o valor de condenação. Vê-se, então, que o art. 475-J tem incidência antes das disposições constantes na CLT e mesmo daquelas de que trata a Lei 8.630/80 que trata dos executivos fiscais. Daí porque concluímos que (1) o portal do art. 769 da CLT, por ser anterior, não pode engessar o direito processual do trabalho, mantendo-o

fechado às inovações ocorridas na legislação processual; (2) a CLT e Lei 6.830/80 não tratam especificamente dessa modalidade de cobrança preliminar sob pena de multa, de sorte que o art. 475-J do CPC veio preencher um vazio legal, que autoriza sua aplicação subsidiária ao processo trabalhista; (3) as modificações do processo civil representam um aporte legal vanguardista, harmônico com a instrumentalidade, celeridade e efetividade que se busca imprimir ao processo trabalhista, mormente no que concerne à fase de execução em que via de regra intenta-se a satisfação de créditos de natureza alimentar. (TRT/SP - 01846200103202000 - AP - Ac. 4ªT 20090127166 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/03/2009)

344. Agravo de petição. Art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade no processo do trabalho. Ofende o princípio do devido processo legal contido no art. 5º, inciso LIV, da CF, a aplicação de norma processual civil quando o Diploma Consolidado não é omissa a respeito. A CLT contém regramento próprio para os trâmites da execução, nos arts. 879 e seguintes, aos quais se aplicam, no que não contravierem ao que é disciplinado no Diploma Consolidado, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal, sendo que estes é que têm aplicação subsidiária preferencial na execução do processo do trabalho, a teor do art. 889, também da CLT. Recurso provido. (TRT/SP - 02096200620302009 - AP - Ac. 11ªT 20090119473 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 10/03/2009)

345. Artigo 475-J do CPC. Viabilidade da aplicação no processo trabalhista. Existência de lacunas ontológicas e axiológicas. Considerando que em face das fases reformistas do Código de Processo Civil em busca de maior efetividade do processo, revelando a existência de lacunas ontológicas e axiológicas no processo trabalhista, entendo perfeitamente viável a heterointegração dos subsistemas do direito processual civil e do direito processual do trabalho, através de normas que garantam maior efetividade e celeridade processual na execução trabalhista, dentre as quais, aquela prevista no art. 475-J do CPC, que, nesse aspecto, afigura-se absolutamente compatível. (TRT/SP - 02354200703402000 - AP - Ac. 12ªT 20090102686 - Rel. Vania Paranhos - DOE 06/03/2009)

NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO)

Convenção ou acordo coletivos. Exequibilidade

346. Ação de cumprimento. Colete a prova de balas. Eficácia da norma que estabeleceu o fornecimento. O fornecimento de coletes à prova de balas aos vigilantes, representados pelo sindicato autor, foi estipulado através de negociação coletiva formalizada entre o Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo e a Federação dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada e Afins. A negociação coletiva existe com o objetivo de estabelecer condições específicas de trabalho que atendam às peculiaridades da atividade desempenhada pelas partes convenientes, respaldada no princípio da condição mais benéfica preconizado no art. 7º da CF. É válida a formalização de convenção coletiva que estabeleça o fornecimento de equipamentos de proteção individual que atendam a situações específicas vivenciadas entre as partes, consoante o permissivo legal do art. 166 da CLT. O colete a prova de balas, estabelecido em convenção coletiva, está enquadrado no inciso LXXIX do art. 14 do Decreto 3.665/00, sendo equipamento de uso permitido pelo Exército. Ainda que a instituição bancária não integre a categoria econômica signatária da norma coletiva que estabeleceu o fornecimento do EPI, ao contratar as demais litisconsortes, fixou condições específicas a serem atendidas para o efetivo cumprimento do contrato, dentre as quais, a elaboração de um plano de segurança que atendesse às específicas condições de segurança a serem observadas em cada posto ou dependência a ser vigilada e, portanto, é também responsável pelo cumprimento das normas de higiene e segurança aplicáveis aos vigilantes. Dessarte, foram omissas as recorridas quanto ao cumprimento da obrigação formalizada através de regular negociação coletiva entre as categorias

profissional e econômica, merecendo acolhida a ação de cumprimento intentada. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 02640200400502007 - RO - Ac. 10ªT 20090048681 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 17/02/2009)

347. Acordo coletivo x convenção coletiva. Prevalência. O acordo coletivo estabelecido entre a empresa e o sindicato profissional obriga todos os trabalhadores por ele abrangidos, posto refletir a vontade destes. Entretanto, o regramento daí advindo somente se sobrepõe às previsões das convenções coletivas da categoria, quando mais favoráveis ao trabalhador. Inteligência do art. 620 da CLT. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00070200624102002 - RO - Ac. 11ªT 20090017999 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 03/02/2009)

348. Ação de cumprimento. Execução. Extinção superveniente da sentença normativa. O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento de que a modificação superveniente da sentença normativa em que se funda a ação de cumprimento acarreta sua ineficácia executória, não produzindo efeito jurídico. Significa dizer que, havendo extinção da sentença normativa em instância recursal, o título executivo judicial, cujo cumprimento se pretende, torna-se inexigível. Apelo provido para julgar improcedente a ação. (TRT/SP - 01400199944302006 - RO - Ac. 10ªT 20090048266 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 03/03/2009)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

349. Acordo coletivo. Não formalizado nos termos do art. 612 da CLT e evidenciando, quanto ao conteúdo, fraude trabalhista perpetrada sob os auspícios de entidade sindical, em desprezo ao art. 9º da CLT, não surte qualquer efeito jurídico, pois não albergado pelo inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República. (TRT/SP - 02045200720302008 - RO - Ac. 7ªT 20090022577 - Rel. Cátia Lungov - DOE 06/02/2009)

350. Limite mensal de horas trabalhadas. Previsão em convenção coletiva de trabalho. Nulidade. A fixação em norma coletiva, de limite mensal de horas trabalhadas, desconsiderando os limites diário e semanal, não pode prevalecer por afrontar diretamente o inciso XIII, do art. 7º da CF. (TRT/SP - 01142200805802006 - RS - Ac. 6ªT 20090223068 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 07/04/2009)

Dissídio coletivo. Competência

351. Dissídio coletivo. O dissídio coletivo tem por fim solucionar os conflitos coletivos; sua principal preocupação manifesta-se com relação a grupo de empregados ou de toda a categoria, cujo interesse trazido à discussão situa-se no campo abstrato. As dispensas, em número de quinze, não configuram dispensa em massa, ainda que as demissões decorram de retaliação da suscitada em razão de decisão judicial favorável de complementação das diferenças salariais em decorrência da aplicação dos índices da URP, e não foram realizadas após a deflagração da greve, de modo que a matéria foge ao âmbito de apreciação no presente dissídio coletivo, devendo ser apreciadas, sendo o caso, perante a primeira instância (matéria de dissídio individual), por se tratar de interesse concreto. (TRT/SP - 20137200800002005 - DC12 - Ac. SDC 2009000453 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 20/03/2009)

Dissídio coletivo. Natureza jurídica

352. Dissídio coletivo. Tem por finalidade a fixação de condições de trabalho, quando se assiste ao atendimento das reivindicações. Proposto por sindicato da categoria diferenciada, quanto a normas já fixadas em negociação coletiva produtiva da categoria preponderante e observadas pela empresa quanto a todos os trabalhadores indistintamente, ausente interesse

processual. (TRT/SP - 20198200800002002 - DC02 - Ac. SDC 2009000593 - Rel. Cátia Lungov - DOE 17/04/2009)

Efeitos

353. Acordo em dissídio coletivo. Sendo a conciliação a finalidade precípua desta Justiça, homologa-se o acordo efetuado. Extensão aos não acordantes. A extensão do acordo às suscitadas que insistem em não acordar, é medida de justiça, posto que o presente dissídio coletivo é de interesse de todos os suscitantes. (TRT/SP - 20231200800002004 - DC02 - Ac. SDC 2009000259 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 19/03/2009)

354. Direito coletivo do trabalho. Princípio da autonomia coletiva privada. Teorias da acumulação e do conglobamento. Programa de demissão voluntária. Incentivo financeiro e opção por licença remunerada sem prestação de serviços. Ausência de isonomia com os empregados que optaram por trabalhar. A parte que, com amparo em acordo coletivo lícito, beneficiou-se de "incentivo financeiro" e "licença remunerada" por liberalidade, não pode, após a paralisação das atividades por longa data com percepção de salários e levantamento de todos os valores avençados, ver reconhecida nulidade a pretexto de malferimento ao princípio da igualdade. *In casu*, a "licença remunerada" acordada com o sindicato-autor não foi imposta pela empresa aos mais de 1.900 empregados, posto que voluntariamente se inscreveram no curso de formação. A aplicação da norma específica apenas na parte que beneficia o empregado e, no que lhe é prejudicial, a utilização da regra geral, é tese que se amolda à teoria da acumulação. Ocorre que o legislador pátrio preferiu a teoria do conglobamento, pela qual as normas devem ser consideradas em seu conjunto, não subsistindo a cisão pretendida. Esta se coaduna com o suscitado princípio protetivo e o disposto no art. 620 da CLT. Ocorre que havia uma diferença substancial dentre os empregados lotados por opção no curso de formação e os demais. Estes cumpriam a jornada de trabalho ativamente, ao passo que os ora substituídos se encontravam licenciados sob remuneração, mas sem prestação de serviços. Não há, portanto, igualdade de condições a justificar a invalidação apenas da cláusula estabelecida acerca dos percentuais de incentivo financeiro. Os invocados princípios da isonomia e da irredutibilidade salarial não obrigam o empregador a remunerar de forma igualitária empregados em condições radicalmente diferentes. O avençado em acordo coletivo representa a prática do princípio da autonomia coletiva privada e tem valor jurídico em respeito ao preconizado no art. 7º, XXVI, da CF (*pacta sunt servanda*). Recurso ordinário improvido. (TRT/SP - 00972200746502006 - RO - Ac. 7ªT 20090117071 - Rel. José Carlos Fogaça - DOE 13/03/2009)

355. Ação coletiva. Direitos individuais homogêneos. Substituição processual. Os direitos individuais homogêneos são aqueles decorrentes de origem comum (art. 81, III, da Lei 8.078/90). Não se pode, contudo, analisar situações individuais diversas no âmbito coletivo, como é o caso das pretensões relativas ao intervalo de refeição e prorrogação da jornada noturna. As situações descritas na inicial não são comuns a todos os empregados substituídos, fator imprescindível para a postulação dos direitos individuais homogêneos. Embora os direitos postulados tenham origem comum, diferenciam-se individualmente de um empregado para outro, dependendo de prova relativa a cada trabalhador, individualmente considerado. Para admitir-se a tutela dos direitos homogêneos, a dimensão coletiva deve prevalecer sobre a particular, sob pena de configurar-se direitos individuais heterogêneos, mesmo que de origem comum. Os direitos que o sindicato narra como violados são particulares e setorizados, não atingindo a totalidade dos empregados da ré. Não há que se falar em execução direta quando, na verdade, o direito ainda precisa ser reconhecido individualmente. (TRT/SP - 003672008000702002 - RO - Ac. 4ªT 20090094578 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 06/03/2009)

Extensão

356. Extensão da convenção coletiva de trabalho. Vedação. Pedido juridicamente impossível. O pedido inicial, tal como formulado (extensão das cláusulas de convenção coletiva de trabalho celebrada com outro sindicato), deve ser extinto sem resolução do mérito, pela ausência de decisão normativa, tal como impõe o art. 869 da CLT. (TRT/SP - 20172200800002004 - DC02 - Ac. SDC 2009000585 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 02/04/2009)

Objeto

357. Taxa negocial instituída em norma coletiva. Impossibilidade. Violação ao teor dos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF, e do art. 611, da CLT. Seja porque a instituição de contribuição a ser paga pelo empregador, visando o custeio da atividade negocial realizada pelo sindicato representante da categoria profissional, não se coaduna com a disciplina dos arts. 8º, da CF, e 611, da CLT (art. 166, inciso II, do CC), seja porque, nos moldes em que pactuada, a cláusula normativa instituidora da aludida contribuição viola a ampla liberdade de associação profissional ou sindical, insculpida nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Lei Maior, remanesce inconcebível a instituição de taxa negocial através de norma coletiva. Decreto de improcedência que ora se mantém. (TRT/SP - 01923200704102008 - RO - Ac. 9ªT 20090140944 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 27/03/2009)

Vigência extinta

358. Ultratividade da norma coletiva. Não integração definitiva nos contratos individuais de trabalho. Adicional de periculosidade no percentual de 11%, decorrente de acordo firmado em dissídio coletivo. Prazo de vigência limitado. As condições de trabalho alcançadas por força convenção coletiva, acordo coletivo ou de sentença normativa vigoram pelo prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho, ressalvado o direito individualmente adquirido. Princípio da temporalidade da norma coletiva. Inteligência do art. 7º, XXVI, CF e art. 868, CLT. Súmula 277/TST e OJ nº 41/ SDI-1-TST. (TRT/SP - 01732200244502000 - RO - Ac. 4ªT 20090160074 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 20/03/2009)

359. Estabilidade no período que antecede à aposentadoria. Garantia prevista em norma coletiva. Término de vigência anterior à aquisição do direito. O direito pretendido, com previsão em cláusula normativa, deve estar em plena vigência à época da alegada dispensa obstativa, o que não se verifica na presente situação, pois esta norma vigorou até 2000 e a rescisão ocorreu em maio de 2004. Referidas cláusulas não aderem de forma definitiva aos contratos, razão pela qual deve ser adotada aqui a mesma orientação daquela contida na Súmula 277, do C. TST, que versa sobre as sentenças normativas. Dispensa obstativa não configurada. (TRT/SP - 02705200507402000 - RO - Ac. 11ªT 20090241015 - Rel. Maria Aparecida Dueñas - DOE 14/04/2009)

NORMA JURÍDICA

Conflito internacional (Direito material)

360. I - Contrato de trabalho iniciado e encerrado no Brasil. Aplicação de lei estrangeira. O reclamante foi contratado pela General Motors do Brasil (GMB) e transferido por três anos para Opel Portugal, ambas do grupo General Motors Corporation - GMC, USA. No conflito de leis do trabalho no espaço, deve-se observar o princípio da *lex loci executionis*. Ao contrato de trabalho com vigência iniciada e encerrada no Brasil, aplica-se a legislação nacional, bem como a alienígena enquanto o empregado permaneceu no exterior, esta última se mais favorável ao empregado e enquanto expatriado (art. 468 da CLT e Súmula nº 207 do C. TST). Aplicação analógica da Lei nº 7.064/82. Por força de "Acordo de seguridade social ou segurança social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portu-

guesa", assinado aos 17.10.1969 e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 40, de 08.07.1970, durante o período de expatriação, a empregadora estava obrigada a realizar os recolhimentos das contribuições previdenciárias ao INSS e não à Segurança Social de Portugal. II - Dano moral. Não configuração. Não se configura dano moral quando o constrangimento e o vexame foi produzido pelo próprio empregado, decorrentes de seus atos praticados com intuito de fixar residência a qualquer custo no estado estrangeiro e de não cumprir convocação da empregadora de voltar ao Brasil para assumir suas funções na empresa. (TRT/SP - 01360200647102001 - RO - Ac. 8ªT 20090152640 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 17/03/2009)

Inconstitucionalidade. Em geral

361. Feriado municipal. Dia da consciência negra. Inconstitucionalidade da Lei nº 13.707/2004, do Município de São Paulo que o instituiu. É inconstitucional a Lei nº 13.707/2004 do Município de São Paulo, por conflitar com o art. 22, I, da CF e com a Lei Federal nº 9.093/1995. (TRT/SP - 02262200708202003 - RO - Ac. 7ªT 20090163286 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 27/03/2009)

362. Ação rescisória. Sentença baseada em norma declarada inconstitucional. Sentença calcada em lei declarada inconstitucional através de ação direta de inconstitucionalidade se transmuda em ato inválido, porquanto todos os atos proferidos pelo Poder Público subordinam-se aos princípios constitucionais. Humberto Theodoro Jr. sustenta que a sentença baseada em lei declarada inconstitucional é sentença nula, posto que lhe falta um de seus requisitos essenciais: o fundamento legal. Como na decisão final proferida na ADIn 1721-3 pelo STF, acerca do tema, não houve expressa declaração de seus efeitos, aplica-se a regra geral de que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade são *ex tunc*, em conformidade com o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. Tratando-se de efeito *ex tunc*, a lei declarada inconstitucional pelo STF é fulminada desde seu nascimento, de modo que a decisão judicial calcada em seus termos não possui qualquer fundamento legal. Trata-se, *in casu*, de aplicação do princípio *sublata causa, tollitur effectus*. Outrossim, a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo tem efeito *erga omnes* e vinculante, nos termos do § 2º do art. 102 da CF/88, e art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99, não mais sendo cabível qualquer discussão sobre o tema. Não há, igualmente, que se falar em interpretação controvertida do dispositivo legal à época, posto que a declaração de inconstitucionalidade *ex tunc* expurga a lei que indevidamente ingressou no ordenamento jurídico desde seu nascimento, inexistindo lei válida a comportar qualquer interpretação válida. Em suma, com a decisão final da ADIn 1721-3, restou decidido que a concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir automaticamente o seu vínculo de emprego. Afastados os argumentos defensivos da reclamada no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato, tendo em vista que a questão já foi decidida pelo STF na mencionada ADIn 1721-3 e, com base em seus efeitos vinculante e *erga omnes*, impossível a manutenção da coisa julgada inconstitucional. Provida a ação para autorizar o corte rescisório e deferir a multa de 20% (culpa recíproca) sobre os depósitos fundiários, anteriores e posteriores à jubilação. (TRT/SP - 13854200600002009 - AR01 - Ac. SDI 2008025932 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 07/01/2009)

Interpretação

363. Constitucionalidade do Decreto Estadual 48.407, 06/01/2004: A lei deve ser aplicada com a observância dos termos nela expressos, não havendo limitação quanto a remuneração dos vencimentos dos membros do Ministério Público, Procuradores e defensores públicos e tampouco distinção entre os procuradores do estado e os procuradores vinculados a fundações de direito público e as autarquias, devidas diferenças salariais. (TRT/SP -

00171200700302001 - RO - Ac. 8ªT 20090054487 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 03/03/2009)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Citação

364. Houve citação válida no endereço existente. Nota-se pelo contrato social juntado à fl. 9 que o endereço da autora (Av. Montemagno nº 2171, Vila Formosa) averbado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos foi anotado apenas em 16.12.99, quanto a notificação remetida no endereço antigo se entregara em 26.03.99, bem antes da mudança. Rescisória improcedente. (TRT/SP - 12110200500002006 - AR01 - Ac. SDI 2009002723 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 16/04/2009)

365. Nulidade. Citação. A regularidade da citação (cuja análise é transferida ao Tribunal em razão do efeito translativo dos recursos) é questão de ordem pública, que pode e deve ser conhecida de ofício pelo magistrado (art. 245, parágrafo único, do CPC), mormente quando, nos termos do art. 795, *caput*, da CLT, a parte alegou o vício na primeira oportunidade em que falou nos autos e houve, de fato, prejuízo (declaração de revelia). O fundamento para isso reside no fato de que é a citação válida que forma a relação processual; sem ela, essa relação não se constitui e tudo o que daí decorre está irregular, inclusive eventual sentença proferida (art. 214 do CPC). (TRT/SP - 00795200600602007 - RO - Ac. 9ªT 20081108260 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 16/01/2009)

Edital ou pauta

366. Citação por edital. Validade. Frustradas por quase 3 anos todas as tentativas de localização do paradeiro da reclamada e de sua sócia, viável a citação por edital, nos termos do art. 841, § 1º, da CLT. Se restaram esgotados os meios de localização da ré, correto concluir-se que se encontra em local incerto e não sabido, sem configurar afronta às garantias constitucionais. Contra o revel que não tenha patrono nos autos os prazos correm independentemente de intimação, e a parte recebe o processo no estado em que se encontra, à época que intervier nos autos (art. 322 e § do CPC). (TRT/SP - 01934200101802005 - AP - Ac. 4ªT 20090094527 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 06/03/2009)

Efeitos

367. Recurso ordinário. Art. 39 do CPC. Comparecimento. Notificação (intimação) para a audiência que foi devolvida com o carimbo "desconhecido". Compete à parte informar a alteração de endereço. No caso, o comparecimento do reclamante, embora com atraso, supre a necessidade de intimação. Demonstrou que estava ciente e consciente da data e hora da realização do ato processual. Subsiste porém a situação processual (confissão ficta) já que compareceu com atraso. (TRT/SP - 00710200725402001 - RO - Ac. 11ªT 20090035296 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 17/02/2009)

NULIDADE PROCESSUAL

Arguição. Oportunidade

368. Nulidade. Extemporânea a insurgência do agravante somente em embargos à arrematação se teve oportunidade anterior de se manifestar arguindo a nulidade e não o fez. (TRT/SP - 00091200503302006 - AP - Ac. 4ªT 20090261733 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 28/04/2009)

Cerceamento de defesa

369. Embargos à execução fiscal. Nulidade por cerceamento de defesa. A Certidão de Dívida Ativa da Fazenda Pública é título executivo extrajudicial, cuja execução se processa com base na Lei nº 6.830/80 e também no Livro II do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente a esta Especializada, com fundamento no art. 769 da CLT. A cognição sumária admissível em embargos contra a execução de título da dívida ativa tem expressa previsão nos arts. 3º e 16, § 2º, da Lei 6.830/80 e, também, no art. 745 do CPC. Tal procedimento é salutar e privilegia a certeza e segurança jurídica das decisões judiciais, permitindo a imutabilidade do título executivo. A discussão administrativa em torno da validade da dívida não impede nova análise perante o Judiciário, seja através de ação anulatória ou em sede de embargos do executado. É, portanto, nula, por cerceadora do direito de defesa, a decisão que rejeita os embargos à execução sob o fundamento que a discussão em torno da origem do débito restou superada pelas decisões dos órgãos administrativos. Agravo de petição conhecido e provido. (TRT/SP - 01582200506702001 - AP - Ac. 10ªT 20090179719 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 31/03/2009)

370. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Está jurisprudencialmente assentado que não há obrigatoriedade processual de serem esmiuçados todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes, bastando a explicação dos motivos norteadores do convencimento sobre a relação litigiosa, mediante a entrega da prestação jurisdicional. Preliminar que se rejeita. (TRT/SP - 01657200300802005 - RO - Ac. 10ªT 20081078794 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 13/01/2009)

371. Nulidade. Cerceamento de prova. O indeferimento de prova oral constitui ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o Juízo não acolhe a pretensão da parte em razão de não ter se desincumbido de seu ônus. (TRT/SP - 02970200506202008 - RO - Ac. 2ªT 20090229708 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 17/04/2009)

372. Cerceamento de defesa. Ausência de testemunha. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de adiamento de audiência, porque consignado previamente que as partes deveriam trazer espontaneamente suas testemunhas, independentemente de notificação, sob pena de preclusão e dispensa presumida. (TRT/SP - 00179200708602005 - RO - Ac. 11ªT 20090131066 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 17/03/2009)

373. Negativa de prestação jurisdicional. Nulidade. Inexistência. Se o convencimento do julgador encontra-se devidamente fundamentado na decisão atacada, inexistente nulidade no julgado, uma vez que não está o magistrado obrigado a se manifestar sobre todo e qualquer texto legal ou jurisprudência invocada pelas partes. Preliminar que se rejeita. (TRT/SP - 02397200504302004 - RO - Ac. 10ªT 20090179247 - Rel. Maria Inês Ré Soriano - DOE 31/03/2009)

374. Nulidade da sentença. Cerceamento ao direito de defesa. Depoimento pessoal. Indeferimento. A existência de controvérsia acerca dos pedidos efetuados pelo reclamante faz com que o indeferimento da tomada de seu depoimento pessoal acarrete cerceamento ao direito de defesa, porquanto tal meio de prova constitui peça fundamental na instrução, na medida em que se busca a confissão do outro litigante, contribuindo, assim, para a apuração da verdade real, que é um dos princípios basilares desta Justiça Especializada. A prerrogativa conferida ao juiz de dispensar o depoimento da parte, com base nas disposições contidas no art. 848, da CLT, há de ser observada, unicamente, nas situações em que não mais subsista controvérsia sobre os fatos, à luz dos limites estipulados pela petição inicial e contestação, pois nesta hipótese não haveria prejuízo à parte. Preliminar que se acolhe para declarar a nulidade da r. sentença. (TRT/SP - 00900200203202000 - RO - Ac. 3ªT 20090263221 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 28/04/2009)

375. O indeferimento de oitiva de testemunha, com julgamento da ação contra a parte que pretendia produzir provas, configura cerceamento de defesa. (TRT/SP - 00293200631802000 - RO - Ac. 3ªT 20090034460 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 17/02/2009)

376. Depoimento pessoal. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Nulidade da sentença. O depoimento pessoal da parte é um dos meios de prova, o qual possui dupla finalidade: a de esclarecer fatos controvertidos e a de provocar a confissão. O impedimento pelo magistrado desse meio probatório caracteriza um grave prejuízo à parte que teve indeferido seu pedido, bem como à garantia constitucional do devido processo legal, nele inserido o contraditório e a ampla defesa. O art. 848 da CLT, diante da norma constitucional (art. 5º, inciso LV) que assegura aos litigantes a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes e sendo o depoimento pessoal um de seus meios de defesa, deverá ser mitigado e aplicado conjuntamente com o art. 343 do CPC, sob pena de grave cerceamento de defesa e nulidade da sentença proferida. (TRT/SP - 00329200700502006 - RO - Ac. 12ªT 20090199850 - Rel. Vania Paranhos - DOE 27/03/2009)

PARTE

Legitimidade em geral

377. Legitimidade de parte. A ação foi proposta em face da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sucessora da Fepasa (efetiva empregadora do reclamante), que não fez qualquer objeção quanto a isso ao longo da lide. Assim é da nova sucessora (União) a responsabilidade pelo adimplemento dos créditos devidos ao reclamante pela sucedida (RFFSA), não se havendo que falar em ilegitimidade de parte. Efeito preclusivo da coisa julgada. Teoria da substituição da sentença (art. 512 do CPC). Em que pese não tenha a reclamada aventado determinada matéria em sua defesa, tampouco o fazendo nas razões de recurso ordinário, a decisão deste E. Tribunal que extingue o feito com julgamento de mérito, acatando prescrição bial alegada, por ter teor meritório que atinge a demanda em sua integralidade, substitui a sentença de primeira instância como um todo, inclusive quanto às questões não recorridas. (TRT/SP - 00658200325502006 - AP - Ac. 9ªT 20090253765 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 24/04/2009)

PETIÇÃO INICIAL

Inépcia

378. Inépcia. Expor minuciosamente toda a matéria de um contrato de longa duração logo na inicial não é obrigatório e poder-se-ia cogitar, inclusive, se é útil ou necessário. Trata-se de discutir o direito; os detalhes pertinem à liquidação. Um pedido, v.g., de pagamento de feriados trabalhados, não se torna inepto pelo fato da parte não declinar todos e cada um deles desde a exordial. A prova limita-se a aferir se o empregado trabalhou ou não em feriados, e não em quais, exatamente, teria trabalhado, até porque essa limitação é tarefa do réu. O pedido sem particularizações pode ser perfeitamente inteligível, mormente quando permite defesa da parte contrária. Não é razoável exigir que o autor aponte os detalhes de um contrato de trabalho que durou mais de dez anos. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 01960200431402005 - RO - Ac. 12ªT 20081120111 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 16/01/2009)

PRAZO

Intimação ou notificação

379. Publicação. Diário Oficial Eletrônico. A data da disponibilização do teor da notificação no Diário Oficial Eletrônico neste Tribunal ocorre na véspera da efetiva publicação, à vista do disposto no art. 3º, § 2º, do Ato GP 12/2007 e art. 271 do Provimento GP/CR 13/2006. Nesse

contexto, o início da contagem dos prazos processuais ocorre no dia útil subsequente àquele que consta do cabeçalho do Diário Oficial Eletrônico. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 01779200708402023 - AI - Ac. 11ªT 20090242321 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 14/04/2009)

Recesso

380. Prazo. Encerramento durante o recesso. Natureza jurídica de feriado art. 62, inciso I da Lei 5010/66. O art. 62, inciso I da Lei 5010/66 outorga ao período de recesso natureza de feriado, razão pela qual sua ocorrência não gera a suspensão nem interrupção dos prazos, que prorrogam-se até o primeiro dia útil subsequente, caso vencido neste período. (TRT/SP - 01083200705202007 - RO - Ac. 12ªT 20090099235 - Rel. Vania Paranhos - DOE 10/03/2009)

Recurso. Intempestividade

381. Diário Oficial Eletrônico. Disponibilização x publicação. Contagem do prazo recursal. Lei nº 11419/2006, art. 4º, § 3º, e Ato GP nº 12/2007, do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Nos termos em que estatuído no art. 3º, § 2º, do Ato GP nº 12/2007 deste Tribunal, o Diário Oficial Eletrônico é disponibilizado, via *internet*, na véspera da efetiva data da publicação. Dessa forma, o início da contagem do prazo recursal ocorre no dia útil subsequente àquele apostado no cabeçalho do Diário Oficial Eletrônico, estando, assim, atendida a exigência contida no art. 4º, § 3º, da Lei nº 11419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. Agravo de instrumento não conhecido, porque intempestivo. (TRT/SP - 02697200742102013 - AI - Ac. 11ªT 20090198233 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 31/03/2009)

382. Recurso intempestivo. Antes da própria ciência formal nos autos quanto à decisão, pelo exame do processado, houve a oposição de recurso ordinário. Pelo exame dos autos, houve a ciência do julgado em 18 de dezembro de 2007 (fls. 116, 3ª feira), com fluência recursal até o dia 07 de janeiro de 2008, visto que o recesso representa feriado para fins de contagem de prazo. O recurso ordinário foi oposto no dia 15 de dezembro de 2007. Vale dizer, o reclamante entrou com recurso ordinário sem antes haver a sua regular intimação. O recurso deve ser considerado intempestivo se a oposição também ocorreu antes da regular intimação. No TST, a inteligência da OJ 357 indica: "Recurso. Interposição antes da publicação do acórdão impugnado. Extemporaneidade. Não conhecimento (DJ 14.03.2008). É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado". Portanto, não conheço do recurso ordinário por ser intempestivo. (TRT/SP - 00141200720102009 - RO - Ac. 2ªT 20090204004 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 14/04/2009)

PRESCRIÇÃO

Alteração contratual

383. Caixa Econômica Federal. Plano de Cargos e Salários. PCS e Plano de Cargos Comissionados. PCC. Destituição do empregado do cargo de caixa executivo. Prescrição. A Súmula nº 294 do C. TST prevê que em se tratando de reclamação trabalhista que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. A despeito da lei vedar a introdução de alterações unilaterais do contrato de trabalho, nos termos do art. 468 da CLT, o parágrafo único do citado dispositivo legal preconiza que a retirada da função de confiança e a reversão do empregado ao cargo efetivo não constitui alteração unilateral. Na hipótese dos presentes autos a matéria controvertida diz respeito à licitude da alteração contratual e não à caracterização do cargo de caixa executivo como função de confiança, matéria alcançada pela prescrição. (TRT/SP - 00937200602102009 - RO - Ac. 6ªT 20090189617 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 27/03/2009)

384. Modificação da globalidade salarial. Prescrição. A modificação da globalidade salarial, com efeito de resultar na redução dos rendimentos do empregado, por causar redução salarial, observa a prescrição parcial. Aplicação da Súmula 294 do TST. (TRT/SP - 03038200501902000 - RO - Ac. 6ªT 20090065179 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 20/02/2009)

Aposentadoria. Gratificação ou complementação

385. Recurso ordinário. Complementação de aposentadoria. Prescrição. Se o trabalhador recebe complementação de aposentadoria e pleiteia diferenças decorrentes da inobservância das normas que prevêm a concessão e o reajuste do benefício, a prescrição que atinge a pretensão é parcial, somente alcançando as parcelas anteriores ao quinquênio. Aplicação do entendimento sufragado na Súmula 327 do C. TST. Recurso provido para afastar o reconhecimento da prescrição total. (TRT/SP - 02591200703402000 - RO - Ac. 11ªT 20090132208 - Rel. Elza Eiko Mizuno - DOE 17/03/2009)

Arguição

386. Agravo de petição. Prescrição. Momento oportuno de arguição. Súmula nº 153, do C. TST. A prescrição, nesta Justiça Especializada, pode ser arguida na instância ordinária, ou seja, até o termo final do prazo para a interposição de recurso ordinário. Está preclusa a arguição realizada em embargos à execução. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00027200647102005 - AP - Ac. 11ªT 20081103047 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 20/01/2009)

387. Prescrição. Arguição de ofício na execução. Não existe omissão no § 1º do art. 884 da CLT a respeito da prescrição, que deve ser alegada nos embargos. Logo, não se pode aplicar a prescrição de ofício na execução, porque não há omissão na CLT (art. 889 da CLT) para se aplicar o § 5º do art. 219 do CPC (TRT/SP - 02780199606102002 - AP - Ac. 8ªT 20090183511 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 31/03/2009)

388. Liquidação de sentença. Prescrição. Não tendo a prescrição sido decretada nem na r. sentença que decidiu o mérito da causa, nem através do acórdão que se seguiu reapreciando toda a matéria posta em sede recursal, não tem legitimidade o Juízo da execução para determinar seja observado o quinquênio prescricional quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Não obstante o teor da Súmula 153 do C. TST, iniciada a execução descabe. Em sede de liquidação de sentença, não se pode permitir a discussão haja vista o disposto no art. 879, § 1º, da CLT, segundo o qual não se pode, no momento de liquidar o título judicial, "modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal", sendo no mesmo sentido o estabelecido no art. 884, § 1º, também da CLT, dispondo que, na fase de execução, a matéria posta em discussão "será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida". (TRT/SP - 02565200407802004 - AP - Ac. 10ªT 20090047103 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 10/03/2009)

Dano moral e material

389. Prescrição. Termo *a quo*. Prazo. Ação de indenização por dano moral e material. Doença profissional e do trabalho. Incapacidade para o trabalho. O termo *a quo* da contagem do prazo de prescrição, da ação indenizatória contra o empregador, decorrente de acidente de trabalho é a data do acidente (até nata) e não a data da extinção do contrato de trabalho. Considera-se como data do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou do dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro (art. 23, Lei 8213/91). Inaplicabilidade do art. 7º, XXIX, da CF por inespecífico ao caso. A doença profissional e do trabalho lesam o organismo lenta e silenciosamente e por ve-

zes se manifestam e ou são diagnosticadas muitos anos após a extinção do contrato de trabalho. Quanto ao prazo, considera-se a prescrição de 20 vinte anos para os acidentes de trabalho (doença profissional e do trabalho) ocorridos na vigência do velho Código (art. 177, CC. 1916), com observação da regra de direito intertemporal prevista no art. 2028 do novo Código (CC. 2003) e, considera-se a prescrição de 10 anos para os acidentes de trabalho (doença profissional e do trabalho) ocorridos na vigência do novo Código (art. 205, CC. 2003), à mínima de previsão específica para a lesão dos direitos de personalidade, neles incluídos a integridade psicofísica e os direitos morais. 3. Condições da ação. Inépcia. Reanálise pelo Tribunal. Autorização. Muito embora não sejam as condições da ação necessárias para o exercício do direito de ação (teoria abstrata), o são para o seu regular exercício. A matéria relativa às condições da ação, diante do seu caráter de ordem pública, deve ser pronunciada de ofício pelo Juízo antes da análise meritória, nos termos do art. 267, § 3º e 301, § 4º do CPC, sendo, ainda, autorizada sua reanálise a qualquer tempo e grau de jurisdição (§ 3º do art. 267 do CPC). (TRT/SP - 02400200531202006 - RO - Ac. 6ªT 20090222134 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 07/04/2009)

Decretação ex officio

390. Prescrição. Declaração de ofício no Processo do Trabalho. Impossibilidade. Inteligência do art. 8º, parágrafo único e do art. 769 Consolidados. Prescrição. Acidente de trabalho. O afastamento previdenciário e conseqüente suspensão do contrato de trabalho neste período, acarreta na suspensão da contagem do prazo prescricional. (art. 199, I, CC). Acidente de trabalho. Concessão de aposentadoria por invalidez. Efeito de suspensão do contrato de trabalho (art. 475, CLT) e não de extinção do liame empregatício. (TRT/SP - 00134200706702002 - RO - Ac. 9ªT 20081107425 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 16/01/2009)

FGTS. Contribuições

391. Embargos declaratórios em recurso ordinário. Omissão. Prescrição. FGTS. Havendo omissão no r. julgado, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios para saná-la. De outro lado, é trintenária a prescrição para recolhimento do FGTS nunca antes depositado. (TRT/SP - 00704200803002009 - RS - Ac. 2ªT 20081125903 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 17/02/2009)

Intercorrente

392. Agravo de petição. Execução fiscal. Prazo para diligência requerido pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional. Inércia. Prescrição intercorrente. Arquivamento. Tendo sido requerido prazo para diligência, pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional, de cujo deferimento já se declarou ciente quando da respectiva petição, não pode a União Federal pretender culpar o Judiciário pela sua própria inércia, ao aduzir necessária a intimação da Fazenda Pública do decurso do aludido prazo, que transcorreu *in albis*, acompanhado de provocação para que o erário desse andamento ao feito. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01368200746602003 - AP - Ac. 5ªT 20090029954 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 20/02/2009)

Interrupção e suspensão

393. Prescrição. Interrupção. Para que haja a interrupção do curso da prescrição, não basta apenas a existência de causa de pedir, sendo necessária a formulação do respectivo pedido. Aplicação da Súmula nº 268 do C. TST. (TRT/SP - 00761200708002003 - RO - Ac. 12ªT 20090165530 - Rel. Antonio José Teixeira de Carvalho - DOE 20/03/2009)

394. Se não há comprovação da identidade de partes e de pedidos entre a presente ação e aquela ajuizada anteriormente, e já arquivada, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional, sendo forçosa a manutenção da sentença de 1º grau. Inteligência da Súmula nº

268 do TST. Nego provimento. (TRT/SP - 00988200805802009 - RS - Ac. 12ªT 20090070407 - Rel. Delvío Buffulin - DOE 27/02/2009)

395. Prescrição. Interrupção. Ônus da prova. Recai sobre o reclamante o ônus de provar a interrupção da prescrição, na hipótese de existência de reclamação trabalhista anterior. O ônus probatório, na hipótese, não se sujeita a inversão, ainda que suscitada a matéria em preliminar de defesa, em face do princípio da aptidão para a prova. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00964200801002000 - RS - Ac. 11ªT 20090036993 - Rel. Elza Eiko Mizuno - DOE 03/03/2009)

Prazo

396. Prescrição. A interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, ainda que arquivada, atinge tanto o lapso bienal, quanto o quinquenal, cuja fluência se reinicia a partir de então. Súmula 268 do C. TST. Código Civil de 1916, art. 172, I e atual art. 202, I. (TRT/SP - 02722200200202000 - RO - Ac. 7ªT 20090134057 - Rel. Cátia Lungov - DOE 13/03/2009)

397. Gratificação semestral. Prescrição total. Ato único do empregador. A gratificação foi instituída pelo banco a título de distribuição de lucros. Tanto assim é que o pagamento estava condicionado aos resultados na empresa. Note-se que a Constituição expressamente desvincula da remuneração a participação nos lucros, independentemente da fonte da obrigação (ato unilateral ou bilateral). Se a vantagem decorre exclusivamente dos lucros, está condicionada aos resultados, e aos valores obtidos. Além do mais, a pretensão está fulminada pela prescrição, na medida em que a suposta alteração teria ocorrido no período anterior a 2000, inclusive há mais de cinco anos da propositura da demanda. Recurso do réu a que se dá provimento para declarar a prescrição total. (TRT/SP - 01283200607002000 - RO - Ac. 11ªT 20090035989 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 17/02/2009)

398. Agravo de petição. Execução fiscal. Prazo prescricional. Cinco anos. Pronunciamento de ofício. Admissibilidade. Em face do princípio da isonomia, se a dívida passiva da União prescreve em cinco anos (Decreto nº 20.910/32), forçoso é concluir que é também de cinco anos o prazo com que conta a União para exercer a cobrança da dívida ativa em face do administrado. Não cabe aplicação da prescrição decenal do Código Civil, prevista como regra geral para casos omissos, porque referido diploma legal rege relações de direito privado, enquanto a relação de que se origina o crédito objeto de execução fiscal assenta-se em normas de direito público. É cabível o reconhecimento da prescrição de ofício, não só em face do disposto no art. 1º da Lei 6.830/1980, mas também porque o art. 40, § 4º, desse diploma legal autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente. Agravo de petição desprovido. (TRT/SP - 00187200800302005 - AP - Ac. 11ªT 20090132259 - Rel. Elza Eiko Mizuno - DOE 24/03/2009)

399. Prescrição bienal. Extinção do contrato de trabalho. Falecimento. Extinto o contrato de trabalho em face de falecimento do trabalhador, inicia-se a partir da referida data o prazo de dois anos para ajuizar reclamação trabalhista. Aplica-se, portanto, a prescrição bienal prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01358200731602003 - RO - Ac. 11ªT 20090240965 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 14/04/2009)

400. Prescrição. Prazo. O prazo prescricional para reclamar de alteração contratual havida no curso do contrato de trabalho é o quinquenal, consoante os termos do art. 7º, XXIX da Constituição Federal de 1988. (TRT/SP - 01595200402002006 - RO - Ac. 10ªT 20090128979 - Rel. Maria Inês Ré Soriano - DOE 17/03/2009)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aposentadoria. Especial

401. Trabalho em condições insalubres. Emissão de perfil profissiográfico previdenciário. O pedido de fornecimento da guia de perfil profissiográfico (PPP) está diretamente ligado ao reconhecimento do trabalho realizado em condições nocivas à saúde e permite ao trabalhador o direito de requerer aposentadoria especial junto ao INSS. Assim, constitui obrigação do empregador emitir e fornecer ao empregado o formulário PPP, antigo Dirben 8030, contendo a descrição das atividades desenvolvidas, bem como as condições ambientais a que ele se submetia. (TRT/SP - 00257200602702003 - RO - Ac. 12ªT 20090165688 - Rel. Antonio José Teixeira de Carvalho - DOE 20/03/2009)

Contribuição. Cálculo e incidência

402. O critério adotado pelo INSS, ao decompor as verbas para o cálculo do tributo, enseja a incidência precoce dos juros, alterando de maneira considerável o valor a ser executado a título de contribuição previdenciária. A base de cálculo para a apuração das contribuições previdenciárias é o efetivo valor de natureza salarial acordado pelas partes e homologado pelo Juízo. (TRT/SP - 00725200800102009 - AP - Ac. 12ªT 20090135797 - Rel. Benedito Valentini - DOE 20/03/2009)

403. Os valores das contribuições previdenciárias não compõem a base de cálculo para apuração do imposto de renda. Aplicação do disposto no art. 4º, IV, da Lei nº 9.250/95. (TRT/SP - 02479200201702000 - AP - Ac. 5ªT 20090104638 - Rel. José Ruffolo - DOE 20/03/2009)

404. Contribuições previdenciárias. Efetuada a discriminação das verbas que compõem a avença, não cabe a pretensão de incidência nos termos do art. 43, da Lei 8.212/91. (TRT/SP - 00595200607802008 - RO - Ac. 2ªT 20090113610 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 13/03/2009)

405. Contribuição previdenciária. Fato gerador. Correção do débito. O fato gerador do tributo é a sentença de quantificação obrigacional, momento este a partir do qual deve ser observada a legislação previdenciária para fins de incidência de juros e atualização. Exegese do art. 879 da CLT, *caput* e § 4º. (TRT/SP - 02879199707602004 - AP - Ac. 2ªT 20090138680 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 20/03/2009)

406. Contribuição previdenciária sobre as remunerações percebidas pelo trabalhador. Fato gerador. Incidência de juros e multa. Inolvidável a disposição contida na alínea a do inciso I do art. 195 da CF, sopesa-se que, nas ações trabalhistas, os gravames vindicados pela autarquia federal incidem depois de extrapolada a data do vencimento da obrigação tributária correspondente - de acordo com o art. 276 do Decreto nº 3.048/99 - observado o disposto no § 4º do art. 879 da CLT, ordenatório de prévia liquidação da sentença. Sendo assim, não há como estabelecer critério distinto de correção do tributo, sob a perspectiva de que deveria ter sido recolhido durante a vigência do contrato de trabalho. Os regramentos contidos na legislação previdenciária serão considerados somente a partir da sentença de quantificação obrigacional, delineada como fato gerador dos débitos previdenciários. (TRT/SP - 02711200301702000 - AP - Ac. 2ªT 20090138613 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 20/03/2009)

407. Contribuição previdenciária. Opção pelo Simples. A pessoa jurídica regularmente inscrita no Simples contribui para a previdência social na forma estabelecida pelos §§ 1º e 4º, do art. 3º, da Lei nº 9.317/96, estando obrigada a recolher apenas a contribuição para a Seguridade Social relativa ao empregado. (TRT/SP - 00978200730202002 - RO - Ac. 6ªT 20090109346 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 06/03/2009)

408. Agravo de petição. Aplicação da taxa Selic apenas a partir da caracterização da mora da empresa. Inteligência dos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212/91, então em vigor. As contribuições previdenciárias deverão ser atualizadas pela taxa Selic, por força do disposto no art. 34 da Lei nº 8.212/91, em vigor à época da homologação dos cálculos. Contudo, apenas a partir da caracterização da mora da empresa no recolhimento. (TRT/SP - 00186200724202009 - AP - Ac. 8ªT 20090237484 - Rel. Sílvia Almeida Prado - DOE 17/04/2009)

409. Contribuições previdenciárias. Fato gerador. Descabimento da cobrança de juros e multa. O fato gerador da obrigação previdenciária surge apenas com o pagamento do crédito ao trabalhador, pelo que se revela equivocada a atualização monetária e a cobrança de juros e multa constituídos a cada mês do pacto laboral. É esse o entendimento que se extrai da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consolidada nos termos do que dispõe o item III da Súmula 368 daquela Corte, que remete à aplicação do critério de apuração disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, a leitura do referido decreto conduz à conclusão de que a exigibilidade das contribuições sociais nasce a partir do momento em que o crédito trabalhista é pago ao reclamante, constituindo-se em mora o devedor somente a partir do vencimento do prazo para esse pagamento, que ocorre apenas no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, pelo que, não tendo sido descumprido o prazo legal para o pagamento, descabida a cobrança de juros e multa sobre as contribuições previdenciárias. (TRT/SP - 00948200500602005 - AP - Ac. 12ªT 20090102759 - Rel. Vania Paranhos - DOE 06/03/2009)

Contribuição. Incidência. Acordo

410. Contribuições previdenciárias. Acordo com verbas de natureza exclusivamente indenizatória. A finalidade precípua da Justiça do Trabalho é a conciliação, a pacificação social. No caso de títulos devidos serem matéria duvidosa, ou seja, o cerne da *res dubia*, e as partes prescindirem de obter do Poder Judiciário a decisão final, não cabe ao Juízo questionar os termos do acordo. As verbas, objeto do acordo, foram devidamente discriminadas quanto à natureza jurídica e os valores, tendo caráter exclusivamente indenizatório e não sendo sujeitas à incidência de contribuição. Não cabe ao órgão previdenciário insurgir-se contra a natureza das verbas eleitas para compor a transação, vez que não há impedimento legal para pagamento apenas das de caráter indenizatório. Inexistente, *in casu*, a violação de normas legais ou constitucionais. Recurso não provido. (TRT/SP - 01643200637202001 - RO - Ac. 5ªT 20081102407 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 23/01/2009)

411. INSS. Homologação de acordo. Parcelas indenizatórias. Não evidencia fraude acordo versando sobre verbas indenizatórias em detrimento de verbas salariais, eis que a transação diz respeito a direitos incertos, *res dubia*, nada impedindo que o reclamante ceda em relação às parcelas salariais e a reclamada reconheça devidas as de cunho indenizatório. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00921200537202002 - RO - Ac. 1ªT 20090191450 - Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha - DOE 03/04/2009)

412. Acordo judicial antes da sentença. Contribuição previdenciária. O acordo havido entre partes encerra as controvérsias e põe fim à lide. Se não há coisa julgada, as partes são livres para transacionar as verbas e seus valores. Se não há nos autos qualquer prova ou reconhecimento da obrigação tributária não há incidência da contribuição previdenciária. No caso, foi celebrado acordo e houve discriminação de parcelas indenizatórias que foram pretendidas pelo reclamante. Não incidência de contribuição previdenciária. (TRT/SP - 00584200534102005 - RO - Ac. 10ªT 20081077399 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 09/01/2009)

Contribuição. Inexistência relação de emprego

413. Acordo sem vínculo empregatício. Os acordos homologados sem o reconhecimento do vínculo empregatício sofrerão a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, nos termos do art. 43 da Lei 8.212/91, c/c §§ 2º e 3º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, bem como nos arts. 114, e 195, I, a, da CF, c/c as disposições da Lei 10.035/2000. (TRT/SP - 01455200708002004 - RO - Ac. 8ªT 20090092532 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 27/02/2009)

414. INSS. Acordo sem reconhecimento de vínculo. Contribuição indevida. Importância paga por acordo, encerrando demanda trabalhista, sem reconhecimento de vínculo empregatício, não sofre incidência de contribuição previdenciária. A alínea a do inciso I e inciso II, do art. 195 da CF, assim como os arts. 21 e 22 da Lei 8.212/91 tratam exclusivamente de contribuições sobre ganhos mensais, não se confundindo com indenização por rescisão de contrato sem vínculo empregatício. (TRT/SP - 01922200624202005 - RS - Ac. 6ªT 20090157405 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 20/03/2009)

415. INSS. Homologação de acordo. Parcelas pagas por mera liberalidade. O INSS não tem legitimidade para pretender recolhimento previdenciário sobre parcela indenizatória paga ao reclamante, por mera liberalidade da empresa reclamada, não evidenciando fraude o acordo realizado sem reconhecimento da existência de prestação de serviços a qualquer título, seja como empregado, seja como autônomo. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00739200608802003 - RO - Ac. 1ªT 20090197091 - Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha - DOE 17/04/2009)

416. Contribuições previdenciárias. Acordo realizado antes da sentença sem reconhecimento do vínculo empregatício. Ausência de ofensa a direitos de terceiro. Considerando que esta Justiça Especializada prima pela conciliação entre as partes e que antes da prolação da sentença não há reconhecimento de direito a qualquer das partes envolvidas no litígio, menos ainda a terceiros, o acordo realizado entre as partes deve ser respeitado, não havendo que se falar em recolhimento de contribuição previdenciária. Recuso improvido. (TRT/SP - 00313200502302003 - RO - Ac. 12ªT 20081096288 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 16/01/2009)

Contribuição. Isenção

417. Entidade beneficente de assistência social. Contribuições previdenciárias. Isenção da cota patronal. De acordo com o art. 195, § 7º, da CF, as entidades beneficentes de assistência social são isentas de contribuição para a seguridade social (compreendida como contribuição previdenciária), desde que atendam as exigências estabelecidas em lei. Na esteira dessa norma constitucional, a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, por meio de seu art. 55, veio estabelecer os requisitos para a concessão de isenção em cinco incisos, os quais devem ser atendidos de forma cumulada. Então, se a entidade beneficente de assistência social comprova o atendimento, de forma cumulativa, de todas as exigências contidas nos cinco incisos do art. 55 da Lei 8.212/91, não se lhe pode ser negada a concessão do benefício da isenção da contribuição previdenciária (relativa à cota patronal). (TRT/SP - 01769200046202001 - AP - Ac. 3ªT 20090089698 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 06/03/2009)

Contribuição. Omissão de recolhimento. Verbas objeto de condenação. Dedução do empregado

418. Recurso ordinário. Contribuições previdenciárias e do imposto de renda. Determinação dos descontos. Critério de dedução. O recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária deve observar o que dispõem os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, respectivamente. Logo, o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido

e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, nos termos da lei, pelo custeio da Seguridade Social. Recurso conhecido e provido. (TRT/SP - 02091200403502002 - RO - Ac. 3ªT 20090146063 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 24/03/2009)

Contribuição. Utilidades

419. Acordo. Recurso do INSS. Alimentação paga ao trabalhador. Indenização. O fato do vale-alimentação ter sido pago de forma indenizada, por ocasião da avença, e não na modalidade prevista na Lei 7.418/85 e Decreto 95.247/87, pode, quando muito, configurar infração administrativa pelo não fornecimento do benefício na constância do contrato de trabalho, mas não desnatura o caráter indenizatório do título nem, muito menos, transforma-o em parcela integrante do salário-de-contribuição. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00309200733102006 - RS - Ac. 10ªT 20081077259 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 09/01/2009)

420. Auxílio-alimentação e auxílio cesta-alimentação. Natureza indenizatória. O auxílio-alimentação e o auxílio cesta-alimentação têm natureza indenizatória, já que não eram vantagens concedidas por força do contrato de trabalho, mas, sim, importâncias dadas através de vales ou *tickets*, previstas em normas coletivas de vigência temporária, com nítido caráter de ajuda de custo consoante ditames do art. 457, § 2º da CLT. (TRT/SP - 00915200603202002 - RO - Ac. 4ªT 20090098450 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 06/03/2009)

Recurso do INSS

421. Acordo. Contribuição previdenciária. Discriminação de títulos e valores. Enquanto não se tem coisa julgada, as partes são livres para estabelecer os títulos e valores do acordo. O pedido, por si só, não gera qualquer direito à instituição previdenciária, posto que nada ainda decidido. A petição inicial e, se houver, a contestação, são os parâmetros básicos para a discriminação, aos quais somará o juiz o bom senso e o razoável, no contexto específico de cada causa. Hipótese, porém, em que é manifesta a incongruência de parte do valor do acordo com o pedido, a revelar o intuito de se furta o empregador ao recolhimento da contribuição. Recurso do INSS a que se dá provimento em parte. (TRT/SP - 01019200805202007 - RO - Ac. 11ªT 20090242100 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 17/04/2009)

422. Agravo de instrumento. Irrecorribilidade da sentença. A Lei nº 10.035/2000 alterou o parágrafo único do art. 831 da CLT, autorizando o INSS a recorrer nos casos de conciliação realizada perante a Justiça do Trabalho. Recurso ordinário. Contribuições previdenciárias. Efetuada a discriminação das verbas que compõem a avença, não cabe a pretensão de incidência nos termos do art. 43, da Lei 8.212/91. (TRT/SP - 02262200131202001 - AI - Ac. 2ªT 20081112577 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 16/01/2009)

423. Agravo de instrumento. INSS. Ambiguidade na interposição recursal. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Admite-se o princípio da fungibilidade se houver dúvida objetiva plausível e não ocorrer erro grosseiro, má-fé ou preclusão por exaurimento do prazo concernente ao recurso correto. Nesse sentido, não se pode ter como escusável a erronias consistente na interposição ambígua em face das previsões contidas nos arts. 897, a, e 832, § 4º, da CLT, na hipótese em que a indecisão do INSS quanto ao apelo cabível (agravo de petição ou recurso ordinário contra decisão homologatória de acordo depois de já proferida a sentença condenatória) leva o instituto a propor um recurso de duas faces por mero desconhecimento do processo e da fase em que se encontra a respectiva tramitação. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 01824200143202015 - AI - Ac. 4ªT 20090052093 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 20/02/2009)

PROCESSO**Extinção (em geral)**

424. Ausência de comprovação de tentativa de negociação prévia. Interesse processual não caracterizado. Deixando o sindicato suscitante de carrear aos autos comprovação de tentativa de negociação prévia com o sindicato suscitado, considerando-se que a intervenção do Poder Judiciário deve ser necessária, haja vista que sem ela o autor da ação não teria como satisfazer a sua pretensão, de se concluir pela falta de interesse processual do suscitante. Cabendo salientar que o interesse de agir encontra-se fundamentado no binômio necessidade-adequação da tutela jurisdicional do Estado, o que não se vê no caso em tela. Assim, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, deve a presente ação ser extinta sem a resolução do mérito. Dissídio coletivo que se extingue sem a resolução meritória. (TRT/SP - 20233200800002003 - DC02 - Ac. SDC 2009000712 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 17/04/2009)

425. Extinção do feito por desinteresse do autor. Cabimento. Se a parte, intimada mais de uma vez, não cumpre as determinações do Juízo para possibilitar o regular andamento do feito, não cumpre os prazos concedidos, a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe. (TRT/SP - 00717200708302002 - RS - Ac. 3ªT 20090204780 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 31/03/2009)

426. Lide simulada. Acordo pré-estabelecido, sem existência de real litígio. Extinção da ação acertadamente imposta pelo MM. Juízo de origem. Recursos aos quais se nega provimento. (TRT/SP - 00047200803402005 - RS - Ac. 3ªT 20090063435 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 17/02/2009)

427. Negativa de prestação jurisdicional. O indeferimento de pedido liminar formulado em sede de reclamação trabalhista não implica na extinção do processo sem resolução do mérito. Nula a decisão de origem. (TRT/SP - 00008200844602000 - RO - Ac. 10ªT 20090129070 - Rel. Maria Inês Ré Soriano - DOE 17/03/2009)

428. Dissídio coletivo. Ausência de fundamentação. Extinção da ação por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo. Malgrado o suscitante ter aventado que apresentou pauta de reivindicação ao suscitado, o fato é que não cuidou de transcrever na petição inicial quais seriam as cláusulas e os motivos pelos quais pretendia ver apreciados por este Regional, por meio de dissídio coletivo, sendo certo que o art. 858, *b*, da CLT estabelece que os motivos do dissídio são um dos requisitos da representação. Do modo como se encontra a inicial, constata-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, o que pode ser reconhecido de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme dispõe o § 3º do mesmo diploma legal. (TRT/SP - 20150200800002004 - DC02 - Ac. SDC 2009000330 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 19/03/2009)

429. Carência de ação. Conhecimento *ex officio*. O não preenchimento das condições da ação é defeito insanável, que deve ser conhecido a qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive de ofício, consoante dispõe o art. 267, § 3º, do CPC. Assim, convencendo-se o julgador, no exame do recurso ordinário, que a parte carece de legitimidade ou de interesse processual, ou ainda que o pedido é juridicamente impossível, deve necessariamente extinguir o processo, eis que se trata de matéria de ordem pública. Apelo da confederação a que se nega provimento para, de ofício, declarar extinta a ação, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 00482200601602006 - RO - Ac. 10ªT 20090084203 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 03/03/2009)

Litisconsórcio

430. Litisconsórcio facultativo. Pólo passivo da ação. Empresa prestadora e empresas tomadoras de serviços. Possibilidade. Se foi apenas um o contrato de emprego havido entre o reclamante e a prestadora de serviços, não há impedimento a que uma ou mais empresas que tenham tomado os serviços em períodos distintos daquele contrato figurem no pólo passivo da mesma ação trabalhista, especialmente se essas tomadoras foram, como no caso analisado, apontadas como responsáveis subsidiárias. Recurso ordinário obreiro conhecido e provido. (TRT/SP - 02125200501602001 - RO - Ac. 5ªT 20090087377 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 13/03/2009)

Preclusão. Em geral

431. Agravo de petição. Recolhimentos previdenciários. Cota-parte do empregador. Alegação extemporânea de enquadramento no Simples. A alegada opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, é extemporânea, posto que deduzida após a liquidação da conta, através de mera petição. Há preclusão. (TRT/SP - 01333200643402009 - AP - Ac. 11ªT 20090072922 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 20/02/2009)

432. Agravo de petição. Inovação. Preclusão. Matéria sequer ventilada perante o MM. Juízo da execução não pode ser conhecida por traduzir ampliação do limite objetivo da lide fixado na origem, sob pena de se incorrer em cerceamento e supressão de instância, por obstada a regular contraprova e oportunidade de provimento jurisdicional em decisão de grau inferior, sendo incabível apreciação originária no Tribunal. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01636199903402009 - AP - Ac. 5ªT 20081056820 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 16/01/2009)

433. Execução. Impugnação a cálculos. Preclusão. Se o juiz, no uso do poder de dirigir o processo, houver por bem determinar a intimação da parte para manifestar-se sobre os cálculos, a inércia caracteriza preclusão, impedindo questionamento de títulos e valores incontroversos, após a penhora, em sede de embargos à execução ou impugnação do exequente. Do mesmo modo, impugnadas as contas, não pode ocorrer modificação das impugnações, após a garantia do Juízo. Inteligência do art. 879, § 2º, da CLT. Princípio da utilização dos prazos e da concentração dos atos. (TRT/SP - 02574199506302004 - AP - Ac. 5ªT 20090104034 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 20/03/2009)

434. Agravo de petição. Preclusão. Intimação em nome de patrono diverso daquele que havia sido indicado. A intimação em nome de advogado diverso daquele que havia sido indicado para tanto, enseja nulidade relativa. Eventual nulidade relativa deverá ser arguida pela parte prejudicada na primeira oportunidade que lhe competir falar nos autos, sob pena de preclusão, conforme *caput* do art. 795 da CLT *c/c caput* do art. 245 do CPC. (TRT/SP - 02262200506502006 - AP - Ac. 12ªT 20081124702 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 30/01/2009)

435. Nulidade. Preclusão. Não se conhece de nulidade não arguida em audiência ou na primeira oportunidade que a parte falar nos autos. Inteligência do art. 795 da CLT. (TRT/SP - 00668200524202007 - RO - Ac. 7ªT 20090161437 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 27/03/2009)

Subsidiário do trabalhista

436. Perempção. Art. 268, do CPC. Não aplicação na esfera trabalhista. A aplicação do Código de Processo Civil, no âmbito da Justiça do Trabalho, se dá nos casos em que a Consolidação das Leis do Trabalho for omissa (art. 769, da CLT). No caso da perempção, o instituto possui disciplina própria na CLT, de modo que não se aplica o art. 268, do CPC. Recurso or-

dinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 02291200502302006 - RO - Ac. 12ªT 20080966980 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 06/02/2009)

PROCURADOR

Assinatura

437. Recurso apócrifo. É inexistente o apelo que não contém assinatura do procurador da parte recorrente tanto na petição de apresentação como nas razões recursais. (TRT/SP - 01822200627102004 - RO - Ac. 2ªT 20090170037 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 31/03/2009)

Mandato. Instrumento. Assinatura

438. Agravo de petição em carta de sentença. Nulidade processual não arguida no primeiro momento em que a parte se manifestou nos autos. Irregularidade de representação processual. Comprovada a existência de petição apócrifa para juntada de substabelecimentos sem reservas de poderes, não regularizada, somada à ausência de arguição expressa de nulidade da intimação no primeiro momento em que a agravante se manifestou nos autos, não há como acolhê-la, agora, em sede de agravo de petição, até porque, conforme entendeu o Juízo de 1º grau, é dever da parte cuidar de acompanhar a correta alteração dos patronos. Além disso, acusou o magistrado que os cálculos homologados encontram-se em consonância com o julgado, concluindo pela inexistência de prejuízo processual, nos termos do art. 794 da CLT. A decisão agravada consignou, por fim, que a executada sequer deu-se ao trabalho de discutir os valores ao opor os embargos à execução, pelo que, diante de todo o contexto, não se vislumbra motivo apto a alterar o julgado. Nego provimento. (TRT/SP - 00043200605502019 - AP - Ac. 12ªT 20090247960 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 17/04/2009)

Mandato. Instrumento. Inexistência

439. Não conhecimento do recurso ante a irregularidade da representação processual da agravante. Aplicação da Súmula nº 164 do C. TST. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do CPC, exceto na hipótese de mandato tácito, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente." Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00222200703902005 - AP - Ac. 10ªT 20090049009 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 17/02/2009)

440. Agravo de petição. Ausência de procuração. Não conhecimento. Embora haja indícios de atuação da i. subscritora do recurso de agravo nos autos principais, que comporta presunção relativa de sua perfeita representação processual naquela ação trabalhista, não cuidou a mesma em anexar a estes autos dos embargos de terceiro procuração *ad judicium*, mesmo sabendo que sua remessa ao Tribunal se faria dissociada dos autos principais, que aguardam o julgamento desta na vara de origem, sendo certo, ainda, que o vício assim instaurado não é sanável nesta fase processual. Prevalece, neste caso, a jurisprudência sumulada pelo TST, de nº 383. Agravo não conhecido. (TRT/SP - 02109200744502009 - AP - Ac. 9ªT 20090253897 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 24/04/2009)

Mandato. Poderes concedidos

441. É fato incontroverso que os patronos das autoras originais tinham poderes para fazer acordos. Exercitando esses poderes, agiram segundo os limites do mandato. Dessa forma, se houve má gestão do negócio jurídico no que concerne ao relacionamento entre as autoras e seus antigos patronos, isso tem que ser resolvido no âmbito das responsabilidades civis, não afetando os compromissos jurídicos assumidos perante a Justiça do Trabalho. Rescisória im procedente, com multa de litigante de má-fé. (TRT/SP - 13182200700002002 - AR01 - Ac. SDI 2009002820 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 16/04/2009)

442. Agravo de petição em embargos de terceiro. Penhora *on line* de conta bancária de procurador com amplos poderes da executada. Não prospera o inconformismo do agravante, já que este, uma vez exercendo seu poder de gestão, outorgado pelo diretor presidente da executada, tem sim responsabilidade pelos créditos do trabalhador, mormente quando se verifica a existência de amplos, gerais e ilimitados poderes para gerir e administrar todos os interesses da executada. Assim, imperioso é que a execução invista contra os bens do administrador com referidos poderes, com o intuito de impedir a consumação de fraudes e abuso de direitos pela executada. Uso analógico do art. 158 da Lei nº 6.404/76. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01272200806502007 - AP - Ac. 4ªT 20090149402 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 20/03/2009)

Mandato. Tácito

443. Procuração apócrifa. Comparecimento do réu em audiência assistido pelo advogado subscritor da defesa. Mandato tácito configurado. Existência e validade dos atos praticados pelo patrono. Súmula 164 e OJ nº 286, da SDI-1, ambas do TST. (TRT/SP - 00046200822102000 - RO - Ac. 6ªT 20090065250 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 20/02/2009)

PROVA

Justa causa

444. Justa causa. Prova. Para se aplicar a penalidade máxima trabalhista, o empregador deve comprovar a culpa do empregado, a gravidade do ato, a imediatidade da rescisão, o nexos causal entre a falta grave cometida e o efeito danoso ao empregador, bem como a singularidade e a proporcionalidade da punição. Também devem ser considerados o grau de capacidade e discernimento do empregado e as circunstâncias que permeiam a prestação de serviços. A justa causa requer prova robusta, objetiva e segura, insuscetível de dúvida, não servindo para justificar a sua aplicação meras suposições ou indícios. (TRT/SP - 02393200537102000 - RO - Ac. 12ªT 20081118974 - Rel. Antonio José Teixeira de Carvalho - DOE 23/01/2009)

Ônus da prova

445. Ônus da prova. Momento da fixação das regras. As regras do ônus da prova, em cada processo *sub judice*, são fixadas de conformidade com a lide, ou seja, alegações na inicial e defesa, nos exatos termos do art. 818, da CLT e art. 333, do CPC. Não há falar em inversão do ônus da prova, após a produção das mesmas, que teriam demonstrado um ou alguns fatos negados na defesa. Negada a prestação de serviços e todos os demais fatos pertinentes ao contrato de trabalho, a prova de algum trabalho, não permite ao julgador aplicar a regra da inversão do ônus da prova, como se o reclamado houvesse reconhecido a prestação de serviços. Recurso ordinário desprovido. (TRT/SP - 00538200539102002 - RO - Ac. 5ªT 20081100820 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 23/01/2009)

446. Rescisão contratual. Comum acordo. Princípio da continuidade da relação de emprego. Presunção favorável ao autor. Ônus da prova. Não andou bem a sentença de mérito quando não reconheceu o pedido de rescisão contratual por iniciativa do empregador, já que deve o julgador partir da premissa que impera nesta Especializada, ou seja, do princípio da continuidade da relação de emprego como presunção favorável ao autor. A presunção favorável ao obreiro foi confirmada pela somatória das demais provas colhidas nos autos. O que leva à conclusão de que o autor não quis, de 'comum acordo', rescindir o contrato de emprego firmado 45 dias antes, mas, sim, que na realidade o contrato foi rompido abruptamente por iniciativa do empregador e sem justa causa (princípio do contrato realidade com desapego a

formalidade dos documentos) (TRT/SP - 00836200644702003 - RO - Ac. 6ªT 20090222592 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 07/04/2009)

447. Do aviso prévio. Ao contrário do que alega o recorrente, nos termos dos arts. 818, da CLT c/c 333, I, do CPC, ao autor cabia o ônus de comprovar que a assinatura do aviso prévio deu-se de forma retroativa, incumbência esta que não se desincumbiu, pois, sua testemunha nada disse a respeito. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01044200306702005 - RO - Ac. 10ªT 20090148163 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 24/03/2009)

448. A OJ nº 215 da SDI-I do C. TST atribui ao empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. (TRT/SP - 00639200130102004 - RO - Ac. 3ªT 20090268134 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 28/04/2009)

Pagamento

449. Comissões pagas por fora. Prova. Contraditória a defesa em seus argumentos e em face de documentos que juntou; e ainda, por descumprir o disposto no art. 464 da CLT, há de ser reconhecida a alegação da petição inicial quanto ao montante das comissões. (TRT/SP - 02049200543402009 - RO - Ac. 3ªT 20090159378 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 31/03/2009)

Relação de emprego

450. Trabalho autônomo. Ônus da prova. É necessária a existência de todos os requisitos da relação de emprego (trabalho por pessoa física, com pessoalidade, onerosidade, habitualidade e sob subordinação jurídica), sob pena de não restar configurado o vínculo empregatício. Alegando a empresa que o obreiro prestou serviços como trabalhador autônomo, ela atrai para si o ônus da prova dessa alegação, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333 do CPC, pena de restar confirmada a existência do vínculo empregatício. (TRT/SP - 01665200707202008 - RO - Ac. 12ªT 20081119334 - Rel. Antonio José Teixeira de Carvalho - DOE 23/01/2009)

451. Relação de emprego. Alegação de que a prestação de serviços foi realizada sob regime de empreitada. Prova. Alegando a reclamada que a prestação de serviços se deu a título diverso do contrato de emprego tutelado pela CLT, sendo a contratação dos serviços efetivada sob regime de empreitada, seu era o ônus da prova, por se tratar de fato obstativo ao direito do autor, *ex vi* do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC. Não comprovando a reclamada a empreitada, correta a decisão de origem que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes. (TRT/SP - 00600200541102006 - RO - Ac. 12ªT 20081118931 - Rel. Antonio José Teixeira de Carvalho - DOE 23/01/2009)

452. Vínculo empregatício. Negada pela reclamada a prestação de serviços, cabe ao autor o ônus da prova, nos termos do art. 818, da CLT. A apresentação de documentos revelando a propositura de demanda anterior contra outra reclamada para a declaração da relação de emprego no mesmo período que ora se requer, bem como as contrariedades na prova oral, impedem a reforma do r. julgado. (TRT/SP - 00548200608602009 - RO - Ac. 2ªT 20090170070 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 31/03/2009)

453. Vínculo de emprego. Reconhece-se o vínculo de emprego quando a reclamada não se desincumbe do ônus de provar o alegado labor na condição de autônomo. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01122200548202009 - RO - Ac. 10ªT 20090129665 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 17/03/2009)

QUITAÇÃO**Validade**

454. Acordo coletivo. Programa de demissão voluntária. Tratamento diferenciado de empregados da ativa, em relação aos mantidos em licença remunerada ou lotados em centro de formação e estudo. Negociação produtiva, sob os auspícios do sindicato da categoria profissional, está albergado pelo art. 7º/XXVI/CF e não incide em afronta ao princípio da isonomia, nem revela arbitrariedade do empregador, que se limitou a cumprir o pactuado. (TRT/SP - 02074200746102007 - RO - Ac. 7ªT 20090219834 - Rel. Cátia Lungov - DOE 03/04/2009)

455. Plano de demissão voluntário. Nulidade da avença. Ausência de vício de consentimento. Diante dos fatos narrados, considero que a reclamante optou por receber seus créditos de forma célere, através de acordo, do qual não lhe restou qualquer prejuízo aviltante, enquadrando-se perfeitamente aos moldes da transação legal, não havendo que se falar em erro ou coação. Quitação parcial. O entendimento expresso na Súmula nº 330 do TST, por mim adotado, é de que a quitação tem eficácia liberatória apenas com relação às parcelas consignadas no TRCT e não tem o caráter amplo. Portanto, não se admite outorga de quitação total e definitiva do contrato de trabalho, através de pagamento de determinada quantia, pois a CLT, em seu art. 477 estabelece que a quitação envolve apenas os títulos e valores expressamente especificados. Assim, possível o julgamento das verbas trabalhistas devidas no decorrer do contrato de trabalho. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 02549200402302003 - RO - Ac. 12ªT 20090247781 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 17/04/2009)

456. Transação. PDV. A quitação é restrita aos valores discriminados no termo de rescisão, no preciso alcance do advérbio “apenas” constante do art. 477, § 2º, da CLT. Não é de outro sentido a referência que a Súmula 330 do TST faz à “eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo”. O direito não aceita a quitação por valor que não se tenha pago, nem admite a hipótese de integração da renúncia (desfalecimento do interesse sobre a coisa tutelada) à vinculada esfera liberatória pelo pagamento realizado. (TRT/SP - 00627200446102004 - RO - Ac. 6ªT 20090109303 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 06/03/2009)

457. Adesão ao PDV. Validade. Coação não comprovada. Se o empregada optou por aderir ao Plano de Demissão Voluntária e por ser a rescisão de não-estável, como regra, um direito potestativo do empregador, tal circunstância no sistema jurídico vigente, não configura vício resultante de coação, mormente em vista da assistência homologatória oficial prestada ao reclamante, que não aduziu qualquer ressalva na oportunidade. A nulidade do ato jurídico de adesão ao desligamento incentivado somente ocorre quando caracterizada forte coação, em clima de pressão sobre o empregado, ou manifesto abuso do empregador, circunstâncias estas que não se configuraram na situação em exame. Já no que respeita ao alegado comprometimento emocional, o laudo pericial afastou a vinculação do transtorno ao trabalho prestado na ré, afastando a escora estabilitária invocada. Recurso obreiro improvido. (TRT/SP - 00984200746602007 - RO - Ac. 4ªT 20081108588 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 20/01/2009)

458. Programa de Desligamento Incentivado. Ausência de programa em curso à época do despedimento. Liberalidade do empregador. A transferência do empregado para empresa do mesmo grupo econômico, sem qualquer alteração nas condições de trabalho, não dá ensejo a inclusão em Programa de Desligamento Incentivado proporcionado pela empresa sucedida, e assim também por ocasião da dispensa sem justa causa efetivada anos depois de transferido, uma vez inexistindo igual programa em curso, à época do despedimento, por tratar-se de vantagem instituída por liberalidade do empregador e, em consequência, insuscetível de ser imposta por decisão judicial. (TRT/SP - 00403200600302000 - RO - Ac. 2ªT 20081112151 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 20/01/2009)

RECURSO

Adesivo

459. Recurso adesivo de uma ré ao recurso principal de outra. Impossibilidade. O art. 500 do CPC estabelece: “Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes.” (grifos nossos). No caso em tela, as recorrentes são as rés condenadas, de forma solidária, nos mesmos títulos. Não há, pois, motivo legal e amparo jurídico para uma das rés recorrer adesivamente ao recurso da outra, exatamente porque estão se insurgindo contra os mesmos pontos e não contra o que uma parte perdeu e a outra saiu vencedora, como ocorreria nos casos específicos de um autor e de uma ré, em decisão que desse pela procedência parcial. Além do mais, o dispositivo apontado é claro ao estabelecer a possibilidade de acontecer o recurso adesivo em relação às partes conflitantes e não a mesma pretensão recursal pelos mesmos interessados, com a utilização desse instrumento recursal. Ambas as rés poderiam recorrer, nos termos da lei e no prazo legal, de forma principal. Somente poder-se-ia admitir o recurso adesivo de uma ou de ambas as rés ao recurso principal do autor, que aquelas adeririam, ou vice-versa (recurso adesivo do autor ao recurso de uma ou de ambas as rés). Não tem sentido o recurso adesivo de uma ré ao recurso principal da outra. Na verdade, a recorrente TLW deixou exaurir-se o prazo em que poderia impugnar a sentença e serviu-se do estratagema do recurso adesivo para levantar-se contra a sentença prolatada, o que foge ao desiderato da norma processual que prevê esta espécie de recurso. Não se olvide do art. 183, *caput*, do mesmo diploma legal: “Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato.” Com absoluta certeza, a impugnação recursal da ré Chevron, não reabriu o prazo de recurso para a ré TLW; em relação a esta a pretensão recursal esvaiu-se. (TRT/SP - 00742200202102005 - RO - Ac. 4ªT 20090238600 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 17/04/2009)

Conversibilidade (fungibilidade)

460. Mandado de segurança. Princípio da instrumentalidade. Conversão. Reclamatória trabalhista. Impossibilidade. O mandado de segurança e a reclamatória trabalhistas são ações dispare, dotadas de processualísticas próprias e com fins singulares, restando impossível tomar um pelo outro, simplesmente objetivando-se o aproveitamento do ato (distribuição da petição inicial), restando inaplicável o princípio da instrumentalidade dos atos. (TRT/SP - 00268200725402003 - RO - Ac. 2ªT 20090116180 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 10/03/2009)

Documento. Juntada (fase recursal)

461. Documento novo. Não conhecimento em fase recursal. Não se tratando de documento novo a fazer prova de fato ocorrido após os já articulados ou em contraposição àqueles produzidos nos autos, defeso à parte proceder à juntada de documentos após o encerramento da fase instrutória, a teor do art. 397, do CPC. Tal procedimento mostra-se irregular, ante a garantia insculpida no art. 5º, LV, da CF, em que assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Inteligência da Súmula nº 08, do C. TST. Recurso improvido. (TRT/SP - 00837200701802000 - RO - Ac. 3ªT 20081096377 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 13/01/2009)

Fundamentação

462. Regularidade formal. Cognição do apelo. Fundamentação. A interposição de medida recursal exige que o recorrente ofereça impugnação expressa aos fundamentos do decisório atacado, sob pena de materializar hipótese de recurso desfundamentado. Aplicação do art.

514, inciso II, do CPC e Súmula nº 422, do C. TST. (TRT/SP - 04915200608802006 - RO - Ac. 2ªT 20090229732 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 17/04/2009)

Interlocutórias

463. Agravo regimental. Mandado de segurança contra decisão interlocutória. A preclusão das impugnações dos atos processuais, mormente na execução, caracteriza os mesmos como coisa julgada formal, descabendo impugnação por meio de mandado de segurança. A pretensão importaria, em última análise, na inviabilidade da execução, esta sim consistente em direito líquido e certo do exequente. Mandado de segurança extinto, com fulcro no art. 8º, da Lei 1.533, de 31.12.1951 e Súmula 33, do C. TST. (TRT/SP - 12366200800002006 - MS01 - Ac. SDI 2008026874 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 09/01/2009)

RECURSO ORDINÁRIO

Cabimento (em geral)

464. Sentença proferida em reclamação trabalhista com reconvenção. Recurso cabível. Diante do princípio da unirrecorribilidade, contra a sentença que decide ação e reconvenção é cabível apenas um recurso ordinário, sob pena de não conhecimento daquele interposto imediatamente após, haja vista a preclusão consumativa. (TRT/SP - 02970200501302008 - RO - Ac. 12ªT 20090201439 - Rel. Adalberto Martins - DOE 27/03/2009)

Matéria. Limite. Fundamentação

465. Recurso ordinário. Inovação da lide. Declaração de nulidade não pleiteada na petição inicial. Inadmissibilidade. Os contornos da lide são fixados pela petição inicial e pela contestação. Se o reclamante não impugna o contrato por obra certa firmado, apresentando as razões por que o entende nulo, não se afigura admissível que, em sede recursal, inove o pedido pleiteando a nulidade contratual. Recurso desprovido. (TRT/SP - 02393200701902004 - RS - Ac. 11ªT 20090036977 - Rel. Elza Eiko Mizuno - DOE 03/03/2009)

466. Recurso ordinário. Impugnação aos fundamentos da sentença. É obrigação da parte fornecer ao Colegiado o fundamento pelo qual pretende ver reformada a sentença, não podendo esperar que aquele, de forma parcial, vasculhe o processo à procura dos direitos que o litigante entende por devidos, nos termos do inciso I, do art. 125 do CPC. Inteligência da Súmula nº 422 do TST. (TRT/SP - 00333200546502009 - RO - Ac. 6ªT 20090189927 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 27/03/2009)

467. Causa de pedir e pedido. Inovação em sede recursal. É defeso à parte modificar a causa de pedir e o pedido em sede recursal, *ex vi* do disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, sob pena de ofensa aos princípios da adstrição e do contraditório e da ampla defesa. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00532200725502005 - RO - Ac. 3ªT 20090007942 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 03/02/2009)

468. Recurso ordinário. Inéditas alegações. Não conhecimento. Considerando que as questões decididas pelo Juízo de primeiro grau é que estabelecem o limite da matéria que pode ser levada ao reexame do órgão de segundo grau e que a apreciação de inéditas alegações conduziria à condenável supressão de instância, de se concluir ser impossível o conhecimento do recurso que assim se apresenta. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00345199825102004 - RO - Ac. 3ªT 20090051666 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 20/02/2009)

469. Recurso ordinário. Pedido deve ser expresso e certo. O pedido fixa os precisos limites da prestação jurisdicional, conforme dispõe o art. 128 do CPC, motivo pelo qual o pedido deve ser certo e determinado. O nosso ordenamento jurídico não contempla pedido implícito. Mesmo porque os pedidos são interpretados restritivamente, conforme regra do art. 293 do CPC.

Recurso ordinário. Adoção em fase recursal de tese diversa da exarada em contestação. Inovação recursal. Em sua contestação, a 1ª reclamada adota a tese de que a responsável pelos direitos deferidos na presente demanda é a 2ª reclamada face à cisão havida; já nas razões recursais adota tese diversa, ou seja, de que é a 3ª reclamada a responsável pela satisfação dos títulos deferidos na presente demanda, sendo que ela (1ª reclamada) e a 2ª reclamada somente seriam responsáveis subsidiárias, caso houvesse a comprovação de fraude na sucessão. Em razão do princípio da eventualidade as partes devem apresentar suas alegações e provas no momento oportuno (art. 300 do CPC), sob pena de preclusão. Assim, diante da vedada inovação recursal que sequer comporta apreciação, fica prejudicada a análise do recurso no particular. (TRT/SP - 00233200507102001 - RO - Ac. 12ªT 20090220727 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 03/04/2009)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Autonomia

470. Relação de emprego. Taxista. Inexistência. Não é empregado aquele que presta serviços de taxista em regime de colaboração, na condição de autônomo, nos termos da Lei nº 6.094/74, ou quando, da realidade fática narrada nos autos (princípio da primazia da realidade), não se vislumbra a presença dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício (arts. 2º e 3º da CLT). (TRT/SP - 01199200644602006 - RO - Ac. 12ªT 20081119008 - Rel. Antonio José Teixeira de Carvalho - DOE 23/01/2009)

Configuração

471. Vínculo de emprego. Comissões elevadas sobre o serviço prestado. O recebimento de comissões elevadas, no percentual entre 50% e 70% sobre o valor do serviço executado, na atividade de 'esteticista' é incompatível com a alegação de trabalho prestado sob o manto da CLT, pois inviabilizaria a atividade econômica da reclamada, que ainda deveria suportar todos os encargos trabalhistas e despesas para manutenção do estabelecimento (taxas de água e luz, impostos etc.). A eventual sujeição do trabalhador ao poder de organização do proprietário do estabelecimento não se confunde com a subordinação jurídica que decorre do art. 3º da CLT, devendo o julgador estar atento à realidade sócio-econômica que emerge deste tipo de atividade. (TRT/SP - 01480200807802002 - RS - Ac. 12ªT 20090074909 - Rel. Adalberto Martins - DOE 20/02/2009)

472. Alto empregado. Subordinação. Empregado. É necessário enquadrar a figura do 'alto empregado', já que ele está situado numa zona nebulosa do Direito do Trabalho. Essa abordagem deve ser analisada dentro de uma escala hierárquica de subordinação entre os empregados comuns e os autônomos. A principal diferença entre os empregados simples dos altos empregados é a subordinação, que, jurídica ou econômica, fica atenuada no caso dos altos empregados. Tais trabalhadores agem como representantes do empregador – 'alter ego' ou *longa manus* - possuindo, conseqüentemente, grande poder de iniciativa. A diferença é marcada, ainda, pela extensão de poderes atribuídos a esses empregados e na confiança que neles é depositada. Não obstante tal premissa, fato é que o alto empregado mesmo com a subordinação atenuada não possui a autonomia própria do trabalhador autônomo ou mesmo é o dono do negócio, já que não pode esquivar-se totalmente das suas obrigações. Assim, eles preenchem, repiso, apesar da tênue subordinação existente os requisitos fático-jurídicos da relação de emprego, não obstante serem considerados um tipo especial de empregado, mas, frise-se, 'empregados'. (TRT/SP - 01542200604502003 - RO - Ac. 4ªT 20090098549 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 06/03/2009)

473. Contratação de mão-de-obra autônoma por salão de cabeleireiro para o exercício da atividade fim. Impossibilidade. Vínculo empregatício reconhecido. Incontroverso ter a reclamante exercido a função de manicura nas dependências da ré, fato esse que, por si só, já

induz à fraude perpetrada, diante dos princípios que informam o Direito do Trabalho, porquanto impossível a contratação de mão-de-obra autônoma para o desenvolvimento da atividade empresarial básica, restando configurado o vínculo empregatício estabelecido entre as partes. (TRT/SP - 00780200806402001 - RO - Ac. 9ªT 20090140952 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 27/03/2009)

474. Recurso ordinário da reclamada. Vínculo empregatício. Caracterização. Para que seja reconhecida e declarada a existência do vínculo empregatício, necessária a demonstração inequívoca dos elementos caracterizadores do liame, mencionados nos arts. 2º e 3º da CLT. Presentes tais pressupostos, impõe-se o reconhecimento do liame contratual. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02450200501502008 - RO - Ac. 3ªT 20090214506 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 07/04/2009)

475. Vínculo de emprego. Confissão. Preposto que admite ser o reclamante "braço direito" e "funcionário de confiança do proprietário da empresa" confessa a existência do vínculo de emprego. Além disso, presentes, no caso, todos os elementos configuradores da relação de emprego elencados no art. 3º da CLT. Mantenho. Horas extras. Fixação aos limites da lide. O deferimento das horas extras ultrapassou os limites fixados na petição inicial. Em consonância com os arts. 460 e 128 do CPC, cabe a reforma da sentença para adequá-la aos limites da lide. Dou provimento. (TRT/SP - 00595200608302003 - RO - Ac. 10ªT 20090129703 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 17/03/2009)

Construção civil. Dono da obra

476. Recurso ordinário. Dona da obra. Confissão ficta quanto à prestação dos serviços. Reconhecimento de responsabilidade subsidiária. Impossibilidade. O fato de haver confissão ficta a respeito da prestação dos serviços não é suficiente para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quando há robusta prova de que ele figurou como dono da obra e não é empresa construtora ou incorporadora. Aplicação do entendimento sufragado pelo C. TST na OJ 191 da SDI-I. Recurso provido. (TRT/SP - 02142200505102006 - RO - Ac. 11ªT 20090132151 - Rel. Elza Eiko Mizuno - DOE 24/03/2009)

477. Dono da obra. Responsabilidade. Não se tratando de terceirização de serviços, nem de intermediação de mão-de-obra, a contratação de empresa para execução de obras não implica a responsabilidade solidária ou subsidiária da contratante pelas obrigações trabalhistas da contratada. Nesse sentido, a jurisprudência fixada na OJ nº 191 da SDI-I do TST. Justiça gratuita. O benefício da justiça gratuita não se restringe à isenção de custas e abrange honorários de perito e despesas processuais com traslados e documentos (CLT, art. 790, § 3º e 790-B). Dou provimento. (TRT/SP - 02296200505802002 - RO - Ac. 10ªT 20090207399 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 07/04/2009)

478. Contrato de empreitada. Dono da obra. Exclusão da responsabilidade. Não há responsabilidade por débitos trabalhistas quando o contratante figura como dono da obra e não atua no ramo da construção civil. (TRT/SP - 01703200804202001 - RS - Ac. 1ªT 20090255229 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 28/04/2009)

Cooperativa

479. Cooperado. Relação de emprego. Contrato de transferência de atividades firmado entre sociedade cooperativa de empreendedores em tecnologia da informação, telemarketing, engenharia e telecomunicações e empresa de consultoria de recursos humanos especializada em tecnologia da informação. Correlação de atividades que admite presumir a atuação da cooperativa como mera intermediadora de mão-de-obra. Inexistência de prova capaz de firmar convencimento quanto à alegação de que a transferência de atividades ocorria em fun-

ção da distinção entre as finalidades das rés. Sentença mantida. Recurso da co-ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 01974200707202008 - RO - Ac. 11ªT 20081067172 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 13/01/2009)

480. Recurso ordinário. Cooperativa de serviços. Vínculo empregatício. Prestação de serviços. Atividade-fim da tomadora. I- Segundo o parágrafo único do art. 442 da CLT não há vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados. A referida norma encerra uma presunção legal acerca da impossibilidade de vínculo empregatício entre o cooperado e a cooperativa. No entanto, essa presunção é relativa, ou seja, pode ser elidida por provas que demonstrem a ocorrência de fraude perpetrada com o objetivo de mascarar a relação empregatícia mantida entre o trabalhador e a tomadora de serviços (art. 9º da CLT). A contratação de trabalhadores para o exercício da atividade-fim da empresa por meio de cooperativa configura a fraude e, por consequência, também a relação de emprego, estabelecendo-se o vínculo com o tomador. II- Para fazer jus ao benefício do vale transporte, seria necessária a comprovação nos autos do devido requerimento com a informação do endereço da empregada, na forma do art. 7º do Decreto 95247/87, o que efetivamente não ocorreu. (TRT/SP - 01340200344102006 - RO - Ac. 12ªT 20090172862 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 27/03/2009)

481. Relação de emprego. Cooperativa de profissionais da área de saúde. Prestação de serviços como recepcionista. Adesão da autora à cooperativa sem deliberação e aprovação por qualquer órgão da sociedade. Subordinação revelada pelo controle de horário. Relação de emprego configurada. (TRT/SP - 01855200707002002 - RO - Ac. 6ªT 20090065268 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 20/02/2009)

Estagiário

482. Estágio. Caracterização. É indispensável para a configuração do contrato de estágio o cumprimento de todos os requisitos previstos na Lei nº 6.494, de 07.12.77, com a redação que lhe deu a MP nº 2164-41, de 24.08.01 e no Decreto nº 87.497, de 18.08.82, que regulamentou a Lei nº 6.494/77. Ausentes estes, a relação passa a ser de emprego, pois presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. (TRT/SP - 02011200644102005 - RO - Ac. 5ªT 20081057061 - Rel. José Ruffolo - DOE 16/01/2009)

483. Estagiário. Existência de vínculo empregatício: Ainda que presentes os pressupostos legais para formalização do contrato de estágio, deverá ser observado o art. 1º § 2º da Lei nº 6.494/77. Verificada a incompatibilidade para fins de aprendizado entre a unidade que era prestado o estágio e a formação acadêmica do estagiário, há de ser reconhecida a existência de vínculo empregatício entre as partes. (TRT/SP - 01119200700602001 - RO - Ac. 8ªT 20090150826 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 17/03/2009)

484. Estágio profissionalizante x vínculo empregatício. Pressupostos. Desvirtuamento. Fraude à lei. A inserção do estudante, regularmente matriculado em curso disciplinado pela Lei nº 6.494/77 (atual Lei nº 11.788/2008), na unidade empresarial concedente exige, para atribuir eficácia ao estágio, que a obrigação assumida oportunize de maneira efetiva a complementação e aperfeiçoamento empírico da formação profissional. À instituição de ensino cabe a supervisão e coordenação dessas atividades (arts. 2º e 4º, do Decreto nº 87.497/92), desde o ato de assinatura do instrumento jurídico (termo de compromisso), até as avaliações periódicas, e a observância dos programas acadêmicos e calendários escolares. Ausentes tais formalidades, aflora o desvirtuamento da relação havida, dando lugar à fraude aos preceitos trabalhistas (art. 9º, da CLT). Configurado o liame empregatício. (TRT/SP - 00402200646102000 - RO - Ac. 8ªT 20090184321 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 24/03/2009)

Eventualidade

485. Vínculo empregatício. Prestação de serviço eventual. Ajudante de carga de caminhão. Tendo a prestação de serviços sido efetivada de forma eventual, como ajudante de carga de caminhão, o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e pagamento de consectários trabalhistas dele decorrentes não merece acolhida. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02157200802802000 - RO - Ac. 8ªT 20090264961 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 28/04/2009)

Representante comercial

486. Representante comercial. Vendedor empregado. A diferenciação entre as figuras do 'representante comercial autônomo' e do 'vendedor empregado' é extremamente difícil, pois comum às duas relações jurídicas a onerosidade, a não-eventualidade e a pessoalidade. Tornase, portanto, a subordinação jurídica, o ponto básico de distinção entre os dois tipos de relação de trabalho, inexistente no primeiro caso e presente no segundo. (TRT/SP - 01676200604402008 - RO - Ac. 6ªT 20090189501 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 27/03/2009)

487. Representação comercial. O início da prestação de serviços de representação comercial imediatamente após a rescisão contratual, com a continuidade na realização das funções de vendedora, porém com atuação externa, e a demonstração da existência dos elementos característicos do contrato de trabalho, notadamente a subordinação jurídica e a pessoalidade na prestação de serviços, impõe a decretação da invalidade do contrato de representação comercial e o reconhecimento do vínculo de emprego no período correspondente, inclusive com o pagamento de todas as verbas trabalhistas daí decorrentes. (TRT/SP - 01628200506002008 - RO - Ac. 12ªT 20090172889 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 27/03/2009)

488. Representação mercantil *versus* contrato empregatício. Contrapontos. Análise dos elementos fático-jurídicos da relação. A controvérsia quanto ao vínculo empregatício em relação rotulada como de representação comercial já é por demais conhecida nesta Corte. Cabe ao operador jurídico um exame pormenorizado da matéria fática, que deve ser realizado a partir das provas apresentadas pelas partes e das presunções incidentes sobre o tema. Ante a constatação de que a empregadora padece da síndrome da gestão de vendas por controle de representação comercial em bloco, consistente na utilização de equipes de 'representantes comerciais' explicitamente subordinados a um supervisor, impõe-se a manutenção da r. sentença, a fim de que prevaleça o reconhecimento do vínculo de emprego. Essa irregularidade, diagnosticada em centenas de ações trabalhistas, torna flagrante a incompatibilidade entre o critério adotado pela empresa, para substituir os vendedores registrados por representantes comerciais, e os ditames da Lei nº 4.886/65, que deveriam ser observados particularmente em sua marca distintiva mais característica, que é a independência jurídica e econômica do representante comercial. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00124200804602007 - RS - Ac. 4ªT 20081076554 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 20/01/2009)

Securitário

489. Corretor de seguro. Vínculo empregatício. O fato de o reclamante figurar, do ponto de vista formal, como corretor de seguros ou como sócio de empresa corretora, por si só, não impede o reconhecimento do vínculo empregatício. O Direito do Trabalho tem como um dos seus princípios basilares o da primazia da realidade sobre a forma. Cada caso concreto deve ser analisado, a fim de que seja verificado se o trabalhador se ativa como autônomo ou como efetivo empregado. O cumprimento de metas e de horários, a inserção do trabalhador na atividade empresarial, a pessoalidade, a falta de autonomia para fechar os negócios e definir taxas são elementos que evidenciam a relação de emprego. (TRT/SP - 02926200506002005 - RO - Ac. 6ªT 20090222398 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 07/04/2009)

Vendedor ambulante

490. Vínculo de emprego. Comerciante ambulante. Vendedora de Yakult. Ausência de subordinação. Considera-se comerciante ambulante aquele que, pessoalmente, por conta própria e a seus riscos, exerce pequena atividade comercial em via pública, ou de porta em porta. Inteligência do art. 1º, da Lei nº 6586/1978. Essencial para que esteja caracterizado o vínculo de emprego no caso, não é o fato de o contrato ser *intuitu personae*, não eventual e oneroso, mas a existência de subordinação. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 01139200806102005 - RO - Ac. 12ªT 20081123706 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 16/01/2009)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**Mensalista**

491. Acordo realizado perante comissão de conciliação prévia. Validade. É ônus do autor a demonstração da existência de vício de consentimento na celebração do acordo perante a comissão de conciliação prévia (art. 818, da CLT), do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. Neste sentido, mantém-se a eficácia do pacto realizado. Reflexos de salário a margem do recibo em descanso semanal remunerado. O reclamante era mensalista, portanto, o valor percebido a título salarial já englobava os descansos semanais. (TRT/SP - 00738200531602009 - RO - Ac. 2ªT 20090170010 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 31/03/2009)

Parcelas que o integram

492. Recurso ordinário. Reflexos dos prêmios em DSRs. A reclamante não recebia comissões quando superava a cota mensal de vendas, mas sim prêmios. Destarte, sendo pago mensalmente, o prêmio de estímulo às vendas de cada mês já abarca os dias de repouso, não havendo razão para reflexo na respectiva remuneração. (TRT/SP - 01107200600402003 - RO - Ac. 12ªT 20090137285 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 20/03/2009)

RESCISÃO CONTRATUAL**Após aviso prévio**

493. Cerceamento de defesa. Atos inúteis. De ser rejeitada a preliminar arguida pela reclamada, eis que a produção de provas inúteis deve ser indeferida pelo juiz, evitando-se, assim, a prática de atos processuais inúteis. Justa causa. Efeitos pretéritos. A pretensão da reclamada em reavivar a contratação do obreiro, para então aplicar-lhe a demissão sumária, não encontra espeque na legislação pátria, eis que a rescisão contratual se deu com aviso prévio indenizado. (TRT/SP - 00170200246102006 - RO - Ac. 2ªT 20090138990 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 24/03/2009)

REVELIA**Configuração**

494. Revelia. Atraso em audiência. O atraso à audiência inaugural, mesmo que de poucos minutos, acarreta revelia e confissão quanto à matéria de fato. Situações excepcionais devem ser analisadas com cuidado e podem vir a aconselhar a elisão da revelia, mas entre estas não se contam atrasos devidos a trânsito pesado, pois são previsíveis e podem ser acautelados. Recurso ordinário não provido, no aspecto. (TRT/SP - 00913200621102009 - RO - Ac. 12ªT 20081120278 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 16/01/2009)

Efeitos

495. Havendo pluralidade de réus, caso um deles conteste a ação, a revelia não surte qualquer efeito positivo para o autor, que remanesce com o ônus probatório, face ao disposto no art. 320, I, do CPC. (TRT/SP - 01175200843102000 - RO - Ac. 12ªT 20090248613 - Rel. Benedito Valentini - DOE 17/04/2009)

496. Revelia. Presunção relativa de veracidade dos fatos. Juntada de documentos em sede recursal. Impossibilidade. Declarada a revelia da ré, que não compareceu à audiência inaugural sem qualquer justificativa, os efeitos da revelia somente podem ser afastados por prova pré-constituída, não se admitindo a juntada de documentos em sede recursal, por extemporânea. Súmula nº 08 do C. TST. (TRT/SP - 01980200502202007 - RO - Ac. 6ªT 20090189579 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 27/03/2009)

497. Revelia. Confissão. Efeitos. A confissão *ficta* produz efeitos *juris tantum*, podendo ser afastada pelos elementos probatórios produzidos nos autos. (TRT/SP - 01173200643402008 - RO - Ac. 10ªT 20090128936 - Rel. Maria Inês Ré Soriano - DOE 17/03/2009)

RITO SUMARÍSSIMO

Geral

498. Rito sumaríssimo. Citação por edital. Execução. A célere solução da lide impõe na fase de conhecimento a impossibilidade de citação da reclamada por edital (art. 852-B, II da CLT). Na execução, todavia, prevalece o quanto estabelece o § 3º do art. 880 da CLT. (TRT/SP - 02934200505302003 - AP - Ac. 6ªT 20090004447 - Rel. Roberto Barros da Silva - DOE 30/01/2009)

SALÁRIO (EM GERAL)

Ajuda de custo

499. Ajuda de custo. Ausência de comprovação, pelo empregado das despesas realizadas. Natureza jurídica: O valor pago a título de ajuda de custo destinada ao ressarcimento das despesas efetuadas pelo empregado para a realização do trabalho, devidamente comprovadas pelo obreiro, não possuem natureza salarial, configurando parcela indenizatória pelos gastos suportados pelo trabalhador. Essa não é a hipótese 'sub censura', eis que a ré, confessadamente, nenhuma comprovação exigia das despesas. Correta a r. sentença que atribuiu ao valor indicado natureza salarial. Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 01620200608302006 - RO - Ac. 11ªT 20090017409 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 03/02/2009)

Desconto. Em favor de terceiros

500. Salário. Desconto de contribuições extraordinárias com plano de custeio de previdência complementar (Economus). Implementado pressuposto temporal previsto em regulamento para isenção do participante, esta é ampla e não se sujeita às revisões atuariais supervenientes. Recurso provido para determinar devolução e vedar novos descontos. Art. 43 e 9º do Regulamento Economus e 18, 19 e 21 da Lei Complementar 109/2001 e 462 da CLT. (TRT/SP - 01674200730302009 - RO - Ac. 7ªT 20090041342 - Rel. Cátia Lungov - DOE 13/02/2009)

Desconto salarial

501. Reembolso de descontos a título de seguro de vida. Os descontos realizados a título de seguro de vida não podem ser enquadrados na vedação imposta pelo art. 462 da CLT, ante o conteúdo benéfico da dedução, restando imperioso destacar que durante todo o pacto laboral a autora esteve albergada pelo seguro em tela, fazendo jus à cobertura resultante da apólice,

se eventualmente consumado o risco. De conseguinte, os descontos realizados são válidos e legítimos, salientando-se, ademais, que durante todo o contrato de trabalho a reclamante, em nenhum momento, demonstrou ânimo de ser excluída do seguro, pelos qual não quer pagar, pretensão essa que é de ser afastada, sob pena de se consagrar a inadimplência contratual, eis que inviável a reversão das partes ao estado anterior. (TRT/SP - 00167200044102006 - RO - Ac. 2ªT 20081071633 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 13/01/2009)

Diárias

502. Recurso ordinário. Diárias para viagem. Preconiza o § 1º do art. 457 da CLT que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". O mesmo dispositivo legal dispõe em seu § 2º que "não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado" (grifos nossos). No mesmo sentido dispõem as Súmulas 101 e 318 do C. TST. Note-se que o 'salário' a que aludem o dispositivo legal e as súmulas supra citadas trata-se do salário-base e não a remuneração total do obreiro. (TRT/SP - 02637200407802003 - RO - Ac. 12ªT 20090200122 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 03/04/2009)

Fixação e cálculo

503. Salário. Estipulação com fulcro no art. 460, da CLT. A estipulação do valor da remuneração se insere no direito potestativo do empregador, desde que respeitados os princípios norteadores do Direito do Trabalho. No entanto, o empregador não pode promover o empregado, impondo-lhe responsabilidades maiores sem que haja correta retribuição pelo novo cargo ocupado. A diferença salarial é devida com base no art. 460, da CLT. (TRT/SP - 01037200405002002 - RO - Ac. 10ªT 20090047421 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 17/02/2009)

Funções simultâneas

504. Acúmulo de funções. O exercício de uma outra função apenas em breves períodos, como em eventuais folgas, não se ajusta ao objetivo previsto na norma coletiva, mas ao princípio da colaboração mútua. Todavia o desempenho habitual dessas outras atividades, não se incluem nessa última definição, eis que não se trata de mera eventualidade. No caso dos autos demonstrou a prova oral que o autor acumulava outras funções dentro da sua jornada normal de trabalho, e que estas não se enquadravam nas tarefas para qual foi contratado, sendo portanto procedente o pleito de contraprestação por acúmulo de função. (TRT/SP - 00543200830202009 - RO - Ac. 4ªT 20090095531 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 06/03/2009)

Participação nos lucros

505. Participação nos lucros e resultados. Periodicidade mensal. Natureza salarial. O pagamento da rubrica "Participação nos Lucros e Resultados (PLR)" deve ser feito de forma nunca inferior à periodicidade semestral, ou a duas vezes no mesmo ano civil (Lei nº 10.101/2000, art. 3º, § 2º). A imposição legal veda justamente situações como as dos autos, em que a empregadora mascarou a natureza jurídica da verba paga à razão de 1/12 por mês. Natureza salarial das parcelas. Devidos os reflexos. (TRT/SP - 00926200746602003 - RO - Ac. 8ªT 20090184755 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 24/03/2009)

Prêmio

506. Prêmio incentivo. Percepção. Dentre os requisitos atribuídos para a percepção do benefício estão, concomitantemente, a vinculação da entidade à Secretaria da Saúde, a ostentação da condição de servidor público e a não percepção de recursos advindos do Ministério da

Saúde/SUS. O Decreto 41.794/97, em seu art. 2º, dispõe que o prêmio deverá ser concedido aos servidores em exercício na Secretaria da Saúde e nas autarquias a ela vinculadas, desde que não estejam percebendo vantagem pecuniária custeada com recursos do Ministério da Saúde/SUS. Ausente a percepção desta vantagem, o benefício deve ser concedido. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 01591200605002001 - RO - Ac. 12ªT 20090135649 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 17/03/2009)

SALÁRIO-UTILIDADE

Transporte

507. O vale-transporte pago em pecúnia não integra o salário-de-contribuição, pois se trata de ressarcimento pela ausência de concessão do benefício no tempo em que era devido e não remuneração. (TRT/SP - 00107200831102000 - RS - Ac. 12ªT 20090071837 - Rel. Benedito Valentini - DOE 20/03/2009)

SEGURO-DESEMPREGO

Geral

508. Seguro-desemprego. Adesão a Programa de Demissão Voluntária. Cabimento. A adesão a Programa de Demissão Voluntária, ou a qualquer outro assemelhado, não obsta o recebimento do seguro- -desemprego, já que a rescisão contratual se deu sob a modalidade de 'dispensa sem justa causa'. A demandante recebeu a multa fundiária, correspondente a 40% dos depósitos efetuados em sua conta vinculada. A Lei nº 7998/90 não estabelece qualquer vedação no sentido de que os empregados que aderem a PDV não fazem jus ao recebimento do benefício nela previsto. E o art. 19 desse diploma legal, ao dispor sobre a competência do Codefat, atribuiu-lhe o poder de 'deliberar' sobre propostas de aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego, bem como regulamentar os dispositivos desta mesma lei dentro do seu âmbito de competência (inciso V). Não há, nesse dispositivo, qualquer atribuição de competência para que o Codefat expeça resolução ditando em quais hipóteses será ou não devido o benefício do seguro-desemprego. E nem poderia, vez que as condições para tanto estão expressamente previstas no art. 3º da Lei nº 7998/90, hierarquicamente superior a qualquer disposição normativa. Recurso ordinário do autor a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01187200746202001 - RO - Ac. 11ªT 20090017697 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 03/02/2009)

509. Nos termos do art. 6º da Resolução Codefat 467/2005, não é devido o benefício do seguro-desemprego quando ocorre adesão a programa de demissão voluntária. (TRT/SP - 01348200647102007 - RO - Ac. 3ªT 20081102580 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 20/01/2009)

510. Seguro-desemprego. Indenização. O art. 927 do Novo Código Civil prevê a obrigação de reparação de dano por aquele que, por omissão, causar prejuízo a outrem. É o caso do não fornecimento ao empregado, no momento oportuno, da guia necessária para a aquisição do seguro-desemprego, conforme entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 389 do C. TST. (TRT/SP - 00606200707802000 - RO - Ac. 2ªT 20090027927 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 17/02/2009)

511. Contrato de trabalho. Baixa e trabalho sem registro. Fraude. Tendo reclamante e reclamada perpetrado fraude com a aposição de baixa em CTPS, soerguimento do FGTS depositado em conta vinculada, recebimento e devolução à empresa da multa de 40% sobre FGTS, recebimento de seguro-desemprego, sem que a empresa no período em que prosseguiu trabalhando sem registro pagasse horas extras e recolhesse o INSS, não há, simplesmente, diante do crime constatado, reconhecer o total perecimento do direito, importando, diante da realidade do contrato de trabalho, o efetivamente ocorrido, colocando-se as partes no *status*

quo ante. Impositivo devolver os valores indevidamente recebidos, mormente por seguro-desemprego, com a expedição de ofícios à Delegacia Regional do Trabalho e Ministério Público Federal para que ajam como o caso requer no sentido de responsabilizar civil e criminalmente as partes pelas lesões causadas ao Programa de Seguro-Desemprego. (TRT/SP - 02617200504502002 - RO - Ac. 10ªT 20090083576 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 03/03/2009)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Erro material. Correção

512. Erro material. Determinação para que seja devolvido o valor recebido a maior na execução. O agravo pleiteia que a exequente seja compelida a devolver o valor soerguido à maior consoante as razões recursais. O pedido foi indeferido às fls. 450 sob o fundamento de que a matéria deveria ter sido ventilada nos embargos e com a alegação de excesso de execução. A executada indica que se trata de erro material, o qual seria sanável. A hipótese legal de excesso de execução, a nosso ver, não contempla o erro material. O excesso de execução interliga-se com a sentença de liquidação e critérios de interpretação na elaboração dos títulos que estejam previstos no título executivo. Para fins de caracterização de erro material tem que a ver a presença de erros aritméticos. Nos presentes autos, a secretaria, ao fazer a guia de depósito, incluiu os valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária, como apontado às fls. 456 e no quadro de fls. 460/461. Portanto, é plenamente razoável crer-se na configuração de erro material nos presentes autos. Aliás, até em relação ao crédito do trabalhador, deve ser valorizado o senso de justiça e evitar assim a configuração do enriquecimento ilícito com a imposição do erro material. Vale dizer, o erro material não fica convalidado ante a figura da preclusão ou da coisa julgada. Diante do erro material, é imperiosa que se tenha a determinação de que a reclamante proceda à devolução do valor soerguido à maior, o que será apurado por meros cálculos, contudo, sem qualquer tipo de atualização ante os termos da inteligência da Súmula 187 do TST. (TRT/SP - 01301199600202003 - AP - Ac. 2ªT 20090204144 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 14/04/2009)

Nulidade

513. Ato inexistente. Sentença sem assinatura. A sentença sem assinatura do juiz é ato inexistente. Assim, mesmo que o Código Civil (arts. 104 e 185) discipline o ato jurídico diretamente a partir do plano da validade, impõe-se reconhecer a falta de um elemento da essência do ato judicial (assinatura), que inviabiliza a produção dos efeitos jurídicos. (TRT/SP - 01922200502202003 - RO - Ac. 9ªT 20080989904 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 16/01/2009)

514. Sentença. Nulidade. Dispositivo indireto. O dispositivo indireto que simplesmente se reporta à fundamentação da sentença é um não dispositivo, é o mesmo que não fazer o dispositivo, gerando nulidade por ausência de requisito essencial à validade formal da sentença (CPC, art. 458, III). (TRT/SP - 00644200801802000 - RO - Ac. 6ªT 20090109389 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 06/03/2009)

515. Extinção do processo como penalidade pela não comprovação da existência de grupo econômico. Nulidade do julgado. A comprovação da existência de grupo econômico entre a reclamada e outra empresa, referida no curso da instrução, constitui incidente processual que não admite a extinção prematura do feito como penalidade por não ter o autor apresentado documentos comprobatórios no prazo que para isso lhe foi assinado pelo Juízo. Desincumbir-se ou não do ônus da prova é providência circunscrita à esfera subjetivado interesse da parte e processualmente suscetível de exame por ocasião do julgamento da lide, jamais um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Petição sem despacho. Art. 5º, XXXIV, a e LXXVIII, da CF. Responsabilidade. Em maio de 2008 restava ainda

pendente de despacho uma petição protocolizada pelo autor em 2006, o que, a rigor, implica violação ao direito de petição insito no art. 5º, XXXIV, a, da CF, bem como ao dever geral de celeridade insculpido no subseqüente inciso LXXVIII. Convalidar o julgamento terminativo, sob o fundamento de inércia do reclamante, no caso, implicaria incidir em procedimento teratológico, consistente na atribuição, à parte, da responsabilidade pela solução de continuidade imposta à tramitação do processo em razão da ausência do despacho judicial de que dependia o prosseguimento do feito. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00362200500202005 - RO - Ac. 4ªT 20090149305 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 20/03/2009)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Anistia

516. 1. Anistiado. Vítima da ditadura. Direito à reintegração, e não readmissão. Em que pese a infeliz redação do § 5º do art. 8º do ADCT, que se valeu do termo readmissão, a conceituação traçada no âmbito do direito administrativo para readmissão e reintegração de empregados ou funcionários públicos não se aplica aos casos de anistia de perseguidos políticos, tendo em vista que o legislador conferiu à 'readmissão', nessa hipótese, efeitos típicos de reintegração. Assim, a exegese adequada e pacificada nos tribunais despreza a literalidade da norma e cuida de considerar seu conteúdo e alcance, em harmonia com o *caput* do próprio art. 8º do ADCT. Resta claro, pois, que a *mens legis* pretendeu agraciar o anistiado, como forma de reparação pelos males sofridos durante os anos de chumbo da ditadura (e não a 'ditabranda', expressão recentemente veiculada por imprensa pusilânime), com o retorno ao *status quo ante*, garantindo-lhe o percebimento de todos os direitos trabalhistas a que faria jus como se estivesse na ativa. 2. Promoções por merecimento. Diferenças indevidas. Contudo, a apuração dos quantitativos, no que concerne à progressão funcional, deve observar o critério da antiguidade tão-somente, posto que incabíveis promoções por merecimento, diante da sua natureza subjetiva, que exigiria a avaliação de desempenho e de outros critérios, impossíveis de ser mensurados no contexto, haja vista a ausência de efetiva prestação de serviços no período. (TRT/SP - 03007200005302006 - RO - Ac. 4ªT 20090192308 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 27/03/2009)

Ato ilegal da administração

517. Câmaras municipais. Relação de emprego sem concurso. Proibição. As câmaras municipais estão sujeitas aos mesmos princípios que regem a administração pública, inclusive quanto limite de gastos de sua receita, conforme art. 29 da CF, por isso estão submetidas às mesmas restrições legais do município, sendo uma delas a proibição de contratar empregados sem concurso público, conforme art. 37, II, da CF. Aplicável em tais casos a Súmula 363 do C. TST. (TRT/SP - 01815200737202008 - RO - Ac. 6ªT 20090109583 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 06/03/2009)

Despedimento

518. Demissão de servidor público de empresa de economia mista. Validade do ato. A demissão de servidor público de empresa de economia mista não é ilícita, por falta de motivação do ato demissional, conforme Súmula 390 do TST. O art. 173, II, da CF, concede a este tipo de empresa os mesmos direitos do empregador privado, e dentre estes está o da demissão sem justa causa como ato potestativo do empregador. Recurso provido. (TRT/SP - 01911200705502006 - RO - Ac. 11ªT 20090010757 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 03/02/2009)

Estabilidade

519. Servidor público municipal. Contratação há mais de cinco anos da vigência da CF/88. Estabilidade. Aposentadoria não extingue automaticamente o contrato de trabalho. Lei de Responsabilidade Fiscal. Não demonstrados os requisitos autorizadores da exoneração do servidor, com fundamento na legislação citada. (TRT/SP - 01903200431702005 - RO - Ac. 1ªT 20081062642 - Rel. Lizete Belido Barreto Rocha - DOE 27/02/2009)

Licença especial ou licença-prêmio

520. Servidor público regido pela CLT. Licença-prêmio. Indevida. A situação tem sede no fato se há previsão legal para o pagamento da licença-prêmio aos servidores celetistas. Ora, a licença-prêmio que agora se debate, não está prevista na Constituição do Estado de São Paulo, mas no Estatuto do Servidor Público do Estado de São Paulo, a Lei Estadual nº 10.261/68, que em seu art. 209 estabelece o direito aos funcionários estatutários. Não se pode olvidar que a reclamante foi admitida após a edição da Lei 200/74, que excluiu expressamente os direitos do regime estatutário aos empregados contratados sob o regime celetista. O disposto na Lei Complementar 180/78 também não socorre a reclamante, posto que não equiparou os servidores estatutários aos celetistas. Apenas considerou servidor público o empregado regido pela CLT. Conseqüentemente, a relação de trabalho que ora se debate é regida pela CLT, não se podendo estender os direitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, sem que haja lei que autorize a administração pública a proceder de tal forma, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, cuja previsão está no art. 37, *caput* da CF, no qual a administração só pode fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei. Por falta de previsão legal que estenda a licença-prêmio aos servidores contratados pelo regime da CLT, a mesma não se tem devida. (TRT/SP - 00033200807002005 - RO - Ac. 4ªT 20090125716 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 17/03/2009)

521. Licença-prêmio. Extensão do benefício ao pessoal das autarquias e das fundações públicas estaduais. Inaplicabilidade do Estatuto do Servidor Público Civil. Impertinência na invocação dos arts. 124 e 129 da Constituição do Estado de S. Paulo. A igualdade de tratamento prevista nos arts. 124 e 129 da CE, ao incluir no mesmo rol de direitos os servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas, diz respeito apenas aos benefícios previstos na Constituição. Os direitos personalíssimos, previstos em lei e inerentes a cada um dos regimes jurídicos em particular (Estatuto e CLT), como é o caso da licença-prêmio, são restritivos à categoria a que pertencem, não se admitindo interpretação ampliativa, sobretudo quando há lei expressa proibindo a extensão, no caso a Lei Estadual 200/74. (TRT/SP - 01996200705202003 - RO - Ac. 6ªT 20081089451 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 13/01/2009)

Regime jurídico. CLT e especial

522. Fundação instituída por ente público. Instituição de ensino. Professor substituto temporário. Prorrogação do contrato de trabalho. Inadmissibilidade. O contrato de trabalho por prazo determinado de professor substituto, para ocupar as funções do catedrático efetivo licenciado, não pode ser prorrogado por única vez e nem ser declarado de prazo indeterminado na forma dos arts. 445 e 451 da CLT. Ainda que o pacto laboral tenha sido firmado sob a égide da CLT, os princípios constitucionais e legais destinados aos empregados públicos não podem ser desrespeitados. Óbice no art. 37, *caput* e incisos II e IX, da CF/88; princípios insculpidos na Lei nº 8.745, de 09.12.1993 (art. 2º, inciso IV e § 1º; 4º, II, - inciso este último com a redação dada pela Lei nº 10.667, de 14.05.2003, e alterada pela Lei nº 11.784, de 22.09.2008 - e, art. 9º); e art. 1º, §§ 2º e 4º, da Lei nº 9.601, de 21.01.1998. (TRT/SP - 00919200643302000 - RO - Ac. 8ªT 20090236410 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 07/04/2009)

523. Fundação Faculdade de Medicina. Natureza jurídica de pessoa de direito privado. A Fundação Faculdade de Medicina constitui pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada para atuar na promoção do ensino, pesquisa e assistência integral a saúde junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Sua criação não dependeu de autorização de lei. Logo, não se trata de fundação pública, cujos empregados se submetem ao regime jurídico único mencionado pela Constituição do Estado. Os empregados da fundação, como entidade privada, não podem ser equiparados ao servidor público estadual. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00617200802502006 - RO - Ac. 8ªT 20090263027 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 28/04/2009)

Salário

524. Indevida a diferença entre salário mínimo e salário-base, percebida pelo servidor público. Não se pode substituir a expressão 'salário mínimo' para 'salário-base', em relação aos servidores públicos, uma vez que tais servidores além das normas sociais que lhe são aplicáveis, também recebem títulos e valores que os empregados de empresas particulares não recebem e têm vantagens decorrentes dessa natureza especial e diferenciada do contrato com uma unidade do estado. A construção de um regime jurídico híbrido, que acresça as vantagens da Consolidação das Leis do Trabalho às vantagens do regime com o estado, revela-se contrário, em que pese doutes e diversas opiniões, a boa plena concretização do sistema jurídico. Devem ser aplicadas as leis trabalhistas e as regras do estado, de forma razoável, e que atenda com tal aplicação os fins do ordenamento jurídico. Por outro lado, também não se tem razoável que o Poder Judiciário determine o aumento do salário-base com as diferenças pleiteadas, das quais resultará, sem dúvida, o aumento dos demais títulos recebidos, em verdadeiro efeito cascata, impondo à administração pública gasto não pensado, planejado e legislado, cujo pagamento sai dos cofres públicos e portanto de toda a sociedade. Aplicável a OJ 272 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00217200807402000 - RO - Ac. 4ªT 20090125724 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 17/03/2009)

525. Servidor público. Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Art. 129 da Constituição Estadual. Sexta-parte. Preenchido o requisito objetivo para sua concessão (20 anos de efetivo serviço), afigura-se devido o benefício para todos os servidores públicos estaduais, independentemente do regime jurídico de admissão. (TRT/SP - 02195200709002001 - RO - Ac. 11ªT 20090193959 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 31/03/2009)

526. Recurso ordinário. Prêmio de incentivo. Lei nº 8.975/94. Art. 4º-A. Autarquia estadual vinculada à Secretaria da Saúde. Embora o art. 4º-A da Lei nº 8.975/94 confira o direito ao prêmio de incentivo aos 'servidores', sem fazer qualquer distinção entre estatutários e celetistas e não obstante incontroversa a vinculação da reclamada à Secretaria da Saúde, não há como reconhecê-lo ao servidor que percebe vantagem pecuniária custeada com recursos provenientes do Ministério da Saúde, ou seja, do SUS. Recurso não provido. (TRT/SP - 00620200602302005 - RO - Ac. 3ªT 20090029814 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 10/02/2009)

527. Gratificação. Sexta-parte. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Extensão. Sociedade de economia mista. A gratificação denominada 'sexta-parte' não se estende aos empregados de sociedade de economia mista, já que é pessoa jurídica de direito privado, sujeita, por expressa determinação constitucional, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive em relação às obrigações trabalhistas. Constituição Federal, art. 173, § 1º, II. Recurso da ré a que se dá provimento. (TRT/SP - 01960200707402007 - RO - Ac. 7ªT 20090020540 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 06/02/2009)

528. Recurso ordinário. Sexta-parte. Servidor celetista de empresa de economia mista estadual. Administração pública indireta. O art. 129 da Constituição Estadual ao prever direito ao adicional denominado sexta-parte o fez exclusivamente para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações estaduais, nos exatos termos do art. 124 daquela Carta, não incluindo ali os empregados das empresas públicas, de economia mista da administração indireta, entre as quais se insere a reclamada. Recurso provido. (TRT/SP - 00457200702302001 - RO - Ac. 9ªT 20090077290 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 06/03/2009)

529. Sexta-parte. Empregado de sociedade de economia mista. A sexta-parte não é devida a empregados de sociedade de economia mista, mas apenas a funcionários públicos. (TRT/SP - 01250200708102005 - RO - Ac. 8ªT 20090234299 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 07/04/2009)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Acordo com a empresa

530. Autocomposição sindical. Porque é preferível a autocomposição à solução heterônoma, acordo coletivo é possível mesmo após o trânsito em julgado da sentença normativa. (TRT/SP - 00187200744202012 - AI - Ac. 3ªT 20090000204 - Rel. Altair Berty Martinez - DOE 13/01/2009)

Contribuição legal

531. Contribuições assistenciais. Representação sindical diversa. As contribuições assistenciais e confederativas não são obrigatórias para os empregados não sindicalizados. Princípio da livre associação (art. 8º, V, da CF). Com maior razão se filiados a entidade sindical diversa da que as pleiteia. Recurso não provido. (TRT/SP - 02737200407002009 - RO - Ac. 5ªT 20081102261 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 23/01/2009)

532. Contribuição assistencial. Não filiados. Não se há de conceber que aqueles que, exercendo seu direito constitucional de não se filiar à entidade sindical (CF, art. 8º, *caput* e inciso V), registrando ou não a sua oposição, possam, num segundo momento, ser atingidos por deliberação, ainda que legítima, de assembléia geral que não os representa. Aplicabilidade do Precedente Normativo nº 119. De se observar, que os poderes confiados pela norma constitucional às entidades sindicais, na cobrança de contribuições para custeio da máquina, têm sua limitação legal, diferentemente do que pretende o sindicato-autor. (TRT/SP - 00654200401802002 - RO - Ac. 11ªT 20090117810 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 10/03/2009)

533. Cobrança de taxa negocial decorrente da renovação da norma coletiva. Com efeito, os suscitantes, por meio da Cláusula 99ª da Pauta de Reivindicações (Taxa Negocial/Assistencial), pretendem instituir uma nova modalidade de contribuição a ser recolhida a favor dos sindicatos profissionais, sem qualquer previsão no ordenamento jurídico, além de todas aquelas legalmente impostas e/ou previstas ao trabalhador, o que atenta contra o princípio da intangibilidade (art. 7º, inciso X, da CF e arts. 462 e 545 da CLT) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, inciso VI, da CF), sendo certo, ainda, que a efetivação de tal desconto violaria o princípio da razoabilidade. E isso porque, nos termos do art. 8º, inciso III, da CF, cabe ao sindicato "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", sendo, ainda, imprescindível a participação da entidade sindical nas negociações coletivas. Nessa conformidade, a pretensão de cobrança de uma taxa negocial decorrente da renovação das normas coletivas de "até" 12% é despropositada, uma vez que os sindicatos profissionais nada devem receber com relação ao exercício de

uma função que lhes é precípua. (TRT/SP - 20405200700002008 - DC02 - Ac. SDC 2009000143 - Rel. Vania Paranhos - DOE 04/03/2009)

Enquadramento. Em geral

534. Recurso ordinário. Advogado empregado de instituição financeira. Categoria diferenciada. O § 3º do art. 511 da CLT encerra em si a completa definição de categoria diferenciada. Basta que os empregados integrantes de determinada categoria exerçam profissão regida por estatuto profissional específico. A circunstância de determinada profissão não constar no rol citado pelo art. 577 da CLT não tem o condão de desqualificá-la como profissão de categoria diferenciada. O que caracteriza a categoria profissional diferenciada não é a sua inclusão no anexo a que se refere o art. 577 da CLT, mas apenas a circunstância de reunir exercentes de profissões que se diferencie por força de estatuto profissional. A profissão de advogado enquadra-se perfeitamente no conceito de categoria diferenciada pois reúne profissionais que apresentam condições para o exercício da profissão singulares, estando sujeita a estatuto profissional especial instituído pela Lei nº 8.906/1994. Não é necessário grande esforço para concluir que a condição de trabalho do advogado distingue-se nitidamente da realidade dos demais empregados de determinada empresa. (TRT/SP - 02341200503902000 - RO - Ac. 12ªT 20090137480 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 20/03/2009)

Funcionamento e registro

535. Criação da categoria dos trabalhadores em empresas de *fast food*. Possibilidade. A categoria profissional abrangente e ampla pode se repartir, por iniciativa dos trabalhadores, para formar nova categoria profissional específica, sem ofensa ao princípio da unicidade sindical. Recurso do sindicato desprovido. (TRT/SP - 00245200504702002 - RO - Ac. 3ªT 20090159351 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 31/03/2009)

536. Direito coletivo e sindical. Ação declaratória de desmembramento sindical. O princípio da liberdade sindical garante o direito de associação a trabalhadores ligados por interesses profissionais em comum. De outro lado, o princípio da unicidade sindical, que limita a liberdade de criação de entidade sindical à inexistência de outra na mesma base territorial almejada, admite o desmembramento de uma categoria de trabalhadores representada por um sindicato já constituído. A nova categoria se desassocia integralmente da antiga pessoa jurídica. É desnecessário que a iniciativa parta do sindicato mais antigo, sendo requisito a manifestação dos membros da categoria a particionar, verdadeiros legitimados a aferir a conveniência do desmembramento. Indispensável que a deliberação represente a vontade soberana da maioria absoluta de seus membros, independentemente de estarem ou não filiados ou de quem foi o responsável pela consulta. O que não se pode é creditar valor à manifestação de número reduzido de membros, sob pena de referendar procedimento meramente formal que agride o direito adquirido do antigo sindicato e afronta a liberdade sindical dos demais membros. *In casu*, apesar de não padecer de vício formal a consulta realizada pelo sindicato-autor, falte do ponto de vista material, a vontade soberana da categoria para autorizar o desmembramento pretendido, constituindo o pleito em afronta à liberdade sindical dos associados e membros da categoria. Desmembramento que não se reconhece legitimidade. (TRT/SP - 00328200608902004 - RO - Ac. 7ªT 20090117063 - Rel. José Carlos Fogaça - DOE 13/03/2009)

537. Unicidade sindical. É possível o desmembramento de um sindicato para a constituição de outro, desde que base territorial não seja inferior a de um município. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02828200436102008 - RO - Ac. 3ªT 20090091978 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 03/03/2009)

Representação da categoria e individual. Substituição processual

538. Defesa de direitos individuais puros ou heterogêneos. Ilegitimidade da entidade sindical para atuar como substituto processual. Os entes sindicais possuem legitimidade para a defesa dos interesses da categoria, seja individual, seja coletivo, envolvendo toda a classe que representa, ou mesmo parte dela. Todavia, a possibilidade de o sindicato atuar como substituto processual na seara individual restringe-se à defesa dos interesses individuais homogêneos, assim entendidos aqueles decorrentes de origem comum e cuja dimensão coletiva se sobrepõe à individual (art. 81, inciso III, da Lei 8078/90). Em se tratando de ação de índole individual pura ou heterogênea, o ente sindical não detém legitimidade para postular o decreto de nulidade das alterações contratuais e o pagamento de horas extras, em razão da suposta violação ao contido no art. 71, da CLT. Inteligência do art. 8º, inciso III, do Texto Magno, do art. 81, inciso III, da Lei 8070/90 e do art. 6º, do CPC. Extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a ilegitimidade ativa *ad causam*, que ora se mantém. (TRT/SP - 01926200731702002 - RO - Ac. 9ªT 20081121363 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 13/02/2009)

SUCESSÃO "CAUSA MORTIS"**Herdeiro ou dependente**

539. Herança. Transmissão de propriedade. Homologação da partilha. Efeitos em relação à execução trabalhista pendente. Submissão do patrimônio do espólio. Responsabilidade dos herdeiros. Eficácia perante terceiros. 1. A transmissão da herança ocorre com o evento morte, porém, de forma unitária e indivisível e até a partilha aplicam-se as regras relativas ao condomínio (arts. 1784 e 1791, e parágrafo único, do CC). Cada condômino está obrigado a suportar os ônus a que a coisa estiver sujeita, presumindo-se iguais as partes ideais, eximindo-se dessa obrigação apenas o condômino que renunciar à sua parte, obrigando-se cada qual na proporção de seu quinhão na coisa comum. A herança responde pelas dívidas do falecido, e cada herdeiro tem responsabilidade pelas dívidas do espólio, até a força da herança (arts. 1792 e 1997, do CC). Até a partilha a administração da herança compete ao inventariante (art. 1991, do CC), que tem por dever pagar as dívidas do espólio, apresentando relação das mesmas (arts. 992, inciso III e 993, inciso IV, alínea f, do CPC), e reservando os bens necessários à quitação (art. 1017, § 3º, do CPC). Em razão disso, como a averbação não constitui dever dos credores, mas mera faculdade, a teor do que prescrevem os arts. 1017 e 1019, do CPC, sua ausência não impede o recebimento de créditos trabalhistas já existentes. 2. A homologação da partilha amigável não tem a força insuperável, podendo ser anulada, na forma dos arts. 1029, do CPC e 2027, do CC, encontrando-se vinculada à efetiva reserva de bens suficientes para o pagamento das dívidas (art. 1035, do CPC). Logo, a partilha amigável realizada no curso da reclamatória trabalhista não é plena, sujeitando-se aos efeitos da execução, inclusive em relação a eventuais fraudes, motivo pelo qual, ao ser determinada a penhora sobre créditos advindos dos bens anteriormente pertencentes ao espólio, o Juízo da execução apenas reconduz a situação aos *status* determinado pelo devido processo legal, diante da necessidade de reserva de bens. 3. Mesmo a aquisição de propriedade por transmissão *causa mortis* depende de registro ou averbação perante o Registro de Imóveis para que surta eficácia perante terceiros, na forma do art. 172, *caput*, da Lei nº 6015/73, não bastando a mera abertura da sucessão, pois a especificação dos bens, até então unos e indivisíveis, só ocorre com a homologação da partilha, motivo pelo qual os bens pertencentes ao espólio sujeitam-se à execução trabalhista, alcançando, inclusive, os herdeiros. (TRT/SP - 01216200731102004 - AP - Ac. 4ªT 20090261369 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 28/04/2009)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

540. O adicional por tempo de serviço é direito de todos os servidores, não apenas daqueles chamados estatutários, desde que vinculados à administração direta, autárquica ou fundacional, nos termos do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. (TRT/SP - 02793200403202007 - RO - Ac. 3ªT 20090149461 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 17/03/2009)

541. Adicional por tempo de serviço. Base de cálculo. O adicional por tempo de serviço é calculado sobre o salário-base e não sobre este acrescido de outras vantagens. (TRT/SP - 00511200700602003 - RE - Ac. 8ªT 20090213798 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 07/04/2009)

TESTEMUNHA

Falsidade

542. Alegação de falso testemunho. O julgador não está obrigado a oficiar a Polícia Federal se não vislumbra crime de falso testemunho. Se a parte entendeu que houve fraude ou falsidade, deveria ter arguido tal fato na audiência, onde ficou silente e nada cogitou (arts. 794 e 795, da CLT). (TRT/SP - 00900200644202004 - RO - Ac. 3ªT 20081097144 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 13/01/2009)

Impedida ou suspeita. Informante

543. Cerceamento de defesa. Contradita. Amizade íntima. Testemunha conduzida pela reclamante que, contraditada sob fundamento de amizade íntima, confirma ter sido visitada pela reclamante quando se encontrava doente, assim como quando se mudou para o interior do estado, vez que a família da reclamante residia numa cidade, denota não se tratar apenas de uma colega de trabalho, mais confirmando suas declarações amizade íntima, hipótese em que não poderia mesmo como ser ouvida validamente sem a pecha da suspeição. Preliminar de cerceio de defesa que se rejeita. (TRT/SP - 01029200802402003 - RS - Ac. 10ªT 20081077542 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 13/01/2009)

Valor probante

544. Falso testemunho. Possibilidade de retratação. Direito da testemunha. O envio de ofício à Polícia Federal para apuração de suposto crime de falso testemunho, requerido pela recorrente, sem que tenha havido a oferta da possibilidade de retratação antes da sentença, afronta o direito da testemunha. *In casu*, o Juízo primário não concedeu às testemunhas a oportunidade, até a prolação da sentença, para se retratarem de seus depoimentos, nos termos do art. 342, § 2º, do Código Penal (§ 2º: O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade). Eventual retratação extingue a punibilidade do ato, por razões de política criminal, possibilidade esta legalmente prevista, que não pode ser suprimida. E, com a efetiva prolação da sentença, não há mais como se realizar o ato. De qualquer forma, na situação dos autos, a prova revelou-se válida e eficaz, para o fim colimado, não se justificando o ofício pretendido pela reclamante-recorrente. (TRT/SP - 01776200806402000 - RO - Ac. 4ªT 20090185875 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 27/03/2009)

545. Penhora de veículo. Financiamento. Prova. O único meio de prova admissível é o contrato firmado entre a financeira e o adquirente do veículo. Incabível prova testemunhal. (TRT/SP - 01985200340202006 - AP - Ac. 4ªT 20090153795 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 20/03/2009)

TRABALHO NOTURNO

Adicional. Cálculo

546. Base de cálculo do adicional noturno. A Fazenda do Estado, ao contratar pela CLT está obrigada a cumprir integralmente a legislação trabalhista federal, inclusive quanto à incidência do adicional noturno sobre o total da remuneração. Títulos baseados em legislação estadual se constituem em *plus* que integra a remuneração e não podem ser compensados por títulos diversos. (TRT/SP - 02333200706302000 - RO - Ac. 4ªT 20090153990 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 24/03/2009)

Horas extras

547. Recurso ordinário. Trabalho noturno. Horário misto. Art. 7º, inciso IX, da CF. Art. 73 e parágrafos, da CLT. Súmula 60, inciso II. Consideração das horas excedentes da chamada jornada mista, isto é, daquelas cumpridas em prorrogação, em período diurno, logo em seguida ao período noturno integral. As razões que levaram o legislador a limitar a atividade em jornada noturna, bem como a considerar a hora noturna reduzida e o pagamento dos adicionais respectivos, além da proteção especial dispensada à mulher e ao menor, são sobejamente conhecidas. Esse trabalho "é antifisiológico, esgotador e perigoso para a saúde, se praticado habitualmente. Requer um esforço muito maior do que o realizado durante o dia, sendo que o emprego de luz artificial torna o trabalho mais penoso e prejudica a vista", segundo Roberto Paton (*Derecho Social u Legislacion del Trabajo*, 1946, pág. 372, *apud* Arnaldo Sussekind). A Carta Política recepcionou os dispositivos. (TRT/SP - 00808200725102000 - RO - Ac. 11ªT 20090035148 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 17/02/2009)

TRABALHO TEMPORÁRIO

Contrato de trabalho

548. Indenização do art. 479 da CLT. Contrato de trabalho temporário. O art. 12 da Lei nº 6.019 não dispõe que é devida a indenização prevista no art. 479 da CLT. O FGTS substituiu a referida indenização a partir de 5 de outubro de 1998. Indenização indevida. (TRT/SP - 01212200837102000 - RS - Ac. 8ªT 20090230897 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 03/04/2009)

549. Trabalho temporário com intermediação sucessiva de mão-de-obra. *Marchandage*. Ilegalidade. A legalidade do trabalho temporário não autoriza a intermediação sucessiva da mão-de-obra. No contexto da definição legal do art. 2º da Lei 6.019/74, não há espaço jurídico para as sucessivas intermediações da mão-de-obra, que ocorre quando a empresa de trabalho temporário fornece a mão-de-obra de seu empregado a terceiro que, por sua vez, subloca-a ao verdadeiro tomador dos serviços prestados. No presente caso, o pedreiro prestou serviços ao tomador por intermédio de empresa de engenharia que, por seu turno, obteve-a através de empresa de trabalho temporário. Nessas situações impõe-se ao tomador ou ao prestador utilizar-se da contratação por prazo determinado, prevista no art. 433, § 1º 2º, letra a da CLT, ou, ainda, contratar verdadeiro trabalhador autônomo para prestação de serviço eventual. O que não se pode admitir é o concurso simultâneo da subempreitada com o trabalho temporário, em cumulação de terceirizações que tende ao aviltamento da remuneração da mão-de-obra. Do contrário, seria referendar a mera mercancia da força de trabalho, na deletéria prática do *marchandage*, com perdas de ganhos ao trabalhador, pelos ganhos de outré nas intermediações sucessivas. (TRT/SP - 00677200806302005 - RO - Ac. 6ªT 20090156107 - Rel. Valdir Florindo - DOE 20/03/2009)

TRANSFERÊNCIA

Adicional

550. Extinção do estabelecimento. Transferência necessária com mudança de domicílio. Adicional de transferência devido. O adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT funda-se no princípio da irredutibilidade salarial, posto que ao mudar seu local de trabalho, com alteração do domicílio, o empregado passa a ter um gasto adicional com despesas de moradia, entre outros encargos. Por essa razão, alterado o local de trabalho por necessidade do serviço com mudança de domicílio, o empregado faz jus ao adicional não inferior a 25% dos salários, a teor do § 3º do art. 469 da CLT, enquanto durar esta situação, não tendo o legislador estabelecido distinção acerca da motivação do empregador ou duração da transferência. O adicional é devido enquanto perdurar a condição, justamente porque visa recompor o ganho comprometido com a alteração do *locus* da prestação laboral. A extinção do estabelecimento e permanência do empregado no novo local até a data da dispensa não muda o teor da análise, pois como visto, o art. 469, § 3º da CLT consagra o direito ao adicional pelo fato da transferência enquanto esta durar, sem atrelar o *plus* salarial a suposta condição temporal definitiva. Quando o legislador quis estabelecer algum elo lógico e condicionante do direito em tela, fê-lo expressamente, p.ex. ao dispor que só será considerada transferência aquela em que houver mudança de domicílio (469, *caput*). Ou ainda, ao atrelar a transferência à real necessidade dos serviços do transferido (§ 1º, 469, CLT). Já no que concerne ao pagamento do adicional, este não se vincula a qualquer limitação temporal. Ao contrário, disse o legislador que ele seria devido enquanto durar a transferência, e onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Recurso patronal improvido. (TRT/SP - 01044200205502004 - RO - Ac. 4ªT 20090126607 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/03/2009)

TUTELA ANTECIPADA

Geral

551. O indeferimento da antecipação de tutela postulada em reclamação trabalhista, não pode ser interpretada como ilegal ou abusiva nos termos da Lei 1.533/51 e do art. 5º, inciso LXIX da CF, de vez que inserida no rol de faculdades do magistrado, a quem cabe a aferição das condições fixadas no art. 273 do CPC. (TRT/SP - 11963200800002003 - MS01 - Ac. SDI 2009001158 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 23/03/2009)

552. Concessão de tutela antecipada em sentença proferida contra a Fazenda Pública. Reintegração. Possibilidade. O atento exame do processado aponta a razoabilidade do direito subjetivo material invocado pela autoria, sob o prisma do princípio da continuidade da relação de emprego, dos princípios que regem toda a atividade administrativa, consagrados no art. 37, da CF, bem assim dos ditames traçados pelo art. 41, também do Texto Magno, o que remete ao preenchimento dos pressupostos insculpidos no art. 273, da Lei Adjetiva Civil, em especial aquele de que trata o seu inciso I. Não há se falar em dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o cumprimento do mandado de reintegração culminará na efetiva prestação de serviços do obreiro, valendo aqui destacar que, o princípio da continuidade da relação de emprego, informador do Direito do Trabalho, nem de longe prestigia o pagamento de salários sem a efetiva prestação laboral. De igual modo, resulta clara a inaplicabilidade do § 4º, do art. 1º, da Lei 5021/66, a que se refere o art. 1º, da Lei 9494/97, porquanto não se trata da concessão de medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público civil na seara da ação mandamental. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela não se revela absolutamente incompatível com a presença da Fazenda Pública no pólo passivo da relação jurídico-processual, merecendo ser examinado em sua dimensão teleológica, na condição de instrumento de efetividade da prestação jurisdicional, à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, do Texto Magno. Por consequência, a aplicação literal da Lei 9494/97 à situação posta em exame, em que se verifica a plausibilidade da tese exordial, assentada na

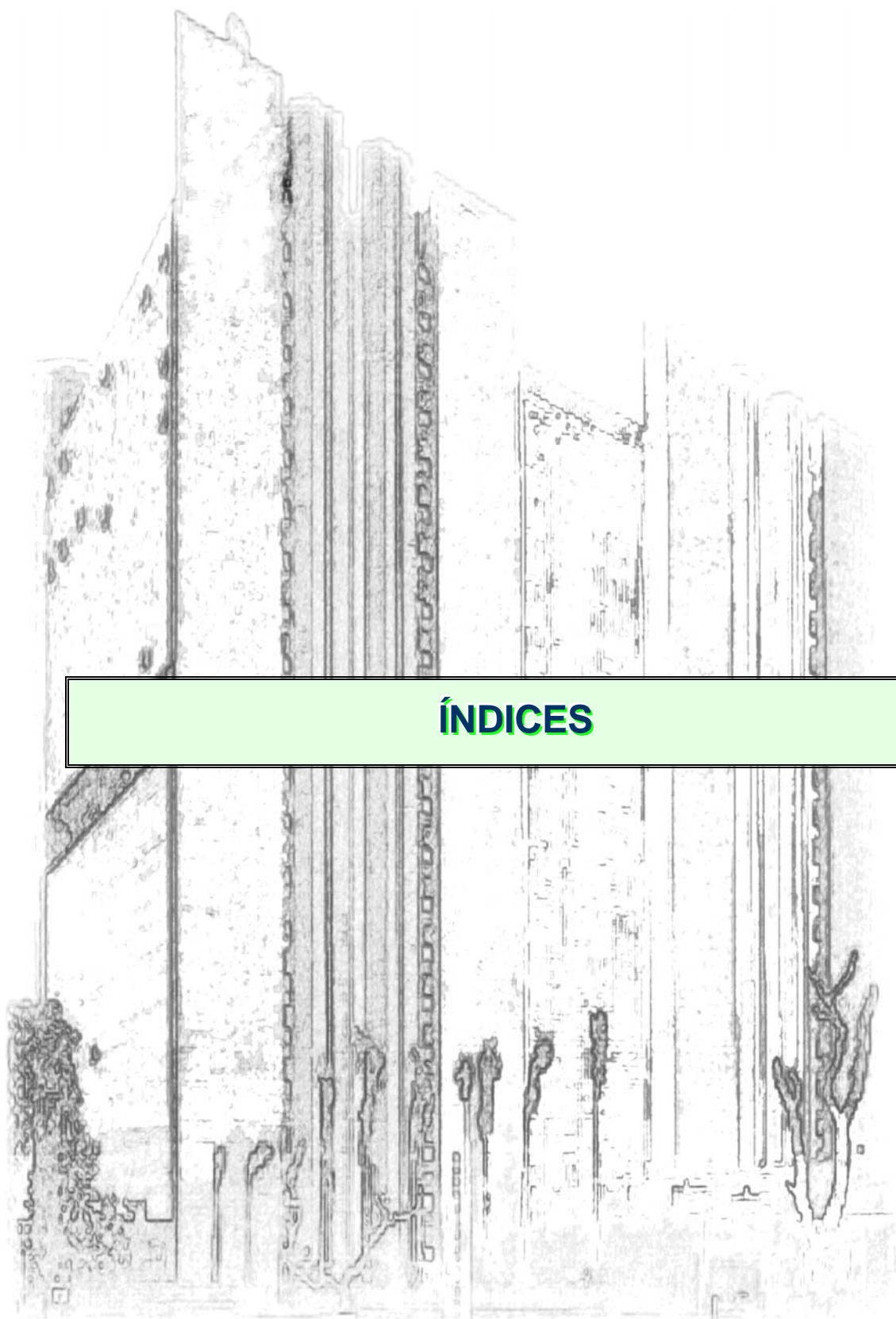
inobservância dos princípios constitucionais indispensáveis à validação do ato de desligamento do servidor público, por insuficiência de desempenho, tornaria letra morta preceitos basilares insculpidos no Texto Constitucional - dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho -, o que não se admite. (TRT/SP - 01567200747102007 - RO - Ac. 9ªT 20090140634 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 27/03/2009)

553. Mandado de segurança. Tutela antecipada. Reintegração. Doença profissional. O deferimento da antecipação de tutela constitui faculdade do magistrado que, no exercício de seu poder discricionário e livre convencimento, declarará implementadas, ou não, as condições necessárias à sua concessão. Impossível, em sede de mandado de segurança, a apreciação do mérito da tutela antecipadamente deferida. Limita-se o *writ* à identificação de ilegalidade ou abusividade do ato impugnado. Impossível o manejo de mandado de segurança contra ato que determina, em sede de antecipação de tutela, a reintegração de trabalhador portador de doença profissional, por inexistir direito líquido e certo a ser tutelado - OJ nº 142 da SDI-2 TST. (TRT/SP - 13912200700002005 - MS01 - Ac. SDI 2008029024 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 20/01/2009)

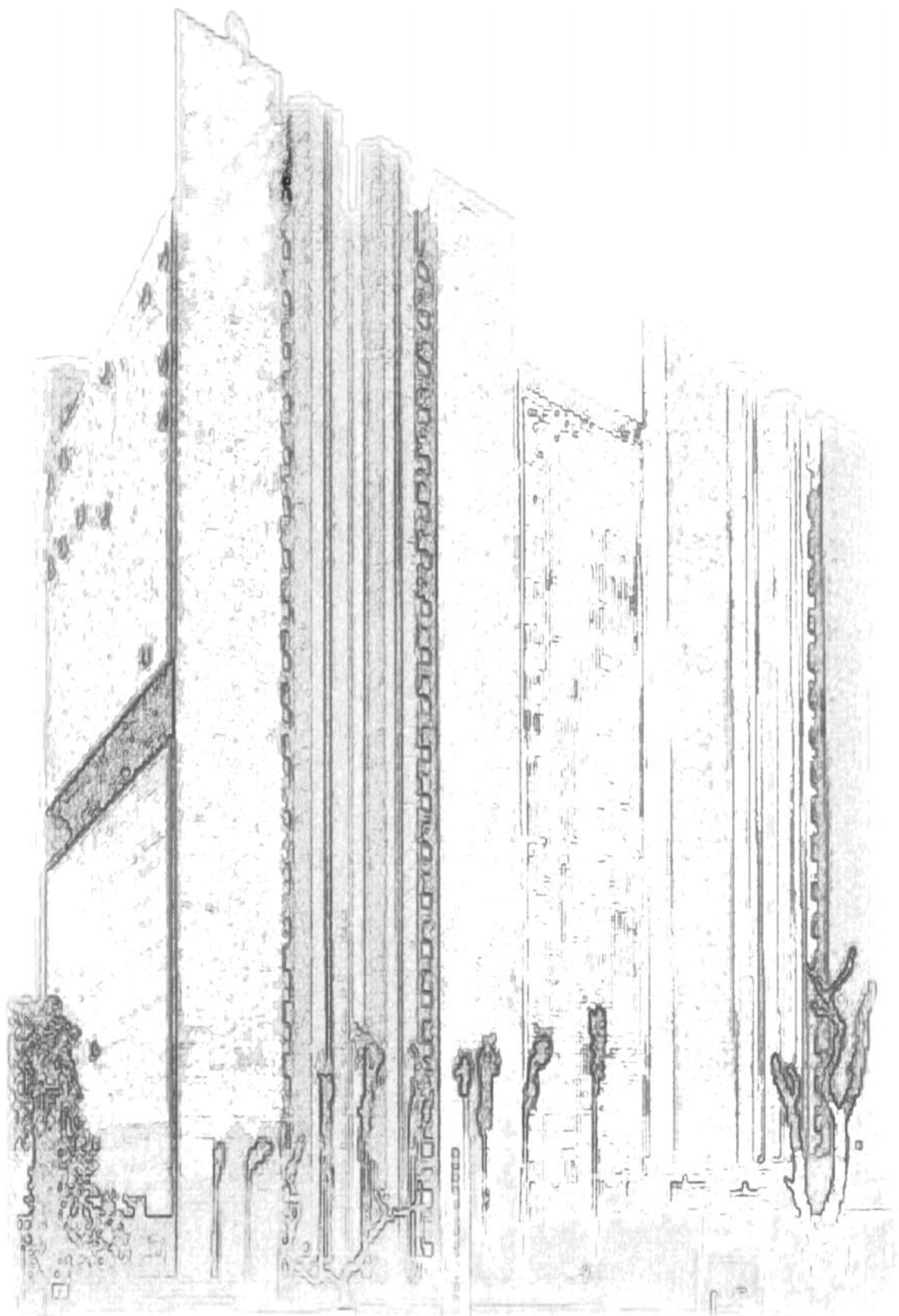
VIGIA E VIGILANTE

Conceito

554. Vigia. O desempenho de atividades ligadas à segurança do estabelecimento, sem o uso de armas não guarda equivalência com as funções e atribuições do vigilante, nem justifica o enquadramento sindical como tal, pois o vigia é a pessoa contratada a guardar determinada propriedade ou local e com atribuições menos complexas. O fato de o laborista ter certificado de curso de vigilante não é suficiente para caracterizá-lo como tal, sendo necessário o exercício efetivo das funções. (TRT/SP - 00655200531502003 - RO - Ac. 3ªT 20090271429 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 28/04/2009)



ÍNDICES



ÍNDICE ONOMÁSTICO - ESTUDOS TEMÁTICOS

(Os números indicados correspondem às páginas do volume)

ABDALA, Vantuil, 400, 412
AMARAL, Sônia Maria Forster do, 335
ANTONIO, Maria de Lourdes, 360, 366, 378
ARIANO, Silvana Abramo Margherito, 374
ARRUDA, Denise Martins, 394, 395
BASTOS, Guilherme Augusto Caputo, 401, 411
BATISTA, Maria da Conceição, 327
BENETI, Sidnei Agostinho, 392, 397
BERARDO, Carlos Francisco, 362, 364, 371
BERTOCCO, Luciana Carla Corrêa, 184
BOLDO, Rovirso Aparecido, 370, 372
BRAMANTE, Ivani Contini, 293, 365
BRITO, Jonas Santana de, 374
BRITTO, Carlos Augusto Ayres de Freitas, 381, 387
BUFFULIN, Delvio, 364
CAMARA, Paulo Augusto, 282, 366, 375
CAPATTO, Vilma Mazzei, 325
CAROLINO, José Roberto, 315
CARVALHO, Antonio José Teixeira de, 351
CARVALHO, Patrícia Oliveira Cipriano de, 219
CASTRO, Iara Ramires da Silva de, 318
CHUM, Anelia Li, 286, 363, 364
CORDEIRO, Roberto Benavente, 229
CORRÊA, Lelio Bentes, 405, 407, 412
COSTA, Walmir Oliveira da, 408, 413
CUNHA, Maria Inês Moura Santos Alves da, 252
DALAZEN, João Oreste, 409
DEVONALD, Silvia Regina Pondé Galvão, 373, 376, 378
DIREITO, Carlos Alberto Menezes, 381, 383, 386, 388
DUENHAS, Maria Aparecida, 339, 371, 375
FATIA, Antonio José de Lima, 239
FAVA, Marcos Neves, 119
FERNANDES, Estefânia Kelly Reami, 205
FERNANDES, José Simpliciano Fontes de F., 403
FERNANDES, Wilson, 368
FOGAÇA, José Carlos, 303
FUX, Luiz, 395, 396, 398
GINDRO, Sônia Aparecida, 101, 367, 373
GODOI, Luiz Carlos Gomes, 360, 362
GONÇALVES, Benedito, 392, 398, 399

GONÇALVES, Fernando, 388
GONÇALVES, Jucirema Maria Godinho, 270
GONÇALVES, Lilian, 371
GONÇALVES, Marcelo Freire, 355, 359, 365
GRAU, Eros Roberto, 384
GROSSL, Josiane, 194
HEMETÉRIO, Rilma Aparecida, 331, 378, 380
JORGE NETO, Francisco Ferreira, 373, 377
LAURINO, Salvador Franco de Lima, 363
LEÃO, Cândida Alves, 364, 370
LEVENHAGEN, Antônio José de Barros, 399, 411
LEWANDOWSKI, Ricardo Enrique, 383, 386
LIMA Fº, Aécio Pereira de, 199
LOBATO JR., Jaime, 87
LUDUVICE, Ricardo Verta, 362
MACHADO, Sergio J. B. Junqueira, 245, 370, 377
MARQUES, Mauro Luiz Campbell, 391, 393
MARTINS, Adalberto, 109, 361, 379
MARTINS, Sergio Pinto, 366, 370, 373
MARTINS Fº, Ives Gandra da Silva, 412
MATHIAS, Carlos Fernando, 390, 391, 393, 398
MATTOS, Viviann Rodriguez, 145
MAZZEU, Lilian Lygia Ortega, 320, 362, 371
MEIRA, José de Castro, 389, 391, 393, 395, 396
MEIRELLES, Davi Furtado, 360, 364, 379
MELLO, Celso de, 384
MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias, 381, 384, 386
MELLO Fº, Luiz Philippe Vieira de, 402
MIZUNO, Elza Eiko, 369
MOMEZZO, Marta Casadei, 359, 369, 374
MONTEIRO, Raphael de Barros, 389
MORAES, Odette Silveira, 371
MORAIS, Tania Bizarro Quirino de, 379
MOREIRA, Douglas Santana, 145
MURARO, Mariangela de Campos Argento, 267
NAHAS, Thereza Christina, 208
NORONHA, João Otávio de, 387
NORTHFLEET, Ellen Gracie, 384
NOVAES, Maria Doralice, 272, 363, 369
OLIVEIRA, Ana Paula Scupino, 197
ONO, Fernando Eizo, 408
PAIVA, Renato de Lacerda, 404, 409
PANZAN, Edivânia Bianchin, 212
PARANHOS, Vania, 87, 361, 367

PASSARINHO JR., Aldir Guimarães, 388, 395, 396
PASSOS, Ana Carolina Nogueira da Silva, 190
PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen, 402, 409
PELUSO, Cezar Antonio, 381, 382, 386
PEREIRA, Alberto Luiz Bresciani de Fontan, 410
PEREIRA, Beatriz de Lima, 254
PEREIRA, Emmanoel, 406, 407
PEREIRA, João Batista Brito, 400, 409
PERTENCE, José Paulo Sepúlveda, 382
PIERDONÁ, Zélia Luiza, 127
PIRES, Horácio Raymundo de Senna, 406, 408
PRADO, Silvia Almeida, 248, 367, 378
RIBEIRO, Ivete, 301
RIBEIRO, Rafael E. Pugliese, 376
ROCHA, Cármen Lúcia Antunes, 383, 386
ROSA, Rosa Maria Weber Candiota da, 403, 404, 405
ROSENTHAL, Riva Fainberg, 179
RUFFOLO, José, 362, 378
SALOMÃO, Luis Felipe, 391
SANTOS, Cristina de Carvalho, 187
SANTOS Fº, Oswaldo de Souza, 135
SILVA, Ana Maria Contrucci Brito, 275, 374, 377
SILVA, Eduardo de Azevedo, 365, 376, 377
SILVA, Fernando Antonio Sampaio da, 291
SILVA, Jane Granzoto Torres da, 371, 375
SILVA, Wilma Nogueira de Araujo Vaz da, 278, 368
SILVESTRE, Rita Maria, 342, 376
TÁFFARI, Cíntia, 360, 368
TOMAZINHO, Mércia, 370, 374, 376
TREVIÑO, Dora Vaz, 361, 365, 379
TRIGUEIROS, Ricardo Artur Costa e, 372, 375
UYEDA, Massami, 389, 396
VALENTINI, Benedito, 368
VAZ, Laurita Hilário, 397
VEIGA, Aloysio Corrêa da, 403, 407, 411, 412
WAGNER Fº, José Bruno, 169
WINNIK, Sérgio, 361, 366, 378
ZAVASCKI, Teori Albino, 387, 389, 398
ZUCCARO, Rosa Maria, 369, 372

ÍNDICE ONOMÁSTICO - EMENTÁRIO

(Os números indicados correspondem ao número das ementas)

ANTONIO, Maria de Lourdes – 84, 151, 225, 249, 261, 296, 299, 302, 426, 509
ARIANO, Manoel Antonio – 312, 414
ARIANO, Silvana Abramo Margherito – 112, 127, 133, 158, 222, 254, 335, 368, 545, 546
BATISTA, Maria da Conceição – 27, 72, 78, 208, 240, 259, 313, 365, 377, 440
BERARDO, Carlos Francisco – 63, 80, 117, 188, 213, 224, 294, 367, 431, 547
BOLDO, Rovirso Aparecido – 13, 18, 62, 124, 180, 237, 360, 484, 505, 522
BRAMANTE, Ivani Contini – 49, 191, 268, 331, 358, 389, 420, 446, 472, 489
BRITO, Jonas Santana de – 142, 172, 273, 276, 303, 306, 425, 449, 518, 535
BUFFULIN, Delvio – 55, 73, 97, 163, 230, 270, 353, 394, 438, 455
CAMARA, Paulo Augusto – 83, 92, 99, 119, 136, 192, 215, 220, 244, 539
CANHETE, Marcos Emanuel – 38, 130, 301, 320, 321, 322, 325, 327, 364, 441
CAPATTO, Vilma Mazzei – 216, 267, 356
CARVALHO, Antonio José Teixeira de – 68, 109, 114, 171, 393, 401, 444, 450, 451, 470
CHUM, Anelia Li – 20, 32, 42, 86, 174, 339, 340, 392, 424, 430
CUNHA, Maria Inês Moura Santos Alves da – 209, 411, 415
DAIDONE, Decio Sebastião – 3
DEVONALD, Silvia Regina Pondé Galvão – 1, 22, 101, 138, 194, 211, 280, 289, 305, 542
DUENHAS, Maria Aparecida – 39, 169, 196, 201, 342, 359, 372, 399, 525, 532
FERNANDES, Wilson – 41, 52, 85, 111, 217, 243, 286, 317, 337, 478
FLORINDO, Valdir – 28, 186, 274, 278, 336, 549
FOGAÇA, José Carlos – 354, 536
FRANZINI, Sonia Maria Prince – 23, 24, 416
FREITAS, Jomar Luz de Vassimon – 341
GINDRO, Sônia Aparecida – 60, 146, 242, 251, 310, 315, 316, 388, 511, 543
GODOI, Luiz Carlos Gomes – 21, 157, 214, 371, 404, 422, 437, 452, 462, 491
GONÇALVES, Jucirema Maria Godinho – 391
GONÇALVES, Lilian – 15, 50, 149, 348, 370
GONÇALVES, Marcelo Freire – 26, 145, 150, 236, 260, 351, 434, 492, 502, 534
HEMETÉRIO, Rilma Aparecida – 37, 69, 70, 153, 226, 266, 284, 333, 429, 503
HUSEK, Carlos Roberto – 14, 31, 44, 76, 229, 265, 269, 459, 520, 524
JORGE NETO, Francisco Ferreira – 154, 190, 247, 248, 271, 275, 283, 291, 382, 512
LEÃO, Cândida Alves – 54, 77, 162, 223, 293, 297, 346, 369, 419, 439
LUNGOV, Cátia – 45, 46, 65, 102, 104, 349, 352, 396, 454, 500
MACHADO, Sergio J. B. Junqueira – 51, 93, 94, 131, 227, 314, 324, 375, 448, 537
MARTINEZ, Altair Berty – 61, 530
MARTINS, Adalberto – 33, 113, 140, 173, 206, 263, 290, 309, 464, 471
MARTINS, Antero Arantes – 390
MARTINS, Margoth Giacomazzi – 513

MARTINS, Sergio Pinto – 106, 125, 126, 144, 148, 182, 387, 529, 541, 548
MAZZEU, Lilian Lygia Ortega – 30, 67, 71, 90, 311, 319, 363, 413, 483, 485
MEIRELLES, Davi Furtado – 88, 179, 184, 185, 264, 378, 436, 490, 494, 506
MIZUNO, Elza Eiko – 34, 64, 218, 245, 330, 385, 395, 398, 465, 476
MOMEZZO, Marta Casadei – 75, 110, 129, 307, 338, 412, 447, 453, 475, 477
MONACCI, Neli Barbuy Cunha – 36
MORAES, Odette Silveira – 107, 181, 202, 241, 258, 279, 287, 428, 493, 510
MORAIS, Tania Bizarro Quirino de – 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12
MURARO, Mariangela de Campos Argento – 405, 406
NOVAES, Maria Doralice – 212, 219, 298, 323, 418, 461, 467, 468, 474, 526
OLIVEIRA, Luiz Edgar Ferraz de – 74, 96, 105, 118, 235, 252, 308, 332, 517, 521
PARANHOS, Vania – 43, 95, 100, 178, 255, 345, 376, 380, 409, 533
PRADO, Nelson Bueno do – 58, 91, 361, 435, 527
PRADO, Silvia Almeida – 19, 193, 198, 199, 238, 250, 285, 304, 408, 523
REBELLO, Maria José Bighetti Ordoño – 469, 480, 487
RIBEIRO, Ivete – 56, 79, 200, 257, 295, 350, 383, 466, 486, 496
RIBEIRO, Rafael E. Pugliese – 156, 165, 183, 277, 384, 407, 443, 456, 481, 514
ROCHA, Lizete Belido Barreto – 519
RUFFOLO, José – 57, 164, 167, 175, 204, 207, 232, 233, 403, 482
SILVA, Ana Maria Contrucci Brito – 134, 159, 160, 161, 221, 272, 300, 540, 551, 554
SILVA, Eduardo de Azevedo – 47, 141, 170, 282, 326, 329, 379, 397, 421, 479
SILVA, Fernando Antonio Sampaio da – 48, 89, 152, 176, 203, 231, 246, 433, 445, 463
SILVA, Jane Granzoto Torres da – 262, 357, 473, 538, 552
SILVA, Roberto Barros da – 498
SILVA, Wilma Nogueira de Araújo Vaz da – 128, 139, 187, 195, 228, 239, 423, 442, 488, 515
SILVESTRE, Rita Maria – 344, 528
SORIANO, Maria Inês Ré – 35, 66, 135, 168, 205, 288, 373, 400, 427, 497
TÁFFARI, Cíntia – 410, 432, 531
TOMAZINHO, Mércia – 2, 17, 40, 82, 98, 103, 155, 253, 374, 417
TREVÍÑO, Dora Vaz – 87, 108, 189, 318, 328, 347, 381, 386, 499, 508
TRIGUEIROS, Ricardo Artur Costa e – 120, 121, 137, 147, 343, 362, 457, 516, 544, 550
VALENTINI, Benedito – 53, 115, 116, 132, 166, 177, 292, 402, 495, 507
VIDIGAL, Luiz Antonio M. – 234
WINNIK, Sérgio – 16, 25, 29, 81, 210, 281, 334, 355, 366, 504
ZUCCARO, Rosa Maria – 59, 122, 123, 143, 197, 256, 458, 460, 501, 553

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO - EMENTÁRIO

(Os números indicados correspondem aos números das ementas)

A

Abono, 258, 502

Abuso

- de direito, 309, 442
- de poder, 122

Ação

- anulatória, 194, 369
- cautelar, 15, 16
- civil pública, 17, 18
- coletiva, 82, 84, 355
- de cumprimento, 346, 348
- declaratória, 55, 57, 536
- Direta de Inconstitucionalidade, 57, 362
- individual, 82, 84
- monitória, 19
- rescisória, 1, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 41, 88, 362
- revisional, 83

Acidente de trabalho, 28, 119, 177, 256, 389, 390

Acordo

- antes da sentença, 412, 416
- coletivo, 46, 49, 57, 276, 346, 347, 349, 354, 358, 454, 530
- em dissídio coletivo, 82, 353
- homologação de, 11, 161, 266, 267, 271, 402, 411, 413, 415, 423
- judicial, 412
- nulidade de, 455
- sem autorização do advogado, 271
- sem reconhecimento de vínculo, 414
- tácito, 275

Acúmulo de função, 504

Adiamento da audiência, 372

Adicional

- de horas extras, 71, 249
- de insalubridade, 83, 174, 282, 283, 285, 286, 287, 289, 401
- de periculosidade, 30, 82, 282, 284, 287, 288, 290, 358
- de transferência, 550
- noturno, 546
- por tempo de serviço, 540, 541

Aditamento, 27

Adjudicação, 154, 184, 185, 186, 187, 190

Administrador, 6, 60, 137, 139, 219, 220, 442

Advogado

- (em geral), 434, 443
- empregado, 534
- honorários do, 273, 312
- particular, 63
- representação irregular de, 338, 438, 439

Aeronauta, 30, 31

Aeronave, 30

Afastamento previdenciário, 281, 390

Agente agressivo (perigoso ou insalubre), 113, 287

Agravo

- de instrumento, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 63, 64, 65, 219, 379, 381, 422, 423
- de petição, 24, 32, 33, 37, 70, 86, 139, 150, 152, 153, 168, 176, 184, 185, 187, 188, 189, 195, 199, 203, 205, 212, 213, 217, 218, 219, 228, 231, 236, 238, 239, 245, 246, 247, 248, 250, 251, 322, 339, 342, 344, 369, 386, 392, 398, 408, 423, 431, 432, 434, 438, 440, 442
- regimental, 2, 3, 38, 39, 40, 41, 326, 463

Agremiação, 99

Agressão, 60

Ajuda de custo, 420, 499, 502

Alienação

- de bens, 193, 202, 243
- de veículo, 228
- fiduciária, 230

Alimentação (ajuda), 48, 420

Alteração de contrato, 42, 43, 383, 400

Aluguel, 197, 223, 225

Ambiente de trabalho, 59, 121, 299, 307, 550

Analogia (aplicação por), 67, 202, 336

Anistia, 516

Anotação, 77, 79, 340, 364

Antecipação de tutela, 551, 553

Aplicações financeiras, 8, 200, 229

Aposentadoria

- (em geral), 21, 55, 57, 234, 359, 401, 519
- complementação de, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 385
- espontânea, 53, 56, 58, 362
- integral, 175

- por invalidez/doença, 104, 105, 390
- proventos de, 234
Apreensão judicial, 150
Arbitragem, 92
Arquivamento, 392
Arrematação, 154, 184, 188, 190, 244
Assédio, 59, 60
Assinatura, 99, 154, 187, 437, 438, 447, 484, 513
Assistência
- do trabalhador, 92
- homologatória, 457
- integral, 523
- judiciária, 61, 62, 310
- sindical, 57, 179
- social, 417
Associação
- (em geral), 74, 179, 206, 321, 357, 531, 536
- dos Registradores Imobiliários de São Paulo (Arisp), 319
Astreinte, 340
Atestado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), 178
Atividade
- essencial, 332
- externa, 278
- fim, 473, 480
- meio, 328
Ato
- de gestão, 334
- ilegal, 114, 115, 517
- jurídico, 99, 207, 513
Ator, 120
Audiência
- adiamento, 372
- atraso à, 494
- inicial, 338
Ausência
- à audiência, 496
- de citação, 194
- de procuração, 440
- de prova, 223
- de responsabilidade, 192, 220
Autarquia, 53, 183, 406, 526, 540
Auto de penhora, 185
Autônomo, 415, 450, 453, 470, 472, 486, 489, 549
Auxiliar de enfermagem, 144
Auxílio-doença, 177, 281

Avaliação
- de bens, 186, 188, 189, 190, 202, 226
- de desempenho, 49, 516
Aviso prévio, 66, 67, 68, 69, 73, 79, 263, 447, 493

B

Bacen jud, 9, 197, 242
Bancário, 70, 71, 72, 200, 203, 205, 242, 262, 346, 442
Banco
- Caixa Econômica Federal, 48, 383
- de horas, 275
Base
- de cálculo, 258, 263, 279, 282, 283, 284, 285, 286, 402, 403, 541, 546
- territorial, 536, 537
Bem
- de cônjuge, 191
- de família, 153, 233, 237, 327
- imóvel, 5, 32, 151, 152, 193, 197, 213, 214, 216, 217, 223, 224, 233, 237, 243, 320, 321, 324, 327, 539
- móvel, 231

Benefício previdenciário, 56, 57, 58

Bis in idem, 258, 291

Bloqueio, 9, 200, 201, 228, 238, 242

Boa-fé, 47, 100, 153, 175, 181, 186, 216, 228, 240, 244

Bolsista, 73

C

Cabeleireiro, 473

Cálculo de liquidação, 222, 388

Câmara municipal, 517

Carência de ação, 89, 93, 429

Cargo de confiança, 72, 74, 75, 76, 383

Carta

- de sentença, 438

- precatória, 12, 201

Cartão de ponto, 77, 277, 299

Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), 79, 340, 511

Cartório, 80, 151, 233, 364

Casal, 237

Categoria

- diferenciada, 352, 534

- profissional, 57, 68, 310, 357, 454, 534, 535

Causa

- de pedir (*causa petendi*), 393, 467

- *mortis*, 119, 539
- Cerceamento
 - de defesa, 369, 372, 375, 376, 493, 543
 - de prova, 371
- Certidão, 338, 369
- Cessão de crédito, 225
- Chamamento ao processo, 81
- Citação por edital, 366, 498
- Cláusula contratual, 291
- Coação, 88, 455, 457
- Código
 - Civil (CC), 92, 100, 118, 119, 120, 137, 192, 193, 196, 203, 204, 206, 219, 233, 237, 333, 336, 337, 339, 357, 389, 390, 396, 398, 510, 513, 539
 - de Defesa do Consumidor (CDC), 17, 100, 137
 - de Processo Civil, 6, 12, 13, 14, 16, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 40, 65, 82, 88, 128, 152, 153, 154, 171, 184, 186, 187, 188, 190, 197, 202, 215, 216, 228, 229, 231, 232, 234, 235, 236, 238, 239, 240, 243, 244, 246, 270, 312, 315, 316, 317, 338, 343, 344, 345, 365, 366, 367, 369, 376, 377, 387, 389, 424, 428, 429, 434, 436, 439, 445, 447, 450, 451, 459, 461, 462, 466, 467, 469, 475, 495, 514, 538, 539, 551
 - Penal, 305, 544
 - Tributário Nacional (CTN), 137
- Coisa
 - futura, 129, 223
 - julgada, 14, 17, 26, 82, 84, 92, 249, 311, 325, 330, 362, 377, 412, 421, 463, 512
- Colete à prova de bala, 121, 346
- Combustível, 30
- Comerciante, 490
- Comissão
 - de Conciliação Prévia (CCP), 89, 90, 91, 491
 - Interna de Prevenção de Acidentes (Cipa), 179, 180
 - pagamento de, 449
- Compensação
 - de horas, 276
 - orgânica, 31
- Competência
 - legislativa, 265
 - *ratione materiae*, 81
- Complementação de aposentadoria, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 385
- Comunhão de bens parcial, 192
- Conciliação prévia, 89, 91, 491
- Concorrência, 252
- Concurso
 - de credores, 94
 - público, 517
- Condição de ação, 14, 389, 429
- Condomínio, 74, 160, 227, 539
- Confissão, 72, 95, 313, 367, 374, 376, 475, 476, 494, 497
- Conflito
 - de competência, 4
 - de jurisdição, 1
 - internacional, 360
- Cônjuge, 145, 186, 191, 192, 193, 194, 241
- Conselho fiscal, 220
- Constituição
 - do Estado de São Paulo, 520, 527, 540
 - Federal, 183, 265, 349, 399, 400, 527
- Construção, 8, 191, 202, 212, 219, 224, 228, 230, 237, 240
- Construção civil, 476, 478
- Consultoria, 479
- Conta vinculada, 132, 133, 261, 508, 511
- Contato
 - elétrico, 290
 - permanente, 288
- Contestação, 96, 374, 421, 465, 469
- Contradição, 47
- Contradita, 543
- Contrato
 - a termo, 97, 99
 - de concessão, 159
 - de empreitada, 328, 478
 - de estágio, 482, 483
 - de experiência, 97
 - de obra certa, 333, 465
 - de prestação de serviço, 334
 - de representação comercial, 487
 - de trabalho, 21, 45, 50, 53, 54, 55, 56, 58, 59, 68, 69, 80, 98, 100, 102, 103, 104, 113, 117, 123, 124, 146, 169, 170, 196, 258, 264, 268, 287, 291, 307, 360, 378, 383, 389, 390, 399, 400, 406, 419, 420, 445, 455, 487, 501, 511, 519, 522, 548
 - social, 364
- Contribuição
 - assistencial, 531, 532

- previdenciária, 11, 360, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 412, 413, 414, 416, 417, 418, 422, 512
- sindical, 106

Convenção coletiva, 46, 69, 121, 178, 283, 346, 347, 350, 356, 358

Convênio médico, 42, 104

Cooperativa, 332, 479, 480, 481

Co-piloto, 30

Correção monetária, 107, 204

Crédito futuro, 223

Credor fiduciário, 230

Crime, 121, 215, 303, 511, 542, 544

Culpa

- *in eligendo*, 333, 335, 337
- *in vigilando*, 121, 331
- recíproca, 108, 362

Custas, 11, 33, 62, 64, 80, 109, 110, 111, 112, 131, 135, 219, 310, 317

D

Dano

- material, 113, 119, 122, 306, 389
- moral, 18, 60, 113, 114, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 287, 315, 360, 389

Data-base, 68

De cuius, 80, 145

Decadência, 128, 326

Décimo terceiro salário, 99, 263

Decisão

- interlocutória, 323, 463
- rescindenda, 20, 22, 88

Declaração

- de inconstitucionalidade, 362
- de pobreza, 65, 273

Decreto

- nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), 17, 406, 409, 413
- nº 41.794/1997, 506
- nº 87.497/1982 (Estágio), 482, 484
- nº 95.247/1987 (Vale-transporte), 419, 480

Decreto-lei

- nº 509/1969 (Transformação dos Correios em empresa pública), 209
- nº 779/1969 (Privilégios processuais - entes públicos), 62, 209

Demissão

- pedido de, 179
- por justa causa, 307, 458, 508, 518

- sem justa causa, 518

- voluntária, 268, 354, 454, 456, 457, 508, 509

Denúnciação à lide, 81

Dependente, 232, 539

Depoimento

- da parte, 374
- de testemunha, 305, 545
- falso, 542, 544

Depositário, 129, 130, 194, 203, 223, 244, 327

Depósito

- bancário, judicial, 132
- de valor de condenação, 204, 310
- do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), 56, 362, 511
- judicial, 129
- prévio, 25
- recursal, 62, 109, 131, 132, 133

Descanso semanal, 491

Desconsideração de personalidade jurídica, 137, 219, 253

Desconto

- de bolsa estudo, 73
- de seguro de vida, 501
- previdenciário e fiscal, 45, 418
- salarial, 501

Deserção, 33, 36, 64, 109, 110, 134, 135, 209, 219, 310, 317

Desídia, 307

Despesa

- de moradia, 550
- processual, 19, 188, 477

Devido processo legal, 83, 221, 324, 344, 376, 539

Devolução, 73, 112, 367, 500, 511, 512

Diária, 72, 260, 275, 291, 292, 502

Diarista, 142, 146

Dinheiro, 154, 201

Direito

- adquirido, 162, 536
- coletivo, 266, 268, 354, 536
- de ação, 89, 91, 389
- de petição, 515
- líquido e certo, 200, 201, 232, 242, 301, 324, 463, 553
- material, 44, 336, 360

Diretor, 74, 137, 138, 139, 442

Dirigente sindical, 179

Discriminação

- de trabalhador, 54
- de verbas, 404, 410, 412, 421, 422
- Dissídio coletivo, 82, 84, 266, 267, 351, 352, 353, 358, 424, 428
- Dívida, 2, 32, 87, 94, 96, 153, 164, 187, 188, 191, 192, 204, 208, 212, 214, 215, 227, 230, 232, 234, 235, 236, 241, 251, 254, 255, 256, 302, 339, 342, 344, 369, 388, 398, 409, 539
- Documento
 - (em geral), 22, 96, 99, 195, 364, 446, 449, 452, 477, 515
 - de Arrecadação da Receita Federal (Darf), 110, 135
 - exibição de, 15
 - juntada de, 461, 496
 - novo, 461
- Doença profissional, 28, 29, 119, 177, 178, 389, 553
- Dolo, 22, 88, 123
- Doméstico, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 194
- Dono de obra, 333, 476, 477, 478
- E**
- Economia mista, 53, 329, 518, 527, 528, 529
- Edital, 184, 366, 498
- Efeito suspensivo, 326
- Eficácia liberatória, 92, 455, 456
- Eleição, 180
- Elisão, 494
- E-mail*, 309
- Embargo
 - à arrematação, 368
 - à declaração, 37, 147, 148, 149, 312, 391
 - à execução, 153, 168, 226, 247, 302, 327, 369, 386, 433, 438
 - de terceiro, 8, 33, 150, 152, 153, 154, 163, 195, 202, 206, 218, 219, 228, 440, 442
 - protelatório, 149
- Embriaguez, 308
- Emolumento, 33
- Empreitada, 328, 451
- Empresa
 - Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), 209
 - em liquidação, 310
 - prestadora de serviço, 335
 - pública, 53, 528
- Enquadramento
 - profissional, 289, 300, 534
 - sindical, 554
- Enriquecimento ilícito, 271, 512
- Ente público, 522
- Equipamento de Proteção Individual (EPI), 83, 118, 346
- Equiparação salarial, 169, 170, 171, 172, 173
- Erga omnes*, 17, 362
- Erro
 - de fato, 26, 27
 - de julgamento (*error in iudicando*), 26
 - de procedimento (*error in procedendo*), 4, 5, 9, 11
 - material, 512
- Escala, 60, 291, 472
- Espólio, 119, 145, 539
- Estabelecimento extinto, 176
- Estabilidade, 57, 58, 99, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 192, 359, 519
- Estágio, 482, 483, 484
- Estatutário, 58, 520, 526, 540
- Estatuto social, 220, 328, 329
- Estrangeiro, 169, 360
- Estudante, 484
- Ex nunc*, 83
- Ex officio*, 390, 429
- Ex tunc*, 362
- Exame, 190, 239, 307, 382, 429, 457, 488, 515, 552
- Exceção
 - de incompetência, 4
 - de pré-executividade, 247
- Excesso
 - de execução, 512
 - de penhora, 212
- Exclusão
 - da lide, 157
 - da responsabilidade, 158, 478
- Execução
 - (em geral), 8, 19, 137, 185, 191, 193, 196, 197, 201, 204, 207, 212, 214, 216, 217, 219, 220, 221, 225, 228, 232, 236, 240, 242, 244, 246, 247, 248, 249, 252, 255, 302, 369, 402, 438, 442, 471, 512
 - fiscal, 9, 392, 398
 - provisória, 3, 301
- Exordial, 378, 552
- Ex-sócio, 196, 198
- Extinção

- da ação, 23, 426
- de contrato, 57, 58, 389, 399
- de estabelecimento, 176, 550
- do feito/processo, 25, 269, 425, 427, 428, 515, 538

Extrajudicial, 80, 270, 310, 369

F

Faculdade de juiz, 222, 301

Falecimento, 52, 119, 145, 305, 338, 399, 539, 552

Falência, 94, 224, 252, 253, 254, 255, 256

Falsidade, 542, 544

Falso testemunho, 542, 544

Falta

- de interesse, 55, 250, 424
- de pagamento, 310
- grave, 281, 444
- injustificada, 259

Fato

- constitutivo, 170, 171
- impeditivo, 170, 171

Faturamento, 129, 130

Fazenda Pública, 2, 166, 167, 168, 344, 369, 392, 552

Federação dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância privada e afins, 346

Feriado, 361, 378, 380, 382

Férias

- em dobro, 257, 258
- proporcionais, 259

Ferrovário, 260

Filiação sindical, 531, 532, 536

Folga, 260, 293, 491, 504

Franquia, 334

Fraude

- à execução, 5, 152, 153, 193, 213, 214, 215, 216, 217
- na contratação, 511
- na sucessão, 469
- no acordo, 415
- trabalhista, 277, 349

Função

- de confiança, 383
- identidade de, 170, 173

Funcionário público, 58, 234, 283, 506, 516, 518, 519, 520, 521, 523, 524, 525, 528, 529, 552

Fundação

- Faculdade de Medicina, 523
- pública, 522, 523

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), 132, 261, 263, 341, 391, 511, 548

G

Garantia

- constitucional, 63, 366, 376, 461
- da execução/do juízo, 32, 62, 201, 212, 247, 433
- de aposentadoria, 55
- de impenhorabilidade, 233

Genitor, 145, 199

Gerente, 72, 74, 165, 242

Gestante, 181, 182

Gestor, 13, 137, 331

Gorjeta, 263

Greve, 266, 267, 268, 351

Grupo econômico, 124, 155, 156, 165, 173, 199, 256, 268, 458, 515

Guia TRCT, 300, 455

H

Habeas corpus, 129

Habilitação de crédito, 94, 254, 255

Habitualidade, 264, 265, 450

Hasta pública, 186, 190, 195, 320

Herdeiro, 539

Homologação

- de cálculo, 408, 438
- de partilha, 539
- de rescisão, 300, 341

Honorário

- advocatício, 273, 312
- pericial, 19, 274, 307, 477

Honra, 114, 116

I

Identidade

- de função, 170, 171, 173
- de objeto, 64
- de partes, 394

Imagem, 114, 116, 117, 120

Imediatidade, 444

Impedimento, 139

Impenhorabilidade, 32, 210, 229, 231, 232, 233, 236, 237, 238, 239, 247, 327

Imposto de renda, 11, 279, 403, 418, 512

In albis, 27, 392

In dubio pro misero, 175

In dubio pro operario, 68

Inativo, 49

Inconstitucional, 337, 361, 362

Indenização

- (em geral), 182, 279, 280, 294
- da estabilidade, 180
- de 40% (FGTS), 56, 136, 511
- de aviso prévio, 68, 69, 73, 79, 493
- na rescisão, 103, 414, 548
- por danos morais e materiais, 18, 113, 115, 118, 119, 120, 121, 123, 125, 389
- por litigância de má-fé, 311, 315, 317

Indisciplina, 307

Inépcia, 378, 389

Infração

- administrativa, 419
- trabalhista, 309

Insolvência, 131, 254, 335

Instituição financeira, 45, 134, 207, 534

Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), 178, 360, 401, 402, 411, 414, 415, 419, 421, 511

Interesse processual, 176, 352, 424, 429

Interrupção

- de prazo, 380, 394, 396
- de prescrição, 393, 395
- do serviço, 160

Intervalo

- de refeição, 260, 293, 295, 355
- intrajornada, 120, 260, 294, 295
- legal, 292, 293

Intervenção

- de terceiro, 81
- do Ministério Público, 338

Intimação

- ausência de, 186, 222
- da Fazenda Pública, 392
- de advogado diverso, 434
- do Ministério Público do Trabalho, 338
- do usufrutuário, 243

Intuitu personae, 490

Invalidez, 105

Inversão do ônus da prova, 395, 445

Investidura, 139

Investigação, 281

Irrenunciável, 236

Isenção

- de contribuição previdenciária, 417
- de custas, 62, 64, 112, 131, 209, 310, 477
- de honorários periciais, 274
- de matrícula, 73

Isonomia, 169, 172, 354, 398, 454

J

Jornada

- britânica, 78
- compensação de, 275
- de 6 horas, 71, 292
- de 8 horas, 72, 291
- de trabalho, 77, 278, 294, 297, 354, 504
- especial, 296
- noturna, 547
- prorrogada, 292, 355
- redução de, 268

Jornalista, 300

Jubilação, 362

Juros

- (em geral), 207
- bancários, 205
- de 0,5% ao mês, 167, 205
- de mora, 166, 204, 205, 279
- diferença de, 302
- sobre contribuição previdenciária, 402, 405, 406, 409

Justa causa, 136, 303, 304, 306, 307, 308, 309, 444, 446, 493

Justiça gratuita, 25, 61, 62, 63, 64, 307, 310, 314, 477

L

Labor externo, 278

Laudo pericial, 83, 274, 457

Legitimidade

- ativa, 538
- da parte, 133, 145, 163, 191, 242, 377
- do INSS, 415
- passiva, 219, 220

Lei

- Complementar nº 109/2001 (Regime de Previdência Complementar), 500
- Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), 500
- de Execuções Fiscais, 202
- Estadual, 183, 520, 521
- Municipal, 329
- nº 200/1974 (Revogação de Aposentadorias Complementares), 520
- nº 1.533/1951 (Mandado de segurança), 40, 128, 198, 301, 320, 322, 463, 551
- nº 4.886/1965 (Representação comercial ou autônomo), 488
- nº 5.010/1966 (Recesso), 380
- nº 5.859/1972 (Empregado doméstico), 140, 143

- nº 6.019/1974 (Trabalho temporário), 548, 549
 - nº 6.024/1974 (Liquidação extrajudicial de instituições financeiras), 207
 - nº 6.354/1976 (Atleta profissional de futebol), 99
 - nº 6.404/1976 (Sociedade por ações), 137, 139, 220, 442
 - nº 6.494/1977 (Estágio), 482, 483, 484
 - nº 6.830/1980 (Execução fiscal), 343, 369, 398
 - nº 7.102/1983 (Empresa de serviços de vigilância), 121
 - nº 7.238/1984 (Correção semestral de salário), 68
 - nº 7.369/1985 (Periculosidade. Energia elétrica), 290
 - nº 7.418/1985 (Vale-transporte), 419
 - nº 7.998/1990 (Seguro-desemprego), 508
 - nº 8.009/1990 (Impenhorabilidade do bem de família), 233, 237
 - nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), 100
 - nº 8.177/1991 (Juros de mora), 279
 - nº 8.212/1991 (Previdência. Custeio), 404, 408, 413, 414, 417, 418, 422
 - nº 8.213/1991 (Previdência. Benefícios), 177, 389
 - nº 8.237/1991 (Militares. Remuneração), 31
 - nº 8.541/1992 (Imposto de Renda), 279, 418
 - nº 8.630/1993 (Lei dos Portos), 343
 - nº 8.666/1993 (Licitação), 331
 - nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), 439, 534
 - nº 8.935/1994 (Cartórios), 80
 - nº 8.975/1994 (Prêmio de Incentivo aos Servidores do Estado de São Paulo), 526
 - nº 9.029/1995 (Atestado de gravidez), 54
 - nº 9.307/1996 (Arbitragem), 92
 - nº 9.317/1996 (Contribuição da microempresa - Simples), 106, 407
 - nº 9.494/1994 (Tutela antecipada), 166, 167, 168, 552
 - nº 9.601/1998 (Contrato por prazo determinado), 522
 - nº 9.656/1998 (Planos de saúde), 104
 - nº 9.958/2000 (Comissões de Conciliação Prévia), 89
 - nº 10.035/2000 (Competência da Justiça do Trabalho. Créditos previdenciários), 413, 422
 - nº 10.101/2000 (Participação nos lucros), 505
 - nº 10.537/2002 (Custas e emolumentos), 62, 109
 - nº 11.101/2005 (Lei de Falência), 224
 - Leilão, 188, 190
 - Lesão, 29, 114, 116, 119, 123, 178, 336, 389, 511
 - Licença
 - prêmio, 520, 521
 - remunerada, 354, 454
 - Lide
 - denúncia à, 81
 - simulada, 426
 - Liminar, 247, 283, 325, 427, 552
 - Liquidação extrajudicial, 310
 - Litigância de má-fé, 311, 313, 314, 315, 317
 - Litisconsórcio, 346, 430
 - Litispêndência, 314
 - Livro, 77, 239, 369
 - Locação, 223, 328
 - Lucro, 141, 188, 206, 262, 279, 397, 505, 523
- M**
- Má-fé, 12, 14, 22, 153, 181, 217, 311, 312, 313, 316, 423, 441
 - Mandado de segurança, 40, 128, 198, 201, 232, 242, 301, 318, 320, 323, 326, 460, 463, 553
 - Mandato, 180, 438, 439, 441, 443
 - Marca, 334, 488
 - Marchandage*, 549
 - Massa falida, 252, 310
 - Meação, 241
 - Mecanógrafo, 296
 - Medicina, 136, 523, 525
 - Médico, 42, 104, 113, 162
 - Medida cautelar, 16
 - Menor, 99, 212, 237, 268, 293, 338, 547
 - Mensalista, 491
 - Microempresa, 62, 239, 431
 - Ministério
 - da Saúde, 506, 526
 - do Trabalho e Emprego, 28, 289
 - Público, 130, 338, 363, 511
 - Público do Trabalho, 338
 - Moléstia, 136

Mora, 208, 279, 342, 408, 409

Mulher, 547

Multa

- administrativa, 9
- convencional, 341
- diária, 340
- do art. 17 do CPC, 311, 313
- do art. 475-J do CPC, 343
- do art. 477 da CLT, 158
- do art. 479 da CLT, 103, 548
- normativa, 158

N

Negociação coletiva, 268, 275, 346, 352, 533

Norma

- coletiva, 31, 69, 178, 263, 285, 297, 299, 346, 349, 350, 357, 358, 359, 420, 504, 533
- regulamentadora, 28, 174

Notificação, 364, 367, 372, 379

Núcleo intersindical, 91

Nulidade

- da alteração contratual, 538
- de ato, 252, 457
- de sentença, 374, 376
- processual, 368, 438

O

Obrigação de fazer, 17, 131, 340

Ofício

- à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (Arisp), 321
- à Delegacia Regional do Trabalho (DRT), 511
- à Polícia Federal, 544
- requisitório, 211

Onus probandi, 77, 171, 395, 445, 446, 450, 451, 452, 515

Operador de telemarketing, 174

Ordem

- constitucional, 283, 336
- cronológica, 2
- de bloqueio, 9, 242
- de penhora, 201
- de prisão, 129
- econômica, 62
- pública, 247, 266, 268, 293, 365, 389, 429

Organização Internacional do Trabalho, 268

Órgão

- previdenciário, 105, 177, 178, 410
- público, 103, 210, 336

Orientações Jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho (TST)

- Seção de Dissídios Individuais 1 (SDI-1)

- nº 168, 265
- nº 177, 56
- nº 191, 477
- nº 286, 443
- nº 354, 295
- nº 82, 79
- nº 84, 41

- Seção de Dissídios Individuais 2 (SDI-2)

- nº 142, 553
- nº 84, 41
- nº 92, 301, 320, 322

P

Pacta Sunt Servanda, 101, 354

Pagamento, 2, 31, 56, 62, 64, 67, 70, 75, 82, 106, 107, 111, 112, 113, 116, 119, 154, 165, 173, 180, 187, 203, 204, 208, 215, 232, 238, 258, 263, 264, 265, 274, 278, 279, 280, 286, 287, 288, 292, 295, 302, 307, 310, 313, 322, 331, 378, 397, 409, 410, 431, 449, 455, 456, 485, 487, 505, 520, 524, 538, 539, 547, 550, 552

País, 169

Paralisação, 354

Parcela, 11, 31, 70, 85, 107, 169, 213, 264, 272, 315, 339, 342, 383, 385, 411, 412, 415, 419, 455, 456, 492, 499, 505

Participação nos lucros e resultados (PLR), 262, 397, 505

Partilha, 539

Pauta, 366, 428, 533

Pecúlio, 101

Pecúnia, 507

Pedreiro, 549

Pena, 12, 35, 47, 60, 87, 91, 96, 135, 185, 215, 223, 242, 244, 251, 257, 272, 305, 307, 317, 339, 342, 343, 355, 372, 376, 432, 434, 450, 462, 464, 467, 469, 501, 520, 536, 544

Penalidade, 185, 307, 316, 339, 444, 515

Penhora

- auto de, 185
- de imóvel, 214, 217, 243
- de proventos, 234
- de salário, 215, 235
- em conta corrente, 236
- em crédito, 207, 215, 539
- excesso de, 212
- na boca de caixa, 7

- no rosto dos autos, 250
- *on line*, 8, 240, 241, 242, 442
- sobre coisa futura, 129
- sobre numerário, 325
- Pensão alimentícia, 215
- Perdão tácito, 308
- Perempção, 436
- Perícia, 274
- Periculosidade, 30, 82, 282, 284, 287, 288, 290, 358
- Período, 56, 60, 68, 79, 97, 147, 162, 175, 180, 182, 208, 258, 259, 359, 360, 380, 390, 397, 430, 452, 487, 504, 511, 516, 547
- Perito, 6, 274, 477
- Perseguição, 516
- Pessoa
 - física, 146, 231, 239, 336, 450
 - jurídica, 17, 25, 62, 106, 206, 217, 252, 253, 310, 336, 407, 523, 527, 536
- Petição inicial, 40, 70, 315, 322, 355, 374, 378, 421, 428, 445, 449, 460, 465, 475
- Piso salarial, 70, 283, 291, 297
- Plano
 - de Carreiras, Cargos e Salários, 383
 - de Demissão Voluntária (PDV), 268, 455, 456, 457, 508
 - de previdência privada, 52
- Pobreza, 65, 273, 303
- Poder
 - de gestão, 74, 442
 - de mando, 60
 - discricionário, 553
 - potestativo, 54
 - Público, 331, 362
- Pólo passivo, 145, 162, 163, 191, 218, 333, 430, 552
- Praça, 190
- Prazo
 - decadencial, 128
 - determinado, 97, 102, 103, 522, 549
 - prescricional, 390, 394, 396, 398, 400
 - recursal, 109, 381, 459
- Precatório, 2, 12, 201, 208, 209, 210
- Preclusão, 27, 96, 149, 372, 377, 386, 423, 431, 432, 433, 434, 435, 463, 464, 469, 512
- Preço vil, 187, 188, 190
- Pré-executividade, 247
- Prefeito, 242
- Prefeitura, 242
- Prejuízo, 4, 5, 9, 11, 12, 18, 42, 43, 44, 119, 123, 139, 153, 162, 212, 310, 322, 365, 374, 376, 438, 455, 510
- Prêmio incentivo, 506, 526
- Preposto, 95, 313, 475
- Prescrição
 - bienal, 377, 399
 - decenal, 398
 - parcial, 384
 - total, 385, 397
 - intercorrente, 392, 398
- Prestação
 - alimentícia, 232, 235
 - de serviços, 4, 56, 57, 143, 160, 169, 280, 298, 313, 331, 334, 354, 415, 444, 445, 451, 452, 476, 480, 481, 485, 487, 516, 552
 - sucessiva, 383
- Prevenção, 136
- Princípio
 - da boa-fé, 47, 100
 - da continuidade, 446, 552
 - da fungibilidade, 423
 - da igualdade, 354
 - da instrumentalidade, 460
 - da irredutibilidade, 550
 - da isonomia, 398, 454
 - da legalidade, 219, 520
 - da livre associação, 531
 - da primazia da realidade, 470
 - da razoabilidade, 119, 533
 - da unicidade sindical, 535, 536
 - da unirrrecorribilidade, 464
 - do contraditório e da ampla defesa, 222
 - do contrato realidade, 446
 - do devido processo legal, 344
- Processo falimentar, 252, 254
- Procuração, 440, 443
- Procurador, 96, 363, 437, 442
- Produtividade, 49, 171, 293, 336
- Professor, 522
- Profissional liberal, 210
- Programa de Alimentação do Trabalhador, 137, 158, 191, 207, 210, 212, 213, 218, 219, 230, 241, 252, 539
- Promessa, 269
- Promoção, 516, 523
- Prorrogação
 - da jornada, 292, 355
 - de contrato, 522

- Protelatório, 147, 149
- Protocolo, 10, 128, 515
- Prova
- ausência de, 223
 - documental, 77, 78, 277
 - inequívoca, 152
 - oral, 75, 371, 452, 504
 - pré-constituída, 156, 496
 - robusta, 444
 - testemunhal, 305, 545
- Provento de aposentadoria, 234
- Q**
- Quadro societário, 33, 155, 193, 199
- Qualificação do trabalhador, 143
- Quebra
- da empresa, 224
 - de confiança, 303
- Quinquênio, 385
- Quitação
- da avença, 272
 - de débito/dívida, 2, 205, 227, 302
 - de empréstimo, 87
 - fora do prazo, 339
 - ineficaz, 215
 - rescisória, 92, 99
- R**
- Radiação, 31
- Readmissão, 516
- Recesso, 380, 382
- Recibo, 456, 491
- Recolhimento previdenciário, 415, 431
- Reconhecimento
- da sucessão, 218
 - de fraude, 5, 153
 - de vínculo empregatício, 140, 145, 257, 413, 414, 415, 416, 485, 487, 488, 489
- Reconsideração, 326
- Reconvenção, 464
- Recuperação judicial, 256
- Recurso
- adesivo, 459
 - apócrifo, 437
 - do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), 419, 421
 - intempestivo, 382
 - não conhecido, 64, 110, 132, 245, 439, 468
 - ordinário, 1, 34, 36, 42, 45, 64, 75, 80, 87, 104, 108, 109, 117, 145, 174, 179, 209, 260, 264, 328, 330, 340, 346, 347, 354, 367, 377, 378, 382, 385, 386, 391, 399, 418, 422, 423, 429, 430, 436, 445, 447, 453, 464, 465, 466, 468, 469, 474, 476, 480, 485, 490, 492, 494, 499, 502, 506, 508, 526, 528, 534, 537, 547
- Rede Ferroviária Federal S/A, 163, 207, 377
- Redução
- da jornada, 268
 - de salário, 43, 172, 384
- Reembolso, 501
- Regime especial, 80
- Registro
- de bloqueio, 228
 - de horário, 78, 278
 - de imóvel, 151, 233, 539
 - do contrato, 340
- Reintegração, 54, 182, 516, 552, 553
- Relação de emprego, 80, 336, 413, 446, 450, 451, 452, 470, 472, 475, 479, 480, 481, 486, 489, 517, 520, 552
- Remissão, 154
- Remuneração, 31, 71, 76, 85, 139, 146, 169, 172, 183, 263, 284, 291, 294, 295, 309, 315, 354, 363, 397, 406, 492, 502, 503, 507, 546, 549
- Renúncia, 179, 456
- Repetição de indébito, 318
- Repouso
- (em geral), 492
 - semanal, 491
 - intervalo de, 294
- Representação
- comercial, 487, 488
 - da categoria, 538
 - irregularidade de, 338, 438, 439
 - processual, 438, 439, 440
 - sindical, 531
- Representante
- comercial, 486, 488
 - da categoria, 357
 - do empregador, 472
- Requalificação de trabalhador, 268
- Rescisão
- antecipada, 99, 103
 - de contrato, 67, 87, 92, 99, 108, 123, 176, 259, 305, 414, 446, 487, 493, 508
 - homologação de, 268, 341
 - indireta, 136
- Responsabilidade
- ausência de, 192
 - civil, 18, 441

- da sucessora, 162, 165
- de depositário, 244
- do administrador, 220
- do cônjuge, 191, 193
- do executado, 244
- do síndico, 227
- dos herdeiros, 539
- exclusão da, 478
- limitada, 137
- objetiva, 119
- solidária, 139, 155, 157, 158, 162, 256, 331, 336, 477
- subjetiva, 29
- subsidiária, 94, 147, 254, 313, 328, 329, 330, 331, 333, 334, 335, 336, 476

Restituição

- de bens, 87, 230
- de valores, 318

Retenção

- dos autos, 65
- salarial, 215

Retratação, 544

Retroatividade, 83, 447

Revelia, 13, 365, 366, 494, 495, 496, 497

Reversão

- ao cargo, 76, 383
- de custas, 112

Revisão da decisão, 38

Revisional, 83

Risco

- condições de, 288, 290
- da atividade, 331
- da contratação, 44, 549
- do empreendimento, 25
- do trabalho, 7, 14, 17, 18, 19, 23, 28, 40, 43, 60, 62, 80, 81, 89, 113, 119, 121, 136, 144, 177, 178, 252, 255, 256, 266, 268, 273, 278, 289, 294, 303, 334, 336, 338, 343, 344, 345, 354, 360, 381, 389, 390, 401, 410, 422, 436, 441, 472, 473, 489, 499, 503, 511, 524, 549, 552

Rito

- ordinário, 210
- sumaríssimo, 108, 498

Rol, 240, 270, 521, 534, 551

S

Sábado, 276

Salário

- (em geral), 500, 503
- base, 502, 524
- complessivo, 31

- contratual, 283
- de contribuição, 419
- hora, 71
- *in natura*, 258
- mínimo, 282, 285, 286, 524
- redução de, 268
- utilidade, 507

São Paulo Transportes S.A. (SPTrans), 329, 331

Secretaria

- da Saúde, 506, 526
- da Vara, 340, 512

Seguro-desemprego, 341, 508, 509, 510, 511

Sentença

- arbitral, 92
- condenatória, 423
- de liquidação, 248, 512
- execução de, 186, 315
- homologatória, 88
- normativa, 283, 348, 358, 359, 530
- nulidade da, 374, 376
- reforma da, 475
- sem assinatura, 513
- terminativa, 14
- trânsito em julgado da, 530

Separação de bens, 193

Sequestro, 2

Serviço

- de vigilância, 335
- essencial, 331
- eventual, 485
- notarial, 80
- público, 159

Servidor

- celetista, 58, 528
- estadual, 526, 540
- militar, 31
- municipal, 265
- público, 53, 58, 183, 234, 283, 506, 518, 519, 520, 521, 523, 524, 525, 552

Sexta-parte, 525, 527, 528, 529

Sigilo, 100

Sindicato, 57, 82, 84, 179, 268, 273, 300, 310, 346, 347, 352, 355, 356, 357, 424, 454, 530, 533, 535, 536, 537, 538

Síndico, 227

Sistema

- (em geral), 18, 40, 290, 329, 331, 431, 457, 524
- Bacen-jud, 9, 197, 242
- Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das

- Empresas de Pequeno Porte (Simples),
106, 407, 431
- Único de Saúde (SUS), 506, 526
- Sob as penas da lei, 61
- Sobreaviso, 298
- Sociedade
- anônima, 137, 139, 220, 256, 377
 - cooperativa, 479
 - de economia mista, 53, 329, 527, 529
 - de responsabilidade limitada, 137
 - empresária, 140
- Sócio retirante, 5
- Solidariedade, 157, 158, 242, 303, 336, 459
- Stock Option*, 169
- Subempreitada, 328, 336, 549
- Subordinação, 17, 74, 80, 202, 450, 459,
471, 472, 481, 486, 487, 490
- Subsidiariedade 94, 254, 270, 330, 331, 335,
336, 343, 344, 430, 436, 469, 476, 477
- Substabelecimento, 438
- Substituição processual, 355, 538
- Sucessão, 20, 80, 157, 159, 160, 161, 162,
163, 164, 165, 218, 256, 377, 469, 539
- Súmula
- STF
 - nº 160, 27
 - nº 267, 301, 320, 322
 - nº 268, 198
 - vinculante nº 4, 282, 286
 - TRT
 - nº 1, 187
 - nº 2, 93
 - nº 6, 25
 - nº 7, 204, 205
 - TST
 - nº 101, 502
 - nº 124, 71
 - nº 153, 386, 388
 - nº 164, 439, 443
 - nº 17, 285
 - nº 187, 512
 - nº 207, 360
 - nº 228, 283
 - nº 268, 393, 394, 396
 - nº 276, 67
 - nº 277, 358, 359
 - nº 287, 72
 - nº 288, 44, 45, 48, 50
 - nº 294, 383, 384
 - nº 304, 207
 - nº 327, 385
 - nº 33, 198, 463
- nº 318, 502
 - nº 330, 92, 335, 455, 456
 - nº 331, 331, 332, 333, 334, 337
 - nº 338, 77, 78
 - nº 340, 86
 - nº 343, 71
 - nº 354, 263
 - nº 363, 517
 - nº 364, 288
 - nº 367, 258
 - nº 368, 409
 - nº 371, 73
 - nº 372, 76
 - nº 381, 107
 - nº 389, 510
 - nº 390, 518
 - nº 410, 41
 - nº 417, 325
 - nº 422, 246, 462, 466
 - nº 51, 50
 - nº 55, 44, 262
 - nº 6, 171
 - nº 7, 167
 - nº 8, 461, 496
 - nº 86, 310
- Suplente, 180
- Supremo Tribunal Federal (STF), 27, 57,
130, 166, 167, 198, 209, 282, 283, 285,
286, 301, 320, 322, 362
- Supressão de instância, 432, 468
- Suspeição, 543
- Suspensão
- de contrato, 105, 268, 281, 390
 - do prazo, 380
 - do trabalhador, 307
- T**
- Taxa
- negocial, 357, 533
 - Selic, 408
- Telegrafista, 209
- Telemarketing, 174, 479
- Tempestividade, 37, 128, 154
- Tempo
- à disposição, 299
 - de serviço, 68, 69, 79, 173, 294, 540, 541
- Temporário, 522, 548, 549
- Terceirização, 18, 331, 333, 335, 336, 477,
549
- Terceiro de boa-fé, 216, 228
- Termo
- *a quo*, 389

- de compromisso, 484
- de rescisão do contrato de trabalho, 300, 455, 456
- final, 386

Território nacional, 17, 242

Testemunha

- ausente, 372
- indeferimento de, 75, 375
- não presencial, 78
- oitiva de, 12, 75

Teto salarial, 45, 183

Ticket, 420

Título

- executivo extrajudicial, 270, 369
- executivo judicial, 19, 153, 330, 348, 388

Tomador de serviços, 142, 313, 330, 333, 335, 336, 430, 476, 480, 549

Trabalho

- autônomo, 450
- doméstico, 140, 141, 146
- externo, 278
- insalubre, 401
- noturno, 546, 547
- sem registro, 511
- temporário, 548, 549

Transação, 99, 339, 410, 411, 455, 456

Transferência

- adicional de, 550
- de empregado, 458
- de patrimônio, 164
- de valor, 242

Transmissão de propriedade, 539

Transporte, público, 159, 329, 331

Tribunal

- Regional Eleitoral, 73, 328, 416
- Superior do Trabalho, 41, 44, 45, 48, 50, 56, 62, 67, 71, 72, 73, 76, 78, 79, 86, 92, 107, 111, 120, 166, 167, 171, 198, 207, 209, 211, 223, 232, 246, 258, 262, 263, 265, 273, 283, 285, 288, 289, 290, 295, 297, 298, 299, 301, 310, 318, 320, 322, 325, 328, 329, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 348, 358, 359, 360, 382, 383, 384, 385, 386, 388, 393, 394, 396, 409, 439, 440, 443, 448, 455, 456, 461, 462, 463, 466, 476, 477, 496, 502, 510, 512, 517, 518, 524, 553

Turno, 293

Tutela antecipada, 123, 301, 551, 552, 553

U

Ultratividade, 358

União

- estável, 192
- Federal, 62, 106, 163, 207, 242, 265, 377, 392, 398

Uniforme, 121

Universidade de São Paulo (USP), 523, 525

Uso do nome, 123, 127

Utilidade, 258

V

Vale

- refeição, 305, 420
- transporte, 448, 480, 507

Valor da causa, 25, 312

Vantagem pecuniária, 506, 526

Varição barométrica, 31

Vendedor, 486, 487, 488, 490

Verba

- indenizatória, 411
- rescisória, 116, 268
- salarial, 411

Viagem, 502

Vício

- da penhora, 202
- de consentimento, 88, 99, 455, 491
- de nulidade, 185
- de vontade, 269

Vigência

- do contrato de trabalho, 360, 406
- temporária, 420

Vigia, 554

Vigilantes, 121, 308, 346, 554

Vinculação, 132, 133, 180, 287, 363, 456, 508, 511, 526, 539, 540, 550

Vínculo

- do documento, 110
- empregatício, 108, 142, 145, 146, 181, 334, 362, 413, 414, 450, 451, 452, 453, 470, 471, 473, 474, 475, 480, 483, 484, 485, 488, 489, 490

Viúva, 145

ERRATA:

Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região
nº 01/2009

Onde constou:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
(p. 495)

Leia-se:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
(p. 495)

